

# ELEMENTOS

DE

## DIREITO ECCLESIASTICO PORTUGUEZ

E

### SEU RESPECTIVO PROCESSO

PELO

**DR. BERNARDINO JOAQUIM DA SILVA CARNEIRO**

*Moço fidalgo com exercício no Paço, Comendador da Ordem militar de N. S. Jesus Christo, Condecorado com a medalha de D. Pedro e D. Maria—Campanhas da liberdade, algarismo 9,— Socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Lente cathedratice da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra, etc.*

Quinta edição

Revista e correcta

PELO

**DR. JOSÉ PEREIRA DE PAIVA PITTA**

*LENTE CATHEDRATICO DA MESMA FACULDADE,  
ANTIGO VIGARIO CAPITULAR DA DIOCESE DE ELVAS,  
SOCIO EFFECTIVO DO INSTITUTO DE COIMBRA, ETU, ETC.*



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

—1896—

## PREFACIO DOS PRIMEIROS TRAÇOS

Promovido a lente cathedratico por Decreto de 4 de outubro do anno proximo findo, tomei posse no dia 23 de novembro, que foi justamente o da vespera do acto da *dissolução* da camara dos Deputados, da qual tive a hora de fazer parte.

Por isso entrei logo na regencia da minha cadeira, que era a que vagara pela jubilação do meu particular amigo, o sr. dr. Francisco Ferreira de Carvalho.

Creada pelo art. 98.º do Decreto de 30 de setembro de 1844, para formar um curso biennial com a já existente a esse tempo, esta cadeira sempre se tinha intitulado *Continuação do direito ecclesiastico particular, e direito ecclesiastico portuguez.*

Em quanto durou esse curso biennial, nada houve que extremar. Os dois professores professavam ambos as mesmas materias e na mesma extensão.

Mas depois que as duas cadeiras se fixaram, cada uma em seu anno, convinha muito demarcar a cada uma a sua disciplina respectiva.

Isto fez o sabio Conselho da Faculdade em congregação de 14 de outubro d'aquelle mesmo anno proximo findo. Tomaram-se ahi varias providencias, todas muito acertadas, para o ensino, sem augmento de cadeiras, poder acompanhar a sciencia em seu progresso; e por essa occasião assignou-se para objecto especial da minha o *Direito ecclesiastico portuguez*, annexando-lhe os principios de *administração economica e financeira*.

Definidas assim bem as minhas obrigações profissionaes, votei-me todo ao improprio trabalho de romper a terra que me foi dada para arrotear quasi de novo: e aqui offereço já os fructos que ella me produziu no primeiro anno.

Chamo-lhes *Primeiros traços*, porque realmente o são: e por mais que reflecti, não se me deparou outro nome que melhor lhes conviesse.

Os motivos que eu teria para offerecer estes fructos tão cedo, que nem os deixei amadurar, não seja eu quem os diga. Disse-os em *pleno parlamento* (a) a voz autorisada de um dos ornamentos d'esta Universidade, o sr. dr. Ferrer.

«A camara sabe, e sabem todos os homens de letras do paiz, a grande importancia que tem a collecção dos monumentos historicos, emprehendida pela Academia real

(a) Em sessão de 17 de feveiro d'esse anno (*Diario de Lisboa*, n.º 40).

das sciencias, e subsidiada por uma providencia tomada pelo poder legislativo. Esta collecção honra-nos nos paizes estrangeiros. Fallarei só da parte relativa á publicação da antiga legislação do paiz.

Todos sabem que a publicação da antiga legislação do paiz, veio trazer um grande subsidio ao estudo do nosso direito e da historia da legislação e jurisprudencia nationaes; subsidio até agora ignorado, em grande parte. Esta collecção porém, desgraçadamente, não chegará senão até ao seculo xv *inclusive*; e tanto, que está assentado que a continuação da obra, emprehendida pelo visconde de Santarem, quanto aos monumentos diplomaticos, principiará sómente no seculo xvi.

Posto isto, vou fallar de um objecto gravissimo a este respeito, que é acerca do *direito ecclesiastico que rege a Igreja Lusitana*. Os monumentos da nossa antiga legislação ecclesiastica até ao seculo xv não de apparecer, como já disse, n'aquella grande collecção dos monumentos historicos; mas não hão de apparecer os do seculo xv por deante até agora. D'estes não teremos conhecimento algum por esta obra. Podemos conhecer o direito canonico das *Decretaes*, *commun* e *geral*: ha bons livros d'esse direito. Porém este direito *acha-se muito alterado e modificado pelo direito especial, que rege a disciplina da Igreja Lusitana*. *E este é o que importa estudar e saber*, não sómente porque por elle se administra a nossa Igreja, senão ainda porque por elle se regulam as nossas relações com a curia romana, sobre as quaes a cada passo occorrem questões gravissimas, como em nossos dias as do padroado do Oriente.

Para o estudo d'este direito especial da nossa Igreja, que defende as prerogativas da corôa e as liberdades da Igreja Lusitana, ha alguns subsidios nos monumentos ecclesiasticos da idade media, nos concilios da Hespanha e Portugal, communs ás duas Igrejas: porém ignoramos os documentos posteriores do direito ecclesiastico portuguez, afôra algumas concordatas e outros diplomas, publicados pelos escriptores nacionaes e estrangeiros.

Estes monumentos legislativos acham-se encerrados nos archivos das *Secretarias dos Negocios Ecclesiasticos, e dos Estrangeiros, na Torre do Tombo*, e onde se acharem os papeis da antiga *Mesa da consciencia e ordens*.

Importa colligir estes monumentos e publical-os na sua íntegra para se poderem estudar, e sobre elles escrever o direito ecclesiastico portuguez e a historia da nossa Igreja.

Geralmente diz-se que o direito canonico nada vale; porque na verdade o direito canonico, que se estuda, não é aquelle que regê a disciplina actual da nossa Igreja: e por isso as auctoridades ecclesiasticas, e até as judiciaes, v. g. nos recursos á corôa, se vêem muitas vezes embaraçadas.

Como hão de os professores de direito canonico na Universidade e seminarios estudar e ensinar este direito, se os diplomas que encerram as suas fontes lhes são desconhecidos, e se acham enterrados nos archivos do Estado?

Na Universidade ha um illustre professor d'este direito, que está fazendo um compendio. *Prova o seu grande zelo do modo que lhe é possível*: mas por certo não o ha de poder fazer de um modo completo e cabal; fallam-lhe os

subsidios, de que tenho fallado. Assim mesmo *faz um grande serviço* a este paiz e á Igreja.

Em Hespanha o dr. Aguirre fez um *excellente compendio*, ou, antes, tratado do direito ecclesiastico da Hespanha, e por elle ensina na Universidade de Madrid, mas consultou primeiro os archivos ecclesiasticos e seculares, e sobre os diplomas que encontrou escreveu a sua obra.

Este livro *dá-nos muita luz*, porque muitos dos diplomas são communs ás duas Igrejas; porém não basta; cumpre consultar o que é *especial da nossa Igreja*.

É mister pois colligir e publicar todos os monumentos ecclesiasticos da Igreja lusitana desde o principio do seculo xvi em diante, visto que até essa epocha ha de chegar a grande collecção dos monumentos historicos.

Tomo a liberdade de lembrar ao sr. Ministro dos Negocios Ecclesiasticos esta ideia, para que, se s. ex.<sup>a</sup> se convencer, como espero da sua illustração, de que ella é importante, nomeie quanto antes alguma pessoa que tenha conhecimento do direito canonico, para proceder a esta collecção».

A importancia foi reconhecida: mas ainda não se encarregou a collecção a ninguém.

Eu achava optimos e avantajados escriptos, no sentido em que fallou o ex.<sup>mo</sup> ministro e secretario d'estado honorario: mas que podesse servir-me de texto no ensino que me fôra commettido, não sabia de nenhum.

Intendi que estava tudo em começar.

Quanto disse o conspicuo deputado, referindo-se ao distincto professor da outra cadeira do direito ecclesiastico,

o sr. conselheiro dr. João de Sande Magalhães Mexia, mais applicação tem agora a mim. Se por falta de subsidios tem de sahir obra incompleta a do meu respeitavel collega, em quão peor condição não fica esta minha, que a tudo isso junta a inferioridade do artifice?

Embora. Estão esboçados os primeiros traços, que é sempre o que mais custa.

O que não me occorreu logo, na rapidez com que escrevi, hão de lembrar-m'o com o tempo a propria medição, e as advertencias dos amigos; e por fim, se algum dia esses subsidios apparecerem, e eu viver ainda, não me descuidarei de cotejar com elles o meu livro, para corrigir ou supprir o que precisar.

Os que sabem o que são empresas d'esta ordem, certo avaliam a grandeza das difficuldades em que me vi.

Escudem-me elles hoje com a sua indulgencia, como por sua bondade já tantas vezes o têm feito.

Coimbra, 26 de novembro de 1860.

## PREFACIO DA PRIMEIRA EDIÇÃO

Grandes foram os embaraços em que me vi, quando, obrigado a emprehender uma obra que entre nós nem sequer havia sido ensaiada, compuz os meus *Primeiros traços para o estudo do direito ecclesiastico portuguez*.

O levantamento da planta porém não era o que me dava, nem deu, mais cuidado. Assim fraco, como é, o meu espirito comprehendeu de prompto as principaes accommodações e a dimensão que o edificio devia ter.

A ideia dos materiaes é que me prendia seriamente. Os que tinha á mão eram poucos; até alguns d'elles, por defeito do córte, me induziam em suspeitas de falta de segurança. Muitos eram os de que precisava; mas não sabia onde os encontrasse, ou não achava em mim poder para os conseguir.

Não houve esforço nem combinação ou fadiga a que me poupasse: todavia o fructo d'essas minhas primeiras lucu-

braçõesahi ficou para attestar, que nem sempre a paciência e a perseverança enchem o desejo. Sem materiaes não se edifica.

Felizmente, a necessidade de colligir todos os monumentos que possam servir de subsidio para o estudo do direito ecclesiastico portuguez, levada uma vez á camara electiva por um dos professores mais competentes, havia já merecido a attenção e occupava os cuidados do ministro respectivo.

Ao mesmo tempo succedeu o sairem a lume os meus *Primeiros traços* e expedir-se o Decreto seguinte:

«Sendo de reconhecida conveniencia publica colligir todos os Monumentos que possam servir de subsidio ao estudo do direito ecclesiastico portuguez, e das regalias e louvaveis usos e estylos da Igreja Lusitana; e achando-se esses Monumentos actualmente dispersos por differentes archivos, sem que por consequente se tenha d'elles o exacto e mais geral conhecimento, que convém á proficuidade d'aquelle estudo: Hei por bem crear uma Commissão encarregada de proceder á collecção dos Documentos de que se tracta, á qual serão prestados por parte do Governo todos os auxilios que parecerem necessarios, para o mais prompto e cabal desempenho do encargo que lhe é commettido. E por quanto confio na intelligencia, zelo e mais circumstancias recommendaveis, que concorrem nas pessoas de Alexandre Herculano de Carvalho, Socio da Academia Real das Sciencias, e por ella encarregado da grande collecção dos monumentos historicos, do Conselheiro Vicente

Ferrer Netto Paiva, Lente de Prima da Faculdade de Direito, e Doutor na antiga Faculdade de Canones da Universidade de Coimbra, do Conselheiro Abel Maria Jordão de Paiva Manso, Bacharel formado na sobredicta Faculdade de Canones, e Advogado em Lisboa, e dos Doutores João de Sande Magalhães Mexia, e Bernardino Joaquim da Silva Carneiro, Lentes Cathedaticos da Faculdade de Direito, e Professores de direito canonico na mesma Universidade de Coimbra: Hei por bem nomeal-os membros da dicta Commissão, devendo d'entre si escolher os que sirvam de Presidente e de Secretario d'ella. Hei outrosim por bem que a Commissão nomeada, findo que seja o importante trabalho que lhe fica incumbido, o faça subir com as ponderações que tiver por opportunas, pelo Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. O Ministro e Secretario d'Estado da mesma repartição o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em dez de janeiro de mil oitocentos e sessenta e um. — REI. — *Alberto Antonio de Moraes Carvalho*».

Esta honra de ser chamado para me associar a vultos e capacidades tão eminentes e tão superiormente conhecidas e acatadas no alcaçar das sciencias, em objecto e para fim tão elevado e difficil, se alguem cuida que não fez senão lisongear-me, engana-se. Confundiu-me e assustou-me. Julguei-a pesada de mais para os meus hombros; e o que primeiro me occorreu foi ver o modo de obter escusa.

Mas eu era o professor das disciplinas a que mais dire-

etamente respeitam os monumentos que se mandavam coligir, e cuja falta eu mesmo tanto havia lamentado.

Votado quasi desde a infancia ao bem da minha patria, nunca soube o que era rejeitar serviço, nem a favor das actuaes instituições e da legitimidade do throno, em quanto, ainda moço, me foi necessario manejar as armas, nem posteriormente na carreira das letras, que abracei.

A misericordia de Deus é grande, e reparte-se por fôrmas muito variadas. A mim coube-me bastante zelo e força de vontade; e estas cousas tambem valem.

Agradei e accitei.

Entrando em seus trabalhos, a commissão em sessão de 4 de fevereiro de 1861 adoptou para elles o methodo chronologico; e não pôde chegar á certeza de haver aproveitado e reunido todas as noticias mais antigas sem ir já passando igualmente a vista pelas mais modernas, porque muitas vezes se misturam.

N'esta acção não me esqueci de tomar em nota as que me iam apparecendo e que eram immediatamente necessarias.

Senhor d'estes recursos, e do resultado de varias outras investigações que me seriam impossiveis sem o character official que Sua Majestade me concedeu, rectifiquei, mudei, risquei, transpuz e augmentei tanto, que este meu livro de hoje já não parece o mesmo de hontem. Nem já lhe chamo *Primeiros traços*, porque realmente não o são.

E este meu compendio de *Direito Ecclesiastico Portuguez* precede o de *Direito publico ecclesiastico* do sr. conselheiro dr. Mexia, que é onde, como em parte propria, estão devidamente desinvolvidas todas as doutrinas da sua

competencia. Não obstante isso, julguei conveniente extrahir d'essas doutrinas algumas proposições que me servissem para tornar mais plana, e até certo ponto independente, a intelligencia do *Direito Ecclesiastico Portuguez*.

Por falta de esclarecimentos omitti nos *Primeiros traços* as materias sobre prelazias inferiores, capellas reaes, collegiadas insignes, capellães do exercito e da armada, casamentos de religião mixta, e outras, cujo conhecimento, indispensavel a muitos, interessa a todos. D'esta vez porém já digo d'ellas alguma cousa,

No que respeita aos parochos, aconteceu-me quasi o mesmo. Por querer ir seguro no que avançasse, avancei pouco. Agora emendo tal imperfeição, se o era; e n'este assumpto, o mais frequente e proximo de nós todos, procurei andar de sorte, que pelas especies apresentadas se podessem decidir, como cuido que podem, algumas que fossem ou pareçam omittidas.

Das ordens religiosas do sexo masculino já neahuma temos. Foram supprimidas todas. Nas do sexo feminino prohibiram-se as profissões; e o tempo ficou encarregado de ir lentamente consummando a suppressão. Vejo todavia surgir ainda questões de quando em quando, com relação ou á ordem ou aos individuos. Demais, embora essas ordens degenerassem com o andar do tempo, sempre conservam algum direito á historia pelos beneficios que primitivamente prestaram á humanidade; e n'este sentido, fallando nos conventos muito de proposito refiro ácerca das mesmas o que julguei essencial para lhes salvar esse direito, e resolver as duvidas que ainda se possam levantar.

Não querendo que a ninguém escapasse, que entre as fontes mais importantes e ricas do direito particular de qualquer Igreja eu reconheço, como devo, que se conta sempre a que dimana dos canones e decisões dos concílios; de todos extimei os que pertencem á nossa Igreja, e os anteriores dos posteriores aos egregios feitos do nosso grande Dom Affonso Henriques: e enumerando na *introdução*, que de novo addiciono, de uns e de outros os mais que pude, não só aponto as paginas dos auctores que os trazem, senão tambem dou uma ideia muito succinta do objecto de alguns.

O leitor verá que nunca assento preceito nem firme regra, que não leve logo junta a designação da lei, documento, ou auctoridade que o prove. Muito ha que penso que só assim são uteis, e tendem ao seu fim, as composições da natureza d'esta.

D'esta maneira creio haver satisfeito ás primeiras urgencias do ensino de uma das disciplinas de maior alcance e importancia, por suas instantes e tão immediatas e amiudadas applicações á Igreja e ao Estado.

Ainda que offerecida por mão debil, todavia em tudo isto tambem se achará uma pequena amostra do proveito e assiduidade dos trabalhos da commissão.

Falta-me agradecer, e muito siucera e solemnemente agradeço ao illustrado Conselho da minha Faculdade, a auctorisação que em congregação de 19 de maio de 1861 me deu, para eu e o respectivo substituto ensinarmos pelos *Primeiros traços*, que d'aqui substituo por estes *Elementos*.

E porque alguns dos meus amigos e collegas me coadju-

varam fornecendo-me muitas questões práticas e livros, e entre estes se distinguiram muito os srs. drs. Paes da Silva, *senior* e *junior*, e conselheiro dr. Levy Maria Jordão; aqui lhes gravo este singelo, mas puro e permanente, testemunho do meu reconhecimento.

Coimbra, 3 de novembro de 1863.

*O auctor.*

## PREFACIO DA SEGUNDA EDIÇÃO

Sai esta edição um pouco alterada na collocação, e muito mais rica de noticias e doutrina: signal certo de que não me consente o genio ver as terras menos bem cultivadas.

Além d'isto, leva suas novidades; e ao leitor vou dar razão d'ellas, como é de justiça.

Logo ao escrever esta obra, lembrei-me de a semear d'aquellas proposições do Direito ecclesiastico *publico*, que julgasse melhor apropriadas para tornar a intelligencia d'ella mais segura e independente.

Ainda não dou de mão a este proposito; mas reduzi aquellas proposições á maior simplicidade que pude.

Os principios de administração *economica e financeira*, que por decreto de imperiosa necessidade haviam sido annexados á minha cadeira passou-os o Conselho da Facul-

dade em março de 1865 para outra especial; e para encher o lugar que elles deixaram no Direito ecclesiastico portuguez, teve-se o tento no *processo*.

Eis o que deu occasião á reforma que aparece no titulo *Do fôro ecclesiastico*.

No ultimo prefacio disse eu, que não dava regra nem preceito que não levasse junto de si a lei ou auctoridade da sua prova: e disse a verdade. Mas sendo tantas as leis, e tão variadas e dispersas, tive mais de uma occasião de observar que os meus ouvintes em vão se afadigavam para encontrar algumas. O tempo que medeia entre lição e lição é tão pouco, que mal comporta indagações e buscas miudas e demoradas. E d'ahi, intendendo que o meu serviço ainda não era completo, tratei de o completar; e assim a todos ponho hoje deante dos olhos os logares onde podem ir consultar toda essa legislação.

Á citação das leis, alvarás, decretos, etc., ajunto o nome dos *auctores, obras e paginas*, que as trazem, extractam ou referem; e quando não faço isso, é porque o documento citado vem, conforme a sua data, n'alguma d'estas:

*Collecção da Legislação antiga e moderna do Reino de Portugal*, Part. II, Coimbra, 1819, 4 T.

*Collecção chronologica da Legislação portugueza* (de 1603 — 1674), por José Justino de Andrade e Silva, Lisboa, 1854, 10 vol. *in fol.*

*Collecção das Leis, Decretos e Alvarás que comprehende o feliz reinado de El-rei Fidelissimo D. José até á feliz*

*regencia de Sua Alteza Real o Príncipe N. S.*, Lisboa, 1797—1799, 9 T., *in fol.*

*Collecção da Legislação portugueza desde a ultima publicação das Ordenações*, pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, Lisboa, 1828, 6 vol. *in fol.*

*Collecção da legislação moderna portugueza, da instalação das côrtes extraordinarias e constituintes em diante*, Lisboa, Typographia Maignrense, 1823, 3 T.

*Collecção chronologica das Leis, Alvarás, Decretos, etc., desde 1823 em diante*, Coimbra, 1824 — 1831, 10 N.

*Collecção de Decretos e Regulamentos publicados durante o governo da Regencia do Reino na Ilha Terceira*, Lisboa, 1834, 3 series, *in fol.*

*Collecção de Leis e Decretos e outras providencias regulamentares*, Lisboa, 1836, 2 vol.

E as mais *Collecções* ou *Séries* da Legislação posterior a 1834, e seus respectivos *Supplementos*.

*Syn. chron.*, *Ind. chron.*, *Repert.*, *Resum.*, *Extr.*, *Ad.*, *Seg. Ad.*, *Map.* e *Docum.* são abreviaturas de

*Synopsis chronologica*, de José Anastacio de Figueiredo, Lisboa, 1790.

*Indice chronologico*, de João Pedro Ribeiro, Lisboa, 1805 (a I e II Part.), 1807 (a III e IV), 1818 (a V) e 1820 (a VI).

*Repertorio Geral, ou Indice alphabetico das Leis extravagantes*, por Manuel Fernandes Thomaz, Coimbra, 1815.

*Resumo chronologico das Leis mais uteis no fôro e uso da vida; Extracto das Leis, Avisos, Provisões, etc.* (de 1808 a 1816); *Additamento Geral das Leis, Provisões,*

*Avisos, etc.; Segundo Additamento Geral das Leis, Provisões, etc.; Mappa chronologico das Leis e mais disposições do Direito portuguez*, por Manuel Borges Carneiro Lisboa, 1816—1820.

*Documentos comprovantes de alguns pontos da doutrina dos Elementos do Direito Ecclesiastico Portuguez*, Coimbra, 1866.

Por fim a Sagrada Congregação do *Index* assentou a espada sobre a primeira edição d'este escripto. Cumpre que eu aclare os motivos, para não se imaginar ou recear que foi por eu haver usado mal dos meus fóros de professor, ensinando e escrevendo doutrinas irreverentes á fé e ao dogma, ou subversivas da moral e da disciplina da Igreja.

Escolho para o fazer o modo mais franco e simples. É o de publicar a exposição que sobre o caso dirigi a El-Rei em 2 de agosto de 1865.

É como segue:

— Senhor: Os meus *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez* foram condemnados pela Sagrada Congregação do *Index* no dia 13 de junho proximo passado; e este facto trouxe-me o fortissimo dever de levar ao conhecimento do Real Protector d'esta Universidade, Inspector Supremo e Defensor da Religião e suas instituições e Sagrados Canones, os logares que despertaram a condemnação.

As coisas passaram-se assim:

Promovido eu a lente cathedratico por Decreto de 4 de

outubro de 1859, foi-me assignada pelo Conselho da faculdade a cadeira de Direito ecclesiastico portuguez. Como era ainda realmente novo este ensino, e não se me deparasse nenhum livro que me servisse de texto, força me foi organisal-o; e de esforço em esforço, sobre as posses do meu ingenho, e saude bastante debil e já quebrada pelos annos, e mais ainda por minhas sempre aturadas occupações e vigílias no serviço do Throno de Vossa Magestade e do Estado, pude felizmente publicar aquelle meu livro em novembro de 1863.

O merecimento do auctor não, que vale muito pouco; mas a necessidade que se sentia de um trabalho d'esta ordem, tão bem acceito m'o fizeram, que homens eminentes na sciencia me honraram com suas felicitações.

Em Roma foi differente. Desagradaram algumas das minhas proposições; e acoimando-as de offensivas á Sancta Sé, logo me votaram ao *Index*.

Alguem que me conhece soube d'isso, e officiosamente promoveu que se me indicassem primeiro os reparos ou censuras, para eu modificar a minha obra, se quizesse; e os apontamentos, que me vieram pela Nunciatura, são exactamente estes:

«Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez, pelo dr. Bernardino Joaquim da Silva Carneiro, Coimbra, 1863, pag. XIX — 373.

«Opus est didacticum, in quo brevi compendio continentur ea omnia, quae ad jurisprudentiam Ecclesiasticam pertineut: concinna methodus, styli perspicuitas, definitivum claritas, aliaeque dotes illud exornant, et multum

juvare posset academicos conimbricenses in studio juris canonici, nisi gravissimum vitium in eo deprehenderetur, quod studiosae juventuti noxium et Ecclesiae injuriosum reddit.

Limites enim Civilis Potestatis in rebus Ecclesiasticis adeo extendit et exaggerat auctor, ut facile ex hujus libri lectione pateat, quam durissima servitute opprimatur Ecclesia in Regno Lusitaniae: etenim sedum vigent adhuc multae leges antiquae, seu Decreta contra Ecclesiae auctoritatem latae, sed et recentiorum legum catenae libertatem Ecclesiae undique coarctant, ita ut vix possint Episcopi et Parochi aliquid in Ecclesiae bonum tentare, qui in varios scopulos impingant. Id quod ipsius auctoris verba fideliter allata abunde comprobant.»

Pag. 14. «Bullas, Breves ou Rescriptos, ninguém os pôde mandar vir de Roma sem licença da Secretaria, nem se podem levar a effeito sem Beneplacito Regio, ouvido o Procurador da Corôa.»

Et deinde in adnotatione varias Bullas recenset, quae licet in aliis locis vigeant, in Lusitania tamen non recipiuntur.»

Pag. 19. «As constituições dos nossos Bispados mandaram-se reformar, por se acharem sementeas de erros e principios falsos, tirados da Bulla da Ceia.»

Pag. 23. «As pastoraes dos Bispos, como exceptuadas da censura prévia, sempre poderam ser impressas sem licença; mas não se podiam nem podem publicar e fazer correr, sem preceder o Real Beneplacito.»

Pag. 23. «Os antigos usos, costumes e privilegios do Reino devem ser observados, sem embargo das censuras

da Bulla — *In coena*; uma vez que não sejam contrarios ao Concilio de Trento.»

Pag. 25. «Não tem por isso a Egreja em si meios repressivos contra quem ousar desacatal-a ou perturba-la no exercicio do seu santo ministerio; e carece d'elles.»

Pag. 27. «O Soberano, como Inspector Supremo da Egreja e do Estado:

I. Concede ou nega o seu beneplacito aos Decretos dos Concilios, Lettras apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, precedendo approvação das Côrtes, se contiverem disposição geral.

II. Limita os poderes dos nuncios, ou Legados do Pontifice, que vêm ao Reino.

III. Vela pela solida instrucção do Clero.

IV. Fixa o numero dos ordenandos, especialmente em tempo de guerra.

V. Não deixa que se abuse da Religião.

VI. Debella as heresias e sopita as disputas theologicas.

VII. Manda punir os Clerigos refractarios.»

Pag. 56. «Entre nós ninguem pôde ser admittido a Subdiacono e Diacono, sem mostrar approvação em algum Lyceu.»

Pag. 71. «Entre nós aquelle que, obtendo lettras Dimissorias para a recepção da sagrada ordem de Presbytero em Diocese extranha fóra do Reino, ratificar (a) a sua Ordenação, sem haver préviamente conseguido a necessaria autorisação régia, perde o direito de ser apresentado em Beneficio, curado ou não curado.»

(a) Vej. nota (b) ao § 91.

Pag. 82. «A admissão ás ordens sacras não tem sido, nem é, n'este Reino só dos Prelados.

Usando do seu direito de inspecção, tambem o Poder Temporal regula esta materia; e conforme as circumstancias do Estado, e as habilitações que vê nos pretendentes, assim a permite ou denega.

Ninguem pois pôde concorrer a ellas sem licença do Governo.»

Pag. 107. «Mais tarde reservaram os Pontifices para si as eleições dos Bispos.

Por fim, por concordatas ou indultos apostolicos poderam os Estados reivindicar, pelo menos, parte do direito que se lhes tinha usurpado. Deu-se aos Soberanos o poder de nomear os seus Bispos, retendo os Pontifices só o de os confirmar.»

Pag. 133. «Os Padres de Trento, dando ao Cabido, *sede vacante*, a nomeação do seu vigario, não o sujeitam n'este acto á influencia de ninguem; mas o nosso Governo, vencendo sempre mais ou menos repugnancias, tem constantemente posto entre as regalias da Corôa a dos Cabidos não elegerem sem insinuação régia.»

Pag. 161. «A apresentação dos (Parochos), que hão de ser canonicamente instituidos, é do Soberano.»

Pag. 178. «Depois, pela introduccção das falsas *Decretales*, passou esse direito (das trasladações dos Bispos) ao Pontifice.»

Pag. 190. «Ao Rei compete, e a ninguem mais, apresentar e prover todos os empregos e Beneficios Ecclesiasticos, e tambem nomear e apresentar aos Arcebispos, Bispados, etc.»

Pag. 194. «Começámos de decair do nosso grande poder na Asia; e sob pretexto, ou da impossibilidade do Real Padroeiro supprir a todas as precisões e exigencias de um padroado tão amplo, ou de nas Bullas de erecção das differentes Dioceses se não terem individuado bem claramente os respectivos limites, crearam-se e lá subsistem muitos Vicariatos apostolicos, sujeitos immediatamente á *Propaganda Fide*. Isto produziu o que não podia deixar de produzir: divisões e escandalos deploraveis e perigosos para o credito e prosperidade da Religião.»

Pag. 217. «Mas os nossos (Bispos) são *legisladores* em materias de dispensas, e pertencem-lhes até as dos Matrimonios da *Religião mixta*.»

Pag. 221. «Em seu nascimento, o matrimonio é um contracto: d'ahi é que se eleva a Sacramento. E então, com a mesma justiça com que a Igreja o preceitua, tambem o Poder Civil. Não são mais legitimos os impedimentos provindos de um d'esses poderes, que os emanados do outro, com tanto que se contenha cada um em sua esphera.»

Pag. 280. «Em quanto depende essencialmente da Sancta Sé a fundação das Ordens Religiosas, a dos Conventos ou mosteiros de Religiões approvadas necessita, no nosso Reino e seus Dominios, da permissão Régia. Mais claro: a Real Corôa está na *posse de conceder ou de negar* licença sem dependencia do consentimento dos Ordinarios, dos Parochos ou de quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas:

I. Para edificar Conventos novos.

II. Para mudar o sitio dos existentes.

III. Para os supprimir, unir ou incorporar; ou para se

dar a execução aos Breves, que os supprimem, nem ou incorporam.»

Pag. 284. «Não pôde ser instituída nenhuma Irmandade ou Confraria senão por *auctoridade do Governo.*»

Pag. 336. «Começando de dar-se casos de se appellar para a Sancta Sé, estes casos, seguidos da doutrina *das falsas Decretaes*, fundaram o costume, a que de futuro se chamou direito, de ser a Sé de Roma quem conhecesse em *superior instancia* de todos os negocios do mundo christão.»

Pag. 334. «A doutrina do Concilio de Trento, sess. XIV, cap. I, *de Reform.*, nunca foi admittida ou tolerada entre nós.»

Aliis minoris momenti omissis, hucusque prolata sat superque probant doctrinam in his institutionibus Juris Ecclesiastici Lusitani traditam Ecclesiae auctoritatem libertatemque impetere et coarctare, ac simul legitimis Sedis apostolicae juribus adversari.»

Depois de repetida a leitura, e feita a reflexão devida sobre cada uma das censuras apontadas, o mais que pude foi convencer-me de que o meu livro não tem nem sombra de erros contra o dogma, nem contra a moral, e disciplina da Igreja. Vi que todo o meu peccado consistia em zelar as regalias da Corôa de Vossa Magestade, e as prerogativas e liberdades da Igreja Nacional.

Alegrei-me então: e com a consciencia socegada respondi em 2 de fevereiro de 1865 n'este sentido:

— O auctor dos *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez* agradece cordealmente o juizo favoravel ácerca do methodo e clareza do seu livro.

Protesta solemnemente que sua intenção nunca foi, nem é, aventar nem escrever cousa alguma contraria á doutrina e disciplina geral da Igreja catholica, ou injuriosa e oppressiva á mesma Igreja e sua hierarchia.

Seja-lhe por isso licito ponderar:

I. Que intende que no seu livro se deve distinguir o que é dicção ou ideia do auctor d'aquillo que elle adduz ou refere como estabelecido no Reino de Portugal e seus dominios, por Leis, Alvarás, Cartas Regias, Decretos, Provisões, etc.

II. Que as disposições que se censuram vêm na sua maior parte de tempos muito antigos; e publicadas sem opposição na presença de muitos Nuncios e Internuncios, Delegados da Sancta Sé, têm sido observadas por Prelados eminentes em sciencia e virtudes.

Agora, a cada uma das censuras, que lhe fazem.

Pag. 14 (21; 23; 25;) (\*). As expressões do texto são tiradas do Decreto e Leis citadas na nota (a). Se isto desagrade ou contém alguns visos de offensa á Sancta Sé, a culpa d'esse desagrado ou offensa deite-se ao agente ou cúmplices dos factos que deram ser a essas providencias. O professor que é chamado pela lei para attestar a sua existencia e fazer conhecer o valor d'ellas, é que de nenhum modo a merece. Será injustiça lançar-lh'a.

Succede o mesmo quanto ás Bullas de que se falla na nota (b).

(\*) Estes *numeros* são aqui, e ao deante, os das paginas a que n'esta e na terceira, quarta e quinta edição tocou a doutrina censurada.

Pag. 19 (27; 30; 34; 33). Aqui o auctor consigna um facto provado pela Carta Regia de 16 de maio de 1774. O facto existiu.

O que naturalmente se quer é extranhar a razão que para elle se deu: essa porém não a estudou o auctor, achou-a; e ou havia de saltar em claro a materia, ou não a podia nem devia substituir nem occultar.

Pag. 23 (34; 35; 37; 38). O Aviso e Alvará apontados na nota (a) mostram ser a doutrina abraçada por todos, e corrente, antes da Carta Constitucional.

Sómente depois da Carta e em face d'ella é que pôde offerecer alguma duvida para alguém; mas o auctor tanto não quiz nem sequer disfarçar isso, que dá noticia na nota (b) de haver, opposta à sua, uma opinião muito respeitavel.

Pag. 23 (32; 36; 38; 39). A Bulla da *Ceia* foi entre nós prohibida pela Lei de 2 de abril de 1768. Não obriga portanto n'este Reino.

Eliminar-se-hão comtudo, se ha utilidade n'isso, as palavras «sem embargo das censuras da Bulla — *In coena* — » que em nada reboram nem enfraquecem alli a verdade da proposição a que estão juntas.

Pag. 25 (34; 39; 41; 42). O auctor não nega á Igreja o *jus cogendi*. Nunca tal entrou nem entrará no seu pensamento. Mas os seus meios e as suas penas, como puramente *espirituaes*, são muitas vezes inefficazes e insufficientes. Por essa causa, sempre a Igreja recorreu e recorre ao auxilio do braço secular, quando essas penas e meios lhe não bastam para os seus fins.

N'este sentido, e só n'este, é que o auctor diz que a Igreja carece de meios. Para salvar escrupulos substituirá *repressivos por temporaes*.

Pag. 27 (36; 40; 42; 43). O auctor já ponderou que os privilegios ou regalias, de que está de posse a Corôa portugueza, não são novas. Datam de eras muito afastadas. Expressas umas nas Ordenações do Reino, opportunamente exercidas e sustentadas todas têm sido reconhecidas sem nenhuma interrupção. São contestes, entre outros, os auctores e logares citados no fim da nota (f).

O auctor encontra-as, vê que se faz obras por ellas, e respeita-as, porque é esse o seu dever no campo positivo, que lhe está adjudicado.

Pag. 56, 71 e 82 (70, 85 e 95; 75, 91 e 101; 79, 96, e 107; 79, 95, 104 e 105). É mui terminante e clara a legislação das notas respectivas.

Pag. 107 (123; 131; 137; 133 e 134). Já o auctor em suas notas particulares para a segunda edição, tinha e tem um traço sobre este §, cuja doutrina se expende mais breve e appropriadamente no § seguinte.

Pag. 133 (157; 167; 175; 170). O texto, sem occultar a repugnancia dos Cabidos, afirma, porque é verdade, que sempre o governo contou o conta esse acto entre as regalias da corôa.

Não podia o auctor fazer mais.

Pag. 161 e 190 (187 e 212; 201 e 229; 211 e 241; 206 e 236). A doutrina que n'estas paginas se censura assenta toda nos Decretos referidos.

É por certo materia grave e muito grave.

No anno findo reclamaram *energicamente em pleno parlamento* contra ella o em.<sup>mo</sup> Cardeal Patriarcha de Lisboa e o ex.<sup>mo</sup> Bispo do Porto. Mas ainda assim os Decretos subsistem sem modificação nenhuma; e executados pelo maior numero dos Prelados, por elles é que se está re-  
gendo nos pontos respectivos a Igreja lusitana.

Pag. 178 (208; 225; 236; 231 e 232.) O auctor pede venia para confessar que não alcança o motivo da censura.

Pag. 194 (217; 235; 246; 241). Que para terras da Asia pertencentes ao padroado portuguez foram mandados vigarios apostolicos, só e immediatamente depeudentes da Sancta Sé, é um facto incontestavel. Testemunham-no o Breve — *Multa praeclare* — e o espirito e a letra da Concordata ou Tractado de 21 de fevereiro de 1857.

O fundamento d'este passo apostolico infere-se d'esses mesmos documentos. Foi a falta dos meios e dos Prelados portuguezes necessarios ao incremento da Religião n'aquelles vastos territorios.

Parece pois ao auctor que não allega razões que não sejam verdadeiras.

Já todavia, de si mesmo, tem na lembrança mudar alguma cousa na redacção d'esse §.

Pag. 217 (247; 262; 274; 269). O auctor já havia e tem modificado este periodo, cuja doutrina reconheceu ser verdadeira, se não em todos os casos, pelo menos nos de matrimonio de religião mixta, com relação aos bispos do Ultramar, que têm essa faculdade pelo Breve de Sua Santidade Pio VII — *Apostolicae sedis benignitas* — de 4 de outubro de 1822.

Pag. 221 (247; 266; 278; 273). O matrimonio entre os catholicos é um contracto *natural*, regulado pelas leis civis e sanctificado pela Igreja. Sendo isto cousa de que nunca se duvidou nem pôde duvidar, a consequencia é que para a sua validade está e deve estar sujeito a condições *naturaes, civis e religiosas*.

E aqui está a razão do auctor seguir que, não invadindo um a esphera do outro, ambos os poderes devem ser respeitadas em todas as suas prescripções.

Torna a pedir venia para declarar que não atina com a força da censura; tanto mais que a pag. 156 do seu livro, do meio da nota (f) por diante, bem franca e desassombradamente se pronuncia contra o casamento celebrado como mero *contracto civil*, fóra da Igreja.

Pag. 280 (294; 317; 318; 332; 323). Ou se impugne o pensamento e a prática das CC. RR., em que se auctorizam as notas, ou se releve aqui ao auctor a mesma pequena observação que fez ás censuras de pag. 56, 71 e 82.

Pag. 284 (309; 335; 349; 339). As irmandades e confrarias não se consideram aqui tanto pelo lado do seu fim ou intuito *religioso*, como pelo de associações publicas *externas*. E n'esta conta tão precisa e essencial lhes é a approvação do Governo, que sem ella não têm entidade juridica. Não podem possuir bens nem capitaes a juro, nem figurar em contractos, ou estar em juizo.

Intendida assim, acredita o auctor que a sua doutrina, sobre ser legal e razoavel, em nada desacata a auctoridade da Igreja.

Pag. 336 (371; 404; 424; 406). Esta doutrina já na mente do auctor estava e está redigida de outro modo.

Pag. 344 (362; 395; 414; 396). O auctor não acha no seu livro, nem as expressões, nem o sentido censurado. Deu unicamente e dá como caso decidido *que similhante modo de proceder* (o de suspender um Clerigo sem processo) *nunca foi admittido nem tolerado entre nós*.

Com estas respostas sinceras, feitas segundo ellas as correções possíveis, e attendendo-se a que toda a doutrina do seu livro ou é fundada em legislação civil ou canonica vigente, ou abonada por escriptores dos mais acreditados e conspicuos, o auctor julga sanados os reparos ou censuras que as apontam.

E de novo protesta todo o respeito, obediencia e até dedicação pela doutrina da Igreja e pela Pessoa e poder do Santo Padre, Seu Pastor universal, Primaz, Centro da unidade, por instituição do seu Divino Fundador.

Inutilmente porém se firmaram estes protestos e respostas. O juizo do santo Tribunal estava feito. Proferiu-se o anathema.

N'este estado, Senhor, o meu credito de professor, as immunidades da nossa Igreja, e o respeito e dignidade da Nação, que a bondade de Deus entregou á sabedoria e cuidados de Vossa Majestade, exigem de mim um trabalho novo. É o de uma *segunda* edição melhorada, que tendo estampadas na frente estas censuras e respostas, appareça acompanhada da collecção de alguns dos principaes documentos que mais põem em relevo a verdade e antiguidade das asserções reprovadas.

Em grande parte, Senhor, andam esses documentos dispersos, e como sumidos, por obras e archivos, que só com muito tempo e fadiga os descobre quem tem desejo e necessidade de os consultar. Assim penso que bem empregada será toda a diligencia que se fizer para os compilar e trazer ao alcance de todos.

Em violenta e pesada me convertem esta empresa os meus actuaes padecimentos: mas é um empenho de honra e vou cumpril-o, se não desmerecer a approvação de Vossa Majestade.—

## PREFACIO DA TERCEIRA EDIÇÃO

Achando-se exausta a segunda edição d'estes *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez*, adoptados para texto das lições na 13.<sup>a</sup> cadeira da Faculdade de Direito, tornava-se indispensavel uma nova edição conforme o direito vigente.

Mas o auctor, que por indole e habito não se teria poupado a esforços e fadigas para opportunamente sahir com ella melhorada e augmentada, fôra surprehendido pela morte, quando a segunda estava ainda em via de publicação, não logrando vê-la terminada!

N'estas circumstancias, sendo-nos destinada a regencia da cadeira por impedimento dos respectivos cathedricos, e insinuado pelo sabio Conselho da Faculdade para, de accordo com os herdeiros do auctor, curar da nova edição, puzemos logo mãos á obra, visto que a falta de livro era assaz sensivel.

Sem a preparação conveniente, e munido apenas de varias especies e alguns subsidios, colhidos já no tracto dos livros e na prática dos negocios, já na regencia de alguns mezes, dêmos começo á impressão, e, cumulando-a com o exercicio do magisterio e de outros imponderaveis deveres, levámol-a a cabo, apresentando-a hoje em publico.

Elaborada nas condições expostas, não é, nem podia ser, a presente edição tal qual se desejara. Ainda assim vai additada com algumas especies novas, com a indicação de copiosas fontes, e accommodada ao estado actual da legislação portugueza, principalmente administrativa; pois que, tendo sido a precedente edição modelada pela ephemera Lei de Administração Civil, é manifesto que antes de publicada já era antiquada! Tal é a inconstancia de nossas reformas!

Curando simplesmente do merecimento do livro, tambem não distinguimos o que era do auctor do que é privativo d'esta edição. Onde havia que substituir, supprimir ou accrescentar, fizemol-o como elle proprio teria feito; e onde a substituição ou correccão não eram praticaveis sem alteraçõs profundas ou quebra de unidade, ou as fizemos em fórma de observação, ou as reservámos para a explicação oral.

N'outras partes encerrámos dentro de parenthesis algumas eliminações ou restricções que julgámos convenientes.

Finalmente, tendo a presente edição por assaz melhorada, não obstante as suas reconhecidas imperfeições, mal

poderá apreciar-se a sua vantagem sobre a anterior sem a escrupulosa confrontação de uma com outra.

Discipulo do auctor, pagamos um tributo de saudade á sua memoria, juntando n'esta edição um esboço biographico, como exemplo do amor da sciencia e da patria.

Bernardino Joaquim da Silva Carneiro nasceu aos 21 de novembro de 1803, no lugar do Soutinho da Lomba, freguezia de Margaride, hoje concelho de Felgueiras.

Foram seus paes Manuel Joaquim da Silva e Catharina Carneiro.

Tendo estudado primeiras letras com o professor da freguezia, padre Antonio Leite, foi na idade de 13 annos enviado por seus paes para o Porto, onde serviu como ajudante do solicitador judicial, João Lopes da Fonseca, e se applicou ao estudo da lingua franceza.

Passados sete annos, veio para Coimbra em companhia de Nicolau Coquet Pinto de Queiroz, que lhe fornecia os meios de proseguir os seus estudos, para que tinha natural pendor.

Em dezembro de 1826 assentou praça com o seu protector na primeira companhia do batalhão academico.

Em outubro (29) de 1827 fez exame de grammatica latina, e foi approvedo.

Havendo-se matriculado no anno lectivo de 1827-1828 nas aulas de philosophia racional e moral, e de rhetorica e antiguidades, alistou-se no batalhão academico com o n.º 23 da primeira companhia, e foi mandado riscar pela Carta Regia de 25 de julho de 1828.

Retirando-se para a Galliza, foi preso á entrada de Braga, remettido para a cadeia do Porto, e deportado para Peniche; e conseguindo evadir-se d'este presidio, embarcou em Lisboa na corveta de guerra ingleza *Nemrod* para o Porto, onde, apresentando-se em 12, assentou praça em 29 de dezembro de 1832 no batalhão academico sob o n.º 144.

Fazendo parte da divisão expedicionaria do Algarve, sob o commando geral do Duque da Terceira, entrou com a mesma na capital do reino no dia 24 de julho de 1833.

Prestou relevantes serviços no dia 5 de setembro, tomando espontaneamente o commando do forte da Atalaia, e commandando nos dias 6 e 8 de novembro o reducto do Alto de Arroyos e o forte de Alfarrobeira.

Attendendo aos seus relevantes serviços foi nomeado por decreto de 29 de abril de 1834 escrivão do juizo de direito de primeira instancia da comarca de Estarreja.

Mandando a Portaria de 23 de dezembro do mesmo anno incluil-o na lista dos agraciados pela Lei de 20 de outubro findo, por se achar habilitado nos termos do artigo 5.º da mesma Lei, e admittil-o á matricula até ao fim do mez sem embargo do lapso de tempo, matriculou-se na aula de historia e antiguidades, e tendo feito exame d'esta disciplina em 3, da de geometria e catechismo em 10 e de grego em 15 de julho, e de philosophia racional e moral em 7 de maio de 1835, matriculou-se no primeiro anno juridico, de que fez acto no 1.º de junho de 1836.

Tendo feito acto do segundo anno em 5 de junho de 1837, e habilitado pelo Conselho da Faculdade de 17 de

maio de 1838 para gosar da graça de dispensa de acto do terceiro, nos termos da Lei de 9 de abril ultimo, matriculou-se no quarto, recebendo o grau de bacharel em 11 de junho de 1839, e fazendo acto de formatura em 12 de julho do mesmo anno, segundo o Decreto de 9 de dezembro de 1836.

Tendo assentado praça no batalhão academico em 1837, foi nomeado tenente e depois ajudante em 28 de agosto do mesmo anno, e em Portaria de 15 de fevereiro de 1838 tenente aggregado do mesmo batalhão, em attenção aos relevantes serviços prestados como tenente servindo de ajudante na ultima revolta.

Classificado com 3 M B e 6 B em merecimento litterario, frequentou o sexto anno; e fazendo acto de conclusões magnas em 9 e exame privado em 27, recebeu o grau de doutor em 31 de julho de 1840, obtendo no grau de licenciado a classificação de 2 M B e 6 BB.

Nomeado administrador do concelho de Coimbra por Decreto de 27 de abril de 1841, foi exonerado em 11 de abril de 1842.

Por Decreto de 15 de abril de 1843 foi nomeado professor da cadeira de geographia, chronologia e historia, oratoria e poetica da Eschola Occidental de Lisboa, d'onde por Decreto de 12 de novembro de 1844 foi transferido para substituto da 5.ª e 6.ª cadeiras do Lyceu de Coimbra.

Nomeado outra vez administrador do concelho por Decreto de 28 de agosto de 1847, foi exonerado por Decreto de 29 de dezembro seguinte.

No anno lectivo de 1848-1849 regem, como doutor addido, a cadeira de economia politica, na ausencia do proprietario, o dr. José Alexandre de Campos.

Foi nomeado professor proprietario de philosophia racional e moral e principios de direito natural no Lyceu de Coimbra por Decreto de 3 de janeiro de 1849, e socio do Instituto da Academia Dramatica, classe de litteratura, por diploma de 3 de março do mesmo anno.

Despachado lente substituto ordinario da Faculdade de Direito por carta de 18 de fevereiro de 1852, tomou posse em 28 do dicto mez.

Por officio de 20 de dezembro de 1853 foi incumbido de receber os documentos existentes em varios cartorios do districto de Coimbra.

Foi um dos vogaes da commissão encarregada pela Faculdade em 13 de abril de 1854 de dar o seu parecer sobre o 4.º volume da *Historia de Portugal* de A. Herculano, submettido pelo seu auctor ao exame da mesma Faculdade, o qual, sendo apresentado em 4, foi approvedo em 11, enviado na mesma data, e respondido em 19 de maio de 1854.

Por Carta de 2 de julho de 1855 foi nomeado commendador da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Christo, tendo já sido agraciado com o habito da mesma Ordem, por Decreto de 19 de dezembro de 1836, e socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa por diploma de 12 de fevereiro de 1857.

Fidalgo cavalleiro com exercicio no Paço por Alvará de 16 de janeiro de 1858, e condecorado em 9 de maio

de 1862 com a medalha de D. Pedro e D. Maria, — campanhas da liberdade, algarismo 9.

Foi eleito deputado ás côrtes, reunidas em 7 de junho e adiadas em 12 de agosto, abertas em 4 de novembro de 1858, encerradas em 15 de maio de 1859, e reabertas em 4 e dissolvidas por Decreto de 23 de novembro do mesmo anno.

Como lente substituto regem as cadeiras de historia do direito, jurisprudencia prática e hermeneutica juridica.

Promovido a cathedratico por Decreto de 4 e Carta de 9 de outubro, tomou posse em 23 de novembro de 1859.

Nomeado por Decreto de 10 de janeiro de 1861 membro da commissão encarregada de colligir os monumentos do Direito ecclesiastico portuguez, conservou-se ausente do magisterio desde fevereiro d'este anno até setembro de 1864, e voltando ao seu exercicio nos annos lectivos seguintes, falleceu em 17 de novembro de 1867.

Escreveu :

*Breves noções de geographia*, para uso das eschololas primarias, Coimbra, 1843, 8.º;

*Poetica*, para uso das eschololas, Coimbra, 1.ª edição, 1843; 2.ª, 1848; 3.ª, 1851; 4.ª, 1855; 5.ª, 1869; 6.ª, 1863; 7.ª, 1870; 8.ª, 1873; 9.ª, 1876; 10.ª, 1878; 11.ª, 1880:

*Elementos de geographia e chronologia*, para uso das eschololas, Coimbra, 1.ª edição, 1844; 2.ª, 1848; 3.ª, 1851; 4.ª, 1855; 5.ª, 1856; 6.ª, 1862; 7.ª, 1863; 8.ª, 1868;

*Elementos de moral e principios de direito natural*, para

uso das escolas, Coimbra, 1.ª edição, 1851; 2.ª, 1853; 3.ª, 1855; 4.ª, 1858; 5.ª, 1862; 6.ª, 1864; 7.ª, 1868; 8.ª, 1870;

*Duas palavras em resposta ás breves reflexões do dr. Manuel dos Santos Pereira Jardim contra o nosso compendio de moral e principios de direito natural*, Coimbra, 1861;

*Lições de economia politica*, em 8.º, Coimbra, 1850;

*Primeiras linhas de hermeneutica juridica e diplomatica*, Coimbra, 1.ª edição, em 8.º, 1855; 2.ª, 1861;

*Primeiros traços para o estudo do direito ecclesiastico portuguez*, Coimbra, 1860;

*Elementos de direito ecclesiastico portuguez*, Coimbra, 1863;

*Documentos comprovantes de alguns pontos da doutrina dos Elementos de direito ecclesiastico portuguez*, Coimbra, 1866;

*Elementos de direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo*, Coimbra, 2.ª edição, 1869;

*Principios de administração economica e financeira*, Coimbra, 1865.

Compoz tambem na sua mocidade varias poesias, umas impressas e outras ineditas.

Coimbra, 27 de maio de 1882.

#### PREFACIO DA QUARTA EDIÇÃO

Assim como os rios, no seu curso mais ou menos longo, vão sempre crescendo e engrossando com o tributo dos afluentes, assim o presente livro, começando por uns *Breves Traços*, vai attingindo as proporções regulares de umas *Instituições de Direito Ecclesiastico Portuguez*.

N'esta edição, que é a quarta na ordem geral e a segunda posthuma, além das modificações reclamadas pela nova circumscripção diocesana e pela ultima concordata sobre o padroado do Oriente, pelo novo Codigo administrativo e pela lei sobre o recrutamento, etc., procurámos corrigir algumas imperfeições da anterior, e enriquecê-la com especies novas e citações de varios livros e revistas periodicas.

Somos todavia o primeiro a reconhecer que a presente edição está ainda muito áquem da perfeição desejada; mas continuaremos, se não nos abandonarem as forças e o

favor do publico, a utilizar os já valiosos subsidios das publicações officiaes e extra-officiaes, envidando os devidos esforços por transmittir aos vindouros uma herança, que não acceptámos a beneficio de inventario, visto que a vamos augmentando com o cabedal das proprias lucubrações.

Coimbra, 1888.

### PREFACIO DA QUINTA EDIÇÃO

Não tendo até hoje apparecido outro livro que, principalmente nas escholas, possa substituir com vantagem os *Elementos de direito ecclesiastico portuguez*, compostos pelo benemerito dr. Bernardino Joaquim da Silva Carneiro, corrigidos e melhorados em edições successivas, já pelo proprio auctor, já pelo actual professor da respectiva cadeira, forçoso nos foi sahir a lume com a presente edição, a quinta na ordem geral, e a terceira posthuma.

Principiada no anno lectivo de 1893 a 1894 e proseguida nos annos lectivos de 1894 a 1896, encima-se por mercê de Deus no anno lectivo de 1896 a 1897. O trabalho de revisão escriptulosa, infelizmente nem sempre lograda, accumulado com a regencia da cadeira e outros serviços academicos, não nos consentiram maior brevidade na sua conclusão.

---

Operando-se n'este periodo algumas reformas politicas, administrativas e fiscaes, tão connexas com o estado e modo de ser da egreja portugueza, succedeu, como era inevitavel, ficar em parte o texto da obra já impresso revogado ou modificado pela legislação posterior.

Os Codigos Administrativos de 2 de março de 1895 e de 4 de maio de 1896; o Decreto eleitoral de 28 de março de 1895 e a Lei de 21 de maio de 1896; a Lei de 13 de maio de 1896 e o Decreto de 6 de dezembro de 1896 (*recrutamento*); e a Lei de 4 de maio de 1896 (*imposto do sello*), são os principaes diplomas das alludidas reformas.

Intendendo que as necessidades do ensino têm mais exigencias do que a simples prática, temos conservado e ainda ampliado doutrinas que pelo seu valor historico servem de ligar o presente ao passado e mostrar a lei continua do progresso.

Onde podia haver confusão sobre a doutrina historica e a prática ou o direito vigente, como, por exemplo, nas taxas do imposto do sello (a), encerrámos entre parenthesis as taxas anteriores.

Para facilitar a consulta das materias confidas neste livro, não só procurámos melhorar o indice alphabetico das edições anteriores, mas ainda juntámos a esta um indice geral.

(a) Modificadas pela nova Lei do sello de 3 de setembro de 1897, transcripta a pag. LXVII d'esta introdução.

Desejando que a obra, apesar dos seus defeitos, se apresente ao publico o mais conforme possivel á lei, damos no fim d'esta introdução algumas addições e correções que nos pareceram mais indispensaveis.

Coimbra, 1897.

*Dr. J. P. de Paiva Pita.*

## CORRECÇÕES E ADDITAMENTOS

### § 10.º

Nota (a) — *Porto*, em 24 de agosto do an. 1496, pelo bispo D. Diogo de Sousa.

*Coimbra*, no 1.º de setembro do an. 1521, por D. Jorge de Almeida.

### SECULO XIX

*Goa* (VI), em 3 de dezembro do an. 1894, sendo patriarcha D. Antonio Sebastião Valente. Assistiram o arcebispo bispo de Damão e os bispos de Macau, Meliapor e de Cochim e o bispo titular de Hymeria, Prelado de Moçambique. Encerrou-se em 1895 (*Novo Mensageiro do Coração de Jesus*, n.ºs 167 e 171, pagg. 111 e 371).

### § 12.º

Nota (a) — Nussi, *Conventiones de rebus ecclesiasticis inter Sanctam Sedem et civilem potestatem*.

Santoli, *Principes de droit public des concordats*. Paris, 1889.

§ 38.º

João XXII, a instancias de el-rei D. João I, concedeu licença aos ecclesiasticos para poderem voluntariamente defender as terras de Portugal, em tempo de guerra. (Bulla—*Eximiae devotionis affectus*—de 21 de março de 1411; Sr. Santos Abranches, *Fontes do direito ecclesiastico portuguez*, I; *Summa do bullario portuguez*, pag. 38.

§ 54.º

Nota (a)—O Breve de missa votiva paga por cada impetrante 1\$500 réis (LL. de 21 de junho de 1893 e de 4 de maio de 1896, Tab. 1.ª, Clas. 7.ª, verb. 87).

§ 58.º

Nota (c)—... por cada impetrante (Lei de 4 de maio de 1896, Tab., Clas. e verb. citadas).

§ 60.º

Nota (a)—Decr. de 26 de dezembro de 1895; Lei de 13 de maio, e Regul. de 6 de agosto de 1896.

§ 61.º

Nota (a)—C. de L. de 13 de maio, e Regul. de 6 de agosto de 1896.

Nota (c)—Cit. C. de L. de 13 de maio, art. 6, n.º 3, e Regul. de 6 de agosto, artt. 116, n.º 3 e § 4.º, 117 (e), 120-127.

§ 66.º

Nota (d)—Decr. de 26 de setembro de 1894, e Lei de 4 de maio de 1896, Tab., Clas. e verb. citadas.

§ 68.º

Nota (d)—DD. de 22 de dezembro de 1894, e de 14 de agosto de 1895; Lei de 28 de maio, e Regul. de 14 de agosto de 1896.

§ 77.º

Nota (a)—Cod. Adm. de 1895, art. 266, n.º 8; de 1896, art. 251, n.º 8.

§ 86.º

Nota (d)—Lei de 4 de maio de 1896, Tab., Clas. e verb. citadas.

§ 93.º

Nota (d)—Lei de 4 de maio de 1896, Tab., Clas. e verb. citadas.

§ 102.º

Nota (d)—*Rev. de leg. e de jur.*, n.º 1361.

## § 113.º

Nota (b) — *Les relations entre la sainte siége et le royaume d'Italie*, par le Marquis de la Vega d'Armigo, ministre des affaires étrangères d'Espagne, et *La question romaine et internationale et anglaise et non pas seulement italienne*, par M. H. Vaugan, traduite par M. J. Mariau. Paris, 1889.

Nota (e) — Raphael de Cesare, *Le conclave de Léon XIII*, Paris, 1887.

## § 116.º

Nota (a) — *Resoluções juridicas das regalias dos Reis, acerca dos legados do Papa* (Sr. Biker, *Collecção de tratados*, etc., tom. V, pag. 227).

## § 118.º

Nota (a) IV — Sr. Conego Pinto, *Documentos para subsidio ao estudo do direito civil portuguez e canonico*, vol. II, pagg. 290-293 e 413-430.

## § 119.º

Nota (d) — Decr. de 26 de dezembro de 1895, artt. 121, n.º 1, 123, n.º 1, 124-126.

V. e da comissão do recrutamento (DD. de 26 de dezembro de 1895, art. 10, n.º 13, e de 6 de agosto de 1896, art. 19, n.º 13).

Nota (h) — Decr. de 29 de outubro de 1891, art. 5, n.º 13.

Nota (j) — Regul. de 28 de fevereiro de 1895, e de 16 de junho de 1896, art. 5, n.º 3.

## § 120.º

Nota (e) — da qual (Junta de Parochia) o parcho é hoje vogal e presidente-nato (Cod. Adm. de 1895, artt. 173, § 1.º, e 216, § un., de 1896, art. 159, § 1.º); mas não pôde ser eleito para a comissão districtal (Cod. Adm. de 1896, art. 11, § un.), e, quando membro da camara municipal, não toma parte nas suas deliberações relativas a actos da Junta de Parochia (Cod. Adm. de 1896, art. 26, § un.).

## § 123.º

I. Nota (a) — C. Const. artt. 68, 106, 108, 108 e 145, § 13.º

## § 144.º

Nota (a) — Bulla *Magna dona* — de Clemente VIII, de 26 de fevereiro de 1599, e C. R. de 24 de fevereiro de 1604.

Nota (b) — Decr. de 18 de abril de 1895, e Tab. n.º 3.

## § 145.º

Nota (a) — Cod. Adm. de 1895, art. 265, n.º 6, e de 1896, art. 250, n.º 6.

Nota (c) — C. R. de 23 (?) de janeiro de 1542.

## § 147.º

I. Nota (a)—*Pariato civil e ecclesiastico desde a fundação até 31 de janeiro de 1879*. Lisboa, 1879.

## § 148.º

Nota (m)—Decr. de 24 de dezembro de 1896.

## § 158.º

Nota (a)—Breve—*Piis catholicorum regum votis*—de Clemente XI, de 24 de agosto de 1709, n.º 24; C. M. de Almeida, *obr. cit.*, p. 885; Monte, § 1136.

## § 164.º

Nota (c)—Breve de Pio VI, de 26 de janeiro de 1796; Monte, § 377.

## § 165.º

Nota (a)—Dr. José Freire de Faria, vigário capitular do bispado de Coimbra com toda a jurisdição ordinaria por recommendação de Sua Majestade e nomeação do Cabido. Pastoral de 20 de novembro de 1728 (*Comimbri-cense*, n.º 4957, de 19 de março de 1895).

## § 166.º

Nota (b)—ou ser impedido pelo governo do seu paiz. (Cf. § 118).

## § 173.º

Nota (c)—Decr. de 18 de abril de 1895.

## § 177.º

Nota (c)—Cod. Adm. de 1895, art. 213.º, n.º 12, e de 1896, art. 199, n.º 5.

## § 180.º

Nota (b)—Cod. Adm. de 1895 e de 1896, art. 3.º, § 4.º, n.º 3.

## § 181.º

Nota (a)—C. M. de Almeida, *Dir. civ. eccles. brasil.*, tom. I, introduç., pag. CCCXXXVIII e seg., e *Rev. Cathol. des instit. et des droits*, 1896, n.º 3, pag. 281.

## § 182.º

Nota (c)—Cod. Adm. de 1895, art. 198, § 3.º, e de 1896, art. 184, § 3.º

Nota (d)—Cod. Adm. de 1895, artt. 175 e 176, e de 1896, artt. 161 e 162.

Nota (e)—PP. de 19 de novembro de 1895, de 18 de maio de 1836, de 26 de novembro de 1840, de 12 de janeiro de 1841.

## § 183.º

Nota (e)—Breve de *non residendo* por cada impetrante

60\$000 réis (LL. de 21 de julho de 1893, e de 4 de maio de 1896, Tab. 1.ª, Clas. 7.ª, verb. 88).

Nota (d)—Cod. Adm. de 1895, art. 196, n.º 5, 197 e 198, de 1896, artt. 159, §§ 1.º e 2.º, 176, 182, n.º 5, 183 e 184, 252, n.º 3.

Nota (i)—Cod. Adm. de 1895, art. 199, n.º 5, e de 1896, art. 185, n.º 5.

§ 184.º

Nota (c)—Decr. de 5 de março de 1896, art. 441, e C. R. de 12 de maio de 1406. (F. de Oliveira, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, tom. I, pag. 309).

Nota (f)—Cod. Adm. de 1896, art. 199, § 1.º, n.º 5. Elevada a taxa de 100 réis a 300 réis (Lei de 4 de maio de 1896, Tab. 1.ª, Clas. 13.ª, verb. 175, 184 e 185).

§ 185.º

Nota (b)—Decr. de 28 de março de 1895, artt. 24, § 2.º, 26, § 1.º, 32, n.ºs 1 e 2 (a), 37, 53, §§ 1.º, 2.º e 3.º, 111, 113, 115 e 117. A eleição era feita por escrutínio de lista, art. 40. (Vej. a Lei de 21 de maio de 1896).

§ 186.º

Nota (b)—C. de L. de 13 de maio de 1896, art. 2.º

Nota (d)—Decr. de 1 de julho de 1895, art. 36.

§ 188.º

Nota (b)—As encommendações, etc., pagam 1\$000

réis de sello [Lei de 21 de julho de 1893, Tab. 1.ª, Clas. 7.ª, verb. 102; Officio do Ministerio da Fazenda ao da *Justiça* de 23 de março de 1885; *Direito*, vol. 18, n.º 9, pagg. 141-142; Sr. dr. Assis, *Collecção de legislação fiscal*, vol. II, pag. 254 (1)].

§ 190.º

Nota (c)—Decr. de 8 de março de 1893, applicadas a Singapura e Malaca. (Vej. o Decr. de 21 de fevereiro de 1891).

§ 191.º

Nota (b)—Extinctos os dois logares de beneficiados coadjutores officiosos do D. Prior da collegiada de Guimarães (Decr. de 18 de abril de 1895).

§ 191.º a

Nota (c)—Cod. Adm. de 1896, art. 175, § un.

Nota (f)—Cod. Adm. de 1896, artt. 161 e 162.

§ 194.º

Nota (d)—Port. de 23 de janeiro da 1879. Decr. de 8 de novembro de 1892, *Rev. de Dir. Adm.*, 1893, n.º 346, Decr. (5) de 4 de março (*Diario do Governo*, n.º 102, de 10 de maio) de 1897; Cod. Adm. de 1842, art. 140, de 1878, art. 115, § un., de 1895, art. 75, n.º 8, e de 1896, art. 68, n.º 2.

Nota (e) — CC. de L. de 24 de julho de 1856, de 27 de fevereiro de 1858; citada C. de L. de 1 de agosto de 1860; e citadas *Instruções*, artl. 6 e 7,

§ 198.º

Nota (b) — Decr. de 31 de janeiro de 1891.

Nota (j) — Decr. de 6 de agosto de 1896.

§ 220.º

Nota (b) — Decr. de 5 de março de 1896, artl. 674, 737-740.

Nota (c) — Decr. de 5 de março de 1896, art. 807, n.º 11, 82, n.º 3.

§ 201.º

Nota (a) — Decr. de 21 de maio de 1895, elevando a 6 os capellães da armada.

Nota (e) — Decr. de 5 de março de 1896, art. 741.

Nota (d) — Decr. de 13 de agosto de 1896.

§ 203.º

Nota (a) — *Rev. de leg. e de jur.*, anno XXIII, n.º 1113, e Decr. de 2 de junho de 1892.

§ 206.º

Nota (a) — Cod. Adm. de 1895, artl. 418-420, e de 1896, artl. 403-405.

§ 218.º

Nota (f) — Decr. de 7 de dezembro de 1863, e 17 de março de 1895.

§ 224.º

A do *patrocínio de Nossa Senhora*, no segundo domingo de novembro [C. R. de 14 de agosto de 1756, *Bolet. da Soc. de Geogr.*, série XIV, n.º 5, pag. 464 (8)].

Nota (a) — Abolida pela C. R. de 1 de março de 1491 (Sr. F. de Oliveira, *Elem. para a hist. do municip. de Lisboa*, tom. I, pag. 362.

§ 225.º

Nota (c) — Decr. de 5 de março de 1896, art. 52.

§ 254.º

Nota (a) — Cod. Adm. de 1896, art. 184, § 2.º

§ 257.º

Nota (b) — Cod. Adm., de 1896, artl. 176, n.ºs 1, 3, 8, 9 e 26, 188-195 e 199, § 1.º, n.ºs 1, 2 e 3.

Nota (c) — Cod. Adm. de 1896, artl. 182-184.

§ 260.º

Nota (b) — Cod. Adm. de 1896, art. 278, n.º 26.

Nota (c)—Cod. Adm. de 1896, artt. 161-163, 199, § 1.º, n.º 1.

§ 267.º

Nota (b)—Cod. Adm. de 1896, artt. 250, n.º 1, 251, n.º 16 e 20, 278, n.º 9, 302, n.º 4.

§ 268.º

Nota (b)—Cod. Adm. de 1896, artt. 50, n.º 21, 81, n.º 20, 176, n.º 26, 188, n.º 3.º, 199, n.º 10 e 11,

Nota (d)—Cod. Adm. de 1896, artt. 251, n.º 16 e 23, 176, n.º 26, 302, n.º 4.

Nota (e)—Cod. Adm. de 1896, artt. 251, n.º 16, 278, n.º 9.

§ 273.º

Nota (e) I.—Alv. de 1 de fevereiro de 1896, creando o grau de officialato na Ordem de Torre e Espada, etc.

§ 290.º

Nota (c)—Cod. Adm. de 1896, artt. 176, n.º 1, 182, n.º 1 e 6.

§ 295.º

Nota (c)—*Rev. de leg. e de jur.*, n.º 1313; e sr. Coelho da Silva, *Manual de Direito parochial*, pag. 183 (4).

§ 298.º

Nota (b)—Cod. Adm. de 1896, art. 277, n.º 19.

§ 299.º

Nota (b)—Cod. Adm. de 1896, citado art. 277, n.º 19; e Port. de 17 de dezembro de 1896.

§ 305.º

Nota (b)—Cod. Adm. de 1896, artt. 248, n.º 4; 252, n.º 6 e 8, 253, n.º 4.

§ 306.º

Nota (a)—Cod. Adm. de 1896, art. 253, n.º 6 e 7.

Nota (b)—Cod. Adm. de 1896, artt. 346 e seus §§, 248, n.º 4, 252, n.º 3, 253, n.º 3, 6, 7 e 13 (n).

§ 315.º

Nota (b)—Cod. Adm. de 1896, artt. 253, n.º 1 a 13, 276, n.º 1, 10 a 12 e 20, 302, n.º 2.

Nota (c)—Cod. Adm. de 1895, art. 268, e de 1896, art. 253.

§ 317.º

Nota (e)—Cod. Adm. de 1895, artt. 40, n.º 8, 267, n.º 8, e de 1896, artt. 40, n.º 2, 252, n.º 8.

## § 320.º

Nota (a) — Cod. Adm. de 1896, artt. 50, n.º 25, 81, n.º 22.

Nota (c) — Cod. Adm. de 1896, art. 277, n.º 14.

Nota (d) — Cod. Adm. de 1896, art. 185, n.º 5.

## § 324.º

Nota (d) — Cod. Adm. de 1896, artt. 185, n.º 1, 278, n.º 3.

## § 350.º

Nota (d) — Cod. Adm. de 1895, art. 451, e de 1896, artt. 449 e 450.

## § 352.º

Nota (a) — Vej. o § 335, nota (c).

Nota (b) — Sr. Conselheiro Dias Ferreira, *Cod. civ. annot.*, art. 34 *in fine*.

## § 354.º

Nota (d) — Cod. Adm. de 1896, art. 188, § 1.º, n.º 7.

## § 356.º

Nota (d) — Cod. Adm. de 1896, art. 199, § 1.º, n.º 3.

## § 361.º

Nota (b) — Resol., Decr. e Prov. de 10 de março de 1764. Cf. § 23, II, nota (b).

## § 376.º

Nota (a) — por cada impetrante (Lei de 4 de maio de 1895, Tab., Clas. e verb. citadas).

## § 415.º

Nota (b) — O Desembargo do Paço contra o bispo d'Elvas (Azeredo Coutinho, *Cópia da carta*, etc., pag. 277 e segg.).

## CARTA DE LEI DE 3 DE SETEMBRO DE 1897

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Continuum subsistindo e em vigor as disposições das leis de 21 de julho de 1893 e de 4 de maio de 1896, menos na parte aqui declarada.

Art. 2.º Na tabella 1.ª, classe 7.ª, secção 1.ª da lei de 21 de julho de 1893, que se inscreve: «Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sello de verba depois de escriptos». São eliminados os n.ºs 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69, e substituidos pelo seguinte:

Bulla para oratorio . . . . . 100\$000

Para capellas não são precisas bullas nem breves e estes numeros, partindo do erro em contrario, estabelecem taxas para casos que nunca se dão.

N.º 85 — Breve de illegitimidade a beneficio. . . 20\$000

## SECÇÃO II

Outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos ou ao de estampilha:

Dispensa de um pregão.....	2\$000
Dispensa de dois.....	3\$000
Dispensa de tres.....	5\$000
Licença para casamento com fiança a banhos..	5\$000
Licença para casamento ou baptisado em capella particular embora tenha porta para a rua..	20\$000
Licença para capella publica ou para outra igreja que não seja a parochial.....	9\$000
Licença para confessar.....	\$200
Licença, sendo por mais de um anno.....	\$500
Licença para celebrar, confessar e prégar, ou sómente para prégar.....	\$500
Carta de encomendado ou coadjutor.....	\$300
Carta de sacristão.....	\$200
Licença para festividade religiosa em igreja parochial ou fóra d'ella; procissão ou cyrio...	\$200
Quaesquer diplomas expedidos pelas camaras ou auctoridades ecclesiasticas que não estiverem especialmente comprehendidos n'esta classe ou nas outras d'esta tabella.....	\$500

## CLASSE 13.ª

Assento de casamento, nascimento ou de baptismo nos livros de registo parochial ou civil.....	\$100
Perfilhação feita por um ou ambos os paes em escriptura, testamento publico ou auto publico; cada perfilhado.....	\$500
Perfilhação feita por um ou ambos os paes no assento do baptismo ou nascimento; cada perfilhado.....	\$100

## CLASSE 14.ª

Alvará ou auctorisação escripta de paes, mães, tutores ou conselho de familia para casamento de menores.....	\$500
--	-------

## TABELLA N.º 4

Isenção de imposto do sêllo:

Os assentos de registo parochial ou civil, com declarações ou não, de perfilhação, de pobres miseraveis, de criados de servir e de operarios, que vivam unicamente do seu jornal diario, não excedendo 800 réis em Lisboa e no Porto, e 300 réis nas outras terras do paiz, devendo

quem lavrar o assento declarar á margem o motivo por que não leva sêllo.

Alvará ou auctorisação escripta para casamento de contrahentes nas circumstancias antecedentes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 3 de setembro de 1897. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Frederico Ressano Garcia.* — (Logar de sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto dos côrtes geraes de 27 de agosto ultimo, que estabelece algumas alterações ás leis em vigor sobre o imposto do sêllo, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Antonio Melchíades de Sequeira Machado* a fez.

(D. do G., n.º 200, de 7 de setembro de 1897).

# INTRODUÇÃO

---

## I

### Definição

#### § 1.º

Definimos *Direito ecclesiastico portuguez* (a) o complexo de *prescripções e leis*, pelas quaes se dirige e administra a *Egreja lusitana* (b).

O seu fim *proximo e remoto* é o de todo o direito ecclesiastico ou canonico: procurando conformar nossas acções com o espirito de Deus, encaminha-nos á *beinaventurança eterna* (c).

(a) *Disciplina da Egreja nacional* lhe chamava o Alv. de 8 de maio de 1780, que deu o regio *Placet*, exceptuando a clausula avocatoria, ás Lettras apostolicas — *Christus Dominus Dei filius* — de Pio VI, que extinguiram os meios-conegos e terciarios da Sé de Coimbra (Juncto ao *Discurso a favor do Cabido da cathedral de Coimbra contra as pretensões dos meios-conegos e terciarios da mesma*, 1778).

(b) A origem d'esta nossa Egreja remonta-se ao tempo dos apóstolos. Uns (D. Jeronymo Contador de Argote, *Dissertação da vinda de Sant'Iago á Hespanha*) ligam-na ás pregações de S. Thiago n'estas terras; outros (Fr. Michaél a Sancta Maria, *Dissertatio*

*historica de primo, potius unico Evangelii praedicatorum in Lusitania nostra totaque Hispania*) ás de S. Paulo (*Collecção dos Documentos e Memorias da Academia Real de historia portugueza, de 1722*; D. Thomaz da Encarnação, *Historiae ecclesiae lusitanae*. Colimbriae, 1789, tom. I, pag. 77; e Pius Gams, *Die kirchengeschichte von Spanien*, erster band, erstes buch, seite 1 a 75); e ás de ambos alguns (*Memorias historicas do ministerio do pulpito*, part. I, § 22, pag. 30; Cardeal Saraiva, *Obras completas*, tom. I, pag. 5 e seg.; e La Fuente; *Hist. eccles. de España*, tom. I, pag. 43 e seg.).

(c) Ferrière (Claude-Joseph de), *Dictionnaire de droit et de pratique*, Paris, 1771, Toulouse, 1779, 1787, 2 vol. in 4; e Durand de Maillane, *Dictionnaire de droit canonique et de pratique bénéficiale*, Lyon, 1770, 4 vol., 1787, 6 vol., nas palay. *droit canonique*; e sr. dr. Mexia, *Institutiones juris publici ecclesiastici*, § 4.

### § 2.º

A Igreja fundada por JESU-CHRISTO é uma só, estabelecida para todos os homens. O seu direito por consequencia tambem é só um, e para todos obrigatorio.

Este caracter de generalidade allia-se tambem muito bem com a existencia de um direito particular em cada uma das diversas nações, comtanto que não vá de encontro ao dogma e ás regras fundamentais da disciplina, nem ultrapasse o circulo traçado pelas prescrições geraes (a).

(a) Georges Philipps, *Du droit ecclésiastique dans ses principes*, traduit par l'abbé Couzet, Paris, 1860, tom. I, pag. 41; 1855, tom. I, pag. 48; e Estatutos da Universidade de Coimbra, liv. II, tit. IV, cap. IV, §§ 48 e 49.

### § 3.º

N'este nosso reino sempre se reconheceram os seguintes principios:

A Igreja é só uma e unica, assim como a fé e a religião que ensina (a).

A Igreja catholica romana é a *columna sempiterna* da verdade religiosa (b).

É a mãe, a mestra e a directora commum de todas as Igrejas particulares (c).

D'ella não podem separar-se as Igrejas particulares, sem commetterem abuso e offensa da unidade catholica (d).

(a) Cf. Estat., liv. II, tit. IV, cap. IV, §§ 6 e 7, e tit. VIII, cap. VI, § 35.

(b) Cit. Estat., tit. VIII, cap. VI, § 35.

(c) Cit. Estat., tit. IV, cap. II, § 9, cap. IV, § 17; e Lei de 25 de maio de 1773, pr.

(d) Cit. Lei de 25 de maio de 1773, pr.

## II

### Fontes

#### § 4.º

O direito ecclesiastico portuguez não deriva de uma só fonte, mas de diversas (a).

Resumimol-as em duas classes:

I. Fontes geraes; e

II. Fontes proprias.

(a) Sr. dr. Mexia, obr. cit., §§ 48 a 63.

#### § 5.º

As fontes geraes contêm-se (a):

I. No Corpo de direito canonico (b).

II. Nos Decretos do Concilio de Trento (c).

III. Nas Lettras apostolicas geraes (d).

IV. Nos Assentos das sagradas congregações (e).

Não em todas as suas disposições indistinctamente, mas só n'aquellas que tiveram entrada entre nós, pois nem todas a mereceram (f).

(a) Cit. Estat., liv. II, tit. IV, cap. IV, §§ 23 e 24; Schenk, *Inst. dir. eccl.*, traducção do sr. dr. Chaves, § 47.

(b) João Pedro Ribeiro na sua *Memoria: Qual seja a epocha da introdução do direito das Decretaes em Portugal, e o influxo que o mesmo teve na legislação portugueza (Memorias de litteratura portugueza*, publicadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, tom. VI, pag. 5) demonstra ser o conhecimento do Direito canonico em Portugal coevo ao estabelecimento da Monarchia; e que sempre e cada vez mais diffundido e propagado, pelas circumstancias favoraveis que occorreram, chegou a influir notavelmente na jurisprudencia civil da nação. E em seguida, a pag. 19, dá-nos o *Indice dos Textos de Direito Canonico, que dizem respeito de algum modo á Igreja Portugueza, rejeitando os Apocryphos e de duvidosa fé.*

(c) Foi recebido no reino sem restricção alguma (Alv. de 12 de setembro de 1564; Prov. de 19 de março de 1519; Fr. Manuel dos Sanctos, *Historia Sebastica*, Lisboa occidental, 1735, liv. I, cap. I, pag. 50, liv. II, cap. IX, pag. 179; Barbosa Machado, *Memorias para a historia de el-rei D. Sebastião*, Lisboa occidental, 1737, tom. II, part. II, liv. II, cap. III, pag. 408; 1747, tom. III, part. III, liv. I, cap. XVII, pag. 159 e 160; José de Scabra da Silva, *Dedução chronologica e analytica*, part. I, §§ 75, 77, 78, 123, 130 e 131, part. II, demonstração 6.ª, §§ 19 e 20; Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal*, § 137; sr. José Silvestre Ribeiro, *Historia dos estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos*, etc., tom. IV, pag. 39).

(d) Estas, não tendo sido acceptas por dez annos ou não se usando por *quarenta*, não podem nunca mais ser attendidas (Joseph Gomes da Cruz, *Discurso apologetico, critico e chronologico sobre as excommunições, interdictos e cessação a divinis, com que procedeu o Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias*, etc., Lisboa, 1735, n.ºs 78 e 80, pag. 75 e 76).

A palavra *constituições* nunca, no juramento de as observar, se intende entre nós no seu sentido geral e indefinido, senão sempre e tão sómente no das recebidas no reino [Ass. de 10 de outubro de 1772 (*Docum.* pag. 162), tomado pelo *marquez de Pombal*, quando veio reformar a Universidade].

(e) Póde ser que se quizesse que tambem mencionassemos as *Regras da Chancellaria*, que tiveram por auctor a João XXII; porém foram entre nós suspensas até nova ordem (Avis. de 20 de abril de 1769).

(f) Do corpo de direito canonico, por ex., o cap. I, *sedes vacantes*, — nunca a teve [Borges Carneiro, *Direito Civil*, liv. I, tit. VI, § 61, n.º 6, nota (a)]. E ao Concilio de Trento succedeu o mesmo em tudo aquillo em que se podiam entender *prejudicados* os privilegios das ordens militares; assim o decidiu em Evora uma junta de doutores em 22 de junho de 1573, e foi confirmado por el-rei D. Sebastião na Prov. de 3 de novembro d'esse mesmo anno (Lourenço Pires de Carvalho, *Enucleationes ordinum militarium Lusitaniae*, Lisboa, 1693, pag. 419 a 430; Fr. Manuel dos Sanctos, obr. cit., liv. II, cap. XIX, pag. 285).

### § 6.º

Entre as fontes *proprias* contamos:

- I. A *collecção* de S. Martinho bracarense;
- II. A de S. Isidoro hispalense;
- III. *Concilios* da Hespanha antes ou ainda depois da separação da Lusitania;
- IV. *Concilios* da Lusitania depois da separação (a);
- V. *Bullas, Breves* e mais *Letras apostolicas*, concernentes ao reino e seus dominios (b);
- VI. *Concordatas* com a santa Sé;
- VII. *Concordias* entre os reis e os prelados;
- VIII. *Constituições* dos bispados;
- IX. *Pastoraes* dos bispos;
- X. *Estatutos capitulares*;
- XI. *Usos e costumes*;
- XII. *Leis e resoluções civis*.

(a) Não ha d'elles *collecções* espezias: apenas a *collecção* dos concilios *provinciaes* de Goa, a qual traz juncto o synodo diocesano de Angamale, ou Diampar, de 1599, e a missa suriana reformada d'essa diocese, publicada na Nova Goa em 1862 pelo sr. Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, e no tom. I do Appendix do *Bullarium* infra citado.

(b) O *Bullario* do reino, ou *collecção* de todas as Bullas e Breves enviados aos reis e mestrados das ordens, foi nos fins de seculo XVII incumbida ao padre Balthazar Duarte, jesuita [Decr. de 11 de novembro de 1695 (*Ind. chron.*, part. I, pag. 255)].

Da collecção dos breves respectivos ás ordens militares, commettida n'esse mesmo seculo ao dr. D. Carlos de Noronha, mandou a C. R. de 11 de julho de 1640 (*Ind. Chron.*, part. IV, pag. 222) ultimar a impressão, cuja cópia já estava prompta com as licenças necessarias.

Das da Inquisição ha o *Collectorio das Bullas e Breves Apostolicos etc.*, que contém a instituição e progresso do Sancto Officio em Portugal, Lisboa, 1596 e 1634.

De todas as expedidas no tempo do nosso enviado marquez de Fontes, *Litterae Apostolicae tam Bullis aureis vel plumbeis munitae, quam in forma Brevis aut propria manu a SS.ºº D. Clemente Papa XI conscriptae, et ad res lusitanas pertinentes, etc.*, Romae, 1717.

Das especiaes ao Brazil, a *Brasília Pontificia* por Sinão Marques, Olisipone, 1738.

E sobre o padroado no Ultramar existia a *Bullarum collectio*, encarregada ao padre Francisco Barreto, jesuita (Dec. de 12 de janeiro de 1688, *Ind. Chron.*, part. I, pag. 239), e mandada publicar por el-rei D. Pedro II, Lisboa, 1707; mas esta por deficiente fez que sabbisse a Port. de 20 de julho de 1863, encarregando o sr. dr. Levy Maria Jordão de colligir todas as Bullas, Breves, e quaesquer outros diplomas pontificios tocantes a esse nosso padroado, e de formar de todos uma collecção completa, e depois a de 9 de outubro de 1875, de 7 de maio de 1888, e de 20 de agosto de 1892, encarregando successivamente da sua continuação os srs. João Augusto da Graça Barreto, Delphin Maria de Abneida e Francisco Maria Esteves Pereira. E esta o *Bullarium putronatus Portugalliae Regum in ecclesiis Africae, Asiae, etc.*, tom. I, II, III, Olisipone, 1868, 1870, 1873; Appendix, tom. I e III, 1872, 1879.

### S. Martinho bracarense

#### § 7.º

Feita por fins do terceiro quartel do seculo VI (a), a collecção de S. Martinho contém os *antigos canones orientaes*, os do *primeiro* Concilio de Toledo, e *outros* que não têm a sua fonte claramente conhecida (b).

Ao todo, *oitenta e quatro* canones em *dois* livros: no primeiro dos quaes pezo sancto compilador os canones que respeitam ao *clero*, e no segundo os relativos aos *seculares* (c).

(a) *Vida e opusculos de S. Martinho Bracarense, impressos pela primeira vez n'este Reino por ordem e cuidado do Ex.ºº e R.ºº Sr. D. Fr. Caetano Brandão, Arcebispo Primaz de Braga, Lisboa, 1803*.

(b) D. Thom. da Enc., *Vetus Canonum Codex Lusitanae Ecclesiae notis illustratus*, Colimbrinae, 1764; e *Collecção de Canones ordenada por S. Martinho Bracarense, com versão em portuguez, notas á letra do texto de cada canon. e commentarios sobre a sua materia*, publicada por ordem do mesmo ex.ºº arcebispo D. Fr. Caetano Brandão, Lisboa, 1803, pag. XXV e XXXIII.

A pag. XXXVIII a XL d'essa edição se indicam as que houve anteriormente.

(c) D. Thomaz Caetano de Bem, *Dissertação historico-canonica do Codice dos sagrados Canones, de que nos primeiros seis seculos usou a Igreja lusitana* (*Manuser.*, na Bibliotheca Nacional, Cod. A 1/17); D. Thom. da Enc. na introdução ao tom. IV da cit. *Hist. Ecclesiae lusit.*, Colimbrinae, 1763; *Dissertatio: Quonam Canonum Codicem usa est Hispaniensis Ecclesia ad saeculum usque octavum?* § III; e Walter, *Manuel de Droit ecclésiastique*, § 84.

### S. Isidoro hispalense

#### § 8.º

A collecção, por alguns attribuida a este sancto bispo de Sevilla, datada do principio do seculo VII, comprehende (a):

I. Os *antigos* canones da Igreja do Oriente, segundo a traducção do pontifice S. Leão de 460, que, além dos *quatro* grandes Concilios de Nicea (325), Constantinopla (384), Epheso (431), e Chalcedonia (451), tambem comprehende o de Sardia (344).

II. *Muitos* Concilios das Gallias; *oito* da Africa; e *bas-tantes* da Hespanha.

III. *Decretaes* de varios pontifices (b).

(a) D. Thom. da Enc., cit. *Dissert.*, § IV; e Docteur Phillips, *Du droit ecclésiastique dans ses sources*, traduit par l'abbé Crouzet, Paris, 1842, pag. 35 a 41.

Por não estar impressa se confundiu esta collecção por muito tempo com a das *Falsas Decretas*; serias investigações, porém, feitas no seculo XVI em diante, sobre os diversos codices, desmentiram esse engano.

Parece que André Burriel, da sociedade de Jesus (✠ 1762), chegou a ter promptos os materiaes para uma edição d'esta collecção, mas não a fez; e Blanco, a quem Carlos IV commettera effectuar essa obra com os materiaes já apurados por Burriel, apenas publicou uma noticia, que de mais a mais é extremamente rara.

Depois, Carlos de La Serna Santander, bibliothecario da Bibliotheca de Bruxellas, á vista de tudo isso que se tinha investigado e feito, não poz hombros á impressão da collecção; mas presentiu-a e precursou-a, escrevendo e publicando em 1800 o seu *Praefatio historico-critica in veram et genuinam collectionem veterum canonum Ecclesiae Hispanae a divo Isidoro hispalensi primum, ut creditur, adornatam* etc., Brux. an. VII.

Assim que, o feito de a dar pela primeira vez á estampa estava reservado para a Bibliotheca Real de Madrid. Encarregada d'este serviço por Fernando VII, esta Bibliotheca desempenhou-o em 1808 sob a direcção de Gonzalez, seu bibliothecario-mór, com o titulo de *Collectio canonum Ecclesiae Hispanae ex probatissimis et pervetustis codicibus nunc primum in lucem edita a publica Matrit. Bibliotheca, Matriti, 1808, in fol.*; até que os ir. Ibarra a publicaram em 1821, junctando-lhe uma segunda parte, que tem por titulo especial *Epistolae decretales ac rescripta Roman. Pontificum, Matriti, ex typographia haeredum D. Joachini de Ibarra. 1821, in fol.*

E ultimamente Migne em 1862 pegou d'esta edição Gonzalez-Ibarra (1808 a 1821), e inseriu-a no seu *Patrologiae cursus completus, Patrologia latina, tom. LXXXIV. Sancti Isidori Hispalensis Episcopi*, tom. VIII e ultimus.

Por esta collecção, a que Alexandre III chama *Corpus authenticum* (cit. Phillips, *Du droit ecclesiastique dans ses sources*, pag. 41), devia começar a publicação de seus trabalhos a Commissão encarregada (por Decr. de 10 de janeiro de 1861 e 10 de outubro de 1865) de colligir os monumentos do direito ecclesiastico portuguez.

As razões d'esta preferencia precedidas de noticia mais desinvolvida constam do Relatorio, de 26 de agosto de 1867, do membro secretario da mesma Commissão.

(b) A. Tardif. *Histoire des sources du droit canonique*, liv. VII, chap. III, sect. III, pag. 116.

## Concilio da Hespanha

### § 9.º

Concebe-se muito bem que os concilios *geraes e provinciaes* da Hespanha, celebrados antes ou depois de proclamada a nossa independencia e nacionalidade, devem governar ainda na parte respectiva tanto a nossa Igreja como a hespanhola.

Começaram estes concilios no seculo IV, e chegam até meiado do segundo quartel do seculo XII ou XIV (a).

(a) Notemos os seguintes:

### SEculo IV

#### GERAL

*Elvira* (Eliberitensi) juncto a Granada. No tempo de Constancio Chloro, no an. 305. *Dezenove* bispos, sendo por parte da Lusitania os de Emerita, Elbora, Oxonoba, Sajacia e Bracara. Atribuem-se-lhe *oitenta e um* can. penitenciaes, que principiam pela condemnação da idolatria.

#### PROVINCIAES

*Saragoça*. No tempo do pontifice S. Damaso em 1/4 de outubro, an. 380. Convocado contra os *piscillianistas*. *Doze* bispos e *oito* can.

Houve mais n'este seculo um concilio *lusitano*, anterior ao primeiro geral de Toledo, do an. 400, que a elle se refere no primeiro can.; mas não se sabe nem o an. (379?) nem o lugar (Astorga?).

(Cardeal Aguirre, *Collectio maxima conciliorum omnium Hispaniae*, Romae. 1753, tom. II, pag. 31, e tom. III, pag. 1; Mendoza, *De concilio iberitico confirmando*, etc. Lugduni, 1667; D. Thom. Caet. de Bem, *Noticia previa da collecção dos concilios celebrados na Igreja lusitana*, pag. 36; D. Thom. da Enc., *Historia ecclesiae lusitanae* tom. I, pag. 164 e 194; Cardeal Saraiva, obr. cit., tom. II, pag. 7 e 8; Migne, *Dictionnaire des Conciles*, vv. *Elvire* e *Sara-*

gosse; Tejada y Ramiro, *Collection de canones de la Iglesia española*, tom. II, Madrid, 1869, pag. 18 e 123; Hefélé, *Histoire des Conciles*, tom. I, pag. 130, II, pag. 126).

## SEculo V

### GERAES

Toledo (I), em 1 de setembro do an. 400. Todos os bispos das quatro provincias, Tarraconense, Carthaginense, Lusitania e Betica. Presidiu Patruino, a quem Innocencio I na *epistola* para este mesmo synodo chama Emeritense. Reuniu-se por causa dos *priscillianistas*. A sentença que proferiu sobre os seus erros chama-se a *regra da fé catholica* contra todas as heresias. *Vinte* can., tendentes a cortar nas ordenações todos os abusos que n'ellas se haviam introduzido.

*Hispanico (ubi?)*, em 447. Ainda a respeito dos *priscillianistas*. Varios can. disciplinares.

(*Conciliorum omnium generalium et provincialium collectio regia*, Parisiis, 1644, tom. III, pag. 568; Cardeal Aguirre, cit. tom. III, pag. 20 e 90; Tejada e Ramiro, cit. tom. II, pag. 161; cit. D. Thom. Caet. de Bem, pag. 39; D. Thom. da Enc., obr. cit., pag. 234 e 249; *Concilios geraes e provinciais celebrados em diferentes cidades*, *Manuscr.* na Bibliotheca da Universidade, Estante X, n.º 345; e cit. Hefélé, tom. II, pag. 255 e 494).

## SEculo VI

### GERAES

Toledo (II), no an. 527. Oito bispos. Cinco can. sobre a disciplina. Prohibe-se no *segundo* a mudança dos clerigos de umas para outras egrejas, e no *quinto* chama-se pela primeira vez *metropote* a egreja de Toledo.

Lugo, no 1.º de janeiro do an. 569, pelo rei Theodomiro, sobre divisão e circumscripção diocesana. Vid. § 15.

Toledo (III), em 6 de maio do an. 589. *Sessenta e dois* bispos, nos quaes entraram todos os das tres provincias, Lusitania, Tarraconense e Betica e alguns deputados. Esteve presente o rei Ricaredo. Foi celebrado para assegurar a conversão dos *Godos*. N'esse sentido, e no de regular tudo o que respeita á fé, fizeram-se *vinete* e tres can.

### PROVINCIAES

Tarragona, no an. 516, reinando Theodorico, rei da Italia e tutor de Alarico, rei da Hespanha. *Dez* bispos e *treze* can., no *setimo* dos quaes se ordena que o presbytero e diacono nas egrejas ruraes sirvam ás semanas, devendo todo o clero assistir ás vesperas do *sabbado* para ser presente no *domingo*.

Lerida (Ilerdense), em 8 de agosto do an. 524 ou 546. Oito bispos e *dezeseis* can. O *primeiro* prohibe aos que servem o altar derramar sangue humano sob qualquer pretexto que seja, sem exceptuar sequer a defesa da cidade sitiada, pena de dois annos de *penitencia*, de exclusão de suas funcções e de *communhão* e de *inhabilitade* para as ordens superiores.

Braga (I), em 1 de maio do an. 561. Contra os *priscillianistas*. Bispos, o de Bracara, Lucrecio, que presidiu, e os de Iria, Comimbria, Dumio, Britonia e Portucale. *Vinte e dois* can., a maior parte sobre ceremonias.

Braga (II), em 1 de junho do an. 572. Bispos, os de Bracara, Luco, Veseo, Comimbria, Egitania, Lameco, Iria, Auria, Tude, Astorica e Britonia. Leu-se a passagem de S. Pedro acerca do *dever dos pastores*; e fizeram-se *dez* can.

Sevilha, em 4 de novembro do an. 590. Oito bispos, sendo S. Leandro o *primeiro*. Prohibiram-se as *alienações* ou *doações* dos bens da Egreja feitas pelos bispos.

Saragoça, em 1 de novembro do an. 592. *Doze* bispos, e *dois* deputados diaconos. *Tres* can. relativamente aos *arianos* convertidos. Permittiu-se que os sacerdotes arianos, puros na fé e nos costumes, podessem servir depois de abençoados de novo.

Toledo, em 17 de maio do an. 597. *Dezeseis* bispos e *dois* can.: um sobre a *continencia* dos presbyteros e diaconos; outro para os bispos não fazerem suas as *rendas* das egrejas fundadas em suas dioceses, e para as deixarem ao presbytero que servir essas egrejas.

Huesca, no an. 598. *Dois* can.: o *primeiro* impõe aos bispos o *dever* de reunirem todos os annos os abbades, presbyteros e diaconos, para os instruirem nas regras da *frugalidade* e *continencia*; o *segundo* encarrega-os de se informarem, se os presbyteros, diaconos e subdiaconos guardam a *continencia*.

(Cit. *Concilio-um omnium*, tom. XI, pag. 92, tom. XII, pag. 567 e 656, e tom. XIII, pag. 101; Cardeal Aguirre, cit. tom. III, pag. 123, 152, 168, 177, 187, 203, 221, 278, 302, 304 e 306; Tejada y Ramiro, cit. tom. II, pag. 69, 110, 128, 138, 202, 211, 606, 620, 661; D. Thom. da Enc., cit. tom. I, pag. 287, 292 e 296; Migne, obr. cit., *vv. respect.*; e Hefélé, cit. tom. III, pag. 279, 309, 555, 569, 578, 588, 597, 598 e 600).

## SEculo VII

## GERAES

*Toledo* (IV), em 9 de novembro do an. 633. Assistiram cinco metropolitas, o de Narbona, o de Emerita, o de Bracara, o de Toledo e o de Tarraco. Ao todo cerca de *setenta* bispos, sendo *doze* lusitanos, e *sete* deputados de bispos ausentes. Presidiu S. Isidoro de Sevilha. *Setenta e cinco* can. O *quarto* prescreve miudamente a forma da celebração dos concilios, e o *vigesimo quinto* impõe aos sacerdotes a obrigação de serem versados nas *sagradas Escripturas* e nos *Canones* para edificarem, como devem, pela doutrina e pelo exemplo.

*Toledo* (V), no an. 636. Presente o rei Cinthilla. *Vinte* bispos, mas da Lusitania só o de Olixibona. *Nove* can., dos quaes o *segundo* confirmou a eleição do rei, e o *quarto* lançou anathema sobre quem, antes de morto o rei, tractasse de eleger outro.

*Toledo* (VI), em 9 de janeiro do an. 638. *Quarenta e sete* bispos, sendo nossos os de Olixibona, Veseo, Egítania, Elhora, Conimbria, Bracara, Portuale e Dumio. Além dos bispos, estiveram *cinco* vigarios de diversas provincias. *Dezenove* can. Ordenou-se alli, com assenso do rei e dos grandes, que para o futuro nenhum rei subiria ao throno sem ter jurado conservar a fé catholica, e violando o seu juramento fosse o rei anathematizado.

*Toledo* (VII), no an. 646. *Vinte e oito* bispos e *onze* vigarios. Da Lusitania eram os de Emerita, Olixibona, Veseo, Egítania, Elhora, Pace, Lameco, Dumio e Britania. *Seis* can., e d'elles o *segundo* estabelece que, se o sacerdote celebrando os sanctos mysterios cahir doente, outro continue o sacrificio começado.

*Toledo* (VIII), no an. 653, por ordem de Recesvintho. *Cincoenta e dois* bispos, *dez* vigarios e *dez* abbades. Da Lusitania os de Emerita, Veseo, Egítania, Elhora, Pace, Conimbria, Oxonoba, Lameco, Bracara, Dumio e Britania. N'este concilio leu o rei a sua *profissão de fé*. *Treze* can., *quatro* dos quaes são contra a *simonia*, e *quatro* contra a *incontinencia* dos clerigos.

*Toledo* (IX), em 2 de novembro do an. 655, sob o mesmo Recesvintho. *Dezesseis* bispos e *dezeseite* can., que na sua maior parte tendem a reprimir os abusos dos bispos na administração dos bens ecclesiasticos, determinando que, se os metropolitas, ou os bispos, ou outros ecclesiasticos quizerem apropriar-se d'esses bens, as pessoas que tiverem fundado ou dotado as egrejas possam queixar-se, ou ao bispo, ou ao metropolitano, ou ao rei.

*Toledo* (X), em 1 de dezembro do an. 656, sob o mesmo rei.

*Vinte* bispos, sendo da Lusitania os de Olixibona, Elhora, Bracara, Dumio e Portuale, Metropolitas eram o de Sevilha, o de Toledo, e S. Fructuoso, de Bracara, successor de Potamio, depondo n'este concilio, *Sete* can.

*Toledo* (XI), em 7 de novembro do an. 675, o quarto do reinado de Wamba. *Dezeseite* bispos e *dezeseis* can. de disciplina, n'um dos quaes se ordena que o *officio divino* em cada uma das provincias seja sempre conforme ao da metropole.

*Toledo* (XII), em 8 de janeiro do an. 681, sob o rei Ervigio. *Trinta e cinco* bispos, á testa dos quaes esteve S. Julião de Toledo. Da Lusitania o de Portuale, e os metropolitas Emeritense e Bracarense. *Treze* can. Confirmou-se a *renuncia* de Wamba ao reino, a qual, por elle estar votado á *penitencia*, já havia sido solemnemente declarada em 14 de outubro do an. precedente. Assegurou-se a Ervigio o reino, e ao bispo de Toledo o poder de ordenar todos os bispos de Hespanha.

*Toledo* (XIII), em 4 de novembro do an. 683, sob o mesmo rei. *Quarenta e oito* bispos, sendo *quatorze* da Lusitania. *Treze* can., metade dos quaes, pelo menos, respeitam a interesses temporaes.

*Toledo* (XIV), em 14 de novembro do an. 684. Foi convocado a pedido do pontifice Leão II para a recepção do sexto concilio ecumenico. *Doze* can., em que se confessam formalmente duas vontades em Jesu-Christo.

*Toledo* (XV), em 11 de maio do an. 688. *Sessenta e um* bispos. Presidiu S. Julião, e assistiu o rei Egica. *Trinta e sete* can. Explícaram-se algumas proposições que tinham desagradado ao pontifice, acerca das duas vontades em Jesu-Christo; e decidiu-se que dois juramentos do rei, aparentemente contrarios, o não eram realmente, assentando-se o principio de que o bem publico é sempre preferivel a todos os interesses particulares.

*Toledo* (XVI), em 2 de maio do an. 693. *Cincoenta e nove* bispos, sendo *onze* lusitanos. Assistiu o mesmo rei Egica. *Treze* can. de disciplina. O *novo* depoz e declarou depondo a Sisberto, arcebispo de Toledo, por haver conspirado contra o rei, que o condemnou a *prisão perpetua*; e o *decimo* applicou a mesma pena de disposição aos que para o futuro conspirassem contra o rei ou contra a patria.

*Toledo* (XVII), em 9 de novembro do an. 694. Assistiu o mesmo rei. *Oito* can. sobre a *fé e disciplina*.

## PROVINCIAES

*Toledo*, em 23 de outubro do an. 610. *Quinze* bispos. Reconheceram o de *Toledo* por seu metropolitano.

*Sevilha*, em 13 de novembro do an. 619, por S. Isidoro á testa

## SEculo VII

## GERAes

*Toledo* (IV), em 9 de novembro do an. 633. Assistiram cinco metropolitans, o de Narbona, o de Emerita, o de Bracara, o de Toledo e o de Tarraco. Ao todo cerca de *setenta* bispos, sendo *doze* lusitanos, e *sete* deputados de bispos ausentes. Presidiu S. Isidoro de Sevilha. *Setenta e cinco* can. O *quarto* prescreve miudamente a forma da celebração dos concílios, e o *vigesimo quinto* impõe aos sacerdotes a obrigação de serem versados nas *sagradas Escripuras* e nos *Canones* para edificarem, como devem, pela doutrina e pelo exemplo.

*Toledo* (V), no an. 636. Presente o rei Cinthilla. *Vinte* bispos, mas da Lusitania só o de Olixibona. *Nove* can., dos quaes o *segundo* confirmou a eleição do rei, e o *quarto* lançou anathema sobre quem, antes de morto o rei, tractasse de eleger outro.

*Toledo* (VI), em 9 de janeiro do an. 638. *Quarenta e sete* bispos, sendo nossos os de Olixibona, Veseo, Egítania, Elbora, Conimbria, Bracara, Portucale e Dumio. Além dos bispos, estiveram *cinco* vigarios de diversas provincias. *Dezenove* can. Ordenou-se alli, com assenso do rei e dos grandes, que para o futuro nenhum rei subiria ao throno sem ter jurado conservar a fã catholica, e violando o seu juramento fosse o rei anathematizado.

*Toledo* (VII), no an. 646. *Vinte e oito* bispos e *onze* vigarios. Da Lusitania eram os de Emerita, Olixibona, Veseo, Egítania, Elbora, Pace, Lameco, Dumio e Britonia. *Seis* can., e d'elles o *segundo* estabelece que, se o sacerdote celebrando os sanctos mysterios cabir doente, outro continue o sacrificio começado.

*Toledo* (VIII), no an. 653, por ordem de Recesvintho. *Cincoenta e dois* bispos, *dez* vigarios e *dez* abbades. Da Lusitania os de Emerita, Veseo, Egítania, Elbora, Pace, Conimbria, Oxonoba, Lameco, Bracara, Dumio e Britonia. Neste concilio leu o rei a sua *profissão de fé*. *Treze* can., *quatro* dos quaes são contra a *simonia*, e *quatro* contra a *incontinencia* dos clérigos.

*Toledo* (IX), em 2 de novembro do an. 653, sob o mesmo Recesvintho. *Dezesseis* bispos e *dezesse* can., que na sua maior parte tendem a reprimir os abusos dos bispos na administração dos bens ecclesiasticos, determinando que, se os metropolitans, ou os bispos, ou outros ecclesiasticos quizerem apropriar-se d'esses bens, as pessoas que tiverem fundado ou dotado as egrejas possam queixar-se, ou ao bispo, ou ao metropolitano, ou ao rei.

*Toledo* (X), em 4 de dezembro do an. 656, sob o mesmo rei.

*Vinte* bispos, sendo da Lusitania os de Olixibona, Elbora, Bracara, Dumio e Portucale, Metropolitans eram o de Sevilha, o de Toledo, e S. Fructuoso, de Bracara, successor de Potamio, deposto n'este concilio, *Sete* can.

*Toledo* (XI), em 7 de novembro do an. 675, o quarto do reinado de Wamba. *Dezesse* bispos e *dezesseis* can. de disciplina, n'uma dos quaes se ordena que o *officio divino* em cada uma das provincias seja sempre conforme ao da metropole.

*Toledo* (XII), em 8 de janeiro do an. 681, sob o rei Ervigio. *Trinta e cinco* bispos, á testa dos quaes esteve S. Julião de Toledo. Da Lusitania o de Portucale, e os metropolitans Emeritense e Bracarense. *Treze* can. Confirmou-se a *renuncia* de Wamba ao reino, a qual, por elle estar votado á *penitencia*, já havia sido solomnemente declarada em 14 de outubro do an. precedente. Assegurou-se a Ervigio o reino, e ao bispo de Toledo o poder de ordenar todos os bispos de Hespanha.

*Toledo* (XIII), em 4 de novembro do an. 683, sob o mesmo rei. *Quarenta e oito* bispos, sendo *quatorze* da Lusitania. *Treze* can., metade dos quaes, pelo menos, respeitam a interesses temporaes.

*Toledo* (XIV), em 14 de novembro do an. 684. Foi convocado a pedido do pontífice Leão II para a recepção do sexto concilio ecumenico. *Doze* can., em que se confessam formalmente duas vontades em Jesu-Christo.

*Toledo* (XV), em 11 de maio do an. 688. *Sessenta e um* bispos. Presidiu S. Julião, e assistiu o rei Egica. *Trinta e sete* can. Explicaram-se algumas proposições que tinham desagradado ao pontífice, ácerca das duas vontades em Jesu-Christo; e decidiu-se que dois juramentos do rei, aparentemente contrarios, o não eram realmente, assentando-se o principio de que o bem publico é sempre preferivel a todos os interesses particulares.

*Toledo* (XVI), em 2 de maio do an. 693. *Cincoenta e nove* bispos, sendo *onze* lusitanos. Assistiu o mesmo rei Egica. *Treze* can. de disciplina. O *nono* depoz e declarou deposto a Sisberto, arcebispo de Toledo, por haver conspirado contra o rei, que o condemnou a *prisão perpetua*; e o *decimo* applicou a mesma pena de disposição aos que para o futuro conspirassem contra o rei ou contra a patria.

*Toledo* (XVII), em 9 de novembro do an. 694. Assistiu o mesmo rei. *Oito* can. sobre a *fã e disciplina*.

## PROVINCIAES

*Toledo*, em 23 de outubro do an. 610. *Quinze* bispos. Reconheceram o de *Toledo* por seu metropolitano.

*Sevilha*, em 13 de novembro do an. 619, por S. Isidoro á testa

de oito bispos. Regulamentos tendentes a negocios particulares; e assignou-se distincção entre o *habito* dos clérigos e o dos leigos.

*Merida*, em 6 de novembro do an. 666, sob o rei Recesvintho, na Igreja de Jerusalem da cidade de Merida, Bispos, os de Pace, Egíptania, Abela, Olixibona, Lameco, Salmantica, Conimbria, Cauria, Oxonoba, Elhora, Calíbria, e o metropolitano de Emerita, que presidiu. *Vinte* can., no *terceiro* dos quaes se decretou que, sempre que o rei andasse na guerra, se offerecesse *todos os dias* o sancto sacrificio *por elle e pelo exercito*.

*Braga* (III), no an. 675, sob o rei Wamba. Bispos, os de Tude, Portucale, Britunia, Astorica, Auria, Luco, Iria, e o metropolitano de Bracara, Leodicisio, que presidiu. *Nove* can. N'uns d'elles reprovava-se aos bispos o augmentarem os seus bens particulares á custa dos da Igreja; e n'outros veda-se aos sacerdotes o celebrarem a missa ou receberem a *communhão* sem terem o *orarium*, isto é, a *estola*, sobre os hombros e cruzada no peito.

(Cit. *Conciliarum omnium*, tom. XIV, pag. 477, 537, 541 e 687, tom. XV, pag. 298, 383, 396, 432, 502 e 536, tom. XVI, pag. 698, e tom. XVII, pag. 16, 56, 82, 135 e 184; cit. Cardeal Aguirre, tom. III, pag. 321, 346, 363, 403, 407, 419 e 435, e tom. IV, pag. 145, 152, 198, 238, 255, 262, 278, 302, 306, 320 e 340; Tejada y Ramiro, cit. tom. II, pag. 261, 318, 327, 350, 361, 396, 407, 451, 494, 520, 528, 553, 588, 652, 666, 703; D. Thom. da Enc., tom. II, pag. 26, 43, 44, 48, 51, 57, 60, 69, 70, 74, 77, 80 e 83; Migne, obr. cit., *vv. respect.*, e Héfélé, cit., tom. III, pag. 619, 626, 630, 635, 639, 641, 643, 653, tom. IV, pag. 194, 199, 202, 204, 231, 238, tom. III, pag. 608, 612, 648 e 656).

## SEculo X

### PROVINCIAES

*Compostella*, em 6 de maio do an. 900. Celebrado para a *dedicação* da nova Igreja de S. Thiago. Assistiram *dezesse*te bispos, *treze* condes, e o rei Affonso, sua esposa e filhos.

*Oviedo*, em 6 de maio do an. 901, Esteve o mesmo rei Affonso com a rainha e filhos, acompanhado de *dezoito* bispos. Erigiram em *metropole* a Igreja de Oviedo; e Hermenigildo, que a governava, foi reconhecido chefe pelos outros bispos, para trabalhar com elles no restabelecimento da disciplina perturbada pela dominação dos *infieis*.

*Aliobrense* (provincia bracaraense na Gallia), no an. 911, sobre limites ecclesiasticos.

(Cit. Cardeal Aguirre, tom. IV, pag. 368; Tejada y Ramiro,

tom. III, pag. 51; D. Thom. Caet. de Bem, pag. 62 e 65; D. Thom. da Enc., tom. II, pag. 186; e Héfélé, cit. tom. VI, pag. 83).

## SEculo XI

### GERAL

*Coyança*, (na diocese de Oviedo), no an. 1050. *Nove* bispos, estando presente Fernando I, rei de Leão. *Treze* can. No *primeiro* estabeleceu-se a *residencia* dos bispos e mais clérigos nas suas egrejas; e no *terceiro*, que todas as egrejas e clérigos estivessem por direito na subjeição do seu bispo; que se não sacrificasse com calice *ligneo vel fictili*; que as vestes do presbytero no sacrificio fossem *amictus, alba, cingulum, stola, casula e manipulus*; que a *ara* do altar fosse *toda de pedra* e consagrada pelo bispo; e que o altar *esset honeste indutum, et desuper lineum indumentum mundum*.

### PROVINCIAES

*Leão* (Legionense, no an. 1020, por ordem do rei Affonso V. *Quarenta* e oito can. No sexto diz-se que, tendo o concilio começado por julgar as *causas da Igreja*, passara depois *às causas do rei*, e *d'ahi ás dos povos*. Estes concilios eram então assembleias, onde se tratavam os negocios temporaes de mistura com os espirituaes.

*Compostella*, no an. 1036. Fizeram-se n'elle excellentes regulamentos de disciplina.

(Cit. Cardeal Aguirre, tom. IV, pag. 284, 404 e 613; Tejada y Ramiro, tom. III, pag. 65, 95, 102; D. Thom. Caet. de Bem, pag. 70, 73 e 74; D. Thom. da Enc., tom. II, pag. 188; *Portugaliae monumenta historica — Leges et consuetudines*, vol. I, pag. 137; Muñoz e Romero, *Collection de Fueros Municipales*, tom. I, pag. 60 e 208; Héfélé, cit. tom. VI, pag. 333, 248, 369, e tom. VII, pag. 13).

## SEculo XII

### GERAES

*Husillos* (Fusselensis), no an. 1105. Assistiram, entre outros prelados nossos, Mauricio, bispo de Conimbria, e S. Geraldo, arcebispo de Bracara, que vinha de Roma, onde recebera o *pallio* da

mão de Paschoal II. Presidiu Ricardo, legado da Sé apostolica. Dispozeram-se algumas cousas relativas ao officio divino, e procurou-se remediar a incontinençia do clero.

*Oviedo*, no an. 1115. Presidiu Bernardo, arcebispo de Toledo, e legado da Sé apostolica. Bispos lusitanos, entre outros, Pelagio de Bracara, e Gonçalo de Colimbria. Assistiu ainda infante o nosso D. Affonso Henriques. *Trez can.*, ou decretos.

*Palencia*, no an. 1129. Foram convidados para este concilio todos os bispos de Hespanha, e os abbades e os condes. *Dezoito* decretos, todos a favor da disciplina e bons costumes.

#### PROVINCIAES

*Palencia*, no an. 1114. Presidiu Bernardo, arcebispo de Toledo e legado da Sé apostolica. Foi para resolver quem havia de consagrar o bispo eleito de Lugo, visto estar suspenso do officio o seu metropolitano, arcebispo de Bracara, Mauricio, por desobediente á Sé de Roma. Resolveu-se que fosse o de Compostella.

*Compostella*, no an. 1115. Presidiu o prelado de Compostella, e assistiram, além do bispo de Portucale e outros suffraganeos de Bracara, alguns abbades da metropole bracarense.

*Logar incerto*, pelo an. 1130. Celebrado na Lusitania, e presido por Deodato, Cardeal e legado na Hespanha, teve por fim decidir a contenda sobre limites ecclesiasticos, que se movia entre Bernardo, arcebispo de Toledo, e Leão, bispo de Astorica.

(Cf. Cardeal Aguirre, tom. V, pag. 27, 29, 32, 34 e 49; Tejada y Ramiro, tom. III, pag. 221, 239, 257, 244, a 233; D. Thom. Caet. de Bem, pag. 83, 88, 96, 97 e 99; D. Thom. da Enc., tom. III, pag. 61, 62 e 65; *Port. mon. hist.* cit., pag. 140 a 142; Risco, *Hispana Sacrada*, tom. XXXVIII, pag. 256 e seg.; A. Herculano, *Historia de Portugal*, tom. I, pag. 244, 4.ª edição; Héfélez, cit. tom. VII, pag. 84, 131, 132, 134 e 206).

#### Concilio da Lusitania

##### § 10.º

Separados dos da Hespanha só contamos dois concilios nacionaes.

Os *provinciaes* são mais, e os *diocesanos* muitos, apesar

de vermos infelizmente que já não se reúnem desde o meiado do seculo XVIII (a).

Sobre estes concilios advirta-se:

I. Os nacionaes tornam-se de vez em quando necessarios para preservar a Igreja de grandes males, oppor barreira ao excesso das reservas pontificias, e levantar a dignidade episcopal esbulhada de seus direitos naturaes (b).

II. Deve pedir-se a el-rei que os consinta, e obtenha que sua sanctidade dê poder a um ecclesiastico para os convocar (c).

III. Os provinciaes para serem publicados não carecem de previa confirmação de Roma (d); mas dependem da auctoridade regia, que segundado as materias intervem, ou pôde intervir, na execução de suas decisões (e).

IV. N'elles precedem os bispos pela antiguidade da sa-gração, como é costume (f).

V. O soberano tem direito de assistir ou deputar assistente (g).

(a) O quarto concilio de Toledo no cap. III marca os casos que podem concilio geral ou provincial: . . . *si fidei causa est, aut quaelibet alia ecclesiae communis, generalis totius Hispaniae et Galliae synodus convocetur; si vero nec de fide nec de communi ecclesiae utilitate tractabitur, speciale erit concilium uniuscujusque provinciae, ubi metropolitanus elegerit peragendum.*

Os nacionaes nas Hespanhas eram designados *universalis et magna synodus; sacratissima et universalis synodus, universale concilium, universalis synodus*, etc. (Concil. de Toledo V. cap. II e VII; VI, cap. II e IX, III, VI e XVIII, etc.).

Para ponto de reunião e sessões dos diocesanos pôde-se pedir a Biblioth. N. Existe n'esse sentido uma carta do bispo conde D. João Soares d'Albergaria, de 27 de fevereiro de 1548 (D. Thom. Caet. de Bem, *Manuser.* n'essa Biblioth., Cod. N. 1/38).

Tem havido os seguintes concilios:

#### SÉCULO XII

#### PROVINCIAES

*Valladolid*, em outubro do an. 1143. Presidiu Guido, cardeal legado, e assistiu João, arcebispo de Bracara.

mão de Paschoal II. Presidiu Ricardo, legado da Sé apostólica. Dispozeram-se algumas cousas relativas ao *officio divino*, e procurou-se remediar a incontinencia do clero.

*Oviedo*, no an. 1115. Presidiu Bernardo, arcebispo de Toledo, e legado da Sé apostólica. Bispos lusitanos, entre outros, Pelagio de Bracara, e Gonçalo de Colimbría. Assistiu ainda infante o nosso D. Afonso Henriques. *Trez can.*, ou decretos.

*Palencia*, no an. 1129. Foram convidados para este concílio todos os bispos de Hespanha, e os abbades e os condes. *Dezoito* decretos, todos a favor da disciplina e bons costumes.

#### PROVINCIAES

*Palencia*, no an. 1114. Presidiu Bernardo, arcebispo de Toledo e legado da Sé apostólica. Foi para resolver quem havia de consagrar o bispo eleito de Luco, visto estar suspenso do officio o seu metropolitano, arcebispo de Bracara, Mauricio, por desobediente á Sé de Roma. Resolveu-se que fosse o de Compostella.

*Compostella*, no an. 1115. Presidiu o prelado de Compostella, e assistiram, além do bispo de Portucale e outros suffraganeos de Bracara, alguns abbades da metropole bracarense.

*Logar incerto*, pelo an. 1130. Celebrado na Lusitania, e presidido por Deodato, Cardeal e legado na Hespanha, teve por fim decidir a contenda sobre limites ecclesiasticos, que se movia entre Bernardo, arcebispo de Toledo, e Leão, bispo de Astorica.

(Cf. Cardeal Aguirre, tom. V, pag. 27, 29, 32, 34 e 49; Tejada y Ramiro, tom. III, pag. 221, 239, 237, 244, a 233; D. Thom. Caet. de Bem, pag. 83, 88, 96, 97 e 99; D. Thom. da Enc., tom. III, pag. 61, 62 e 65; *Port. mon. hist. cit.*, pag. 140 a 142; Risco, *Hispana Sagrada*, tom. XXXVIII, pag. 256 e seg.; A. Herculanio, *Historia de Portugal*, tom. I, pag. 244, 4.<sup>a</sup> edição; Héfélé, cit. tom. VII, pag. 84, 131, 132, 134 e 206).

#### Concilia da Lusitania

##### § 10.<sup>o</sup>

Separados dos da Hespanha só contamos dois concilia nacionaes.

Os *provinciaes* são mais, e os *diocesanos* muitos, apesar

de vermos infelizmente que já não se reúnem desde o meiado do seculo XVIII (a).

Sobre estes concilia adviria-se:

I. Os nacionaes tornam-se de vez em quando necessarios para preservar a Igreja de grandes males, oppor barreira ao excesso das reservas pontificias, e levantar a dignidade episcopal esbulhada de seus direitos naturaes (b).

II. Deve pedir-se a el-rei que os consinta, e obtenha que sua sanctidade dê poder a um ecclesiastico para os convocar (c).

III. Os provinciaes para serem publicados não carecem de previa confirmação de Roma (d); mas dependem da auctoridade regia, que segundo as materias intervem, ou pôde intervir, na execução de suas decisões (e).

IV. N'elles precedem os bispos pela antiguidade da sa-gração, como é costume (f).

V. O soberano tem direito de assistir ou deputar assistente (g).

(a) O quarto concilio de Toledo no cap. III marca os casos que pedem concilio geral ou provincial: . . . *si fidei causa est, aut quaelibet alia ecclesiae communis, generalis totius Hispaniae et Galliae synodus convocetur; si vero nec de fide nec de communi ecclesiae utilitate tractabitur, speciale erit concilium uniuscujusque provinciae, ubi metropolitanus elegerit peragendum.*

Os nacionaes nas Hespanhas eram designados *universalis et magna synodus; sacratissima et universalis synodus, universale concilium, universalis synodus*, etc. (Concil. de Toledo V. cap. II e VII; VI, cap. II e IX, III, VI e XVIII, etc.).

Para ponto de remissão e sessões dos diocesanos pôde-se pedir a Biblioth. N. Existe n'esse sentido uma carta do bispo conde D. João Soares d'Albergaria, de 27 de fevreiro de 1548 (D. Thom. Caet. de Bem, *Manuser.* n'essa Biblioth., Cod. N. 1/38).

Tem havido os seguintes concilia:

#### SEculo XII

#### PROVINCIAES

*Valladolid*, em outubro do an. 1143. Presidiu Guido, cardeal legado, e assistiu João, arcebispo de Bracara.

*Braga* (I), no an. 1148. Convocado por D. João Peculiar.  
*Coimbra*, no an. 1163. Presidido por esse mesmo arcebispo de  
 Bracara, D. João Peculiar, para a *canonisação* do veneravel servo  
 de Deus, D. Theotónio, primeiro prior de S. Cruz de Coimbra.

## DIOCESANO

*Lisboa*, no an. de 1191. Celebrado por D. Sueiro Annes.  
 (Cit. D. Thom. Caet. de Bem, pag. 106, 111 e 117; D. Thom.  
 da Enc., tom. III, pag. 68 e 230; Cunha, *Hist. eccles. de Braga*,  
 part. II, cap. XIV, pag. 67, e de Lisboa, part. II, cap. XVIII,  
 pag. 39; D. Nicolai de Santa Maria, *Chronica dos Conegos Re-  
 grantes de Santo Agostinho*, part. II, liv. IX, cap. IV, pag. 189, e  
 liv. VIII, cap. XI, pag. 144; A. Herculano, *Historia de Portugal*,  
 tom. I, pag. 338, (xix) pag. 517; e Hefelé cit., tom. VII, pag. 227  
 e 542).

## SECULO XIII

## NACIONAL

*Braga*, em maio do an. 1262, pelo arcebispo D. Martinho. Res-  
 olveu-se n'elle pedir a Urbano IV que sanasse o casamento d'el-rei  
 D. Affonso III com D. Beatriz, vivendo ainda D. Mathilde, con-  
 dessa de Bolonha. Assistiram os bispos de Tude, Portucalense, Co-  
 limbria, Ebora, Egítania, Veseo e Lameco, e os cabidos d'ellas e  
 da de Lisboa.

## DIOCESANOS

*Braga*, no an. 1214, pelo arcebispo D. Estevão.  
*Lisboa*, em 28 de março do an. 1264 pelo bispo D. Matheus.  
*Lisboa*, no an. de 1268, pelo mesmo.  
*Lisboa*, em 1 de dezembro do an. 1271, pelo mesmo.  
*Braga*, no an. 1286, pelo arcebispo D. Tello.  
 (Cit. D. Thom. Caet. de Bem, pag. 128 e 145; D. Thom. da  
 Enc., tom. IV, pag. 129, 130 e 132; D. Rodrigo da Cunha, *Hist.  
 Eccles. da Igreja de Lisboa*, part. II, cap. I, pag. 173, e da de  
*Braga*, part. II, XXXI, pag. 137, cap. XXXIX, pag. 164; e A.  
 Herculano, *Hist. de Portugal*, tom. III, pag. 73).

## SECULO XIV

## NACIONAL

*Santarem*, no an. 1381. Convocado por el-rei D. Fernando I a  
 pedido de D. Pedro de Luna, enviado do antipapa Clemente VII,  
 para chamar Portugal ao seu partido contra Urbano VI. Estiveram  
 presentes os bispos de Braga, Porto, Lamego, Idanha ou *Guarda*  
 e Vizeu, o deão de Coimbra e outros. Decidiu-se a favor de Ur-  
 bano VI, a quem seguiu o reino.

## PROVINCIAES

*Salamanca*, em outubro do an. 1310. Convocado por D. Rodrigo,  
 Metropolitano de Compostella, sobre os negocios dos Templarios. As-  
 sistiram os bispos de Lisboa e da Guarda.

*Salamanca*, no an. 1335. Convocado por D. João, arcebispo  
 metropolitano de Compostella. Assistiram os bispos da Guarda e  
 Lamego  *pessoalmente*, e os de Lisboa e Evora por meio de seus pro-  
 curadores.

*Braga* (II), no an. 1379. Sobre immuidade ecclesiastica.

## DIOCESANOS

*Lisboa*, no an. 1307, pelo bispo D. João Martins Soalhães.  
*Lisboa*, no an. 1324, pelo bispo D. Gonçalo Pereira.  
 (Cit. D. Thom. Caet. de Bem, pag. 447 e 450; D. Thom. da  
 Enc., tom. IV, pag. 369 e 375; Cunha, obr. cit., part. II, cap.  
 LXXX, pag. 227, e cap. LXXXVII, pag. 239; Aguirre cit., tom. V,  
 pag. 265; Cardeal Saraiva, obr. cit., tom. III, pag. 191; e Hefelé  
 cit., tom. IX, pag. 357, 391 e 338).

## SECULO XV

## PROVINCIAL

*Braga* (III), no an. 1426, pelo arcebispo D. Fernando. Ainda  
 sobre immuidade ecclesiastica.

## DIOCESANOS

*Braga*, em 22 de dezembro do an. 1426, pelo arcebispo D. Fernando.

*Porto*, no an. 1432, pelo bispo D. Antonio. Também sobre immuidade ecclesiastica.

*Braga*, em dezembro do an. 1488, pelo arcebispo D. Jorge II. (Cit. D. Thom. Caet. de Bem, pag. 451 e 452; Cunha, ohr. cit., part. II, cap. LV, pag. 228, cap. LVII, pag. 281; *Catálogo dos bispos do Porto*, part. II, cap. XXVIII, pag. 248; e sr. Elviro dos Santos, *Memória histórica sobre os concílios nacionaes, provinciaes e synodos da igreja de Braga*, 4.ª ediq., Porto, 1883, pag. 15).

## SECULO XVI

## PROVINCIAES

*Braga* (IV), em 8 de setembro do an. 1566, 16, 20, 25 de março e 10 de abril do an. 1567, por D. Fr. Bartholomeu dos Martyres. Assistiram os bispos do Porto, Coimbra e Miranda, e por seus procuradores o de Vizeu, e os cabidos do Porto e Miranda

*Lisboa* (I), em 5 de junho do an. 1566, pelo cardeal arcebispo infante D. Henrique. Assistiram os bispos de Leiria, Portalegre, Lamego, Guarda, Funchal e S. Thomé. Compareceu el-rei D. Sebastião, a rainha D. Catharina, sua avó, e grande numero de pessoas distinctas. Trezentas decisões!

*Evora*, no an. 1567, por D. João de Mello. Impresso em Evora em 1568, por André de Burgos, com o título de *Decretos do Concílio provincial eborense*.

*Goa* (I), no an. 1567, sendo arcebispo D. Gaspar de Leão, bispos de Cochim e de Malaca D. Jorge Themudo e D. Jorge de Santa Luzia, e administrador de Moçambique D. Manuel Coutinho. Foram presentes os superiores e prelados dos dominicanos, franciscanos e jesuitas, e outros doutores e mestres em theologia, canones e leis. Impresso em Goa por João d'Endem, 1568, *in fol.*

*Lisboa* (II), em 21 de março do an. 1574, por D. Jorge de Almeida. Assistiram os bispos de Leiria, Portalegre, Lamego e Funchal. Contém vinte e nove decretos, e foi impresso em Lisboa n'esse mesmo anno.

*Goa* (II), no an. 1575, pelo mesmo arcebispo D. Gaspar de Leão, que renunciando foi substituído por D. Fr. Jorge Themudo, e por morte d'este tornou a ser nomeado. Assistiram o bispo de Cochim,

os procuradores do bispo de Malaca, e do cabido de Goa, o inquisidor apostolico, o chanceller da India, orador da corôa, os prelados das religiões, e outros letrados e professores de theologia, canones e leis.

*Goa* (III), em 9 de junho do an. 1588, sendo arcebispo D. Fr. Vicente da Fonseca. Foram presentes o arcebispo de Angamale, o bispo de Cochim, o procurador do seu cabido, o do bispo e cabido de Malaca, o do de Goa, inquisidor apostolico, prelados das religiões, e outras pessoas duntas e graves, assim seculares como regulares.

*Goa* (IV), no an. 1592, sendo arcebispo D. Matheus. (D'este concilio faltam o preambulo e a acção primeira).

## DIOCESANOS

*Guarda*, em 12 de maio do an. 1500, pelo bispo D. Pedro Vaz Gavião ou de Menezes.

*Braga*, no an. 1506.

*Vizeu*, em 16 de outubro do an. 1527, por D. Miguel da Silva.

*Lisboa*, em 25 de agosto do an. 1536, pelo cardeal D. Affonso.

*Braga*, em 14 de setembro do an. 1537, pelo infante D. Henrique.

*Porto*, em 2 de outubro do an. 1540, pelo bispo D. Balthazar Limpo.

*Leiria*, no an. 1548, pelo bispo D. Fr. Braz de Barros.

*Vizeu*, em 9 de junho do an. 1555, por D. Gonçalo Pinheiro.

*Silves*, ou *Algarve*, em 14 de janeiro do an. 1554, pelo bispo D. João de Mello.

*Angra*, em 4 de maio do an. 1559, pelo bispo D. Fr. Jorge de S. Thiago.

*Miranda*, em 11 de novembro do an. 1563, por D. Julião d'Alva.

*Evora*, em 11 de fevereiro do an. 1565, pelo bispo D. João de Mello.

*Guarda*, no an. 1566, por D. João de Portugal.

*Evora*, em 1 de maio do an. 1569.

*Guarda*, no an. 1570, pelo mesmo bispo.

*Elvas*, em outubro do an. 1572, pelo bispo D. Antonio Mendes de Carvalho.

*Funchal*, no an. 1578, por D. Fr. Jorge de Lemos.

*Porto*, em 3 de fevereiro do an. 1585, por D. Fr. Marcos.

*Guarda*, em 21 de setembro do an. 1597, por D. Nuno de Noronha.

*Leiria*, em 25 de março do an. 1598, pelo bispo D. Pedro de Castilho.

*Diamper* ou *Udiamper*, logar do arcebispado de *Angamale*, em 20 de junho do an. 1599, por D. Fr. Aleixo de Menezes. Esta egreja nas *Índias orientaes* foi no an. 1609 substituída por Paulo V pela de *Crananor*, hoje de Damão e titular de *Crananor*.

(Cit. D. Thom. Caet. de Bem, pag. 155 e 157 a 162, e nas suas *Memorias historicas e chronologicas*, Lisboa, 1794, tom. II, liv. XI, pag. 9; Cunha, obr. cit., part. I, cap. XIII, pag. 66, part. II, capp. LXXIV e LXXXVI, pag. 313 e 377; Fonseca *Evora gloriosa*, part. III, pag. 302; Fr. Antonio de Gouvêa, *Jornada do Arcebispo de Goa*, etc., liv. I, capp. XX, XXI e ultimo, pag. 64 e seg., Coimbra, 1606; *Bullarium Patronatus Portugalliae Regum*, etc. — *Appendix*, tom. I, pag. 1, 37, 57, 95 e 147; e *Concordata de 23 de junho de 1886*, art. 3.º e annexo II).

## SEculo XVII

### PROVINCIAL

*Goa* (V), no an. 1606, sendo arcebispo D. Fr. Aleixo de Menezes. Deu-se voto decisivo ao procurador do bispo do Japão. (Falta o preambulo d'este concilio).

### DIOCESANO

*Guarda*, em 29 de junho do an. 1614, por D. Affonso Furtado de Mendonça.

*Vizeu*, em 13 de abril do an. 1615, por D. João Manuel.

*Portalegre*, em 5 de junho do an. 1622, por D. Fr. Lopo de Sequeira Pereira.

*Elvas*, em 8 de maio do an. 1633, por D. Sebastião de Mattos de Noronha.

*Guarda*, em 30 de setembro do an. 1634, por D. Fr. Lopo de Sequeira Pereira.

*Lisboa*, no an. 1636, por D. Rodrigo da Cunha.

*Braga*, no an. 1639, por D. Sebastião de Mattos de Noronha.

*Coimbra*, em 8 de maio do an. 1639, por D. João Mendes de Tavora. Orou o conego D. Jeronymo Mascarenhas.

*Lisboa*, em 30 de maio do an. 1640, por D. Rodrigo da Cunha.

*Elvas*, em 15 de dezembro do an. 1652, por D. Manuel da Cunha.

*Tonking*, territorio do real padroado, pertencente n'essa epocha ao bispado de Macau, em 1670, por Pedro Lambert, vigario apostolico, e bispo de Beryto.

*Faro*, em 22 de janeiro do an. 1673, por D. Francisco Barreto.

*Guarda*, no an. 1674, por D. Martinho Affonso de Mello.

*Guarda*, no an. 1680, pelo mesmo bispo.

*Funchal*, no an. 1682, por D. Fr. Antonio Telles da Silva.

*Porto*, em 18 de maio do an. 1687, por D. João de Sousa.

*Vizeu*, no an. 1688, por D. Ricardo Russel.

(Cit. D. Thom. Caet. de Bem, pag. 162 a 164; e cit. *Bullarium Patronatus Portugalliae*, etc. — *Appendix*, pag. 109 e 369).

## SEculo XVIII

### DIOCESANOS

*Bahia*, em 12, 13 e 14 de junho do an. 1707, pelo arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide.

*Porto*, no an. 1710, pelo bispo D. Thomaz d'Almeida.

*Portalegre*, em 20, 21 e 22 de maio do an. 1714, por D. Alvaro Pires de Castro. Impresso em Roma no an. 1719.

*Elvas*, em 24 de agosto do an. 1720, por D. João de Sousa de Castello-Branco.

*Vizeu*, em 26, 27 e 28 de setembro do an. 1745, por D. Julio Francisco de Oliveira. Impresso n'esse mesmo anno.

*Vizeu*, em 15, 16 e 17 de setembro do an. 1748, pelo mesmo bispo; e tambem impresso no mesmo an. da sua celebração.

(Cit. D. Thom. Caet. de Bem, pag. 165 e 166).

(b) Assim nas côrtes de Lisboa de 1641 o ponderaram, no V e XI dos seus capp., seguindo o costume da Egreja de Hespanha, os *Estados do Povo* e do Clero, e o fizeram sentir o virtuoso D. Fr. Caetano Brandão, bispo do Pará e depois arcebispo de Braga, em *cartas* de 15 de janeiro de 1787 ao patriarcha eleito, e em 9 de maio de 1788 ao bispo de Angola, e D. Thomaz d'Almeida, bispo de Angola, e hoje da Guarda, em carta de 16 de maio de 1875 ao patriarcha de Lisboa. (A. C. do Amaral, *Memor. para a historia da vida do vener. arcebispo de Braga, D. Fr. Caetano Brandão*, Lisboa, 1848, tom. I, cap. V, pag. 91 e 93; e Candido Mendes d'Almeida, *Dir. civ. eccles. brazíl.*, Rio de Janeiro, 1866, tom. I, part. III, pag. 1331; *Jornal de Coimbra*, vol. XII, part. II, pag. 165; e *Rev. de scienc. eccles.*, 1874 a 1875, anno 5.º, n.º 10, pag. 429).

(c) Cit. cap. XI dos do *Estado eccles.*, nas côrtes de Lisboa, de 1641.

(d) Porque:

I. Este direito antiquissimo foi e é reconhecido no cap. XXV (V, 1), *de accusationibus: et quae statuerint, faciant observari*,

*publicaturi ea in episcopalibus synodis*; e no Concil. de Trent. (sess. XXIV, cap. II, *de reformat.*): *et quae ibi ordinata fuerint, observent, ac observari faciant.*

II. Esta é a praxe, sem embargo da Bulla de Xisto V — *Immensa aeterni* — de 1587, que ordena a remessa a Roma, pois não foi aceita n'este reino (Oliva, *De foro Ecclesiae*, P. III, *quest.* VIII, n.º 62; *attento jure sacrorum canonum, Concilium provinciale. . . non indiget confirmatione apostolica, quia ab ipso jure confirmationem accipit, et non solum potest, sed debet publicari absque alia confirmatione*).

Sirva-nos de exemplo o Concílio provincial de Lisboa, de 1566, convocado pelo Cardeal D. Henrique, e o de Evora, de 1567, convocado pelo arcebispo D. João de Mello, os quaes não foram sujeitos á approvação pontificia; e se D. Fr. Bartholomeu dos Martyres lhe submetten os decretos do seu de 1566, foi por mera deferencia (Oliva cit.; Fr. Luiz de Sousa, *Vida de D. Fr. Bartholomeu dos Martyres*, liv. III, cap. XIX e XXII. Vej. C. Mendes de Almeida, *Prologo da obr. cit.*, pag. CCLXXIV; e Bouix, *Du Concile provinciale*, part. III, chap. XV e XII).

(e) Alv. de 19 de março de 1569 (*Syn. chron.*, tom. II, pag. 145; Francisco Correia, *Leis e Provisões de el-rei D. Sebastião*, pag. 40); e CC. RR. de 5 de março de 1587, e 1 de março de 1594 (Rivara, *Archivo Portuguez Oriental*, fascículo III, Nova Goa, 1861, pag. 99, doc. n.º 28, e pag. 419, doc. n.º 140, pag. 40; e *Bullarium Patro-natus Portugalliae*, etc., *Appendix*, tom. 1, pag. 94 e 105).

Pelo Alv. permite el-rei D. Sebastião que os prelados e justias ecclesiasticas da India por si e seus ministros dêem á execução, por tempo de cinco annos, o *primeiro* Concílio provincial de Goa.

Das CC. RR. a *primeira* manda executar o *terceiro* Concílio provincial da mesma Goa, menos em alguns pontos que exceptua; e a *segunda* extranha ao vice-rei o ter-se publicado o *quarto* sem a approvação *real*, não bastando a do dicto vice-rei.

(f) CC. RR. de 3 de março de 1594, e 26 de fevereiro de 1595 (Rivara cit., pag. 436, doc. n.º 141, e pag. 522, doc. n.º 175; e cit. *Appendix*, pag. 106 e 107).

No Concílio de 1592 referem se a dissensões sobre precedencias.

(g) Nos de Goa, de 1575 e 1585, figuraram n'essa qualidade o dr. Gonçalo Lourenço, chanceller da India, e o dr. Duarte Delgado Varejão, desembargador e juiz dos feitos (cit. *Appendix*, pag. 45 e 46); no de Braga, de 1566, D. Francisco de Lima; e no de Lisboa, do mesmo anno, D. João Mascarenhas, o celebre defensor de Diu.

## Bullas, Breves e mais Lettras apostolicas

### § 11.º

As concernentes ao reino não são validas sem o regio beneplacito, e este não se accorda nem denega sem ser ouvido o procurador da corda (a).

Além d'isto, ainda para se executarem nas dioceses, as Lettras apostolicas dependem da approvação dos respectivos prelados (b).

(a) Cart. Const., art. 75.º, § 14.º; Cod. Penal, art. 138.º, n.º 2.º; Deer. de 4 de agosto de 1760 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 49); e LL. de 6 de maio de 1765, e 28 de agosto de 1767. Vej. o § 24.

A C. R. de 23 de agosto de 1770 (*Repert.*, letra B, n.º 159, e *Docum.*, pag. 44) exceptuava os Breves da Penitenciaria e os Rescriptos ordinarios pertencentes a negocios entre particulares, quando não involvessem ponto que interessasse á tranquillidade publica; e a Port. circul. de 8 de agosto de 1863 (*Docum.*, pag. 150) ainda suscita a sua observancia. Porém, como isso importa a necessidade de ver se esses Breves ou Rescriptos, por conterem ou não conterem materia, doutrina ou resolução contrarias ás leis do reino [Port. circul. de 12 de setembro tambem de 1863 (*Docum.*, pag. 71)], dirigida a todos os prelados do continente do reino e illhas, com relação ao rescripto — *In Lusitaniae Regno*, — de 1 de junho do mesmo anno], estão dentro ou fora do caso da excepção, segue-se que nem os Breves da Penitenciaria e os Rescriptos sobre negocios particulares são realmente exceptuados.

N'aquellas que, sendo *geraes* a toda a christandade, podem offerecer inconvenientes em sua execução, tem sido costume expedir-se *lei, decreto ou aviso* que as prohiba expressamente.

Assim se prohibiu:

I. A execução do Breve de Clemente XII — *Admonet Nos* — de 11 de agosto de 1735, que obrigava os prelados regulares á observancia da Bulla de Gregorio XV — *Inscrutabili* — de 5 de fevereiro de 1624, pelos Avis. de 31 de outubro e 15 de novembro de 1735, alías suspensa n'estes reinos por Breve de Urbano VIII — *Alias á felicis* — de 3 de março de 1625 (*Ind. chron.*, part. III, pag. 134 e 155). Vej. o alv. de 23 de setembro de 1793 e C. R. de 18 de março de 1811 (*Archivo dos Açores*, vol. ix, pag. 464).

II. O Breve de Clemente XIII — *Apostolicum pasceudi* — de 7 de janeiro de 1763 (cit. L. de 6 de maio de 1765; sr. Biker, *Supplemento á collecção de tratados, convenções, etc.*, tom. XVIII, pag. 82 a 94; e *Collecção dos Negocios de Roma*, part. I, pag. 213 a 347, e part. II, pag. 9 a 41).

III. A Bulla do mesmo — *Animarum salutis* — de 10 de outubro de 1766 (cit. L. de 28 de agosto de 1767; e cit. *Collecção*, part. II, pag. 231 a 291).

IV. A Bulla — *In coena Domini* — e os indices expurgatorios (L. de 2 de abril de 1768; *Deducção chronologica e analytica*, Demonstração VI e VII; e cit. *Collecção*, part. II, pag. 106).

V. A Bulla — *Sanctissimi Domini Nostri Clementis Papae XIII Literae in forma Brevis, quibus, etc.* — de 30 de janeiro de 1768 (L. de 30 de abril de 1768; e cit. *Collecção*, part. II, pag. 292 a 305).

VI. A Extravag. — *Ambitiosae de rebus eccles. alien.* — que exigia licença do pontífice para a alheação dos bens da Igreja (Mello Freire, *Novo código do direito publico de Portugal*, Coimbra, 1844, Provas, ao tit. XV, pag. 221. Cf. § 340 (e)).

VII. O Breve de Clemente XIV sobre o jubileu e graças das ermidas do *Bom Jesus do Monte*, pelo Edit. da M. C. de 22 de abril de 1774 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 106; e sr. Fernando Castiço, *Mem. hist. do real sanctuario do Bom Jesus do Monte*, Braga, 1884, pag. 85 e segg.).

VIII. As Bullas de Pio V e de Clemente VIII, relativamente aos censos, pelo alvará de 27 do junho de 1602 (Almeida e Sousa, *Censos*, § 15; e Portugal, *Tractatus de donationibus*, tom. I, liv. II, cap. X).

IX. A Bulla gregoriana, de Gregorio XIV — *Cum alias nonnulli* — de 1591 (*Bullarum, Privilegiorum ac Diplomatum romanorum pontificum amplissima collectio*, Caroli Cocquelines, tom. V, part. I, pag. 274), com respeito á immuniidade da Igreja [Portugal cit.; e *Collecção* cit., part. III, pag. 335. Cf. § 353 (c)].

X. As de Paulo III, IV e V, e de Julio III, quanto a *espolios* dos bispos e beneficiados [Portugal cit.; e Gabriel Pereira de Castro, *Decisio* XCV. Cf. § 343 (b)].

XI. O Breve de Pio VII — *Sollicitudo omnium* — de 7 de agosto de 1814, que revogou o — *Dominus ac Redemptor noster* — de 21 de julho de 1773 [Avis. de 1 de abril de 1815 (*Extr.*, pag. 162, e sr. Biker, obr. e tom. cit., pag. 77, 107 a 123), mandando declarar á *Curia* a invariavel determinação de manter a lei sobre que recahiu este breve, sem n'esta materia admitir negociação alguma verbal ou escripta. Cf. § 282, ix (f)].

(b) Bulla de Urbano VI, referida e apontada nas de Martinho V — *Quod antidota morbis* — de 1418 (*Bullar. cit.*, tom. III, part. II, pag. 427), e Leão X — *In Supremo Apostolicae sedis* — de 1518

(cit. *Bullar.*, tom. III, part. III, pag. 405); e Breve de Clemente VII — *Romanus Pontifex* — de 1533 (cit. *Bullar.*, tom. IV, part. I, pag. 105), que, quanto a nós, de balde a declararam sem effeito, pois estas nunca foram recebidas em Portugal (Joseph Gomes da Cruz, cit. *Discurs. apolog., crit. e chronol.*, n.º 69 e seg., pag. 70 a 75).

### Concordatas com a sancta Sé

#### § 12.º

Concordatas celebradas *directamente* com a sancta Sé apparecem:

I. A de 20 de julho de 1778, entre Pio VI e a rainha D. Maria I, sobre a apresentação de alguns beneficios ecclesiasticos, tanto *curados*, como *simples* (a).

II. A de 21 de outubro de 1948, com o nome de *convenção*, entre a rainha D. Maria II e Pio IX, tendo por objecto a Bulla da cruzada, seminarios, cabidos, tribunal da Nunciatura, conventos de freiras, venda dos bens ecclesiasticos, e circumscripção das dioceses (b).

III. A de 21 de fevereiro de 1857, com o nome de *tractado*, entre o mesmo pontífice e el-rei D. Pedro V, ácerca dos limites e extensão do nosso direito de padroado no Oriente (c).

IV. A de 23 de junho de 1886, com o nome do *convenio*, entre Leão XIII e el-rei D. Luiz I, sobre circumscripção diocesana, e exercicio do direito do padroado na India Oriental (d).

(a) Foram *plenipotenciarios*, pelo pontífice o arcebispo Petrensi, Bernardino Mutti, nuncio n'estes reinos, e pela nossa soberana o seu *secretario* l'Estado dos negocios estrangeiros e da guerra. Ayres de Sá e Mello.

Ratificada na nossa côrte em 11 de agosto, foi confirmada na de Roma, em 9 de setembro d'esse mesmo anno 1778 pela Bulla — *Apostolicae benignitatis* — (Arquivo Nacional, maço 66 de *Bullas*, n.º 6).

Acham-se insertos n'esta Billla e na Carta de ratificação os cinco artigos do que convencionaram e ajustaram os plenipotenciarios (*Docum.*, pag. 40); José Ferreira Borges de Castro, *Collecção dos Tratados, Convenções, Contractos e Actos Publicos, celebrados entre a corôa de Portugal e as mais potencias*, Lisboa, 1856, tom. III, pag. 300 a 309; C. Mendes do Almeida, obr. cit., tom. I, part. I, pag. 245; e cit. *Collecção*, part. III, pag. 324).

No I concede o pontifício a sua majestade e seus successores a faculdade e poder de apresentar nos beneficios *curados e não curados*, que vagarem nos seus reinos, nos *quatro mezes* (de fevereiro, maio, agosto e novembro dos seis, ou nos *trez* (de março, julho e novembro) dos seis do anno, reservados á Sé apostolica; procedendo-se nos *curados* ao concurso do costume, na fórma decretada pelo sagrado Concilio de Trento.

No II exceptua as dignidades maiores das egrejas cathedraes e as principaes das collegiadas, os beneficios dos familiares dos cardeaes e officios do pontifício, etc.

No III põe a clausula de não poderem os apresentados ser investidos na posse, senão á vista das opportunas Lettras apostolicas, expedidas sem mudança alguma, e selladas com o sello de *chumbo*.

No IV declara não ser prejudicado por este qualquer outro indulto, de que gozem os cardeaes da Igreja de Roma, o o nuncio apostolico n'estes reinos.

E no V ressalva o direito de continuar a sancta Sé a admitir por sua livre vontade as resignações dos beneficios e as coadjutorias com futnra successão.

(b) As nossas reformas politicas de 1834 interromperam as relações entre este reino e a sancta Sé; facto este, que, atemorizando as consciencias, alterou muito a paz da Igreja. E sendo grandes os males de semelhante estado, foi o exame e proposta dos meios mais conducentes ao restabelecimento d'essas relações committido por Decr. de 9 de junho de 1838 a uma commissão, que teve por presidente o bispo conde, D. Fr. Francisco de S. Luiz, e que deu o seu parecer em 30 d'esse mesmo mez (*Memoria historica de D. Fr. Francisco de S. Luiz Saraiva*, pelo Marquez de Rezende, Lisboa, 1864, pag. 122 a 126). Eneetadas então as negociações, já no 1.º de junho de 1841 pôde ser ecclesiasticamente solemnizado o *libre accesso dos feis ao pontifíce* (cit. *Mem. historica*, pag. 41; e *Diario do Governo* n.º 129, 130 e 133, de 2, 3 e 7 do dicto mez e anno).

Por Decr. de 14 de fevereiro de 1842 foi o *duque* de Palmella nomeado plenipotenciario para conferenciar com *monsenhor* Cappacini, internuncio e *delegado apostolico* de sua sanctidade, e proseguir n'essas negociações (sr. Biker, obr. cit., tom. XXX, part. I e II).

Em 7 de março seguinte nomeou-se uma *commissão* composta do

conde de Lavradio, João de Sousa Pinto de Magalhães, *bispos eleitos* de Leiria, e do Algarve, e João Baptista d'Almeida Garrett, para ser ouvida e consultada officialmente pelo duque, sempre que fosse necessario, a bem da satisfactoria conclusão d'aquellas negociações.

Por Decr. de 23 de fevereiro de 1848 para o logar do duque foi nomeado o conde de Thomar, que concluiu e assignou a *convenção* com o *arcebispo* de Berrito, internuncio extraordinario e *delegado apostolico* (Borgès de Castro, obr. cit., tom. VII, Lisboa, 1857, pag. 221 a 223; e *Docum.*, pag. 127).

(c) E porque ainda continuaram as negociações, sendo pelo Decr. de 2 de julho de 1851 exonerado de plenipotenciario o conde de Thomar, esse cargo foi confiado ao *visconde* d'Almeida Garrett por Decr. do dia immediato.

Exonerado o *visconde* d'Almeida Garrett por Decr. de 10 de março de 1853, nomeou-se por Decr. do mesmo dia para o substituir o *conselheiro* Rodrigo da Fonseca Magalhães, que foi quem concluiu e assignou esta *concordata* com o mesmo arcebispo, já *pro-nuncio apostolico* e elevado a *cardeal* di Pietro.

E fallecendo depois o *conselheiro* Fonseca Magalhães, foi por Decr. de 31 de maio de 1853, substituído pelo *conselheiro* João de Sousa Pinto de Magalhães, que continuou as negociações até á ratificação da concordata ou tractado em 6 de fevereiro de 1860 (Borgès de Castro, obr. cit., tom. VIII, Lisboa, 1848, pag. 98 a 111; *Collecção de legislação*, 1860, pag. 35; *Diario de Lisboa*, n.º 23, de 23 de fevereiro de 1860, e *Docum.*, pag. 139; A. Herculano, *A reacção ultramontana em Portugal, ou a Concordata de 21 de fevereiro*, Lisboa, 1857, pag. 3; Marquez do Lavradio, *Algumas reflexões em resposta á obra precedente*, Lisboa, 1859, pag. 24; André, *Cours alphabétique et méthodique de droit canon, verb. Portugal*; e sr. dr. Lopes Praça, *Ensaio sobre o padraão portuguez — Dissertação inaugural*, pag. 146 a 154).

(d) Foram plenipotenciarios por parte de Sua Santidade o *cardeal* Luiz Jacobini, seu secretario d'estado, e por parte de Sua Majestade Fidelissima o *conselheiro* d'estado João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens, embaixador extraordinario, par do reino e ministro d'estado honorario.

Esta concordata, que regulou definitivamente a execução da precedente, foi approvada por decreto de 22 de julho, confirmada e ratificada por Carta de 29 de julho, e Lettras apostolicas — *Cum inter nos* — de 10, e as ratificações trocadas em 16 de agosto de 1886 (*Diario do Governo* n.º 167, de 28 de julho, e n.º 230, de 9 de outubro, de 1886; *A nova concordata entre Portugal e a Sancta Sé*, etc., Lisboa, Imprensa Nacional, 1886; e *Livro branco*, part. II, pag. 274 e 310).

## Concordias com os prelados

## § 13.º

Concordias, ou concordatas com os prelados, achamos:

- I. *Duas* de el-rei D. Affonso II (a).
- II. *Duas* de el-rei D. Sancho II (b).
- III. *Duas* de el-rei D. Affonso III (c).
- IV. *Cinco* de el-rei D. Diniz (d).
- V. *Uma* de el-rei D. Pedro I (e).
- VI. *Duas* de el-rei D. João I (f).
- VII. *Duas* de el-rei D. Affonso V (g).
- VIII. *Uma* de el-rei D. Manuel (h).
- IX. *Uma* de el-rei D. Sebastião (i).
- X. *Uma* de el-rei D. João IV (j).

Todas tiveram por causa e origem principal ou excessos de jurisdicção da parte dos prelados, ou agravamentos que os prelados davam como feitos, ora aos privilegios de suas pessoas e de seus clérigos, ora aos bens e liberdades da Igreja.

(a) Contém as respostas de el-rei ás queixas dos prelados nas materias em que contendiam, desfazendo os agravos e pondo emenda no futuro para que se não continuassem (Gabriel Pereira de Castro, *Tractatus de manu regia*, tom. I, pag. 269, n.º 4; *Syn. chron.*, tom. I, pag. 2; e C. Mendes de Almeida, *Dir. civ. eccl. brazul.*, tom. I, part. I, pag. 73).

(b) *Uma* é de Coimbra, 25 de junho do an. 1223. Para terminar contendas começadas no reinado antecedente pelo arcebispo de Braga, D. Estevão Soares da Silva.

*Outra* do an. 1238. Foi sobre os artigos contidos n'uma Bulla de Gregorio IX—*Si illustris rex Portugalliae*—de 15 de abril de 1237, dirigida ao arcebispo D. Silvestre, os quaes el-rei prometteu guardar na C. Patente de 25 de novembro de 1238.

(Gabr. Per. de Castro, *Tractatus de manu regia*, Ulyssipone, 1742, part. I, pag. 270 a 279; Mello Fr., *Hist. jur. civ.*, nota (a) ao § 47; *Syn. chron.*, tom. I, pag. 3 a 5; A. Herculanio, *Historia de Portugal*, Lisboa, 1878, tom. II, pag. 271 (Not. XV, pag. 472) e pag. 354;

e *Quadro elementar das relações politicas e diplomaticas de Portugal*, etc., tom. IX, pag. 89, 125 e 133).

(c) *Uma* de Paris, 6 de setembro do an. 1245, com treze artigos.

*Outra* de Guimarães, do an. 1250. Consta de artigos geraes, de quinze especiaes com o bispo do Porto, dez com o de Coimbra, e sete com o da Guarda.

(Cit. Gabr. Per. de Castro, pag. 279 a 294; *Syn. chron.*, tom. I, pag. 5; A. Herculanio, *Hist. de Portugal*, tom. II, pag. 403; *Port. Mon. hist. — Lezes et consuetudines*, vol. I, pag. 184 a 189; C. Mendes de Almeida, obr. e tom. cit., pag. 11; o *Quadro elementar cit.*, tom. IX, pag. 153).

(d) A *primeira* começou nas côrtes da Guarda de 1282, para terminar contendas do reinado anterior. Não possuímos o original, pois, sendo enviado ao pontífice Martinho IV, este, em vez de approvar os seus artigos, devolveu-os com emendas que el-rei não accetou; mas achando-se em Roma o arcebispo de Braga e os bispos de Coimbra, Lamego e Silves, accordaram estes com Martim Pires, chantre de Evora, e João Martins, conego de Coimbra, procuradores de el-rei, em *quarenta* artigos, que, offerecidos com mais alguns a Clemente IV e Gregorio X, e principiaados a negociar no tempo de Martinho IV, só se concluíram no de Nicolau IV, que os confirmou pela bulla—*occurrit nostrae*—de 7 de março de 1289.

A *segunda* é do an. 1289, em onze artigos. Foi com os mesmos bispos.

A *terceira* é do Porto, 23 de agosto do an. 1292, com o bispo d'essa cidade e mais os da Guarda, Lamego e Vizeu. *Dez* artigos.

A *quarta* é de Lisboa, 26 de julho do an. 1309, em  *vinte e dois* artigos.

A *quinta*, que julgaram a segunda de Affonso III, reportamol-a ao principio do seculo xiv. Consta de *onze* artigos.

(Ord. Alf., liv. II, tit. I a IV; cit. Gabr. Per. de Castro, pag. 295 a 365; *Syn. chron.*, pag. 6 a 9; Mello Fr., not. ao § 56; J. P. Ribeiro, *Memorias da litteratura portugueza*, tom. VI, pag. 14; Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal*, § 75; *Quadro elementar cit.*, tom. IX, pag. 187, 241, 279, 288 e 298; A. Herculanio, obr. cit., tom. III, pag. 100 a 150; e sr. Gama Barros, *Hist. da adm. publ. em Port.*, tom. I, pag. 263 e seg.).

(e) É de Elvas, 23 de maio do an. 1361, em *trinta e tres* artigos. (Ord. Alf., liv. II, tit. V; cit. Gabr. Per. de Castro, pag. 366 a 383; *Syn. chron.*, pag. 17; e *Quadro elementar cit.*, tom. IX, pag. 359).

(f) A *primeira* é de Evora. Não ha certeza do an.; suppõe-se de 1391. Em *doze* artigos.

A segunda é de Santarem, 30 de agosto do an. 1427, com noventa e dois capitulos, dos quaes só os primeiros oitenta e dois foram assignados pelos prelados.

(Ord. Alf., liv. II, tit. VI e VII; cit. Gabr. Per. de Castro, pag. 383 a 468; *Syn. chron.*, pag. 21 a 25; Mello Fr., nota (a) ao § 68, pag. 383; e *Quadro elementar* cit., tom. IX, pag. 383, 440 a 437).

(g) Uma de 14 de outubro do an. 1455, em quinze artigos sobre aggravos das justicas, officiaes e pessoas poderosas; outra de 9 de janeiro de 1456, sobre a competencia e conhecimento dos feitos dos *residuos, capellas, albergarias, hospitaes e confrarias*.

(Cit. Gabr. Per. de Castro, pag. 469 a 490; *Syn. chron.*, pag. 97 e 98; Mello Fr., nota ao § 74; J. P. Ribeiro, *Memoria* cit., pag. 14; e Coelho da Rocha, § 136).

(h) De 11 de janeiro do an. 1516, confirmada pela Bulla de Leão X — *His, quae pro personarum* — de 25 de julho de 1516. Por alla desiste el-rei, mediante o serviço de 150.000 cruzados e mais 35000 réis para os officiaes, das *terças* ou *dizimas* das egrejas e mosteiros, que tinha impetrado de Leão X pela Bulla — *Providum universalis ecclesiae* — de 29 de abril de 1514.

(Cit. *Syn. chron.*, pag. 203; Coelho da Rocha § 136; *Quadro elementar* cit., tom. X, pag. 191 e 220; e *Corpo diplomatico portuguez*, etc., Lisboa, 1862, tom. I, pag. 381).

(i) Contem-se na Prov. de 18 de março de 1578, publicada na chancellaria-mór em 17 de junho do mesmo an. É em dezoito artigos com o nome de *apontamentos*.

(Cit. Gabr. Per. de Castro, pag. 491 a 519; Francisco Correia, *Leis e Provisões*, de el-rei D. Sebastião, pag. 253; Fr. Antonio de Sousa, *Relectio de censuris Bullae Coenae, in fine*; *Syn. chron.*, tom. II, pag. 187; Mello Fr., § 83 e nota; Coelho da Rocha, § 136; e C. Mendes de Almeida, *Dir. civ. eccl. brazil.*, tom. I, part. I, pag. 200).

(j) É das côrtes de Lisboa, de 29 de janeiro de 1641, e contem-se na *C. Patente* de 12 de setembro de 1642, em vinte e sete capitulos, e nas respostas de el-rei á replica sobre as respostas aos capp. V, VI, VII, XII e XX, de 13 de julho, confirmada por Dec. de 13 de novembro do 1645.

(A. e Silva, *Collec. chron. de legis. port.*, 1641 a 1647, pag. 82, 60 e 64; e C. Mendes de Almeida, *Dir. civ. eccl. brazil*, tom. I, part. I, pag. 221).

## Constituições de bispados

### § 14.º

Mandou-se reformar as constituições dos nossos bispados, por se acharem semeadas de *erros e principios falsos* (b). Não tem auctoridade em materias civis (c), nem quando são oppostas a direito (d) ou contrarias aos canones (e). Não se imprimem nem reimprimem sem primeiro serem revistas pelos *procuradores da corôa*, que costumam protestar se risque tudo quanto offende a *jurisdicção real* ou é contrario ás leis patrias e aos costumes legitimos (f). Todos os parochos devem ter a constituição do seu bispado patente na sacristia ou n'outro lugar da Igreja, onde facilmente a possam ver (g).

(a) Sr. Innocencio Francisco da Silva, *Diccionario bibliographico portuguez*, Lisboa, 1858, palav. *Constituições*.

(b) C. R. de 16 de maio de 1774 (*Docum.*, pag. 45).

(c) Mello Fr., *Inst. jur. civ.*, liv. I, tit. I, § 10.

(d) Silva, *á Ord.*, liv. III, tit. LXIV, *pr.*, n.º 45.

(e) Benedicto XIV, *De synodo diocesana*, liv. XII, cap. I, n.º 1;

e Barbosa, *De officio et potestate episcopi. Allegatio XCIII*, n.º 29.

(f) Almeida e Sousa, a Mello Fr., tom. I, pag. 29.

(g) Constit. do patriarc., liv. I, tit. I, decr. III.

### § 15.º

A divisão dos bispados, ou dioceses, tem variado com os tempos (a);

I. No tempo de Theodomiro, pelo concilio de *Lugo* no anno 569, havia *duas metropoles*, *Emerita* (b) e *Braçara* (c).

II. No de Recesvintho, pelo concilio *Emeritense* no anno 666, havia as *mesmas* duas metropoles (d).

III. Callisto II, no anno 1120, fez algumas alterações nas *suffraganeas* de Bracara (e).

IV. Innocencio III, no anno 1199, alterou igualmente (f).

V. E Bonifacio IV, no anno 1394, deu á metropole *Olysipo*, como *suffraganeas*, *Ebora*, *Silves*, *Egitania* e *Lameco*; e á metropole *Bracara* deu *Portucale*, *Colimbria* e *Viseo*.

(a) *Estat. da Unio.*, liv. II, tit. IV, cap. II, § 3; Cardeal Aguirre cit., tom. II, pag. 299 e segg.

Carece esta divisão do concurso dos dois poderes; e os pontífices já mais de uma vez têm conferido aos nossos soberanos o direito de procederem á limitação das dioceses. Relativamente ás do Brazil assim o fez Benedicto XIV na Bulla — *Significavit nobis* — de 25 de abril de 1746; e d'ella usou el-rei D. João VI, quando por Provis. do Cons. Ultram. de 18 de junho de 1807 desmembrou do bispado do Pará algumas egrejas que reuniu á prelazia de *Goyaz*, territorio das *Minas de S. Feliz* (cit. C. Mendes de Almeida, *Dir. civ. eccles., Brazil.*, tom. I, part. II, pag. 638 e 851; e sr. dr. Alves de Sá, *Dos direitos da Igreja e do Estado a respeito da criação, suppressão, união, divisão, e circumscripção das dioceses e metropoles* — *Dissertação inaugural*, pag. 151 e segg.).

(b) *Suffraganeas* *Elbora*, *Olysibona*, *Salmantica*, *Ossonoba*, *Avela* e *Cawrio*.

(c) *Suffraganeas* *Portucale*, *Lameco*, *Colimbria*, *Dumio*, *Egitania*, *Britonia*, *Viseo*, *Auriense*, *Vetica*, *Tude*, *Luco*, *Iria* e *Astorica*.

(d) *Suffraganeas* da primeira, *Pace*, *Colimbria*, *Olysibona*, *Viseo*, *Ossonoba*, *Lameco*, *Egitania*, *Elbora*, *Cawria*, *Abelu*, *Salmantica*, *Calabria* e *Numançia*; e da segunda, *Portucale*, *Dumio*, *Britonia*, *Auria*, *Tude*, *Luco*, *Iria* e *Astorica*.

(e) Ficaram sendo *Portucale*, *Viseo*, *Colimbria*, *Lameco*, *Egitania*, *Astorica*, *Luco*, *Tude*, *Mindonio*, *Auria* e *Britonia*.

(f) A *Bracara* couberam *Portucale*, *Colimbria*, *Viseo*, *Tude*, *Auria*, *Luco*, *Mindonio* e *Astorica*; e *Olysipo*, *Ebora*, *Egitania*, *Lameco*, *Ossonoba*, *Abula*, *Placencia* e *Puz Julia* pertenceram a *Compostella*.

## § 16.º

Depois, o facto dos nossos descobrimentos trouxe-nos a necessidade de crear bispados n'essas terras longinhas; e as circumstancias do reino foram exigindo não menos a

criação de outros novos (a), do que a união ou suppressão de alguns já existentes (b).

Hoje a nossa divisão ecclesiastica é em *quatro provincias* ou *metropoles*: *tres* no reino, o qual as possesões da *Africa occidental*; e *uma* nas possesões da *Asia*, *Africa oriental* e *Oceania* (c); não se comprehendendo já n'esta divisão os bispados de *Funay*, *Pekin* e *Nankin*, por os termos perdido pela concordata ou tractado de 1857 (§ 12), nem o de *Malaca*, unido ao de *Macau* pelo convenio de 23 de junho de 1886.

(a) Crearam-se:

0 de *Ceuta*, pela Bulla de Martinho V — *Romanus Pontifex* — de 4 de abril de 1417, a instancias de el-rei D. João I (sr. dr. Levy, *Bullar. patron. Port. Reg. in eccles. Afric., Asiae, etc.*, tom. I, Olisipone, MDCCCLVIII, pag. 8; e *Quadro elementar*, tom. IX, pag. 404).

0 do *Funchal*, por Bulla de Leão X — *Pro excellenti praeminentia* — de 12 de junho de 1514 (sr. dr. Levy, *Bullar. patron. Port. Reg. in eccles. Afric., Asiae, etc.*, tom. I, Olisipone, MDCCCLVIII, pag. 100; e *Quadro elementar*, tom. X, pag. 194), a pedido de el-rei D. Manuel. Clemente VII — *Cedula consist.* — de 31 de janeiro de 1533, elevou-o a *metropole* com jurisdicção sobre as egrejas das novas conquistas: *Angra*, *Cabo Verde*, *S. Thomé* e *Goa*; e Paulo III pela Bulla — *Romani pontifis* — confirmou-lhe em 8 de julho de 1539 essa jurisdicção e dignidade (sr. dr. Levy, *Bullar.*, cit., pag. 140 e 170; e cit. *Quadro elementar*, tom. X, pag. 396 e tom. XI, pag. 262).

0 de *Angra*, pela Bulla de Paulo III — *Aequum reputamus* — de 3 de novembro de 1534 (sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 159; e *Quadro elementar*, tom. XI, pag. 62), a rogo de el-rei D. João III.

0 de *Cabo Verde*, pela Bulla de Clemente VII — *Pro excellenti praeminentia* — de 31 de janeiro de 1533 (sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 144; e *Quadro elementar*, tom. X, pag. 396), a instancia do mesmo rei.

0 de *Goa*, em 3 de novembro de 1534, pela Bulla de Paulo III — *Aequum reputamus* (sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 148; e *Quadro elementar*, tom. XI, pag. 64), a pedido do mesmo rei. Começando por *suffraganeo* do *Funchal*, foi em 4 de fevereiro de 1557 erecto em *metropole* pela Bulla de Paulo IV — *Etsi sancta et immaculata* (sr. dr. Levy, *Bullar.*, cit., pag. 191; e cit. *Quadro elementar*, tom. XI, pag. 64).

0 de *S. Thomé*, pelo mesmo pontífice Paulo III, em 3 de novem-

bro de 1534 (sr. dr. Levy, *Bullar.*, cit., pag. 151; e cit. *Quadro elementar*, tom. XI, pag. 63).

O de Évora passou a metrópole em 24 de setembro de 1540, reinando el-rei D. João III, e foi seu primeiro arcebispo o cardeal infante D. Henrique (*Quadro elementar*, tom. XI, pag. 375).

O de Miranda, pelo mesmo pontífice Paulo III, em 22 de maio de 1545, pela Bulla — *Pro excellenti apostolice sedis* (*Quadro elementar*, tom. XII, pag. 98). Tendo a cathedral d'esta diocese sido mudada para Bragança por C. R. de 17 de setembro de 1764, a rainha D. Maria I. teve de Pio VI a Bulla — *Romanus pontifex* — de 27 de setembro de 1780, que supprimiu o bispado de Miranda, unindo-o perpetuamente com todos os seus bens, dignidades e benefícios ao de Bragança, erecto por Bulla de Clemente XIV em 10 de julho de 1770.

O de Leiria, no mesmo dia, mez e anno de 1545, pela Bulla do mesmo pontífice Paulo III — *Pro excellenti apostolice sedis* (cit. *Quadro elementar*, tom. XII, pag. 97).

O de Portalegre, pela Bulla de Paulo III — *Pro excellenti apostolice sedis* — de 21 de agosto de 1549 (cit. *Quadro elementar*, tom. XII, pag. 281).

O de Malaca, em 4 de fevereiro de 1557, pela Bulla de Paulo IV — *Pro excellenti preeminentia* (sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 196, a instancia de el-rei D. Sebastião, unido ao de Macau pelo art. 9.º do convenio de 23 de junho de 1586).

O de Cochim, pelo mesmo pontífice, e no mesmo an. (sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 193).

O de Elvas, pela Bulla de Pio V — *Super exunctis* — de 9 de junho de 1570.

O de Macau, pela Bulla de Gregorio XIII — *Super specula militantis Ecclesie* — de 23 de janeiro de 1575 (sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 243; e cit. *Quadro elementar*, tom. XIII, pag. 573).

O de Silves ou Algarve, elevado a bispado por Saueho I em 1189), transferiu-se para Faro a dignidade episcopal em 30 de março de 1577 pela Bulla de Paulo III — *Sacrosancta* — de 28 de outubro de 1539. A divisão do Algarve em dois bispados, cujas capitães fossem a cidade de Faro e Villa Nova de Portimão (Av. ao nuncio de 27 de outubro de 1773) não obteve a approvação da saneta Sé (J. B. da Silva Lopes, *Memórias para a hist. eccl'es. do bisp. do Algarve*, Lisboa, 1848, pag. 311 e 570, 329, 434 e 604).

O de Funay (Japão), por Xisto V — *Cedula consist.* — de 19 de fevereiro de 1588 (sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 251).

O de Angola e Congo, por Bulla de Clemente VIII — *Super specula militantis Ecclesie* — de 20 de maio de 1596 (sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 256).

O de Cranganor, em 4 de agosto de 1600, pelo mesmo pontífice

[§ 214 (b); e sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 260], substituído pelo de Damão e titular de Cranganor (*Convenio* de 23 de junho de 1886, art. 3.º e seu annexo, n.º II).

O de Meliapor, por Paulo V — *Cedula consist.* — de 6 de janeiro de 1606 (sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, tom. II, pag. 4).

O de Pekin, por Bulla de Alexandre XIII — *Romani Pontificis* — de 10 de abril de 1690 (sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, tom. II, pag. 192).

O de Nankin, pela Bulla — *Romanus pontifex* — do mesmo pontífice e na mesma occasião (sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, tom. II, pag. 195).

O patriarchado de Lisboa occidental, pela Bulla Aurea de Clemente XI — *In supremo apostolatus solio* — de 7 de novembro de 1716, conservando-se na parte oriental o antigo arcebispoado, que foi supprimido e incorporado no patriarchado pela Bulla de Benedicto XIV — *Salvatoris nostri* — de 13 de dezembro de 1740; e AA. de 15 de janeiro de 1717 e de 31 de agosto de 1741 (*Codex tit. sanct. patr. eccl'es. lisbon.*, tom. I, n.º XVII, XXXIV e XXXV, pag. 86, 151 e segg., e n.º XXXIX, pag. 180, tom. II, n.º C, pag. 147, n.º CVI e CVII, pag. 279 e segg.; *Hist. geneal. da casa real*, tom. VIII, pag. 231 a 237; e J. B. de Castro, *Mappa de Portugal*, tom. III, pag. 153 e 156).

O de Penafiel, que, desmembrado do do Porto por Bulla de Clemente XIV de 10 de julho de 1770, foi extincto, e de novo reunido ao Porto por Bulla de Pio VI, de 11 de dezembro de 1778.

O de Beja, pela Bulla de Clemente XIV, de 10 de julho de 1770, formado das duas comarcas de Beja e Ourique, desmembradas do arcebispoado de Évora.

O de Pinhel, erecto pelo mesmo Clemente XIV, e formado de parte dos de Lamego e Vizeu, como declara o Alv. de 25 de agosto do referido anno de 1770.

O de Castello Branco, por Bulla do mesmo pontífice, de 15 de junho de 1771, compondo-o de tres arceprestados do bispado da Guarda: Avo, Abrantes e Mousanto.

O de Aveiro, por Bulla do mesmo pontífice — *Militantis ecclesie gubernacula* — de 12 de abril de 1774, constituído na comarca de Esigueira, tirando-a do bispado de Coimbra.

E o de Damão e titular de Cranganor, erecto por Leão XIII no convenio de 23 de junho de 1886 (*Collecção dos negocios de Roma*, etc., part. III, pag. 256 e 257; sr. José Silvestre Ribeiro, cit. *Hist. dos estabel. scient. e litter.*, etc., tom. IV, Lisboa, 1874, pag. 15, 17 e 85; sr. Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão, *Inst. de Coimbra, jornal scientifico e litterario*, dezembro de 1872; Cardeal Saraiva, *Obras completas* — *Breve noticia dos bispados de Portugal*, Lisboa, 1872, tom. I, pag. 41 a 57; e *Mappa das dioceses do con-*

*tinente do reino, nova circumscripção diocesana auctorizada pela C. de L. de 20 de abril de 1866.* Lisboa, Imprensa Nacional, 1882).

(b) *Azeiro, Castello Branco, Elvas, Leiria e Pinhel (C. de L. de 20 de abril de 1876; Bulla de Leão XIII — Gravissimum Christi Ecclesiam regendi et gubernandi munus, de 30 de setembro e Aviso regio de 6 de dezembro de 1881; C. de L. de 27 de julho, Sentença executorial do Cardeal Bispo do Porto de 4, C. R. de 14, Decreto de 16, Diário do Governo n.ºs 208, 209 e 210 de 15, 16 e 18 de setembro de 1882; Rev. de leg. e de jur., 17.º anno, n.º 873; e LL. de 6 de março e 29 de maio, Diário do Governo n.ºs 56, de 10 de março e 124 de 2 de junho de 1884).*

(c) *Metropoles*

*Bisp. suffrag.*

Lisbonense, patriarch.	{ Guarda, Portalegre, Angra, Funchal, Cabo Verde, S. Thomé, e Angola e Congo.
Bracarense, arceb.	{ Bragança, Porto, Lamego, Coimbra e Vizeu.
Elborense, arceb.	Beja e Algarve.
Goanense, patriarch.	{ Damão e titular de Cranganor, Cochim, Meliapor e Mucuu.

#### Pastoraes dos bispos

##### § 17.º

As pastoraes dos bispos, como *exceptuadas de censura prévia*, sempre puderam ser impressas sem licença, sendo assignadas pelos bispos. Mas não podiam nem podem fazer-se correr, sem preceder o *beneficito regio (a)*.

(a) Avis. de 24 de junho de 1750 (*Ind. chron.*, part. IV, pag. 273); Alv. de 30 de julho de 1795, § 13; Borg. Carneiro, *Direito civ.*, liv. I, tit. VI, § 61, n.ºs 12 (b) e 13; sr. dr. Chaves, *O Beneficito Regio em Portugal*, pag. 108 e segg.; sr. dr. Laranjo, *Principios e instituições de direito administrativo*, fasciculo 3.º, pag. 178; J. A. Perdigão, *Apontamentos de direito, legislação e jurisprudencia administrativa e fiscal*, verb. — *beneficito*; Port. de 20 de maio de 1871, ao bispo do Algarve, patriarcha eleito de Lisboa; *Jornal do*

*Commercio de 12 e 23 do dicto mez e anno, n.ºs 5264 e 5273; Diário das Côrtes*, sess. de 27 e 29 do mesmo mez; e *Paiz*, de 28 e 29 de julho de 1873, n.ºs 167 e 168. Port. de 25 e 28 de outubro de 1884, 28 de dezembro de 1887 e 27 de dezembro de 1889.

Em sentido contrario a esta opinião sustentou o sr. dr. Levy, n'um artigo publicado na *Revolução de Setembro*, n.º 5005, de 30 de dezembro de 1858, que em face da Carta Constitucional, art. 145, § 3, hoje até podem fazer-se correr sem necessidade do *beneficito (Diário das Côrtes; sess. cit.)*.

Achamos muito importante e digna de ser seguida a doutrina da pastoral do governador do bispado de Bragança, de 30 de setembro de 1817 (*Docum.*, pag. 97).

#### Estatutos capitulares

##### § 18.º

Estes estatutos dispõem sobre tudo o que nas cathedraes é relativo á ordem das funcções do culto divino e ao governo economico dos cabidos.

Submittem-se á approvação regia (a).

(a) Os de Coimbra são de 25 de maio de 1571, feitas pelo bispo D. João Soares, depois que veiu do Concilio de Trento.

Que já no seculo XIII havia estatutos n'esta Sé, consta da carta do cabido ao de Vizeu, de 3 de maio de 1298, acerca das obrigações dos porcionarios (1855) junctas ao já cit. *Discurso a favor do cabido da cathedral de Coimbra*, pag. 21). N'esse *Discurso* diz-se a pag. 246 ser uso do reino não necessitarem os estatutos de *beneficito*; mas os da Patriarchal tiveram-no pelo Alv. de 16 de dezembro de 1786 (*Ind. chron.*, part. IV, pag. 11).

#### Usos e costumes

##### § 19.º

Os antigos usos, costumes e privilegios do reino podem ser adaptadamente produzidos, e devem ser observados (a);

e aos ecclesiasticos servir com as leis civis nos pontos em que falte a disposição nos canones (b).

(a) *Estat. da Univ.*, liv. II, tit. VIII, cap. II, § 26; Breve de Gregorio XIII — *Exponi nobis* — de 29 de abril de 1574, a instancia de el-roi D. Sebastião (Gabr. Per. de Castro. *De manu regia*, tom. I, pag. 54; e sr. dr. Levy, cit. *Bullar. patron*, etc., tom. I, pag. 241; *Quadro elementar* cit. tom. XIII, pag. 371); S. Ambrosio, *Opera*, Parisiis, 1690, tom. II, pag. 363, *De Sacramentis*, liv. III, cap. I, n.º 5, *In omnibus cupio sequi Ecclesiam Romanam: sed tamen et nos homines sensum habemus; ideo quod alibi rectius servatur, et nos rectius custodimus*; Schenkl cit., *Inst. jur. eccl.*, tom. I, §§ 52 e 432 a 438; Vering, *Droit canon.*, tom. I, § 53, pag. 634; G. Philipps, *Du droit ecclésiastique dans ses principes généraux*, tom. III, §§ 159 a 163, pag. 393 e seg.

(b) Avis. de 24 de junho de 1750 (*Ind. chron.*, part. IV, pag. 273); Lei do 18 de agosto de 1760, § 14; e Coelho da Rocha, *Inst. de dir. civ.*, § 39.

### Leis e resoluções civis

#### § 20.º

Que as leis e resoluções civis, promulgadas por effeito da natural inspecção e protecção que o Estado deve á Igreja, constituem não a menos, senão por ventura a mais importante parte do direito ecclesiastico particular de qual-quer nação, escrevem-no os canonicistas (a), e confirma-o a doutrina dos Padres (b).

(a) *Estat. da Univ.*, liv. II, tit. VII, cap. II, § 3, e tit. VIII, cap. II, §§ 24, 28 e 29; Cavallario, *Inst. jur. canon.*, Conimbricæ, 1851, *Proleg.*, cap. IV; Walter, §§ 64, 67, 82 e 88; Schenkl cit., *Inst. jur. eccl.*, tom. I, § 54; e Aguirre, *Prenociones canonicas*, 1858, tom. I, pag. 407.

(b) C. Leão, Epist. LXXV (Parisiis, 1518, pag. 421; Antverpiæ, 1583, pag. 185; e Lvglvni, 1652, pag. 145), ou CXXV (Prostant Venetiis, 1748, tom. I, pag. 215; e Venetiis, 1753, tom. I, pag. 1321 e 1322), ad Leon. Aug., cap. III: . . . , *debes incunctanter advertere regiam potestatem tibi non solum ud mundi regimen, sed*

*maxime ad ecclesie praesidium esse collatum: ut ausus nefarios comprimendo, et quae bene sunt statuta defendens, et veram pacem his, quae sunt turbata, restituas, etc.*

S. Agostinho, Epist. CLXXXV (Antverpiæ, 1700, tom. II, pag. 489), ad Bonif., cap. V, n.º 19: *Quomodo ergo reges Deo serviunt in timore, nisi ea, quae contra jussa Domini sunt, religiosa severitate prohibendo atque plectendo? Aliter enim servit, quia homo est; aliter quia etiam rex est. Quia homo est, servit vivendo fideliter: quia vero etiam rex est, servit leges justa praecipientes et contraria prohibentes, conveniente vigore surriundo. . . . In hoc ergo serviunt domino reges, in quantum reges, cum ea faciunt ad serviendum illi, quod non possunt facere nisi reges.*

E S. Isidoro, hispo hispalense (*Opera*, Matriti, 1778, tom. II, pag. 131), referido no can. XX, caus. XXIII, q. 5: *Cognoscent principes saeculi Deo debere se rationem reddere propter ecclesiam, quam a Christo tuendum suscipiunt. Nam, sive augetur pax et disciplina ecclesiae per fideles principes, sive solvatur, ille ab eis rationem exigit, qui eorum potestati suam ecclesiam credidit* [Schenkl cit., tom. I, § 287 (\*\*); e Liberatore, *L'Église et l'État dans leurs rapports mutuels*, pag. 95].

### III

#### Protecção e inspecção suprema

#### § 21.º

Os dois poderes, ecclesiastico e secular, são independentes um do outro nas materias competentes a cada um (a).

Nem o secular, ou civil, pôde legislar ou conhecer das materias do ecclesiastico, que forem puramente espirituaes; nem o ecclesiastico tem auctoridade alguma directa sobre as temporaes (b).

(a) *Estat. cit.*, liv. II, tit. IV, cap. I, §§ 29, 30 e 31, cap. II, § 11, cap. IV, §§ 11 a 15, e tit. VIII, cap. II, §§ 17 a 26; Resol. de 26 de dezembro de 1809, suscitada pelo Avis. reg. de 4 de dezembro de 1812 (*Extr.*, pag. 122). Esta Resol., negando o regio placet a um Rescripto de Roma, impetrado por um presbytero secularizado da Terceira Ordem da Penitencia para poder herdar e testar, por

ser opposto ás leis do reino, declara que estas leis não podem ser derogadas nem arguidas pelos summos pontífices em materia *temporal* (Borg. Carneiro cit., § 59, n.º 6. Cf. § 193 (b)).

(b) Alv. de 16 de janeiro de 1768, § 6; (*Repert.*, letra P, n.º 627); Lei de 2 de abril d'esse mesmo anno, *pp.*; cit. Resol. de 26 de dezembro de 1809; Borg. Carneiro cit., § 59, n.ºs 2 e 4; Schenk cit., tom. I, §§ 279 e 285; e Aguirre cit., tom. I, pag. 55).

### § 22.º

Por outro lado:

O poder da Igreja consiste mais em *exhortar* e *orar* do que no emprego da coacção ou força (a).

Por isso não tem a Igreja em si meios *temporaes* contra quem ousar *desacatal-a* ou *perturba-la* no exercicio do seu sancto ministerio; e carece d'elles (b).

Nada ha tão proprio para fortificar a virtude e fazer a felicidade dos individuos e do Estado, como a religião e a piedade *illustrada* e sem superstições.

Mas tambem nada pôde causar tanto damno, como ella a si mesma e ao Estado, se os seus ministros a ensinarem e praticarem mal (c).

(a) Borg. Carneiro cit., § 59, n.º 3.

(b) Estat. cit., liv. II, tit. IV, cap. II, § 13 e 14, cap. III, § 23, cap. IV, § 30, e tit. VIII, cap. I, § 13, cap. II, § 29; L. A. *Ad apostolica*, de 22 de agosto de 1851; e *Syllabus*, § 5, n.ºs 24 e 25.

(c) Borg. Carneiro cit., § 60, n.ºs 4 e 5, Schenk cit., tom. I, § 287; Estat. cit., Liv. II, tit. IV, cap. II, § 12; e Cod. Pen., art. 136 a 139.

### § 23.º

Em harmonia com estes principios o nosso soberano:

I. Tem por timbre, e é sempre intenção sua respeitar e venerar a Igreja e promover o augmento de sua sancta religião (a).

II. É o protector da Igreja e de suas instituições e sagrados canones, para os fazer manter na sua pureza (b).

III. Deve conservar no reino e dominios o sagrado deposito da *fé* e da religião, sem innovação alguma (c).

IV. Um dos principaes objectos de sua vigilancia é preserval-os do mortifero contagio e funestissimos estragos, em que os pôde precipitar o espirito de irreligião (d).

V. Acautela e impede que do exercicio das cousas sagradas venha damno ao Estado; e emenda o mal, que d'ahi lhe tenha já resultado (e).

VI. Pertence-lhe a guarda e defesa das igrejas cathedraes *vagas* (f).

VII. Zela e sustenta as *liberdades da Igreja*.

(a) Lei de 6 de junho de 1755; Decr. de 10 de março de 1764 (*Repert.*, letra P, n.ºs 621 e 625); e Borg. Carneiro cit., § 59, n.º 4.

(b) Resol. de 10 de março de 1764 (*Docum.*, pag. 38); Provis. Annulatoria e Decr. da mesma data, e LL. de 2 e 5 de abril de 1768; LL. de 25 de junho de 1766 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 74) e de 15 de dezembro de 1774 (*Repert.*, cit., letra P, n.º 630).

(c) Lei de 12 de junho de 1769.

(d) Prov. de 5 de dezembro de 1775 (*Repert.*, cit., n.º 631); e Avis. de 19 de junho de 1817 (*Docum.*, pag. 95).

(e) *Estatutos da Universidade*, liv. II, tit. III, cap. III, § 11.

(f) C. R. de 11 de junho de 1416 (*Syn. chron.*, tom. I, pag. 19; Cunha, *Hist. dos Arcebispos de Braga*, tom. II, cap. 55; e Osorio, *de patr. reg.*, Resol. LVI, n.ºs 9 e 10, pag. 277).

Tudo isto quer dizer: o soberano em materia da religião exercita *deveres* e *direitos* majestaticos.

Como protector da Igreja;

I. Promove a observancia dos canones *recebidos* na Igreja, e a dos preceitos e disciplina da mesma Igreja, firmando-os com *leis* e *penas temporaes*.

II. Influe para que as disposições ecclesiasticas sejam uteis á Igreja e ao Estado, sem causar prejuizo aos cidadãos.

III. Consente na celebração dos concilios, ou synodos ecclesiasticos, e intervem n'elles em termos habeis.

IV. Confirma ou suspende, nos mesmos termos, a publicação de suas decisões: not. (b) ao § 10].

V. Olha pela auctoridade episcopal, dissolvendo qualquer comunidade, congregação ou associação religiosa regular, que ou negar obediencia ao prelado diocesano, ou a prestar a prelado estrangeiro.

Como *supremo inspector* da Igreja e do Estado.

I. Concede ou nega o seu *beneplacito* aos Decretos dos concílios, Letras apostólicas, e outras quaesquer constituições eclesiasticas.

II. Limita os poderes dos nuncios, ou legados dos pontífices, que vem ao reino.

III. Vela pela solida instrução do clero.

IV. Fixa o numero dos ordenandos, especialmente em tempo de guerra.

V. Não deixa que se abuse da religião.

VI. Debella as heresias e sopita as disputas theologicas.

(Cart. Const., art. 75, § 14, e Act. Addic., art. 10; Código Penal, art. 138, n.º 2; Port. de 5 de março ao govern. civ. de Lisboa, e Decr. de 22 de junho de 1861; Riegger, *Instit. jurispr. eccl.*, part. I, §§ 428, 440, 448 e 470; Caval. cit., *Proleg.*, cap. IV, §§ 2 a 4, e part. III, cap. X, §§ 1 e 10; Vattel, *Derecho de gentes*, Paris, 1824, tom. I, § 140; Mello Fr., *Instit. jur. civ.*, liv. I, tit. V, § 26, not., e liv. IV, tit. VII, § 34; Borg. Carneiro cit., § 60, n.º 2, 3 e 5 a 9, e § 67, n.º 23 e 30; Schenk cit., §§ 295 e 296; Aguirre cit., pagg. 55 a 64; e Walter cit., §§ 40 a 45).

#### IV

#### Beneplacito

##### § 24.º

O uso do *beneplacito regio* entre nós é antiquissimo (a).

Nem é só costume do reino o não se admittirem sem elle á execução as graças da Sé apostolica; tambem sem elle não se executam decretos, ordens, manifestos, sentenças e outros rescriptos, vindos de quaesquer paizes estrangeiros (b).

Se contiverem disposição geral, deve preceder approvação das côrtes (c).

Concedido ás graças apostolicas, é restricto e nunca se intende em prejuizo dos direitos de terceiro (d).

Chama-se egualmente *Carta de publicação*, pois n'estes reinos sempre se usou do direito de prohibir com penas

externas, nos casos occorrentes, até os mesmos livros e papeis concernentes á religião e á doutrina (e).

(a) Ord. Affons., liv. II, tit. XII; Mello Fr., *Histor. jur. civ. lusit.*, § 108; *Instit. jur. civ.*, liv. I, tit. V, § 14; dr. Pitta, *Hist. do Beneplacito em Portugal*, part. I, cap. III, pag. 161 e seg.; e Avis. e Port. circular de 8 de agosto de 1863, dirigida a todos os prelados das dioceses do ultramar (*Docum.*, pag. 149).

(b) Decr. de 16 de agosto de 1663 (*Ind. chron.*, tom. II, pag. 195; Alv. de 6 de maio de 1765; já cit. Lei de 28 de agosto de 1767, § 14; e PP. de 25 e 28 de outubro, *Diario do Governo* n.º 245 e 251 de 27 de outubro e 4 de novembro de 1884).

A Ord., liv. V, tit. LXIX, § 1, *in fin.*, nem deixa que estrangeiro algum mostre n'este reino Breve ou Bulla do sancto Padre, para pedir esmolos ou publicar indulgencias, sem ser enviada a el-rei, para que a mande examinar.

E o Decr. de 12 de março de 1632 prohibiu ao provincial e religiosos de S. Domingos de executarem Breves de Roma sem darem parte a el-rei (*Ind. chron.*, part. I, pag. 161; e dr. Joaquim Raphael do Valle, *Classificação Geral da Legislação Portuguesa*, Lisboa, 1841, pag. 210, not. ao art. 4).

(c) Cit. Cart. Constit., art. 75, § 14, e Act. Addic., art. 10.

(d) Avis. de 2 de outubro de 1780 (*Ind. chron.*, part. IV, pag. 11).

(e) Lei de 5 de abril de 1768.

#### V

#### Liberdades da Igreja

##### § 25.º

As *liberdades da Igreja portugueza* são muitas, mas consistem todas (a):

I. Na retenção de alguns usos, costumes e observancias canonicas, que ella conservon sempre e tem direito de conservar e defender como legitimos, por auctoridade do Concilio Niceno que os mandou guardar.

II. Na observancia de alguns pontos e artigos da antiga

e mais pura disciplina, em que ella sempre constantemente resistiu ás innovações posteriores e successivas á publicação das falsas Decretaes.

III. Em alguns Breves e Bullas que foram depois concedidos á mesma egreja, e aos bispos ou prelados d'ella e á nação e seus monarchas.

(a) *Estatutos da Universidade*, liv. II, tit. II, cap. IV, § 2, tit. IV, cap. II, § 10.

No tocante a liberdades da Egreja portugueza, veja-se José Ve-  
rissimo Moraes da Silva, *Introdução ao novo código*, ou *dissertação crítica sobre a principal causa da obscuridade do nosso código autentico*, Lisboa, 1780, pag. 58 e segg.; sr. dr. Alves de Sá cit., part. II, cap. I; e sr. dr. Lopes Praça, *O catholicismo e as nações catholicas — Das liberdades da egreja portugueza*, Coimbra, 1881.

As liberdades de uma Egreja têm sempre seus pontos de contacto com as de outra.

Sobre as da Egreja gallicana são excellentes os artigos de Girand, na *Revue de législation* de Paris, de 1845, tom. II e III. Entre ellas figuram as seguintes *quatro* declarações do sen clero, de 19 de março de 1682, que, abraçadas tambem no synodo de Pistoia de 1786, são egualmente liberdades da nossa Egreja.

I. A *independencia plena e absoluta* dos reis a respeito da Egreja na ordem temporal.

II. A *superioridade* do concilio ao pontífice.

III. A *subjeição* do pontífice, no exercicio do seu poder, aos canones recebidos na Egreja.

IV. *Não ser infallivel nem irreformavel* a decisão do pontífice em materias de fé, excepto se essa decisão adhire ao sentimento da Egreja univrsal. (O Cone. do Vaticano, *Const. dogmat. prim. de eccles. christ.*, cap. IV, delinhiu o contrario).

As provas e fundamentos d'estas liberdades acham-se em Bossuet, *Defensio declarationis cleri gallicani de ecclesiastica potestate*, Amsterdam, 1745; M. Delacroix, *Dictionnaire historique des cultes religieux*, Paris, 1777, nas palavras *libertés de l'Église gallicane*, tom. II, pag. 575; P. Antonio Pereira de Figueiredo, *Doctrina veteris Ecclesie de supremo Regum etiam in clericis potestate*, Olissipone, 1796; e *Estatutos da Universidade*, liv. II, tit. VIII, cap. II, § 16, cap. IV, § 10.

A Curia romana verdade é que immediatamente declarou nullas as supradictas declarações pelas Lettras, em forma de Breve, de Innocencio XI, de 11 de abril de 1682, e constit. de Alexandre VIII — *Inter multiplices* — de 4 de agosto de 1690; e condemnou o synodo de Pistoia pela Bulla — *Auctorem fidei* — de Pio VI, de 28

de agosto de 1794; mas esta Bulla não foi accepta entre nós, por essas maximas se contarem entre as liberdades da Egreja nacional; de sorte que em materia de legados pios já foi reconhecida, na Consulta da secção administrativa do Conselho de Estado, de 11 de março de 1859, a *não superioridade* do pontífice ao concilio (Cod. Adm. *annotado*, nova edição *official*, Lisboa, 1865, pag. 317, n.º 4.º da not. Vid. Schenk cit., § 180; Gérin, *Recherches historiques sur l'Assemblée du Clergé de France* de 1862, ed. 2.ª, Paris, 1870; B. Jungmann, *Dissert. select.*, tom. VII, dissert. XLI, pag. 311 e seg.).

## VI

### Estudo

#### § 26.º

O estudo do direito ecclesiastico não é só útil e preciso aos prelados e ministros do *Altar*; é tambem indispensavel á *jurisprudencia profana*.

I. Pela influencia *historica* que este direito exerceu na legislação patria, já *noticando* algumas das suas disposições, já sendo expressamente mandado *observar* em determinadas materias; já sendo declarado *subsidiario* nos casos omissos (a).

II. Pela necessidade, em que muito a miudo os tribunaes civis estão, de o applicar, quer nas causas *matrimoniaes*, não reservadas ao fóro da Egreja, quer nos *recursos á corôa*, quer no *auxilio do braço secular* (b).

III. Pelas questões de *jurisdição suprema*, que tantas vezes surgem entre o sacerdocio e o imperio, e que só poderão ser sustentadas ou combatidas á face dos verdadeiros principios da natureza e fins de ambas aquellas sociedades (c).

IV. Pela autoridade que a disciplina ecclesiastica sempre teve, e ainda tem, nas relações exteriores dos Estados e na vida social dos povos (d).

Por isso os nossos legisladores providentemente crearam, regularam e recommendam o ensino d'este direito (e).

(a) Ord. Affons., liv. II, tit. IX, Manuel., liv. II, tit. V; e Philip., liv. II, tit. I, §§ 6 e 13, e tit. V, § 4, liv. III, tit. XXIV pr., e tit. LVIII, § 9, e liv. IV, tit. XXXIX, § 2; Lei de 18 de agosto de 1769, § 12; *Estat. da Univ.*, liv. II, tit. V, cap. II; Coelho da Rocha, *Inst. de dir. civ.*, tom. I, § 41 (B); e sr. dr. Chaves, *Estudo sobre o art. XVI do Cod. Civ.*, cap. III.

(b) Ord., liv. I, tit. VI, § 49, tit. IX, § 12, e tit. XII, § 5, e liv. II, tit. VIII; e Alv. de 11 de outubro de 1786, § 6.

(c) Dr. D. Joaquim Aguirre, *Curso de disciplina ecclesiastica*, seg. edicion. Madrid, 1858, tom. I, *Preuniones canonicas*, pag. 80.

(d) Dr. Aguirre cit.; e Schenkl cit., § 44.

(e) *Estat. da Univ.*, liv. II, tit. II, cap. III, § 12, e cap. IV, tit. IV, cap. I a IV, tit. V, cap. III, §§ 10 a 16, tit. VII e VIII, etc.; Decr. de 5 de dezembro de 1836, art. 78, e de 20 de setembro de 1844, art. 98.

## VII

### Sciencias auxiliares

#### § 27.º

Para se tractarem com acerto estas doutrinas, não é sufficiente saber o *dogma*, a *historia* e o *direito* em geral.

O canonista tambem deve ser versado (a):

- I. Na historia do *direito ecclesiastico*.
- II. Na historia da *legislação* concernente á Igreja.
- III. Na historia *litteraria* de sua jurisprudencia.
- IV. Nas *antiquidades* christãs.
- V. Na *geographia* e *chronologia* sagrada (b).

(a) *Estat. da Univ.*, liv. II, tit. VIII, §§ 29 a 32; Dr. Aguirre cit., pag. 83; Schenkl cit., §§ 56 a 59; Walter cit., § 4; sr. dr. Mexia, § 65; G. Philipps, tom. I, §§ 6 e 7, pag. 26 e seg.; e Vering, tom. I, § 14, pag. 34.

(b) Nestos pontos D. Thom. da Enc., cit. *Hist. eccles. lusit.*; P.º A. Per. de Figueiredo, *Lusitania sacra*, manuscr. de tres vol.

*in fol.*, na Acad. Real das Scienc. de Lisboa; J. P. Ribeiro, *Historia da Igreja portugueza desde o seu principio até ao seculo IX*, manuscr., na Bibliotheca da Universidade, Estante X, n.º 213; Gabr. Per. de Castro, *De manu regia*, cit., e *Monomachia sobre as Concordias que fizeram os reys com os prelados de Portugal*. Lisboa, 1738; Osorio, *Praxis de patronatu regio*, Olyssipone occidentali, 1736; e Barbosa, *Remissiones doctorum*, etc., ad Ord., Lisbonae, 1767; tom. I, introd., pag. 2 a 9; *Recopilação das Ordenações, que ha nas Leis d'este Reino, sobre materias de jurisdicção, apontando as Concordias de que foram tiradas; Quadro elementar das relações diplomaticas de Portugal*, secção XVII—*Relações politicas e diplomaticas entre Portugal e a Curia de Roma*, tom. IX a XIII; A. Herculano, *Hist. de Portugal*, 4 tomos; *Port. mon. list.*—*Leges e consuetudines*, vol. I. Olyssipone, 1856; C. Mendes de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazíl.*, Rio de Janeiro, 1866, tom. I, parte I, II e III, e tom. II; Sousa Amado, *Hist. da Igreja catholica em Portugal*, etc.; Cardeal Saraiva, *Obras completas*, Lisboa, 1872, tom. I, II, III, IV e V; Levy, cit. *Bullar. patron. Port.*, etc., tom. I, Olyssipone, 1868, tom. II, 1870, III; *Appendix*, tom. I, 1872; Graça Barreto, tom. III, 1879; sr. Biker, *Docum. ined. puru subsidio á hist. eccles. de Portugal*, Lisboa, 1875; *Collecção dos negocios de Roma*, etc., part. I, II, III e additamento; e *Collecção de tratados da India*, om. XIV, Lisboa, 1881 a 1887.

## VIII

### Divisões

#### § 28.º

Todo o direito ecclesiastico, quer venha de uma, quer de outra de suas fontes, á maneira do civil, respeita immediatamente ou ás *pessoas*, ou ás *cousas*, ou ao *fóro* ecclesiastico (a).

Esta mesma divisão seguiremos no direito ecclesiastico portuguez.

(a) *Estat. da Univ.*, liv. II, tit. VIII, cap. II, § 3; e Magnin, *Juris canonici institutiones*, liv. II, tit. I, § 1.

# DAS PESSOAS ECCLESIASTICAS

## Noções geraes

### § 29.º

Pois que a religião catholica-apostolica-romana é felizmente a nossa religião do Estado (a), todos nós, que estamos no gremio d'esta Egreja, poderíamos dizer-nos *peessoas ecclesiasticas*. Não é porém assim.

Por ecclesiasticos intendem-se os *clerigos* (b), que são quaellas pessoas, que por meio de ritos solemnes se dedicam exclusiva e perpetuamente ao culto e ministerio divino: todos os outros membros da Egreja e do Estado se chamam *leigos* (c).

(a) Carta Constit., art. 6.

(b) Clerigo vem de uma palavra grega, que no sentido proprio quer dizer *sorte*, e no translato *parte* de uma herança ou territorio; e, segundo a interpretação de S. Jeronymo (Epist. II ad *Nepotianum*), deu-se este nome aos ministros do altar, *vel quia de sorte sunt Domini, vel quia ipse Dominus sors, id est, pars clericorum est*.

(c) Leigo deriva-se de outra palavra grega, que significa *plebe*. Esta distincção é do direito divino, que mui clara e abertamente distingue entre pastores e rebanho [Estat. cit., liv. II, tit. IV, cap. IV, §§ 8 e 9; Caval., part. I, cap. II, not. (a) ao § 3; Schenk]

cit., tom. I e II, §§ 33 e 365; Walter cit., §§ 18 e 19; e H. Gerlach, *Lehrbuch des Katholischen Kirchenrechts*, fünfte aufl., Paderborn, 1890, § 45, S. 121].

Os clérigos *ministrant*, guiam e mandam; os leigos são guiados e obedecem.

Os leigos, como taes, não podem em caso nenhum conferir dignidades nem benefícios (cap. LI e LVI (tit. VI, liv. I), *de electione*; nem tocar na Eucharistia e vasos sagrados, destinados ao sacrificio (canon. XXIII, e XXIX, dist. II, *de consecratione*; e can. XXVI, XXX e XXIX, dist. XXIII); mas em compensação a Igreja, sem fazer caso de graduações, considera-os a todos eguaes e por todos reparte igualmente o pão espiritual.

Com os clérigos é o contrario: ha entre elles diversidade de ordens, e por consequencia de poder, como logo veremos.

### § 30.º

Dizer *estado clerical* é dizer condição *sine qua non* para o ministerio sagrado (§ anteced.); e o ministerio sagrado, segundo affirma JESU-CHRISTO, é *sal terrae, lux mundi* (a): consequentemente, para ser elevado a esse estado não basta ser membro da Igreja.

É preciso a essa circumstancia junctar a outra de estar exempto de *irregularidades*: o que consiste em não ter impedimento *canonico* para *receber* ordens ou *exercer* as já recebidas (b).

(a) S. Matheus, cap. V, vv. 13 e 14.

Sal da terra para preservar da corrupção, e luz do mundo para guiar os fieis á felicidade da vida futura.

Os ministros do altar, para se desculpabarem d'este dever, necessitam, como diz S. Paulo (Epist. *ad Titum*, cap. II vv. 7 e 8), de dar em tudo o exemplo das boas obras, não usando senão de palavras irreprehensivas e sãs.

Devem, como decretou o Concilio de Trento (sess. XXI, cap. I, *de reformat.*), ser um como espelho, para o qual se voltem todos os olhos, e onde todos achem que imitar.

E aos prelados cumpre haver informação dos costumes e bom procedimento d'elles [C. R. de 31 de outubro de 1629. Vej. § 52 (a)].

(b) Dr. Aguirre cit., tom. I, pag. 272; e Schenk cit., § 369.

A palavra *irregularidade* substitue hoje a expressão a *regula*, aut. *canone alieni*, que apparece nos antigos canones.

S. Paulo, escrevendo a Timoth. (Epist. I, cap. III, vv. 2, 3 e 6), e a Tit. (Epist. un., cap. I, vv. 7 e 8), disse as virtudes que deviam ter os clérigos: *oportet episcopum irreprehensibilem . . . et sine crimine esse, non violentum, non percussorem, non turpis lucri cupidum, sed hospitalem, benignum, sobrium, justum, sanctum, continentem*; e a Igreja tambem, a exemplo do Apostolo, prescreveu regras a este respeito.

Aquelles, a quem faltavam as qualidades requeridas por essas regras, eram por ellas excluidos, não se podiam ordenar, e por isso diziam-se a *regula* aut *canone alieni* (Gmeiner), *Instit. jur. eccles.*, tom. II, secc. I, schol. ao § 25].

O Apostolo diz *bispos*, mas estas passagens têm sido sempre interpretadas pelos Padres a respeito dos clérigos todos.

## I

### Das irregularidades

#### § 31.º

As irregularidades podem ser *publicas* ou *occultas* (a).

As *occultas*, porque são irregularidades de *consciencia*, purgaveis por meio da *penitencia* (b), não pertencem ao direito, são do dominio exclusivo da theologia.

O direito não cogita, nem pôde cogitar senão dos factos que apparecem revestidos de algum caracter de *exterioridade*; só toma conta das irregularidades *publicas*.

Ao tribunal da consciencia de cada um é que compete conhecer das outras.

(a) Concil. de Trent., sess. XXIV, cap. VI, *de reformat.*

(b) Cap. IV, (tit. XI, liv. I), *de matrimonibus ordinationum*; e cap. IV (tit. III, liv. III), *de clericis conjugatis*.

Menos se fôr crime de homicidio *voluntario*, porque n'este, embora

occulto, em tempo nenhum poderá o homicida ser promovido a ordens; e se já as tiver, deve apartar-se do altar (Concil. de Trent., sess. XIV, cap. VII; e cit. sess. XXIV, cap. VI, *de reformat.*).

### § 32.º

As irregularidades que a nossa Igreja ainda reconhece, parece-nos poderem dividir-se todas em moraes, physicas, e provenientes da profissão, ou condição social do individuo, que aspira ao clero (a).

As *moraes* reduzimol-as a oito: crime, pronuncia, infamia, demencia, embriaguez, esponsaes, mancebia publica, e falta de vocação para o estado ecclesiastico.

As *physicas* são especialmente tres: molestia contagiosa, falta de vista, e privação de algum membro, ou aleijão de grande deformidade.

Nas irregularidades que nascem da *profissão* ou *condição social*, contamos a illegitimidade do nascimento, a inscripção no livro dos apurados para a milicia, a responsabilidade civil, e a falta de idade ou do sciencia (b).

(a) Caval., part. I, cap. XXI, § 3.

(b) N'outro tempo ás irregularidades d'este genero accresciam mais dois casos: o de ser christão novo, e o mester de comico, ou actor scenico. O primeiro, por a C. R. de 17 de maio de 1612 mandar executar o Breve de Paulo V — *In Beati Petri* — que só admittia a ordens e cura de almas os christãos velhos: o segundo, por assim o exigirem as ideias velhas.

Ambos porém desapareceram: um pelas LL. de 25 de maio de 1773 e do 15 de dezembro de 1774, que prohibiram a distincção entre christãos novos e velhos; e pelo Breve de Pio VI — *Rationi congruit* — de 14 de julho de 1779 (Arch. N., maço 86 de *Bullas*, n.º 9), que até admittiu os novos ás ordens militares; e o outro, pelo art. X da *Instituição da sociedade estabelecida para a subsistencia dos theatros publicos na corte*, confirmada pelo Alv. de 17 de julho de 1771, que declarou que o officio de *comico*, per si, é indifferente e nenhuma infamia irroga.

### Crime

### § 33.º

A palavra *crime* pôde tomar-se em dois sentidos: no civil ou geral, e no ecclesiastico. No primeiro tem a sua definição no art. 1.º do *Codigo penal* (a). No segundo exprime o acto que desacata especialmente a Deus, ou os dogmas e a moral da religião dominante.

Aqui, para o effeito da irregularidade, não se toma o crime, nem só n'um, nem só n'outro destes dois sentidos. É tomado em ambos.

No civil, porque, inhabilitando para os cargos do Estado, muito mais deve inhabilitar-se para o ministerio sagrado, que pede ainda maior pureza e excellencia de costumes. No ecclesiastico, porque quem não crê ou menospreza os referidos objectos, não pôde guiar os outros á veneração e á creença; o que é, e deve ser sempre o officio dos ministros do altar (b).

(a) Approvado pelo Decr. de 10 de dezembro de 1852 ou de 16 de setembro de 1886 (no pr. do mesmo Cod.).

(b) Jesu-Christo disse: *Tollite jugum meum super vos, et discite a me, quia mitis sum, et humilis corde, et invenietis requiem animabus vestris* (S. Matth., cap. XI, v. 29; e no mesmo sentido S. Paulo, Epist. I ad Timoth., cap. III, v. 2, e Epist. ad Tit., cap. I, v. 7).

O que isto quer dizer é que os ministros da Igreja mais que ninguem precisam de ser dotados de muita humanidade, brandura e mansidão; ora o crime desmente todas estas qualidades.

### § 34.º

A disciplina actual faz distincção entre crimes publicos e crimes occultos. Os publicos e notorios excluem perpetuamente do canon; dos occultos, porém, só aquelles que estão declarados taes no direito novo (a).

D'este numero são a *rebaptisação* (b); a *furtiva recepção de ordens* (c); a *recepção de novas ordens*, ou o *exercício das antigas* por quem sabe que está excommungado (d); a *celebração de officios proprios de ordem que se não tem* (e); a *ordenação de salto* (f); a *simonia* (g); e finalmente o *homicidio* (h).

E tão rigoroso é o direito n'este ponto, que não soffre argumentos de analogia (i).

(a) Caval., part. I, cap. XXI, §§ 5 e 6; dr. Aguirre cit., tom. I, pag. 302 e 313; Schenkl, § 371; e Walther, § 203.

(b) Cap. II, (tit. IX, liv. V), *de apostatis*. Sobre o caso de um acolyto, que coadjuvou um acto d'estes, decide que se o acto foi publico, o acolyto não pôde ser promovido a ordens, salvo entrando em religião; se foi occulto, só o poderá ser depois de ter feito penitencia.

(c) Cap. I, II e III (tit. XXX, liv. V), *de eo qui furtive ordinem suscepit*. Manda que um individuo que, sem ser approvado nem chamado, tomou furtivamente a ordem de diacono, vá fazer penitencia n'um mosteiro ou *canonia*.

(d) Cap. XXXII (tit. XXXIX, liv. V), *de sententia excommunicationis*, e cap. II (tit. XXVII, liv. V), *de clerico excommunicato ministrante*. Pune o que estiver n'esse caso, com a deposição, se fór secular, e com a suspensão, se fór clerigo regular.

(e) Cap. I e II (tit. XXVIII, liv. V), *de clerico non ordinato ministr.* O diacono que disser missa, não pôde nunca subir ao sacerdocio. Código Penal, art. 134 e 139, n.º 1.º

(f) Cap. un. (tit. XXIX, liv. V), *de clerico per saltum promot.* Confere-se ao culpado a ordem preterida depois de ter feito penitencia, e dispensa-se na de sacerdote.

(g) Concil. de Trent., sess. XXI, cap. I, *de reformat.*, e sess. XXIII, cap. IV.

Os dons do Espirito Santo não se vendem: recebem-se de *graça*, e de graça se conferem ao merecimento. *Gratis accepistis, gratis date* (S. Matth. cap. X, v. 8). Fazer pois d'elles objecto de mercancia é descreer ou duvidar do seu poder e efficacia divina, e n'isto consiste um dos mais graves crimes ecclesiasticos.

(h) Cap. XXI (tit. I, liv. V), *de accusationibus*; e Concil. de Trento, sess. XIV, cap. VII, *de reformat.*

(i) Cap. XVIII (tit. XI, liv. V), *de sententia excommunicationis*, in 6.º; e Código Penal, art. 18.

## § 35.º

O *homicidio* pôde ser effeito da vontade ou do simples acaso.

E Alexandre III e Honorio III (a) querem, e com razão, que para o effeito da irregularidade tambem se impute o *homicidio casual*, sempre que resultar ou de uma *acção illicita* ou de *não se ter feito* na acção licita a *deligencia devida*.

Esta regra porém tem uma excepção: é a de ser o *homicidio* commetido *em defesa* da propria vida, quando não haja outro meio de a salvar (b).

(a) Cap. VII, VIII e XXIII (tit. XII, liv. V), *de homicidio voluntario vel casuali*.

(b) Clement., cap. un. (tit. IV, liv. V), *de homicidio*; e *Const. do A. da Bahia*, n.ºs 1302 e 1303.

E se for em defesa da vida das pessoas que nos são mais caras, como paes ou irmãos, ou em defesa dos *bens* absolutamente indispensaveis, e em tão difficil conjunctura, que só d'esta maneira e de nenhuma outra se possam conservar, será a excepção applicavel a esse caso?

Parece-nos que não, porque nas excepções a regra é limitarem-se á especie para que são feitas, aliás perderiam a natureza de excepções.

Por isso, quem se achar n'essas circumstancias deve pedir *dispensa*, ou para receber novas ordens, ou para funcionar nas que já tinha. Philipps, tom. I, § 56, pag. 425.

## § 36.º

N'outro tempo tornavam-se igualmente irregulares *ex defectu lenitatis* todos os clerigos que concorriam para se derramar sangue, quer pondo mãos violentas em alguém; quer servindo de juizes, partes, accusadores ou testemunhas em processos criminaes; quer pelejando em guerra; quer de outro qualquer modo (a).

Esta disciplina era má, porque :

I. Prejudicava em muitos casos a justa defesa da patria, e a precisa punição dos delinquentes.

II. Favorecia a malicia dos leigos contra os clérigos, que assim não podiam denunciar, e menos ainda perseguir nenhum.

(a) Cap. V e IX (tit. L, liv. III), *de ne clerici vel monachi*, e cap. XXIV (tit. XII, liv. V), *de homicidio*; dr. Aguirre cit., tom. I, pag. 294 a 297; Schenk cit., § 372; Philipps cit., § 50, pag. 350; e *Const. cit.*, n.º 1298.

### § 37.º

Movido por estas razões, Bonifacio VIII modificou-a, determinando que, sem medo de irregularidade, possam os clérigos querrelar de seus malfeitos, proceder contra elles e entregal-os ás justicas seculares, ainda que d'ahi venha a seguir-se a morte dos culpados; uma vez que os clérigos o façam sem animo de vingança.

Além d'isto, é essencial que peçam á justiça que não imponha aos réus pena de sangue (a).

(a) Cap. III (tit. XXIV, liv. III), *ne clerici vel monachi*, e cap. II (tit. IV, liv. V), *de homicidio*, in 6.º; dr. Aguirre cit., pag. 297, not. (1); e Schenk cit., § 372 (††).

### § 38.º

Quanto a nós :

Pio II (a) absolveu todos os clérigos, seculares e regulares, que pelejaram contra o duque de Coimbra, e em Africa na conquista d'Alcacer, de toda a irregularidade, interdito, suspensão, pena ou censura em que podessem ter cahido por este facto.

Paulo III (b) concedeu a el-rei D. João III que em sua

vida podessem os ecclesiasticos ser *desembargadores* do seu Conselho.

D'esse mesmo pontifice (c) e de Julio III (d) obteve depois este mesmo rei que todos os clérigos, seculares ou regulares, sem excepção de dignidade ecclesiastica, em que estivessem constituídos, podessem exercer officio secular e *judgar* e *votar* em todo o genero de materias, embora *criminaes*, e em *pena de sangue*; com tanto que n'este caso se abstivessem de lavrar por si mesmos a sentença; *dummodo per se ipsi sententias non ferant*.

E Pio IV (e) confirmou e ampliou estas concessões a el-rei D. Sebastião e aos seus *successores*, *dispensando* desde logo e *absolvendo* esses clérigos de qualquer irregularidade em que incorressem por isso.

Verdade é que essa restricção de por si mesmos não proferirem a sentença faz com que hoje já não possam ser juizes criminaes (f); mas sendo conselheiros d'Estado, pndem votar no *Conselho* sobre a concessão ou denegação de perdão em pena capital (g).

(a) Breves — *Ad hoc Deus* — *Nuper pro parte* — de 31 de agosto e de 13 de outubro de 1459 (sr. dr. Levy, *Bullar.*, tom. I, pag. 38; e *Quadro elementar cit.*, tom. X, pag. 70 e 71).

(b) Breve — *Exponi nobis nuper* — de 28 de setembro de 1538 (Arch. N., maço 7, n.º 13; *Prov. da hist. geneal.*, tom. II, pag. 750; *Quadro elementar cit.*, tom. XI, pag. 215; e *Corpo diplomatico portuguez*, tom. III, pag. 455).

(c) Breve — *Cum sicut Magestas tua* — de 28 de junho de 1548 (Arch. N., maço 7, n.º 20; *Quadro elementar cit.*, tom. XII, pag. 258; e *Corpo diplomatico portuguez*, tom. VI, pag. 272).

(d) Breve — *Dudum felicitis recordationis* — de 25 de março de 1554 (Arch. N., maço 6, n.º 6; *Prov. da hist. geneal.*, cit. tom. II, pag. 751; *Quadro elementar cit.*, tom. XII, pag. 317; e *Corpo diplomatico portuguez*, tom. VII, pag. 10).

(e) Bulla — *Pro salubri regnorum* — de 1 de março de 1560 (Arch. N., maço 10, n.º 15, maço 13, n.º 35, e maço 27, n.º 10; Barbosa, *Remis. doct.*, introd. ao tom. I, *Privilegia, facultates, jurisdictiones, etc.*, pag. 20; e *Quadro elementar cit.*, tom. XIII, pag. 124).

(f) Nov. Ref. Jud., art. 1174.

(g) Abolida nos crimes politicos e civis (A. Addic., art. 16; C. de L. de 1 de julho de 1867, art. 1.º; e Dec. de 9 de junho de 1870).

## Pronuncia

## § 39.º

A pronuncia verdade é que nem sempre importa a certeza do crime; mas importa uma suspeita tão forte, que o pronunciado não se vê nem pôde ver livre d'ella, senão depois de fazer apparecer a sua innocencia pela completa refutação dos indicios contrarios.

Emquanto não obtiver essa victoria, falta-lhe o requesito de *irreprehensivel* e *sem crime*, recommendado pelo Apostolo [nota (b) ao § 30]: não pôde aspirar ao estado ecclesiastico: do mesmo modo que tambem não pôde preterender emprego nenhum civil (a).

(a) Dr. Nazareth, *Elem. do processo crim.*, 7.ª edic., § 137; Cod. Adm., de 1842, art. 14, n.º VII; de 1878, art. 269, n.º XII e 376, § un.; e 1886, art. 308, § 12 e art. 396; Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 9, n.º II; e Port. de 3 de outubro de 1861 e de 18 de setembro de 1873, *inedita*.

## Infamia

## § 40.º

A infamia é de *facto* e de *direito*.

É de *facto* quando nasce de actos ou costumes que a opinião publica, formada pelos sabios e prudentes, reputa despreziveis. É de *direito* quando provém da lei, quer esta a irroque immediatamente apoz a practica da acção, quer exija primeiro sentença condemnatoria (a).

Ambas pois assentam n'um *facto*. A differença está em que, na infamia de *facto*, quem a lança é o conceito pu-

blico, e não a lei; na infamia de *direito* é a lei mediata ou immediatamente, e não o conceito publico, que até ás vezes a reprova.

(a) *Cit. Const.*, n.º 1297.

## § 41.º

O Direito canonico segue a regra: *Infamibus portae ne pateant dignitatum* (a).

Regra que, comprehendendo na sua generalidade os infames de ambas as especies, torna a todos irregulares, não só para não poderem ser-lhes conferidas ordens, ou dignidades e officios, senão até para serem excluidos das que já tenham.

(a) Cap. LXXXVII (tit. XII, liv. V), *de regul. jur.*, in 6.º; dr. Aguirre cit., tom. I, pag. 283 a 285; e Schenk cit., § 372.

## § 42.º

Na infamia de *direito* caem os *herejes*, os *scismaticos* e os *apostatas*, como inimigos da Igreja; e para o mesmo fim da exclusão do canon tambem aquelles cujo *avó*, *pae* ou *mãe*, permanece na heresia, ou morreu sem a ter abjurado (a), pelo receio que a Igreja tem de conferir poder sagrado a quem por influencia do ascendente possa já estar ou vir a ser abalado na firmeza da fé; e bem assim os *duellistas* e seus padrinhos (b) por falta de mansidão.

Na infamia de *facto* considera a Igreja incursos, e por isso irregulares, os *sediciosos*, os *libertinos*, os *usurarios*, etc., por carencia da gravidade, pureza e desinteresse que se requerem no sacerdocio (c).

(a) Cap. XV (tit. II, liv. V), *haereticis*, in 6.º

(b) Cap. II (tit. XIV, liv. V), *de clericis pugnantis in duello*; Concil. de Trent., sess. XXV, cap. XIX, *de reformat.*; e Cod. Pen., artt. 381 a 388.

(c) Caval., part. I, cap. XXI, § 5; e Schenk cit., § 372.  
A imitação da Igreja também a sociedade civil afasta os infames dos cargos publicos e negocios politicos (Ord., liv. I, tit. XLVIII, § 25; Nov. Ref. Jud., art. 435, n.º 4 e 5; Cod. Adm. de 1842, art. 14, n.º VIII; e decreto de 30 de setembro de 1852, art. 9, n.º III); negando até força aos seus depoimentos em juizo (Ord., liv. III, tit. LVIII, § 5; Nov. Ref. Jud., artt. 328 e 969; Cod. Civ. art. 2514; Cod. do proc. civ. art. 278; Nazareth, *Elem. do proc. civ.*, § 441; e Pereira e Sousa, § CCXXVI, not. 480).

### Demencia

#### § 43.º

Conhecem-se varias especies de *dementes*. *Furiosos*, *loucos* ou *dementes* propriamente taes, *mentecaptos*, e alguns *hypochondriacos*.

As duas primeiras especies distinguem-se das segundas pelo delirio agudo que os affectados padecem. As segundas também padecem delirio, mas é, por assim dizer, baixo e silencioso.

O direito ainda se divide em *continuo*, o que dura sem interrupção; *periodico*, o que tem seus paroxismos e intervallos lucidos (a); e *symptomatico*, o que é excitado pela febre ou alguma paixão violenta.

(a) Ord., liv. IV, tit. LXXXI, § inic.

#### § 44.º

Esta ultima especie, que só produz effeitos *passageiros*, não entra nem podia entrar em linha de conta para o caso

da exclusão do *canon*. Se entrasse, ninguem seria habil para o sacerdocio; pois todos estamos sujeitos a doenças e paixões, resultantes ás vezes de motivos honrosos e razoaveis.

As outras especies sim, são perfeitas irregularidades.

Os dementes, quer furiosos, quer pacificos, nem se podem reger a si nem administrar o que é seu. As leis (a), equiparando-os aos menores, submettem-nos à curatela; e então só por absurdo se lhes poderiam conferir ou conservar os officios do altar, que são os mais augustos que se conhecem (b).

(a) Ord., liv. IV, tit. CIII; e Cod. Civ., artt. 314 e 321.

(b) Cit. *Const.*, n.º 1291; e Schenk cit., § 372, I.

### Embriaguez

#### § 45.º

A *embriaguez* rebaixa o homem e colloca-a quasi sempre em inteira opposição à seriedade e compostura de qualquer cidadão honesto, quanto mais à que deve caracterizar quem tem de ensinar com a palavra e com o exemplo a moral sancta do Evangelho.

Por onde, em honra da decencia devida ao estado clerical, ficam irregulares os que se embriagam por habito (a).

Até se prohibe a todo o ecclesiastico entrar em tabernas para comer ou beber, menos indo de jornada (b).

(a) Can. apost., can. XLI.

(b) Can. II e IV, dist. XLIV; cap. XV (tit. I, liv. III), *de vita et honest. clericor.*; *Const. cit.*, n.º 224 e 464; Schenk cit., § 391.

## Esponsaes

## § 46.º

Houve-os (a) de palavras de *presente* e de palavras de *futuro*.

Os de palavras de *presente* não differiam do matrimonio. senão por carecerem de benção sacerdotal.

Hoje já os não ha. O Concilio de Trento (b) prohibiu-os, deixando unicamente validos os de palavras de *futuro*. A estes é que aqui nos referimos.

(a) Can. III, caus. XXX, q. 5; e L. 1. D., de sponsalibus. *Sponsalia sunt mentio et repromissio nuptiarum futurarum.*

(b) Sess. XXIV, cap. I, de reformat. matrim.; Lei de 6 de outubro de 1784; e Cod. Civ., art. 1067.

## § 47.º

Antes do seculo XII não apontariamos como irregularidade os esponsaes, porque, permitindo-se o casamento aos clerigos de ordens sacras, o facto de concorrer a ellas não era nem devia reputar-se, como agora, um signal significativo da intenção de quebrantar a obrigação esponsalica.

Mas depois que, em resultado de tantas tentativas, esforços e providencias de tantos concilios, de varios papas e de alguns imperadores (a), o preceito do celibato foi definitivamente sancionado em lei para os clerigos de ordens sacras (b), tornaram-se os esponsaes impedimento canonico.

Aquelles que os contrahiui, quando em vez de satisfazer a esse empenho, a que está ligado pelo meos em consciencia, se dispõe a faltar a elle sem causa, mostra que não

préza ou não possue o escrupulo, a força de vontade, ou a pureza de coração que se requerem para o sacerdocio.

(a) Walter, §§ 207 a 209; e Schenk cit., § 393.

(b) Concil. de Trent., sess. XXIII, cap. XVII, de reformat., e sess. XXIV, can. IX, de sacram. matrim.; e Const. cit., n.º 224.

## § 48.º

Assim o intendeu Gregorio IX (a). No caso de dois esposos, um dos quaes, não respeitando os esponsaes de futuro que contrahira com uma pessoa, foi contrahir os de presente com outra, o pontifice dccidiu pela firmeza e validade dos segundos; mas obrigou a penitencia o esposo que infringiu os primeiros.

Esta decisão prova que os esponsaes pelo direito da Igreja são impedimento para o matrimonio; e por isso com mais razão o devem ser tambem para as ordens (b).

(a) Cap. XXXI (tit. I, liv. IV), *de sponsalib. et matrim.*

(b) Vej. o § 34. Causas occorrem contudo, que podem fazer desaparecer este impedimento. A mudança da vontade, o mau comportamento ou a modestia sobrevinda á pessoa com quem o ordenando estava desposado, etc., são d'esta natureza. Na presença de alguma d'ellas, o ordenando não é que se aparta, é a propria desposada que voluntaria ou involuntariamente o exempta do cumprimento da promessa. (C. da Rocha, *Inst. de dir. civ.*, §§ 210 a 212; e Walter, §§ 296 e 297).

## Mancebia

## § 49.º

As nossas leis antigas davam ás mulheres e homens amancebados o nome de *barregãs* e *barregueiros*, e mandavam evitar e punir com todo o cuidado as *mancebias*,

sendo escandalosas (a), applicando ás barregãs dos *clerigos* a *multa* e o *desterro*, progressivamente aggravado, segundo a reincidencia (b).

A legislação moderna não falla de mancebias em geral. Apenas deu attenção ao caso do homem casado, que tiver manceba teúda e manteúda na casa conjugal (c).

(a) Ord., liv. V, tit. XXVIII; Prov. de 2 de dezembro de 1640; *Const. cit.*, n.º 483 e 484; e Alv. de 20 de setembro de 1769, que prohibiu as devassas de concubinatos, exceptuava o caso de serem com teúda e manteúda com publico e geral escandalo.

(b) *Cit. Ord.*, tit. XXX.

(c) *Cod. Pen.*, art. 404; e *Cod. Civ.*, art. 1204, n.º 2.º

### § 50.º

O Concilio de Trento é que se não esqueceu de castigar todas as mancebias.

Contra os concubinarios em geral, *casados* ou *solteiros*, de qualquer estado, dignidade ou condição que sejam, fulmina a pena de *excommunhão*; e não quer que sejam absolvidos d'ella, senão depois de se apartarem e arrependem do crime (a).

A respeito dos *clerigos*, prohibe-lhes terem em casa concubinas ou outras mulheres, de que possa haver suspeita; e pune:

Os transgressores, que não obedecerem á primeira admoestação, com a privação, *ipso facto*, da *terça* parte dos fructos e rendas de seus *beneficios* ou *pensões*;

Os que não obedecerem á segunda, com a perda de *todos os fructos* de seus *beneficios* e *pensões*, e com a suspensão da administração dos mesmos *beneficios*, pelo tempo que parecer ao ordinario;

Se ainda assim se não emendam, são *perpetuamente despojados* dos *beneficios*, porções, officios e *pensões*; e declarados *inhabeis* e *indignos* de quaesquer honras e dignidades, *beneficios* ou officios.

Até que finalmente, perseverando ainda, vai feril-os a espada da *excommunhão*.

E se o *clerigo* contumaz não tem *beneficio*, soffre a pena de *carcere* (b), *suspensão da ordem*, e *inhabilitade*. Tudo sem *appellação* nem *aggravo*, feito pelo *bispo* segundo a verdade sabida, sem nenhum *estrepito* nem *figura* de *juizo* (c).

De todo este rigor bem se vê e intende que a mancebia é uma das *irregularidades* mais graves.

(a) *Sess. XXIV*, cap. VIII, *de reformat. matrim.*

(b) Abolida. Decreto de 29 de julho de 1833.

(c) *Sess. XXV*, cap. XIV, *de reformat.*

Eis aqui o fundamento da prohibição, e da aspereza do castigo: *Ut igitur ad eam, quam decet, continentiam ac vitæ integritatem ministri ecclesiae revocentur, populusque hinc eos magis discat revereri, quo illos vitæ honestiores cognoverit.*

### Falta de vocação

### § 51.º

*Vocação* n'este lugar denota o chamamento ou *inspição* de Deus.

D'este modo, quando dizemos que certo individuo tem ou não tem *vocação* para o estado *ecclesiastico*, vale o mesmo que dizer que esse individuo, pelas qualidades que se lhe conhecem, parece ou não parece ser chamado por Deus para o servir juncto dos *altares*.

N'estas qualidades, que devem ser como *indicio* e *prova* da *vocação*, contam-se a pureza de *consciencia*, a *bondade* de *coração*, o *desapego* dos bens da terra, o *desejo* e a *pronunciada tenção* de amar e servir a Deus, e outras qualidades *similhantes* (a).

(a) *Caval.*, part. II, cap. XXVII, § 4; e *Schenkl cit.*, § 366.

## § 52.º

A existencia ou negação d'essas qualidades verifica-se pelo testemunho do parochio, do mestre da escola do ordenando, e d'outras pessoas que, sendo entendidas, probas e desinteressadas, mais as tenham podido presenciar e avaliar (a).

Segundo o resultado d'estas inquirições e informações, zelosa e conscienciosamente colhidas, assim se declara o ordenando sem impedimento ou inhabilitado para as ordens (§ 375 e seg.).

(a) Concil. de Trent., sess. XXIII, cap. V, *de reformat.*

Já el-rei D. Alfonso IV em Carta de 1352 não queria que se dessem ordens a quem não fosse dotado de bons costumes e capaz de subir ás maiores (*Syn. chron.*, tom. I, pag. 14; *Antiq. Comimb.*, 1841, n.º 1 e 2; e Viterbo, *Elucid.*, verb. *Clerigos solteiros*, tom. I, pag. 288).

A. C. R. de 9 de outubro de 1780 recommenda aos arcebispos e bispos do reino que admittam ao sacerdocio só pessoas dignas [Pastor. do cardeal patriarcha de Lisboa, D. José II, de 18 de dezembro do mesmo anno, que a traz copiada. Vej. § 30 (a)].

E o Avis. e a Port. de 14 de dezembro de 1842 recommendam aos prelados diocesanos que procurem conhecer bem se os individuos, que se dedicam ao estado ecclesiastico, têm as qualidades e habilitações necessarias para poderem desempenhar com fructo as importantes funcções do sacerdocio (Port. de 3 de abril de 1838 e de 30 de abril de 1846; dr. Pitta, *Breve memoria do Semin. dioces. de Elvas*, pag. 57 e 58).

## Molestia contagiosa

## § 53.º

D'estas molestias umas ha que produzem no individuo efeitos permanentes, como a *lepra* e o *escorbuto*: outras, como as *bexigas*, são passageiras e sem efeitos duraveis.

Os que padecem as primeiras devem ser afastados dos empregos ecclesiasticos, do mesmo modo que são apartados dos civis. Além do asco que taes molestias inspiram, e do escandalo que causariam no serviço do altar (a), haveria o grave perigo da contaminação pelo contacto immediato, em que todos somos obrigados a estar com os sacerdotes na administração dos sacramentos.

(a) Cap. III (tit. VI, liv. III), *de clerico aegrotante.*

A *epilepsia* impede igualmente a promoção ás ordens ou o exercicio d'ellas (Can. III, dist. XXXVIII; e can. XVI, caus. VII, q. 1).

E, por ser um mal que instantaneamente faz cahir o doente sem sentidos, pôde dar-lhe em tempo que esteja celebrando, seguindo-se d'ahi a interrupção do acto e a indecencia.

Dado esse caso de molestia repentina no sacerdote que estiver celebrando, vai algum outro continuar o sacrificio começado [Can. II, ao sétimo Concil. de Toledo, nos *Docum.*, pag. 4, *in fin.* e pag. 5, e § 9 (a)].

Tambem a repugnancia ao vinho (*abstemia*) traz irregularidade, se não para todas as ordens, pelo menos para a de presbytero, quando seja tão forte que excite vomitos. Ao passo que indica pouca saude, inibe aquelle que a sofre de celebrar missa (Gmein., cit. tom. II, secç. I, schol. 1 ao § 36; Schenkl cit., § 372; e *Const. cit.*, n.º 224).

## Falta de vista

## § 54.º

A falta de vista, sendo completa, é impedimento para todos os empregos e occupações, que dependam de mais alguma coisa, além do tacto, ouvido e raciocinio. Repugna a tudo o que requer ceremonial e leitura, como succede na vida ecclesiastica.

Em qualquer emprego civil, se a falta de vista se dá n'um olho só, não inhabilita esse defeito o empregado, comtanto que veja bem do outro. No estado ecclesiastico basta que a cegueira seja no olho esquerdo, para o individuo estar irregular, mórmente para a ordem de presbytero (a).

A razão é porque na consagração da *hostia* e do *calix*, o *missal* está do lado esquerdo, e o celebrante tem de ler as palavras sacramentaes sem se voltar.

(a) Can. XIII, dist. LV; cap. II (tit. XX, liv. I), *de corpore vitiat*; cit. *Const.*, n.º 1290; e Schenk cit., § 372, III.

### Grande deformidade

#### § 55.º

Sobre defeitos ou deformidade existente no *corpo*, quer de nascença, quer adquirida, era o antigo Testamento incomparavelmente mais severo do que o tem sido a Igreja: a mais pequena imperfeição excluía do altar (a).

A Igreja nunca exigiu tanto, nem nos tempos mais antigos, nem agora; restringe-se ao que é unicamente necessario para que os officios divinos se façam a tempo e com a decencia propria.

(a) Levit., cap. XXI, vv. 17 a 20.

#### § 56.º

N'este sentido, o direito reconhece, como irregularidades, a falta de uma das *mãos* (a) ou a de algum dos *dedos pollegares* ou *índices*, que estorve a acção de segurar ou partir a *hostia* (b); e qualquer aleijão de *pé* ou *perna*, que demande apoio de *bordão* (c).

D'estes defeitos, os primeiros dois é porque impossibilitariam; o terceiro, porque tornaria o acto indecoroso (d).

(a) Cap. VI (tit. XX, liv. I), *de corpore vitiat*; e cap. II (tit. VI, liv. III), *de clerico aegrotante*.

(b) Cap. I e VII (tit. XX, liv. I), *de corpore vitiat*.

(c) Can. LVII, dist. I, *de consecratione*.

(d) A esta especie de irregularidade ainda se ajuncta a da *singular estructura* do *corpo*, quando poder mover a riso, ou causar horror. Tal a dos *pygmeus* e *corcovados* (Gmein. cit., tom. II, secç. I, § 37; e cit. *Const.* n.º 1290).

Não é de direito expresso esta irregularidade; mas é de direito *consuetudinário*, admitida por todos os canonistas, em respeito e honra da majestade do culto.

### Bigamia — Illegitimidade

#### § 57.º

Por falta de sacramento ou significação (*ex defectu sacramenti aut significationis*) são excluidos da ordenação os que successivamente casaram com duas mulheres (*bigamia vera*), ou ainda os que casaram com uma só mulher, mas já conhecida por outro (*bigamia interpretativa*); e tambem os que, tendo feito voto solenne de castidade, ou recebido ordem *sacra*, attentaram celebrar matrimonio (*bigamia similitudinaria*) (a).

A *illegitimidade* fôrma, para as ordens, a irregularidade *ex defectu natalium*.

Abrange todos os nascidos de uma união *illicita*, seja qual fôr a denominação especial que devam ter com relação á maior ou menor criminalidade do facto da sua geração (b).

Pôde questionar-se acerca do *tempo* em que esta irregularidade começou; e não menos a respeito da *extensão* que teve no seu principio (c). Sobre a *razão* que levou a Igreja a estabelecer-a, não.

Todos concordam em que foi o receio dos filhos imitarem a incontinencia de seus paes (d).

(a) Aguirre cit., tom. I, pag. 299 a 301; Vering, tom. II, § 64, pag. 35; e Philipps, tom. I, § 51, pag. 365.

(b) Dr. Aguirre, tom. I, pag. 286 a 289; e cit. *Const.*, n.º 1294.

- (c) Gmein. cit., tom. II, secc. I, § 41; Caval., part. I, cap. XX, § 18; e Schenkl cit., § 372, II.  
 (d) Philipps cit., § 52, pag. 375 e seg.

## § 58.º

Pela disciplina anterior este receio e irregularidade desaparecia por dispensa, ou pela emissão de votos em algum dos mosteiros ou ordens religiosas approvadas (a).

Hoje (b) só pela dispensa (c); e pede-se aos bispos, quando é para *ordens menores e benefícios simples*. Para as *maiores*, ao pontífice (d).

(a) Can. I, dist. LVI, e cap. I (tit. XVII, liv. I), *de filiis presbyterorum ordinandis, vel non*.

(b) Decr. de 28 de maio de 1834.

(c) As despezas, feitas pelo paé na dispensa de alguma irregularidade para a ordenação do filho, vêm á collação (Valasco, *De partitionibus*, cap. XIII, n.ºs 75 e 76; Almeida e Sousa, *Obrigações reciprocas*, § 636; e Cod. Civ., art. 2104).

Os Breves de irregularidade, de illegitimidade á ordem ou a beneficio não exceptuados, estão sujeitos ao sello de 35000 réis ou 305000 réis, (Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 1, Clas. 7.º, Secç. 1.ª, verb. 84 a 86, e Tab. n.º 4, verb. 3).

(d) Cap. I e II (tit. XI, liv. I), *de filiis presbyterorum, et aliis illegitime natis*, in 6.º

## § 59.º

Ha, todavia, dois casos, um que extingue, outro que não deixa apparecer esta irregularidade.

O que a extingue é a legitimação por *subsequente matrimonio*; porque os illegitimos, assim legitimados, são, em tudo e para tudo, havidos por legitimos (a).

O que a não deixa apparecer é a condição de expostos ou *engeitados* (b). É evidente que a estes se não conhecem os paes; e é bem de crer que, com mui raras excepções, sejam fructo de uniões prohibidas. Mas, porque a irregularidade é uma pena, e não deve, por isso, infligir-se senão

áquelles que evidentemente se conheça estão incursos n'ella, a Igreja e o Estado saem da duvida, olhando-os pelo lado que lhes é mais proveitoso.

(a) Cap. VI (tit. XVII, liv. IV), *de qui filii sint legitimi*; Ord., liv. II, tit. XXXV, § 12; e Cod. Civ., art. 121.

(b) Mello Freire, *Instit. jur. civ.*, liv. II, tit. VI, § 8; Liz Teixeira, tom. I, pag. 330; e Gouvêa Pinto, *Exame cru. e hist. dos direitos dos expostos, ou engeitados*, cap. XI, pag. 243 e 244.

## Apuramento ou recrutamento militar

## § 60.º

A patria precisa de *soldados*, que, fazendo-a respeitada na paz, exponham por ella suas vidas na guerra.

Este dever, que é o que se chama tributo de sangue, pesa sobre toda a massa dos cidadãos; porque vai n'ella o interesse de todos.

Se por um lado, porém, pede, como todos os impostos, equaldade na repartição; por outro lado não se cobra nem pôde cobrar e perfarer este tributo por fracções; como succede aos demais. Este não pôde ser recebido e satisfeito senão por inteiros, com todo o individual do cidadão.

Por outro lado ainda nem é mister, nem era possível empregar nas armas e permanentemente todos os membros de uma nação.

N'estes termos a nossa lei do recrutamento (a), buscando combinar estas ideias, entre si repugnantes a mui-tos respeito, tomou, por assim dizer, como materia collectavel, uma certa idade da vida; e obriga os cidadãos d'essa idade a subjeitarem-se á sorte, que designa quaes d'entre elles hão de ir pagar por si e por todos essa vida commum.

(a) C. Const., art. 413; CC. de LL. de 27 de julho de 1855,

de 4 de junho de 1859, de 12 de setembro de 1887; e DD. de 29 de dezembro de 1887, de 27 de julho e 29 de outubro de 1891 e de 31 de dezembro de 1892.

§ 61.º

Pelo *apuramento* ou *recrutamento* deixa o apurado ou recrutado de ser seu para pertencer ao exercito. Nem ha fugir ao dever, porque o persegue a pena dos refractarios (a).

Não pôde, pois, por falta de liberdade, ser promovido a ordens sacras, enquanto se não mostrar exempto do recrutamento, ou não der fiança ao mesmo recrutamento (b); ou enquanto estiver sujeito ao serviço militar effectivo e ao de primeira reserva (c).

(a) Cit. CC. de LL. de 27 de julho de 1865, art. 56 a 61; de 12 de setembro de 1887, art. 70, § 1.º; 71, §§ 1.º, 2.º; 91, §§ 1 a 5, 92 e 99; Regul. de 29 de dezembro de 1887, art. 45, § un., e art. 46; e Dec. de 29 de outubro de 1891, art. 76, 77 e 124 a 128.

(b) Cit. C. de L. de 27 de julho, art. 4 e 53; e Port. de 3 de outubro de 1861, de 30 de maio de 1865; e de 18 de setembro de 1873.

Já o Avis. de 7 de março de 1812 (*Incl. chron.*, part. V, pag. 382) recommendou aos prelados que não dessem ordens a individuos que servissem para o recrutamento.

Se, não obstante, fôr promovido a *sacras*, fica por ellas *desobrigado* do serviço; manda-se porém *proceder* contra o *empregado publico*, que passou o documento que deu azo a expedir-se a licença do governo (Port. de 7 e de 10 de fevereiro de 1865; Cod. Adm. annot., 1865, pag. 104 nota).

Podia remir-se a dinheiro o clérigo de ordens sacras, julgado apto pela junta de revisão. (Port. de 5 de maio de 1873 e de 3 de setembro de 1879).

(c) Cit. C. de L. de 12 de setembro de 1887, art. 63, 86 e 89. Julgamos que nos termos da citada lei a licença regia para admissão a ordens sacras deverá ser concedida aos que tiverem obtido, ou podêrem obter resalva do recrutamento ou baixa do serviço militar (Cit. C. de L., art. 39, 40, 41, 42, 63, § 2.º, 68, § un., 85, 86, 88 e 89; e Regul. de 29 de dezembro de 1887, art. 44, § un. e 51).

Aos alumnos que se destinam ao estado ecclesiastico permite-se tambem adiar o alistamento por um anno, prorogavel tres vezes, ou até á conclusão do respectivo curso com regular applicação e aproveitamento; e aos clérigos de ordens sacras dispensa-se todo o serviço, ficando uns e outros obrigados ao pagamento da taxa militar (Cit. C. de L., art. 40, n.º 1, §§ 1.º e 2.º, 41, n.º 10, §§ 3.º e 5.º, 42, 43 e 44; Dec. de 29 de outubro de 1891, art. 31, § 2.º, art. 32, n.º 1), abolida pelo Dec. de 23 de julho de 1891, art. 10

Responsabilidade civil

§ 62.º

Tem esta *responsabilidade* sobre si todos aquelles que, administrando bens temporaes alheios, ou *não deram* contas ainda, ou *ficaram alcançados* n'ellas.

Como entre os muitos privilegios, n'outro tempo concedidos aos clérigos pelas leis civis, appareciam o do *fôro* e o da *competencia*; e pelo do fôro só podiam ser demandados perante os juizes ecclesiasticos, enquanto pelo *beneficio* da competencia deviam ficar-lhes sempre salvos os bens necessarios para sua decente sustentação (a); a Igreja temeu, e com razão, que, dada essa responsabilidade, podesse a entrada para o estado clerical ser filha não da vocação, mas da fraude e intenção de frustrar o pagamento em prejuizo dos crédores.

(a) Caval., part. III, cap. XXVII, § 6. Nenhum corteção podia ser admittido a ordens sem licença regia (Bulla de Gregorio IX — *Cum sancta ecclesie* — de 31 de agosto de 1234; e *Quadro elementar*, tom. I, pag. 121).

§ 63.º

Para obviar a isso, determinou o *primeiro* Concilio de Carthago, celebrado no anno 348. que os procuradores, tutores ou curadores de orphãos só podessem ser admittidos a ordens sacras, depois de terem prestado contas e pago

Lei 6 de dez. 1892 e reg. 6 agosto 1896

seus alcances, ou dado caução sufficiente: antes não, para a Igreja não ficar infamada (a).

O Concilio de Trento ainda foi mais longe. Nem em *prima tonsura* quiz que se iniciasse alguém, sem primeiro haver a certeza de que busca o altar por devoção, e não para fugir á justiça secular (b).

(a) Cap. un. (tit. XIX, liv. I), *de obligatis ad ratiocinia ordinandis, vel non*; dr. Aguirre, tom. I, pag. 892 e 393; *Const. cit.*, n.ºs 1209 e 1300; e Schenk cit., § 372 (†††).

(b) Sess. XXIII, cap. IV, *de reformat.*

E se acontecer que alguém n'aquellas circumstancias se ordene sem pagar nem dar caução, *quid juris?*

Ou o bispo o sabia, ou não. Se o sabia, deve, como culpado, satisfazer pelo clérigo. Se o não sabia, deve obrigar o clérigo a pagar pelo melhor modo possível, e até o pôde castigar, se resistir; mas em nenhum dos casos pôde depol-o, porque não ha lei expressa que o mande (Gnein., tom. II, secç. I, schol. ao § 31).

#### § 64.º

Nem pareça que, não havendo já hoje para os nossos clérigos o beneficio da competencia, nem o privilegio do fóro em materias temporaes (a) se deve reputar caduca esta irregularidade.

Se lhe falta a razão do privilegio do fóro, ainda subsiste a do beneficio da competencia, applicado aos bens que servem de *dote* para a ordenação. O *patrimonium ad ordines* fica como vinculado. Não se pôde penhorar nem arrematar [§ 102 (c)] senão no excesso da pensão annual taxada no bispado (b).

Por conseguinte a irregularidade continua (c).

(a) Decr. n.º 24 de 16 de maio de 1832, art. 177; e Decr. de 29 de julho de 1833.

(b) Pereira e Sousa, *Prim. linh. sobre o proc. civ.*, not. 802.

(c) Todas as *Constituições* diocesanas são quasi conformes nos pontos mais principaes; e por isso na enumeração das irregularidades.

A de Coimbra, por ex., manda (no tit. VIII, do sacramento da ordem, constit. III, da ord. de subdiac.) que ellas se leiam na frequência do ordenando: e reduzindo-as a *utens*, diz no VII: *Se tem ou teve alguma tutoria, ou officio algum de administração da fazenda de el-rei, ou de outra pessoa, por razão do qual esteja obrigado a dar contas.* *Const. do A. da Bahia*, liv. I, tit. LIII, item XX.

#### Falta de idade

#### § 65.º

A irregularidade *ex defectu aetatis* explica-se por si mesma. Ninguém pôde tomar ordens senão depois de ter vivido um certo numero de annos. Este numero vai crescendo na proporção da maior elevação da ordem que se pretende.

Resulta este impedimento, por um lado, da necessidade de forças physicas para os officios sagrados; e por outro, da necessidade de certas qualidades do espirito, como prudencia e certo grão de desenvolvimento intellectual, que só se adquirem com o tempo e com o estudo.

#### § 66.º

A idade para *prima tonsura* varia ou pôde variar segundo os bispados. Pelas *Constituições* de Lisboa (a) e Evora (b) são necessarios sete annos.

Para *menores* a Constituição de Evora exige a idade de *quinze*; e n'este bispado de Coimbra está por costume adoptada a de *quatorze*.

Para subdiacono porém, e d'ali para cima, já não é coisa arbitraria. Cada uma das ordens sacras tem sua idade definida (c). Não pôde ser subdiacono quem não contar *vinete e dois* annos; *diacono*, quem não tiver *vinete e tres*; *presbytero*, quem não tiver entrado nos *vinete e cinco*; e *bispo*, quem não tiver *trinta*.

E o que em alguma d'essas ordens se ordenar antes sem dispensa (d), fica suspenso d'ella até chegar á idade legitima respectiva (e).

(a) Liv. I, tit. XII, dec. I pr., e liv. V, tit. LII.

(b) Tit. VII, cap. I.

(c) Concil. de Trent., sess. XXIII, cap. XII, de reformat.; cap. VII (tit. VI, liv. I),  $\text{¶}$ , de electione; o Port. de 3 de outubro de 1861 e 18 de setembro de 1873.

(d) Os Breves de dispensa de seis, doze e vinte mezes, salvas as excepções, estão sujeitos ao sello de cinco, sete e nove mil réis. (Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 1, Clas. 7.ª, Secç. 1.ª, verb. 79 a 80, e Tab. n.º 4, verb. 3).

(e) Cap. XIV (tit. XI, liv. I),  $\text{¶}$ , de temp. ordinat. et qualii. ordinand.

Em França, porém, pela concordata de Leão X pôde subir ao episcopado quem tiver vinte e sete annos; e entre nós ha exemplos de bispos de muito menos idade. D. Jorge d'Almeida foi bispo de Coimbra aos vinte e cinco annos; o cardeal D. Henrique, arcebispo de Braga, aos vinte e dois; e o infante D. Alfonso apenas tinha sete, quando de Leão X houve a nomeação de bispo Targitano e cardeal diacono do titulo de S. Luzia (Conde da Ericeira D. Francisco Xavier de Menezes, Memoria historica dos Bispos de pouca idade, Lisboa, 1702, manuscr. na Biblioth. N., Cod. A. 2/17; e Dom F. A. Lobo, Obras, tom. I, pag. 247 e segg.).

### Falta de sciencia

#### § 67.º

Os bispos e os presbyteros foram instituidos, ut doceant et praedicent (a). Logo esta irregularidade tem o seu fundamento na *Escreitura*.

Segundo a maior importancia da ordem, assim convém que no clerigo se reconheça mais sciencia e instrucção (b).

(a) S. Math., cap. XXVIII, v. 19 e S. Marc., cap. XVI, v. 15.

(b) O propheta Oseas, cap. IV, v. 6, diz: *Quia tu scientiam repulisti, repellam te, ne sacerdotio fungaris mihi* (D. Thom. Caet. de Bem, cit. Not. prév., pag. 5).

O quarto Concilio de Toledo [not. (a) ao § 6] celebrado no anno 633 pelo cuidado do rei Sesinando, no can. XXV — *Ignorantia mater* — usou d'estas palavras excellentes: *sendo a ignorancia mãe de todos os erros, devem os sacerdotes, cujo officio é ensinar os povos, ser muito cuidadosos de a evitar* (D. Thom. Caet. de Bem, cit., pag. 5 e 7; e *Docum.*, pag. 4).

E a Encyclica de Pio IX, de 3 de julho de 1862, anno decimo setimo do seu pontificado, dirigida ao patriarcha de Lisboa, ao arcebispo de Evora, e aos bispos seus suffraganeos em Portugal, exhorta-os a que velem pela instrucção do seu clero.

(b) Schenk cit., § 372.

#### § 68.º

Para a ordem *episcopal* requer-se o gráu de *mestre*, *doutor* ou *licenciado* na sagrada *theologia* ou *canones*; ou que por *testemunho publico*, de alguma *academia* o ordenando seja declarado capaz de *instruir* os outros (a).

Quanto ás outras ordens:

Para *prima tonsura* basta saber ler e escrever (b).

Para *menores* já se quer pelo menos o latim (c).

Nas *sacras* vai-se subindo de gráu em gráu; e para cada gráu tem o ordenando de se apresentar instruido nas materias, e pelo modo que mais util parecer ao respectivo prelado; de sorte que, crescendo na idade, o clerigo cresça tambem sempre no merecimento de sua vida e na doutrina (d).

(a) Concil. de Trent. sess. XXII, cap. II, e sess. XXIV, cap. I, de reformat.; *Estat. da Univ.*, 1502, liv. I, tit. XIX; Schenk cit., § 381 (\*\*\*).

(b) Cit. Concil., sess. XXIII, cap. IV, de reformat.

(c) Cit. Concil. e sess., cap. XI.

(d) Cit. cap. XI.

Entre nós ninguem pôde ser admittido ás ordens de *subdiacono* e *diacono* sem mostrar approvação em algum lyceu ou estabelecimento equivalente (Port. de 3 de janeiro de 1871, ao v. c. de Elvas), ou no respectivo seminario (Decr. de 26 de abril de 1877), nas disciplinas seguintes: *lingua e litteratura portugueza* (1.ª e 2.ª parte); *lingua franceza*; *geographia e historia*; *lingua latina* (1.ª parte); *mathematica elementar* (1.ª parte); e *philosophia elementar* (Decr. de

29 de julho e Regul. de 12 de agosto de 1886. Vid. Portt. de 25 de setembro, 8 e 26 de outubro de 1850; Decr. de 26 de agosto de 1859, art. 15; Portt. de 3 de outubro de 1861, de 16 e 18 de setembro de 1873 e 27 de outubro de 1880); e á ordem de *presbytero*, sem ter o *curso completo* dos estudos theologicos nos seminarios, ou o gráu de bacharel em *theologia* ou em *direito* (Cit. Decr., art. 18, e de 28 de setembro de 1861; e cit. Portt. de 1861 e de 16 e 18 de setembro de 1873).

## II

### Da ordenação

#### § 69.º

Livre das irregularidades o individuo está no caso de pretender o estado ecclesiastico, e pôde concorrer á ordenação.

*Ordenação* é o acto ou a somma de ritos e ceremonias, pelo qual na Igreja *catholica* se confere o sacramento da ordem.

*Sacramento da ordem* é a acção sancta e sagrada, instituida por JESU-CRISTO, em virtude da qual é o christão tirado da classe dos leigos e ligado ao ministerio da Igreja, recebendo augmento de graça com poder espirital para consagrar o corpo e sangue de JESU-CRISTO, e exercer outras funcções que dizem respeito ao serviço de Deus e á salvação das almas (a).

(a) Durand de Maillane, na palav. *Ordre*; Concil. de Trent., sess. XXIII, cap. III, can. I e III; e Schenkl cit., § 376.

#### § 70.º

Bem se vê que esta definição se refere ao *sacerdocio*, que é a ordem por excellencia; porém a Igreja sempre

reconheceu, reconhece e obriga a reconhecer que ha outras muitas antes d'ella (a).

São *sete* estas ordens, que tendem ao fim e complemento d'aquella: tres *maiores*, presbytero, diacono e subdiacono; e quatro *menores*, acolyto, exorcista, leitor e ostiario (b).

Com a *prima tonsura* seriam *oito*: esta porém não se considera ordem; é simplesmente uma cerimonia sancta que prepara para ordens (c).

(a) Concil. de Trent., sess. XXIII, can. II; e Schenkl cit., § 372 (\*).

(b) Cit. Concil. e sess., cap. II, de *septem ordinibus*.

(c) Durand de Maillane, na referida palavra *Ordre*.

#### § 71.º

As tres ordens maiores dizem-se *sacras* (a); e as quatro menores, *não-sacras*.

Não é isto por não se relacionarem todas á *Eucharistia*, que é o sacramento dos sacramentos; nem porque não sejam todas disposições ou degraus indispensaveis para o poder sagrado: é sómente como meio de indicar que umas já operam sobre *materia sagrada*, e as outras ainda não (b).

(a) O *subdiaconato* principiou por ser ordem *menor*, e n'essa classe permaneceu por muito tempo [Caval., part. I, cap. XIX, § 2 e nota (a); Philipps cit., § 38, pag. 236; e Walter, § 201]. Innocencio III, eleito em 1198, é que o elevou a ordem *sacra* [cap. IX (tit. XIV, liv. I)], *de aetate, et qualitat., et ordine praeficiendorum*; e parece que para o fazer teve tres razões:

I. Ter-se já estendido a essa ordem o preceito da continencia ou *celibato* [can. I, IV e XI, dist. XXXII; e cap. I (tit. III, liv. III)], *de clericis conjugatis*.

II. Ser já permitido ao subdiacono ministrar ao altar (can. I, § 6, dist. XXV; e can. IV, dist. LX).

III. Haver-lhe já Urbano II concedido que, tendo o assenso do romano pontifice ou do metropolitano, pudesse subir ao episcopado (cit. can. IV, dist. LX).

(b) Durand de Maillane, na mesma palavra *Ordre*.

## § 72.º

Sabemos que a ordenação é materia propriamente theologica: e que por isso não nos pertence; mas pertencemos as condições externas ou a habilitação para as ordens, que é objecto do direito.

D'isto só é que nos havemos de occupar (a).

(a) Schenk cit., § 374.

## III

## Da prima tonsura e menores

## Prima tonsura

## § 73.º

A *prima tonsura*, supposto não seja ordem (§ 70), nem por isso a obtém quem quer: só quem se mostrar habilitado de *genere* (a).

Averigua-se por esta habilitação se o tonsurado é filho legítimo ou illegítimo; se os seus ascendentes têm vivido e vivem nos principios da nossa santa religião; se são ou não criminosos de lesa majestade, divina ou humana; e se incorreram em alguma infamia publica ou pena vil. E segundo o resultado da averiguação, assim o habilitando se *judga habilitado*, ou *não habilitado de genere* (b).

(a) Estas habilitações só foram conhecidas no reino depois do Breve de Xisto V — *Dudum charissimi in Christo* — de 25 de janeiro de 1588 (Arch. N., maço 37, n.º 72); pelo qual se recommendou ao *cardenal* Alberto, do título de Santa Cruz, legado *a latere*, em Portugal, que não provesse beneficio algum em pessoas de *stirpe* dos christãos *novos* [nota (b) ao § 32].

E citando esse Breve, a L. de 25 de maio de 1773, § 4, mandou observar em taes habilitações as *Constituições* do hispado da *Guarda*, por serem as mais apuradas e conformes ao direito e costumes nacionaes.

Mas Pio VI, pelo Breve — *Dominus ac Redemptor noster* — de 14 de julho de 1779 (Arch. N., maço 56 de *Bullas*, n.º 10), concedeu que, em todo e qualquer cargo ecclesiastico, podessem ser providos não só os *velhos*, senão tambem os *novos*; e ainda aquelles que descendessem de *turcos, judeus e gentios*, se constasse do seu bom comportamento. Exceptuou somente os *filhos* ou *netos* de pessoa que houvesse commettido crime de *lesa majestade* divina ou humana, ou *voltado* ao judaismo.

(b) Parece-nos haver um caso em que se pode prescindir desta habilitação para a tonsura: é quando o tonsurado pertencer a familia tão conhecida, que o prelado intenda que o pôde fazer sem escrúpulo de consciencia.

## Menores

## § 74.º

Não sendo, como não é, essencial que a prima tonsura se peça em separado das *ordens menores*; o mais ordinario é aquella e estas pedirem-se na mesma occasião.

Como quer que seja, já para menores não basta só a habilitação de *genere*. É mister mais a *de vita et moribus*.

É para se descobrir se o ordenando, por estar ou não *limpo de irregularidades*, pôde ou não pôde receber ordens (§ 73 (b)).

## § 75.º

Não disputaremos se as ordens menores são ou não verdadeiros sacramentos. N'este ponto os mesmos theologos têm dissentido.

Uns, tomando taívez a palavra *sacramento* na accepção propria e restricta, usada na Igreja para designar o baptismo e outros sacramentos da *Lei nova*, querem que

todas as *sete* ordens sejam sacramentos propriamente dictos. Outros concedem essa qualidade ás *tres* ordens maiores, e negam-na ás menores. Outros só a reconhecem nas de presbytero e diacono. E outros finalmente, só na de presbytero (*a*).

(*a*) Durand de Maillane, na mesma palavra *Ordre*; Caval., part. I, cap. XXV, § 3; Schenkl cit., § 577; e Philipps, tom. I, §§ 36 e 37, pag. 203 e 211.

### § 76.º

No meio de tudo isto o que é verdade é que pelo menos a ordem de presbytero, ou a sacerdotal, é propria e verdadeiramente um sacramento (*a*), e que ás ordens maiores não se sobe senão por via das menores (*b*).

(*a*) Concil. de Trent., sess. XXIII, can. III: *Si quis dixerit, ordinem, sive sacram ordinationem non esse vere, et proprie sacramentum a Christo Domino institutum, ... anathema sit.*

(*b*) Cit. Concil. e sess., cap. XI, de reformat.

### § 77.º

Apezar de instituidas com certas obrigações, proprias e necessarias á pompa e bom serviço da Igreja (*a*), as ordens menores hoje pouco mais representam que uma formalidade precisa para se chegar ás ordens maiores (*b*). Utilidade real nos officios do ministerio sagrado quasi não têm nenhuma. Embalde dispoz o Concilio de Trento (*c*) para ellas não serem olhadas como titulos vãos, nem consideradas em desuso suas attribuições.

O mister do *exorcista* exercem-no actualmente só e exclusivamente os sacerdotes; o de *lector* está sendo commum a todos os clerigos *in sacris*; e o de *ostiaro* e *acolyto* até o preenchem os leigos (*d*).

(*a*) Caval., part. I, cap. XIX, §§ 1 e 3 a 6; Schenkl cit., § 576; e Durand de Maillane, na palavra *Ordre*.

Os *acolytas* accendiam as luzes, e ministravam o vinho e a agua da Eucharistia.

Os *exorcistas* expulsavam os demonios do corpo dos possessos pela imposição das mãos sobre elles e invocação do sancto nome de Deus; faziam que os fieis que não commungavam dêssem passagem aos outros, etc.

Os *leitores* liam em voz alta os livros do antigo e novo Testamento no officio da noite; tinham sob a sua guarda os *Livros sanctos* nos tempos de perseguição; benzião o pão e os fructos novos, etc.

E os *ostiaros* tinham a seu cargo abrir e fechar as portas da igreja ás horas convenientes; impedir a approximação dos leigos ao altar durante o sacrificio; tocar os *sinos* para chamar á oração, etc. (Can. I, §§ 1 a 3 e 5, dist. XXV).

Entre nós a Port. de 6 de agosto e o Avis. de 11 de setembro de 1883 (*Docum.*, pag. 106 e 107), e Off. ou Avis. de 19 de junho de 1837, prohibiram todo o toque de sinos que não fosse para annunciar a *saudação angelica*, chamar os fieis á *missa* ou dar signal de *incendio*; mas esta prohibição, tida como passageira, vemos que depressa deixon de ser respeitada. Vej. Cod. adm., art. 218, n.º 7; *Edital do g. c. de Lisboa*, de 22 de junho de 1881, no *Diario do Governo*, n.º 140, de 27 do dieto mez e anno; *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 837; *Articles organiques* 26, móssidor, an. 17, art. 48; e *Brabandere, Jur. can. et jur. civ. can. compendium*, tom. II, pag. 39.

(*b*) El-rei D. Affonso IV, na sua Cart. da era 1390 (not. (*a*), § 52), mui expressamente recommendava aos bispos, que só ordenassem de *menores* aquelles que soubessem cram idoneos e aptos para subirem ás *maiores*, em proveito do bom serviço da Igreja.

O mesmo declarou el-rei D. João II, no cap. XXXVIII das côrtes de Evora de 1481 (*Manusc.*, na *Biblioth. da Univ.*, Est. X, n.º 694, pag. 362; e Visconde de Santarem, *Memorias para a historia e theoria das Côrtes geraes*, tom. II, pag. 63).

(*c*) Sess. XXIII, cap. XI e XVII, de reformat.

(*d*) Caval. e Durand de Maillane, nos log. cit.

### Ministro da ordenação

### § 78.º

Visto que pelas habilitações *de genere* e *de vita et moribus* o individuo está habil para as ordens, importa já

aqui determinar quem é que pôde ou ha de conferir-lh'as, o que vale o mesmo que perguntar :

Quem é o ministro da ordenação ?

O bispo (a).

(a) Concil. de Trent., sess. XXIII, can. VII: *Si quis dixerit episcopos non esse presbyteris superiores, vel non habere potestatem confirmandi et ordinandi, vel eam quam habent illis esse cum presbyteris communem. . . , anathema sit.*

### § 79.º

Esta regra, que nunca teve excepção quanto ás ordens maiores, teve-a e tem-na todavia, quanto ás menores, nos prelados inferiores que por indulto pontificio ou por costume immemorial podem conferir-las aos seus subditos (a).

N'outro tempo, para se saber qual era o bispo proprio, havia necessidade de distinguir entre os ordenandos seculares e os regulares (b). Presentemente não, porque entre nós, supprimidos os regulares, todos os ordenandos são seculares.

(a) Cit. Concil. de Trent., sess. XXIII, cap. X, *de reformat.*; Caval. cit., part. I, cap. XVI, § 4; sr. dr. Mexia, § 147; e Schenkl cit., § 375.

Tambem alguns *abbades regulares* gozam desse privilegio de as dar aos seus religiosos (Concil. de Trent.; e Caval. cit.); mas esses acabaram para nós pelo Decr. de 28 de maio de 1834, que extinguiu as ordens religiosas.

(b) Durand de Maillane, na cit. palavra *Ordre*.

### § 80.º

Até muito depois do seculo X qualquer bispo era proprio para dar as primeiras ordens, contanto que soubesse da inteireza da vida e costumes do ordenando; mas pelo facto d'essas ordens ligava-se o clero tão perpetuamente

ao bispo ordenante e á igreja a que se addia, que já não lhe era licito mudar de igreja sem licença d'esse bispo, nem ser ordenado por outro (a).

Bonifacio VIII reformou isto, declarando que só ficava sendo proprio o bispo do *nascimento*, do *domicilio* ou do *beneficio* (b); e o Concilio de Trento accrescentou o da *familiaridade* (c).

Fôra d'estes quatro titulos o bispo diz-se *atheio*; e a ordenação feita por bispo atheio, sem permissão do proprio, implica para o *ordenante* suspensão da collação de ordens por um anno, e para o *ordenado* a suspensão do exercicio das ordens recebidas, pelo tempo que parecer ao bispo proprio (d).

(a) Caval. cit., cap. XXVI, § 3; dr. Aguirre, tom. I, pag. 241 e 242; e Schenkl cit., § 376.

(b) Cap. III (tit. IX, liv. I), *de tempor. ordin. et qual. ordin.*, in 6.º

(c) Sess. XXIII, cap. IX, *de reformat.*; dr. Aguirre cit., pag. 243 e 244; e Schenkl cit., § 376 (\*\*).

(d) Cit. sess., cap. VIII, *de reformat.*

### § 81.º

Pelo que respeita ao *nascimento*, podem offerecer-se duas difficuldades (a):

I. Visto que no christão ha o *nascimento corporeo* e o *espiritual*, quando o ordenando, nascido segundo a carne n'uma diocese, tiver recebido o baptismo n'outra: Qual dos dois bispos é o proprio?

II. Succedendo ter o ordenando nascido, não na diocese do domicilio da familia, mas em diversa, por effeito de algum caso ou accidente: Ha de ser ordenado n'esta diocese, ou ua do domicilio?

A *primeira* difficuldade não a resolvem os auctores unanimemente. Parece a uns que o pontifice quiz dar maior attenção ao lugar, onde se recebia o baptismo (b); e a outros (e nós somos d'esse numero) afigura-se o contrario,

em presença da clareza dos termos, porque n'esse mesmo logar se expressou o referido pontífice, para estabelecer a regra: *de cujus dioecesi est, is, qui ad ordines promoveri desiderat, oriundus*. Esta palavra *oriundus*, tomada naturalmente, significa mais o nascimento corporeo, do que regeneração espiritual.

Em relação à *segunda*, a corrente dos doutores segue e Innocencio XII expressamente decide (c), que em tal caso o bispo proprio é o da diocese do domicilio estavel da familia; e não o d'esse logar, onde nasceu o ordenando occasionalmente.

(a) Durand de Maillane, no log. cit.

(b) Cit. cap. III (tit. IX, liv. I), *de tempor. ordin.*, in 6.º; e dr. Aguirre cit., tom. I, pag. 241 a 243.

Para se determinar o bispo *proprio* dos *expostos*, têm-se em conta assim o logar da roda, como aquelle onde são baptizados, que é geralmente a capella ou igreja, de que no espirital depende o estabelecimento, que os acolhe (dr. Aguirre cit., pag. 284).

(c) Bulla — *Speculatoris* — de 4 de novembro de 1694 (*Bullar. Privil., ac Diplom. romanor. pontif.*, tom. IX, pag. 374); dr. Aguirre cit., pag. 247; e Schenk cit., § 376 (\*\*).

### § 82.º

Civilmente intende-se por *domicilio* a habitação fixa n'um logar, com proposito de permanecer ahi (a).

Ecclesiasticamente, o domicilio que dá direito aos sacramentos chamados *necessarios*, como a *comunhão paschoal*, o *sagrado viatico* e a *extrema-uncção*, é um; o que se relaciona ao matrimonio é outro; e outro, o que se refere á ordem.

No tocante ao *primeiro*, os canonistas são de parecer que elle se estabelece sufficientemente em qualquer parochia, pelo simples facto de se transitar por ella ao tempo, em que é urgente a recepção d'aquelles sacramentos (b).

Para o *segundo* (§ 244) exigem o tempo de um anno, ou da maior parte d'elle, e até alguns se contentam com

o de quatro mezes, ou ainda menos, uma vez que haja casa posta e se manifeste intenção de perseverar (c).

Já não acontece assim em relação ao *terceiro*. O domicilio para a ordem determina-se ou pala *demora* de dez annos quando menos, ou pela *mudança* de casa e da maior parte dos bens para algum logar, por tempo idoneo para se presumir ideia de residencia perpetua, prestando o ordenando em um e outro caso juramento de que tem verdadeiro animo de persistir n'essa diocese, em que pretende ordeus (d).

(a) Cod. Civ., art. 41; e L. 7. C., *de incolis*.

(b) Durand de Maillane, na palavra *Domicile*.

(c) Durand de Maillane, no log. cit.

(d) Cit. Bulla — *Speculatoris* —; Caval., part. I, cap. XXVI, § 5; e Schenk cit., § 376 (\*\*).

Este domicilio não dispensa o testemunho do bispo da diocese do nascimento ou do domicilio anterior, conforme o disposto por Clemente IV [cap. I (tit. IX, liv. I), *de tempor. ordinat.*, in 6.º]. D'outro modo, aquelle que se conhecesse sujeito a censuras ou a irregularidades sabidas n'uma diocese, poderia, como pondera o dicto pontífice, passar fraudulentamente para outra, e assim receber ordens sem as merecer. Contravindo as salutaras precauções de Clemente IV, o ordenando fica suspenso das ordens que tomou, e o bispo ordenante obrigado a penitencia [cit. cap. I (tit. IX, liv. I), *de tempor. ordinat.*, in 6.º].

### § 83.º

Bispo, ou diocese propria pelo *beneficio*, é aquella, em que se tem e percebe alguma reuda annexa a algum officio da Igreja.

Que essa renda ou beneficio seja ou não grande, e obri-gue ou deixe de obrigar a residencia, isso nada importa: o que se requer é que o beneficiado a possua *pacificamente*, e que deduzidos os encargos ella lhe baste para a sua decente sustentação.

Se o beneficio, por mui diminuto, não estiver n'esse caso, então vem a presumpção de fraude, e no intender

dos canonistas e por decisão de Inocencio XII (a), o bispo da diocese do beneficio não pôde ordenar o ordenando, senão com dimissorias do bispo da diocese do nascimento ou domicilio.

(a) Cit. Bulla — *Speculatores* —; Schenkl cit., § 376 (\*\*); Caval. cit., cap. XXVI, § 5; e Durand de Maillane, na palavra *Ordre*.

#### § 84.º

Outro bispo proprio, ou com jurisdicção para ordenar, pelo mesmo titulo de beneficio, é o *capellão-mór* do rei.

Este capellão-mór nos Estados, onde, como no nosso (a), haja *instituição da capella real*, tem, sendo bispo, o privilegio de ordenar os capellães, cantores e escholares empregados na capella, guardada, todavia, a fórma da Bulla — *Speculatores* — no pertencente ás Lettras dimissorias.

(a) Este privilegio foi concedido aos reis de Portugal pelo Breve de Clemente XI — *Charissimi in Christo* — de 24 de agosto de 1709 (*Codez titulorum sanctae patriarchalis ecclesiae lisbonensis*, tom. I, pag. 2; Monte, § 1135; e C. M. de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazíl.*, part. I, tom. III, pag. 888).

Até lhe foi concedido *in perpetuum*, pela Bulla de Leão X — *Exponi nobis nuper* — de 12 de junho de 1518 (Arch. N., maio 20, n.º 17; sr. dr. Levy, *Bullar.*, pag. 121; *Quadro elementar* cit., tom. X, pag. 250; e *Corpo diplomatico portuguez*, tom. II, pag. 45), a faculdade de conferir todas as ordens até á de presbytero aos *ethiopes, africanos e indios* convertidos, que viessem residir no reino.

Tambem gozam de privilegio igual, quanto ás pessoas da real capella, o rei da *Sardenha*, por Breve de Benedicto XIV, de 11 de agosto de 1745; e o imperador do *Brazil*, por Breve de Leão XII, de 28 de junho de 1826 (Bispo do Rio de Janeiro, D. Manuel do Monte Rodrigues d'Araujo, *Elementos de Direito Ecclesiastico publico e particular*, Rio de Janeiro, 1858, tom. II, pag. 164; e C. M. de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazíl.*, tom. I, part. III, pag. 856 e segg.).

#### § 85.º

A titulo de *familiaridade* torna-se proprio qualquer bispo (a), se concorrerem condições seguintes (b):

I. Que o ordenando, sem ser seu diocesano por uenhum dos outros tres titulos, tenha vivido com elle, como famulo, por tres annos inteiros e consecutivos.

II. Que tenha carta testemunhavel do bispo proprio da origem ou o domicilio.

III. Que na carta de ordens se faça expressa menção do titulo e carta testemunhavel.

IV. Que o bispo no prazo de um mez lhe confira algum beneficio.

V. Que esse beneficio lhe seja feito, não simuladamente e só por fórma, porém de modo real e effectivo.

D'estas condições nem uma só ha de faltar; aliás cessa a legitimidade do bispo para ordenar o ordenando por titulo de familiaridade.

(a) Excepto se fór *in partibus*, porque taes bispos não podem ordenar os seus famulos a titulo de *familiaridade* (Concil. de Trent., sess. XIV, cap. II, *de reformat.*; e Schenkl cit., § 376 (\*\* IV)).

(b) Cit. Concil. de Trent., sess. XXIII cap. IX, *de reformat.*; e Almeida e Sousa, *Tractado hist., encyclop., crit., prat., sobre todos os direitos relativos a casas*, § 21.

Talvez caiba aqui bem esta pergunta: Dado o caso de necessitar o ordenando de alguma dispensa, de quem ha de impetral-a? Ou o bispo a quem serve já lhe conferiu o beneficio, ou não. No primeiro caso esse é já verdadeira e propriamente o seu bispo, e d'elle a deve obter. No segundo tem de a pedir na diocese do nascimento ou domicilio (Durand de Maillane; na palavra *Ordre*).

#### Tempo e logar da ordenação

#### § 86.º

Em relação ao tempo de conferir as ordens, sabe-se que

a disciplina da Igreja variou muito até ao século XII (a). D'ahi por diante não: esse tempo foi e existe definitivamente regulado por Alexandre III (b).

Para as ordens de presbytero, diacono e subdiacono os tempos proprios são os *sabbados* das quatro temporas do anno (c), o *sabbado sancto*, e o *sabbado antecedente* á domingo da paixão, salvo dispensa (d) ou privilegio apostolico (e).

A tonsura não tem tempo marcado: ordens menores, confere-as o bispo em qualquer domingo ou dia festivo, ou vespera das maiores.

(a) Schenk cit., § 380; Philipps, § 59, pag. 461; Caval., part. I, cap. XXX, §§ 1 a 3; e Durand de Mailane, na palavra *Extra tempora*.

(b) Cap. III (tit. XI, liv. I), *de temporib. ordinat.*; e Concil. de Trent., sess. XXII, cap. VIII, *de reformat.*

(c) Por *temporas* intendem-se os tres dias, de jejum que ha n'uma semana em cada uma das quatro estações.

*Tout le monde sait* (diz Durand de Mailane, na palavra *Extra tempora*) *la raison du choix qu'on a fait des quatre-temps, à fin que les fidèles, par leur abstinence, obtiennent de Dieu des dignes ministres.*

(d) Os Breves *extra tempora* pagam 10\$000 réis de sello (Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 1, Clas. 7.ª, verb. 83).

(e) Concedido aos bispos e prelados da India por Breve de Gregorio XIII — *Cum sicut* — de 20 de dezembro de 1575 (*Quadro elementar* cit., tom. XIII, pag. 575); e ao capellão-mór a respeito dos *ethiopes, africanos e indios* [§ 84 (a)].

### § 87.º

A sagração dos bispos só pode fazer-se em algum domingo, ou dia *natalicio* dos apóstolos, menos com licença do pontifice (a).

É preciso que se faça dentro de tres mezes, contados do dia da confirmação. Se o bispo não se sagrar n'esse prazo, é obrigado a restituir os fructos ou rendas que tiver recebido do bispado; e se deixar passar outros tres mezes, sem poder allegar causa que o escuse, perde o bispado *ipso jure* (b).

(a) *Bulla* de Benedicto XIV — *In postremo* — § 20, de 10 de outubro de 1756 (no seu *Bullarium*, Venetiis, 1778, tom. IV, pag. 211); e já antes o can. V, dist. LI; os can. I e V, dist. LXXV; e *Pontif. rom.*, tit. *de consecrat. electi in episc.*

(b) Can. II, cit. dist. LXXV; e Concil. de Trent., sess. XXIII, cap. II, *de reformat.*

### § 88.º

Sobre o *logar* da ordenação, o regulamento que nos dá o Concilio de Trento (a) é muito simples e tracta só das ordens sacras.

São dadas na igreja cathedral em acto publico e presentes os conegos, que para isso devem ser convocados.

E sendo noutra *logar* da diocese, deve escolher-se a igreja mais digna que fór possível, e assistir o clero d'esse *logar*.

Relativamente ás menores, approva o *Pontifical romano* o costume de algumas dioceses, onde estas ordens se conferem dentro da igreja ou fóra della, segundo apraz ao bispo (b).

(a) Sess. XXIII, cap. VIII, *de reformat.*

(b) Durand de Mailane, na palavra *Ordre*; e Schenk cit., § 383.

### Intersticios

### § 89.º

*Intersticios* são os espaços de tempo, ou intervallos que os clerigos têm de perfazer n'uma ordem, antes de passarem á superior.

Não pôde haver bons curas de almas sem boa fé e bons costumes, e muita constancia e moderação: ora a seguença da realidade d'estas virtudes só se consegue e apura bem pelo uso e experiencia.

Em attenção a esta ideia, verdadeira em toda a sua amplitude, instituiu a Igreja os interstícios (a).

(a) Conc. da Sard., can. X.

### § 90.º

Nos tempos antigos eram os interstícios muito longos. Até aos trinta annos, só ordens menores; aos trinta podia receber-se a de diacono; e só d'ahi a mais cinco annos a de presbytero (a).

Polo direito novissimo são elles mais curtos. Os das menores entre si são a *arbitrio* do bispo; o do ultimo grão das menores até a de *subdiacono* é de um anno exacto pelo menos (b); da de *subdiacono* até a de *diacono* outro, e ainda outro desde a de *diacono* até a de *presbytero* (c).

Quer isto dizer, que, sem se funcionar n'uma ordem por espaço de um anno, começando pela ultima das menores, não se passa a seguinte. Mas esta regra tem por excepção a necessidade ou utilidade da Igreja, dada a qual pôde o bispo dispensar todo ou parte d'esse tempo (d).

(a) Can. III, dist. LXXVII; Caval., part. 1, cap. XXIX, § 3; e Schenk cit., § 381.

(b) Concil. de Trent., sess. XXIII, cap. XI, *de reformat.*

Não é essencial que o anno seja de doze mezes compridos como o civil; basta que seja ecclesiastico, por ex., desde umas *temporas* de um anno até eguaes *temporas* do seguinte (Duraud de Maillane, na palavra *Interstices*).

(c) Cit. Concil. e sess., cap. XIII e XIV.

(d) Cit. Concil. e sess., cap. XI, XIII e XIV.

### Dimissorias

### § 91.º

Visto que ninguém pôde ser ordenado senão pelo seu

bispo (§ 80), e a diocese pôde não o ter, ou elle achar-se impedido de ordenar, quando a Igreja careça de clérigos; a isso se proveu de remedio por meio das *dimissorias*, ou *reverendas*, como alguns lhes chamam (a).

São cartas que os prelados ecclesiasticos dão a ordenandos da sua diocese, para poderem ordenar-se n'outra (b).

Convém que sejam limitadas, e uão se estenda além de um anno o tempo concedido para por ellas se fazer obra (c).

(a) Concil. de Trent., sess. VII, cap. X, *de reformat.* Pagam 15000 réis de sello de verba ou cstampilha (Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 1, Clas. 7.ª, Secç. 2.ª, verb. 102).

(b) Concil. de Trent., sess. XXIII, cap. III, *de reformat.*; Caval., part. I, cap. XXVI, § 8; Duraud de Maillane, na palavra *Dimissories*; dr. Aguirre, tom. I, pag. 254; Schenk cit., § 377; e Monte, tom. I, § 333, scholio 1.º, pag. 281.

Entre nós, aquelle que, obtidas Lettras dimissorias para a recepção da sagrada ordem de *presbytero* em diocese fora do reino, verificar a sua ordenação sem haver previamente conseguido a necessaria auctorisação regia, perde o direito de ser apresentado em beneficio curado ou não curado; e fica ainda sujeito a qualquer outro procedimento que por direito possa ou deva ter logar (Port. de 3 de outubro de 1861).

E n'isto a mencionada Port. está em harmonia com o que dispunha o Deer. de 15 de março do 1663, que desnaturalava do reino a quem fosse tomar ordens a Castella.

(c) Duraud de Maillane cit., na palavra *Dimissories*.

### § 92.º

Os casos, em que o bispo pode estar impossibilitado ou impedido de dar ordens, são *infermidade*, *ausencia* e *suspensão*.

O primeiro é reconhecido pelo Concilio de Trento (a); para o segundo legislou Bonifacio VIII (b); e para o terceiro Gregorio X (c).

(a) Cit. sess. XXIII, cap. III, *de reformat.*

N'esse caso dá a dimissoria o proprio bispo, ou aquelle de seus ministros em quem elle tiver delegado essa parte de sua jurisdicção.

(b) Cap. III (tit. IX, liv. I), *de tempor. ordinat.*, in 6.º

(c) Cap. II, *eod.*

Nas hypothèses de ausência e suspensão recebem-se as dimissórias do ecclesiastico a quem estiver *canonicamente commotido* fazer as vezes do bispo; excepto quando a *suspensão* proceda de ter o bispo conferido ordens a subdito de diocese alheia sem licença ou commissão do bispo proprio; pois o pontífice concede (no cap. cit.) que *durante* essa suspensão o ordenando possa ir receber suas ordens de qualquer bispo vizinho, sem necessitar de dimissória.

Pelo Alv. de 26 de março de 1746 (*Ind. chron.*, part. I, pag. 324) é desnaturado do reino aquelle que, sendo criminoso, se ordenar *in sacris* com reverendas falsas, antes de purgado o crime.

Talvez tambem lembre o caso do bispo não ordenar por *não querer*.

Dando-se esse caso, ha de ter algum *motivo*. Naturalmente será, ou por o bispo intender que a sua egreja *não necessita* de mais clérigos; ou por *não confiar* nas qualidades do ordenando; ou por *condescendencia e attenção* que dentro da sua egreja deseje ter com outro bispo, cedendo-lhe a honra e o ceremonial da ordenação.

Nos dois primeiros casos, quer pareçam justos quer não, respeita-se a recusa do bispo, que não tem de dar contas della senão a Deus (Cf. Walter, § 203). Vale mais o é mais decoroso isso, do que ascender ás ordens com escandalo dos prelados (Concil. de Trent. sess. XVI, can. I, *de reformat. : Cum honestius ac tutius sit subjecto, debitam praepositis obedientiam impendendo in inferiori ministerio deservire, quam cum praepositorum scandalo graduum altiorum appetere dignitatem* . . .).

No terceiro, as ordens recebidas *d'esse* outro bispo são tão validas como se fossem do proprio. Mas as cartas de ordem, mencionando a permissão do bispo, devem ser assignadas por elle, ou pelo seu vigario (Durand de Maillane cit., na palavra cit.).

### § 93.º

Quando a diocese *não tem* bispo (*sede vacante*), deu Bonifacio VIII (a) ao cabido o direito de conceder as dimissórias.

E o Concilio de Trento restringiu-lh'o (b), não permitindo que o exerça senão depois de passar um anno, contado do dia que a sé vagar; menos sendo a favor de quem esteja obrigado a alguma ordem necessaria a *beneficio* ecclesiastico que tenha recebido, ou esteja para receber (c).

Passado o anno, deixa-lhe o Concilio o poder de as dar tão amplamente, como o bispo o poderia fazer (d).

(a) Cit. cap. III (tit. IX, liv. I), *de tempor. ordinat.*, in 6.º

(b) Cit. sess. VII, cap. X, *de reformat.*

(c) Nos primeiros tempos da Egreja não havia caso, nem hypothese, nem circumstancia em que alguém podesse dizer-se obrigado a promover a sua elevação a esta ou aquella ordem.

Por um lado era devidamente respeitada a regra da vocação celeste; e por outro andava a collação das ordens de tal sorte ligada á necessidade do serviço ou emprego, que nunca se dava uma sem haver a outra.

Esses costumes mudaram.

Os bispos, segundo o que se practicava com os soldados romanos, principiaram a dar a alguns ecclesiasticos, em recompensa de seus longos serviços, certa porção dos bens da Egreja que esses ecclesiasticos usufruam pelo tempo que lhes era concedido; e acabado elle tornavam os bens para a Egreja.

Dava-se a isto com razão o nome de *beneficio*; e d'aqui a origem dos *beneficios*: no principio direitos pessoaes; e com o correr dos tempos direitos reaes, annexos ás funções espirituas dos officios da Egreja (N. J. Cherrier, *Enchiridion juris ecclesiastici*, Pesth, 1855, tom. II, *Jus ecclesiasticum privatum*, § 50).

O terceiro Concilio d'Orleans tinha declarado que o bispo não podia tirar aos ecclesiasticos as terras que o seu predecessor lhes houvesse concedido, senão commettendo elles alguma falta que merecesse tal pena; e o segundo Concilio de Lyão confirmou esta doutrina.

Não foi preciso mais para os usufructuarios dos bens da Egreja os ficarem possuindo pacificamente por toda a vida; e a Egreja achou-se na necessidade de ter de constringer, de quando em quando, alguns beneficiados pouco desejosos de se collocarem em estado de preencher as funções do seu beneficio.

Introduziu-se com effeito o uso de os patronos escolherem para os *beneficios* clérigos, que ou não tinham ainda a idade canonica para se ordenarem na ordem requerida pelo officio, ou, se a tinham, illudiam e espaçavam a ordenação, por julgarem mais commodo perceber as rendas e a honra do beneficio, sem trabalharem para satisfazer ás suas obrigações.

Este abuso, que podemos datar do seculo X, em pouco tempo fez tamanhos progressos, que levou o terceiro Concilio de Latrão [cap. VII (tit. VI, liv. I), § 2, *de electione*] celebrado em 1179, a determinar que os providos em beneficio de cura de almas, que no *devido tempo* não se ordenassem em presbyteros, sendo decanos, ou em diaconos, sendo archidiaconos, perdessem os *beneficios*.

E esta lei, renovada por Gregorio X [cap. XIV (tit. VI, liv. I), *de electione*, in 6.º, no segundo Concilio ecumenico de Lyão, celebrado em 1274, e ampliada no Concilio viennense [Clement. II (tit. VI, liv. I), *de aetate et qualitate, et ordine praeficiendorum*, e Clement. I, (tit. X, liv. III), *de statu monachorum, vel canonicorum regularium*], no anno 1311, foi por fim confirmada no Concilio de Trento (sess. XXII, cap. IV, *de reformat.*), que até abrogou a pratica das dispensas que Bonifacio VIII [cap. XXXIV (tit. VI, liv. I), *de electione*, in 6.º] havia introduzido por causa da ignorancia da maior parte dos ecclesiasticos do seu tempo. Fez mais ainda este Concilio (sess. XXIV, cap. XII, *de reformat.*): querendo que nas egrejas cathedraes funcionem todos nos officios divinos, pessoalmente e não por substitutos, ordenou que ninguém seja recebido em dignidade, conesia, ou porção, sem ter a ordem sagrada que essa dignidade demandar.

(Durand de Maillane, nas palavras *Promotion, Bénéfice e Biens d'église*; e J. M. da Cunha Seixas, *A dotação do culto e do clero, ou exposição e analyse do projecto de Lei do Excellentissimo Senhor Conselheiro Levy Maria Jordão*, Lisboa, 1863, pag. 9).

E esta é a razão da excepção, feita pelo Concilio a favor dos que precisam de ordens para servir os beneficios: é o interesse da Igreja.

Se no caso d'esta excepção se negarem as ordens sem causa justa, parece-nos que o ordenando poderá recorrer para o metropolitano (Durand de Maillane, nas cit. palavras *Dimissoires e Promotion*).

(d) O Breve de luto paga 75000 réis de sello (Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 1, Clas. 7.ª, Secç., 1.ª, verb. 82).

#### IV

#### Do titulo clerical

#### § 94.º

*Titulo* em direito exprime o principio ou a causa, pela qual se adquire ou possui alguma coisa (a); e, applicado aos *clerigos*, a clausula ou principio que os habilita para ordens *sacras*. Consiste na segurança de *meios de subsistencia* (b).

Antigamente n'este sentido não se fazia differença entre

clerigos maiores e clerigos menores. Nenhuns se ordenavam, senão á medida da necessidade de seus serviços na Igreja [nota (c) ao § antec.]; e então o mesmo era ordenal-os o bispo, que começar a Igreja a sustental-os (c).

(a) Ferrière (Claud-Joseph de), na palavra *Titre*.

(b) Phillips, § 57, pag. 433.

(c) O facto de ser admittido a uma ordem envolvia a posse do officio correspondente a ella; e o clerigo, desde essa hora inscripto no catalogo da igreja, ficava logo com parte na distribuição. Esta pratica ainda hoje se observa com respeito aos bispos que não se ordenam senão á proporção que as egrejas vão vagando (Durand de Maillane, na palavra *Titre*).

É tambem por isso que ainda hoje os cardeaes, que representam o antigo clero de Roma, são designados pelo seu *titulo*; ex., cardeal presbytero do titulo de S.<sup>ta</sup> Maria supra Minervam, cardeal diacono do titulo de S.<sup>ta</sup> Luzia, etc.

#### § 95.º

Essa disciplina durou através de uma ou de outra quebra até fins do seculo XI: relaxou-se porém do seculo XII em deante.

Os privilegios do clericato tornaram-se muito appetecidos; os bispos não desgostaram de poder estender a sua jurisdicção, e, augmentando o numero dos clerigos extraordinariamente, depressa se experimentaram os maus effectos das ordenações *vagas*, já tão condemnadas no seculo V pelo can. VI do Concilio de Chalcedonia (a).

A pobreza dos clerigos forçava-os ou a adoptarem mestres pouco decorosos para o seu estado, ou a mendigarem de porta em porta o pão de cada dia (b).

(a) Can. I, dist. LXX.

(b) Can. XXIII, § 5, dist. XCIII.

#### § 96.º

Querendo atalhar semelhante mal, o citado *terceiro* Con-

cílio de Latrão [cit. nota (c) ao § 93], celebrado em 1179 sob Alexandre III, impoz ao bispo a obrigação de sustentar os clérigos necessitados que ordenasse sem título, até serem providos em algum lugar da Igreja, que lhes desse meios de viver (a).

Mas a despeito d'esta doutrina, e de muitos outros *canones* e *regulamentos* de concílios posteriores, ainda o Concílio de Trento teve de pugnar pela antiga disciplina (b).

(a) Cap. IV (tit. V, liv. III), *de praebendis*.

(b) Durand de Maillane, na palavra *Titre*.

### § 97.º

Os Padres de Trento decretaram (a) que nenhum clérigo seja promovido a *sacras*, sem ter algum benefício, d'onde tire para a sua decente sustentação. Ordenações a título de patrimonio, ou pensão, só as permitem no caso especial de necessidade ou utilidade da Igreja.

Estabeleceram pois só essas *tres* especies de título clerical; mas inda encontramos mais outro; é o de missão (b).

(a) Sess. XXI, cap. II, *de reformat.*

E mais adeante (sess. XXIII, cap. XVI, *ead.*), insistindo nas providencias do Concílio de Chalcedonia, querem que ninguem se ordene senão para ser logo addido a alguma igreja, ou lugar pio, onde exerça as funções da sua ordem; e que não deixe esse lugar sem licença do seu bispo, sob pena de interdição do sagrado ministerio.

A razão de se exigir *título* para as ordens sacras, e de não se exigir para as menores, é por não constituirem estas vinculo com a Igreja: o minorista ainda pôde escolher outro modo de vida que mais lhe agrade; mas o clérigo *in sacris* já não pôde; e por isso precisa de mostrar que, para manter a decencia do seu estado, possui rendas sufficientes.

(b) Até 1834 também havia o de *profissão religiosa* ou o de *po-breza*; mas foi extinto pelo Decr. de 28 de maio d'esse mesmo anno, que supprimiu aquellas profissões.

Tivemos ainda o de *letradura* ou litteratura [Breves de Pio V, de 13 de outubro de 1568 (confirmado e transcripto no de Gregório XIII, de 20 de maio de 1573), e de 26 de agosto de 1569; J. P.

Ribeiro, *Reflexões historicas*, part. I n.º 40, pag. 35; sr. G. Pereira, *Catalogo dos pergaminhos do cartorio da Universidade*, Coimbra, 1881, pag. 31; e sr. dr. Theophilo Braga, *Historia da Universidade de Coimbra*, Lisboa, 1892, tom. I, pag. 570].

### § 98.º

A *missão* não passa de uma dispensa de benefício e de patrimonio (a).

Impetra-se e obtem-se a favor de alguma diocese, quando em circumstancias *especiaes*, mais ou menos *difficeis*, o aconselham assim a necessidade e o melhor serviço da religião (b).

(a) Dada aos ordinarios indicados na nota (a) ao § 84.

(b) Avis. de 21 de dezembro de 1858.

Este Avis. deu o regio *Exequatur* á concessão pontificia, expedida pela Congregação do Concílio, de 2 de agosto d'aquelle anno, ao bispo de Cabo Verde, para ordenar seu patrimonio até dez presbyteros *ad titulum missionum*.

A mesma concessão foi feita aos alumnos do real Collegio das Missões Ultramarinas por um rescripto da N. Apost., de 26 de junho de 1874; e *Estatutos do Collegio das Missões Ultramarinas*, art. 87, n.º 7.

### § 99.º

A *pensão*, que também se chama (a) *titulum mensae*, dá-se quando um terceiro, quer seja bispo, quer o Estado ou algum particular, toma sobre si o *sustento* do clérigo em caso de necessidade (b).

A pensão, entendida n'este sentido, para revestir o caracter de título clerical, deve ser constituída por um *contracto* e passar pelos mesmos tramites e averiguações do patrimonio; visto que tem como elle por fim impedir que o sacerdote venha a cair em indigencia contra o decoro devido á sua profissão.

(a) Gmein., tom. II, secç. I, § 39.

(b) Walter, § 204; e Schenk cit. § 385 (\*\* V).

## § 100.º

Dos *benefícios* falaremos adiante, sob a denominação de *empregos* ecclesiasticos. Aqui nos occuparemos só do patrimonio.

Sobre ser este o titulo de que hoje mais se servem os nossos ordenandos *in sacris*, tem de bom o não offerecer variedade de processos, porque tambem não a offerece de naturezas.

O seu processo é só um, geral e para todos.

## Patrimonio

## § 101.º

Está geralmente em uso dar-se o nome de *patrimonio* ao titulo clerical, que é composto de bens extranhos á Igreja.

Quer-se por certo perpetuar com isto a idcia da *procedencia* de taes bens, que de ordinario saem dos *patrimoniaes* de familia do ordenando (a); e tambem extremal-os, até pela voz, dos de beneficio ou *ecclesiasticos*, que o mesmo ordenando possa vir a possuir depois, porque as regras juridicas de *uns* são mui distinctas das dos *outros*.

(a) Sendo feito pelos paes, *vem á collação* (Cod. Civ., art. 2104; Paiva e Pona, *Orphanologia practica*, Lisboa, 1759, part. I, cap. VI, n.º 35; Valasco, *Praxis partitionum et collationum inter haeredes, Coloniae et Allobrogum*, 1740, cap. XIII, n.º 78 e 79; e Meirelles, *Reportorio juridico*, vv. *Collação, Clerigo, Patrimonio*).

## § 102.º

Sendo o patrimonio indubitavelmente para supprir a

falta de beneficio, e tendo em vista pôr o clerigo *in sacris* a coberto da miseria, segue-se:

I. Que o seu valor deve ter uma taxa que o regule, variavel, segundo os diversos bispados; mas certa em relação a cada um delles (a). Se o deixassem á vontade do ordenando, a lei se veria illudida muito a miudo.

II. Que não basta que os bens figurem como *patrimoniaes*. É necessario que realmente o sejam ou fiquem sendo, na posse do ordenando e sem contestação de ninguém (b).

III. Que não possam ser alienados depois senão com licença do bispo, e tendo o clerigo beneficio ecclesiastico que o sustente, ou reservando para si o usufructo em sua vida, ou possuindo outros bens equivalentes (c).

IV. Que não possam ser penhorados nem arrematados, fóra do seu excesso sobre a pensão annual taxada no bispado (§ 64) (d).

(a) É de *quatrocentos mil réis* a do bispado de Coimbra.

(b) Cit. Bulla — *Speculatores* — do anno de 1694. Innocencio XII, falando do beneficio, diz: *Ejus sit redditus, ut ad congruam vitae sustentationem sive juxta taxam synodalem, sive, eâ deficiente, juxta morem regionis per se sufficiat, et ab ordinando pacifice possideatur*.

(c) Concil. de Trent., sess. XXI, cap. II, *de reformat.*; *Phedo, Decis. XIX*; e Pegas, *Resoluciones forenses*, tom. III, cap. XXXIV, n.º 401 a 405, e cap. XXXV, n.º 633.

(d) Per. e Sousa, not. 902; e Alm. e Sousa, *Execuções*, § 433.

Nem obsta o não virem estes bens incluídos nas execuções do art. 560 da Nov. Ref. Jud. Neste art. enumeram-se aquelles bens que, apesar de alienaveis, ficam fóra da penhora; e os do patrimonio ecclesiastico já de si, como inalienaveis, estavam exemptos pelo art. 588 (Meirelles, *Reportorio juridico*, Typogr. Bracarense, 1846, na palavra *Clerigo*, n.º 618, not.; *Const. do A. da Bahia*, liv. I, tit. LIV; *Cod. do Proc. Civ.*, art. 811, n.º 1.º; 815, n.º 10; 816, n.º 5; e *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 53, 60 e 66).

## § 103.º

N'esta intelligencia a Igreja, para se poupar o mais

possivel ao risco de ser enganada, creou para a *constituição* dos patrimonios um processo apropriado com fórmulas especiaes e prudentemente rigorosas.

Chama-se *revista* ou *diligencias de patrimonio*.

E serve-lhes de base o titulo da aquisição dos bens em que elle se quer constituir (a).

(a) Ha duas questões estreitamente relacionadas com esta doutrina do patrimonio, como titulo clerical, a saber:

1.ª Se o ordenando apparecer e se ordenar com titulo falso?

2.ª Se contractar com o bispo que o ordene sem titulo, que nunca exigirá o sustento?

A *primeira* não a achamos decidida por direito expresso. O direito sómente impõe ao bispo a obrigação de sustentar os clérigos *in sacris* (§ 96) que ordenar sem titulo [cap. IV (tit. V, liv. III), *de praebendis*]; mas nem sequer cogitou da hypothese de ser o titulo falso. Os canonistas porém, fundados nos bons principios, seguem que aos clérigos ordenados d'esse modo deve applicar-se a pena de suspensão do exercicio das ordens que receberam [Caval., part. I, cap. XXXI, § 7 *in fin.*; Schenk cit., § 385 (*s. in fin.*); Walter, § 204; e Philipps, § 58, pag. 460)].

A *segunda* achamos-a resolvida por Gregorio IX [cap. XLV, (tit. III, liv. V), *de simonia*], e pelo Concilio de Trento (sess. XXI, cap. II, *de reformat.*). Ficam suspensos, o *ordenante* por tres annos, de conferir ordens; o *apresentante* por outros tres, de exercer as ordens que tiver; e o *ordenado* para sempre. E n'estas penas só pôde dispensar o pontífice (Bulla de Pio IX — *Apostolicue Sedis* — de 12 de outubro de 1869; H. Gerlach, *Lehrbuch des Katholischen Kirchenrechts*; vierte Aufl., 1885, § 127, Ann. 2, S. 321).

## V

### Das ordens sacras

#### § 104.º

A admissão ás ordens *sacras* n'este reino não tem sido nem é só dos prelados.

Usando do seu direito de inspecção (§ 23), o poder temporal tambem *regula* esta materia; e segundo as circumstancias do Estado, e as habilitações que vê nos pretendentes [nota (d) ao § 68], assim a permite, ou denega (a).

Ninguém pois pôde concorrer a ellas sem licença do governo (b)

(a) O *Estado dos povos* nas côrtes de Lisboa de 1641 pediu pelo cap. XCLX a el-rei que mandasse traetar com os prelados ou com sua sanctidade a materia da admissão a ordens, para se constituir regra de quantos fillos um pae poderia fazer clérigos; pois se fossem menos e mais auctorizados, cessariam os escandalos e inconvenientes que se davam: e pelo Decr. de 29 de outubro de 1644 foi prohibido aos prelados admitir a ordens *sacras*, pela necessidade que havia de gente para a guerra.

Latino Coelho, *Historia politica e militar*, Lisboa, 1874, tom. I, pag. 173.

O Alv. de 10 de maio de 1805 dispoz no § IX (*Segundo supplement. à Gaz. de Lisboa, de 1805, n.º XXII*), que ninguem as podesse tomar sem ser *formado* na Universidade, ou ter feito os *estudos* precisos no seminario da diocese, depois d'elle instituido.

No § X mandou o mesmo Alv. *assignar* a cada bispado o numero necessario d'esses clérigos para ser approvado por el-rei, e que se attendesse ao *merecimento* dos mais distinctos.

O Decr. de 5 de agosto de 1833 ordenou que se *sustasse* na admissão a estas ordens, em quanto não houvesse seminarios.

A C. de L. de 25 de dezembro de 1837, cuja execução foi reglada pela Port. de 3 de janeiro de 1838, auctorizou o governo a conceder que os ordinarios *admittissem* a estas ordens o numero de individuos *indispensavel* ao serviço da Igreja.

E declarou-se, finalmente, que habilitações se exigem [cit. nota (d) ao § 68].

(b) Esta licença pede-se pela secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça e só se pagam *emolumentos* pela de presbytero (cit. C. de L. de 1837, e Port. de 1838; Port. de 3 de outubro de 1861 e de 18 de setembro de 1873; L. de 16 de abril de 1867 e Decr. de 21 de janeiro, Reg. de 30 de abril, Port. de 8 de julho, Decr. de 20 de outubro e Port. de 6 de novembro de 1869; e Decr. de 14 de novembro de 1872).

O *reservista* para tomar ordens *sacras* carece de licença do ministerio da guerra (Regul. de 9 de março de 1887, art. 69).

## Subdiacono

## § 105.º

Talvez pareça que o ordenando, tendo sido, como realmente foi, habilitado já *in vita et moribus* para menores, agora para subir a *subdiacono* não precise de mais habilitação, que a do título clerical. Mas não é assim. obsta-lhe a razão dos interstícios. Podia ser muito digno, quando tomou menores, e já não o ser depois, ou por lhe sobrevirem impedimentos, ou por degenerar de costumes.

Por esta causa repete-se a habilitação *de vita et moribus*.

## § 106.º

Obtida esta *nova habilitação de vita et moribus*, com prévia licença regia (§ 104) o ordenando fica prompto para ser chamado e canonicamente promovido a *subdiacono* (a) nas primeiras ordens que houver.

Essa promoção liga-o perpetuamente à Igreja, sujeitando-o ao preceito do *celibato* e das horas canonicas (b).

(a) *Const. do A. da Bahia*, n.ºs 215 e 221. As suas funções dentro do tempo são: assistir aos diaconos, apromptar o *calix* e a *patena* para o sacrificio, ler a Epistola, etc. (Can. I, § 6, dist. XXV; Caval., part. I, cap. XIX, § 2; e Schenk cit., § 578).

Antigamente os subdiaconos eram os secretarios dos bispos, que, empregando-os em viagens e negociações ecclesiasticas, os faziam tambem seus esmoleres e administradores do temporal (Durand de Maillane, na palavra *Ordre*).

(b) Concil. de Trento, sess. XXIV, can. IX, *de sacram. matrim.*, Schenk cit., § 393 e notas; Walter cit., §§ 207 a 209; e Phillips, §§ 62 a 65.

## Diacono

## § 107.º

Para subir de *subdiacono* a *diacono* já não se corre mais de um processo; é ainda o da renovação das diligencias *de vita et moribus*. Tem por si a mesma razão dos interstícios que teve o segundo (a).

(a) *Const. cit.*, n.ºs 216 e 222. As obrigações do diacono eram antigamente muitas: dentro da igreja recebiam as oblatas feitas no altar, publicavam o nome dos offerentes, advertiam sob certas formulas solemnes os fieis sobre o tempo em que deviam estar de joelhos, em oração, ou attentos ás lições; pregavam, reprehendiam os irreverentes, etc. E fóra da igreja repartiam por ordem do bispo os rendimentos ecclesiasticos, eram os seus mensageiros para com os outros bispos, ou algum presbytero, etc. (Can. e dist. cit., § 7).

De ha muitos seculos a esta parte quasi que estão reduzidos a cooperar com os presbyteros, cantando o Evangelho nas missas solemnes, a baptisar e a pregar, se têm licença para isso (Caval., part. I, cap. XVIII, §§ 2 a 4; Schenk cit., § 578; e Phillips, § 37, pag. 225).

## Presbytero

## § 108.º

Para a ordem de *presbytero* deve em rigor proceder-se, como se procedeu para a de diacono.

Obtida porém a necessaria permissão regia (cit. § 104), o bispo, pedindo-se-lhe, poucas vezes deixa de dispensar uma *quarta habilitação de vita et moribus* (a).

(a) *Const. cit.*, n.ºs 217 e 223. Os presbyteros representam do antigo Testamento os *setenta* anciões que foram dados a Moysés para o ajudarem a conduzir o povo: e do novo (S. Luc. X, 1) os *setenta e dois* discipulos de Jesu-Christo. Devem ser os nossos medicos espi-

rituaes, edificando a todos pela doutrina e pelo exemplo (Durand de Maillane, na palavra *Ordre*).

As suas funcções resumem-se nas palavras *offerre, benedicere, praesesse, praedicare et baptizare*. As duas ultimas declara-lh'as S. Mattheus (cap. XXVIII, v. 19) e S. Marcos (cap. XVI, v. 15); as outras, o Concilio de Trento (sess. XXIII, cap. I, *de reformat.*); e todas, o Pontifical romano (Can. e dist. cit., § 8.º; e Durand de Maillane, na palavra *Prêtre*).

Mas o que se ordenar por dimissoria fóra do reino, tambem precisa de auctorisação do rei [nota (b) ao § 91].

O filho não é obrigado a trazer a collação as despesas que forem feitas pelos paes na funcção da sua missa *nova*. (Assim o decidem, por identidade de razão da Ord. liv. IV, tit. XCVII, § 2, Valasco cit., *Prax. partit.*, cap. XIII, n.º 55, pag. 56, e Almeida e Sousa, *Obrigações reciprocas*, § 637; sr. Dias Ferreira, *Cod. Cic. annot.*, art. 2104, tom. IV, pag. 446).

As Cartas de ordens de presbytero pagam 4\$000 réis de sello de verba ou estampilha (C. de Lei de 22 de junho de 1886, Tabel. n.º 1, clas. 7.ª, n.º 36; Regul. de 26 de novembro de 1886, Tabel. n.º 1, clas. 7.ª, n.º 109; e Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 1, Clas. 7.ª, Secq. 1.ª, verb. 93).

### Ordem episcopal

#### § 109.º

Acima da ordem de presbytero só está a *episcopal*. Recibe-se pela sagração.

Para com os bispos ainda governa a disciplina antiga. Vão-se sagrando uns bispos á proporção e na medida que vão faltando outros [nota (b) ao § 94].

Uma sagração importa sempre comsigo uma *collação*, ou provimento n'um *beneficio*.

Consequentemente, por occasião dos beneficios ou empregos ecclesiasticos é que havemos de fallar do modo como se sóbe á ordem episcopal.

## VI

### Do pontifice

#### § 110.º

Na jerarchia de jurisdicção ecclesiastica depois dos bispos só está o *pontifice*, como *successor* de S. Pedro e *cabeça* visivel da Igreja (a).

Os canonistas costumam honral-o com tantos e tão diversos epithetos, quantos intendem proprios para designar a natureza eminentemente sublime, ou antes divina, de sua auctoridade.

Não nos encarregamos da resenha d'elles: é objecto que sem inconveniente pôde ver-se nos auctores (b).

(a) Sr. dr. Mexia, §§ 141, 189 e 190.

(b) Schenkl cit., § 187; e Durand de Maillane, na palavra *Pape*.

#### § 111.º

A sua auctoridade e direitos não nos cabe no tempo, nem cremos que nos seja necessario circumstantial-os mindamente agora aqui.

Como vigario de JESU-CHRISTO na terra, com direitos de primado, *essenciaes* e *accidentaes* (a), o pontifice possui em toda a sua plenitude todo o poder espirital para usar d'elle em instrucção, justiça e verdade (b).

(a) Eybel, *Introd. in jus ecclesiast.*, Vienna, 1777, tom III, liv. II, cap. III e IV; sr. dr. Mexia, § 200; Schenkl cit., §§ 175 a 189; Walter cit., §§ 120 a 124; e Avis. de 22 de fevereiro de 1839 (*Docum.*, pag. 114; Port. de 5 e 28 de outubro de 1841; e J. M. de Sousa Monteiro, *Ainda o decreto de 2 de janeiro de 1862*, etc., pag. 26).

Este Aviso, dirigido ao bispo do Porto, reconhece que os direitos

*accidentaes*, a que chamam *regalias*, podem soffrer modificação, sobre tudo no caso de interrupção das relações com a curia romana.

(b) Pelo fallecimento do pontifice suspendem-se os espectaculos publicos e o despacho nos tribunaes por *tres dias*; o rei encerra-se pelos *mesmos tres dias*, e com a côrte toma luto por um *mez*, sendo quinze dias pesado; e manda aos prelados do reino que façam em todas as egrejas *suffragios* por sua alma, e *preces* pelo acerto e felicidade da eleição de um novo successor de S. Pedro, que edifique a Egreja com o seu governo, e n'ella consolide a paz e união christã.

Assim se fez por morte de Gregorio XVI e de Pio IX [Avis., Port. e Off. de 24 de junho de 1846, e 8 de fevereiro de 1878 (*D. do G.* n.º 32, de 9 do mesmo) aos prelados, governadores civis e inspector dos theatros; e Decr. de 24 de outubro de 1862, que regula o lucto pelo fallecimento das pessoas reaes de Portugal, e dos soberanos e príncipes estrangeiros].

## VII

### Dos cardeaes

#### § 112.º

Antigamente dava-se o nome de *cardeal* a todo o clérigo que se achava collado n'alguma egreja. Teve por fundamento a *similhança*; pois, assim como as portas se voltam á roda da *couceira* que está *firme*, assim os fieis gyram em volta do seu pastor *permanente* (a).

Contrapunha-se pois a administração temporaria. Entre cardeal e não cardeal não se notava mais differença que a da permanencia ou collação na egreja que se administrava.

(a) Gmein., tom. I, secç. II, § 106; Caval., part. I, cap. XII, § 4; sr. dr. Mexia, § 157; Schenckl cit., §§ 189 e 190; Walter cit., §§ 126 a 129; e Aguirre, tom. II, pag. 40.

#### § 113.º

Com o andar dos tempos deixaram de chamar-se cardeaes

os que estavam collados n'alguma egreja, e veiu essa denominação a ser propria e *privativa* dos que *assistem* ao pontifice e compõem a sua côrte (a).

Por isso, como o pontifice, ao mesmo passo que é chefe da Egreja, tambem o é do temporal de seus estados (b); têm os cardeaes direitos e officios de *duas* especies; *temporae*s e *ecclesiasticos*; e uns e outros differem, conforme estiver vaga ou cheia a cadeira de S. Pedro.

No *primeiro* caso elegem o pontifice (c); e servindo *tres* por dia, um *bispo*, um *presbytero* e um *diacono*, exercem o poder supremo.

No *segundo* limitam-se ás funcções de ministros e conselheiros do pontifice, e ás de *protectores* de alguns reinos (d).

(a) Têm o tractamento de *eminencia* (Caval., part. I, cap. XII, § 8; e Schenckl cit., § 194).

N'este reino sempre houve ordinariamente prelados com esta preeminencia e honra, e não é justo que se perca (Cap. IX e X do *Estado eccles.*, nas côrtes de Lisboa, de 1641).

É dignidade annexa ao patriarcha de Lisboa [Decr. de 12 de fevereiro de 1717 (*Provas da historia geneal. da Casa Real Portug.*, tom. V, pag. 187, n.º 112), e Bulla de Clemente XII— *Inter praecipuas apostolici ministerii*— de 17 de dezembro de 1737 (Arch. N., maço, 44, n.º 1), que determinou e concedeu *in perpetuum* que a pessoa nomeada patriarcha de Lisboa seja promovida á dignidade cardinalia no *consistorio immediato seguinte á sua eleição*].

Os cardeaes, quando vão a bordo de qualquer navio de guerra, têm salva de *dezenove* tiros (Ordenança Geral da Armada de 3 de maio de 1866, art. 21. e Port. de 19 de setembro de 1879).

(b) Occupados pelas tropas italianas, em 20 de setembro de 1870, foram annexados ao reino de Italia por plebiscito de 2 e decreto de 8 de outubro do mesmo anno.

*Revue des deux mondes*, 1882, 3.º livraison, pag. 684; Vering., tom. I, § 51, pag. 630, tom. II, § 104, pag. 276; Hergenröther, § 202, pag. 256; Silbernagl, § 101, pag. 265; e Corsi, *La situazione attuale della Santa Sede nel diritto internazionale*, Rom., 1886.

(c) A sua r. não para este fim chama-se *conclave* (M. Delacroix, na palavra *Conclave*, tom. I, pag. 483; e Petrucci, *Hist. diplomatique des conclaves depuis Martin (1417) jusqu'à Pie IX*, Bruxelles, 1886).

(d) Durand de Maillane, na palavra *Cardinal*; Gmein., tom. I, secç. II, §§ 108, 116, 120 e 121; Caval., part. I, cap. XII, §§ 4,

§ e 8; dr. Aguirre, tom II, pag. 40 a 43; Schenkl cit., §§ 192 e 193; e Walter, § 127.

Cardeal protector é o cardeal que em Roma solicita particularmente nas materias beneficicias os interesses de Portugal (Bluteau, na palavra *Protector*). Foram-no o cardeal Conti (que tinha aqui sido nuncio e depois foi pontifice sob o nome de Innocencio XIII), nomeado por el-rei D. João V; e após elle o cardeal Neri Mari Corsini (*Hist. geneal.*, tom. VIII, pag. 263). Ultimamente têm sido providos n'este cargo o cardeal di Pietro (Carta Patente de 13 de julho de 1839, referendada pelo *duque* da Terceira), o cardeal Wladimiro Czachi (C. R. de 3 de fevereiro de 1887, referendada por Henrique de Barros Gomes), e o cardeal Vanutelli (C. R. de junho de 1891, referendada por Hintze Ribeiro).

## VIII

### Dos legados

#### § 114.º

Conhecem-se duas especies de legados: *natos* e *mandatos*.

Legados natos ou *perpetuos* eram antigamente os preladados de certas egrejas, ás quaes andava annexa esta qualidade ou prerogativa de modo tal, que para ser tido como legado bastava o facto de ser apresentado e sagrado bispo d'essa egreja (a).

A principio estes legados excediam muito os outros em consideração; mas, caindo em desleixo, começaram o pontifice a mandar pessoas de sua confiança, com o titulo e caracter de legados, para esses mesmos logares onde os havia natos; e d'ahi resultou que estes, perdida a auctoridade de legados, apenas ficaram com o nome (b).

(a) Gmeiu., tom. I, secç., II, § 128; Caval., part. I, cap. XIII, § 4; sr. dr. Mexia, § 160; Schenkl cit., § 211; Walter, §§ 130 e 132; e Aguirre, tom. II, pag. 6 e segg.

(b) São muito antigos os legados apostolicos nas Hespanhas. O

pontifice S. Simplicio fez seu legado a Zenão, bispo de Sevilha, em 484; e Hormisdas a Sallustio, bispo da mesma sé, em 518, e a João, bispo de Tarragona, em 517 (*Bullar. Privil., ac Diplom. romanor. pontif.*, tom. I, pag. 52, 79 e 83; Cardeal Saraiva, *Obras completas*, tom. I, pag. 27; e Bonix, *Tractatus de curia romana*, pars. IV, sect. I, cap. III, § 4, pag. 615).

Na India deve-o ser o arcebispo de Goa. Nas CC. RR. de 5 de fevereiro de 1597 e 15 de janeiro de 1598 o soberano declara ao vice-rei tel-o assim pedido a Roma (Rivara, *Arch. Port. Or.*, fasciculo III, pag. 689 e 820).

Nas côtes de Lisboa de 28 de janeiro de 1644, capp. XII e XIII, propoz o Estado dos Povos que, havendo cardeal natural do reino, servisse de nuncio, e que tambem o seu auditor fosse portuguez; e que sendo o nuncio extrangeiro, fosse o seu auditor portuguez, pessoa douta, etc.; que os officiaes da legacia fossem portuguezes e christãos velhos, que no juizo da legacia se pozesse taxa conveniente aos rescriptos e papeis e se limitassem os respectivos officiaes (J. J. de Andradé e Silva, *Collec. chron. da leg. port.*, 2.ª serie, 1640 a 1647, pag. 30).

#### § 115.º

Os legados *mandados* ou são sómente encarregados de tractar certos negocios, e chamam-se *legados ou delegados*; ou vão para residir e exercer jurisdicção ordinaria, e dizem-se *nuncios* ou *internuncios*, segundo a categoria que Roma lhes confere (a).

O officio dos *primeiros* acaba com a solução da commissão que lhes foi incumbida; o dos *outros* só por meio de revogação expressa (b).

(a) D. Manuel Caetano de Sousa, *Sylloge historica Legatorum Sedis Apostolicae ad Lusitaniam* (1 vol. manuser., na *Biblioth. N.*, Cod. A. 2/19); P.º A. Per. de Figueiredo, *Lusitania sacra*; J. P. Ribeiro, *Dissertações chronol. e crit.*, publicadas por ordem da *Acad. Real das Sciencias*, Lisboa, 1836, tom. V, *Append.* V, pag. 241; e C. M. de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazil.*, tom. I, part. III, pag. 1242 a 1254.

(b) Caval. cit., § 3; sr. dr. Mexia cit.; e Schenkl cit., § 201.

## § 116.º

Os legados mandados ainda se subdividem em legados *simples* e legados *a latere*, conforme são ou não tirados do collegio dos cardeaes; o que faz que estes tenham maiores honras do que aquelles (a).

Por esse motivo os pontífices ás vezes, por privilegio especial, concedem o *título* de legado *a latere* a alguns, que intendem que o merecem, não obstante serem extranhos ao corpo cardinalicio.

(a) Gmörn cit., § 120; e Schenkl cit., § 201.

Os nuncios ainda que venham com poderes de legados *a latere*, nunca exercitam jurisdicção alguma antes de exhibirem na secretaria de estado os seus Breves de *faculdades*, para obterem o *beneplacito regio* [nota (e) ao § 23]; e este não se concede sem que haja:

I. Carta em que se *expresse* ao nuncio as restricções com que se lhe permite a execução dos Breves.

II. Carta *reversal*, em que o nuncio declare que se conforma com as restricções.

Isto se fez, entre outros, aos collectores Vicencio Landimelli, por C. R. de 15 de dezembro de 1620; a Alexandro Castracani, por C. R. de 23 de abril de 1635; e aos nuncios Lucas Melchior Tempi, arcebispo de Nicomedia, por Aviso de 15 de junho de 1744; a Innocencio Conti, arcebispo de Tyro, por Aviso de 23 de agosto de 1770; a Vicente Rauuzzi, arcebispo de Tyro, por Aviso de 8 de janeiro de 1783; a J. Francisco Compagnoni Maresfoschi, arcebispo de Damietta, por Aviso de 15 de fevereiro de 1818; e ao internuncio Capaccini, por Aviso de 22 de agosto de 1842.

Estes e outros exemplos em Osorio, *Praxis de patronatu regio*, Resol. LXIX; A. e Silva, *Collecção chronol. da leg. port.*, 1613 a 1619, pag. 225; 1620 a 1627, pag. 35 e 119; 1627 a 1633, pag. 71; 1634 a 1640, pag. 62; na Petição de recurso de José de Seabra da Silva (*Deducção chronol.*, tom. II, pag. 171); C. Mendes de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazil.*, tom. I, part. III, pag. 1248, 1249, 1252 e 1254; *Collecção dos Negocios de Roma*, part. II, pag. 24 e part. III, pag. 401 e segg.; e *Docum.*, pag. 14, 59 e 62.

## § 117.º

Quanto ao direito dos pontífices para enviarem nuncios

ou legados, e á facultade dos soberanos para lh'os receberem ou não:

*Temporalmente*, regula-se isto pelos principios de *direito das gentes*.

*Espiritualmente*, se ao pontífice cumpre manter a unidade da Igreja, deve poder e realmente pôde mandal-os; mas o soberano do Estado que tem de os receber, egualmente pôde e deve examinar suas credenciaes e a occasião, maneira e causa por que são mandados; e, achando que não lhe convém acceital-os, não os acceita (a).

E até pôde expulsal-os depois de acceitos, se, mudadas as circumstancias, ou excedendo elles os seus poderes, ou abusando (b), assim o julgar necessario.

(a) Schenkl cit., § 179. No seculo passado questionou-se muito em Allemanha o direito do pontífice ás *nunciaturas permanentes* (*Réflexions sur les 73 articles du Pro-Mémoire présenté à la Diète de l'Empire, touchant les nunciatures, de la part de l'Archevêque Electeur de Cologne*, Ratisbonne, 1738; e Bouix, *Tractatus de Curia romana*, part. IV, sect. I, cap. II, pag. 589).

Entre nós, os Breves de *faculdades* dos nuncios, e as cartas *reversaes* em que elles promettem estar pelas restricções, limitações e modificações feitas pelo governo, devem ficar registadas na secretaria d'Estado, para se poderem ver e conferir facilmente, logo que seja necessario. Manda-o a Resol. de consulta da Mes. da Consel., de 21 de janeiro de 1783 (*Docum.*, pag. 62 a 66).

(b) Sendo costume ser elevao a *cardenal* o nuncio, que n'esta qualidade acaba de servir n'estes reinos, el-rei D. João V muito com o pontífice Clemente XI para se dar o barrete cardinalicio a Vicente Bichi, arcebispo de Laodicæa; e como o não conseguisse nem d'elle nem do seu successor, Benedicto XIII, por intriga movida na curia áquelle arcebispo, mandou por Aviso de 24 de março de 1728 que sabbisse da córte no prazo de *cinco dias*, e do reino no prazo de *dez dias*, o arcebispo de Nicæa, D. José Firrão, que viera nomeado para succeder ao Bichi na nunciatura; e pelos Deer. de 3 e 5 de julho do mesmo anno interrompeu as relações com Roma, as quaes só se tornaram a abrir em 20 de outubro de 1731, tendo sido creados cardeaes em 24 de setembro d'esse mesmo anno aquelle Vicente Bichi e este D. José Firrão (A. C. de Sousa, *Historia genealog. da casa real*, tom. VIII, pag. 263; *Historia de Portugal*, traduzida e annotada por Antonio de Moraes e Silva, Lisboa, 1828, tom. III, pag. 332; J. P. Ribeiro cit., *Dissert. chronolog. e crit.*,

tom. V, pag. 259; e sr. Biker, *Supplemento á Collecção dos tractados*, etc., tom. X, pag. 332 a 363).

Mais. O cardeal Acciajuoli não poz luminarias nem deu alguma outra demonstração de regosijo pelo casamento da princeza do Brazil com o infante D. Pedro em 6 de julho de 1760; e el-rei D. José mandou-o por isso sahir immediatamente para além do Tejo, e do reino dentro de *quatro dias* (Aviso de 14 de junho de 1760, *Docum.*, pag. 38; sr. Biker, obr. cit., tom. XI, part. I, pag. 57 a 59 e 180 a 328; *Collecção dos negocios de Roma*, part. II, introdução prévia, pag. XV, §§ 31 a 34, e pag. 8; e Latino Coelho, *Historia politica e militar*, tom. I, pag. 37).

Por Aviso de 29 de julho de 1833 foi mandado sahir no prazo de *tres dias* o nuncio apostolico arcebispo de Petra, cardeal Giustinianni, ficando na nunciatura o auditor Ph. Caroli, mandado tambem sahir em março de 1834. Aberta a comunicação com a curia romana, veiu para Lisboa em 1842 Monsenhor Francisco Capaccini, na qualidade de internuncio e delegado apostolico com poderes extraordinarios para tractar e regular os negocios ecclesiasticos (sr. Biker, obr. cit., tom. XXX, part. I, pag. 17 a 36).

### § 118.º

A fóra os legados, nuncios e internuncios, ha tambem os vigarios apostolicos, que o pontífice em casos extraordinarios e com annuencia do soberano costuma mandar ou nomear para as egrejas que ou não têm bispo, ou está ausente por muito tempo (a).

Estes vigarios levam ou recebem poderes *quasi* episcopaes.

(a) Sr. dr. Mexia, § 161; Schenkl cit., § 201; e Vering, tom. II, § 112, pag. 303.

Nem é coisa nova, senão muito antiga, esta nomeação de vigarios ou administradores apostolicos.

I. Os delegados do pontífice João XXII n'estes reinos pozeram, em 1325, o bispo de Lisboa, D. Gonçalo Pereira, como *administrador apostolico* no arcebispado de Braga, por causa da idade avançada e muitos achaques do arcebispo D. João Martins, a quem o mesmo succedeu (D. Rodrigo da Cunha, *Hist. do arcebispado de Braga*, part. II, cap. XLI e XLII; e *Hist. do bispado de Lisboa*, part. II, cap. LXXXVI).

II. A C. R. de 19 de março de 1629 extranhou que o arcebispo

de Goa onsasse pôr impedimento a que o bispo do Japão entrasse no exercicio das funções de *administrador apostolico* do bispado de Macau, como estava providenciado pela sancta sé.

III. Por Breve do nuncio arcebispo de Petra, de 13 de fevereiro de 1777, foi a pedido do marquez de Pombal nomeado *Vigario apostolico* para o bispado do Algarve, por haver fallecido o *vigario* nomeado pelo arcebispo D. Fr. Lourenço de S.<sup>ta</sup> Maria, e este ter já renunciado o bispado, cuja divisão em *duas* dioceses fóra pedida á sancta sé (João Baptista da Silva Lopes, *Mem. para a hist. ecclesiastica do bispado do Algarve*, Lisboa, 1848, pag. 441).

IV. Em 1811 o nuncio Lourenço Caleppi, por Breve de 13 de novembro, nomeou a pedido do príncipe regente para *vigario apostolico* da diocese do Funchal o bispo de Meliapor, D. Fr. Joaquim de Menezes e Athaide, para acabar as dissensões causadas pela eleição que d'este fizera para vigario capitular o vigario capitular de Lisboa, patriarcha eleito; a qual se reputava nulla, por ser ao cabido metropolitano de Lisboa, visto estar vaga a sé patriarchal, que pertencia a escolha do vigario capitular, que o cabido do Funchal não fizera no deuido prazo (C. R. de 4 de dezembro de 1811, no *Jornal de Coimbra*, 1818, vol. XII, n.º 624, part. II, pag. 125).

V. Em 1817 por Breve de 18 de março, Monsenhor Machi, delegado apostolico em Portugal, nomeou a instancias da regencia do reino *rigario apostolico* de Bragança a Fr. Joaquim de S.<sup>to</sup> Agostinho Brito, freire de Aviz e abbade de Lustosa, para terminar as questões nascidas do estado anormal d'aquella diocese, em consequencia da renuncia do bispo D. Antonio Cabral e da sua immediata retractação (*Bem publico*, de 6 de outubro de 1862, 6.ª serie, n.º 10).

VI. Em 1842 o internuncio e delegado apostolico Monsenhor Capaccini nomeou vigarios apostolicos para as dioceses de Evora, Coimbra, Guarda e Vizeu cujos prelados estavam impedidos por motivos politicos (sr. D. F. A. Lobo, *Obras*, tom. III, pag. 367 a 383).

## IX

### Dos privilegios e incompatibilidades

#### § 119.º

Uma vez ordenados em *ordens sacras*, os nossos ecclesiasticos n'outro tempo gozaram immensos *privilegios* e exempções (a), e ainda hoje têm algumas:

I. Posto que fossem menores de *vinte e cinco* annos, fica-

vam emancipados legalmente e considerados maiores para todos os effeitos, menos para a venda de bens de raiz (b).

II. Estavam livres do *recrutamento* (c), e ainda o estão de *todo o serviço pessoal militar*; mas eram sujeitos ao pagamento da *taxa militar annual* (d), hoje abolida (e).

III. Exemptos do cargo de *jurados* (f).

IV. Dispensados de toda a *prova de censo* para os effeitos eleitoraes (g).

V. Alliviados do serviço da *commissão revisora do recenseamento* (h).

VI. Não podem ser *citados* ou *intimados* dentro dos templos, ou quando estiverem celebrando algum acto das suas funcções (i).

VI. Não pagam contribuição industrial pelos vencimentos que tiverem relação com o culto (j).

VIII. Ainda que não tivessem mais que ordens *menores*, podiam fazer *procuração* do seu proprio punho, se fossem *beneficiados*, pois por esta qualidade eram já equiparados aos *cavalleiros* (k).

(a) P.º A. Per. de Figueiredo, cit. *Doctr. veter. Eccles. de supr. reg. etiam in cler. potest.*

O *Regim.* de 1 de fevreiro de 1642 já dizia, no § XVI, que estavam sujeitos ás leis geraes, leitas em ordem ao *bem publico e defesa do reino* (Cart. Const., art. 143, § 15).

(b) Cart. Const., art. 65, n.º 1; Nov. Ref. Jud., art. 453 e 458. Vej. Cod. Civ., art. 291 e 311.

Antigamente as ordens sacras não os livravam do patrio poder (Almeida e Sousa, *Obrigações reciprocas*, § 115).

(c) Ord., liv. II, tit. I, § 12; C. de L. de 27 de julho de 1855, art. 7, n.º 2.º

(d) Port. de 7 e 10 de fevreiro de 1865 (C. Adm. annot., pag. 104, not.; e C. de L. de 12 de setembro de 1887, art. 40, n.º 10.º, § 3.º Cf. § 61, nota (b)).

No principio da monarchia iam elles á guerra, salvo tendo dispensa do rei, a qual nunca comprehendia o caso de guerra contra os *sarracenos*. O bispo de Lisboa, D. Soeiro, foi quem dirigiu a tomada de Alcaçer do Sal em 1217 (*Monarchia lusit.*, part. IV, liv. XIII, cap. X; e A. Herculano, *Hist. de Portug.*, tom. II, 4.ª edição, pag. 197 e segg.); e outros exemptos refere Duarte Nunes de Leão nas *Chronicas* de el-rei D. Afonso Henriques e D. Sancho I.

Sirva de amostra d'estas dispensas a que el-rei D. Sancho I concedeu *omnibus abbatibus, et prioribus, et clericis totius regni mei, ut nunquam... veniant in exercitum... nisi contra sarracenos, si intraverint in terram nostram* (A. Caet. do Amaral, *Memoria V para a hist. da legisl. e costum. de Portugal*, cap. III, nota (a), no tom. VI, part. II, pag. 33, das *Memorias da Acad. real das sciencias*; e *Portug. mon. hist.* — *Leges et consuetudines*, vol. I, pag. 162).

(e) Decreto de 23 de julho de 1891, art. 10.

(f) C. de L. de 21 de julho de 1855, art. 2, n.º 16.º

(g) Decr.  *eleit.*, de 30 de setembro de 1852, art. 7, § 1.º, n.º III e art. 8.

(h) Cit. Decr., art. 24.

(i) Ord., liv. III, tit. IX, § 7; Nov. Ref. Jud., art. 200; e Cod. do Proc. Civ., art. 183, n.ºs 1.º e 2.º

(j) C. de L. de 30 de julho de 1860, art. 2.º, § 1.º, n.º 2.º Regul. de 28 de agosto de 1874, art. 1.º, § unico, n.º 3.º; de 27 de dezembro de 1888, art. 1.º, § unico, n.º 3.º, não derogado pela de 21 de julho e Decreto de 6 de dezembro de 1893; e Decreto e Regulamento de 28 de junho (*Diario do Governo*, n.º 144), de 1894, art. 5.º, n.º 3.º

Isto só comprehende congruas, pé de altar e outros proventos, que procedem do *exercicio do seu ministerio*, e não os emolumentos ou ordenados do emprego ou *funcções disciplinares* da Igreja, que não estejam n'esse caso; como são, por ex.: os emolumentos de vigario geral (F. X. de Sousa, *Manual do contribuinte*, Lisboa, 1851, part. II, pag. 9).

(k) Ord., liv. I, tit. XCI, § 8, liv. III, tit. XXIX pr., e liv. IV, tit. XCII, § 1, *in fin.*; e Cod. Civ., art. 1320 a 1322.

Assim era insuccessivel ao pae, por este ser *nobre*, o filho de clérigo que já tinha ordens *sacras* ou era *beneficiado*, quando esse filho nasceu.

## § 120.º

Ao lado d'estas exempções tambem tiveram, ou ainda têm os nossos ecclesiasticos incompatibilidades proprias do seu estado.

Não podem ou podiam:

I. Ser *officiaes* das secretarias dos tribunaes (a).

II. Succeder em *vinculos* (b).

III. Herdar bens da *coroa* (c), menos com dispensa da Lei mental (d).

IV. Servir como *vereadores* da camara municipal (e).

V. Dar-se ao exercicio do *commercio* (f).

VI. Exercer a *advocacia* nos auditorios *seculares*; excepto nas *suas* proprias causas, nas da sua *egreja*, nas de seus *paes* e *irmãos*, ou de pessoas *miseraveis* (g).

VII. Praticar a *medicina* e a *cirurgia* (h).

(a) Resol. de 10 de novembro de 1751 (*Ind. chron.*, part. III, pag. 199); L. de 8 de junho de 1755; Borges Carneiro cit., liv. I, tit. V, § 54, n.º 15 a 19; Carta Const., art. 145, § 13; e *Rev. de leg. e de jur.*, 9.º anno. n.º 425.

(b) L. de 9 de setembro de 1769, § 11; Borges Carneiro cit., liv. I, tit. V, § 57, n.º 17. Abolidos hoje pelas LL. de 30 de julho de 1860 e de 19 de maio de 1863.

(c) Ord., liv. II, tit. XXXV, § 10; Borges Carneiro cit., n.º 17; C. de L. de 22 de junho de 1846.

(d) Pegas a *este* tit., cap. XXI, n.º 44.

(e) L. de Administração civil, de 26 de julho de 1867, art. 357, n.º 3.º Não podiam ser eleitos para os cargos districtaes, municipaes e parochiaes (Cod. Adm. de 1878, art. 269, n.º 5.º). Depois podiam ser vogaes da Junta de Parochia (Novo Cod. Adm. de 1886, art. 7, § 7.º, n.º 13), da qual é parochia e hoje vogal nato (Decreto de 6 de agosto de 1892, art. 17).

(f) Cod. Comm., art. 28, n.º 2.º, e 109.º, n.º 3.º; Projecto de 17 de maio de 1887, art. 9, n.º 2.º e art. 65; Novo Cod. Comm., art. 14, n.º 1, e art. 65; Ord., liv. IV, tit. XVI; Borges Carneiro cit., liv. I, tit. V, § 54, n.º 11; Cortes de 1644, cap. CIV do *Estado dos Povos*. Cf. Vering, tom. II, § 69, *Addition du traducteur* pag. 402; e *Anal. jur. pont.*, anno XXVII, pag. 403.

Pelo art. VII da *segunda* (*quinta*?) Concordia de el-rei D. Afonso III [D. Diniz, § 13 (d)] perdiam os clerigos negociantes o privilegio do foro; e a L. ou Ord. de el-rei D. João III, de 8 de julho de 1553, resolução VIII, declarando a Ord. Manuel., liv. VI, tit. XXXII *pr.*, determinava que aos clerigos, que comprassem para *regatear*, fossem sequestradas as mercadorias pela justiça secular, e elles remittidos com o respectivo auto ao juizo ecclesiastico (*Syn. chron.*, tom. II, pag. 44).

Esta prohibição de commerciar acha-se tambem em muitas constituições de bispados, e nomeadamente nas do bispado da Guarda, liv. III, tit. I, cap. XV; e a do arcebispado da Bahia, n.º 481 e 482.

Sem embargo d'isto os seus contractos são validos, e a outra parte não pôde objectar essa incapacidade (Almeida e Sousa, *Not. a Mell. Fr.*, liv. I, pag. 312 nota).

(g) Ord., liv. I, tit. XLVIII, § 22, e liv. III, tit. XXVII, § 1; e

cap. I (tit. XXXVII, liv. I), *pr.*, de postulando; Const. cit., n.º 472; e Borges Carneiro, liv. I, tit. V, § 54, n.º 20 e 21.

Nesta prohibição podia antigamente dispensar o *Desembargo do Paço* com fiança, segundo o Alv. de 24 de julho de 1713 (*Repert.*, letra C, n.º 954).

A Port. de 24 de janeiro de 1838, declarando que os ecclesiasticos por aquellas Ord. não eram *absolutamente* prohibidos de advogar, e que antes havia *personas* e *causas* a respeito das quaes isso lhes era licito, hem se vê que confirmava e deixava em pé a regra sobredicta, revogada hoje no art. 18, § 3.º da L. de 19 de dezembro de 1843 [Nazareth, *Elem. do Proc. Civ.*, § 162 (e)].

(h) Cap. VII (tit. XIV, liv. I), *pr.*, de aetat. et qual. et ord. *praeficiend.*; e cap. IX (tit. L, liv. III), *pr.*, ne clerici vel monachi; e Const. cit., n.º 477.

Costuma porém conceder-se-lhes indulto, para poderem practicar a medicina sem incorrerem em irregularidade, com a clausula de o *fazerem gratis et amore Dei erga omnes, attenta penuria medicorum* (Ferraris), *Biblioth. canon.*, vb. *Clericus*, art. III, n.º 78 e segg.).

Entre nós houve nos primeiros tempos da monarchia muitos ecclesiasticos que foram *medicos dos reis*: mestre Bartholomeu, capellão e medico de el-rei D. Afonso III; mestre Martinho, conego de Braga; mestre Pedro, conego de Lisboa; e mestre Thomé, conego de S.<sup>ta</sup> Maria d'Alcaçova, de Santarem, todos medicos de el-rei D. Diniz; e mestre Rodrigo, depois prior de S. Vicente, medico de el-rei D. Fernando I [J. Anast. de Figueiredo, *Nova hist. da ord. de Malta*, part. II, § 223; A. Cact. do Amaral, cit. *Memoria V para a hist. da legisl. e cost. de Port.*, cap. III, pag. 108, nota (b); e *Anal. jur. pont.*, anno XXVII, pag. 263].

## X

## Dos empregos ecclesiasticos

§ 121.º

Os beneficios têm e merecem este nome, pelo lado lucrativo, ou pelo direito ás rendas. Porém, considerados pelo reverso, tambem podem chamar-se, e effectivamente se chamam, officios ou empregos (a).

(a) Walter, § 211; Vering, tom. II, § 71, pag. 131; e Gerlach, § 168, pag. 381. Os prelados são obrigados a comunicar regularmente pela secretaria de Estado dos negocios ecclesiasticos as vagaturas que forem occorrendo nas suas dioceses (Port. de 12 de julho de 1861, *Diario de Lisboa*, n.º 155).

### § 122.º

Todos os empregos ecclesiasticos devem reunir tres condições, a saber:

- I. Devem ser *perpetuos*.
  - II. Constituidos por *auctoridade ecclesiastica*.
  - III. Dados por causa dos *deveres* ou *funcções sagradas*.
- Uma só que lhes falte, já não são beneficio nem emprego ecclesiastico (a).

(a) Caval., part. II, cap. XXXVIII, §§ 4 a 6; Schenkli cit., § 440; Vering, tom. II, § 73, pag. 139; Silbernagl, § 83, pag. 185; e Hergentöther, § 165, pag. 207, e § 167, pag. 209.

A *primeira* quer dizer que o empregado tem o direito de o gozar por toda a vida. É com razão, porque o vinculo, que por meio d'elle forma com a Igreja, só pela morte se dissolve.

A *segunda* funda-se em que, nem na applicação das rendas ecclesiasticas e muito menos ainda no ministerio sagrado sustentado com ellas, ninguém pôde nem deve intervir senão a auctoridade superior da Igreja, isto é, o pontifice ou o bispo.

A *terceira* é porque, omittida a razão do serviço que os clerigos prestam, nenhuma outra poderia justificar nos mesmos o facto de virem do altar.

### § 123.º

Além d'isto os da nossa Igreja:

- I. Não os podem ter os *extrangeiros* (a).
- II. Na mesma pessoa não se pôde prover mais de *um* (b).
- III. Muito tempo ha já que os da corôa e seus donatarios não se impetram, nem acceitam, sem preceder apresentação sua e *aprazimento regio*, sob *pena* de serem os ecclesiasticos que o fizerem desnaturados do reino, como

desobedientes e desservidores do seu rei, a quem compete manter o seu povo em paz e justiça (c).

(a) CC. RR. de 18 de fevereiro de 1512 e de 27 de dezembro de 1603; Ord. Philip., liv. II, tit. XII; cap. II, do *Estado eccles.*, XVI, do *Estado dos Povos*, nas côrtes de Lisboa de 1644; e Osorio, *Praxis de patronatu regio*, pag. 65 e segg.

(b) Conc. Trid., sess. XXIV, cap. XVII, de *reformat.* C. R. de 23 de março de 1623 (*sobre os das Ordens militares*, Vej. o § 182 (c)).

No principio da monarchia achamos exemplos de se dispensar n'esta prohibição. Vimos (Arch. N., gav. 19, maço 6, n.º 15) uma *Carta* de encomendação do bispo de Vizeu Eg. a favor do conego Estevão Pedro na igreja de S. Pedro do Sul, emquanto não viesse dispensa do pontifice para poder ser collado, *intitulatus*, n'ella juntamente com a de Villacova, no archbispoado de Braga, em que o dicto Estevão já estava collado. E da era de 1283, anno 1245.

A razão que o bispo allega é que, attento o estado do reino, aquella igreja e seus bens não podiam ser tão bem governados e administrados por outra pessoa. Estevão Pedro era apresentado por el-rei D. Saicho II. Vej. A. Herculano, *Historia de Portugal*, tom. II, pag. 420 (2).

(c) C. R. de 3 de junho de 1627; Decr. de 18 de outubro de 1648; Alv. de 18 de janeiro; Decr. de 4 e Sentença do Juizo da Corôa de 12 de julho de 1646; e Osorio, *De Patron. regio*, pag. 54 e 57.

### § 124.º

Segue-se d'esta doutrina que não entram no numero dos beneficios ou empregos ecclesiasticos as capellarias leigas e legados pios, em que para o effeito de o serem não intervier a auctoridade superior ecclesiastica (a).

Embora obriguem a missas ou a algum outro officio sagrado, e a vontade do testador os haja constituído para sempre; nem por isso dão direito algum perpetuo aos clerigos incumbidos d'esse serviço: antes estes, do mesmo modo como foram nomeados, podem ser arbitrariamente despedidos.

(a) Caval. cit., §§ 4 e 5; Schenkli cit., § 440 (\*\*); e Walter, § 211.

## § 125.º

A primeira e principal divisão dos empregos ecclesiasticos é certamente em *maiores* e *menores*. Assenta na circumstancia mui poderosa de serem uns dotados de maior preeminencia de grau e extensão de jurisdicção do que outros (a).

(a) Schenk cit., § 411; Walter, § 212; Vering, tom. II, § 71, pag. 135; Gerlach, § 169, pag. 170; c. Hergenröther, § 466, pag. 208.

## § 126.º

Na Igreja lusitana os empregos ou dignidades ecclesiasticas maiores, com representação, auctoridade e jurisdicção proprias, são e sempre foram os *arcebispos* ou *metropolitanos*, os *bispos* e os *prelados inferiores* com jurisdicção episcopal, *vel quasi* (a).

Dos metropolitanos temos com o *titulo e honras de patriarcha* o da sé de *Lisboa* (b); com a de *primaz das Hespanhas* o da sé de *Braga* (c); e com as de *primaz do Oriente* e de *patriarcha das Indias Orientaes* o da sé de *Goa* (d).

(a) Tambem tivemos *abbades mitrados*, mas desapareceram com a extincção das ordens religiosas (Decr. de 28 de maio de 1834).

(b) A sé de *Lisboa*, nos primeiros tempos da monarchia foi *suffraganea* da sé de *Compostella*, que, pela Bulla de Innocencio III — *In eminenti apostolice sedis* — de 14 de julho de 1199 (Bullar. *Privil. ac Diplom. romanor. pontif.*, tom. III, part. I, pag. 89), assumiu a jurisdicção de *metropole*, que Merida possuia sobre os bispados da Lusitania antes da invasão sarracena.

No reinado de el-rei D. João I, anno 1394, foi elevada á dignidade de *metropolitano* por Bulla de Bonifacio IX (§§ 15 V e 16 (a)); e no de el-rei D. João V obteve a categoria de *patriarchal*, por Bulla de Clemente XI — *In supremo Apostolatus solio* — de 7 de novembro de 1716 (*Codex titularum sanctae patriarchalis ecclesiae lisbonensis*, tom. I, pag. 86).

Por Decr. de 4 de fevereiro de 1834 foi restituída á *basilica* de

Sancta Maria Maior, com o *titulo de sé metropolitana* da provincia da Extremadura, determinando-se, que ficasse o prelado, que então era, e os que lhe succedessem d'ahi por deante, conservando o *titulo de patriarcha*.

Mas depois, a instancias da rainha fidelissima D. Maria II, expediu Gregorio XVI a Bulla — *Quamvis aeque* — de 9 de novembro de 1843 (Arch. N., maço 60 de Bullas, n.º 7), pela qual extinguiu as duas egrejas, patriarchal e basilica de Sancta Maria Maior, com todos os seus direitos e prerogativas, officios e beneficios; e em lugar d'ellas creou, erigiu e constituiu a *nova sé patriarchal* e o seu *cabido*, com todas as vantagens e preeminencias que por direito competem ás egrejas de tal categoria. E esta Bulla, obtido o *beneficium regio* de 10 de maio de 1844, foi executada por sentença de 30 de julho do mesmo anno (*D. do G.*, n.º 183; e *Almanach do clero do patriarchado* dos dois annos de 1861 e 1862, pag. 112).

(c) A igreja de *Toledo* em honra e jurisdicção gosava do *titulo de primaz das Hespanhas*, ao tempo que os sarracenos as invadiram.

Perdido pelo facto d'esta invasão o exercicio d'essa prerogativa, apossou-se d'esse *titulo* ao depois a igreja de *Braga*, por ser o seu arcebispo o *mais antigo* de toda a Hespanha (J. B. de Castro, *Map. de Port.*, Lisboa, 1762 e 1763, tom. II, pag. 11), e tambem por ser a *primeira* cidade que sacudiu o jugo arabe (Thomassinus *Abreviatus*, cap. IV, n.º IV).

A *Toledo* chegou todavia egualmente a sua vez de expulsar os invasores: e logo que se viu livre, o seu arcebispo pediu a Alfonso VI de Castella, e este obteve de Urbano II, que lhe fossem restituídos os seus antigos privilegios (Thomassin cit.); mas no tocante á *primazia*, Braga não quiz reconhecer-lhos; e entrando por isso os dois arcebispos em competencia, taes razões se allegaram por uma e outra parte, que Honorio III intendeu que, em lugar de decidir a questão, devia impôr-lhe silencio; e assim o fez pela Bulla — *Cum venerabilis frater noster Rodericus* — de 17 de janeiro de 1218 (D. Rodr. da Cunha, *Tractatus de primatu bracarensi*, cap. XXV, §§ 3 e 4; *Historia ecclesiastica de Braga*, part. II, cap. XXI; Sebastião Cesar, *Selectio de eccles. hierarch.*, Disput. 4, § V; e A. Herculano, *Historia de Portugal*, tom. I, pag. 344).

Ficando pois o negocio n'este estado, ambos os arcebispos se julgam com o direito de usarem o *titulo de primaz*.

(d) Concordata de 23 de junho de 1886, art. 2.º Da igreja de *Goa* diremos adiante mais, por occasião do *padroado* § 214 (b). Agora só isto:

O cardeal Marco Antonio Amulio Venesiano leu na sess. XXII do Concilio de Trento (17 de setembro de 1562) a *protestação de fé* de Abd-Isu, patriarcha de *Muzal* na Assyria, então reconciliado com a Igreja Romana: na qual pretendia que as egrejas de Cochim,

Cananor, Cranganor e Calecut com outras do oriente ~~lho~~ eram sujeitas, como a patriarcha ou *primaz*. Mas essa pretensão não foi attendida, em virtude da opposição do nosso embaixador D. Fernando Martins de Mascarenhas, que sustentou a primazia do arcebispo de Goa (P.º A. Per. de Figueiredo, *Portuguezes nos concilios geraes*, pag. 88; Brandão, *Monarch. lusit.*, tom. VI, liv. XIX, cap. XV, pag. 354; e sr. dr. Levy, *Bullar. patron.*, etc., tom. I, pag. 203 e 204).

A opposição do nosso embaixador abafou a pretensão de Abd-Isu, mas não embarçou que no seculo seguinte houvesse a ideia de crear um patriarcha na India Oriental; ideia contra a qual protestou o arcebispo eleito de Goa, D. Manuel Telles, por ser attentatorio da sua primazia, e nesse sentido consultou a Mesa da consciencia em 6 de fevereiro de 1631 (*Jurisdicção da Ordem de Christo no Ultramar*, part. I, cap. VII, um grande vol. *in fol.*, *Manuscr.* muito curioso que foi do sr. dr. Levy).

### § 127.º

Estes titulos, embora meramente *honorificos*, nunca são destituídos de vantagens.

Os metropolitans que os têm:

I. Não estão sujeitos a nenhum outro primaz (a).

II. Presidem aos concilios nacionaes (b), e assistem à sagração dos reis, quando e onde elles *por privilegio* podem ser *sagrados* e *ungidos*, assim como os de Portugal (c).

(a) Gmein., tom. I, secç. II, cap. IV, § 142; Walter, § 150; Schenk cit., § 211; e Themudo, tom. III, Decis. CCCXVII. Vej. o Aviso de 12 de julho de 1791. *Memorias para a historia da vida de D. Fr. C. Brandão*, tom. II, pag. 125.

(b) Concedido ao de Goa pelo art. 2.º da Concordata de 23 de junho de 1886.

(c) Os reis de Portugal têm o privilegio de poderem ser *sagrados* e *ungidos*, como os de França.

Por intervenção do infante D. Pedro, filho de el-rei D. João I, foi elle concedido a este rei e a todos os seus successores por Bulla de Martinho V — *Venit ad praesentiam nostram* — de 16 de maio de 1428 (Arch. N., maço 5, n.º 3: e mencionada nas *Memorias de el-rei D. João I*, de Soares da Silva, tom. IV, pag. 148, e no *Quadro elemental*, tom. IX, pag. 437), e confirmado a el-rei D. Duarte e a seu filho D. Affonso V por Bulla de Eugenio IV — *Sedes Apostolica*

*in throno suae majestatis* — de 23 de outubro de 1436 (*Bullar. collect.*, pag. 1 do *Appendix*; e depois a el-rei D. João V pelo Breve de Clemente XI — *Sacrosancti apostolatus officium* — de 26 de setembro de 1720 (*Codex titulorum sanctae patriarchalis ecclesiae lisbonensis*, tom. I, pag. 310).

As Bullas commettiam a sagração ao arcebispo de Braga: o Breve passou essa attribuição para o patriarcha.

### § 128.º

Os empregos ecclesiasticos *memores* são susceptiveis de muitas divisões.

As tres principaes são estas:

I. Em relação ao modo de os adquirir, chamam-se *electivos* os que se obtêm por suffragio ou escolha; *collativos* os que se conferem por simples nomeação do collador; e *electivo-confirmativos* os que, além da escolha ou suffragio, precisam de confirmação superior (a).

II. Em relação á possibilidade ou impossibilidade de os desempenhar, dizem-se *compativeis*, se uma só e a mesma pessoa pôde possuir dois ou mais ao mesmo tempo; e *incompativeis* no caso contrario (b).

III. Finalmente, com respeito ao peso das obrigações, são *curados*, se têm cura de almas; e *simples*, se não a têm (c).

(a) Schenk cit., § 411; Gmein., tom. II, secç. I, § 69; e Durand de Mailiane, na palavra *Bénéfice*.

(b) Cit. Gmein., § 70; e cit. Durand de Maillane.

(c) Cit. Gmein. e Durand de Maillane; Caval., part. II, cap. XXXVIII, § 11; e Walter, § 212.

Pôde parecer ociosa esta divisão por não poder conceber-se emprego ecclesiastico que não deva ter por fim o cuidado e bem das almas. Assim é: porém uns fazem-no por um modo *mais directo* e *pensionado* que outros. O parochio, por ex., deve estar sempre prompto para administrar os sacramentos, que a todo o momento podem ser pedidos: os outros clerigos, apenas incumbidos de certas rezas, missas, officios do côro, etc., só estão rigorosamente obrigados nas horas de se exercerem essas funções.

## § 129.º

Por estas divisões se repartem as *dignidades, personatos, conesias, e officios (a)* das cathedraes e collegiadas; e as *parochias, e capellarias* perpetuas, erectas por auctoridade ecclesiastica, etc.

Os canonistas têm usado compor de tudo isto a classe dos empregados menores ecclesiasticos (b).

Nós porém pensamos d'este modo:

As dignidades já hoje não têm a jurisdicção espirital do que gozaram n'outras eras. Afóra o nome já não se differenciam senão pelo lugar do côro; no mais contribuem por igual com o resto dos empregos para o maior esplendor do culto ou da auctoridade episcopal. O mesmo succede com os personatos.

E então, como empregos menores principaes, subsistentes por si e com jurisdicção propria, só achamos os *parochos, e os capellães do exercito e da armada*. Todos os mais empregos menores são *alijuntos* ou *accessorios* d'estes ou dos bispos.

(a) Entre dignidade, personato e officio fazia-se n'outro tempo a seguinte distincção: dignidade era a preeminencia na Igreja com jurisdicção; personato, essa preeminencia sem jurisdicção; e officio a simples administração (Durand de Maillane, na palavra *Dignités*; Schenk cit., § 256; e Walter, § 139).

O personato parece trazer a sua origem de um abuso inveterado na meia idade. Era o de perceberem certos individuos os rendimentos do emprego ou beneficio, que não serviam por si, mas por via d'outrem, que *sub nomine personae* recebia uma pequena parte d'esses rendimentos. Actualmente significa mera preeminencia (Caval., part. II, cap. XXXVIII, § 10 e nota (a); Durand de Maillane, na palavra *Personnat*; Const. do bispado de Coimbra, tit. XVII, const. 2.ª, e do bispado do Porto, tit. XII, const. 2.ª; Viterbo, *Elucidario*, nas palavras *Oroça e Pessoa*; e *Quadro elementar*, tom. XIII, pag. 459).

(b) Caval. cit., part. II, cap. XXXVIII, §§ 9 e 10.

## XI

## Dos metropolitans ou arcebispos

## § 130.º

*Metropolitano* (de *metropole*) é o bispo da cidade capital de uma provincia.

O nome de *arcebispo* foi desconhecido nos tres primeiros seculos da egreja (a): S. Athanasio, bispo d'Alexandria, que viveu no seculo IV, parece ter sido o primeiro que o applicou a Alexandre seu predecessor.

Depois no Concilio de Chalcedonia, celebrado em 451, deram-no os gregos ao papa Leão I, assim como consta que já o haviam concedido aos bispos das primeiras cidades no oriente.

No occidente porém foi Isidoro de Sevilla quem no seu Tratado das *etymologias*, cap. XII, primeiro fallou n'elle (b).

(a) Durand de Maillane, na palavra *Archevêque*.

(b) Can. I, § 3 e 4, dist. XXI; Schenk cit., § 209; Philipps, tom. II, § 73, pag. 60; e Walter, § 148.

## § 131.º

O modo como falla este auctor, e se exprime Justiniano (a), faz-nos crer que houve distincção entre arcebispo e metropolitano. Hoje nenhuma ha, fóra o caso dos arcebispos *in partibus*, e de haver alguma diocese suffraganea que tenha o titulo archiepiscopal só *ad honorem* (b). Dizer arcebispo é dizer metropolitano; e metropolitano, arcebispo (c).

(a) Na *Novel. XI* diz assim: *non solum metropolitanus, sed etiam archiepiscopus fit.*

(b) Como succedia com a de *Cranganor* na India, cujo prelado se denominava arcebispo, sendo suffraganeo do de Goa [Bulla de Clemente VIII—*In summo militantis ecclesiae solio*—de 4 de agosto de 1600, no *Bullar. collect.*, pag. 211, e no *Bullar. patron.* do sr. dr. Levy, tom. I, pag. 260; *Concordata* ou Tratado de 21 de febreiro de 1857, art. 2.º, § 214 (b), e Convenio de 23 de junho de 1886, art. 3.º, § 16 (a)].

(c) Durand de Maillane, no *log. cit.*

O arcebispo que é nomeado para algum *bispado* conserva o titulo anterior e diz-se *arcebispo bispo*. Assim o de Mitylene, D. Manuel Bento Rodrigues, como bispo de Coimbra, assignava-se *arcebispo bispo conde*; e o de Goa D. Fr. Lourenço de S.<sup>ta</sup> Maria, *arcebispo bispo* do Algarve, como o actual D. Antonio Mendes Bello, antes arcebispo de Mitylene.

O bispo de Elvas, D. Fr. Joaquim de Menezes e Athaide, teve as honras e preeminencias *civis* de arcebispo.

### § 132.º

Com respeito á ordem, o arcebispo, e por consequencia o metropolitano não são mais de que um bispo: o seu poder espirital é igual em ambos.

As funcções de jurisdicção é que são diversas: tem-nas mais extensas, maiores e mais privilegiadas e honrosas o metropolitano do que o bispo (a).

Deu causa a isto o serem as metropoles *ponctos centraes*, e por isso mais apropriadas para as reuniões dos concilios. D'esta circumstancia nasceu o uso de irem os bispos consultar, de quando em quando, esse que era centro dos seus ajuntamentos *synodaes*: e por fim, o de se suscitarem ás snas decisões reconhecendo-o como superior.

Têm pois os metropolitans tres ordens de direitos, relativos aos seus diocesanos, aos bispos seus suffraganeos, e aos diocesanos d'estes (b).

(a) Durand de Maillane *cit.*

(b) Os direitos que os canones lhes reconhecem nunca podem ser invadidos pelos legados apostolicos. O pontifice Hormisdas, na Bulla — *Suscipientes plena* — do anno 518, em que nomeia a Sallustio, bispo de Sevilha [nota (b) ao § 114], seu legado na Betica e Lusitania,

diz: *salvis privilegiis, quae Metropolitanis Episcopis decrevit antiquitas* (*Bullar.*, *Privil. ac Diplom. romanor. pontif.*, tom. I, pag. 83).

### § 133.º

Debaixo da primeira relação, o metropolitano differença-se dos mais bispos:

#### I. Na forma da sagração.

Esta deve ser com assistencia, ou pelo menos com a adhesão por escripto de todos os bispos da provincia (a); e para a dos simples bispos basta que assistam tres (b).

#### II. No uso do pallio.

Este não só é ornamento privativamente seu, senão tambem a *insignia essencial* de sua auctoridade.

Antes de o receber, nenhum d'elles exerce a *jurisdicção* de metropolitano, porque não a tem (c). Por isso são obrigados a pedil-o á se apostolica dentro de tres mezes *imprograveis*, contados da *sagração*, se ainda não eram sagrados, ou da *confirmação*, se o eram já (d).

(a) Can. VI, dist. LXVI, e can. I, dist. LXVI.

(b) A regra é que para a sagração de um bispo são precisos tres; e em caso de necessidade um, assistido de dois abhades ou dignidades ecclesiasticas. (Benedicto XIV, constit. — *Ex tuis precibus*, § 21, no seu *Bullar.*, tom. IV, *Appendic I*, pag. XII), mas com dispensa apostolica.

Assim, Paulo V pela Bulla — *Cum nos nuper* — de 19 de maio de 1645 (*Arch. N.*, maço 33, n.º 16), facultou a D. Luiz, bispo eleito de S. Thomé de Meliapor, o poder sagrar-se com assistencia de um só bispo e mais duas ou tres pessoas constituídas em qualquer dignidade ecclesiastica.

E Alexandre VII concedeu aos vigarios apostolicos, na *China* e no *Tonkin*, o poderem em caso de urgencia fazer bispo a qualquer sacerdote, e sagral-o só por um bispo, assistindo dois simples sacerdotes; e até *sem nenhum*, quando não seja facil reunir-os (Ferraris, *vb. Episcopus*, art. II, n.º 23 e segg.; e Bouix, *Tractatus de episcopo*, Paris, 1859, tom. I, part. II, cap. III, *Propositio II*).

(c) D. Thom. da Enc., *Vetus canonum codex lusitanae ecclesiae*, *Columbriae*, 1764, pag. 96; *Caval.*, part. I, cap. IX, § 5; dr.

Aguirre, tom. II, pag. 155; Schenk cit., § 218; Walter, § 149; e Monte, *Elem. de Dir. eccles.*, tom. I, §§ 242 a 245.

(d) Can. I, dist. C; Concil. de Trent., sess. VII, cap. IX, *de reformat.*; e D. Thom. da Enc. cit., pag. 96.

### § 134.º

Para com os bispos seus *suffraganeos* (a) o metropolitano pôde e deve:

I. Supprir qualquer negligencia d'elles, quer na provisão dos benefícos, quer na administração da justiça.

II. Conceder-lhes licença para sahirem temporariamente de suas dioceses.

III. Dar conta ao pontífice, caso algum se demore por mais de um anno.

IV. Admoestar os que não cuidarem de estabelecer seminarios.

V. Convocal-os de *tres em tres annos* (b) para concílios *provinciaes*.

VI. Conhecer de suas appellações e agravos.

VII. Decidir em *primária instancia* aquéllas causas, cuja decisão elles espaçarem por mais de *dois annos* (c).

(a) Entre nós nem todos os bispos foram sempre *suffraganeos*; também os houve *autocephalos*, que não dependiam do metropolitano, mas só immediatamente do pontífice; tal foi o do Porto por Bulla de Paschoal II, de 1115 (*Elucidario* de Fr. Joaquim de S. Rosa de Viterbo, nas palavras *Bispo Isento*).

(b) Na India de cinco em cinco annos (Breve de Gregorio XIII — *Cum sicut* — de 30 de dezembro de 1575; *Quadro elementar*, tom. XIII, pag. 575; e *Conc. III de Goa*, acq. V, decr. 9.º e *Appendix do Bullarium*, etc., tom. I, pag. 89); ou de dez em dez annos? (*Conc. V de Goa*, acq. IV, decr. 32; cit. *Appendix*, pag. 144).

(c) Schenk cit., §§ 216 e 217; cap. IV (tit. VIII, liv. I), *de supplenda negligentia praelatorum*, e cap. III (tit. XV, liv. II), *de appellacionibus*, in 6.º; e Concil. de Trent., sess. VI, cap. I, sess. XXIII, cap. I e XVIII, e sess. XXIV, cap. II e XX, *de reformat.*

### § 135.º

Sobre os *subditos* d'esses bispos, a jurisdicção e auctoridade do metropolitano reduz-se á dos numeros VI e VII do § antecedente, e mais ao direito de *visitar* os bispados *suffraganeos* (a), de *eleger vigario* que governe, *sede vacante*, e o respectivo cabido se descuidar de nomear, ou não escolher pessoa idonea (b).

Quando o ultimo d'estes casos succeder em sé metropolitana, ou exempta, esse direito passa para o bispo *suffraganeo* mais antigo, ou para o bispo mais proximo (c).

(a) Concil. de Trent., sess. XXIV, cap. III, *de reformat.*

(b) Cit. Concil. e sess., cap. XVI, *de reformat.*; Avis. de 16 de abril de 1822 (*Docum.*, pag. 103); e Schenk cit., § 217.

(c) Cit. Concil., sess. e cap.

### § 136.º

Visto não fazerem os metropolitanos differença dos bispos em quanto á ordem, mas só em quanto ás honras e jurisdicção (§ 132), e visto como esta se confere pela *confirmação*, a maneira de prover *uns* é a mesma de prover os *outros*. E assim, o que vamos dizer da *nomina* dos bispos, é *commum* á dos metropolitanos.

## XII

### Bispos

### § 137.º

O provimento das nossas sés seguiu a marcha geral (a). Os bispos a principio, ou os *nomeava* directamente o

soberano (b), ou os *elegia* o cabido, só ou junto com o clero e povo da diocese; e o soberano, havendo por boa a eleição, apresentava o eleito ao metropolitano para este o *confirmar* (c). Até que no tempo de el-rei D. Affonso V começou a exercitar-se o methodo que ainda hoje se guarda (d): a nomeação regia e a confirmação apostolica (e).

(a) Caval., part. I, cap. XXII; Borges Carneiro, liv. I, tit. V, § 52, nota (a) ao n.º 1; Schenk cit., §§ 424 e 425; e Walter, §§ 218 a 221.

(b) D. Mannel da Encarnação, *Dissertação historica*, Coimbra, 1764, Ponto III, pag. 49: *Se desde o seculo XII nas eleições dos bispos da Lusitania se ajuntava o consentimento dos reys?* Mello Fr., liv. I, tit. V, § 3 e nota; Borges Carneiro cit.; e Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a hist. do gov. etc.*, § 115.

(c) C. R. de el-rei D. Affonso III, de 1260, ao arcebispo de Braga, D. Martinho (Arch. N., gav. 10, maço 3, n.º 45); na qual lhe diz que, estando vaga a sé do Porto, o cabido elegera por unanimidade mestre Vicente, e lhe pedia que, attento o seu direito de padroeiro, houvesse por boa a dicta eleição; e como elle julgava dever prestar-lhe o seu assenso, rogava ao arcebispo a confirmasse. Veja-se outra C. R. de 19 de maio de 1258 ao arcebispo de Compostella sobre a confirmação do bispo de Lamego (D. Rodrigo da Cunha, *Historia ecclesiastica dos arcebispos de Braga*, part. II, cap. XXXI, pag. 437; P.º A. Pereira de Figueiredo, *Demonstração theologica*, pag. 413, 414 e 298; e Brandão, *Monarchia lusitana*, part. IV, liv. XXV, cap. XXIV).

E de accordo com esta encontramos a doutrina do art. XXVIII da primeira *concordia* entre el-rei D. Diniz e os prelados. Queixando-se estes de tomar o rei grande auctoridade nos cabidos, querendo que elles elejam bispos só a quem elle lhes indica em suas *Cartas*, ou faz indicar em suas mensagens, el-rei respondeu que em seu rogo, quando o fizer, será por dignos e nom para que nom eleição senom aquelle que elle rogar (Ord. Affons., liv. II, tit. I, art. cit.; e Gabr. Per. de Castro, *Monarchia*, pag. 105 e 106, e de manu regia, pag. 338).

(d) Cit. Gabr. Per. de Castro, nota ao referido art. XXVIII da primeira *concordia* de el-rei D. Diniz; José Ignacio da Rocha Peniz, *Breve historia critica, na qual se mostra quando, e como os Reis de Portugal adquiriram a prerogativa de nomearem os bispos dos seus reinos* (*Jornal de Coimbra*, 1843, vol. III, n.º XIII, pag. 9); Borges Carneiro cit.; *Investigador portuguez*, tom. XVIII, pag. 134; *Documentos ineditos para subsidio á historia eccles. de Portugal*, cap. I

e II; *Collecção dos Negocios de Roma*, part. II, pag. 188 e segg.; sr. dr. Lopes Praça, *Dissertação inaugural*, pag. 65; e C. M. de Almeida, *Dir. civ. eccles. braz.*, tom. I, part. III, pag. 935 e segg. Bonifacio IX pela Bulla — *Eximiae vestrae devotionis* — de 4 de agosto de 1401, concedeu a el-rei D. João I, e à rainha D. Philippa e a todos os seus successores, que nenhum beneficio, officio ou dignidade, que fosse de seus padroados, podesse ser dado na corte de Roma, nem por elle nem pelos pontifices futuros; e revogou todas as Lettras e expectativas que já se tivessem dado ou expedido a respeito de semelhantes beneficios (Arch. N., arm. 17, com o titulo de *Bens dos proprios das raynhas*; e *Quadro elementar*, tom. IX, pag. 398).

Julio II pelo Breve — *Dudum cupientes* — de 19 de setembro de 1506 (Arch. N., maço 36, n.º 29); e *Quadro elementar*, tom. X, pag. 155), confirmou os privilegios e indultos apostolicos, facultados aos reis de Portugal, para nomearem em qualquer pessoa apta e idonea prebendas, canonicatos e beneficios curados de suas cathedraes, não obstante a regra da chancellaria em contrario.

E Pio VI pela Bulla — *Apostolicae benignitatis* — de 9 de setembro de 1778 (Arch. N., maço 56 de Bullas, n.º 6), a instancias da rainha D. Maria I, regulou o modo como n'estes reinos haviam de ser providos os beneficios, assim curados como simples (§ 12, n.º 1), reservados á sé apostolica.

(e) Decr. de Benedicto XIV de 11 do dezembro de 1740; e Carta Const., art. 75, n.º 2.

### § 138.º

Assignado o decreto da apresentação de algum bispo, expedem-se os competentes Avisos ao agraciado e ao nuncio ou internuncio, para que possa formar-se o processo de *habilitação* ou *informações* do estylo (a).

São de duas especies:

Uma ácerca do estado da igreja que se quer prover (b);  
Outras sobre a vida e costumes do provendo.

(a) O Avis. de 13 de março de 1770 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 87) mandava que os bispos se habilitassem pelo patriarcha, sem prejuizo dos *contingentes pecuniarios* que se reservavam ao nuncio.

E o Decr. de 23 de agosto de 1833, no art. 4.º, encarregou ao metropolitano os processos d'essas habilitações dos bispos eleitos da sua provincia; e os do metropolitano ao suffraganeo mais antigo da mesma. Tem comudo resistido a pratica de se fazerem pelo nuncio (*Collecção dos Negocios de Roma*, etc., part. III, pag. 99 e 256 e segg.).

(b) Em quanto não se realizou o accordo do governo com a Sancta Sé a respeito da redução e nova circumscripção diocesana, não se nomeavam e apresentavam prelados senão para as dioceses de Angra, Braga, Bragança, Coimbra, Evora, Faro, Funchal, Lisboa, Porto e Vizeu (Decr. de 12 de novembro de 1869; e sr. dr. Alves de Sá, *Dissert. cit.*, part. II, cap. IV). Depois nomearam-se tambem para Beja, Guarda, Lamego e Portalegre, sendo supprimidas as dioceses de Aveiro, Castello Branco, Elvas e Pinhel. Vej. § 146 (b).

### § 139.º

A forma que se ha de guardar e as precauções que se haõ de ter n'estas informações, são as estabelecidas por Gregorio XIV (a) e pelo Concilio de Trento (b).

Este Pontífice e o Concilio (c) prescrevem igualmente o processo da *profissão de fé*, que o proveudo é obrigado a prestar nas mãos do nuncio.

(a) Bulla — *Onus apostolicae* — de 15 de maio de 1591 (Bouix, *Tract. de episcopo*, tom. I, pag. 210; Monte cit., § 234; e Salazar e La Fuente, *Tratado de proced. eccles.*, tom. IV, tit. I, cap. II, pag. 70, e *Form.* n.º 4, pag. 555).

A instrução para a execução d'esta Bulla foi mandada observar pelo cardeal Archiduque, legado a latera, na *provisão* de 24 de outubro de 1590 (Impresso avulso, Lisboa, 1594).

O mesmo abbade Bouix, cit. tom. I, pag. 215, refere outra instrução de Urbano VIII, do anno 1627, para a execução da dieta Bulla.

(b) Sess. XXII, cap. II, e sess. XXIV, cap. I, *de reformat.*

(c) Cit. sess. XXIV, cap. XII, *de reformat.*

### § 140.º

Concluidos e levados a Roma, estes processos são bafejados no *consistorio* pelo *cardenal protector*, (§ 113), e o pontífice pronuncia o *Fiat in nomine Patris et filii et Spiritus sancti*.

Desde esse momento o novo bispo fica definitivamente eleito e *confirmado*, e expedem-se as Bullas (a).

O rei dá-lhes o seu real *beneplicio*; e ao novo bispo, depois d'isto, só falta promover a sua sagração (§§ 87 e 133) e ir tomar conta da diocese (b).

(a) Nunca devem ser expedidas com a clausula de *motu proprio*, senão somente na forma que sempre têm sido (Decr. de 9 de agosto de 1645); e devem ser registadas, como todas as mais e os Breves de Roma (Decr. de 16 de maio de 1652), em casa do cardeal protector (*Docum.*, pag. 13).

Dizemos Bullas no plural, porque nunca é uma só; são de ordinario seis, e podem ser mais (*Codex titulorum sanctae patriarchalis ecclesiae lisbonensis*, tom. II, pag. 244 e segg.; e C. M. de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazil.*, tom. I, part. III, pag. 947 e segg.).

A primeira e principal é a da *provisão*, que declara o agraciado provido no beneficio.

As bullas confirmativas de patriarcha pagavam de sello de verba duzentos mil réis, de arcebispo cem mil réis, de bispo noventa mil réis, de arcebispo ou bispo *in partibus sessenta* mil réis (Regul. de 26 de novembro de 1886, Tabel. n.º 1, Clas. 7.ª, n.º 100 a 103).

Hoje pagam respectivamente 280\$000 réis, 140\$000 réis, 125\$000 réis e 80\$000 réis (Lei de 21 de julho de 1893, Tabel. n.º 1, Clas. 7.ª, Secc. 1.ª, verb. 74 a 77).

A segunda diz-se *munus consecrationis*. É uma commissão para a sagração. As vezes vem dirigida a certos e determinados prelados, porém o mais geral é ser concebida de modo que deixe ao sagraado a liberdade de escolher o seu consagrador e os assistentes. Esta Bulla tambem traz a delegação para o juramento de *fidelidade* ao pontífice e *obediencia* aos canones, que o novo bispo tem de prestar antes da sagração. A fórmula d'este juramento, derivada dos *feudos* e introduzida por Gregorio VII, vem no cap. IV (tit. XXIV, liv. II), *de jurejurando*. Intendem-se sempre salvos os costumes e privilegios do reino e sem prejuizo dos direitos temporaes da corõa. Avis. de 4 de setembro de 1770, 18 de outubro e 5 de novembro de 1771, 11 e 22 de setembro de 1773 e 26 de janeiro de 1796 (*Repert.*, letra B, n.º 333 e 334; *Ind. chron.*, part. II, pag. 95 e part. V, pag. 173; C. M. de Almeida, *obr. cit.*, tom. I, part. III, pag. 970 e segg.; e cit. *Collecção dos Negocios de Roma*, pag. 262, 265, 268, 271 e 321).

A terceira obriga o novo bispo a ir renovar perante o nuncio a sua profissão de fé.

A quarta é uma especie de pedido de sua sanctidade ao rei para que assista ao novo bispo com a sua protecção real.

A quinta é dirigida ao metropolitano recommendando-lhe o suffra-

ganeo; e quando o novo bispo é o metropolitano, é dirigida aos suffraganeos, para que lhe obedecam como a superior.

A *sexta* é ao cabido, clero e povo da diocese, exhortando-os á obediencia e união com o novo bispo.

O paço episcopal é á custa do Estado. O decreto de 15 de maio de 1790 (*Ind. chron.*, part. IV, pag. 36) concedeu por dez annos o dobro das sizas da comarca de Beja para as obras da respectiva sé e paço episcopal. Vej. a Lei de 11 de abril de 1874 sobre a construcção do novo paço episcopal de Coimbra.

(b) Sem aquelle *beneficito* não. Com esse fundamento negou o cabido da Bahia a posse ao arcebispo D. Fr. Vicente da Soledade, que só a tomou depois de accordado o *beneficito* e communicado ao cabido em Avis. de 3 de janeiro de 1821 (C. M. de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazil.*, tom. I, part. III, pag. 941, nota).

O bispo no ingresso do beneficio deve fazer inventario dos bens proprios da sua *mitra* ou igreja, e do estado actual d'elles, para o successor, segundo esse mesmo inventario, procurar por elles aos herdeiros do seu antecessor, ou a quem fôr de direito. Foi estabelecido isto no *terceiro* Concilio braçarense, can. IX, que passou para o Decreto de Graciano, can. II, caus. XII, q. 4; e foi consagrado em algumas constituições de bispados, por ex., na do Porto, liv. IV, tit. III, constit. VI, e tit. IV, constit. I e II (Pegas, *Resolut. for.*, tom. VI, cap. CXXXII; Solano, *Cogit.* XIX; Guerreiro, *Tract.* I, liv. IV, cap. III; Borges Carneiro, liv. I, tit. V, § 58, n.º 8 a 20; e Almeida e Sousa, *Damnus*, § 38 e segg.).

#### § 141.º

Não achamos prevenido o caso do pontífice recusar, ou protelar indefinidamente a confirmação dos bispos sem ser por defeito canonico que contra elles se prove.

Este caso não é facil, mas teria remedio na disciplina anterior ao seculo XVI (a).

(a) P.º A. Per. de Figueiredo, *Demonstr. theolog.*, pag. 438; *Tentativa theologica*, part. I, pag. 238; e Appendix, pag. 268; e Avis. e Off. de 30 de julho de 1816, relativamente a Fr. Joaquim de S.ª Clara, que Roma não queria confirmar (*Parecer de uma commissão nomeada pelo Governo, demonstrando tres theses de direito publico ecclesiastico braziliense*, Rio de Janeiro, 1837, pag. 41 e segg.).

Os Avis. são dois: o de 30 de junho para o arcebispo eleito, e outro de 12 de agosto para o *patriarcha eleito*.

Os Off. são para José Manuel Pinto de Sousa, nosso enviado em Roma, e d'este para o Marquez de Aguiar, em 15 de novembro de 1816 (*Investigador portuguez*, vol. XVII, pag. 215 e 342; sr. Biker *Supplemento á Collecção de tratados*, etc., vol. XIX, pag. 93 a 108; e Diário de Lishoa, n.º 72, de 1863).

#### § 142.º

Nos bispos e arcebispos ha direitos e funcções de ordem, que só elles podem exercer *por si*, e outras que podem *delegar*.

*Chrismar*, *ordenar*, *erigir* e *consagrar* *egrejas* ou *altares*, *patenas* e *calices*, são funcções que elles não podem exercer senão por si (a). A benção dos *corporaes* e *toalhas* do altar; e da *crux*, e das *imagens*; a dos *cemiterios*, dos *sinos*, etc., são funcções que, apezar de episcopaes, os bispos podem exercer por si ou por delegados (b).

(a) Can. I, § 9, dist. XXV; can. IV, dist. LXVIII; can. X, caus. XVI, q. 1; can. I, caus. XXVI, q. 6; can. XVIII, dist. III, e can. CXXII, dist. IV, *de consecrat.*

(b) Pont. e Rit. romano; Schenkl cit., §§ 222, 224 (\*\* n.º XI), 662 e 683; Walter, §§ 263, 264 e 269; e Monte cit., § 276.

A C. R. de 4 de fevereiro de 1603 mandou ordenar ao cabido da sé do Brazil, que se conformasse com o *Novo* pontifical, que o S.º Padre mandára guardar em todas as cathedraes. E a de 30 de abril de 1604 fez o mesmo em relação á sé de Ceuta.

A benção dos sinos é feita com *multas solemnidades* (cit. Pont. roman.; M. Delacroix, tom. I, pag. 459; e Durand de Maillane, na palavra *Cloches*).

#### § 143.º

A *auctoridade espirital* dos bispos, por sua jurisdicção ordinaria, estende-se a todos os fics e a todas as igrejas e capellas da sua diocese não exemptas (a).

Podem comminar censuras ecclesiasticas a todos os que as merecerem por suas faltas, ou delictos, e prover em tudo que fôr a bem da sua Igreja sem detrimento do Estado (b).

Em diocese alheia porém não podem, sem licença do respectivo prelado, exercer *algumas* funcções episcopaes (c).

(a) Caval., part. I, cap. V, § 6; Walter, § 113; Schenkl cit., § 224; e Aguirre, tom. II, pag. 127.

(b) Gmein., tom. I, secç. II, §§ 157 e segg.; Caval. cit., cap. VI, § 7; Concil. de Trent., sess. VI, cap. I, sess. VII, cap. V, sess. XIII, cap. I, sess. XIV, cap. III e IV, sess. XXIV, cap. I, e sess. XXV, cap. VI, de *reformat.*; e Durand de Maillane, na palavra *Évêque*.

(c) Demonstra-o o cit. Avis. de 16 de abril de 1882 (*Docum.*, pag. 103), e este caso:

O conde da Ericcira D. Luiz de Menezes, tendo de sua mulher D. Joanna de Menezes um filho em 1673, quiz que elle fosse baptizado pelo bispo de *Hippona*, capellão-mór de el-rei, na egreja das freiras da *Annunciação* da ordem dominicana; e pediu para isso licença ao arcebispo de Lisboa, D. Antonio de Mendonça, que li'a negou. O conde recorre para o nuncio Francisco Ravizza, arcebispo de Sidonia; e este por despacho de 9 de fevereiro de 1673 auctorizou o baptismo: mas nasceu d'ahi tal conflicto que chegou a haver excommunição lançada pelo arcebispo; e interdito posto na egreja. Até que por fim o bispo se submetteu e reconheceu a auctoridade do arcebispo, que so então, em 15 de fevereiro, levantou o interdito. Deu isto logar ao *Tractatus*, de Pegas, de *competentis inter archiepiscopos, episcoposque, et nuntium apostolicum*, etc., Lugduni, 1675, e Olyssipone, 1728 e 1740.

### § 144.º

Na sua qualidade de *primeiro pastor*, e encarregado de tudo o que respecta ao culto e ao cuidado das almas da sua diocese, têm os bispos immensas obrigações.

Não podemos nem precisamos de as dizer todas; ha-têm-nos estas *duas*, que servirão de principio por onde se conheçam as outras:

I. A de *residir* em suas egrejas, que, sendo de direito *divino*, é ao mesmo tempo ensinada pelos *sanctos* e *doutores*, como de grande utilidade (a).

II. A de *visitar* a diocese todos os annos, por si, ou por seus visitadores, havendo impedimento legitimo, para

plantar ou restituir n'ella a doutrina sancta e orthodoxa, a moral e a disciplina ecclesiastica (b).

E são demais obrigados á visita *ad sacra limina* (c).

(a) Concil. de Trent., sess. XXIII, cap. I, de *reformat.*; D. Barthol. a Martyribus, *Stimulus Pastorum*, etc., editio recens. Franco-poli, 1765; Durand de Maillane, na palavra *Résidence*; Schenkl cit., § 227; e Monte cit., §§ 305 e 306.

Não convém por isso, que sejam tirados da sua ogreja para serviço diverso (cap. VIII do *Estado eccles.*, cap. XXXIII do *Estado da Nobreza* e cap. IX do *Estado dos Povos*, nas côrtes de Lisboa de 1641).

D'esta obrigação pôde o pontifice absolver e *dispensar* em caso de necessidade; e Clemente XIV, pelo Breve — *Ad eborensis archiepiscopatus* — de 15 de agosto de 1771 (Arch. N.º maio 56 de *Bullas*, n.º 5), assim o fez ao cardeal da Cunha, arcebispo de Evora.

Mas aos que estiverem ausentes do seu bispado sem licença, *pode* e usa o governo suspender o pagamento do dote, e das mercês e accrescentamentos (CC. RR. de 15 de outubro de 1603, e 30 de setembro de 1608); e deixar de lhes accitar requerimentos sobre pretensões suas particulares de mercê (C. R. de 30 de junho de 1607).

A encyclica de Pio IX, de 3 de julho de 1862, já citada [nota (a) ao § 67], exhorta-os a que exercitem a *predica*, e empunham todos os mais encargos do seu officio.

E a Port. de 24 de outubro de 1866 (*Diario de Lisboa*, n.ºs 234 e 243), recommendando-lhes que façam que os parochos coadjuvem os commissarios dos estudos e inspectores das eschololas de instrucção primaria na visita e inquerito das mesmas eschololas. diz: *Prêgar e ensinar é preceito do Evangelho. A visita e inspecção dos que ensinam, e a correcção dos erros de doutrina é um dos primeiros encargos do officio pastoral*; e em conformidade d'ella sahiram as pastoraes do bispo da Guarda, de 5, e do prinaz de Braga, de 14 de novembro do mesmo anno (*União catholica*, I vol., n.ºs 21 e 24, pag. 244 e 277).

(b) Concil. de Trent., sess. XXIV, cap. III, de *reformat.*; Schenkl cit., § 224, n.º 8 (\*\*\*); Monte cit., §§ 307 a 310; Caval., part. I, cap. XII; Durand de Maillane, nas palavras *Évêque* e *Visite*; Mattheus Soares, *Practica e ordem para os visitadores dos bispados*, Lisboa, 1602; Lucas de Andrade, *Visita geral que deve fazer um prelado no seu bispado*, Lisboa, 1673; e *Const. do A. da Bahia*, n.º 382.

Sendo a visita, como é, do maior interesse da Egreja e do Estado, recommenda-a o governo muito aos bispos, e que promovam n'ella toda a *reforma* e *bom exemplo* (CC. RR. de 31 de outubro e de 1

de dezembro de 1629; Cap. VIII do Est. Eccles. nas Côrtes de 1644; e Alv. de 27 de abril de 1647).

Como devem proceder n'ella os visitadores ecclesiasticos, tambem o governo o estabelece [C. R. de 14 de outubro de 1625 (*Ind. chron.*, part. I, pag. 77)], incumbindo ás suas justicas o impedir que se praticem violencias [C. C. RR. de 14 de outubro de 1625, de 31 de janeiro, 28 de julho e Resol. de 3 de dezembro de 1626 (*Docum.*, pag. 17); e Port. de 8 de janeiro de 1844 (*Diario do Governo*, n.º 8)].

Fazendo-se *por mar*, dá-se aos bispos ou seus visitadores *navio e mantimentos* [Alv. de 2 de janeiro de 1633 (*Ind. chron.*, part. V, pag. 57) ao prelado da Bahia, de 14 de janeiro de 1676 (*Docum.*, pag. 23) ao de Cabo Verde, e seus successores; Provis. do Cons. Ultram., de 4 de novembro de 1687 ao do Rio de Janeiro; de 15 de dezembro de 1691 (*Ind. chron.*, part. IV, pag. 244 e 246), que fixou a ajuda de custo para isso; e DD. de 15 de julho de 1871, de 4 de fevereiro de 1873, de 24 de dezembro de 1885, art. 49 e §§ 1.º e 2.º e de 31 de março de 1887, art. 4 e 3].

Esta obrigação da visita traz-nos á idea os direitos *cathedratico* e da *colheita*.

O *cathedratico* ou pensão annual, em uso desde os principios da christandade, devem-no as egrejas ao bispo *in signum subjectionis, pro honore cathedrae* ou *pro respectu sedis*. O segundo Concilio de Braga fixou-o para evitar abusos em *dois solidos*, que os bispos reccebiam na occasião da visita (can. I, cans. X, q 3). Outros concilios particulares decidiram o mesmo, até que Honorio III o converteu em regra geral, no cap. XVI (tit. XXXI, liv. I), *de officio judicis ordinarii*, mandando-o pagar nos synodos diocesanos, donde veiu chamar-se, além de *cathedratico*, *synodatico*. O Concilio romano, de 1725, regulou-o na proporção das rendas dos beneficios, do modo que os mais rendosos não pagassem mais de  *vinte julios ou dois mil réis*. N'alguns dos nossos bispados não era pago em dinheiro, mas em cera, e d'ahi tomou tambem o nome de *céras*, em Lamego, por ex., e em Coimbra. N'um documento do seculo XIII (agosto 1288), do bispo de Coimbra, D. Aymerico, se diz: *Cera, quae pro cathedratico datur* (*Elucid.*, na palavra *Cathedratico*; e Monte cit., §§ 294 a 297).

A *colheita* ou *procuração* era o direito que o bispo cobrava na visita, ainda mesmo dos logares exemptos. (Veja-se no cit. *Elucid.*, sobre a palavra *Colheita*, as que os logares da ordem de Christo no bispo da Guarda pagavam ao bispo em 1550).

(c) Bullas, de Xisto V — *Romanus pontifex* — de 20 de dezembro de 1585, e Benedicto XIV — *Quod sancta* — de 23 de novembro de 1740; *Bullar.*, tom. I, Romae, 1746, pag. 49; *Instrucç. da S. C. do Conc.* (Appendix ao tom. I e II, n.º I); Pont. roman., *juramento* ao tit. de *consecratione electi* (Bouix, *de episcopo*, tom. II, pag. 45

e seg.); Monte cit., §§ 311 a 314; e Freyre d'Andrade, *Jerarchia episcopal, tract. theol., jur. e hist.*, tom. I, cap. XLVI, pag. 343, Lisboa, 1736.

Os do reino e ilhas devem fazel-a todos os *quatro annos*, os da Africa todos os *cinco*, e os da Asia todos os *dez*, por si, ou por procurador estando impedidos.

Tem *tres fins*: I visita material *sacrorum liminum*; II prestação de obediencia e respeito ao pontifice; III *relatorio* escripto do estado da sua diocese.

Participando o arcebispo de Goa ter sido insinuado pelo nuncio para ir a Roma fazer esta visita, a Mesa da consciencia respondeu-lhe em 19 de janeiro de 1697, que os bispos do Oriente estavam exemptos d'ella; mas que, se quizesse o podia fazer por procurador (cit. *Jurisdicç. da Ord. de Christo no Ultram.*, part. I, cap. VII, *Manuscr.*).

Já no cap. XX dos *Misticos* das côrtes de Coimbra, de 1472 e 1473 (*Manuscr.*, na Biblioth. da Univ., Est. X, n.º 697, pag. 278), pedem os povos a el-rei D. Alfonso V que não deixe ir os bispos a Roma, e revogue as lieenças concedidas a alguns; pois fazem mui grandes despesas para obterem o capello de cardeaes: *capello de vento e de fumo d'estado, que ás suas almas pouco aproveita nem a vossos regnos traserá virtude, que faz gastar em côrte muito ouro e prata, que todo sai d'este regno em ouro e prata e não em mercadoria*. Responde el-rei que ha de n'isto fazer o que for servido de Deus e do reino.

E Julio II, pelo Breve — *Indicimus ut majestati tuae* — de 30 de julho de 1512 (Arch. N., maço 34 de Bullas, n.º 30; e *Quadro elemental* cit., tom. X, pag. 177 e 187), pede a el-rei D. Manuel mande ao concilio de Latrião alguém que o represente, e que não só *dê licença aos bispos do reino, mas os estimule para lá irem*.

### § 145.º

Na estreita observancia dos seus deveres os bispos, além da sua tremenda responsabilidade perante Deus, estão em muitos casos sujeitos ao poder do seu metropolitano (§ 134), e sob a inspecção do governo para os admoestar (a).

E se, abusando da sua posição, excedem os seus deveres (b) ou *não acatam* as prerogativas da corôa, até se procede contra elles criminalmente (c).

(a) CC. RR. de 9 de outubro de 1789 e 2 de março de 1810

(*Ad.*, pag. 164 e 218, e *Docum.*, pag. 167); *Cod. Adm.* de 1876, art. 183, n.º 17; de 1886, art. 217, n.º 5; e *Port.* de 29, *Diario do Governo*, n.º 295, de 30 de dezembro de 1887.

(b) Descoberta em agosto de 1641 uma conspiração contra el-rei D. João IV, foi mettido em *segura custodia* o arcebispo de Braga, D. Sebastião de Mattos de Noronha, como participante d'esse crime (Conde da Ericeira, *Hist. de Portugal restaurado*, tom. I, pag. 263, 275 e 287; J. B. de Castro, *Map. de Port.*, tom. I, pag. 345; e *Documentos ineditos*, etc., pag. 93).

E se algum commette crime de *lesa majestade*, logo por esse facto se reputa morto e a sé vaga; e deve por isso instituir-se vigario capitular que a governe, na forma da C. R. de 9 de dezembro de 1768 (*Ad.*, pag. 123; sr. Latino Coelho, *Hist. pol. e milit.*, tom. I, cap. II, pag. 97 a 112, cap. IV, pag. 274; *Collecção dos Negocios de Roma*, etc., part. III, pag. 299 e segg.; sr. Conselheiro Secco, *Memorias do tempo passado*, etc., pag. 601 e 728 e segg.; sr. S. J. Luz Soriano, *Hist. da guerra civ. e do estabel. do gov. parlam. em Port.*, tom. I, cap. I).

(c) Cit. C. R. de 2 de março de 1810. No tempo de el-rei D. João III foi *desnaturado* o bispo de Vizeu, D. Miguel da Silva, por ter fugido para Roma, impetrando para si sem licença de el-rei o chapen de cardinal (Andrade, *Chron. de el-rei D. João III*, part. III, cap. LXXXII; Dom F. A. Lobo, *Obras*, tom. I, pag. 260 e segg.; *Docum. ined. cit.*, pag. 94; Sousa, *Anuaes de el-rei D. João III*, part. II, cap. IX, pag. 323; e Alexandre Herculano, *Hist. da origem e estabel. da inquisição em Portugal*, tom. II, pag. 324).

Recusando-se o Patriarcha de Lisboa D. Carlos I a jurar sem restricção as bases da constituição, foi mandado sahir immediatamente do reino, considerando-se vago o patriarchado. *Deer.*, *Port.* e *Avisos* de 2, 5 e 14 de abril e Ollício de 2 de junho de 1881 (C. J. dos Santos, *Documentos para a historia das côrtes geraes da nação portugueza*, tom. I, pag. 181 e 183 a 185).

### § 146.º

Não passaremos adiante sem apontar esta *questão*;

Poderá o bispo eleito administrar, por delegação do cabido, a igreja para que está proposto, antes de obter as lettras apostolicas da sua confirmação?

A negativa funda-se (a):

I. No can. XXVI do quarto Concilio de Latrão, de 1215 (b).

II. No segundo Concilio de Lyão, de 1274 (c).

III. Na extravagante — *Injunctae* — de Bonifácio VIII, do anno 1300 (d).

IV. Na Bulla — *In supremo* — de Clemente XI, de 24 de agosto de 1709 (e).

V. Nos tres Breves de Pio VII, do anno 1810; um de 5 de novembro, ao cardinal Maury; outro de 2 de dezembro, a Averardo Carboli, *vigario capitular* de Florença (f); e outra de 18 do mesmo dezembro, a Paulo de Astros.

VI. Na Bulla — *Romanus Pontifex* — de Pio IX, de 28 de agosto de 1873 (g).

Mas alguns dos *nostros* escriptores dizem que *sim* (h), por privilegio e costume do reino (i).

(a) Bonix, *de episcopo*, tom. I, part. II, cap. IV, §§ 1 a 4; *Analecto juris pontificii*, série X, pag. 488; e Ferrari, *Theorica et praxis regiminis dioecesiani*, pag. 130.

(b) Cap. XLIV (tit. VI, liv. I), *de electione*; e Van-Espen, tom. VIII, *observ. in canonis concilii lateran. IV*.

(c) Cap. V (tit. VI, liv. I), *de electione*, in 6.º

(d) Cap. I (tit. III, liv. I), *eod.*

(e) Declara nulla a eleição do bispo de Herda para *governador* do bispado de Avila, feita pelo cabido (*Magnum Bullar rom.*, tom. VIII, pag. 70).

(f) *Non valde ad laborandum Nobis* — declara que o bispo de Nancy, por estar eleito arcebispo de Florença, não pôde ser nomeado *vigario capitular* d'esta diocese.

(g) *Acta sanctae sedis*, vol. VII, pag. 404 e segg.; Vering, tom. II, 426, pag. 347 e 348; Hergenröther, pag. 304; e Silbernagl, § 417, nota 34, pag. 324.

(h) Osorio, *Prax. de patron. reg.*, Resol. L.; Manuel Rodrigues Leytam, *Tratado analytico e apologetico sobre o provimento dos bispados da Corvã de Portugal*, Lisboa, 1715, pag. 1035 e 1036; D. João Solozano Pereira, *De jure Indiarum*, Lugduni, 1672, tom. II, liv. III, cap. IV, n.º 33 e segg., cap. XII, n.º 112; *Quod justificat consuetudinem Portugaliae, per quam Electi capiunt gubernationem Ecclesiarum ante confirmationem*; D. Nicolau Monteiro, *Balidos das egrejas de Portugal ao Supremo Pastor Pontifice Romano, pelos Tres Estados do Reino*, Paris, 1653; Freyre d'Andrade, *obr. cit.*, tom. I, cap. XV; *Discurso em que se pretende mostrar ter sido canonica a deputação do arcebispo primaz eleito para Vigario capitular da diocese de Braga*, Lisboa, 1841, pag. 19 e 20; Monte

cit., schol. 1.º ao § 433; dr. J. P. Ramos, *Tratado sobre o poder dos bispos nomeados por Sua Magestade no tempo da rotura com Roma para poderem administrar os seus respectivos bispados antes de obterem as confirmações pontificias segundo o que estabeleceram os canones e os louvaveis costumes d'estes reinos*, Lisboa, 1767, nos *Docum. ined.* cit., cap. III; e na cit. *Collecção dos Negocios de Roma, etc.*, part. II, pag. 488 e segg.

Com effeito, aquelles fundamentos não procedem.

O do Concilio de Latráo, negando-o aos bispos da Italia, expressamente o permite aos *ultra Italiam constituti*.

O do Concilio de Lyão diz egualmente respeito aos da Italia, e não deroga a permissão dada aos de fóra.

E o do Breve — *Non valde ad laborandum* — não falla senão do arcebispo eleito de Florença, e está dentro da Italia.

Mas deixemos tudo isso.

Muitos são os nossos bispos eleitos que têm ido esperar a vinda da sua confirmação, exercendo em suas egrejas a jurisdicção capitular:

#### Braga

D. Fernando da Guerra, bispo do Porto, nomeado por el-rei D. João I em 1416 governador do archispado, logo recebeu e exerceu jurisdicção por eleição do cabido, sendo confirmado só em 1418.

D. Martinho Affonso no tempo do mesmo rei.

Infante D. Duarte no reinado de el-rei D. João III seu pae.

D. João Affonso em 1581.

#### Porto

D. Vasco no tempo de el-rei D. Affonso IV.

D. Pedro da Costa no de el-rei D. Manuel.

D. Diogo de Sousa no do mesmo D. Manuel.

D. Balthazar Limpo no de el-rei D. João III.

D. Jeronymo de Menezes no dos Philippes.

#### Bahia

D. Fr. Manuel de S.<sup>a</sup> Ignez, Bispo de Angola, eleito da Bahia, por insinuação ao cabido, em C. R. de 20 de abril de 1761, foi nomeado vigário capitular, tomou posse em 29 de julho de 1762, e governou assim o archispado até 1771, em que recebeu as Bullas da confirmação.

D. Francisco de S. Damaso, bispo de Malaca, foi insinuado em

C. R. de 11 de junho de 1814, e administrou o archispado como vigário capitular.

#### Angola

D. Fr. Antonio de S.<sup>ta</sup> Ursula, sendo eleito, foi vigário capitular por insinuação feita ao metropolitano da Bahia, na falta do respectivo cabido, em C. R. de 1 de novembro de 1810.

#### Pernambuco

D. Fr. Antonio de S. José Bastos, estando no mesmo caso, foi insinuado por essa mesma C. R. de 1 de novembro de 1810, e tomou pelo mesmo modo conta do seu bispado (Cit. *Parer de uma commissão* [nota (a) ao § 141, pag. 11 e segg., onde vêm todos estes exemplos; e tambem, quanto aos de Braga e Porto, as *historias ecclesiasticas* respectivas de D. Rodr. da Cunha; *Documentos ineditos*, pag. 43 e 44; *Collecção dos Negocios de Roma*, part. II, pag. 224 e 225; e sobre os da Bahia, Monsenhor Pisarro, *Memorias historicas do Rio de Janeiro*, tom. VIII, part. I, cap. I, pag. 68]).

#### Cochim

D. Fr. André de S.<sup>ta</sup> Maria, eleito bispo de Cochim pela transferencia de D. Matheus para o archispado, foi mandado pela C. R. de março de 1588 governar essa diocese de Cochim (Rivara cit., *Arch. Port. Or.*, fasciculo III, pag. 156, doc. n.º 47).

#### Lisboa

D. Fr. Francisco de S. Luiz Saraiva, eleito patriarcha em 5 de janeiro de 1840, logo em 13 d'esse mesmo mez teve a jurisdicção de vigário capitular por Provis. do bispo de Angra, para quem como suffraganeo mais antigo havia passado o direito, de que o respectivo cabido não usou no tempo que devia; e n'essa qualidade administrou a sua igreja até á confirmação, cujas Bullas só lhe vieram em 29 de abril de 1843. E o mesmo se tinha já praticado com todos os *quasi todos* os seus antecessores (Cit. *Memaria historica de D. Fr. Francisco de S. Luiz*, pag. 42, 45, e 146; e *Archivo dos Açores*, vol. XII, n.º 71, pag. 477), e praticou com os seus dous immediatos

successores D. Guilherme e D. Manuel (*Diario do Governo*, n.º 124, de 20 de agosto de 1843; e *Resposta do Patriarcha D. Guilherme ao recurso á corôa interposto pelo arcebispo de Mitylene*, pag. 71, 78, 86, 90, 94 e 98).

(i) Cf. o Breve — *Maxima afficimur* — de Sixto IV, de 25 de maio de 1483 e o Breve — ? de Leão XII de 13 de março de 1826; *Quadro elementar*, tom. X, pag. 99; *Analeto theologico-canónico*, Lisboa, 1843, pag. 93; e Theinudo, tom. III, *Decisio* CCCXVIII.

### § 147.º

Relativamente a honras e considerações:

I. O patriarcha e todos os arcebispos e bispos do reino, com excepção dos das ilhas e ultramar, ficam *membros natos* da camara dos *dignos pares* pelo simples facto da sua elevação á dignidade episcopal (a).

II. Têm *todos* carta e *titulo de conselho*, já desde tempos muito antigos (b).

III. São *todos grandes do reino*, sem tirar nem os simplesmente titulares ou *in partibus*, nomeados por el-rei; e têm o tratamento de *Excellentissimo* e *Reverendissimo* (c).

IV. Nas terras e praças de suas dioceses recebem *cor-tesias militares* eguaes ás da real pessoa (d).

V. E em suas *entradas e posse* mandam as camaras municipaes, segundo o costume, que os moradores *illuminiem* as suas casas (e).

VI. Seus assignados tinham força de *escriptura publica* (f).

VII. Eram cridos, quando em seus testamentos declaravam haverem pago a seus criados (g).

VIII. A intimação no recurso á corôa é feita pelo juiz de direito do seu domicilio (h).

IX. O seu depoimento, quando tenham de o dar, vai tomar-se-lhes a sua casa (i).

X. Não podem ser nomeados peritos (j).

XI. Têm passe nos caminhos de ferro do estado que cõrtem as respectivas dioceses (k).

XII. Podem transmittir telegrammas officiaes a todos os funcionarios publicos (l).

XIII. Os do Porto, Faro, Funchal e Angra do Heroismo são vice-presidentes das comissões departamentaes, de soccorros a naufragos (m).

XIV. Os do ultramar dentro de suas dioceses precedem a toda e qualquer pessoa secular, ainda que tenha patente de capitão general (n); e

XV. São vogaes do conselho governativo, do conselho do governo e da junta geral da provincia (o).

(a) Decreto de 30 de abril de 1826.

A excepção procede mais da intelligencia pratica do que da letra d'este Decr., que não faz exclusão nenhuma (Vej. *Diario do Governo*, n.º 53, de 1843, sobre os eleitos).

(b) Mello Fr., liv. I, tit. V, § 27; e Borges Carneiro, liv. I, tit. V, § 52, n.º 10.

(c) Lei de 29 de janeiro de 1739, §§ 1 e 5.

O de Braga intitula-se arcebispo primaz e *senhor* de Braga; e o de Coimbra é *conde de Arganil* (Alv. de 23 de setembro de 1472), *senhor de Cõja, alcaide-mór d'Aviz*.

(d) C. R. de 27 de fevereiro de 1743 (*Ad.*, pag. 97; dr. Joaquim Raphael do Valle, *Classificação geral da Legislação Portugueza*, Lisboa, 1841, pag. 39, nota ao art. 6; e *Docum.*, pag. 37).

Ao *patriarcha*, na sua entrada, sahida ou passagem junto das praças de guerra ou fortificações que defendem as barras, ou indo a bordo de algum dos navios da esquadra, dá-se uma salva de *vinte e um tiros* (Decr. de 12 de fevereiro de 1717; *Prov. da hist. geneal.*, tom. V, pag. 187, n.º 112; *Tabella II*, art. 3, do *Regulam.* approvado por Decr. de 15 de janeiro de 1846; *Ord. do exercito* d'esse anno, n.º 4; *Ordenança Geral* da armada, de 3 de maio de 1866, art. 48; e *Port.* de 23 de setembro de 1870).

Os *arcebispos e bispos* só têm os *vinte e um tiros* n'essas praças ou fortificações, quando pela primeira vez entrarem ou passarem juncto d'ellas (cit. *Tabella II*, art. 4.º, do cit. *Regulamento*), e têm *dezenove* indo a bordo de algum dos navios da esquadra (cit. *Ordenança Geral* da armada, art. 22.º).

As fortificações de Lisboa dão um tiro de *quarto em quarto de hora*, desde que sabem da morte do *patriarcha* até o cadaver ser depositado no jazigo; e n'esse acto toda a tropa que vai ao funeral incluindo a artilheria de campanha, salva com *vinte e um tiros* (*Tabella III*, art. 2.º, do *Regulamento* cit.; e *Ordenança Geral*, art. 32.º).

E os *arcebispos* e *bispos*, fallecendo em algumas das praças de guerra de suas dioceses, têm as *mesmas* salvas (cit. *Tabella III*, art. 3.º, do cit. *Regulamento*).

(e) Decr. de 21 de janeiro de 1826.

Na *entrada* dos bispos em suas dioceses foi mandado seguir á risca o *Cerimonial romano* (C. R. de 15 de abril de 1741, suscitada pelas de 27 e 28 de fevereiro de 1743, e estas pelo Avis. de 28 de junho de 1777; *Ad.*, pag. 97, 98 e 144, e *Seg. Ad.*, pag. 140); ficando sem effeito a de 8 de janeiro de 1611, que, não obstante o *Novo ceremonial romano*, mandava que nada se innovasse n'este ponto.

Até o Decr. de 5 de julho de 1703 (*Ind. chron.*, part. III, pag. 90), resolveu em favor do de Angola, que se não mandassem degradados em navios que conduzissem os bispos.

(f) Ord., liv. III, tit. LIX, § 15.

(g) Ord., liv. IV, tit. XXXIII, § 2.º

(h) Cit. Cod. do Proc. Civ., art. 4076, § 1.º

(i) Avis. de 18 de agosto de 1787, que assim o declarou em relação ao bispo do Porto (*Docum.*, pag. 72); e Cod. do Proc. Civ., art. 266, n.º 3.º

(j) Cod. do Proc. Civ., art. 239, n.º 3.º

(k) Decr. e Regul. de 12 de maio de 1892, art. 2, § 2, n.º 2.

(l) Decreto de 31 de dezembro de 1892, tabella A.

(m) Lei de 21 de abril, art. 4, e Decr. de 9 de junho, art. 3, e § 1.º, de 1892.

(n) Alv. de 30 de junho de 1588 (B. Carneiro, *Resumo chronol.*, tom. III, pag. 54; e *Archivo dos Açores*, vol. XI, n.º 64, pag. 307), de 30 de abril e de 4 de dezembro de 1604; CC. RR., Decr. e Avis. de 2 de junho e 7 de julho de 1724, e 29 de janeiro de 1742 (*Docum.*, pag. 27 a 33 e 36; e Monte cit., § 326).

(o) Decr. de 1 de dezembro de 1869, art. 8, n.º 1, art. 26 e 27, 33 e 34; e Decr. de 24 de dezembro de 1892, art. 5, n.º 2 e art. 8 e 10.

No conselho do governo das provincias ultramarinas só ao governador da provincia não precede a auctoridade superior ecclesiastica da mesma, sendo arcebispo ou bispo sagrado ou eleito, aliás só precede ao secretario da junta da fazenda (Decr. de 4 de novembro de 1873, art. 1, n.º 2, § 1).

### Bispos titulares

#### § 148.º

A nomeação de arcebispos ou bispos *titulares in par-*

*tibus infidelium* ou simplesmente *in partibus* (a), quer sejam sómente para honra, quer para *coadjutores* e *futuros successores* ou só *coadjutores* de outros (b); faz-se entre nós por apresentação regia e confirmação pontificia, como a dos outros bispos (c).

São bispos que se ordenam a titulo de uma igreja, em que não servem nem podem servir.

(a) Abolida pelo D. S. C. P. de 27 de fevereiro de 1892. Chamam-se tambem bispos *d'annel*.

(b) A dada dos *coadjutores* só começou a ser reservada ao pontifice desde o seculo XIII. Até ahí era do concilio provincial [Eybel, *Introd. in jus ecclesiast.*, tom. III, § 181, nota (e); e Monte cit., § 327].

(c) Clemente XI fez sobre isto uma *instrucção* em 9 de outubro de 1716; mas Benedicto XIV, vendo que nem esta nem a de Urbano VIII, de 1627 [nota (a) § 139] satisfazião ao fim, promulgou a *Bulla — Gravissimum* — de 18 de junho de 1757 (no seu *Bullar.*, 1778, tom. IV, pag. 221), que é a que regula hoje o assumpto.

#### § 149.º

A sua origem foi esta :

Conquistando os sarracenos algumas cidades episcopaes, a Igreja, na esperanza de as *tornar a possuir*, não só conservou as honras e os direitos aos bispos expulsos, senão ainda nomeou outros por morte d'estes, para haver quem na occasião precisa e opportuna podesse ir de prompto cuidar d'essas christandades (a).

(a) Monte cit., § 331. O vigario geral do nosso *patriarchado* é arcebispo *in partibus*. O actual tem o titulo de *Mytilene*, e anteriormente tinha o de *Lacedemonia*.

O deão da real capella de Villa Viçosa era sempre bispo *d'annel*, e o prelado de *Mozambique* tem-n'o sido quasi sempre. O actual intitula-se bispo de *Anemuria*.

E tambem os têm tido, como *coadjutores*, os arcebispos de *Braga*, *Evora* e *Goa*.

## XIII

## Dos prelados inferiores

## § 150.º

As nossas *prelacias* com jurisdicção *quasi episcopal*, separadas do ordinario, são ou eram:

I. A de *Santa Maria de Guimarães*, creada a pedido de el-rei D. João I por Breve de Bonifacio IX, que a exemptou da jurisdicção, dominio e poder ordinario do arcebispo primaz de Braga (a).

II. A do *Crato*, por Eugenio IV, Julio III e Clemente X (b).

III. A de *Thomar*, por João XXII, Xisto IV, Paulo III e Julio III (c).

IV. A da *real capella de Villa Viçosa*, dos duques de Bragança, por Gregorio XIII e por Clemente VIII (d), que, exemptando o seu deão, os capellães e mais ministros da capella, da jurisdicção do ordinario de Evora ou de outro qualquer, até por *privilegio e singular excepção á regra geral* concedeu (e) que n'esta real capella podessem acabar de noite os officios da semana santa.

V. A de *Moçambique*, desmembrada do arcebispado de Goa por Paulo V (f) a pedido de el-rei Philippe II.

E, quando possuíamos o Brazil, tambem tivemos a de Pernambuco, creada por Paulo V (g), e as de *Cuyabá* e *Goyaz*, creadas por Benedicto XIV (h).

(a) D. Rodr. da Cunha, de *primatu bracharensi*, cap. XXVI, n.º 3, pag. 116; *Hist. Geneal.*, tom. I, pag. 197; e *Provas*, tom. I, liv. II, n.º 2, pag. 66.

Este priorado está declarado livre de residencia pela *Congregação do concilio*; do que se deu aviso ao cabido de Guimarães pela C. R. de 28 de setembro de 1611.

E o seu D. Prior, apenas nomeado, tem o *título do conselho*, pelo Alv. de 4 de abril de 1795 (*Repert.*, letra P, n.º 644).

(b) Eugenio IV, pela Bulla — *Etsi universorum ecclesiarum monasteriorum* — de 3 de fevereiro de 1443 (Arch. N., mago 26, n.º 14), reservou para si a provisão d'este priorado, como já o havia feito João XXII, allegando a auctoridade do Concilio lateranense: *Execrabilis uacet et tanto tempore uacauerit, quod eius collatio iuxta lateranensis, statuta concilii ad sedem apostolicam legitime deuoluta*.

Julio III, pela Bulla — *Circa pastoralis officii debitum* — de 25 de maio de 1551, a instancias de el-rei D. João III e do infante D. Luiz, concedeu ao infante D. Antonio a administração e futura successão d'este priorado (Arch. N., mago 30, n.º 23; e *Quadro elementar cit.*, tom. XII, pag. 324).

E Clemente X, pelo Breve — *Exponi nobis nuper fecit* — de 5 de setembro de 1673 (Arch. N., gav. 7, mago un., n.º 7) approvou e confirmou a Bulla concensual do grão-mestre e convento de Malta, pela qual foi concedida a el-rei D. Pedro II, sendo ainda *principe*, a faculdade de poder nomear este priorado, quando vagasse, em qualquer seu filho ou n'outra pessoa que elle quizesse; com declaração, que, não tendo essa pessoa a idade competente, lhe nomearia juntamente para administrador um dos *maltezes* de Portugal.

(c) João XXII, pela Bulla — *Ad ea ex quibus* — de 14 de março de 1319, instituiu e erigiu a ordem da cavallaria de Christus, assignando-lhe para sua residencia a Villa de Castro Marim; e lhe applicou, uniu e apropriou todos os rendimentos, jurisdicções, posses, regalias e privilegios dos extinctos *templarios*, ficando o governo espiritual de todas as terras da ordem entregue a um prelado com o titulo de *vigario geral* (sr. dr. Levy, *Bullar. patron.*, tom. I, pag. 2; *Quadro elementar cit.*, tom. IX, pag. 317; C. M. de Almeida cit., tom. I, part. II, pag. 333; *Def. e Estat. da Ordem de Christo*, part. I, tit. 1; e *Memorial do Geral da Ordem de Christo*, etc., Lisboa, 1648, fl. 1).

Xisto IV, pela Bulla — *Aeterni regis clementiu* — de 21 de junho de 1481, deu á ordem de Christus a jurisdicção espiritual de todas as terras descobertas e por descobrir (sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 47; *Quadro elementar cit.*, tom. X, pag. 90; e C. M. de Almeida cit., pag. 366).

Paulo III, pela Bulla — *Gregis Dominici* — de 25 de agosto de 1536, a rago de el-rei D. João III desmembrou e apartou para sempre do arcebispado do Funchal todas as egrejaes, logares e pessoas que antes eram da *vigariaria* de Thomar, submettendo tudo ao convento de Thomar (Lour. Pir. de Carvalho, *Enumecat. ordin. militar.*, pag. 213, 222 e 223; sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 163; *Quadro elementar cit.*, tom. XI, pag. 156; e C. M. de Almeida cit., pag. 487).

E Julio III, pela Bulla — *Regimini militantis ecclesiae* — de 6 de abril de 1554, tirou e novamente separou do convento de Thomar

o lugar de vigário ou *prelado* com jurisdição nas coisas pertencentes á ordem de Christo, para ser exercido por pessoa ecclesiastica *escolhida e nomeada por el-rei* (Arch. N., maço 6, n.º 24, e gav. 7, maço 4, n.º 1; cit. *Enucleat. Quadro elementar* cit., tom. XII, pag. 414; e C. M. de Almeida cit., pag. 406).

Esta prelazia e a antecedente forão extintas pela ultima circumscriptão diocesana [§ 16 (b)].

(d) Gregorio XIII, pela Bulla—*Circa curam pastoralis officii*—de 22 de abril de 1581, e Clemente VIII, pela Bulla—*Ex injuncto desuper apostolicae servitutis*—de 18 de setembro de 1601 (A. C. de Sousa, *Provas da hist. genealog. da casa real*, tom. IV, pag. 353 e 552).

Benedicto XIV, pela Bulla—*Facit sinceritas charitatis affectio*—de 29 de março de 1743 (Arch. N., maço 54, n.º 1), nomeou o bispo de Tangere, D. João da Silva Ferreira, em *deão e administrador* d'esta real capella, commettendo-lhe o governo d'ella, independente do archbispo de Evora.

E o Decr. de 13 de maio de 1806 dá aos seus capellães o fóro de *Capellães Fidalgos* da C. R. (*Gazeta de Lisboa*, de 1806, n.º XXXI).

(e) Breve—*Nobilitatis tuae meritis*—de 4 de março de 1604 (nas cit. *Provas da hist. genealog.*, tom. IV, pag. 591; e em A. e Silva, tom. I, pag. 68).

(f) Breve—*In supereminenti militantis ecclesiae*—de 21 de janeiro de 1612 (Arch. N., maço 13, n.º 6; e sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, tom. II, pag. 19).

Monsenhor D. Isidoro Caetano do Rosario e Noronha, *Defeza das immanidades da S.ª Igreja de Moçambique*, Lisboa, 1864.

Comprende a provincia ou districto de Moçambique, hoje Estado d'Africa oriental, e as ilhas e terras a elle adjacentes (Decr. de 30 de setembro de 1891, art. 1.º Vej. Decr. de 27 de abril de 1893).

A C. R. de 13 de dezembro de 1616 mandou consultar a *Mesa da Consciencia* sobre se conviria erigir esta prelazia em bispado, a qual pelo cit. Decr. de 30 de setembro de 1891, art. 19, continua na fórma da legislação em vigor, *que servit opportunamente modificada de accordo com a sancta sé*.

O seu prelado tem *senhoria* pelo Alv. de 4 de setembro de 1759 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 45).

(g) Bulla—*In supereminenti*—de 12 de agosto de 1612 (*Bullar. Privil. ac Diplom. romanor. pontif.*, tom. V, part. IV, pag. 6; e C. M. de Almeida cit., pag. 570).

(h) Bulla—*Candor lavis*—de 6 de dezembro de 1745 (Arch. N., maço 54, n.º 6; e C. M. de Almeida cit., pag. 640).

Esta Bulla dividiu o bispado do Rio de Janeiro em cinco partes; e creando e erigindo de novo os bispados de *Mariana* e de *S. Paulo*, e as *prelacias* (hoje dioceses) de *Goyaz* e *Cuyubá*, assignou a cada

um d'aquelles e a cada uma d'estas para seu territorio *uma quinta parte* da divisão, ficando a outra *quinta parte* para o bispo do Rio de Janeiro (C. M. de Almeida cit., pag. 717).

E por outra Bulla—*Cum nos asper*—de 9 de maio de 1746 (Arch. N., maço 55, n.º 4) o mesmo pontífice, a pedido de el-rei D. João V, concedeu que as pessoas, que este rei e seus *successores* nomeassem para estas *prelacias* e para a de *Moçambique*, fossem approvadas pela *Mesa da Consciencia* precedendo exame.

## § 151.º

Estas prelacias:

I. Como *millius diocesis*, só estão immediatamente sujeitos á sé apostolica (a).

II. Por não carecerem de confirmação *actual*, a sua *investidura canonica* é mais simples que a dos bispas.

Completam-na os primeiros actos de jurisdição, effectuados com consentimento do governo.

III. Os seus prelados, assim como são nomeados a *beneficium* de el-rei, assim podem tambem ser *tirados* ou *removidos* (b).

IV. Podem ter *coadjutor* de nomeação regia (c).

(a) Auct. e Bullas cit., e sr. dr. Mexia, § 147; e mais, quanto ao grão-priorado do *Crato*, as Bullas de Pio IV—*Circumspecta*—de 1 de julho de 1560, e Gregorio XIII—*Quo magis*—de 23 de março de 1850 (*Bullar., Privil., ac Diplom. romanor. pontif.*, tom. IV, part. II, pag. 20, e part. III, pag. 430; e *Magn. Bullar. Roman.*, tom. II, pag. 40 e 467).

Este grão-priorado pela C. de 31 de janeiro de 1790 (*Repert.*, letra P, n.º 645) reuniu-se perpetuamente *á casa do infantado*, cujo administrador, por não poder exercer a jurisdição, nomeava um *provisor presbytero*, que fazia as vezes de prelado, ao qual, pela Bulla de Pio VI—*Quoniam ecclesiasticum*—de 8 de janeiro de 1792, andava annexo o titulo de *archbispo de Andrianopoli in partibus infidelium* [Mello Fr., *Dissertação historico-jurid. sobre os direitos e jurisdição do grão-priorado do Crato*, Lisboa, 1809, nota (\*), a pag. 105].

O regimen e administração d'este grão-priorado do *Crato* e da prelazia de *Thomar* achava-se commettido ao *cardenal patriarcha* de Lisboa; e por isso era quem nomeava os *vigários gerais* o da *vara*, que debaixo de sua immediata inspecção regiam essas duas prela-

zias (C. R. de 14 de maio de 1845); e Provis. do patriarcha eleito, D. Guilherme, de 19 do mesmo mez e anno, e *Docum.*, pag. 125).

A jurisdicção do prelado de Thomar, que se extendia a todas as terras da ordem e até ás conquistas [nota (c) ao § anteced.], com a creação dos bispados do ultramar [nota (a) ao § 16] ficou reduzida sómente ás terras que a ordem tinha no reino, villa, fôje cidade de Thomar; Villas de Pias e Puyo de Pelle; freguezia de S. Thiago de Santarem; cinco Villas da *Reygada*; e a igreja da *Conceição nova* em Lisboa.

Pois se podem armar controversias entre os prelados inferiores e os ordinarios, com cujas dioceses tocam os seus territorios, as regras para se resolverem estabeleceram-as Benedicto XIV nas Constit. — *Apostolicae servitutis* — de 14 de março de 1743 (tom. I do seu Bullar., Romae, 1746, pag. 246, e Venetiis, 1778, pag. 109); e — *Inter multa onera* — de 24 de abril de 1747 (tom. II do mesmo Bullar., pag. 273 do de 1746, e 125 do de 1778).

São estas:

I. Deve sempre sustentar-se a jurisdicção episcopal, se a excepção não se fundar em privilegio ou costume immemorial legitimamente provado.

II. A excepção *passiva* consentida pelo bispo, por formula geral, e confirmada pela sé apostolica, não inclui em si a excepção *activa*, pela qual o prelado inferior exerce jurisdicção no clero e povo do seu territorio.

III. O exercicio continuo dos direitos episcopaes produz a prescripção immemorial, necessaria para a sua adquisição, excepto havendo opposição por parte de algum dos bispos, a quem elles pertencessem.

IV. Os actos que o prelado *nullius* não pôde exercer senão em virtude de privilegio especial, se este falta, competem ao bispo mais proximo; e considera-se tal aquelle, cuja cathedral estiver mais perto d'aquella onde reside o exempto (dr. Aguirre, tom. II, pag. 329).

(b) Bulla cit.

E de feito o têm sido. Por Decr. de 6 de julho de 1853 foi demittido *monsenhor* D. Isidoro Caetano do Rosario e Noronha, apresentado por Decr. de 3 de agosto de 1846 na prelazia de Moçambique (Monsenhor D. Isidoro cit., pag. 28, 31, 110 e 111).

E já no tempo do proprio monarcha, que impetrou o Breve da creação d'esta prelazia, havia sido julgado este direito. Prova-o o officio do *governador* da India, Fernão de Albuquerque, de 14 de fevereiro de 1620, que dava conta de ter *admoestado* o prelado pelo arcebispo de Goa; e que, se não se emendasse, *seria tirado* (Petição de agravo do prelado de Moçambique da injusta pronuncia que contra elle lançou o juiz do segundo districto criminal, pelo dr. Levy Maria Jordão, Lisboa, 1859; e *Reflexões sobre a materia da petição do ag-*

*ravo, que em defensão do prelado de Moçambique fez o advogado Levy Maria Jordão, por Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, Nova Goa, 1860).*

(c) Por Carta Patente de 22 de abril de 1667, Fr. João do Couto foi nomeado coadjutor e futuro successor do prelado de Moçambique, Fr. Gaspar de Macclo (*Boletim do governo da India*, n.º 66, de 23 de agosto de 1864).

## § 152.º

A regra da jurisdicção dos bispos (§ 143) e prelados (§ 150) em todas as igrejas e capellas de seus bispados e prelaturas, não é de todo livre de excepções (a).

No tempo das ordens religiosas houve muitas, e ainda hoje temos, por ex.:

I. A *real capella* dos Paços de nossos reis, que não é sujeita senão immediatamente a Roma; e o seu capellão-mór usa dentro d'ella de todas as prerogativas que têm os ordinarios em suas dioceses (b).

II. A *real casa* de S.<sup>to</sup> Antonio junto á sé, que é capella da *camara* de Lisboa, e que foi declarada exempta, obedecendo só á sé apostolica (c).

III. A igreja das *Chagas* de Lisboa, aberta em 1542, que pertence aos *marinheiros*, e está annexa á de S. João de Latrão em Roma (d).

IV. A *real capella da Universidade de Coimbra*, com a invocação de S. Miguel (e).

(a) Walter, terceira edicção, Madrid, 1871, § 147 (a).

(b) Breve já cit. [nota (a) ao § 84] de Clemente XI. — *Charissimè in Christo*.

Só, não sendo bispo, lhe exceptua este Breve *exercitium pontificalium, et ordinum et beneficiorum collationem*.

Ao bispo da capella real, ou capellão-mór, dá-se tambem o nome de *bispo palatino* (*Hist. general da casa real port.*, tom. III, pag. 178; J. B. de Castro, *Mapa de Portugal*, tom. III, cap. II, § 6.º, pag. 163; Monte, §§ 1126 a 1135; C. M. de Almeida, *Do. civ. eccles. brazíl.*, tom. I, part. III, pag. 856 e segg.; Schenk cit., § 679; Walter cit., § 145; e Aguirre, tom. II, pag. 303).

Mandaram assentar-se na alfandega de Lisboa ao Capellão-mór

4:500 cruzados, além do seu ordenado (Resol. de 30 de abril de 1670).

O patriarcha D. Guilherme exercitou antes de confirmado a jurisdicção de capellão-mór (Avis. de 14 de maio de 1845, *Diario do Governo*, n.º 116), annexa perpetuamente ao patriarcha de Lisboa (*Codex titul. sanct. patr. eccl. lisbon.*, tom. I, pag. 156, 159 e 253).

Pode delegar, e por vezes tem delegado provisoriamente a sua jurisdicção [Provis. patriarch. de 31 de agosto de 1800 (*Incl. chron.*, part. V, pag. 305; *Diario de Lisboa*, n.º 44, de 1810), e 8 de abril de 1845 (*Diario do Governo*, n.º 86 do mesmo anno; e cit. *Memooria historica de D. Fr. Francisco de S. Luiz*, pag. 46)].

E entrar no pateo da real capella com a sua carruagem e a de sua familia, conforme o Avis. de 25 de setembro de 1711 (*Codex titul. sanct. patr. eccl. lisbon.*, tom. I, pag. 60).

O Avis. de 11 de dezembro de 1712 (cit. *Codex titul.*, tom. I, pag. 66) manda observar na real capella os estatutos da sé de Lisboa.

Os seus capellães não podem aceitar partidos para *dizerem missas* em mosteiros, ou casas particulares, nem ter benefícios *curados* (Alv. de 22 de setembro de 1617).

O mestre da capella precede ao thesoureiro (C. R. de 17 de agosto de 1629).

(c) Bulla de Eugenio IV — *Sedes apostolica licet* — de 1433.

Este privilegio foi-lhe confirmado em 20 de julho de 1552 por Breve ou Rescripto do cardeal D. Henrique, legado a *latere*, e em 19 de fevereiro de 1782 por Breve de Pio VI; e havido por confirmado pelo regio Alv. de 2 de novembro de 1841 (sr. dr. Levy Maria Jordão, *Historia da real casa de S.<sup>to</sup> Antonio*, Lisboa, 1857, pag. 7 e segg.).

(d) Lima, *Geographia historica*, Lisboa, 1736, tom. I, pag. 172.

(e) Já era capella real antes de ser da Universidade, por pertencer aos Paços de el-rei Philippe II de Hespanha e I de Portugal (*Estat. antigos da Universidade*, liv. I, tit. I, e tit. II, § 1; e Alv., incorporado n'elles, de 26 de outubro de 1596).

Estes paços, vendidos pelo mesmo rei á Universidade na forma do Alv. de 18 de maio, inserto na Carta de venda de 28 de setembro de 1597 (*Arch. da Fazenda da Universidade*), por trinta mil cruzados, com todos os seus direitos, logradouros, preeminencias e prerogativas reais, têm ininterrompidamente gozado e gozam d'essas prerogativas e preeminencias, como Paço das Escolas [Provis. de 22 de outubro de 1754 (a fl. 144 do liv. 1 do *Registo das ordens regias*, na secretaria da Universidade); Port. do Marquez de Pombal, *visitador plenipotenciario e logar tenente de sua magestade na nova fundação da Universidade*, de 7 e 17 de outubro de 1772 (a fl. 25 e 33 do mesmo livro); Provis. do mesmo Marquez na mesma qualidade, de 11 de novembro de 1775 (a fl. 114 do mesmo livro); C. R.

de 5 de novembro de 1779, que mandou observar os Estat. antigos na parte *liturgica*; Decr. de 15 de abril de 1845, que os reformou em parte; Decr. de 30 de maio de 1855, que incorporou nos Paços da Universidade o edificio do Collegio de S. Pedro, para accommodações da comitiva das pessoas reais, quando alli fossem pousar ou residir; PP. dos srs. Bispo Conde, e Vice-Reitor da Universidade de 26 de outubro e de 29 de novembro de 1884; *Instituições christãs*, II anno, n.º 10, 2.ª serie, pag. 290; e sr. Bernardo Serpa, *Isenção da real capella da Universidade*, Coimbra, 1885, e no *Instituto*, vol. XXXII, n.º 6 a 12, pag. 265, 316, 361, 425, 473, 537 e 601, e vol. XXXIII, n.º 1 a 3, pag. 165 e 145].

### Conegos

§ 153.º

Nos primeiros tempos os bispos compunham um só corpo com os presbyteros e diaconos da cidade. Chama-se *presbyterio*, ou na linguagem dos Padres, *senatus ecclesiae* (a); e n'elle se tractavam todos os negocios importantes relativos á Igreja (b).

D'ahi seguia-se a vida commum do bispo com esses clerigos (c).

E a palavra *conego* deixou de caber a todos, para ser dada só aquelles que, adscriptos ao serviço de uma igreja, viviam em commum (d).

(a) Por exemplo, S. Jeronymo, *In Isaias*, cap. III.

(b) Quarto Concil. de Carth., can. XXII e XXIII; Caval., part. I, cap. XVII, § 3; Gmein., tom. I, § 194; sr. dr. Mexia, § 143, Schenk cit., § 248; e Walter, § 134.

(c) Gmein. cit.; Caval. cit., cap. XX, § 1; Durand de Maillane, na palavra *Chanoine*; Schenk cit., § 249; e Walter, § 135.

(d) Raymond Chaponel, *Histoires des chanoines, ou recherches historiques-critiques sur l'ordre canonique*, Paris, 1699; Caval. cit., cap. XX, § 1; dr. Aguirre, tom. III, pag. 239; Schenk cit., § 248; e Monte, § 341.

## § 154.º

Essa vida commum existiu por muito tempo sem nenhum regulamento especial. Regia-se pelos simples preceitos do Evangelho (a).

Só pelo seculo VIII se lhe prescreveu uma *regra* propria, tirada da sagrada Escriptura, dos canones, dos concilios e de alguns logares da regra de S. Bento mais accommodados, que agradou e chegou a ser muitissimo procurada e seguida (b).

(a) Caval. cit., cap. XX, § 1.

(b) Caval. cit.; Gemein. cit., § 197; sr. dr. Mexia, § 163; Schenkl cit., § 249; e Vering, tom. II, § 123, pag. 331.

## § 155.º

Infelizmente não durou muito este bom estado.

Por um lado foi afrouxando o zelo, e pelo outro crescendo as *riquezas* das egrejas.

Os conegos principiaram, um por um, a querer gozar, á sua vontade, da parte das rendas que lhes pertencia; e pelo seculo X ou XI deram em as partir entre si e o bispo, separando a *mesa* episcopal da *mesa* capitular; e abandonaram a vida commum (a).

(a) Durand de Maillanc, no log. cit.; Gemein. cit., § 199; Caval. cit., §§ 3 e 5; Schenkl cit., § 250; e Walter, § 436.

Na egreja portugueza operou-se essa separação mais tarde. Só começou no ultimo quartel do seculo XII. Em 1165, no arcebisnado de Braga; 1186, no bispado do Porto; 1191, no de Lisboa; e 1210, no de Coimbra (D. Rodrigo da Cunha, *Historia Ecclesiastica de Braga*, tom. II, pag. 67; do Porto, part. II, pag. 94 e de Lisboa, 1642, part. II, pag. 99 e 168; J. P. Ribeiro, *Dissert. chronol. e crit.*, tom. V, pag. 90; *Memorias para a historia ecclesiastica de Portugal*, manuscr. na Biblioth. da Univ., Est. X, n.º 42; e sr. João Correia Avres de Campos, *Questões forenses acerca de rações*, etc., n.º III, Coimbra, 1839, pag. 261).

Até meiado d'esse seculo XII aos conegos ou *cathedraes*, que viviam regularmente e em commum, dava-se o simples nome de *clerigos*. Nas doações de Couto, por exemplo, na doação á egreja de Braga pela rainha D. Thereza em 1110, confirmada em 1112 pela mesma rainha e pelo conde D. Henrique, se diz serem feitas ao arcebispo D. Mauricio *et clericis*; e a de 1109, em que doaram Lorrão á sé de Coimbra, fizeram-na ao bispo D. Gonçalo *et clericis ibidem commorantibus* (*Elucid.*, na palavra *Clerigo II*).

Tambem aos bens ou rendas da *mitra* se chamava *camara episcopal* (*Elucid.*, na palavra *Camara*).

## § 156.º

Alguns bispos e pontifices tentaram restabelece-la, e suppozeram que o poderiam conseguir, impondo aos conegos o voto de pobreza, que antes disso não tinham.

Foi em vão. O que d'isso resultou foi uascerem *duas especies* de conegos: *regulares* e *seculares*.

Os *primeiros* ligavam-se por seus *votos* á observancia de uma regra que os obrigava a viver em commum: os *segundos*, não (a).

Por fins do seculo XIII conegos em communidade, *trajando* do mesmo modo, *habitando* na mesma casa e *sentando-se* á mesma mesa, já entre nós quasi que não havia senão os *regulares* (b).

(a) Caval. cit., § 4; e Schenkl cit., § 250 e (\*).

(b) *Memorias* cit.

## Cabido

## § 157.º

Guardadas as differenças, os *conegos* das egrejas *cathedraes* quasi que estão para os bispos, como os *cardeaes* para o pontifice. São os seus assistentes, e sob certos *respeitos* tambem os seus ministros e conselheiros na *vida*, e os herdeiros de sua jurisdicção na *morte*.

À corporação dos conegos chama-se *cabido* (a).  
 E ao lado do cabido ha em todas as cathedraes certo numero de *beneficiados* e *capellães* (b), para ajudarem os conegos no serviço da igreja e do côro (c).

(a) Gmein. cit., § 196; e Bouix, *Tractatus de capitulis*, editio secunda, 1862, part. I, sect. I, cap. I, § 5, pag. 21 e 22.

O de Coimbra foi instituido em communidade, sob a regra de S. Agostinho, pelo consul ou conde Sesnando, em abril de 1086 (*Monarchia Lusit.*, part. III, cap. IV, pag. 12, e cap. V, pag. 18; e J. Pedro Ribeiro, *Dissert.* cit., tom. I, Lisboa, 1810, *append.*, pag. 50).

(b) Entre nós nem sempre tiveram só estes nomes. Tambem já foram designados, uns com os de *meios-conegos*, *parcionarios*, *quartanarios*, *raçoeiros* e *beneficiados*; outros com os de *clerigos do côro*, *bachareis*, *sacerdotes*, *serventes capellães* e *capellães-cantores* (*Discurso a favor do Cabido de Coimbra*, pag. 17 e segg.).

(c) Além dos conegos effectivos, tambem os pôde haver *honorarios*, que assim o estabeleceram o Decr. de 16 de novembro de 1836, e o regulou o de 9 de janeiro de 1837. Veja-se o Breve — *Illud est proprium* — de 29 de janeiro de 1894; *Acta sanctae sedis*, vol. XXVI, pag. 499; *Canoniste contemporain*, année XXVII, pag. 230 (Monte, §§ 383 e 384; C. M. de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazil.*, tom. I, part. II, pag. 759 (\*), e part. III, pag. 4210; Bouix cit., part. I, sect. II, cap. XVI, pag. 128 e segg.; e Campos Porto, *Repertorio de legislação ecclesiastica*, Rio de Janeiro, 1875, verb. *Honras*.]

### § 158.º

Os membros do cabido podem considerar-se *singularmente* ou em *corporação*.

Singularmente (a) têm obrigação:

I. De *residir* no lugar onde estiver situada a igreja, de que são conegos, § 183 (c).

II. De *assistir*, servindo conforme a sua ordem, a todos os officios canonicas (b) que lá se celebrarem.

III. De *concorrer* à reunião do cabido, nos dias que lhe estejam ou forem assignados, ou que o bispo ordenar (c).

Em corporação:

Visto que elles, n'esta qualidade, compõem o senado da

igreja cathedral (d), e esta pôde achar-se *plena*, *vaga* ou *impedida*, as attribuições do cabido hão de necessaria e naturalmente variar segundo essas circumstancias (e).

(a) Conc. de Trent., sess. XXIV, cap. XII, *de reformat.*; Durand de Mailane, no log. cit.; Caval. cit., §§ 7.º e 10; Monte, §§ 343 e 346; Schenk cit., § 257; e Bouix, part. III, cap. IV, pag. 327.

(b) Bouix, part. III, cap. II e III, pag. 278 e 316.

Não podem estar ausentes de suas egrejas sem licença do governo. Se o fizerem, não entram em folha (Avis. de 27 de setembro de 1845 ao patriarcha, no *Diario do Governo*, n.º 229).

Os conegos com o onus do ensino podem ser dispensados das obrigações coraes, quando com elle incompativeis (Decr. de 26 de agosto de 1859, art. 5.º; sr. dr. M. E. da Motta Veiga, *Os conegos que por lei têm o onus de ensino nos seminarios diocesanos serão obrigados á residencia capitular?* Coimbra, 1867, pag. 39 a 46, e 85 e segg.; sr. dr. Francisco d'Arantes, *Breves reflexões acerca da residencia coral dos conegos da sé de Coimbra, professores no Seminario e lentes na Universidade*, Coimbra, 1867; *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 158 e 166; e nota (c) ao § 183).

O subsidio das vagas não accresce aos providos; e o d'estes reduz-se proporcionalmente ao accrescimento dos rendimentos proprios [Port. de 24 de maio de 1845 (*Diario do Governo*, n.º 253); e Decr. de 12 de novembro de 1869].

Das *insignias* e *vestes canonicas*, que lhes são proprias e usam n'estes actos dentro da igreja cathedral, não podem os conegos servir-se em nenhuma outra igreja, ainda que por convite ou consentimento do parochio respectivo tenham de pregar, baptisar ou exercer outra qualquer funcção. Assim o sancionou a *Congregação dos Ritos*:

I. Por decisões de 10 de setembro de 1630, 15 de julho de 1631, e de 12 de março de 1678; declarando que, ainda mesmo no caso de terem privilegio apostolico, esto se intende só quando houverem de figurar em *corporação*, como a ella concedido e não a cada um *individualmente*.

II. Por decisão, em *Decreto geral*, de 31 de maio de 1817, confirmado por Pio VII.

(Bouix, *Tract. de capitulis*, Paris, 1852, pag. 512 e segg., 1862, pag. 453; e *Canoniste contemporain*, année XXVII, pag. 230, 303 e 620).

As *vestes* proprias do cabido de Lisboa, auctorizadas pela Bulla de Gregorio XVI — *Quamvis aequo* — [nota (b), in. *fn.*, ao § 126], acham-se definitivamente reguladas pelo Breve de Pio IX — *Jam inde* — de 30 de março de 1855 (secret. dos ecclesiasticos, o *original*

e copia authentica no cartorio do cabido; e *Almanack do clero do patriarchado*, 1862, pag. 83).

(c) Bouix, part. III, cap. VI; e Monte, §§ 363 a 365.

(d) Concil. de Trent., cit. cap. XII; Caval. cit., § 11; e Monte, § 360.

(e) Os cabidos, quer a sé esteja plena, quer vacante, têm senhoria (Lei de 29 de janeiro de 1739, § 9); e tambem os conegos da Basílica e da real capella do Rio de Janeiro (AA. de 15 de agosto de 1803, e 21 de dezembro de 1808).

Alguns até antigamente tinham *tabelliões* privativos. Ao da patriarchal foi isso concedido pelos Alv. de 24 de fevereiro de 1740, e 8 de julho de 1744 (*Repert.*, letra P, n.ºs 142 e 143).

### § 159.º

A sé diz-se plena, quando está canonicamente provida de bispo, que a governa por si ou por seus officiaes.

N'este estado da sé, o cabido deve ao bispo todo o respeito e obediencia (a).

A sua auctoridade já foi muita. O bispo e os conegos formavam um só corpo: estes eram os membros, e aquelle a cabeça. Todos os casos de alguma gravidade se resolviam no cabido (§ 153) (b).

Mas quasi todos esses negocios começou o bispo, com o tempo, a decidil-os só por si; e hoje os interpretes apenas requerem o voto do cabido em tres casos (c):

I. Quando se ventillarem assumptos que digam respeito ao mesmo cabido (d);

II. Na alienação de bens ecclesiasticos (e);

III. Na união de egrejas ou beneficios (f).

(a) Aviso de 3 de abril de 1751 e 28 de agosto de 1790, aos cabidos de Portalegre e de Elvas (*Docum.*, pag. 161 e 164); e Bouix, part. III, cap. I, pag. 244 e segg.

(b) Cap. IV (tit. X, liv. III), *de his, quae fiunt a praelato sine consensu capituli*.

(c) Caval. cit., nota (a) ao § 11; Schenk cit. § 254; Walter, § 138; Monte, §§ 366 a 368; e Bouix, part. IV, cap. III, pag. 351.

(d) Cap. X (tit. X, liv. III), *de his, quae fiunt a praelato sine consensu capituli*.

(e) Cap. VIII e IX, *de his, quae fiunt a praelato sine consensu capituli*.

(f) Clement. II (tit. IV, liv. III), *de rebus ecclesiae non alienandis*.

A estes casos parece-nos devem acrescentar-se todos aquelles em que o cabido estiver na posse ou costume de ser ouvido, porque o costume faz lei. Assim o deduzimos do cap. VI, *de his, quae fiunt a praelato*, e do III (tit. IV, liv. I), *de consuetudine*, in 6.º

O primeiro estabelece que valham os provimentos de beneficios, que os presidentes das collegiadas fizerem por costume. O segundo, que os bispos possam julgar e castigar os seus subditos sem ouvir o cabido, se esse fór o costume.

### § 160.º

Separados os bens entre o bispo e o cabido (§ 155), começou este a ter, como não podia deixar de ter, uma administração propriamente sua.

Por essa causa, apesar de n'outro tempo fazerem um só corpo com o bispo (§ anteced.), podem hoje os cabidos constituir-se por si, e effectivamente se constituem para deliberar e resolver acerca de seus negocios (a).

E, como corpos seus, têm e precisam de ter suas dignidades (b).

(a) Schenk cit., § 255; e Monte, §§ 360 e 361.

Dos seus livros de receita e despeza pagavam sello de 80 réis por cada meia folha, e hoje pagam 100, 200 ou 300 réis conforme a dimensão do papel (Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 1, Clas. 1.ª, e); Lei de 28 de julho de 1885, art. 3.º, e Regul. de 26 de novembro do mesmo anno, Tab. n.º 1, Clas. 1.ª, verb. 4.ª; Lei de 22 de junho de 1880 e Regul. de 14 de novembro de 1878, Tab. n.º 1, Clas. 1.ª, verb. 4.ª; C. de L. de 1 de julho de 1867, Tab. n.º 1, Secç. 1.ª e Decr. de 10 de dezembro de 1861, Tab. n.º 1, Secç. 1.ª, n.º 3).

Para que as suas decisões sejam válidas requer-se que sejam convocados todos os que têm voto no cabido, e que a convocação seja feita pelo decano ou pelo bispo [§ 158, III, (c)].

Nos objectos mais graves até devem ser convocados os ausentes, pena de nullidade [cap. XVIII (tit. VI, liv. I), *de electione*; e Silbernagl, § 117, nota 36, pag. 320].

As votações, sendo sobre coisa de interesse geral do cabido, vencem-se por maioria de votos [cap. I (tit. XI, liv. I), *de his, quae*

*fiunt a majore parte capituli*]; sendo de interesse particular dos conegos, só por *unanimidade* [cap. XXIX (tit. XIII, liv. V), *de regulis juris*, in 6.<sup>o</sup>].

(b) As dignidades ou *prebendados* das cathedraes eram designados no nosso reino com a palavra *peessoa* [nota (a) ao § 129], ainda em documentos dos seculos XIII e XIV (*Elucid.*, n'esta palavra).

No tempo dos presbyterios tinham os presbyteros á sua testa o mais antigo no emprego, que por isso se chamava o *primeiro presbytero*, ou *arcipreste*. Velava pelo exercicio regular do culto, e substitua o bispo nas funcções sacerdotaes.

E havia egualmente entre os diaconos um que era o *primeiro*, com o nome de *arcediogo*. Empregado ordinariamente pelo bispo na administração do temporal, tinha sob a sua auctoridade outros officios que o ajudavam; e esta circumstancia deu-lhe tanta consideração, que chegou a reputar-se superior ao arcipreste (Walter, § 139; sr. dr. Mexia, § 144; Schenkl cit., § 256; e Monte, §§ 347 a 356).

Com a vida commun o titulo de arcipreste foi substituido pelo de *decano* ou *deão*; e crearam-se *chantres*, ou mestres de canto, *thesoureiros-móres* ou *menores*, encarregados da guarda das alfaías e de outros bens; *mestres-escolas*, etc.

Deixada a vida commun, conservaram-se todas essas dignidades; mas as *móres* principalmente converteram-se em puramente honorificas (Gmein., tom. I, secç. II, §§ 213 e 214); e assim subsistem contra a vontade dos Padres de Trento (sess. XXII, cap. II, e sess. XXIV, cap. XII, *de reformat.*), que não querem que para ellas se admittam senão pessoas que exerçam e saibam exercer as funcções que lhes respeitam.

O doão de Braga tem *dom*, que lh'o dá o Decr. de 7 de maio de 1709 (*Repert.*, letra D, n.º 11; e *Ind. chron.*, part. II, pag. 214).

O chantre apparece entre nós nos documentos dos seculos VIII e XII, com o nome de *primicerio* ou *primiclero*, e tambem com o de *cabiscol* (*Elucid.*, na palavra *Cabiscol*; e Partida 1.<sup>a</sup>, liv. VII, tit. VI).

### § 161.º

*Sé vaga* ou *viuva* é a que não tem bispo.

Succede isso ou *fallecendo* o antigo bispo, ou commetendo *crime de lesa majestade* [nota (b) ao § 145], ou sendo *deposto*, ou *renunciando* legalmente, ou *passando* para outra igreja (a).

No estado da *sé vaga* o cabido, em epochas afastadas,

teve o direito de eleger o novo bispo (b). Hoje já o não tem (§ 137).

(a) Bouix, part. V, sect. I, cap. I, pag. 477.

(b) Ao exemplo da nota (c) ao cit. § 137 poderiamos juntar aqui muitos outros; mas, para não cançar, basta-nos mais este:

Fallecendo em 1087 D. Paterno, bispo de Coimbra, dividiu-se o clero e o povo na eleição, elegendo uns a Martinho Simões, prior da sé, que, como eleito, firma no anno seguinte no Concilio de *Fusellas*; e nomeando outros a um D. João. N'esta divergencia elegeu o cabido a D. Cresconio, abbade de S. Bartholomou de Tui (*Elucid.*, na palavra *Bulla*).

### § 162.º

Os cabidos, *sede vacante*:

I. Exercem todo o poder episcopal, que, *necessario* para o governo do bispado, *poder* por sua natureza *passar* para elles.

II. A sua auctoridade é para *conservar*, não para *destruir* os direitos dos bispos (a).

Assim, não lhes passa nem o *poder* da ordem, nem nenhuma das mais coisas que são pessoalissimas do bispo, como é o caracter episcopal, o direito de ter assento na camara dos *dignos pares*, etc. (§ 147).

O que unicamente lhes passa é a jurisdicção (b); e esta mesma não a exercem elles tão amplamente como o bispo.

(a) CC. RR. de 30 de abril de 1625 e de 20 de julho de 1725 (*Docum.*, pag. 33), relativas aos cabidos de Vizeu e Coimbra).

(b) Caval., part. I, cap. XX, §§ 12 e 14; Schenkl cit., § 253; Monte, § 369; e Bouix, part. V, sect. III, cap. I a V, pag. 553 a 589.

### § 163.º

Além de se inferir isso das duas regras que assentámos, prova-o bem o decreto dos Padres de Trento, que não só lhes prohibe dar dimissorias dentro de um anno, contado da

morte do bispo (§ 93), salvo em urgente necessidade (a), senão também os obriga a dar ao novo bispo contas da sua administração (b).

Mais ainda. O exercicio da jurisdicção na maior parte dos casos pede mais *unidade e presteza*, que aquella que lhe pôde dar um corpo collectivo e numeroso.

Attendendo a isso, os mesmos Padres providentemente ordenam que o cabido dentro de oito dias entregue esse exercicio da jurisdicção episcopal a um official ou vigario, que seja pessoa *idonea* (c).

(a) Logo quo haja bispo nomeado, não só devem abster-se de passar *reverendas*, mas até de admitir *collegias* no seminario, e de tratar de *visitadores* (Port. sob consulta da *Mes. da consc. e ord.*, de 2 de outubro de 1637, dirigida ao cabido da Guarda, e de 14 de março de 1739 ao de Elvas; e Bulla de Clemente IX—*Nuper pro parte*— de 12 de dezembro de 1667).

(b) Sess. XXIV, cap. XVI, *de reformat.*

(c) Cit. sess. e cap. *Item officialem, seu vicarium, infra octo dies post mortem episcopi constituere, vel existentem confirmare omnino teneatur, qui saltem in jure canonico sit doctor, vel licentiatu, vel alius, quantum fieri poterit, idoneus.*

Este vigario, da nomeação do cabido, chama-se *capitular*, para differença do vigario *geral* do bispo, e do vigario *apostolico*, mandado ou nomeado pelo pontífice (§ 118).

Os vigarios capitulares no ultramar e em terras apartadas também:

I. Succedem em todas as faculdades especiaes, não dependentes da ordem episcopal, concedidas pela sancta sé ao bispo defuncto, uma vez que este não as tenha delegado a outro sacerdote.

II. Podem, urgindo a necessidade, consagrar calices, patenas e altares portateis, com oleo sancto já bento pelos bispos.

(Encycheia da Congregação da Propaganda—*Quamvis in calce*— de 16 de fevereiro de 1743, dirigida ao bispo do Maranhão, em C. Mendes de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazíl.*, tom. I, part. III, pag. 1023).

Não falta quem affirme (Fagnano, *Jus canonicum*, Vesonione, 1740, Coloniae Allogrohum, 1759, lib. I, cap. XI, *de maiortate et obedientia*, n.º 71, pag. 571; Monacel., *Formularium legale practicum*, Romae, 1713, part. I, tit. I, *Form. II, adnotatione 16*, pag. 41; Joseph Gomes da Cruz, *Discurso apolog.*, pag. 101, etc.), que, a despeito de na Italia e n'outros paizes se observar o contrario, sempre *entre nós* e na Hespanha se costumou poderem os cabidos ou entregar ao seu vigario toda a jurisdicção *privative*, e não *cumu-*

*lative quoad capitulum*, ficando só n'elles a *habitual*; ou conservar uma parte d'ella para a usarem por si, ou conferirem a quem e quando lhes parecer.

Opposta a esta achamos todavia a doutrina da C. R. de 4 de dezembro de 1811. (*Docum.*, pag. 92), dirigida ao deão, dignidades e mais conegos da sé do Funchal, que dá como ponto decidido dever o *vigario capitular exercitar e gozar em acto, sem reserva alguma, d'aquella jurisdicção que por morte dos bispos recae nos cabidos.*

Todas as insinuações têm sido concebidas nos mesmos termos (*Breve Memoria do Seminario de Elvas, Coimbra, 1878, pag. 38, 45, 48, 49, 60 e 71*). As *Lettras Apostolicas* de 28 de agosto de 1873, confirmaram esta doutrina e reprovaram a contraria. Vej. Bouix cit., cap. IX e X; Monte, § 381; e Joseph F. Ferrari, *Theoria et praxis regiminis dioecesan, praesertim sede vacante*, 1876, tit. VII, n.º 144 a 146.

### § 164.º

Se o cabido *n'aquelle prazo* (§ anteced.) não faz a nomeação do seu vigario, ou não escolhe pessoa *digna*, esse direito de nomear devolve-se ao *metropolitano*; ou, se a sé vaga é metropolitana, ao bispo suffraganeo *mais antigo*; se é exempta, ao bispo mais proximo (a). O mesmo direito de nomear pertence ao metropolitano, não havendo cabido na sé vaga (b).

Estes vigarios exercem no ultramar as *Faculdades decanales*, se o bispo defuncto não tiver nomeado pessoa idonea para esse fim, usando do poder que lhe dá Benedicto XIV (c).

(a) Concil. de Trent., cit. sess. e cap.: *si secus fuerit, ad metropolitanum deputatio hujusmodi devolvatur. Et si ecclesia ipsa metropolitana fuerit, aut exempta, capitulumque, ut praefertur, negligens fuerit; tunc antiquior episcopus ex suffraganeis in metropolitana, et propinquior episcopus in exempta oeconomum et vicarium idoneum possit constituere.*

(b) CC. RR. de 1 de abril de 1628 e de 13 de novembro de 1799 (*Docum.*, pag. 79; e *Jornal de Coimbra*, vol. IX, pag. 328).

Esta C. R. insinuou ao arcebispo de Braga para encarregar o governo do bispado de Aveiro, então vago, ao bispo de Coimbra, de fórma que, segundo ella, a nomeação feita pelo metropolitano deve recahir no bispo *mais vizinho*, que exercerá no bispado vago não só o poder de *jurisdicção*, senão também o *da ordem*.

(c) Bulla — *Ex sublimi hac sacrosancti Apostulatus specula* — de 26 de janeiro de 1743 (no seu *Bullar.*, tom. IV, pag. 25).

D'esta faculdade usou no Brazil o bispo de Goyaz, D. Francisco Ferreira de Azevedo (Monte, §§ 377 e 378; e C. Mendes de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazil.*, tom. I, part. III, pag. 4024, nota).

### § 165.º

Os Padres de Trento, dando ao cabido, *sede vacante*, a nomeação do seu vigario, não o sujeitam n'este acto á influencia de ninguem; mas o nosso governo tem *constantemente* posto entre as regalias da corôa a dos cabidos não elegerem sem insinuação regia (a).

E então:

Quando a sé vaga por morte do prelado, nomeia o cabido pessoa idonea, que seja *interinamente* a diocese, e participa-o ao governo para lhe ser *approveda* a nomeação, ou *insinuada* a pessoa que ao regio padroeiro apraz seja eleita.

Quando ella vaga por transferencia do bispo para outra diocese, espera o cabido a *noticia official* da transferencia e a *insinuação* regia para nomear.

D'estas regras só é exceptuada a sé de Goa, que, em quanto vaga, deve ser regida pelo bispo de Cochim (b); e não podendo este, pelo bispo de Damão e titular de Cran-ganor; e na sua falta, pelo bispo de Meliapor (c).

(a) O Alv. de 10 de julho de 1643 extranhou que o cabido de Angra, tendo por insinuação regia, restituído o *licenciado* Balthazar Godinho Cardim aos cargos de provisor e vigario geral do bispado, que servira em vida do bispo, D. Fr. Antonio da Ressurreição, e *sede vacante*, attendesse e recebesse os embargos que á posse oppozeram alguns conegos: e mandando remetter esses embargos á *Mesa da consciencia e ordens* para os decidir, ordenou que fosse *mantido na posse* o vigario.

O cit. Alv., concernente á Ordem de Christo, trata de diversa especie. O exemplo adduzido é pois inadequado.

A C. R. de 1 de novembro de 1810 insinuou para serem, como foram, nomeados vigarios capitulares de suas igrejas os bispos elei-

tos, de Pernambuco, D. Fr. Antonio de S. José, e de Angola, D. Fr. Antonio de S.<sup>ta</sup> Ursula [nota (f) ao § 146].

O Avis. de 27 de abril de 1814 desaprovou. por ser feita sem intervenção do governo, a nomeação do bispado do Porto; e providenciou sobre a administração das rendas, durante a vacancia (*Ad.*, pag. 130).

A C. R. de 11 de junho d'esse mesmo anno 1814, insinuou ao bispo de S. Paulo, D. Mathias d'Abreu Pereira, para, na falta do cabido metropolitano, nomear, como suffraganeo mais antigo, vigario capitular do arcebispaço da Bahia o bispo de Malaca, D. Francisco de S. Damaso [cit. nota (f) ao § 146]; e o bispo de S. Paulo assim o fez em Prov. de 19 de julho seguinte.

A C. R. de 19 de setembro de 1836 insinuou ao cabido de Lamego a nomeação de Diogo de Macedo Pereira, para exercer a jurisdicção capitular.

A C. R. de 11 de novembro do mesmo anno 1836 fez o mesmo na diocese de Leiria, a favor de José Chrysostomo Pereira Barbosa.

(O segundo exemplo vem, com estes tres ultimos, a pag. 47 e segg. do *Parecer brasiliense* [nota (a) ao § 141]; e o prelado de S. Paulo, falando do rei, diz naquella sua Provis. (cit. *Parecer*, pag. 67): *ad quem etiam spectat de jure Principum circa sacra, non solum titulo defensoris Canonum et ecclesiasticae disciplinae vindicis sed etiam Supremi Imperantis, personas idoneas designare atque eligere ad munera ecclesiastica obeunda*).

A C. R. de 26 de março de 1850, dirigida ao *deão* e cabido da igreja cathedral do Funchal, extranha que procedesse em contrario d'esse *costume* e *regalia* muito antiga e sempre observada da corôa portugueza.

E fallecendo o bispo de Vizeu em 1862, o cabido procedeu logo á eleição do vigario capitular: mas teve de fazer outra, que recabiu no Rev.<sup>do</sup> Manuel Correia de Bastos Pina, hoje bispo conde, por ser a pessoa que lhe foi insinuada (C. R. de 20 de março de 1862).

A C. R. de 21 de junho de 1742 insinuou para vigario capitular de Elvas com toda a jurisdicção e sem reserva alguma o conego João de Andrade da Fonseca, e para economo das rendas da mitra o conego Lourenço Marques Pacheco.

O cabido respondeu em 24 do dicto mez que, reservando para si os concursos e as attestações, nomeára as pessoas por elle indicadas para os cargos de provisor, vigario geral, economo e visitador do bispado, e declarando ignorar os merecimentos das pessoas insinuadas (Livro do registro do cabido de Elvas de 1716 a 1796, fl. 50 v. a 53).

O Avis. de 18 de outubro de 1780 insinuou para vigario capitular com toda a auctoridade e jurisdicção o governador do bispado,

conego penitenciario Manuel Carlos da Silva Zagallo, devendo conservar-se os outros ministros e officiaes da mesa episcopal.

O cabido respondeu em 24, que, por ser tambem essa a sua intençaõ, estavam cumpridas as regias determinações (Livro do registro cit., fl. 90 v. a 91).

Em C. R. de (?) de dezembro de 1828 foi insinuado para vigario capitular, com toda a jurisdicção e sem reserva alguma, o conego regrante de Santo Agostinho, D. João de Madre de Deus e Araujo, que o cabido elegem em 13, nos termos da regia insinuação.

Na sé impedida (1834 a 1841) foram insinuados e eleitos com toda a jurisdicção e sem reserva alguma quatro vigarios capitulares José Manuel Ramos, João Jorge de Oliveira Lima, Antonio Thomaz da Silveira e Almeida, e dr. Manuel Bento Rodrigues.

Na ultima sé vaga até á sua extincção (1852 a 1882) foram eleitos por insinuação os vigarios capitulares, conego Antonio Joaquim Epiphanyo de Andrade e dr. José Pereira de Paiva Pitta. [*Breve memoria* cit., pag. 38, 45, 48, 49, 60, 71 e 156 (*Docum. AA.*)].

Por morte do bispo de Bragança e Miranda, D. José Luiz Alves Feijó, foi insinuado para vigario capitular o presbytero José Maria da Cunha, bacharel formado em theologia, e recabindo a eleição no mestre escola Antonio Joaquim de Oliveira Moz, mandou o governo suspender o pagamento da congrua aos eleitores e processar o eleito, que, recorrendo para o Supremo Tribunal de Justiça do accordão da Relação do Porto que havia confirmado o despacho de pronuncia, obteve provimento no accordão de 1 de agosto de 1876, publicado no *Diario do Governo*, n.º 179, de 12 do dicto mez (Veja. *Diario da Camara dos dignos Pares*, sess. de 2 e 3 de março de 1875; *Manifesto do Cabido da Sé de Bragança*, Porto 1875; *Minuta de agravo de injusta pronuncia do ex-vigario capitular de Bragança*, pelo advogado José Antonio Franco, Porto, 1875).

(b) Bulla de Gregorio XIII — *Pastoralis officii cura nos admonet* — de 13 de dezembro de 1572 (*Bullar. collectio*, pag. 148; sr. dr. Levy, *Bullar. patron.*, tom. I, pag. 232; e *Quadro elementar*, tom. XII, pag. 566).

Dispõe esta Bulla que, no caso de vacancia da igreja *primacial* de Goa, deve o bispo de Cochim transferir-se para ella, e regela até ser provida de pastor pela sé de Roma, deixando na sua *vigario* e *governador* idoneo (C. R. de 30 de abril de 1625 sobre consulta da Mesa da Consciencia, de 17 de fevereiro do mesmo anno).

(c) Breve de Leão XII — *Ecclesiarum omnium* — de 12 de dezembro de 1826 [*Additamento ás Reflexões sobre o padroado portuguez no oriente*, por um Portuguez, Nova-Goa, 1855, nota (b) a pag. 42; e D. Antonio Feliciano de S.<sup>ta</sup> Rita, arcebispo eleito e vigario capitular de Goa, *Resposta ao dr. O. Cannon*, impressa em Nova-Goa em 1863].

### § 166.º

*Sé impedida* é uma verdadeira continuação da sé viuva. A sé deve ser provida de pastor dentro de *tres mezes* (a) contados do dia da viuvez.

Dentro d'esses tres mezes a sé, canonicamente fallando, está vaga ou viuva. Passados elles, deixa esse nome, e toma o de *impedida*; por se suppor que, se ainda não tem bispo, é porque intervem ou interveiu algum impedimento.

Portanto as attribuições do cabido na sé impedida não são mais que a continuação das que elle tinha e exercia na sé vaga (b).

E poderá n'uma e n'outra remover o vigario capitular, se o julgar conveniente (c)?

(a) Cap. XLI (tit. VI, liv. I), *de electione*; Monte, § 369, schol. 1.º; e Bouix, part. V, sect. I, cap. I, pag. 477.

(b) Os canonistas ainda se lembram de outro caso. E o da sé ter pastor, mas *inutil*, por não poder governal-a, nem por si nem por outrem, como succede com o *demente*, *hereje*, *suspensio* ou *excommuni-gado*.

E n'este caso ou circumstancias chamam á sé *quasi vaga*.

O direito [cap. III (tit. VIII, liv. I), *de supplenda negligentia praelatorum*, in 6.º] figurando a especie de não poder o bispo governar a sua igreja por ter cabido na mão dos infieis, ou schismaticos, commette esse governo ao cabido; e parece-nos que se póde argumentar d'ahi para a sé *quasi vaga*. Cf. o cap. unico (tit. V, liv. III), *de clerico aegrotante* in 6.º; Ferrari, obr. cit., tit. IV, n.º 77 a 83; Vering, tom. II, § 127, pag. 349; e *Diario do Governo*, n.º 102, de 1 de maio de 1839.

(c) A sentença do tribunal da *Legacia*, de 15 de março de 1636, assim o julgou na questão do bispo de *Hierapoti*, D. João da Rocha, removido da *vigario* de Goa pelo cabido (*Boletim do Governo da India*, n.º 11, de 5 de fevereiro de 1861, pag. 87, nota 12).

Hoje observa-se o contrario (cit. LL. AA. de 28 de agosto de 1873; Bouix, part. V, sect. II, cap. III, consec. II, pag. 531; Ferrari, cit. *Theorica et practis regiminis dioecesiani*, etc., tit. XXX, n.º 522 e 523).

## § 167.º

Ainda que o Concilio de Trento (a) se não esqueceu de marcar o *gráu de ordem* e as *habilitações* necessarias aos que houvessem de ser providos nas *dignidades e canonicatos*, comtudo entre nós:

Ao capellão-mór da casa real, e nas dioceses do ultramar aos *bispos* e *sede vacante* aos cabidós respectivos e á meza da consciencia e ordens é que, em tempos passados, pertencia propor ao rei pessoas idoneas para os beneficios e empregos ecclesiasticos da apresentação da corôa e das ordens (b).

Depois as opposições e exames para estes empregos e beneficios, excepto dignidades e conezias, passaram para a *Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares, encarregada da reforma geral ecclesiastica* (c).

Até que, conhecidos logo os inconvenientes d'esta providencia, se mandou que esses exames e opposições se fizessem perante os ordinarios (d); e mais adeante legislou-se em especial para dignidades e canonicatos (e).

(a) Sess. XXII, cap. IV, e sess. XXIV, cap. XII, *de reformat.*

(b) Meilho Fr., liv. I, tit. V, § 19; Alv. de 14 de abril de 1781 (*Diario do Governo*, n.º 222, de 1847); Avis. de 19 de setembro de 1796 (*Docum.*, pag. 54 e 78), de 3 de abril de 1797 e Provis. de 23 de janeiro de 1807 (C. M. de Almeida, obr. cit., tom. I, part. III, pag. 1181 e segg.).

(c) Provis. de 19 de outubro de 1833 (*Docum.*, pag. 109).

Esta *Junta* creada pelo Decr. de 21 de novembro de 1789 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 167), em harmonia com os Breves pontificios de 28 de agosto de 1756, de 3 de agosto de 1790, e 15 de novembro de 1791, conhecia pelo Decr. de 29 do mesmo mez de novembro de 1791 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 179) dos negocios d'essas ordens de ambos os sexos, e dos seus individuos, despachando-os pelo seu expediente ou consultando el-rei (Borges Carneiro, liv. I, tit. VIII, § 75, n.º 4 e § 79, n.º 7).

Supprimida no tempo da usurpação pelo chamado Decr. de 7 de setembro de 1829, restaurada e ampliada pelo Decr. de 23 de agosto de 1833, foi extinta pelo Decr. de 10 de outubro de 1834.

(d) Decr. de 28 de maio de 1834; *Chron. const. de Lisboa*, n.º 133, de junho; e Avis. de 30 de agosto de 1847 (*Diario do Governo*, n.º 205).

Este Decreto, exigindo titulos legaes, de costumes, sciencias e serviços, nem especificou estes serviços, nem definiu o gráu e natureza da sciencia.

É verdade que nós já tinhamos leis, que determinavam que os *beneficios* fossem providos em *presbyteros* e em *concurso* (Alv. de 15 de janeiro de 1784; e *Ind. chron.*, part. II, pag. 147); que prohibiam a renuncia de *canonicatos* e *dignidades* em pessoas que não fossem, pelo menos, *bachareis formados* em theologia ou canones (C. R. de 17 de outubro de 1787; e *Ind. chron.*, part. II, pag. 158); e que exigiam que todas as *dignidades* e *metade das conezias*, pelo menos, sómente fossem dadas a mestres, ou *doutores* ou *licenciados* em alguma d'essas duas faculdades (Concil. de Trent., cit. sess. XXIV, cap. XII, *de reformat.*; e alvará de 10 de maio de 1805, § 11); e então, emquanto á sciencia, suppria-se muito bem o silencio do Decreto.

Já não era tanto assim na parte relativa á qualidade dos outros titulos. Foi mister declaral-a posteriormente. Eram:

I. Carta de *ordens*.

II. Certidão de *obito* do ultimo beneficiado provido, ou da sentença, pela qual elle fosse privado ou esteja suspenso do beneficio.

III. Carta de *confessor* e *pregador*, sendo emprego que demande essa habilitação.

IV. *Serviços* feitos á Igreja e ao Estado.

V. *Folha corrida* nos dois juizos, ecclesiastico e criminal.

VI. *Atestado de vita et moribus*, passado pelo competente prelado ou á sua ordem; e de *bom comportamento civil* (conducta politica no tempo da usurpação), passado pela camara municipal; e sendo egressos as suas habilitações perante a prefeitura (Port. de 20 de julho de 1835 (*Periodico dos Pobres do Porto*, d'esse anno, n.º 175; *Diario do Governo*, n.º 170), copiada e recommendada na de 29 de setembro de 1839 (*Diario do Governo*, n.º 238)).

(e) Decr. de 18 de março de 1857, e 26 de agosto de 1859.

## § 168.º

Ultimamente, sendo já muita e n'alguns pontos pouco ligada entre si a legislação sobre o assumpto, combinou-se e substanciou-se toda a que tem havido desde 1781 (a).

O concurso é *documental* e de *trinta dias* para os bene-

fícios das cathedraes do continente do reino, e de sessenta para as ilhas adjacentes (b).

D'esta regra do concurso só se exceptuam as dignidades, as quaes o governo pôde prover por promoção entre os membros do respectivo cabido (c).

Os requerimentos documentados apresentam-se na secretaria de Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça (d).

E findo o concurso, são remettidos ao prelado diocesano respectivo para informar individualmente ácerca dos serviços dos oppositores e seu bom comportamento moral e religioso (e).

(a) Decr. de 2 de janeiro de 1862.

(b) Cit. Decr., art. 1, 2 e 6.

(c) Cit. Decr., § un. do art. 1.

(d) Cit. Decr., art. 3.

Os parochos das igrejas ultramarinas em todo o tempo podem mandar para a secretaria os seus requerimentos, que serão presentes e apreciados em todos os concursos, que se abrirem depois da sua apresentação, junctamente com os dos outros concorrentes (cit. Decr., § un. do art. 6).

(e) Cit. Decr., art. 5 e 9.

Só não são comprehendidos n'esta disposição os requerimentos dos parochos ultramarinos (cit. Decr., § un. do art. 9).

Enquanto não se reduzirem os cabidos e quadros capitulares, somente serão providos os benefícos que nas cathedraes se julgarem precisos para a decencia do culto, ensino nos seminarios e governo das dioceses (Decr. de 12 de novembro de 1868, art. 1 e 2; e Lei de 20 de abril de 1876, art. 2, § 2.º).

### § 169.º

Para as dignidades das cathedraes, quer seja por promoção, quer por concurso, é indispensavel a habilitação de bacharel formado em theologia ou direito pela Universidade de Coimbra.

E quando dadas por concurso, são admittidos a elle não só os conegos das mais sés, que mostrem essa habilitação,

senão tambem quaesquer outros presbyteros que igualmente a tenham; mas estes só são providos na falta de concorrentes conegos sufficientemente idoneos (a).

(a) Concil. de Trent., sess. XXIV, cap. III, de reformat.; e cit. Decr., art. 7 e 8.

### § 170.º

Para os *canonicatos simples* requer-se merecimento scientifico reconhecido, e comportamento exemplar. Por isso têm preferencia, em egualdade de circumstancias, os ecclesiasticos:

I. Que contarem nove annos completos de serviço nas igrejas da Asia ou Africa, ou nas missões, achando-se nos termos expressos no art. 17, e seu §, da Lei de 28 de abril de 1845 (a).

II. Que forem graduados nas faculdades de theologia ou direito pela Universidade de Coimbra, ou habilitados com o curso triennial dos seminarios diocesanos, se houverem prestado importantes serviços á Igreja, ou exercido o magisterio superior.

III. Que a doze ou mais annos de serviço parochial effectivo juntarem provas de suas letras.

IV. Que por equal tempo tiverem ensinado com reputação disciplinas ecclesiasticas nos seminarios diocesanos, ou feito outros serviços de consideração, dando mostras de subido merecimento litterario por seus escriptos, ou em commissões do Estado relativas á Igreja (b).

(a) Hoje devem contar pelo menos doze annos em Macau, dez na India e Cabo Verde, oito em Angola, Moçambique e S. Thomé e Príncipe, sete em Haynam, e seis na Guiné e em Timor (Decr. de 3 de dezembro de 1884, art. 90 e 95, 2.º, e de 6 do dicto mez e anno. Vej. § 190 (c)).

(b) Cit. Decr., art. 10; Decr. de 26 de agosto de 1859, art. 11; de 19 de agosto do mesmo anno, art. 26; de 2 de abril de 1862, art. 25; de 3 de setembro de 1863, art. 25, § un.; e cit. Lei de 28 de abril de 1845, art. 9.

A reunião de qualquer das qualidades especificadas *melhora a* condição do concorrente; e na sua diocese a da *missão* á universalidade (cit. art. 10, § un. do Decr. de 2 de janeiro; Decr. de 26 de agosto de 1859, art. 11, § un.; e cit. Lei de 28 de abril de 1845, art. 6, 7, 8 e 18).

### § 171.º

Para os *canonicatos* que têm annexa a *obrigação canonica do ensino nos seminarios*, exige-se que os candidatos, tendo o merecimento scientifico e exemplar comportamento necessarios aos demais conegos, *não excedam* a idade de *cincoenta e quatro annos*, *nem soffram molestia* ou outro *impedimento*, que obste ao bom desempenho dos deveres do magisterio.

E que além d'isso estejam em alguma d'estas circumstancias (a):

I. Serem *graduados* em *theologia* ou *direito*.

II. Terem completado com *distincção* o *curso triennial* de estudos ecclesiasticos em algum dos seminarios diocesanos.

III. Estarem exercendo com *boa e distincta* reputação o magisterio em algum d'esses seminarios, na epocha da promulgação do Decr. de 26 de agosto de 1859 (b).

(a) Cit. Decr. de 2 de janeiro de 1862, art. 11 e 12; Decr. de 26 de agosto de 1859, art. 3 e 4; Decr. de 21 de setembro sobre representação do cardeal patriarcha de 10 de agosto de 1858, de 26 de agosto, art. 9, e de 7 de dezembro sobre a representação do mesmo cardeal patriarcha de 19 de novembro de 1859.

(b) Este Decr. de 26 de agosto é que, remontando a essa parte da disciplina antiga, que impunha aos cabidos o dever de ensinar *grammatica* e as *sagradas Paginas* aos que se propunham ao sacerdocio [cap. I, IV e V (tit. V, liv. V), *de magistris, et ne aliquid exigatur pro licentia docendi*], determinou que em todas as cathedraes do reino e ilhas adjacentes se provessesem no quadro capitular até ao numero de *quatro* *canonicatos*, que tenham a obrigação do ensino das disciplinas ecclesiasticas nos respectivos seminarios.

### Collegiadas

### § 172.º

Regulada a vida *commum* dos *clerigos* (§ 154), começou a ser tamanha a *affluencia* a ella, que, sendo poucos os *cabidos* para todos os que a pretendiam, se instituiram as *collegiadas* (a).

O seu numero subiu tanto, que, principalmente nas cidades e terras principaes, quasi que não houve *egreja* *parochial* nem *capella* notavel, que não tivesse a sua (b).

Entre nós acham-se *extinctas* pela lei, e os seus bens incorporados nos seminarios *episcopaes* (c), ou applicados á sustentação do culto e do clero (d).

(a) Sr. dr. Mexia, § 164; Barbosa, *Tractatus de canonicis et dignitatibus*, Lugduni, 1718, cap. I e II; e Bouix, *De capitulis*, Pars II, cap. II.

Uma das differenças entre o cabido e collegiada é ser aquelle presidido pelo *bispo*; e esta pelo *paroch* com o nome de *preposto*, ou outro qualquer.

(b) Gmein., tom. I, § 197.

(c) C. de L. de 16 de junho de 1848; *Instrucc.* do patriarcha de Lisboa, de 17 de setembro do mesmo anno (*Diario do Governo*, n.º 127), e Decr. *regulamentar* de 27 de dezembro de 1849. Vej. (a) ao § seg.

Por esta C. de L. de 16 de junho de 1848, art. 5, e Decr. de 27 de dezembro de 1849, art. 11, os *beneficiados* das *collegiadas conservadas* ou *de novo erectas* eram *coadjutores officiosos* dos *parochos*, e providos na forma dos *beneficios* curados, salvo o caso do § un. do art. 11 da cit. Lei [Alv. de 15 de janeiro de 1784; Decr. de 17 de maio de 1832; Port. de 21 (*Diario do Governo*, n.º 74; de 26 de março de 1842 e de 15 de março de 1879)].

As *collegiadas conservadas* ficavam sendo *Fabriqueiras* (Lei cit. de 16 de junho de 1848, art. 5; Decr. de 27 de dezembro de 1849, art. 7; e Cod. Adm. de 1878, art. 160, § un., n.º 2.º).

Não pagavam contribuição de registro pela subrogação de bens por inscrições (Cit. Lei, art. 42, § 1.º, Decr., art. 13, e Lei de 30 de junho de 1860, art. 3, n.º 3.º, revogado pelo art. 1.º da Lei de 1 de julho de 1869).

(d) Decreto de 1 de dezembro de 1869, art. 1.º

## Collegiadas insignes

## § 173.º

Mandaram-se conservar só as collegiadas *insignes* (a); e consideraram-se taes:

I. A de *Cedo feita* no Porto, creada depois da restauração da Hespanha por D. Pelayo (b).

II. A de *Nossa Senhora da Oliveira* de Guimarães, instituida por el-rei D. Affonso Henriques na era de 1167, anno 1439 (c).

III. A de *S.ª Maria d'Alcaçova* de Santarem, fundada pelo mesmo rei, quando, mudados os *templarios* d'essa igreja para o castello de *Ceras*, a' elevou a *capella real* (d).

IV. A da *real capella* de Villa Viçosa [§ 150 (e)].

V. A da *real capella* do Paço da Bemposta (f).

VI. A de *S. João Baptista* da Villa de Coruche, na igreja parochial da mesma invocação (g).

VII. A de *S.ª Maria* de Barcellos (h).

VIII. A de *S. Estevão* da villa de Valença do Minho (i).

(a) Mandadas supprimir pelo Decr. de 1 de dezembro de 1860, art. 1.º, e applicados os seus rendimentos e dos beneficios, que foram vagando, para a sustentação do culto e clero.

Emquanto se não verificar a supressão, decretada no art. 1.º, não será provido beneficio algum nas collegiadas, diz o art. 6.º do cit. decreto!

(b) A fundação da igreja datam-na alguns do seculo VI, anno 559, e attribuem-na a Theodomiro, rei dos Suevos. A collegiada já antes de 1118 tinha *prior*, que se chamava então *abade*, e conegos que viviam em commum, segundo a regra de S. Agostinho; mas secularizou-se em 1191, sendo bispo do Porto D. Martinho (D. Rodr. da Cunha, *Catalogo dos bispos do Porto*, adicionado por Antonio Cerqueira Pinto, Porto, 1742, pag. 410 a 129).

(c) D. Nicolau de S.ª Maria, *Chronica da Ordem dos Conegos Regrantes do patriarcha S. Agostinho*, liv. V, cap. X; Fr. Leão de S. Thomaz, *Benedictina Lusitana*, tom. II, pag. 160; e Francisco Xavier da Serra Craesbeek, *Catalogo dos religiosissimos DD. Abades*

do antigo mosteiro de S.ª Maria de Guimarães de religiosos e religiosas de S. Bento, e dos illustrissimos DD. Piores do mesmo mosteiro, e da insigne, antiga e real collegiada d'esta villa, conservada com o titulo de Nossa Senhora da Oliveira (*Collecção dos documentos e memorias da Academia Real da historia portugueza*, de 1726).

O seu cabido tem *senhoria* pelo Aly. de 20 de setembro de 1768, § 5 (*Repert.*, letra C, n.º 4013).

Os seus primeiros estatutos foram-lhe dados pelo cardeal bispo *Sabinense*, legado apostolico; e confirmados por el-rei D. Diniz em Carta passada em Leiria em 1 de maio do anno 1291, na qual vêm inseridos (*Prov. da hist. genealogica*, tom. I, pag. 66).

Pela Lei de 14 de setembro de 1890, foi o governo auctorizado a conservar e reorganisar esta collegiada de cuja auctorisação usou na C. R. de 8 de janeiro de 1891.

(d) A igreja foi fundada em 1154, sendo D. Hugo o *mestre da ordem dos templarios*; e como capella real e collegiada, ornada de grandes privilegios, foi em 1 de fevereiro de 1257 em Coimbra, na igreja de S. Thago, declarada exempta da jurisdicção do ordinario de Lisboa por juizes delegados para esse fim, pelo Breve de commissão de Innocencio IV, de 1 de abril do *quarto anno* do seu pontificado (Luiz Duarte Villela da Silva, *Memorias historicas da insigne e real collegiada de S.ª Maria de Alcaçova de Santarem*, Lisboa, 1817).

(e) O seu thesoureiro-mór tem *senhoria* (Decr. de 6 de fevereiro de 1826).

(f) Para pagamento dos capellães da capella fez-se-lhe mercê, pela Carta de 20 de julho de 1706, de um padrão de *um conto setecentos e quarenta mil réis*, com assentamento na alfandega do Porto, (*Ad.*, pag. 82; o J. Raphael do Valle, *Classif. ger. da legist. port.*, pag. 493, nota ao art. 51).

E Clemente XI, pela Bulla — *Ex supernae dispositionis arbitrio* — de 22 de fevereiro de 1719 (*Arch. N.*, maço 53, n.º 24), supprimindo e extinguindo para sempre o priorado de *Nossa Senhora da Purificação* de Bucellas, com os fructos e rendimentos d'elle criou e creou de novo, a instancias do infante D. Francisco, uma dignidade de *deão* na capella do palacio de Bemposta, á imitação da de Villa Viçosa, e deu a apresentação d'essa dignidade novamente erecta ao mesmo infante e seus successores.

Como era da casa do infantado, foram os seus bens incorporados nos *proprios da nação*, salvo sómente, entre algumas ouzias propriedades, o *palacio e sua capella*, que ficaram destinados para deoçencia e recreio dos reis d'este reino (Decr. de 18 de março de 1834, art. 2, confirmado pela C. de L. de 20 de dezembro do mesmo anno).

(g) É presidida pelo reitor da igreja; tem mais oito beneficiados, e dá-se-lhe o nome de *cabido* [C. R. de 4 de março de 1880, ao ar-

cebispo de Evora; e Portt. de 16 do mesmo mez e 1 de junho do mesmo anno (*Diario do Governo*, n.º 130)].

Tem estatutos approvados por C. R. de 30 de setembro d'esse mesmo anno de 1850.

(h) C. R. de 8 de agosto de 1859, ao arcebispo primaz de Braga; e estatutos approvados por Decr. de 17 de novembro de 1864 (*Boletim do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça*, de 1869, pag. 53, e de 1864, n.º 8, pag. 234).

Fôrma-se do prior da igreja parochial, *presidente* e *sete* beneficiados, tendo um d'elles o titulo de *chantre*.

(i) C. R. de 3 de dezembro de 1862, dirigida ao arcebispo primaz de Braga; e estatutos de 20 de maio de 1863, approvados por Decr. de 17 de novembro de 1864; e cit. *Boletim*, de 1862, n.º 6, pag. 139, e de 1864, n.º 8, pag. 225.

Compõe-se do abhade da freguezia, *presidente* e de *sete* beneficiados, dos quaes um se chama *chantre*; e a reunião dos beneficiados para o regimen e administração da collegiada toma o nome de *cabido* ou *mesa capitular*.

## XIV

### Dos arceiprestes

#### § 174.º

Já sabemos o que n'outro tempo se intendia por *arceipreste* [nota (b) ao § 160] (a).

Havia só *um* em cada diocese.

Depois houve um em cada parochia.

E por fim *duas especies* de arceiprestes: urbanos e ruraes (b).

*Urbanos*, os que funcionavam ao pé dos bispos, e por conseguinte nas cathedraes.

*Ruraes*, os que vigiavam por certo numero de parochias.

(a) Cap. III e IV (tit. XXIV, liv. I), *de officio archiepiscopi*.

(b) Durand de Maillane, na palavra *Archiprêtre*; sr. dr. Mexia, § 143; Schenkl, §§ 241 e 256; e Monte, § 406.

O concílio de Trento (sess. V, cap. II, *de reformat.*, e em muitos

*outros log.*) ainda parece tomal-os no sentido de primeiros da parochia, que vale o mesmo que confundil-os com os parochos; mas a sua auctoridade hoje é muito differente.

O parochio pôde ser collado ou encomendado; o arceipreste ou *rigario da vara*, que tambem se nomeia assim, é effectivo ou interino.

A jurisdicção do arceipreste comprehende em regra mais de uma freguezia; a do parochio só por excepção se estende a duas.

#### § 175.º

O arceipreste, no seu tanto, está para os sacerdotes do seu arceiprestado na razão do metropolitano para os bispos suffraganeos da sua metropole.

Assim como estes, incumbidos de supprir as negligencias de seus suffraganeos e de os aconselhar, têm ao mesmo tempo obrigação de dar ao pontifice conhecimento das faltas dos mesmos: assim os arceiprestes têm a seu cargo:

Emquanto aos *parochos* de seu arceiprestado, ver se residem e cumprem com os deveres do seu ministerio.

E enquanto aos mais *clerigos*, se observam as regras de decencia e moral devida ao seu estado, tanto no serviço do altar como fóra d'elle.

Por isso aconselham e reprehendem uns, e dão conta ao bispo das irregularidades ou faltas dos outros, segundo a gravidade dos casos ou a persistencia nos defeitos (a).

(a) Cap. IV (tit. XXIV, liv. I), *de officio archiepiscopi*; sr. dr. Mexia, § 192; Schenkl cit., § 246; e Monte, §§ 407 e 408.

#### § 176.º

Demais d'aquellas attribuições geraes exerce o arceipreste todas as outras que o seu bispo lhe delega.

E esta delegação faz-se-lhe, ou no acto da nomeação, ou por commissões, que o bispo ao depois lhe envia, *por si* ou por algum dos seus *ministros*, á proporção que o vai julgando necessario em presença dos casos occorrentes (a).

(a) Os da diocese de Coimbra têm pela *Constituição* do bispado (*Regimento dos officios do auditorio ecclesiastico*, cap. XIV) jurisdicção para no seu arceprelado conhecerem de quaesquer contendidas entre pessoas ecclesiasticas; auctoridade e poder de tomar querelas e denuncias, fazendo prender por ellas os que acharem culpados e obrigação de satisfazer tudo o que lhes fôr commotido por especial mandado do bispo (Ve). *Regim. do aud. eccles. do arceb. da Bahia*, tit. IX, n.ºs 399 e 400).

§ 177.º

A lei civil (a) tambem hoje impõe aos arceprestes *duas obrigações*:

I. Verificar, nos *primeiros cinco mezes* de cada anno, se nas parochias do seu arceprelado se faz ou não o *registo* parochial, como deve ser; nolando nos respectivos livros as irregularidades que encontrar (b).

II. Lançar n'elles o seu despacho de approvação ou reprovação (c).

(a) Decr. de 19 de agosto de 1859, de 2 de abril de 1862, e de 9 de setembro de 1863.

(b) Decr. cit., de 19 de agosto, art. 21; de 2 de abril, art. 20; de 9 de setembro de 1863, art. 25; e *Rev. das scienc. eccles.*, tom. I, pag. 513, e tom. II, pag. 24, 252 e segg.

(c) Cit. art. 20 do de 2 de abril e 25 do de 9 de setembro.

Os livros do registo parochial são fornecidos pela irmandade fábriqueira, ou pela câmara municipal (Decr. de 2 de abril de 1862, art. 3; Cod. Adm. de 1886, art. 202, § 1.º, n.º 12; Decr. de 6 de agosto de 1892, art. 22, n.º 9; e Port. de 2 de dezembro de 1893).

Segundo as Portarias de 22 de dezembro de 1859 e Officio de 15 de março de 1860 (*Supplemento á collecção official da legislação de 1860*, pag. 7, 12 e 13), devem-se emolumentos pelas rubricas e termos de abertura e encerramento; mas no Ministerio do Reino segue-se doutrina contraria (Port. de 29 de dezembro de 1859, de 3 de agosto de 1860, de 14 de janeiro de 1866, de 13 de junho de 1870, de 6 de maio de 1872, e de 5 e 15 de fevereiro de 1873, citadas na 7 de fevereiro de 1879; *Rev. das scienc. eccles.*, tom. I, pag. 152 e 225; *Rev. de dir. adm.*, tom. IX, pag. 56; *Direito*, tom. IV, pag. 699, V, pag. 586; e *Rev. de leg. e de jur.*, anno XIII, n.º 660, pag. 562).

§ 178.º

No *provimento* do logar de arcepreste nada achamos notavel.

É um d'aquelles empregos ecclesiasticos, que nunca se requerem, embora se desejem e sollicitem.

O bispo lança as suas vistas sobre os seus clérigos, e nomeia aquelle que tem como mais capaz de preencher o logar dignamente.

É emprego que se pôde accumular, e muitas vezes se accumula, talvez por conveniencia e interesse do serviço, ou antes por falta de pessoal, com o de parochio de alguma das freguezias do arceprelado.

XV

## Dos parochos

§ 179.º

A palavra *parochio* querem uns que traga a sua origem dos pagãos, que a empregavam para designar aquelle que estava encarregado de prover ás necessidades dos legados e embaixadores dos principes; d'onde passou para os que, provendo ás necessidades espirituaes, administram os sacramentos e distribuem o pão da palavra divina.

Outros derivam-na do grego *paraecon* (a).

Seja como fôr, nenhum de nós ignora o que ella quer dizer: é o presbytero investido canonicamente da jurisdicção espiritual de certa e determinada porção de uma diocese (b).

(a) Durand de Maillane, na palavra *Paroisse*; Sebastião de Abreu, *Instituto parochi, seu speculum parochorum*, etc., Venetiis, 1734,

liv. I, cap. I; Barbosa, *De parochi officio et potestate*, Lugduni, 1713, part. I, cap. I; Bouix, *Tractatus de parochia*, Paris, 1855, editio secunda, 1867, part. I, secç. I, cap. I, § 1; Schenk cit., § 260; e Monte, § 446.

(b) Toma o nome de *parochia*, *prior*, *reitor*, *abade*, *vigario* e *cura*; se bem que este geralmente se dá só aos encommendados (Monte, *schol.* ao cit. § 446; e sr. Monteiro, *Revista das sciencias ecclesiasticas*, tom. IV, pag. 370).

### § 180.º

Começassem tambem quando começassem (a), as parochias são verdadeiras igrejas *filiaes* da igreja cathedral.

A divisão, limitação ou translação das *nossas* deve ser feita pelo governo, e pelos prelados (b), que deverão ouvir os interessados, chamando-os para isso por *editaes* publicados na respectiva igreja em *tres domingos* consecutivos (c).

Tirados dos successores dos *setenta e dois* discipulos de JESU-CHRISTO nota (a) ao § 108], os pastores d'ellas sob a inspecção do seu bispo governam-nas por direito proprio (d).

(a) Os monumentos dos primeiros *quatro* seculos da Igreja não nos fallam nem de *parochias* nem de parochos.

Os Actos dos apóstolos, as Epistolas de S. Paulo, e o livro do Apocalypse sómente se referem ás igrejas das grandes *ciudades* e aos bispos e sacerdotes d'ellas.

S. Ignacio e S. Cypriano tambem não dirigem as suas cartas senão a bispos de terras consideraveis. Nenhum d'elles faz nem sequer menção de *presbyteros* ou *diaconos* do campo (Durand de Mailane, no log. cit.; e D. Thom. da Enc. já cit., *Vetus canonum codex lusitanæ ecclesiæ*, pag. 256, que mostra que antes do seculo IV não a havia *rurales*, e *urbanas* só nas maiores *ciudades*).

Pelo contrario colhemos de S. Justino (Apol. II) que os fieis do campo iam todos os *domingos* juntar-se aos da cidade, onde o bispo, offerecendo o *inercuento sacrificio*, distribuia a *Eucharistia* pelos *presentes*, e pelos *diaconos* a mandava aos *ausentes*.

Nada d'isto porém pôde provar a não existencia de parochias n'esse tempo. O mais que pôde é convencer-nos de que não havia ainda parochos fixos. E isso era natural.

Os bispos a principio, como se infere de S. Justino, enviavam

os seus sacerdotes ou diaconos ás igrejas particulares; não para residirem lá, senão para prestarem o serviço necessario e recolherem depois á igreja episcopal. Até que, augmentando com o tempo o numero dos fieis e por consequencia o serviço das igrejas, por necessidade se tornou persistente e estavel n'ellas o ministerio d'esses sacerdotes (Caval., part. I, cap. XVII, § 4 e nota (a); Durand de Mailane, na palavra *Curæ*; Schenk cit., § 261; Monte, § 447; e Bouix, *Paris et sect.* cit., cap. II, III, IV e V).

(b) O nosso governo está auctorisado para proceder á divisão, união e suppressão das parochias no continente do reino e ilhas adjacentes; havendo para os effeitos ecclesiasticos a devida concorrencia e accordo das respectivas auctoridades superiores da Igreja [CC. de LL. de 2 de dezembro de 1840, e de 4 de junho, de 1859; Decr. de 20 de novembro de 1854 (*Diario do Governo*, n.º 278); de 26 de julho de 1859; de 21 de abril de 1862; Cod. Adm. de 1878, art. 3.º, § 2.º; de 1886, art. 2.º, § 7.º, n.º 4.º; e Decr. de 24 de dezembro de 1892, art. 2.º, § 2.º, n.º 1.º, e art. 3.º, § unico].

(c) *Concordia primeira* de el-rei D. Diniz, art. VIII; Concil. de Trento, sess. XXI, cap. IV, e sess. XXIV, cap. XIII, *de reformat.*; Cabedo (Gonçalo), *Diversorum juris argumentorum libri tres*, Romæ, 1616, liv. I, cap. XIII; Alv. de 19 de abril de 1780 (*Repert.*, letra F, n.º 404; *Ind. chron.*, part. II, pag. 135); e cit. CC. de LL. de 2 de dezembro de 1840, art. 1.º, e de 4 de junho de 1859.

(d) Can. II, dist. XXI; can. V, dist. LXVIII; can. unico, caus. XIII, q. 1; Concil. de Trento, sess. XIV, cap. IX, *de reformat.*; Caval., no log. cit.; Magnin, liv. II, tit. XXVI, nota (2) ao § 2; Bouix cit., *de Parochia*, part. I, sect. I, cap. VI, VII e VIII; sr. dr. Mexia, nota (d) ao § 167; e Monte, §§ 452 a 454.

### § 181.º

Segundo a maneira, como têm sido e estão organizados a nossa Igreja e o Estado, os nossos parochos não só podem, senão até devem ser considerados como empregados mixtos: ecclesiasticos e civis (a).

Exercem attribuições e pesam-lhes officios de ambas estas especies.

Separemol-as.

(a) *Rev. de leg. e de jur.*, anno XVII, n.º 857, pag. 393.

## § 182.º

Os parochos são os chefes, os mestres e os directores *espirituaes* de suas parochias (a).

Por isso só a elles pertence por direito:

I. A administração dos sacramentos (b); excepto sómente o da *confirmação* e o da *ordem*, que estes dois são da ordem episcopal (§ 142).

II. O *governo interno* da igreja (c), e a *designação* dos vasos sagrados, paramentos e alfaias necessarias para o culto (d).

Até são capellães *natos* de todas as irmandades e confrarias erectas na igreja parochial, ou em capellas ou oratorios a ella annexos (e).

Portanto, nenhum outro sacerdote pôde funcionar n'essa igreja sem o seu consentimento, ou delegação expressa do bispo (f).

(a) *Diario do Governo*, n.º 30, de 4 de fevereiro de 1842.

(b) Concil. de Trento, sess. XXIII, cap. I, e sess. XXIV, cap. XIII, *de reformat.*; e Abreu, liv. IX, cap. I.

O do *baptismo* não se dá a ninguém contra a sua vontade, ou a de seus paes, nem antes de bem catechizado, conforme a C. R. de 1 de dezembro de 1698 e o Alv. de 3 de agosto de 1708 (*Iud. chron.*, part. IV, pag. 249, e part. I, pag. 273).

E o parochos deve perguntar primeiro áquelle ou áquelles, a quem pertence, qual a pessoa ou pessoas, que escolhem para receber o *baptizando* da fonte baptismal; e as que forem escolhidas, sendo *catholicas*, *reverentes* ao dogma e aos preceitos da moral, não pôde o parochos rejeital-as (Concil. de Trento, sess. XXIV, cap. II, *de reformat. matrim.*; Caval., part. II, cap. IV, § 5; Bouix, part. V, cap. III, pag. 555; Abreu, liv. IX, cap. XX; e *Rev. de leg. e de jur.*, anno XII, n.º 590, XVI, n.º 800 a 803, 805 e 813; e XVIII, 899).

O da *eucharistia*, fóra do caso da *desobriga*, ou no de perigo de *morte*, e o da *penitencia* pôde cada um recebê-los em qualquer parochia alheia; ou de qualquer sacerdote approvado, sem precisar do licença do seu parochos nem do bispo [Magnin cit., *primeira nota* (2) ao § 4; e André, *Cours alphabétique de droit canon.*, v. *Communión*].

Em artigo de *morte* não se nega a *absolvição sacramental* ao penitente (D. Thom. da Enc., *Vetus canon. codex lusit. ecclesiae*, pag. 327; e Concil. de Trento, sess. XIV, cap. VII).

A violação do sigillo da confissão é totalmente condemnada pela Igreja (Breve do Benedicto XIV — *Suprema omnium ecclesiarum sollicitudo* — de 7 de julho de 1744 (no seu *Bullar.*, tom. I, pag. 326; Arch. N., gav. 10, maço 45, n.º 2; e Prova IV do *Memorial sobre o scisma do sigillismo*); e Latino Coelho, *Hist. polit. e milit. de Port.*, tom. I, pag. 100 e segg.); e tambem são punidos com penas temporaes os réos d'esse delicto (Lei de 12 de junho de 1769, §§ 2 e 3; e Cod. Penal, art. 136, § 1).

A *desobriga quadragesimal* é um preceito ecclesiastico e mandamento da Igreja; e os refractarios e rebeldes ao seu cumprimento podem ser declarados *excoommungados*, precedendo as *solemnidades canonicas*. Pena civil não a ha. Assim se decidiu n'um *aggravo de instrumento*, que do juizo de Oliveira de Azemeis subiu a *Relação*, ácerca da denuncia, que á auctoridade civil fez um parochos, de alguns freguezes desobedientes áquelle preceito [*Gazeta dos Tribunaes*, n.ºs 385, 391, 396 e 408; Cod. Penal annotado, art. 130 (1) Vej. *Assento da camara de Lisboa*, de 14 de agosto de 1423; e Alv. de 17 de julho de 1590, no tratado *de manu regia*, cap. LIH].

O parochos não pôde recusar a santa Eucharistia a ninguém que se apresente para a receber em publico; salvo sendo pessoa notoria e escandalosamente peccadora, ou excoommungada. Assim o julgou em *recurso á coroa* o *Accordão da Relação* de 13 de março de 1770; e seguiu o do tribunal da *Legacia* de 14 de dezembro de 1771, na causa de *força*, intentada por José Monteiro Rebelo, sua mulher e filhas, contra o vigario da freguezia de Penajoia, no bispado de Lamego, que lh'a negou a pretexto de não os ter examinado em doutrina (P. d'Almeida e Amaral Botelho, *Discursos juridicos*, Lisboa, 1790, pag. 89 e segg.; e *Rev. de leg. e de jur.*, anno XXIII, n.º 1115).

Começou no anno 1587 a dar-se aos nossos condemnados á morte, um dia antes do supplicio, por determinação de el-rei Philippe II de Hespanha e I de Portugal, na Lei de 5 de fevereiro (*Syn. chron.*, tom. II, pag. 235), que passou para a Ord., liv. V, tit. CXXXVII, §§ 1 e 2; para as *constituições* do bispado da *Guarda*, anno 1621, liv. I, tit. VII, cap. IX; de *Lisboa*, anno 1640, liv. I, tit. IX, § 2; de *Lamego*, anno 1640, liv. I, tit. V, cap. VIII; do *Algarve*, anno 1673, liv. I, cap. LI; do *Porto*, anno 1687, liv. I, tit. V, const. IV, § 1; de *Evêas*, tit. V, § XIII, e da *Bahia*, tit. XXV, n.º 90; Ferreira, *Pratica criminal*, tom. IV, Lisboa occidental, 1733, cap. VII; Gama, *Tractatus de sacramentis praestandis ultimo supplicio damnatis ac de testamentis, anatomia et eorum sepultura*, Antuerpiae, 1683, Quaest. I; e Themudo, tom. II, decis. CLV).

E houve um *accordão* da Curia metropolitana de Lisboa, de 13 de fevereiro de 1676, para se poder administrar a dois réos no mesmo dia da execução (*Iud. chron.*, part. III, pag. 46).

Nov. Ref. Jud., artt. 1202 a 1204; Código de Justiça militar de 1875, art. 415; de 1895, art. 517; e Regul. de 21 de julho de 1875, art. 90.

(c) Portarias de 1 de julho de 1839, de 8 de outubro de 1866, de 30 de agosto de 1875, de 10 de junho de 1879, de 10 de dezembro de 1880, e Resol. inedita do Ministerio do Reino de 4 de março de 1880 (*Direito*, anno XIV, 1882, pag. 393). Vej. o § 255 (a).

(d) Magnin, cit. § 4; e Port. de 1 de julho de 1839.

A guarda d'estes objectos é confiada a um thesoureiro *ecclesiastico*: o parochio só a pôde ter, onde não houver esse thesoureiro (Cod. Adm. de 1842, artt. 329 e 330; de 1878, art. 178, §§ 1 e 2; Proposta de reforma administrativa, apresentada em sessão de 24 de janeiro de 1880, art. 201, §§ 2 e 3; e Cod. Adm. de 1886, art. 207, e § unico).

Estas thesourarias ecclesiasticas são dadas por titulo *vitalicio* ou *annual*. O vitalicio só pôde recahir em clérigos *presbyteros*, ou em *ordenandos* que estejam habilitados com a regia auctorisação para receberem a *sagrada ordem* de subdiacono. O annual pôde obtel-o o *individuo secular*, que sendo maior de vinte e um annos ou pelo menos de dezoito, possua sufficientes conhecimentos de *instrução primaria*, e se mostre *sem crime e exempto do recrutamento*, se tiver vinte annos completos (Decr. de 2 de dezembro de 1861, artt. 1 a 4; Regul. de 29 de dezembro de 1887, art. 51; Decr. de 21 de maio de 1892, artt. 1 a 3; e sr. conego Monteiro, *Manual de direito administrativo parochial*, part. III, cap. VI).

(e) Decr. da *Congr. dos Sagr. Ritos*, de 19 de dezembro de 1703, approvado em 12 de janeiro de 1704, *Duvidas*, 1.ª, 2.ª e 29.ª (*Almanack familiar*, de 1859, pag. 80); Magnin cit.; e Portt. de 2 de outubro de 1847 e 17 de março de 1851.

A jurisdicção dos parochos abrange, pois, todos os parochianos, com as excepções unicas:

I. Dos *militares arregimentados*, que não são obrigados a confessar-se de preceito aos parochos: nem os parochos, sem que lhes paguem o direito parochial, estão obrigados a confessal-os a elles, pois pertence essa obrigação ao capellão do *corpo*. É a doutrina do Aviso de 24 de março de 1741 (*Seg. Ad.*, pag. 138; e *Repert.*, letra P, n.º 91).

Segundo o Aviso regio de 27 de outubro de 1845 (*Diario do Governo*, n.º 254), os militares arregimentados, sem embargo de terem capellães, nem por isso deixam de estar sujeitos à jurisdicção parochial respectiva; e os capellães dos regimentos ou presidios não podem ser havidos por verdadeiros parochos da tropa arregimentada ou existente nos dictos presidios, sem expressa concessão da Sé Apostolica, ou especial Provisão dos competentes prelados ordinarios. [Vej. nota (c) ao § 497].

II. Das *confrarias* canonicamente creetas em egrejas ou oratorios

publicos ou particulares, *não annexos á egreja parochial*; porque essas não dependem do parochio no exercicio das suas funcções ecclesiasticas (cit. Decr. da *Congr.*, *Duvidas* 3.ª, 4.ª, 14.ª, 16.ª a 18.ª, 23.ª e 31.ª; Bouix, part. IV, cap. XI, § 2, e cap. XV; e sr. conego Monteiro, *Código das Confrarias*, Coimbra, 1870, cap. IX, pag. 83).

As *freiras e seus capellães* comprehendem-se na *regra*. Não entram nas excepções; pois o Decr. de 9 de agosto de 1833 sujeitou, e já antes com relação ás ilhas dos *Açores* havia o de 17 de maio de 1832, art. 9, sujeitando-as *casas regulares* ao ordinario respectivo, e por conseguinte aos seus delegados e parochos; e n'este sentido o *Accordão do conselho de districto de Lisboa* de 9 de novembro de 1857 denegou provimento no recurso do P.º José Narciso da Costa, que, por ser capellão das freiras de *Marvilla*, queria ser exempto da *congrua* para o parochio de S.ª Maria dos Olivaeis; mas foi attendido pelo Conselho de Estado (Decr. de 19 de março de 1861 (*Diario de Lisboa*, n.º 101; e Cod. Adm. annotado, 1865, pag. 273)).

(f) Magnin cit.

## § 183.º

As suas obrigações já se vê que devem ser muitas e tão variadas, quanto o forem e poderem ser as necessidades espirituas do rebanho a seu cargo (a).

Não podendo mencional-as todas, notamos como principaes (b):

I. *Residir* na sua parochia (c).

II. *Tomar parte e votar* nas deliberações da junta de parochia, ainda que não sejam vogaes d'ella, em todos os assumptos de interesse ecclesiastico da parochia, e da administração da fabrica, sendo a junta fabricante, e tendo logar à direita do presidente (d).

III. *Offerecer* pelos seus freguezes o sancto *Sacrificio* da missa em todos os domingos e dias sanctos (e).

IV. *Apascental-os* com a palavra divina, pelo modo mais conveniente e accommodado ao uso dos tempos presentes, em todos esses dias pelo menos; e na *quaresma* e *adventos* do Senhor, quotidianamente, ou as mais vezes que fôr possível (f).

V. *Administrar* os sacramentos a todos os que *devidamente* os pedirem [nota (a) ao § antecedente] (g).

VI. *Ensinar a doutrina christã (h).*

VII. *Ter cuidado paternal dos pobres e mais pessoas miseraveis, especialmente dos expostos, ou engeitados, nas freguezias de fóra de Lisboa (i).*

(a) *Aviso de curas muy provechoso para todos los que exercitan el officio de curar animas. Agora nuevamente Añadido por el doctor Joan Bernal Dias de Lugo, Valladolid, 1543; e Machi, Tesoro del sacerdote, quinta edicion, Barcelona, 1868.*

(b) Magnin cit., § 5.

(c) Concil. de Trento, sess. VI, cap. II, e sess. XXIII, cap. I, de reformat.; Bouix, part. V, cap. II, pag. 518; Abreu cit., liv. III; Barbosa, part. I, cap. VIII; e *Carta Pastoral do bispo de S. Sebastião do Rio de Janeiro sobre a residencia dos parochos e curas de ilmas da sua diocese*, Rio de Janeiro, 1871.

Para que se não cumpra o que está escripto: *Parvuli petierunt panem, et non erat qui frangeret eis* (cit. Concil., sess. V, cap. II, de reformat.), é que com tanta razão se impoz aos parochos a obrigação da residencia; e como consequencia necessaria, nenhum pôde ter mais de uma freguezia (§ 123, n.º II).

Clemente VII, pelo Breve—*Accedit nobis*—de 1 de julho de 1524 (Arch. N., maço 26, n.º 20; e *Quadro elementar*, tom. X, pag. 324), dá parte a el-rei D. João III (que pediu a igreja de Vizen para o infante D. Henrique, que já tinha outra) dos motivos que teve para determinar que a ninguem se conferisse o governo de duas igrejas.

Este principio da residencia, tão lembrado aos prelados até pela C. R. de 17 de agosto de 1629, tem todavia uma excepção (cit. Concil. de Trento, sess. V, cap. I, *in fin.*, de reformat.), mui explicita e particularmente applicada aos lentes, mestres e estudantes da Universidade de Coimbra. Estes gosam do privilegio de não serem obrigados a residir em suas igrejas ou beneficios durante o tempo dos estudos. Obtivemos para isso varias Bullas, sendo uma de Paulo III—*Solei non nunquam*—de 10 de junho de 1539 (Arch. N., maço 32, n.º 2; e *Quadro elementar*, tom. XI, pag. 241), e outra de Pio VI—*Cunctis ubique*—de 2 de maio de 1775 (Archivo da Secretaria da Universidade, gav. 3, maço 3), cuja execução foi recommendada pelo Aviso de 26 de janeiro de 1786.

Fóra d'este caso não se concede aos parochos licença para estarem ausentes de suas freguezias, senão por causa grave, e nunca por mais de dois ou tres mezes por anno, quando lmito (Concil. de Trento, cit. sess. VI, cap. II, e sess. XXIII, cap. I, de reformat.).

Aviso de 3 de novembro de 1801 para o corregedor de Elvas auxiliar a execução da Provisão episcopal de 28 de julho do dicto

anno, dirigida a fazer recolher ás suas parochias os parochos ausentes (Livro do registro das pastoraes e ordens regias, fl. 19).

Os que se ausentarem sem licença, ou a excederem, são punidos [cit. Concil. de Trento; Aviso ao patriarcha de Lisboa de 27 de setembro de 1845 (*Diario do Governo*, n.º 229); Port. de 26 de fevereiro de 1848, no *Diario do Governo* d'esse anno, n.º 50; mas, tendo-a, não perdem o direito á congrua (Decr. de 6 de julho de 1887 *Diario do Governo*, n.º 196)].

O Decr. de 18 de novembro de 1796, declarado pelo de 8 de janeiro de 1798 que foi remetido por copia á mesa da consciencia, em Aviso de 7 de fevereiro do dicto anno (*Ind. chron.*, part. IV, pag. 60, 61 e 317), prohibe o pagamento da congrua aos conegos, parochos e beneficiados do Brazil e Ilhas, ausentes sem licença regia.

(d) Cod. Adm. de 1878, art. 155, § 2; de 1836, art. 26, n.º 5; de 1842, art. 291; Lei de administração civil, de 26 de junho de 1867, art. 12, n.º 3, e art. 31 e seus §§; citada proposta de lei sobre reforma administrativa, art. 178, § unico; e Cod. Adm. de 1886, art. 7, § 1.º, n.º 13 e artt. 181, 195 e 196. Vej. a nota (e) ao § 120.

Actualmente, são os parochos vogaes natos da junta de parochia, cujas attribuições se limitam á administração da fabrica da igreja e ao desempenho de algumas funcções de beneficencia (Decr. de 6 de agosto de 1892, artt. 15 a 20).

Quando vigorar o Cod. Adm., ora decretado, terão as juntas de parochia mais amplas attribuições e os parochos como presidentes natos (Cod. Adm., approved por Decr. de 2 de março de 1895, artt. 4, 173, §§ 1 e 2, 190 a 201 e 468).

Os parochos do ultramar continuam a ser os presidentes natos das juntas de parochia (Decr. de 24 de dezembro de 1892, art. 13).

As juntas de parochia foram extinetas no districto militar autonómo da Guiné (Decr. de 21 de maio de 1892, art. 50).

(e) Concil. de Trento, cit. sess. XXIII, cap. I e XIV, de reformat.; e Bulla de Benedicto XIV—*Cum semper*—de 19 de agosto de 1744 (no seu *Bullar.*, 1746, tom. I, pag. 366, e 1778, pag. 163).

O numero d'estes dias podem os bispos accrescental-o ou diminuir-o em suas dioceses (can. I, dist. III, de consecratione; Benedicto XIV, de *Servorum Dei beatificatione et Beatorum canonizatione*, Romae, 1749, liv. IV, part. II, cap. XVI, pag. 683 e segg., e de *Synodo Dioecessana*, Ferrariae, 1775, tom. II, pag. 412; Const. da sé de Lisboa, liv. II, tit. II, decr. I, *in fin.*; Regimento dos *Officiaes do auditorio* de Coimbra, cap. I, n.º XXXVIII; etc.).

Uns são de guarda, outros dispensados.

Os de guarda já por duas vezes nos foram reduzidos. A primeira em 14 de março de 1875, pelo patriarcha de Lisboa, D. Fernando I

(*Docum.*, pag. 67); e Provisão do bispo de Elvas de 13 do mesmo (Livro de registo de pastoraes e portarias, fl. 130). A segunda pela Bulla de Gregorio XVI — *Quum ex Apostolici* — de 14 de junho de 1844 [Arch. N., maço 60 de *Bullas*, n.º 12 (*Diario do Governo*, n.º 290, 291, 292 e 302)]. E d'esta segunda vez moveu-se duvida, se a obrigação dos parochos, da missa pro populo, devia continuar ou ter-se por extincta nos dias santos abolidos. Sua santidade resolveu-a, declarando que ficava firme a obrigação nos dias festivos de preceito; e além d'estes em mais quatro dos supprimidos, que os prelados designassem [Resol. de 23 de setembro de 1845, publicada em Provisão do patriarcha de Lisboa, de 3 de dezembro do mesmo anno (*Diario do Governo*, n.º 290), e de 12 de fevereiro, publicada em Provisão do patriarcha de Lisboa de 29 de setembro de 1855 (*Diario do Governo*, n.º 239)].

O primeiro indulto, prorogado por mais dez annos, expirava em 1866; e por isso o patriarcha D. Manuel obteve por outros dez annos nova prorrogação geral, que vimos em S. Vicente de Fóra, e julgamos não ter sido publicada.

Os encargos de missas nos domingos e dias santos devem ser satisfeitos como o eram anteriormente [Port. de 28 de maio de 1845 (*Diario do Governo*, n.º 125; e nota (b) ao § 196)].

O Breve de Leão XIII — *Et si apud* — de 3 de junho de 1890, pelo qual o dia 19 de março foi declarado dia santo de guarda, obteve o real beneplacito por Decr. de 27 de fevereiro (*Diario do Governo*, n.º 53, de 7 de março) de 1895. Vej. os *Diaros do Governo*, n.º 153 e 254, de 12 de julho e de 8 de novembro de 1893 e 1894.

Pio IV, por Bulla — *A summo pater-familias in domo Domini* — de 10 de fevereiro de 1563, a pedido de el-rei D. Sebastião, concedeu que os sacerdotes portuguezes nas Indias, por causa de suas enfermidades ou pela natureza do clima, possam celebrar missa, ainda que tenham tomado remedios depois da meia noite; e em attenção á falta do linho permitiu-lhes que no altar se sirvam de corporaes de seda (*Bullar. collect., Appendix*, pag. 46; Arch. N., maço 28, n.º 58; *Quadro elementar*, tom. XIII, pag. 414; e sr. dr. Levy, *Bullar.*, tom. I, pag. 205).

Clemente X, pelo Breve de 23 de dezembro de 1675, dirigido ao arcebispo de Chalcedonia, nuncio n'este reino, concede que na real casa de S.º Antonio de Lisboa se celebre missa uma hora antes da aurora e uma hora depois do meio dia (sr. dr. Levy Maria Jordão, *Historia da real casa de S.º Antonio*, pag. 8).

De concessão igual gosam o rei, os nobres ou pessoas exornadas de dignidade (Breve de Clemente XI — *Charissimi in christo* — de 24 de agosto de 1709, n.º 23, aliás 24; Bulla da Cruzada de 13 de abril de 1886; Monte, tom. II, § 1135, n.º 23; e C. M. de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazil.*, tom. III, pag. 885).

As horas, em que os parochos hão de dizer a missa, nunca podem ser designadas pela junta de parochia (Port. de 7 de abril de 1838; e tambem a de 20 de setembro de 1837, reprehendendo a junta de parochia de Torres Novas).

Nas missas são absolutamente prohibidas as petições de esmolas, e todas as mais coisas que pouco distam da simonia, ou cheiram a lucro torpe (Concil. de Trento, sess. XXII, *decret. de observand., et evitand. in celebrat. missae*).

(f) Concil. de Trento, sess. V, cap. II, e sess. XXIV, cap. IV, *de reformat.*

É castigado todo o prégador que semear no povo erros e escandalos, ou substituir a explicação do Evangelho e o ensino da doutrina christã pela discussão de questões politicas, de pessoas, e de interesses temporaes [cit. sess. V, cap. II, *de reformat.*; Cod. Penal, art. 137; Port. circular aos prelados das dioceses do continente do reino e ilhas adjacentes, de 15 de julho de 1862; e Port. da mesma data ao procurador geral da corôa (*Diario do Governo*, n.º 166)].

(g) Concil. de Trento, sess. XXIII, cap. 1, *de reformat.*; cit. C. R. de 17 de agosto de 1629, recommendando aos prelados do reino que os parochos não estejam ausentes de suas egrejas, e acudam ao serviço do culto divino, e administração dos sacramentos aos seus freguezes; Cod. Penal, art. 139, § 2; Port. de 21 de março de 1833; Accordão da Relação do Porto de 25 de julho de 1871, publicado na *Rev. de leg. e de jur.*, 4.º anno, n.º 191. Vej. ainda os n.º 543 e 590.

(h) Concil. de Trento, sess. XXIV, cap. IV, *de reformat.*; e C. R. de 31 de julho de 1605.

Esta C. R. ordena que os priores e curas (da ordem de S. Thiago na villa de Setubal) pratiquem este ensino, por ser a obrigação principal de seus officios, pena de, não o fazendo, se proceder contra elles com justiça.

Mas esta instrução e ensino devem limital-o á religião e á moral, sem nunca o extenderem aos deveres de cidadãos e subditos; pois, segundo a Port. de 2 de novembro de 1833, a instrução que os ecclesiasticos devem dar, nada tem com os negocios civis e politicos do Estado (*Docum.*, pag. 110).

Pelo Dec. de 25 de agosto de 1627 (*Ind. chron.*, part. V, pag. 48), recommendou-se aos missionarios da China que usassem só do catholicismo do cardeal Bellarmino. E pelo de 6 de junho de 1682 (*Ind. chron.*, part. V, pag. 50 e 51) aos do Japão que se servissem do Romano.

(i) Concil. de Trento, sess. XXIII, cap. 1, e sess. XXV, cap. VIII, *de reformat.*; Cod. Adm. de 1886, art. 197, n.º 1 a 4 e § unico; Decr. de 6 de agosto de 1892, art. 16; de 24 de dezembro de 1892, art. 72; e Instrução da mesa da Santa casa da misericórdia de

## 196 DAS PESSOAS ECCLESIASTICAS

Lisboa, de 4 de janeiro de 1861 (Conde de Rio Maior, Antonio, *Uma opinião sobre os expostos da Santa casa da misericórdia de Lisboa*, Lisboa, 1886, pag. 66).

Faz sempre parte das commissões promotoras de beneficencia e de ensino nas localidades onde houver escola de instrução primaria (Lei de 2 de maio de 1878, art. 28, § 3).

São vogaes, e, fóra da séde do concelho, presidentes das commissões locaes de socorros a naufragos (Lei de 1 de abril e Regul. de 9 de junho de 1892, art. 1.º, § unico, e art. 4.º

## § 184.º

Após aquellas obrigações ainda apontamos mais estas :

I. Concorrer e assistir aos *concilios diocesanos*, sempre que os houver (a).

II. Dar exemplo de *gravidade, modestia e boas obras* (b).

III. Annunciar ao povo os *dias sanctos da semana* [nota (e) ao § antecedente] e os de *jejum e abstinencia* (c).

IV. Obedecer ás ordens dos seus bispos, *tocantes aos deveres pastoraes*, conformando-se com os ritos da diocese (d).

V. Nomear na *collecta* o seu bispo e o soberano, não ad nutum, mas obrigatoriamente (e).

VI. Ter livros em duplicado para os *assentos dos baptis-mos, casamentos, obitos e reconhecimento e legitimação* dos filhos (f).

VII. Inventariar, no seu ingresso do beneficio, os bens proprios da sua igreja para o effeito da nota (b) ao § 140.

(a) Concil. de Trento, sess. XXIV, cap. II, *in fine*, de *reformat.*

(b) Cit. Concil., sess. XXII, cap. I, sess. XXIII, cap. I e XIV, e sess. XXV, cap. I, de *reformat.*

(c) Cit. Concil., sess. XXV, de *dictu ciborum, jejuniis et diebus festis*; e cit. Decr. da Congr. dos Sagr. Ritos, *Duvida 16.*\*

Permittiu-se n'este reino a pesca, livre de direitos, nos domingos e dias santos, a favor da canonisação dos bemaventurados S. Pedro Telmo e S. Gonçalo de Amarante (Prov. M. C. e O. de 23 de dezembro de 1608; C. R. de 19 de novembro de 1610; e A. e P. de 28 de maio e de 13 de setembro de 1611, em A. e Silva, cit. *Collecção de legislação*, 1603 a 1612, pag. 251, 295 e 380).

O Conselho de districto de Lisboa julgou que os corpos e auctori-

dades administrativas meramente *locaes* não podem providenciar sobre a guarda dos dias santos; pois este preceito da Igreja nunca foi entendido *absolutamente*, antes sempre limitado pela commodidade dos povos; permittindo os nossos soberanos *feiras e mercados nos domingos e dias santos* em muitas cidades e villas do reino, n'essas mesmas epochas, em que se afirma serem os costumes *mais puros e orthodoxos* (Accordão de 14 de janeiro de 1856 *sobre consulta do governador civil*, para medidas de repressão *contra os abusos da observancia* d'esses dias, na *Gazeta dos Tribunaes*, n.º 2590; e *Elucid.* na palavra *Feira*).

A guarda d'elles porém acha-se ordenada na *pastoral* do patriarcha de Lisboa, de 16 de abril de 1853, cuja *observancia* foi recommendada ás auctoridades administrativas (Aviso de 30 do mesmo mez e anno (*Diario do Governo*, n.º 103), interpretado pela Port. de 23 de março de 1865 (*Diario do Governo*, n.º 68)); e na *pastoral* do bispo de Porto, D. João de França, de 30 de agosto de 1862, art. VI.

Demais, contra a doutrina do Accordão, as camaras de outro tempo obrigavam com penas a guardal-os. Prova-se isso :

I. Pelos *Assentos* da camara de Lisboa, de 4 de agosto da era 1420 (Soares da Silva, *Memorias de el-rei D. João I*, tom. IV, Doc. n.º 37, pag. 359).

II. *Posturas* da do Porto, de 1401 (*Elucid.* na palavra *Mestreiraes*).

III. *Postura* da de Santarem, de 1493 (Cabedo, part. I, *Decisão LXXXVII*).

IV. *Córtes* de Lisboa de 1459, por el-rei D. Afonso V (*Manuser.*, na Bibliotheca da Universidade, Est. X, n.º 694, pag. 290), onde, no cap. XVII, se manda ás *camaras* que não se esqueçam de fazer posturas n'este sentido.

Só se afrouxa n'esta obrigação, quando a urgencia o pede.

A C. R. já cit. [nota (a) ao § 182] de 1 de dezembro de 1698 extranha aos senhores o obrigarem os escravos a trabalhar nos dias festivos, salvo o caso de *total necessidade*. E a Igreja auctorisa os parochos a dar licença para se fazerem *depois da missa* aquelles serviços que não podem espaçar-se sem inconveniente; como succede a muitos dos da *lavoura e recolhimento* (Van-Espen, part. II, sect. II, tit. II, cap. VI; Caval., part. II, cap. XXV, §§ 6 e 9; J. P. Ribeiro, *Reflexões historicas*, part. I, n.º 14, pag. 47, e part. II, n.º 8, pag. 85; e sr. J. Silvestre Ribeiro, *Resoluções do Conselho de Estado*, tom. XVII, pag. 1 e segg.).

Quanto a *jejuns*, os militares em *campanha* ou em *acampanamentos, praças e fortaezas*, em tempo de guerra são dispensados d'elles, e podem usar de carne nos dias de abstinencia. Temos o Breve do nuncio Pacca, de 8 de agosto de 1804, e os Avisos de 12 do mesmo mez e anno, de 14 de janeiro de 1811, de 4 de janeiro de 1812, e

de 4 de março de 1813, pelas quaes se accordou o regio *placet* á esse e outros Breves apostolicos semelhantes (*Ind. chron.*, part. V, pag. 349, 376 e 404; e *Docum.*, pag. 90 e 91).

Os *procuradores* da cidade do Lisboa, Christovão José Franco Bravo e Luiz Antonio de Aranja, porque no seu tempo se moveu questão sobre o uso de *ovos e lacticinios* na *quaresma*, demonstraram larga e curiosamente que por *antiquissimo* nunca esse uso foi prohibido na côrte; e com essa demonstração obtiveram que o cardeal patriarcha, D. Francisco I, assim o declarasse em seu *edital* de 24 de fevereiro de 1768 (*Docum.*, pag. 41). Depois, para semelhante materia não tornar no futuro a vir em controversia, em utilidade publica não só da côrte e do patriarchado, mas de todo o reino, a favor de quem deviam sempre requerer, fizeram que aquelle *edital* se registasse nos livros da camara (*Docum.*, pag. 42 e 43), e se publicasse pela estampa (*Edital do Ex.<sup>mo</sup> e Rev.<sup>mo</sup> senhor cardeal patriarcha de Lisboa, em que declarou que n'este patriarchado não tinha logar a prohibição de ovos e lacticinios no tempo da quaresma, deferindo o requerimento apresentado pelos procuradores da dita cidade de Lisboa, Lisboa, 1768; Collecção dos Negocios de Roma, part. II, pag. 176 e segg.; Constituição do Bispado de Elvas, tit. XI, § 2; e Fagundes, De usu ovorum et lacticiniorum, Lugduni, 1631).*

(d) Alvará de 11 de outubro de 1786, §§ 3, 4 e 5 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 155), sobre os *parochos das egrejas das ordens*.

(e) *Vida de S. Fructuoso bracarense*, Lisboa, 1805, pag. 26; Francisco José da Serra Xavier, *Dissertação liturgica sobre a recitação do nome dos senhores reis portuguezes*, Lisboa, 1776; cit. Alv. de 11 de outubro de 1786, § 3; e indulto de Pio VI, publicado em *edital* do cardeal patriarcha de Lisboa, D. José II, de 15 de agosto de 1790, que a instancias de sua majestade fidelissima concedeu varias graças a este reino e dominios, e entre ellas esta: *Que no canon da missa, depois das palavras Antistite Nostro N., se acrescenta o nome da nossa augustissima soberana e dos seus successores, no tempo em que lhe howerem de succeder* [Aviso de 21 de março de 1826, ordenando que na collecta da missa se dissesse: *Regem Nostrum Petrum, Reginam, et Principes cum prole regia* (na camara ecclesiastica da extincta diocese de Elvas)].

Depois da execução do registo civil, deve enviar *ex officio*, no prazo de *quarenta e oito horas*, uma copia do assento dos casamentos em fórma ao official do *registo civil*, para este registrar e archivar (*Cod. Civ.*, art. 2443, 2476 e Lei de 1 de julho de 1867, art. 4). Até nos celebrados perante algum sacerdote não parochos, por permissão da respectiva auctoridade ecclesiastica, ha de o assento de ser exarado, e a copia enviada pelo parochos de um dos contrahentes (cit. art. do *Cod. Civ.*, § unico).

A primeira lembrança d'estes livros foi devida ao cardeal infante

D. Affonso, que no synodo, que fez na sé de Lisboa a 25 de agosto de 1536, ordenou que os houvesse para assentar os nomes da pessoa baptizada e padrinhos (J. B. de Castro, *Mapa de Portugal*, tom. III, pag. 137); e cujo exemplo os estabeleceu em toda a Igreja para baptizados e casamentos o Concilio de Trento (sess. XXIV, cap. I e II, de *reformat. matrim.*).

Os essentos das pessoas reaes antigamente sempre se faziam nos livros da respectiva freguezia. Assim nos da igreja dos Martyres de Lisboa foram lançados entre outros os do *baptismo* da princeza D. Izabel e do principe D. João, filhos de el-rei D. Pedro II, sendo baptizados, a princeza a 2 de março de 1669, e o principe a 19 de novembro de 1680, ambos nascidos n'aquella freguezia no palacio da Côrte Real (Fr. Apollinario da Conceição, *Demonstração historica da primeira e real parochia de Lisboa, de que é singular patrona e titular Nossa Senhora dos Martyres*, Lisboa, 1750, pag. 231 e segg.).

Hoje o registo parochial para baptizados, casamentos, obitos, reconhecimento e legitimação dos filhos regula-se no continente pelos Decr. de 19 de agosto de 1859 e 2 de abril de 1862, e no ultramar pelo de 9 de setembro de 1863.

Os duplicados dos livros findos são recolhidos ás camaras ecclesiasticas (cit Decr. de 19 de agosto, art. 22 e 23, § 2; de 2 de abril, art. 21 e 22; e de 9 de setembro, art. 27).

(f) A junta de parochia é obrigada ás despesas da compra de livros para o registo parochial e da remessa dos duplicados á camara ecclesiastica, mas não a emolumentos de rubricas e termos de abertura e encerramento (*Cod. Adm.* de 1895, art. 213, § 1.º, n.º 12). *Vej.* § 177 (c).

Nos assentos de baptizados e casamentos, e de perfilhação ou reconhecimento, exarados n'estes livros, deve collocar-se um sello de 100 réis, excepto nos de pessoas pobres, ainda que importem perfilhação, declarando-se á margem que foram gratuitos os respectivos actos [C. de L. de 21 de julho de 1891, Tab. n.º 1, Clas. 13.ª, verb. 175, 185 e Tab. n.º 4, verb. 4; Lei de 22 de junho de 1880, Tabel. n.º 4, Clas. 15.ª, verb. n.º 12; Lei de 21 de abril de 1884, art. 1; Lei de 28 de julho, art. 4, n.º 5.º; e Regul. de 11 de novembro de 1885, art. 3, § 2, n.º IX, Tabel. n.º 1, Clas. 14.ª, n.º 241 e 250, e Tabl. n.º 3, verb. 4.º; e sr. dr. Assis, *Collecção de legislação fiscal*, 2.ª edição, 1884, pag. 613 (1) e 1040, e 3.ª edição, 1894, pag. 259 (3), 260 (2) e 284 (3)].

As transgressões ou faltas d'este registo são punidas (art. 27 do primeiro, art. 27 do segundo, e art. 32 do terceiro d'aquelles Decr.; art. 374 do *Cod. Adm.* de 1878; e art. 339 do *Cod. Pen.*) com uma multa de dez a cem mil réis, além da indemnização dos prejuizos causados á parte interessada. E não tendo o parochos bens para essa multa e indemnização, é então punido com o tempo de prisão cor-

respondente á condemnação, calculado a *mil réis* por dia (Nov. Ref. Jud., art. 672, § unico).

Estes livros parochiaes são os que n'estes assumptos têm tido sem nenhum inconveniente, e n'alguns casos hão de ir tendo as vezes de *registo civil* (Cod. Civ., art. 2443), em execução, para os subditos portuguezes não catholicos, desde o 1.º de janeiro de 1879 Regul. do registo civil approved por Decr. de 29 de dezembro de 1878).

Não é tambem esse registo um pensamento novo, que precisassemos de ir copiar fóra. Quanto a casamentos, já el-rei D. Affonso IV o recommendava aos bispos do reino em sua *Carta* da era de 1390, anno 1352, da maneira mais simples, mais *natural e conforme ás nossas boas crenças e costumes*, e de mais *facil execução* (*Docum.*, pag. 40): «Teemos que seera bem e seruiço de deos e nosso e prol do nosso pouoo que façades e ordinedes que todos aquellos que forem casados como leigos parescan perante o priol da egreja dhu ssom firaeguesses ou perante aquelle que cura dessa egreja e que se rrecebam perante ele per palauras de presente e esse rrecebimento seia feito *perante hum tabelion que seia estabelecido em essa freguesia para escrepuer esses rrecebimentos* para sse poder ssaber per esses luros os casamentos que foram feitos em cada freguesia.» [*Syn. chron.*, tom. I, pag. 15, e nota (a) ao § 52].

### § 185.º

A natureza da maior parte dos deveres, ou attribuições impostas pelas nossas leis civis aos parochos, faz que possa haver quem as considere extranhas ao direito ecclesiastico.

Nós pensamos de outro modo.

O facto do sacerdote não poder ser parochos sem ficar respónsavel pelo seu cumprimento, torna estes serviços *tão parochiaes* como são os outros do seu ministerio.

N'este sentido incumbe aos parochos (a):

I. Assistir á *revisão do recenseamento* dos eleitores e elegiveis para todos os cargos parochiaes, municipaes, districtaes e politicos; e ao *acto de cada uma d'essas eleições* (b).

II. Estar presente ás operações do *recenseamento*, *inspecção*, *sorteio e formação* da lista dos mancebos recrutados para o exercito activo e para a segunda reserva (c).

III. Passar em papel não sellado, mas com *preferencia* a outro qualquer serviço, todas as certidões que se lhes pedirem, relativas ao recrutamento (d).

IV. Prestar com *promptidão e gratuitamente* os esclarecimentos que as autoridades lhes requisitarem para *bem do serviço publico* (e).

V. Enviar mensalmente aos thesoueiros das commissões locaes mais proximas a importancia das esmolas lançadas nas caixas de soccorros a naufragos; fazendo aviso de remessa ao presidente da commissão (f).

(a) Sr. conego Monteiro, *Manual de direito administrativo parochial*, part. III, cap. VIII.

(b) Assistem á revisão do *recenseamento*, para fornecerem aos recenseadores as informações e documentos necessarios para a verificação da capacidade eleitoral dos recenseados (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 26, § 4; Lei de Adm. civil de 1867, art. 355; e Cod. Adm. de 1878, art. 270).

E ao *acto das eleições*, para informarem da identidade dos votantes (Lei de Adm. civil, art. 373; Cod. Adm. de 1878, art. 289, de 1886, art. 314 e 316, e de 1895, art. 224).

Se faltarem, deve a mesa nomear pessoa idonea, que faça as suas vezes (Decr. de 12 de agosto de 1847, art. 51; e cit. Lei de Adm. civil, art. 373, § 1). Nem póde sem isso começar o acto da eleição (cit. Lei e art., § 2; Cod. Adm. de 1878, art. 289, §§ 1 e 3; e cit. proposta de lei sobre reforma administrativa, art. 209).

A mesa manda *autuar* os parochos que sem impedimento justo deixam de assistir, e remette o auto ao ministerio publico, para proceder contra elles no juizo competente (Cod. Adm. de 1842, art. 372; e Cod. Adm. de 1878, art. 366).

Se a eleição fór para *deputado*, a pena em que incorrem é uma multa de *quarenta a cem mil réis* (cit. Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 123).

A C. de L. de 23 de novembro de 1859 sancionou o principio dos circulos de *um só* deputado; *fixou* o dia 18 de janeiro para se constituir a commissão do recenseamento; o que vai d'ahi até 14 de fevereiro, para os trabalhos da commissão; do dia 14 a 19, para se extrahirem as copias; e esse dia 19 para serem affixadas na porta da egreja. Ainda fez muitas outras alterações na lei eleitoral anterior (cit. Decr. de 30 de setembro de 1852), mas não obrigações dos parochos não fez mudança alguma.

A eleição e installação das *commissões do recenseamento* fazem-se hoje nos dias 7 e 25 de janeiro, e o livro do recenseamento geral

deve ser organizado até 25 de fevereiro (C. de L. de 8 de maio de 1878, artt. 8, 13, 14 e 15).

A eleição dos deputados faz-se por lista pluri e uninominal e por acumulação de votos (cit. Lei de 21 de maio de 1884, art. 1).

(c) As operações do *recenseamento* pertencem ás *commissões do recrutamento do bairro ou concelho* (Lei de 12 de setembro de 1887, artt. 22 e 23; e Decr. de 29 de outubro de 1891, artt. 2 a 8).

O parochio, logo que algum mancebo domiciliado na sua freguezia completasse dezoito annos, devia communicar este facto á administração do bairro ou á camara municipal do concelho e convidar os seus parochianos á observancia d'este preceito (cit. Lei de 12 de setembro, art. 20 e § 3; e cit. Regul. de 29 de dezembro de 1887, art. 16).

Hoje porém é obrigado a remetter annualmente até 31 de dezembro á commissão do recrutamento do seu concelho ou bairro uma relação de todos os mancebos nascidos na freguezia com declaração dos que n'ella não residem, e de todos os domiciliados e residentes n'ella, que embora ali não tenham nascido, n'esse anno completem dezoito annos de idade (Decr. de 23 de julho de 1891, art. 6 e Decreto de 29 de outubro de 1891, art. 12, n.º 1).

Na falta ou omissão do registo parochial, o parochio com o regedor e junta de parochia, em sessão publica, formará uma relação dos mancebos nascidos e residentes na freguezia, que se presume haverem chegado á idade do recenseamento, e a remetterá á *commissão do recrutamento* até 31 de dezembro (cit. Lei, art. 21; cit. Regul., art. 20, n.º 5; e cit. Decr. de 29 de outubro de 1891, art. 13).

O *recenseamento* começa na *primeira quinta feira* do mez de janeiro de cada anno, e o seu livro devera estar concluido no fim do mez de fevereiro. Assistem a elle os parochos, por si, ou pessoa da sua confiança, achando-se impedidos, quando se tractar dos seus *parochianos*, apresentando aos recensadores todos os documentos, livros e informações que elles lhes pedirem (Lei de 12 de setembro de 1887, artt. 23 e 24, § unico, artt. 26, 29 e 30; Regul. de 29 de dezembro de 1887, artt. 19, 21 e 23; C. de L. de 27 de julho de 1855, artt. 18 e 19; Decr. de 29 de outubro de 1891, art. 8, § 2, 14, § unico, artt. 16, 17 e § 1, 18, § unico, e 129; e *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 682).

O parochio com a junta de parochia devem confirmar o certificado dos tres chefes de familia, exigido para o adiamento ou dispensa do serviço activo (cit. Lei, art. 42, § 1; e cit. Regul., art. 29, § 6; e Decr. de 29 de outubro de 1891, art. 36).

E, prevenido pelo administrador, deve fazer bem publicos os dias designados para a inspecção dos mancebos da sua freguezia com a necessaria antecedencia (cit. Lei de 21 de maio de 1884, art. 23,

§ 2; cit. Lei de 1887, art. 47; e cit. Regul., art. 34, § 2; e Decr. de 29 de outubro de 1891, art. 43).

A junta de inspecção começa a funcionar no dia primeiro de julho, continuando em todos os dias uteis até terminar o respectivo serviço em 30 de setembro (Decr. de 29 de outubro de 1891, art. 41, § 4 e 62).

Assiste o parochio para informar sobre a identidade do inspeccionado, quando a inspecção se realizar na localidade da respectiva residencia, podendo fazer-se substituir por pessoa de sua confiança (cit. Lei de 12 de setembro de 1887, artt. 46 e 49, § 1; e cit. Decr. de 23 de julho de 1891, art. 13 e 45, § 1).

O sorteio faz-se na *primeira quinta feira* do mez de novembro pelas *nove horas* da manhã, e estão presentes os parochos de *todas* as freguezias (cit. Lei de 12 de setembro de 1887, artt. 54 e 55; e cit. C. de L. de 27 de julho, art. 29; e Decr. de 29 de outubro de 1891, art. 65 e § unico).

O dia designado para o sorteio será annunciado tambem por avisos do parochio á missa conventual, no domingo, ou dia santo immediatamente anterior (cit. Lei, art. 55; e Decr. de 29 de outubro de 1891, art. 65, § unico).

A lista dos mancebos, que devem compor o contingente do respectivo concelho, fórma-se em seguida ao sorteio, e tornam a assistir *todos* os parochos (cit. Lei de 12 de setembro, art. 64 e seus §§ 1 e 2; e cit. C. de L. de 27 de julho, art. 41; e Decr. de 29 de outubro de 1891, art. 73, §§ 1 a 3).

Devia o parochio passar attestados de pobreza e incapacidade para isenção da taxa militar (cit. Lei, art. 44, § unico; e cit. Regul., art. 32), hoje abolida, § 119, II (e).

O parochio tambem deve annunciador o dia para as revistas da inspecção dos reservistas (Decr. de 9 de março de 1887, art. 49).

A C. de L. de 14 de junho de 1859 tinha modificado em alguns pontos a *anterior*, principalmente sobre reclamações e maneira de proceder contra os refractarios; mas nas epochas e obrigações dos parochos não alterou nem attenuou nada.

(d) Cit. C. de L. de 27 de julho de 1855, art. 23, § unico, e art. 28, § 3; e Decr. de 29 de outubro de 1891, art. 23 e 40.

(e) Port. de 27 de setembro de 1839; cit. Lei de 12 de setembro, art. 17, 32 e 100; e Regul. do 29 de dezembro de 1887, art. 21 e 23.

Podem escusar-se da tutela e protutela e de servir como peritos (Cod. Civ., art. 227, n.º 4.º; e Cod. do Proc. Civ., art. 24, n.º 2.º).

Não podem ser obrigados a fazer publicações officiaes dentro dos templos, salvo as que forem ordenadas por lei (Port. de 22 de dezembro de 1866; Cod. Adm. de 1886, art. 312, e de 1895, art. 220).

(f) Lei de 21 de abril de 1892, art. 1.º, n.º 10 e Regul. de 9 de junho do dicto anno, artt. 61 e 64, § unico.

### § 186.º

Ainda lhes cumpre mais (a):

I. Participar ao respectivo juiz dos orphãos no fim de cada mez os fallecimentos da sua parochia, no caso de ficarem alguns herdeiros *menores, ausentes* ou *interdictos* (b); e enviar logo ao seu ordinario certidão de obito de qual-quer subdito belga occorrido na sua freguezia (c).

II. Entregar ao escrivão de fazenda até ao dia 8 de cada mez uma relação de todas as pessoas fallecidas no mez anterior, declarando os seus nomes, edades, estado, quem succedeu nos bens, por que titulo, e qual o seu parentesco com os fallecidos (d).

III. Passar, não havendo facultativo na freguezia, *attestado* de doença áquelle ou áquelles de seus parochianos que adoecerem, estando citados ou intimados para comparecer em juizo de *conciliação* ou em audiencia de *jurados* (e).

IV. Passar *gratuitamente* as certidões de obito de pessoas *pobres*; os attestados de *pobreza* de quaesquer *finados*; os da *effectividade* de serviço necessaria aos *egressos*, para receberem suas prestações; os de *vita*, sendo relativos a pensionistas que do estado receberem por anno *menos de cincoenta mil réis*; e todos os que dizem respeito ás *amas dos expostos* ou a *pobres* (f).

V. Não consentir, nas terras onde houver *cemiterio*, que alguém se enterre fóra d'elle (§ 265), sob pena de *privação* do beneficio e *inhabilidade* para outro (g).

(a) Sr. Conego Monteiro, *Manual* cit., part. III, cap. VIII.

(b) Avisos de 11 de fevereiro de 1840 e de 12 de janeiro de 1842; Decr. de 30 de agosto de 1877, art. 18, § 2; e *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 729 e 730.

(c) Portaria de 27 de março de 1875.

(d) Decreto de 31 de março de 1887, art. 36.

Esta relação numerada e em duplicado deve ser conforme ao modelo n.º 1.

Não havendo durante o mez fallecimento algum, deverá o parochio entregar um exemplar do referido modelo com a declaração negativa.

Aos parochos serão fornecidos os impressos necessários para organisação d'estas relações.

Deixando de cumprir esta obrigação, além das multas em que incorrem, são obrigados a apresentar ao escrivão de fazenda ou seu representante os livros dos registos dos obitos.

Os parochos pelas participações que fizerem têm direito a um por cento da respectiva contribuição (cit. Decr., art. 124).

Se faltarem ao cumprimento d'esta obrigação, além da perda da quota, incorrem na multa de 10\$000 réis a 50\$000 réis pela primeira vez, e no caso de reincidencia na multa de 20\$000 réis a 100\$000 réis, impostas em processo correccional (cit. Decr., art. 104, § unico, e art. 112).

(e) Nov. Ref. Jud., art. 173, § 4, e art. 216.

Estes attestados devem tambem ser assignados pelo juiz eleito, hoje juiz municipal ou de paz no continente, e municipal ou ordinario no ultramar (Lei de 16 de abril de 1874, artt. 1 e 9; e Decr. dictatorial de 20 de julho de 1886, artt. 1 e 2, § 2, e artt. 3, 4 e 5; e Decr. de 20 de fevereiro e Port. de 5 de junho de 1894).

Os documentos passados pelos parochos não estão sujeitos á contribuição industrial por meio de estampilhas (Officio de 15 de julho de 1894, na *Rev. de leg. e de jur.*, anno XXVII, n.º 1262).

(f) Decreto de 23 de outubro de 1845; Decr. e Tabella de 8 de junho de 1844; e Port. de 3 de julho de 1872.

Não careciam de ordem ou despacho para passar certidões de baptismo, casamento ou obito (C. R. de 10 de abril, revogada pela de 11 de julho de 1823); mas aquellas que forem de assentos, de que cumpre guardar segredo, só ás *proprias* partes as devem entregar.

E as certidões que passarem para serem juntas a algum processo de habilitação, que tenha por fim receber herança do ultramar, devem *averbal-as* no livro, isto é, declarar ao lado do respectivo assento que em tal data extrahiram certidão, e no fim d'essa certidão dizer que ella fica *averbada*; pois, segundo a Resol. de 29 de setembro de 1760, não é attendida sem esta note de averbada (*Ind. chron.*, part. II, pag. 49).

Os *militares arregimentados*, e sobre tudo as *praças de pret* devem ser consideradas pessoas pobres, para nos actos funerarios se seguir a respeito d'ellas o que a *Tabella* e *Decreto* cit. dispõem a respeito dos desvalidos e indigentes [Aviso de 27 de outubro de 1845 (*Diario do Governo*, n.º 254)].

(g) Decreto de 21 de setembro de 1835, art. 13; Decr. de 14

de dezembro de 1868, art. 17, n.º 6 e 24, n.º 2; Cod. Adm. annotado, 1865, pag. 130 e 131; e Cod. Pen., art. 246.

### § 187.º

Como têm de satisfazer a todas as obrigações do seu officio *per se*, vel *alios idoneos*, si legitime impediti fuerint (a), os parochos não podem sahir de suas parochias, nem por *causa justa e com licença*, sem deixarem em seu logar outro clerigo, que com approvação do ordinario preencha as suas vezes (b).

Se o fizerem, ou se residindo se mostrarem negligentes, são punidos; e o ordinario nomeia clerigo que os substitua, pago á custa da congrua (c).

(a) Concil. de Trento, sess. V, cap. II, *de reformat.*

(b) Cit. Concil., sess. XXIII, cap. I, *de reformat.: ut quando-cumque eos, causa prius per episcopum cognita et probata, abesse contigerit, vicarium idoneum, ab ipso ordinario adprobandum, cum debita mercedis assignatione relinquunt.*

(c) Cit. Concil., sess. V, cap. II, *de reformat.: Id vero, si quis eorum praestare negligat, etiam... provida pastoralis episcoporum sollicitudo non desit, ne illud impleatur...; e sess. VI, cap. II, de reformat.: Quibus casibus nihilominus officium sit episcoporum... providere, ut per deputationem idoneorum vicariorum, et congruae portionis fructuum assignationem, cura animarum nullatenus negligatur.*

### § 188.º

Os parochos ou são instituidos canonicamente, ou *encommendados* (a).

A nomeação dos *encommendados* pertence exclusivamente ao prelado da diocese (b).

A apresentação dos que hão de ser *canonicamente instituidos* é do soberano (c) e obtêm-se por concurso (d).

Este concurso é *documental*, perante a secretaria de Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, havendo oppositores habilitados para elle (e).

Mas no caso de não os haver ou de nenhum entre elles ser considerado em circumstancias de ser *apresentado*, e convindo que o beneficio seja provido *collativamente*, então manda o governo abrir concurso por *provas publicas* perante o ordinario (f).

(a) Concil. de Trents, sess. XXIV, cap. XVIII, *de reformat.*

(b) Portaria de 5 de julho de 1850, condemnando a practica, seguida na provincia de *Cabo Verde*, de serem as nomeações feitas pelos *governadores geraes*, por uma errada intelligencia do Decr. de 28 de setembro de 1833; e Decr. de 1 de dezembro de 1869, art. 15, n.º 14.

Tendo a *encommendação* logar por ausencia do parcho collado respectivo, cumpre ao prelado fazer chegar esse facto ao governo (Port. de 15 de setembro de 1862). As *encommendações*, ou provimentos temporarios, assim de parochos como de coadjutores e thesoureiros no continente do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas, todas são *exemptas* de direitos de mercê e sello [Cartas de Lei de 20 de julho de 1839, art. 13, e 23 de abril de 1866, art. 1; Port. de 11 de maio de 1840 (*Diario de Lisboa*, n.º 102); Decretos de 20 de dezembro de 1877, e de 17 de julho de 1878; Regul. de 14 de novembro de 1878, Tabel. n.º 3, verb. 33; Lei de 22 de junho de 1880, Tabel. n.º 3, verb. 3; de 28 de julho; e Regul. de 26 de novembro de 1885, Tabel. n.º 3, verb. 37].

(c) Carta Const., art. 75, § 2.

(d) Decreto já cit. de 2 de janeiro de 1862, art. 3.

Só se faz excepção na freguezia da sé de *Evora* e na da sé de *Angra*.

As funções parochias na de *Evora* são exercidas pelos seus *doze* capellães ou beneficiados, que andam ás semanas, e tem cada um d'elles uma *quadrilla* a seu cargo (*Livro das Creações da sé de Evora*, fl. 40; *Livro IV dos Originacs*, fl. 27; e *Quadro capitular de 1855*).

Não ha tal excepção (Portarias do 29 de setembro de 1855 e de 6 de dezembro de 1866). E são ainda examinados no canto ecclesiastico, e nos ritos e cerimoniaes da egreja (*Diario do Governo*, n.º 156, de 15 de julho de 1869).

Parochiam na de *Angra* os *doze* beneficiados da sua collegiada incorporada no cabido (Decr. de 17 de maio de 1832, tit. IV, art. 2 e 3).

São tambem providos por concurso (Port. de 21 de março de 1842, *Diario do Governo*, n.º 71).

Sobre o provimento das egrejas parochias nos estados da India, veja-se o Decr. de 14 de outubro de 1868.

(e) Cit. Decr. de 2 de janeiro, art. 15.

Os ecclesiasticos, que este art. dá como habilitados, são:

I. Os canonicamente instituidos em algum outro beneficio parochial, uma vez que tenham alguma das seguintes qualidades:

*Formatura* em theologia ou direito.

*Curso triennial* de estudos ecclesiasticos, e pelo meos tres annos de effectivo serviço parochial.

*Dez annos de effectivo* serviço parochial.

II. Os que têm simplesmente *instituição canonica* em algum beneficio parochial, ou são presbyteros já *approvedos* em concurso por provas publicas, anteriormente feito na mesma diocese para provimento de algum beneficio parochial.

Porém, só na falta de concorrentes idoneos de alguma das classes do n.º I pôde o provimento recahir nos pertencentes ás do n.º II (cit. Decr. de 2 de janeiro, art. 15, § unico).

O governo nos concursos para egrejas e beneficos (*das ordens*) nomeava dos *approvedos* o que lhe parecia mais conveniente (C. R. de 4 de abril de 1637), devendo attender á vida e costumes dos concorrentes (C. R. de 12 de novembro de 1637).

(f) Cit. Decr., art. 16.

Este concurso conclue por um *exame oral e por escripto* (cit. Decr., art. 4), feito em sessões publicas, e em *dois dias* successivos, *presidindo* em ambos o prelado ou alguem por elle, e servindo de *secretario* o escrivão da camara ecclesiastica.

Regulam-no os Avisos de 26 de julho de 1843 (*Diario do Governo*, n.º 175); de 30 de agosto de 1847 (*Diario do Governo*, n.º 205); Portarias de 1 de fevereiro de 1849; de 18 e 20 de julho de 1866 (*Diario de Lisboa*, n.º 160 e 162); de 18 de julho de 1867 (*Diario de Lisboa*, n.º 166); de 21 de janeiro de 1881; e Decr. de 9 de dezembro de 1862. Vej. o edital de concurso no patriarchado (*Diario do Governo*, n.º 218, de 1853).

O *primeiro* d'estes Avisos dá aos prelados diocesanos a *norma* que devem seguir nas informações que têm de dar ao governo sobre o provimento das egrejas. As Portarias exigem que n'essas informações se falle sempre em particular no bom ou mau desempenho do serviço do *registro parochial* e da Bulla da cruzada, se o concorrente já fôr parcho collado ou encommendado, ou tiver parte na administração da referida Bulla.

O *segundo* Aviso adoptou para o provimento das parochias o concurso perante os ordinarios. O Decr. designa os *dias*, as *materias* e a *forma* do exame.

Versa em doutrinas de *theologia moral e sacramental* e de *direito canonico*, reduzidas a *questões*, e em *passagens* da Biblia para *homilias*.

Uma d'estas passagens e questões, tirada á sorte por um *menor de dez annos*, serve para todos os concorrentes, ainda que sejam muitos.

No *primeiro dia* tem logar a parte *escripta* e no *segundo a oral*. Pio V na constit. — *In conferendis* — de 18 de março, e — *Apostolatus officium* — de 18 de setembro de 1567, § 7, admittia recurso do suffraganeo para o metropolitano, e do metropolitano ou exempto para o bispo mais vizinho, quando algum dos concorrentes se julgava injustamente preterido; a fim de ter logar *novo exame* perante os examinadores synodales do juiz da appellação (*Mélanges théologiques*, série de 1852 a 1853; Aloysius Guerra, *Pontif. const. epitome*, Venetiis, 1772, tom. III, pag. 52 e 53; e *Magnum Bullar. roman.*, Luxemburg, 1737, tom. II, pag. 234).

### Collação e posse

#### § 189.º

*Collação*, ou *instituição canonica*, é o acto de conferir o beneficio ecclesiastico, dimanado da auctoridade competente (a).

Anteriormente á lei dos concursos o processo da collação tinha mais passos, porque devia o collador tomar conhecimento da idoneidade *scientifica e moral* do apresentado (b).

Hoje é muito simples, porque de tudo isso se conhece antes da apresentação.

O collando, apresentando-se com a carta regia (c) ao ordinario, apenas tem de justificar a *identidade* da pessoa, e que está *livre de embaraços* para receber a collação.

Feito isso, recebe-a (d).

(a) Esta auctoridade competente, *sede plena*, é o bispo, ou algum delegado seu [cap. III (tit. VII, liv. III), *de institutionibus*; e Concil. de Trento, sess. XXIV, cap. XII, *de reformat.*]; e, *sede vacante*, é o cabido ou o vigario capitular [cap. I (tit. VI, liv. III), *de institut.*, in 6.º].

(b) Concil. de Trento, sess. VII, cap. XIII, sess. XXIV, cap. XVIII, e sess. XXV, cap. IX, *de reformat.*

(c) Aquelle dos concorrentes que fôr escolhido e apresentado pelo rei ha de sollicitar a competente *carta regia* dentro do prazo de *quatro mezes* (Decr. de 31 de agosto de 1836, art. 1); pena de ficar.

sem effeito a mercê [Portarias de 21 de setembro de 1840 e 28 de maio de 1845 (*Diario do Governo*, n.º 128)], e effectuar ou diligenciar a instituição canonica ou a posse do beneficio ou emprego no *bimestre* seguinte á expedição da carta. Cf. os capp. II e V (tit. VIII, liv. III), e de *conces. praeb.*

Esta carta regia dá-lhe direito ao beneficio; mas por ora não passa de um direito pessoal. O *ius in re* só se adquire pela collação [cap. I, (tit. XII, liv. V), *de regulis juris*, in 6.º; dr. Aguirre, tom. III, pag. 121], e realiza-se pela posse. Cf. a Port. de 8 de setembro de 1862 (*Diario do Governo*, n.º 222 e *Gazeta dos Tribunaes*, n.º 3176).

(d) O collando, comparecendo perante o bispo, ahí a portas abertas lé de joelhos e em voz alta e intelligivel a sua *protestação de fé*, na forma da Bulla de Pio IV — *Injunctum nobis* — de 13 de novembro de 1564 (*Bullar.*, *Privil. ac Diplom. roman. pontif.*, tom. IV, part. II, pag. 204; e *Magnum Bullar. roman.*, tom. II, pag. 138); e seja conego, parcho, beneficiado ou capellão, jura, nos termos d'essa mesma Bulla, observar os estatutos da sua igreja, ser fiel e obediente á sancta sé apostolica e aos prelados da diocese e suas constituições e mandados (Ass. de 10 de outubro de 1772, nos (*Docum.*, pag. 162), satisfazendo bem e fielmente suas obrigações.

No fim d'esta *protestação de fé* e juramento, o bispo por imposição do *barrete* na cabeça do collando *auctoritate ordinaria* o colloca, institue e confirma *prior* (conego, *abbade*, *vigario*, ou o que fôr) perpetuo na igreja de... *in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti. Amen.*

O bispo não póde dilatar a collação por mais de *dois mezes*. Se o fizer, cabe recurso para o metropolitano (Portug., *de donat.*, liv. III, cap. XXVIII, n.º 155 e segg.; Barbosa, *de offic. et potest. episcopi*, *Allegat.* LXXII, n.º 193 e segg.; Almeida e Sousa, *Segundas linhas*, tit. II, pag. 84, n.º 33; e dr. Aguirre, cit. pag. 121).

De mais d'isso o nosso soberano, quando apresenta em beneficio, seja de que natureza fôr (?), não só como padroeiro, senão como grão-mestre que é, o que succede em todas as igrejas e territorios que pertenceram ás ordens militares, póde, segundo a Provis. de 12 de julho de 1802 e a Resol. de 2 de outubro de 1822, sobre consulta da Mesa da consciencia e do procurador geral das ordens, monsenhor José de Sousa Azevedo Pizarro e Araujo, mandar collar o apresentado por *qualquer pessoa* constituida em dignidade ecclesiastica.

E de feito:

I. A Provis. de 14 de julho de 1572 mandou collar pelo nuncio a Jeronymo Dias Leite, provido n'uma meia conezia da sé do Funchal.

II. A C. R. de 8 de fevereiro de 1577 mandou collar pelo cardeal infante D. Henrique a Gregorio Gonçalves Freire, vigario da sé de Macau.

III. O Aviso de 4 de janeiro de 1796 mandou collar pelo nuncio Pacca a João Pereira Pinto Bravo na igreja parochial de Villa Boa, da prelazia de Goyaz no Brazil.

IV. Pelo Aviso de 22 de março de 1804 collou o mesmo nuncio a João José Leite Pereira de Castello-Branco na igreja de S. Gonçalo, do bispado do Maranhão.

V. Pelo Aviso de 28 de janeiro de 1807 collou o nuncio, arcebispo de Nisibi, ao thesoureiro mór da sé do Rio de Janeiro, D. João da Purificação Marques Perdigão e Amorim.

VI. Pela Provis. de 10 de outubro de 1822 collou o bispo do Rio de Janeiro a Ayres Antonio Correia de Sé e Albuquerque na conezia doutoral da sé da Bahia.

(C. Mendes de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazil.*, tom. I, part. III, pag. 1201 e segg.; Campos Porto, *Repert. de leg. eccles.*, verb. *Collação*. Cf. Vering, tom. II, § 75, pag. 149).

## 190.º

Á collação segue-se a *posse*, *investidura* ou *installação*.

Consiste na practica de certas *cerimonias symbolicas*, em signal de que o collado começa a exercer o seu officio ou emprego.

Primeiro não podia ser effectuada senão pelo bispo; depois entrou nas attribuições dos arcebiagos (a); e hoje distingue-se entre emprego curado e o de conezia ou dignidade (b).

Se é curado, dá-se ao collado com o *titulo da collação um mandado de capienda possessione*; e por este mandado confere a posse *qualquer* clerigo *in sacris* (c).

Se é dignidade ou conezia, confere-a o *escrivão da camera ecclesiastica* á vista do titulo da collação (d).

As formalidades d'esta posse assemelham-se muito ás de uma posse civil: o apossado abre e fecha o sacrario, entra na sacristia, toca na pia baptismal, senta-se na cadeira parochial, etc.

(a) Cap. VII, § 5.º (tit. XXIII, liv. I), e *de offic. archidiacon.*

(b) Walter, § 233; e dr. Aguirre cit., pag. 123.

(c) A esta posse devem preceder *exercícios espirituaes de nove*

dias, feitos na igreja da collação sob a direcção de um presbytero capaz, nomeado pelo ordinario; mas póde, e é costume, pedir-se e obter-se a transferencia d'esses exercicios para depois da posse.

De todas as collações e posses devem os prelados dar parte ao governo pela secretaria dos negocios ecclesiasticos, para serem notadas no assentamento geral do clero e na estatistica particular do serviço parochial (Port. circular de 30 de julho de 1844, cuja observancia exacta e pontual foi suscitada pela de 20 de março de 1863, publicada no *Diario de Lisboa*, n.º 69).

Os que do reino iam parochiar no ultramar, sobre *melhoria* de congrua, augmentada com vinte e cinco por cento aos oito annos de serviço, um terço aos doze, e o dobro aos vinte, tinham exempções de pagamentos de *direitos de mercê e sello* pelas respectivas Cartas de apresentação, excepto hoje em determinada igreja, *ajuda de custo* para arranjos da partida, *viagem de graça* na ida e na vinda; e por fim, voltando, percebiam um *subsídio annual* liquido de oitenta, cem ou cento e quarenta mil réis, segundo o tempo que serviram (Decr. de 26 de dezembro de 1854; C. de L. de 30 de junho e Decr. de 5 de novembro e 15 de dezembro de 1856; C. de L. de 20 de junho de 1863, Tabel. A; e Decr. de 17 e 28 de dezembro de 1868, Tabel. A e B; de 27 de dezembro de 1877; Decr. de 28 de dezembro de 1882, art. 13 a 15; de 24 de dezembro de 1885, art. 1, 3, 7, 14, 18, 22, 23, 27 e 28, § 3, art. 29, 30 e 31, § 3, e art. 32, 36, 38 e 39; e de 18 de abril de 1895, art. 12, Tabel. n.º 2).

Hoje recebem o augmento de 25 por cento, de um terço, dois terços ou do dobro da respectiva congrua, tendo completado doze, dezoito, vinte e quatro, ou trinta annos de serviço em Macau; dez, dezeses, vinte e dois ou vinte e oito, na India e em Cabo Verde; oito, quatorze, vinte ou vinte e seis, em Angola, Moçambique e Ilhas de S. Thomé e Príncipe; sete, doze, dezoito ou vinte e quatro, em Haynam; seis, dez, quinze ou vinte e dois, na Guiné e em Timor; e voltando ao reino recebem um subsídio de 25 por cento sobre a congrua e sobre o augmento, datando este pelo menos de dois annos, ou equivalente à congrua por inteiro, conforme o tempo do serviço. (*Estatutos do collegio das missões ultramarinas*, approvados por Decr. de 3 de dezembro de 1884, art. 90 a 95; Decr. de 6 do mesmo, art. 1 a 5 de 5 de março de 1892 e de 21 de maio de 1893, art. 40).

### Coadjutores

#### § 191.º

*Coadjutor* quer dizer o adjuncto a um prelado, ou a

algun beneficiado ou official ecclesiastico, para o ajudar em suas funcções.

As coadjutorias com futura successão são consideradas odiosas, e por isso prohibidas. Faz-se apenas uma unica excepção a favor do alto clero: é a de urgente necessidade da Igreja, conhecida primeiro pelo pontífice, e dando-se no escolhido todos os dotes requeridos nos bispos e prelados (a).

Tirada essa unica excepção, todas as mais hão de ser puras e só attinentes á regularidade do serviço.

As dos parochos, sempre bem olhadas, até são de obrigação, quando a freguezia por sua população e distancias, não póde ser bem administrada sómente pelo parochio (b).

Para comtudo se arbitrar congrua especial a um d'estes coadjutores, não basta o facto de se reconhecer a necessidade d'elle; é preciso que o haja legalmente nomeado (c).

(a) Concil. de Trent., sess. XXV, cap. VII, de *reformat.*; Walter, § 141; José Silvestre Ribeiro, *Resoluções do Conselho de Estado*, tom. II, pag. 154; sr. dr. Mexia, § 163; e Monte, § 162.

(b) Cit. Concil. de Trent., sess. XXI, cap. IV, de *reformat.*; *Episcopi, etiam tanquam apostolicae sedis delegati, in omnibus ecclesiis parochialibus, vel baptismalibus, in quibus populus ita numerosus sit, ut unus rector non possit sufficere ecclesiasticis sacramentis ministrandis et cultui divino peragendo; cogant rectores, vel alios, ad quos pertinet, sibi tot sacerdotes ad hoc munus adiungere, quot sufficient ad sacramenta exhibenda, et cultum divinum celebrandum*; CC. de LL. de 5 de março de 1838, art. 1, § unico, e de 20 de julho do 1839, art. 2; Walter, § 144; sr. dr. Mexia, § 168; e Monte, §§ 480 a 482.

Os primeiros coadjutores parochiaes da nossa Igreja datam pelo menos da era de 1375, em que o bispo de Evora, D. Martinho, os estabelecem com o nome de *porcionarios*, dois em cada uma das duas igrejas de S. Pedro, extramuros de Evora-Monte, e de S.<sup>ta</sup> Maria do Redondo (*Docum.*, pag. 156); sendo depois transferidos os d'essa igreja de S. Pedro para a igreja matriz, ou de S.<sup>ta</sup> Maria de dentro da villa, por Provis. do cardeal infante D. Henrique, de 29 de julho de 1560 (*Docum.*, pag. 158).

(c) José Silvestre Ribeiro cit., pag. 150; e Cod. Adm. annotado, 1865, pag. 274 e 275. Cf. o § 350, nota (f).

## Thesoureiros

## § 191.º a

Têm os parochos por auxiliares os thesoureiros ou sacristães, cuja nomeação pôde ser annual ou vitalicia (a).

A segunda é feita pelo governo, precedendo concurso documental, e deverá recabar em presbyteros, preferindo os egressos prestacionados e os coadjutores dos parochos, ou em ordinandos munidos de licença regia para a recepção da sagrada ordem de subdiacono, a fim de lhes servir de titulo de ordenação, se pelo seu procedimento litterario, moral e religioso se tornarem dignos d'esta graça, e o rendimento equivaler pelo menos ao do patrimonio, segundo a taxa diocesana, na razão de cinco por cento (b).

Compete a primeira ao ordinario e deve recabar em minoristas ou seculares que, além de attestação de bons costumes e certificado de registo criminal, tenham pelo menos dezoito annos de idade, e consentimento de seus legitimos superiores, não sendo emancipados; possuam sufficiente conhecimento de instrução primaria; e hajam satisfeito á lei do recrutamento, tendo completado a idade de vinte annos (c).

Será sempre declarado sem effeito o provimento, annual ou vitalicio, a) acceitando o agraciado emprego ou beneficio incom pativel com o officio do thesoureiro, (b) abandonando o serviço da thesouraria, ou mandando-o fazer habitualmente por outra pessoa, c) tornando-se incapaz pelo seu mau comportamento; e o vitalicio a) não se ordenando no tempo devido; b) e sendo provido em beneficio curado ou não curado, sufficiente para a sua sustentação; e poderá sel-o, quando o coadjutor, nomeado thesoureiro, deixar a coadjutoria voluntariamente (d).

O thesoureiro da junta de parochia era o substituto legal do thesoureiro da igreja (e).

Se o parochio convier n'isso, confia-se ao thesoureiro a

guarda das alfaiaes, vasos sagrados, ornamentos e quaesquer objectos pertencentes á fabrica da igreja, os quaes recebe por inventario e sob sua responsabilidade (f).

Os thesoureiros devem prestar caução, constituída em dinheiro, titulos de divida publica, bens immobiliarios, ou fiança idonea (g); e servir pessoalmente, excepto a) os ordenandos patrimoniados até concluirem a sua ordenação, b) os impedidos com dez ou mais annos de bom serviço, c); e, os, por necessidade ou utilidade da religião, encarregados pelos seus prelados de outros serviços incompativeis com o das thesourarias (h).

Podem ausentar-se, porém, com licença do parochio por trinta dias em cada anno; e por mais tempo com licença do prelado ou do governo, conforme fór annual ou vitalicio o titulo da provisão (i).

(a) Cap. unico (tit. XXVI, liv. I) *de officio sacristae*; cap. I e II (tit. XXVII, liv. I) *de officio custodis*; Const. do A. Bahia, liv. III, tit. XXXVII. Decretos de 2 de dezembro de 1861 e 21 de maio de 1892, art. 1.º; e sr. Sousa Monteiro, *Manual de direito administrativo parochial*, part. III, cap. VI.

(b) Decr. de 2 de dezembro de 1861, artt. 2 e 3; e de 21 de maio de 1892, art. 2, § unico.

(c) Decr. de 2 de dezembro de 1861, art. 4, n.º 1 a 4 e § unico; de 21 de maio de 1892, art. 3, n.º 1 a 3.

O Cod. Adm. de 1805, art. 189, § unico, attribue ao parochio exclusivamente a nomeação e exoneração do servo ou sacristão da igreja, onde por antigo costume a nomeação não depender do prelado diocesano.

O seu ordenado é despeza obrigatoria da junta nas parochias, em que não seja remunerado por outra forma.

(d) Decr. de 2 de dezembro de 1861, artt. 7, 8 e 9; e de 21 de maio de 1892, art. 6, § unico.

(e) Decr. de 31 de dezembro de 1836, art. 160, § 4; Port. de 26 de junho de 1844; e Cod. Adm. annotado, 1865, pag. 390, nota.

(f) Cap. unico (liv. I, tit. XXVI) *de officio sacristae*; e Cod. Adm. de 1805, art. 175 e 176.

(g) Decr. de 21 de maio de 1892, art. 4, § unico; Const. do A. da Bahia, liv. III, tit. XXXVII, n.º 612; e do B. do Porto, liv. III, tit. IX, § 1.º No § 2.º declara-se o que pertence ao officio do thesoureiro.

(h) Dec. de 2 de dezembro de 1861; e de 21 de maio de 1892, art. 3.

(i) Decr. de 2 de dezembro de 1861, art. 10.

### Egressos

#### § 192.º

A extinção das ordens religiosas trouxe a classe dos *egressos* (a): monges, religiosos, ou regulares *secularizados*.

Na qualidade de religiosos, ou monges, não podiam elles *testar* nem *succeder* nem ser *instituídos*, senão a favor do seu convento.

Pelos votos solemnes, que promettiam no acto da profissão, ficavam mortos *civilmente* para a familia e para o mundo (b).

(a) Decreto de 28 de maio de 1834.

(b) Ord. liv. IV, tit. LXXXI, § 4; Concil. de Trent., sess. XXV, cap. II, *de regularib.*; Lei de 9 de setembro de 1769, §§ 10 e 11; Mello Freire, liv. III, tit. VIII, § 9; Liz Teixeira a esse logar; e *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 30.

#### § 193.º

Todavia, o poder que lhes abriu a clausura restituiu-os á vida civil (a).

Podem adquirir, possuir e dispor de seus bens, nos termos em que essa faculdade é concedida aos clérigos seculares pelas leis do reino (b); só com a limitação de não serem chamados á successão *ab intestato* de nenhum de seus parentes (c), senão para o unico effeito de excluir o fisco (d).

(a) CC. de LL. de 30 de abril de 1835 e 12 de julho de 1855.

(b) Como a prohibição de herdar lhes vinha do voto solemne de

pobreza, que não é cousa temporal [nota (a) ao § 21], ineclinamo-nos á opinião de que não podem em consciencia usar d'esta faculdade civil, sem que sejam dispensados n'esse voto pelo poder proprio (Liz Teixeira cit., tit. V, §§ 12 e 24).

(c) Carta de Lei de 30 de abril de 1835, art. 2.º

(d) Carta de Lei de 13 de julho de 1855, art. 3.º

Hoje são chamados á successão *ab intestato*, segundo a ordem do seu parentesco com o auctor da herança (Cod. Civ., art. 1779 e 1978; e *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 30).

#### § 194.º

São *pensionados* pelo Estado, se reunirem certas condições (a).

Verificada a *identidade* de pessoa, passa-se-lhes pela secretaria do *ministerio da Fazenda* o seu respectivo *titulo de renda vitalicia*, sem necessidade de mais diligencia nem despeza (b).

Sendo presbyteros, preferem para *encomendação* de egrejas vagas, *coadjutores* dos parochos e thesoureiros (c).

As suas pensões são exemptas de toda a contribuição *geral*, menos do imposto de rendimento, e para a *municipal* directa só contribuiam na razão de *metade* da quota que fosse lançada aos proprietarios do concelho (d).

E são-lhes augmentadas essas pensões, logo que elles cheguem á idade de *sessenta annos*, ou se tornem *invalidos*, segundo as regras prescriptas pelo Decr. de 20 de junho de 1834 (e).

(a) *Instrucções* de 15 de dezembro de 1860, art. 1 a 3 (*Diario de Lisboa*, n.º 288).

(b) Carta de Lei de 11 de agosto d'esse mesmo anno, art. 2, á qual se referem essas *Instrucções*, art. 4 (*Diario de Lisboa*, n.º 187).

(c) Portaria de 24 de março de 1835; Decr. de 23 de outubro de 1835; Aviso de 29 de fevereiro de 1836; Port. de 30 de novembro de 1844 (*Diario do Governo*, n.º 287); e Decr. de 2 de dezembro de 1861, art. 3.

(d) Cit. Carta de Lei de 11 de agosto de 1860, art. 3, e mais a de 22 de junho de 1863; cit. *Instrução*, art. 5; Lei de 18 de junho e *Regulamento* do imposto de rendimento de 12 de novembro de

1880 (*Diário do Governo*, n.º 264); Decr. de 21 de abril de 1881; Lei de 27 de abril de 1882; Cod. Adm., de 1886, art. 115. § unico; Port. de 4 de dezembro de 1878; Decr. de 27 de janeiro de 1886; e Lei de 26 de fevereiro de 1892, art. 1.

No principio de cada mez envia-se á secretaria respectiva a nota das alterações occorridas o mez anterior no estado dos egressos (Port. circular de 23 de maio de 1835, e Officio de 13 e 17 de julho de 1841, no (*Diário do Governo*, n.ºs 164 e 168).

## XVI

## Dos capellães do exercito

## § 195.º

A sua instituição é muito antiga. Já Constantino os tinha nas suas legiões (a).

Os nossos n'outras eras chamaram-se *administradores do ecclesiastico*: e d'estes havia administradores *geraes* (capellães *móres*), administradores (*capellães*) do *hospital*, e administradores (capellães) *menores* dos *teços*, *cavallaria* e *artilheria* e das *companhias* (b).

Os menores, porém, só em tempo de guerra: no de paz eram suppridos pelos ecclesiasticos dos logares (c).

(a) Sozomeno, *Historia ecclesiastica*, liv. I, cap. VIII.

D'elles falla tambem o Concilio de Ratisbonna (Augusta Vindilicorum) do anno 742.

(b) *Ordenanças* de el-rei D. João IV, de 22 de dezembro de 1643, em Fr. Manuel do Cenaculo, *Memorias historicas*, Lisboa, 1794, tom. II, pag. 297; e Regim. do Cons. de guerra da mesma data, cap. XI.

(c) C. R. de 16 de novembro de 1644; e Resol. de 15 de novembro de 1715 (*Seg. Ad.*, pag. 47 e 114).

## § 196.º

O administrador geral, ou capellão-mór, com auctoridade

sobre os administradores do hospital e capellães menores, era *pastor* do exercito e de toda a mais gente de guerra. Para isso impetrava de sua sanctidade toda a *jurisdição especial*, tirando sómente a de *dar ordens sacras* e *sagrar oleos* (a).

(a) Citadas *Ordenações*, tit. XXVII.

## § 197.º

Dos *menores* deve-os haver em cada corpo do exercito (a).

Nomeados pelo governo (b), apresentam se depois ao ordinario, a quem se comunica a nomeação para lhes dar as *faculdades* de parochos da tropa arregimentada ou existente em presidio [nota (c) ao § 182] (c).

Antes d'isso *não são* havidos como taes, nem o podem ser (d).

Depois são, e estão sujeitos á visita do ordinario (e), mas só pelos commandantes podem ser punidos disciplinarmente (f).

(a) Regulamento de 21 de fevereiro de 1816 (*impresso* n'esse anno, na Imprensa Régia), art. VI, confirmado por toda a legislação subsequente.

Não o havendo, ou estando legalmente impossibilitado, vai o corpo á *missa* ao templo que parecer mais conveniente ao commandante (Aviso de 29 de outubro de 1835 na Ord. do exerc., n.º 60, de 16 de novembro).

A *missa* não deve ser dicta mais tarde que o *meio dia*, o todas as praças hão de ir de boldric e baioneta, excepto a guarda de honra do altar, que vai armada como determina a *Circular* do commando em chefe do exerc., de 27 de março de 1854 (*Docum.*, pag. 137).

(b) Carta de Lei de 20 de maio de 1863, art. 9 (*Diário de Lisboa*, n.º 120, Ord. do exerc., n.º 21, d'esse anno); e Regul. de 22 de outubro d'esse mesmo anno, art. 13 (*Diário de Lisboa*, n.º 288, Ord. do exerc., n.º 51).

Á estas nomeações precede o *concurso documental* e *exame publico*. O concurso é relativo ás *qualidades moraes* e ás *habilitações ecclesiasticas* dos concorrentes. O exame é *oral* e *practico*, leito perante um jury composto de *dois officiaes militares* e *tres lentes* ou profes-

sores, e versa sobre a *capacidade e aptidão* para o ensino da instrução primaria nas escholas regimentaes (cit. Regul. de 22 de outubro, art. 9 e 12).

O nomeado serve por *dois annos*; findos os quaes, e não havendo informações que o desabonem, a sua nomeação declara-se com effectiva na Ord. do Exerc. (cit. Regul., art. 13).

(c) Aviso de 24 de março de 1741 (*Repert.*, letra C, n.º 494); Aviso de 22 de setembro de 1794 (ao bispo de Elvas); Deer. de 9 de setembro de 1863, art. 2.º, n.º 1.º, 2.º e 3.º, § unico (*Diario de Lisboa*, d'esse anno, n.º 206); cit. Regul. de 22 de outubro, cit. art. 13, e art. 31; Monte, §§ 913 e 1183; e Bouix, *Tract. de paroch.*, Appendix I, cap. III, pag. 647.

Em tempo de guerra ou em *circunstancias extraordinarias* podem ser mandados servir juncto de quaesquer forças reunidas, ou em guarnições e praças de guerra (cit. Regul., art. 4).

(d) Decisão da Sagrada Congregação do Concilio, de 22 de março de 1687, de 6 de março de 1694, de 29 de janeiro de 1707, e mais, que refere Ferraris, vb. *Capellanus militum*; Port. de 22 de dezembro de 1840 (*Diario do Governo*, n.º 304); Aviso de 27 de outubro de 1845 (*Diario do Governo*, n.º 254); e Pastoral do patriarcha, de 25 de fevereiro de 1859 (*Diario do Governo*, n.º 57).

Os seus requerimentos deviam ser remetidos pelo capellão-mór, havendo-o, com informação sua, ao marechal Beresford, na forma da Ord. de 28 de maio de 1811 (*Ind. chron.*, part. V, pag. 361).

O patriarcha de Lisboa era capellão-mór do exercito (Breve de Pio VI, de 29 de abril de 1794, e da Nunciatura Apostolica, de 30 de janeiro e Beneplacito de 8 de fevereiro de 1811, no jornal *A Ordem*, anno X, n.º 1008, de 18 de abril de 1888).

Em França os capellães *militares* estão sujeitos á jurisdicção do ordinario. Sahindo porém para fora do imperio, recebem do capellão-mór (*grand-aumonier*) as *faculdades* necessarias para o cuidado espiritual dos soldados (Bulla de Pio XI — *Quae supremi* — de 31 de março de 1857, publicada no *Ami de la religion*, de 8 e 17 de setembro do mesmo anno, e em André, verb. *aumonier*).

Ao capellão-mór do exercito austriaco concedeu Pio VI varias faculdades pelo Breve de 12 de outubro de 1778, cit. Analecta, livraison 81.º, pag. 879.

(e) Cit. Aviso de 24 de março de 1741; e cit. Regul. de 22 de outubro, art. 31.

(f) Regulamento de 30 de setembro de 1846, cap. III, art. 13 (*Legistação militar de execução permanente*, por João José de Alcantara, Lisboa, 1861 a 1864, vol. II, pag. 174); e Regulamento disciplinar do exercito de 15 de dezembro de 1875, art. 98 (*Diario do Governo*, n.º 298); e de 5 de julho de 1894, art. 159.

Só podem ser demittidos por el-rei sob proposta do ministro da

guerra; e são-no *sem dependencia de sentença*, quando têm máu comportamento, ou não cumprem bem com os seus deveres ecclesiasticos ou escholares (cit. Regul. de 22 de outubro, art. 32).

### § 198.º

Estes capellães militares (a):

I. Vão subindo em *gradação e soldo* segundo os annos de serviço (b).

II. Têm direito ás *reformas e graças*, de que gozam os officiaes do exercito na conformidade das leis (c).

III. Tendo as qualidades precisas, podem ser nomeados professores da classe dos cabos nas escholas regimentaes, ficando n'este caso a instrução militar a cargo de um official inferior devidamente habilitado (d).

Além dos mais deveres dos parochos *regimentaes* (e), cumpre-lhes:

I. *Benzer as bandeiras* (f).

II. Tomar o *juramento* aos que se alistam, dirigindo-lhes então uma breve prática (g).

III. Ir todos os dias aos hospitaes militares para confessar os enfermos, e dar-lhes a consolação espiritual de que precisam, sem se importarem se são do proprio regimento ou de outro (h).

VI. Ensinar, além da *doutrina christã*, a *instrução primaria* ás praças que carecerem d'ella, percebendo por isso uma gratificação mensal de *seis mil réis* (i).

V. Enviar aos parochos do districto *certidões* de desobriga dos militares de seus corpos (j).

IV. Escrever e conservar um *registro* authenticico dos fastos religiosos que possam interessar *civilmente* aos individuos pertencentes aos corpos ou estabelecimentos em que servirem, ou ás suas familias e herdeiros (k).

(a) P.º Fr. Marcos Salzedo, capellan mayor en el regimento de cavalleria de Mourá y Cerpa, *Norte de capellanes y guia de militares*, Lisboa, 1727; D. Francisco Ignacio Ortiga Verdederense, *Gerarchia ecclesiastica militar*, Valladolid, 1740; D. Antonio Thomaz.

Achiara, *Theologia bellica; Manuel des aumonières militaires* — Analecta jur. pont., livraison 76.º, pag. 169 e segg. : e *Código de legislação militar*, etc., edição official, Lisboa, 1877, liv. I, tit. II, cap. XXIV, pag. 149 e seg.

(b) Cit. C. de L. de 20 de maio de 1863.

O seu quadro, fixado em *quarenta e quatro* (cit. C. de L. de 20 de maio, art. 7; Decr. de 29 de dezembro de 1868; e Ord. do exerc., n.º 80), é hoje de *cincoenta e quatro* (Decr. de 30 de outubro de 1884, artt. 159 e 160).

Começam pela graduação e soldo de *alferes*; depois de *cinco annos* de serviço effectivo passam ao de *tenente*; em completando *quinze*, ou dez no posto de tenente, ao de *capitão*; e perfazendo *vinte e cinco*, ou dez no de capitão, é esse soldo augmentado com *vinte e cinco* por cento [cit. C. de L., artt. 2 a 5; e de 8 de junho d'esse mesmo anno de 1863, art. 8 (*Diario de Lisboa*, d'essa era, n.º 131); e Decr. de 27 de abril de 1864, na Ord. do exerc., n.º 18, de 2 de maio d'esse anno].

(c) Decreto de 11 de setembro de 1671; cit. Regul., art. 27; cit. C. de L. de 20 de maio, art. 7; e Decr. de 2 de outubro de 1863, art. 4 (Ord. do exerc. d'esse anno, n.º 40).

(d) Regulamento de 22 de dezembro de 1879, art. 4, § 1 e art. 9.

(e) Verissimo Antonio Ferreira da Costa, *Collecção systematica das leis militares de Portugal*, Lisboa, 1816, tom. 1, pag. 264.

Entra n'estes deveres o de *officiar gratuitamente* nos funeraes das praças arregimentadas, e acompanhar ao ultimo jazigo os fallecidos nos hospitaes, nos quarteis dos corpos, praças de guerra, ou estabelecimentos onde servirem (cit. Regul. de 22 de outubro, art. 15).

(f) Regulamento do conde de Lippe de 1763, cap. XII; e C. de L. de 20 de março de 1823.

(g) Circular do commando em chefe de 14 de julho de 1858 (*Docum.*, pag. 144).

Incumbe-lhes n'essa occasião, na da benção das bandeiras, e em qualquer outra que seja opportuna, imprimir com palavras concisas, judiciosas e de percepção facil, no animo dos militares a consciencia do respeito e dedicacão que devem a Deus, e logo depois á patria, ao rei e á lei (cit. Regul. de 22 de outubro, art. 16).

(h) Ord. do exerc., de 14 de abril de 1810; e cit. Regul., art. 15, n.º 3.º

A C. R. de 11 de abril de 1643 mandou que fosse destinado *um mez de soldo* dos soldados fallecidos no serviço, *mez de morto*, para o enterro e missas por sua alma, dictas pelos capellães, extensivo aos dos corpos novos (Aviso de 3 de setembro de 1735 em França a Mendes, tom. II, pag. 441).

(i) Portaria de 10 de outubro de 1715 (*Ad.*, pag. 232; Decr. de 4 de janeiro de 1837, art. 3, §§ 8 e 9, publicado na Ord. do

exerc. de 13 d'esse mez; Decr. de 13 d'esse mesmo mez e anno, art. 13, § unico, publicado na Ord. do exerc. de 14; cit. C. de L. de 20 de maio, art. 8; e cit. Regul. de 22 de outubro; artt. 17 e 29.

A doutrina christã é nos *domingos e dias sanctificados* durante *hora e meia* depois da missa (§ 16 das Instrucções, publicadas na *Collecção de circulares* de 1816, mandadas imprimir pela cit. Port. de 10 de outubro de 1815).

(j) Officio de 4 de abril de 1802 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 240; e cit. Regul., art. 21).

Estes capellães têm seu uniforme. Era o estabelecido pelos artt. 70 a 73 do Decr. de 10 de março de 1852, publicado na Ord. do exerc., n.º 22, de 26 d'esse mez, e que veio alterar o *plano geral* de uniformes, decretado em 25 de setembro de 1848, e inserto na Ord. do exerc., n.º 50, de 2 de outubro d'esse anno.

N'este uniforme, confirmado pelo art. 10 do Decr. de 31 de março de 1856, publicado na Ord. do exerc., n.º 17, de 4 de abril, entra uma facha ou *banda de seda preta*, de meio palmo de largura, com borlas de *seda verde*, atada ao lado direito (cit. Regul., art. 30 e § unico).

Hoje regula o Decr. de 1 de outubro de 1885 que approvou o plano de uniformes para o exercito.

(k) Cil. Regul., art. 21.

## XVII

### Dos capellães da armada

#### § 199.º

Entre nós o *primeiro* que introduziu a celebração do *sacrificio* sobre o mar foi o arcebispo de Goa, D. Fr. Aleixo de Menezes (a). E por isso faz-se datar este costume desde o fim do seculo XVI, em que aquelle prelado partiu para o seu arcebispado (b).

Antes d'essa epocha nas *naus* somente se celebrava missa *sécca* (c).

A instituição do *capellão-mór da armada* (d) è que não se sabe quando foi; porém já o havia no tempo de el-rei D. Sebastião (e).

(a) P.º Cordeiro, *De statu ecclesiastico*, part. I, tract. V, quaest. IV, n.º 4; e cit. *Manuel des aumoniers militaires*, cap. XXVII a XXIX, no *Analecta cit.*, pag. 202.

(b) Ainda em 1589 era prohibido celebrar no mar (João Burchard, a pag. 40 do seu *Ordo missae*, mandado imprimir n'esse anno em Lisboa pelo arcebispo D. Miguel de Castro, e reimpresso em 1598).

(c) Fernando Paes, *Repet. in cap. missas, de consecr.* anno 1559, *Casu XXIII*, n.º 193, pag. 157.

Por essa causa se mandava que, para não irem desprevenidos, commungassem primeiro os que embarcasssem para a India, Mina, Brazil, S. Thomé e Cabo Verde e outras partes semelhantes (Concil. de Lisboa, de 1566, sess. de 23 de fevereiro, cap. XXI, que se insereve: *Qui ad Indiam navigaturi sunt, prius peccata confiteantur et sanctissimi Domini corpus accipiant*; e Prov. de 16 de março de 1568, em Leão, part. VI, lei 14, pag. 202).

(d) Competia-lhe qualificar e approvar os capellães de marinha mercante (Decr. de 26 de março de 1803).

(e) Era D. Fr. Bernardo da Cruz, religioso da veneravel ordem da *Penitencia*, o qual acompanhou a expedição á Africa, escrevendo depois a sua *historia*; e a *dignidade* conservou-se na mesma congregação até ao fim (Fr. Manuel do Cenac., cit. *Memorias historicas*, tom. II, pag. 297).

Na Hespanha e na Sardenha ha capellães *móres do exercito e da armada*, os quaes têm as suas faculdades e as dos capellães *inferiores*, reguladas, os da Hespanha pelos indultos de Innocencio X — *Cum sicut majestati tuae* — de 26 de setembro de 1644, de Clemente XIII, de 1763, e de Pio IX, de 23 de julho de 1875 (na cit. *Gerarchia ecclesiastica militar*, pag. 3 e 4; o D. A. de Bacardi, *Nuevo Colon, ó sea tratado del derecho militar de España y sus Indias*, terceira edicion, liv. I, tit. VI, cap. I e III, secc. 3.ª); e os da Sardenha pelo de Benedicto XIV — *Quoniam in exercitibus* — de 28 de maio de 1746 (Ferraris, vb. *Capellanus militum*).

### § 200.º

Por igual com os do *exercito*, tambem os capellães de *marinha* não podem exercer funções parochiaes, de qualquer natureza que sejam, sem *concessão da sé apostolica*, ou do ordinario (§ 197) (a).

Mas expedida esta, são os verdadeiros *parochos* de todos os passageiros, officiaes e mais gente dos navios (b).

Quanto ao alojamento, a bôrdo são collocados entre os *segundos tenentes* e os *cirurgões* (c).

O seu vencimento e graduação em mar e terra era de *segundos tenentes* (d); hoje são promovidos a *primeiros tenentes* e a *capitães tenentes* (e), mas sem garantia de patente.

(a) Cit. Ferraris, vb. *Capellanus militum*; e *Instruções para os concursos dos capellães navaes de 3.ª classe*, de 14 de novembro de 1878; Regul. de 24 de abril de 1869, artt. 38 a 65; Decreto de 31 de março de 1890, artt. 62 a 66; e Decr. de 14 de agosto de 1892, artt. 33 a 37.

(b) Consulta da *Mesa da consciencia e ordens* de 23, resolvida affirmativamente pela Resol. de 24 de março de 1628; e Decr. de 14 de agosto de 1892, art. 107.

(c) C. de L. de 18 de julho de 1855, art. 2; Decr. de 9 de setembro de 1863; e Ordenança Geral da Armada de 3 de maio de 1866, art. 250 a 524 (*Diario de Lisboa*, n.º 144).

Os regulares não podiam ser capellães da armada nem em navios mercantes (Determinações de 10 de agosto de 1608).

(d) C. de L. de 18 de julho de 1855, art. 2.

(e) Decr. de 30 de dezembro de 1868, art. 8, §§ 1 e 2, e artt. 30, 36 e 38; Regul. de 24 de abril de 1869, artt. 4, n.º 1 a 3, 60 a 68; e Decr. de 14 de agosto de 1892, artt. 106, 153, 299 e 376.

### § 201.º

Eram cinco os capellães de marinha: um especial do corpo de *marinheiros* da armada real, aquartelado em Alcanara (a); e quatro para embarcarem nas corvetas ou navios de *tolda* ou *tombadillo*, onde se podesse celebrar a *coberto* os officios divinos, e que tivesse para cima de *cento e vinte* praças de guarnição (b).

Podiam ser encarregados do *ensino primario* d'essas praças, com uma gratificação *similhante* á que os do exercito recebem por igual serviço (c).

E a tudo quadro era confiado o *serviço religioso* do corpo de marinheiros ou do hospital da marinha de Lisboa (d).

Nos presidios militares do ultramar ha um capellão professor com o vencimento dos capellães militares de 1.ª classe (e), e nas estações africanas capellães missionarios

com o dobro do soldo, e gratificação dos de 2.º classe da armada (f).

(a) Decr. de 6 de março de 1855, art. 3, § 1; e Decr. de 30 de dezembro de 1868, art. 1, 2.º, e art. 8, §§ e 1. O quadro depois constou de seis capellães, com a gradação de guardas marinhas, segundos ou primeiros tenentes (Decr. de 31 de março de 1890, art. 1, 2 e 4; e Decr. de 14 de agosto de 1892, art. 1, 6 e 7), reduzidos a dois pelo Decr. de 1 de fevereiro de 1895, art. 1 e 2.

(b) Cit. C. de L. de 18 de julho de 1855, art. 1.

Usam de facha ou *banda*, como a dos do exército, só com a differença de ser de côr azul *ferrete* com borlas pretas. Port. de 9 de setembro de 1862 (Ordenação da armada, n.º 77, de 1 de outubro d'esse mesmo anno); e adquirem direito á *medalha militar* pelo já cit. Decr. de 2 de outubro de 1863, art. 2 (Ordenação da armada, n.º 6, de 2 de novembro d'esse anno); e Planos de uniformes para os officiaes das diversas classes da armada, approvados pelos Decr. de 5 de novembro de 1877, art. 1, § unico, e art. 6 § unico; e de 28 de janeiro de 1886.

(c) Cit. C. de L., art. 3; Decr. de 6 de março de 1855, art. 16; Decr. de 14 de agosto de 1892, art. 107, §§ 1 a 6.

(d) Art. 34 do Regul. de saude naval, approvado pelo Decr. de 9 de fevereiro de 1860; Regul. geral das promoções da corporação da armada, de 24 de abril de 1869, art. 58 a 68; Decr. de 16 de dezembro de 1869; Lei de 29 de maio de 1883, artt. 36 e 41; Regul. de 19 de fevereiro, art. 16; Decr. de 23 de dezembro de 1886, artt. 152, n.º 14, 206 e 207; e Decr. de 14 de agosto de 1892, art. 107, § 6 e 173.

(e) Regul. de 27 de dezembro de 1881, art. 11, n.º 4.º e art. 13, § unico.

(f) Decr. de 18 de agosto de 1881, art. 4 e 8. Vej. Decretos de 27 de abril; 9 de novembro de 1893, art. 10, §§ 1 a 5; e de 17 de fevereiro de 1894 e bases respectivas, art. 1, n.º 6, art. 2, § 3, art. 8.

## XVIII

### Da perda dos beneficios

#### § 202.º

Os beneficios, ou empregos ecclesiasticos, tambem se perdem, por isso que se adquirem.

Os casos em que isto succede, são a disposição, a transferencia ou permutação, a renuncia e a morte (a).

Mas como a Providencia a ninguem confia o seu segredo sobre tempo, fórma e incidentes do processo, côm que pela *morte* se deixam todos os empregos e riquezas d'esta vida, não temos de tractar aqui senão dos outros.

(a) Schenk cit., § 536; Walter, § 237; e Monte, §§ 1239 e 1240; e Vering, tom. II, § 87, pag. 186.

### Deposição

#### § 203.º

*Deposição* é a pena ecclesiastica, pela qual o clerigo delinquente é *exautorado* do exercicio de todas as suas ordens, funções sagradas e beneficios.

A disciplina *antiga* só conhecia uma especie, que promiscuamente chamava deposição ou *degradação*. A disciplina *nova* fez d'essa especie, que era unica, duas especies distinctas, sem embargo de uma d'ellas não poder apparecer senão em consequencia da outra.

Em ambas ha exautoração; mas na *deposição* a exautoração é *simplex e verbal*, meramente operada pela *sentença* do juiz, sem mais estrepito ou solemnidade alguma.

A *degradação* é o acto apparatuso e solemne de despojar de suas *vestes e insignias* clericas o clerigo já deposto por sentença do juiz, e de o entregar ás *justiças seculares* (a).

(a) *Const. do B. do Porto*, liv. V, tit. XXVII, const. I e II; *do A. da Bahia*, liv. V, tit. LVIII, n.ºs 1233 e 1234; *Caval.*, part. III, cap. XXXIX, § 1; Schenk cit., § 543; Vering, tom. II, § 155, pag. 462; e Monte, §§ 1466 e 1467.

Por conseguinte as differenças entre as duas especies vêm a ser principalmente duas (*Caval. cit.*, § 2): 1.º O deposto conserva os privilegios clericas, e o degradado perde-os; mas o facto da *degradação* não o restitue á condição de leigo, 2.º O deposto é entregue a

penitencia para purgar a culpa: e o degradado ao braço secular, para satisfazer á pena que o direito lhe commina.

A *degradação* tem a seguinte fórma e processo:

O degradando, paramentado com as vestes solemnes correspondentes ás suas ordens, é conduzido ao bispo. Este na presença de outros bispos, e na falta d'elles com assistencia de certo numero de abbades mitrados ou pessoas constituídas em dignidade ecclesiastica e recommendáveis por sua idade e sciencia do direito, e bem assim dos juizes seculares, tira-lhe, uma a uma, todas as insignias, começando pela da *ultima* ordem recebida, e acabando pela *primeira* que se lhe conferira com a tonsura.

Raspa-se-lhe depois a cabeça, para que não lhe reste signal de haver tido ordens; e assim degradado d'ellas é entregue á *justiça secular*, pedindo-se-lhe que não applique ao réo a pena de sangue (§ 36), embora tenha de a soffrer cap. II (tit. IX, liv. V), de *poenis*, in 6.º Concil. de Trent., sess. XIII, cap. IV, de *reformat.*; Pontif. rom., part. III, verb. *Degradatio*; e cit. *const. do B. do Porto*.

Já em nossos dias houve *duas* degradações: uma em 1857, em França, na pessoa do padre Verger, assassino do bispo de Paris. O seu processo veio na *Revista jurídica*, n.º 48. A outra foi uns dois annos antes d'essa, em Hespanha, na pessoa do padre Merino, por ter dado uma *facada* na rainha. Ambos expiaram o seu crime no *cadafalso*.

### § 204.º

A privação do bispado, ou a deposição de nossos *bispos*:

A principio podia fazer-se, e algumas se fizeram nos *concilios provinciaes* (a).

Ha muito tempo que foi e está sendo reservada á sé apostolica (b).

(a) Succedeu isso com Potamio, arcebispo de Braga, que foi deposto no *decimo* Concilio de Toledo, no anno 656, sendo pelo mesmo Concilio eleito em seu lugar S. Fructuoso, bispo de Dume (*Vida de S. Fructuoso*, já cit., pag. 170 e segg.; e Cunha, *Historia ecclesiastica do arcebispo de Braga*, part. I, cap. LXXXIV).

(b) Concil. de Trent., sess. XIII, cap. VIII, e sess. XXIV, cap. V, de *reformat.*, Caval. cit., § 5; Walter, § 488; e Resolução de Consulta do Desembargo do Paço, de 1 de março de 1689.

Eugenio IV depoz a D. Luiz do Amaral, bispo de Vizeu, por causa de parte activa que este tomará no Concilio de Basilea, substituindo-o por Luiz Coutinho: el-rei porém não consentiu n'isso e replicou

fortemente ao pontifice (Bullas — *Credimus a certo* — e — *Cum genitor* — em Raynaldi, *Annal. Ecclesiast. ad an. 1440*, § 3; P.º A. Pereira de Figueiredo, *Appendix*, pag. 286; *Os portuguezes nos concilios geraes*, pag. 53; e *Quadro elementar*, tom. X, pag. 24 a 24).

Mas havendo muitas queixas contra o bispo do Rio de Janeiro por vexações, que por meios illicitos e violentos fazia a seus vassallos, a ponto de ser preciso removel-o, mandou a cit. Resol. que o chanceller da Relação informasse dos factos, para *el-rei pedir a sua sanctidade a remoção do prelado e licença para nomear outro* [Borges Carneiro, liv. I, tit. VI, § 67, n.º 41, nota (a); e C. M. de Almeida, *Dir. civ. ecles. brazzil.*, tom. I, part. II, pag. 558].

### Translação ou permutação

#### § 205.º

*Translação ou permutação, transferencia* ou *troca* n'este logar tomam-se pela acção de passar de um beneficio ou emprego para outro.

Este facto importa consigo *dissolução* de um vinculo e *formação* de outro. Dissolução do contrahido com a *primeira* igreja, e formação de outro novo com a *segunda*.

Por serem oppostas ao principio da residencia (a) e poderem dar azo a pensamento de avareza e ambição, os canones (b) declaram nullas todas as transferencias que não se fundarem na *melhor bem e utilidade* da Igreja (c).

(a) S. João, cap. X: *mandatum est omnibus, quibus animarum cura commissa est, oves suas agnoscere*; Actos dos Apostolos, cap. XX, v. 28: *attendite vobis*, etc.; e Concil. de Trent., sess. XXIII, cap. I, de *reformat.*: *quae omnia, diz sabiamente o Concilio n'este logar, nequaquam ab iis praestari et impleri possunt, qui gregi suo non invigilant neque assistunt, sed mercenariorum more deservunt*.

(b) Concil. de Nicea, can. XV (can. XIX, caus. VII, q. 4): *de civitate in civitatem non episcopus, non presbyter, non diaconus transferatur*; d'Antiochia, can. XXI (can. XXV, ead.); e de Sardica, can. I e II; D. Emmanuel ab Incarnatione, *Dissert. super episcop. translát. in nostra Lusitanin usque ad sectum saeculum*, Collimbriae, 1701; dr. Aguirre cit., tom. III, pag. 73; Scheukl, § 452; e Walter, § 239 e (oo).

Este Concilio de Sardica olhou com tanto horror para as transferencias feitas por ambição e avaréza, que impoz aos que se aproveitasssem d'ellas a pena de *privação da communhão laical*, e o fez tão severamente que nem á hora da morte os absolve.

O que é verdade é que as trocas ou transferencias sem causa podem mostrar que os pastores cuidam mais de si do que do seu rebanho; e o Divino Mestre ensina-lhes o contrario: *Bonus pastor animam suam dat pro ovibus suis* (S. João, cap. X, v. 11).

(c) Can. XXXIV, XXXV e XXXVII, caus. VII, q. 1; e Schenkl, § 453.

Apezar de tudo isto, as transferencias de nossos parochos de umas para outras igrejas converteram-se n'um direito, depois que o Decr. de 2 de janeiro de 1862 creou, pelo modo que já vimos [nota (c), ao § 488], o concurso documental (*Considerações acerca do provimento dos benefícios ecclesiasticos em Portugal*, Lisboa, 1862; O Decreto de 2 de janeiro de 1862 sobre o concurso para o provimento dos benefícios ecclesiasticos, Lisboa, 1863; Sousa Monteiro, *Ainda o Decreto de 2 de janeiro de 1862, exame critico historico*, etc., Lisboa, 1863; e sr. dr. Lopes Praça, *Ensaio sobre o padroado portuguez — Dissertação inaugural*, secç. 2.ª, cap. IV, n.º 97 a 100).

### Renuncia

#### § 206.º

*Renuncia* ou *resignação* é o acto pelo qual o beneficiado abdica o seu beneficio ou emprego.

A *perpetuidade* é uma das condições dos empregos ecclesiasticos. Com a instituição canonica o empregado adquire um *direito* que não lhe pôde ser tirado senão por sentença.

Assim o exige a natureza do officio sagrado.

Deixar o emprego á sua vontade, para poder abandonar o seu logar quando quizesse, seria um verdadeiro *contrasenso*: d'ahi resultaria ficarem interrompidas as funcções d'esse officio, na mesma occasião talvez em que mais se carecesse d'ellas.

Por isso taes empregos se não podem deixar sem justa causa e auctorisação do superior (a).

(a) Caval. cit., § 5; Gmein., tom. II, secç. I, § 236; dr. Aguirre, cit. tom. III, pag. 166; Schenkl, § 536; Walter, § 237; Monte, § 1241; e Cod. Pen., art. 308.

#### § 207.º

Até o seculo XII estiveram por determinar as causas *legitimas*, ou capazes de auctorisar a renuncia; Innocencio III foi quem as determinou (a).

São:

- I. Consciencia de algum crime.
- II. Debilidade do corpo, por doença ou velhice.
- III. Falta da sciencia necessaria para o bom cumprimento de seus deveres.
- IV. Indisposição ou maldade do povo, tal que já não possa ser desfeita nem com palavras nem com o exemplo.
- V. Reparação de algum escandalo commettido.
- VI. Alguma irregularidade.
- VII. E finalmente, perigo imminente de vida (b).

(a) *Debilis, ignarus, male conscius, irregularis, Quem mala plebs odit, dans scandala cedere possit.*

Cap. X (tit. IX, liv. I), *de renuntiatione*; Caval. cit., § 4; dr. Aguirre cit., pag. 163; Schenkl, § 540; Monte, § 1242; Walter, cit. § 237; e Vering, tom. II, § 87, pag. 186.

(b) Esta não vem expressa no cap. cit., mas deduz-se da doutrina do cap. IX, *ead.*, onde o papa concede licença a um bispo para ceder a sua igreja, pelo risco em que estava de ser morto, se continuasse a permanecer n'ella.

#### § 208.º

A auctoridade superior, competente para conhecer das causas (a), e por conseguinte decidir se a translação, permutação ou renuncia devia ou não permittir-se, antigamente era o concilio provincial (b).

Depois este direito passou para o pontifice, sendo de

bispados (c); e para os bispos, sendo de benefícios menores (d).

As *condicionaes* nunca foram nem são admissíveis (e).

Entre nós, tratando-se de benefícios do *padroado real*, sempre se houveram por nullos esses actos praticados sem expressa licença regia (f).

Hoje todas se pedem ao soberano pelas Secretarias de Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça ou da marinha e do ultramar (g).

(a) Can. III e IV, caus. VIII, q. 1; cap. VII (tit. XXXVI, liv. 1), *de transactionibus*; cap. VIII (tit. V, liv. III), *de praebendis*; Gemein., tom. II, secç. I, §§ 246 e 247; dr. Aguirre cit., pag. 465; e sr. dr. Mexia, § 259.

(b) Caval., part. I, cap. XXXII, § 6; Walter, § 239; e Schenkl, § 341.

(c) Cap. IV (tit. VII, liv. I), *de translatione episcopi*; e Caval. e Walter cit.

(d) Cap. IV (tit. IX, liv. I), *de renuntiatione*; e sr. dr. Mexia, cit. § 259.

(e) Caval. cit., § 5; Walter, § 237; dr. Aguirre cit., pag. 177 e 178; e sr. dr. Mexia nota (j) ao cit. § 259.

(f) CC. RR. de 21 de maio de 1638, de 31 de julho de 1639, e 22 de agosto de 1640 (*sobre os benefícios da ordem de S. Thiago*); cap. III, do Estado ecclesiastico, e cap. XVI e XVII do Estado dos Povos, nas côrtes de 1641; Aviso de 9 de janeiro de 1637; e Aliv. de 26 de setembro de 1791 (*Repert.*, letra B, n.º 140).

A primeira d'estas CC. RR. dá a razão, e é por ser justo que, praticando-se isto (o não se tomar conhecimento de petições de troca de benefícios sem especial ordem regia) nos officios e coisas seculares, se guarde tambem nas ecclesiasticas, onde sempre se deve proceder com mais attenção e exame.

A segunda, cujo duplicado vem na terceira, manda que não se consulte renúnciação nem troca alguma de beneficio ou igreja da ordem, sem informação do prior-mór sobre a materia, como se fazia no provimento das igrejas.

(g) O soberano, precedendo informações da auctoridade superior ecclesiastica, se vê que as causas são justas, concede a permissão; e depois pertence ao ordinario o effectuar a permutação, translação ou renúncia com as solemnidades legitimadas.

Por Decr. de 13 de abril de 1848 e de 30 de novembro de 1882 accettou sua majestade a D. Sebastião da Annuñciação Gomes de Lemos e a D. João Chrysostomo de Amorim Pessoa a renúncia do

bispado de Angola e Congo e do arcebispo de Braga. No *Diario de Lisboa*, de 1861, n.º 40, vem um Decr., que damos para *exemplo* e *amostra* dos termos em que se expodem todos os que tratam de concessões ou licenças para translações, ou trocas.

O bispo, depois de ter renunciado e de el-rei lhe aceitar a renúncia, já não pôde fazer *collações*. Assim foi decidido no tempo de el-rei D. José por Aviso de 20 de junho de 1774, em relação ao arcebispo bispo do Algarve, D. Fr. Lourenço de S.<sup>ta</sup> Maria (nota (a) ao § 118), apesar de não lhe estar ainda accepta a renúncia em Roma (João Baptista da Silva Lopes, *Memoria para a historia ecclesiastica do bispado do Algarve*, Lisboa, 1848, pag. 437).

## XIX

## Do padroado

## § 209.º

Pois que fallámos do padroado (§ antecedente), convém saber o que seja.

É o direito de apresentar pessoa idonea para uma igreja ou officio vago.

Nasce do reconhecimento que a Igreja intendeu dever testemunhar áquellas pessoas, que, com o seu proprio dinheiro, fundaram ou dotaram alguma igreja ou officio (a).

Adquire-se por modos originarios, extraordinarios e derivados (b); e perde-se por delicto e sem delicto (c).

(a) Schenkl, § 464; Walter, § 229; Osorio, *Praxis de patron. rez. et saecul.*, Resol. I, pag. 2; Monte, § 1218; e sr. dr. Praça, cit. dissert., secç. I.<sup>a</sup>, cap. II.

(b) O modo *originario* ou *ordinario* abrange a fundação, a redotação e a reedificação.

A fundação pôde ser de uma igreja, ou de um officio. Se de uma igreja, requer *terreno*, *materia* e *mão de obra*, e *rendas* sufficientes [cap. XXV (tit. XXXVIII, liv. III), *de jure patronatus*; Concil. de Trent., sess. XIV, cap. XII, *de reformat.*; e dr. Aguirre, cit. tom. III, pag. 134 e 135]. Se do um officio, basta assignar-lhe os *bens* necessarios para a sustentação do clerigo que ha de desempe-

nhar as funções sagradas [cit. cap. XXV (tit. XXXVIII, liv. III), *de jure patron.*; cit. Concil. de Trent., sess. XIV, cap. XII, *de reformat.*; Caval., part. II, cap. XLV, § 3; e Monte, §§ 1219 e 1220].

A redotação e a reedificação devem ser *sufficientes e auctorizadas* pelo bispo; e a igreja ou officio, a favor de quem se devem, deve prestar *utilidade*, e estar em estado de *não poder* funcionar sem o *dote* ou obras que se lhe fazem (Bullas de Innocencio VIII — *Cum ab apostolica sede* — de 23 de agosto de 1485 (Bullar. Privil. ac Diplom. roman. pontif., tom. III, part. III, pag. 203), e Adriano VI — *Accepto per sanctitatem suam* — de 9 de dezembro de 1522 (cit. Bullar., tom. IV, pag. 1; Concil. de Trent., cit. sess. XIV, cap. XII, e sess. XXV, cap. IX, *de reformat.*).

Os modos *extraordinarios* eram antigamente o da prescrição e o do privilegio concedido pelo pontífice; mas o Concilio de Trento (cit. sess. XIV, cap. XII, *de reformat.*) acabou com o do privilegio: hoje só resta o da prescrição.

Pôde ter lugar contra um *padroeiro*, ou contra uma *egreja livre*. No *primeiro* caso nem é necessario titulo; basta a *posse de quarenta annos e boa fé* (cap. XI (tit. XXXVIII, liv. III), *de jure patron.*). No *segundo* requer-se esse *mesmo* tempo e *titulo* [cap. I (tit. XIII, liv. II), *de praescript. in 6.º*]; e na falta de titulo, *posse immemorial*, sem suspeita de usurpação (Concil. de Trent., cit. sess. XXV, cap. IX, *de reformat.*).

Os modos *derivados* consistem em contractos e successões.

Os *contractos* n'este sentido são a *doação*, a *troca*, a *compra e venda*, e a *emphyteuse*. Pelo *primeiro*, o padroeiro pôde ceder livremente do seu direito; e sendo em bem de alguma igreja ou logar religioso, nem do consento do bispo necessita [cap. VIII (tit. XXXVIII, liv. III), *de jur. patron.*; e cap. unico (tit. XIX, liv. III), *cod. in 6.º*]. Pelo *segundo*, só o pode fazer por outro direito semelhante e com approvação do bispo [cap. VI (tit. XIX, liv. III), *de rerum permutatione*]. E pelo *terceiro*, adquire-se pela compra, não d'esse direito em si, que como cousa espirital não pôde ser vendido [cap. XVI (tit. XXXVIII liv. III), *de jur. patron.*], mas pela dos bens a que andar unido; e dividida a propriedade, segue sempre o dominio *util* (cap. VII e XIII, *de cod.*; e Concil. de Trent., cit. sess. XXV, cap. IX, *de reformat.*: *Nec dictum jus patronatus, venditionis, aut alio quocumque titulo in alios contra canonicas sanctiones transferre praesumant, et, si secus fecerint, excommunicationis et interdicti poenis subjiciantur, et dicto jure patronatus ipso jure privati existant...*).

As *successões* não foram conhecidas antes do seculo VI, porque o direito de padroado, puramente *pessoal*, morria com os fundadores. Depois sim; tornando-se perpetuo, passou para os successores se-

gundo a ordem assignada na fundação; e na carencia d'ella, segundo os principios geraes do direito commum (dr. Aguirre cit., pag. 139 e 140).

(c) *Por delicto*:

I. Se o padroeiro por si ou por outrem *matar* ou *ferir* por acto voluntario o prelado, ou algum outro clerigo da sua igreja [cap. XII (tit. XXXVII, liv. V), *de poenis*].

II. Se *usurpar* ou *fizer seus* os fructos ou rendas do padroado (Concil. de Trent., sess. XXII, cap. XI, *de reformat.*).

III. Se *commetter crime*, a que anda imposta a pena de confisco [cap. XIX (tit. II, liv. V), *de haereticis, in 6.º*].

*Sem delicto*:

I. Se o padroeiro o *renunciar* expressa ou tacitamente (Caval. cit., § 6; Walter, § 320; e dr. Aguirre cit., pag. 154 a 156).

II. Se a igreja se *arruinar* ou o dote se *consumir*, e o padroeiro não quizer ou não podir reparar-a ou redotal-a (Concil. de Trent., sess. XXI, cap. VII *de reformat.*).

III. Se se *supprimir* o officio ou a corporação, a que elle pertencia (Walter, cit., § 230; e Schenk, § 468).

IV. Se for *pessoal*, e a familia se *extinguir* (dr. Aguirre, cit. pag. 156).

## § 210.º

Consente varias devisões:

A principal é em *ecclesiastico*, se pertence a um clerigo em razão da sua *dignidade* ou *officio* sagrado, ou por ter sido fundado com bens da Igreja; e *secular* se provém á pessoa ecclesiastica ou leiga, não por alguma d'essas causas, mas pela do seu *patrimonio* (a).

Depois é *pessoal*, se nunca passa para fóra dos parentes do fundador, por não se referir a mais que ao titulo da fundação; o *real*, se instituido para commodidade dos moradores de algum predio, estabelecimento ou logar, segue sempre a *posse dos bens*, a que está unido, para quaesquer mãos que elles forem por contracto ou herança (b).

Dá direitos e impõe obrigações ao padroeiro (c); e conforme as especies assim variam as regras do seu *exercicio e successão* (d).

(a) Gemein. cit., tom. II, secc. I, § 163; Caval. cit., § 7; Durand

de Maillane, nas palavras *Patron.*, *Patronage*; sr. dr. Mexia, nota (a) ao § 254; Osorio, Resol. II; Monte, § 1222; e Schenk, § 467.

(b) *Gmein.* cit., § 173; *Caval.* cit., § 8; Durand de Maillane, no log. cit.; Walter, cit., § 230; Monte, § 1223; e Schenk, cit., § 467.

(c) Nos *direitos* figura a *utilidade* e a *honra*. A utilidade, porque o padroeiro pôde cair em pobreza e exigir que a sua igreja lhe preste alimentos segundo as suas posses [can. XXIX e XXX, caus. XVI, pag. 7; e cap. XXV (tit. XXXVIII, liv. III), *de jur. patron.*]. A honra, porque tem assento reservado dentro da igreja, o primeiro lugar nas procissões, menção especial nas rezas publicas, etc. (cit. cap. XXV (tit. XXXVIII, liv. III), *de jur. patron.*; *Caval.* cit., § 18; Schenk, § 465; e Monte, § 1224).

(d) Cap. III, XV, XXIV e XXVI (tit. XXXVIII, liv. III), *de jur. patron.*; cap. unico, § 1 (tit. XIX, liv. III), *ead. in 6.º*; Clement. II (tit. XII, liv. III), *ead.*; *Gmein.* cit., § 161; *Caval.* cit., § 9; Walter cit., § 230; dr. Aguirre cit., pag. 134 e 136; Schenk, § 467; e Monte, §§ 1225 e 1226.

### § 211.º

Entre nós houve-os de todas estas especies.

Ao presente não: dados por abolidos todos os outros, só subsiste o da corôa.

Ao rei compete apresentar e prover todos os empregos e beneficios ecclesiasticos (a).

(a) Carta Constitucional, art. 75, § 2.

A Carta Constitucional, declarando n'este artigo que o rei é o chefe do *poder executivo*, enumera as suas principaes attribuições, e diz no § cit.: *Nomear bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos.*

Pôde muito bem ser que n'esta disposição só se quizesse fallar dos empregos e beneficios do padroado da corôa, que era principalmente o de todas as cathedraes do reino e dominios (C. R. de 13 de novembro de 1799, *Repert.*, letra P, n.º 12).

A mesma indole do objecto assim o indicava; mas veiu o Decr. de 30 de julho de 1832, que pelo seu art. 4.º declarou revogada e pertença exclusiva do *poder executivo*, segundo a Carta, a *faculdade de apresentar parochos para egrejas e ecclesiasticos para beneficios*; e o de 5 de agosto de 1833, que, extinguindo, como se nunca *hiessem existido*, todos os padroados ecclesiasticos de qualquer natureza ou denominação que fossem, sancionou que só o governo podia nomear

e apresentar os arcebispos, bispados, dignidades, priorados môres, canonicatos, parochias, beneficios e quaesquer outros empregos ecclesiasticos. E em conformidade com esses dois Decr. os dois Avis. de 14 de dezembro de 1839 ao cardeal patriarcha; a Port. de 16 de agosto de 1843 (*Diario do Governo*, n.º 194); o Decr. de 31 de dezembro de 1845 (*Diario do Governo*, n.º 5, de 1846); Vej. o Accordão da Relação do Porto, de 10 de março de 1869, *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 66; sr. dr. Lopes Praça, cit. dissert., *secc. 2.ª*, cap. III, pag. 97 e segg.; e Sousa Monteiro, *Ainda o decreto de 2 de janeiro*, etc., pag. 10 e segg.

### Padroado da corôa

### § 212.º

Visto o padroado proceder da fundação e dotação (§ 209), a origem do padroado da corôa portugueza é das mais puras, tanto dentro do reino como lá fóra nas nossas possessões.

O nosso reino foi todo conquistado com as armas e palmo a palmo aos mouros; e começando no conde D. Henrique, os nossos soberanos, achando muitos templos destruidos, ou convertidos em mesquitas, cederam ao seu espirito religioso e ao mesmo tempo politico: reedificaram, repararam e dotaram á sua custa uns e levantaram outros de novo.

Assim se fizeram padroeiros (a); e Leão X (b) confirmou-lhes todos os direitos resultantes d'estas acções de piedade.

(a) Osorio cit., Resol. III.

Nas côrtes de Evora (1481 a 1482) pediram os povos a el-rei que revogasse para si os padroados das egrejas (Visconde de Santarem, *Memorias das côrtes geraes*, part. II, pag. 191).

(b) Breve — *Alias pro parte tua* — de 17 de dezembro de 1517 (em Cabedo, *de patronat. ecclesiarum regiae coronae regni Lusitaniae*, cap. II, Olisipone, 1603, fl. 9, e Antverpiae, 1734, fl. 3, (*Quadro elementar*, tom. X, pag. 245), enviado a el-rei D. Manuel.

Este Breve manda que el-rei D. Manuel trate com os padroeiros ácerca da recompensa do direito de padroado, antes da cessão d'elle

auctorizada pela Bulla — *Constantis fidei* — de 18 de setembro de 1517 (*Quadro elementar*, tom. X, pag. 241).

E já a Bulla de Hodorio III — *Cum fidelis memoriae* — de 21 de dezembro de 1220 (*Symmicta*, vol. XLV, fl. 17 v., na *Livraria das necessidades*, e *Quadro elementar*, tom. IX, pag. 74), dirigida a el-rei D. Afonso II, confessa (revogando-o) ter Innocencio III, pela Bulla — *Iustus potentium desiderius* — de 23 de março de 1212 (*Quadro elementar*, tom. IX, pag. 53), reconhecido (aliás confirmado) ao nosso soberano o padroado das egrejas de Portugal, de que estavam de posse seus antecessores.

Para escrivão do *tombo* dos padroados da corôa, encarregado no principio do seculo XVII a Luiz Ferreira de Azevedo, foi nomeado Sebastião Alvaro por C. R. de 22 de fevereiro de 1605 (*Ind. chron.*, part. V, pag. 9).

### § 213.º

Nas nossas possessões d'além mar é eminentemente brilhante a historia do nosso padroado.

Custou-nos mais de *cento e cinquenta annos* de conquistas, e os maiores sacrificios de sangue e do thesouro nacional.

E o padrão sempre glorioso do *valor e religião*, com que nossos avós souberam fazer tão invejado e respeitado o nome portuguez, levando as *quinças lusitanas* e (com ellas) a *luz do Evangelho* a paizes e povos tão diferentes e distantes, e de crenças tão diversas (a).

Comprámol-o tão caro, que não havia n'esse tempo quem tivesse, ou pelo menos que se afoitasse a dar por elle o preço que nós demos.

(a) *Diario do Governo*, n.º 169, de 1853.

### § 214.º

Os pontifices, apreciando e reconhecendo toda a valia e importancia d'estes nossos feitos, garantiram *perpetuamente* aos reis de Portugal o direito de padroado em todas as egrejas erectas e fundadas nas terras d'essas regiões (a).

Por abranger muito nas costas da Africa e immenso na Asia, divide-se em padroado na *Africa (b)* e padroado nas *terras da Asia*.

É este o que ordinariamente se chama o *padroado do Oriente*.

Subdivide-se em padroado da *India e da China (c)*.

(a) Bullas de Leão X, uma — *Dum fidei constantiam* — de 7 de junho, outra — *Praeclarsae devotionis* — de 3 de novembro. ambas de 1514, e outra — *Dudum pro parte tua* — de 31 de março de 1516 (*Bullar. collect.*, pag. 1, 8 e 75; sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 98, 113 e 196; e *Quadro elementar*, tom. X, pag. 193, 199 e 217): *de manibus infidelium recuperata et recuperanda, acquisita et acquirenda; nec non detecta, et detegenda, inventa, et invenienda, non solum a capitibus de Bojador et Naon usque ad Indos, sed etiam ubicumque et in quibiscumque partibus, etiam temporibus Leonis forsam ignotis*.

(b) *Relatorio e documentos apresentados ás cortes*, etc. Lisboa, 1867, pag. 33 e seg.; e *Memorandum da commissão das Missões* no Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa, 1882, 3.ª serie, n.º 3, pag. 131.

(c) Sobre a *historia* d'este nosso padroado é digna de se ler a *Pastoral* do arcebispo eleito de Goa, D. Antonio Feliciano de S.ª Rita de Carvalho, de 8 de outubro de 1838, que vem a pag. 38 e segg. do folheto — *A impostura desmascarada, ou os Propagandistas*, etc., impresso em Bombaim em 1844 (sr. dr. Lopes Praça, cit. dissert., secç. 3.ª, cap. II).

Duas palavras, para se fazer bem ideia da *legitimidade e vastissima extensão* d'este padroado.

O governo *espiritual* da egreja de S.ª Catharina de Goa foi, a instancias de el-rei D. João III, por Bulla de Paulo III — *Aeguum reputamos* — de 3 de novembro de 1534 (*Bullar. collect.*, pag. 80; *Quadro elementar*, tom. XI, pag. 64; e sr. dr. Levy, *Bullar.*, pag. 148), erecto em bispado suffraganeo da sé do Funchal, que então pella Bulla de Clemente VII — *Hodie sanctissimus in Christo pater* — de 31 de janeiro de 1533 (*Arch. N.*, maço 13, n.º 30; *Quadro elementar*, tom. X, pag. 396; sr. dr. Levy, *Bullar.*, pag. 140) era arcebispado metropolitano das nossas descobertas feitas e por fazer, alcançando a jurisdicção d'este *novo* bispado, segundo a Bulla da sua erecção, desde o cabo das *Agulhas* até à *China* com as *ilhas de Madagascar, Maldivas, Ceylão, Sumatra, Java e todas as mais* d'aquelles mares até ás *Molucas*.

Depois, a pedido de el-rei D. Sebastião, Paulo IV, pela Bulla —

*Etsi sancta et immaculata* — de 4 de fevereiro de 1557 (Arch. N., maço 18, n.º 34; sr. dr. Levy, *Bullar.*, pag. 191) ergueu a sé de Goa á dignidade de *arcebispado metropolitano* do Oriente; e pelas duas Bullas — *Pro excellenti praesinentia* — ambas do mesmo dia 4 de fevereiro de 1557 (Arch. N., maço 7, n.º 25 e 37; sr. dr. Levy, *Bullar.*, pag. 193 e 196) creou os dois bispados suffraganeos de *Cochim* e de *Mulaca*.

Gregorio XIII pela Bulla — *Super specula militantis ecclesiae* — de 23 de janeiro de 1575 (*Bullar. collect.*, pag. 191; *Quadro elementar*, tom. XIII, pag. 573) erigiu o bispado de *Macau*, com jurisdicção em todo o imperio da *China*, reino da *Corea*, *Japão*, e *ilhas adjacentes*.

Trzeze annos mais adeante, Xisto V pela Bulla — *Hodie sanctissimus in Christo pater* — de 19 de fevereiro de 1588 (*Bullar. collect.*, pag. 187; sr. dr. Levy, *Bullar.*, pag. 251), a instancias de el-rei Philippe I, instituiu o bispado de *Fonay* no *Japão*, desmembrando este imperio da diocese de *Macau*.

E finalmente, pela Bulla de Clemente VIII — *In supremo militantis ecclesiae solio* — de 4 de agosto de 1600 (*Bullar. collect.*, pag. 211; e sr. dr. Levy, *Bullar.*, pag. 260) foi erecto o arcebispado de *Cranganor*, hoje bispado de *Damão* e titular de *Cranganor* (Convenção de 23 de junho de 1886, art. 3.º e anexo II); e pela de Paulo V — *Hodie sanctissimus in Christo pater* — de 9 de janeiro de 1606 (*Bullar. collect.*, pag. 216; sr. visconde de Paiva Manso, *Bullar.*, tom. II, pag. 4) o bispado de *Meliapor*, a pedido de el-rei Philippe II; comprehendendo este bispado *toda a costa de Coromandel*, e os reinos de *Bengala*, *Oriza* e *Pegú*, que para isso foram tirados da diocese de *Cochim*.

Feitas as circumscripções, umas pelas proprias Bullas que creavam os bispados, outras por *delegação* e auctoridade apostolica, dada a ecclesiasticos portuguezes (*Bullar. collect.*, pag. 225 e 252; sr. visconde de Paiva Manso, *Bullar.*, pag. 14, 16 e 26), ficaram as dioceses suffraganeas no real padroado da *India* com a seguinte jurisdicção:

Á de *Cranganor*, em todo o territorio desde *Cananor* e *Veripum*.  
 Á de *Cochim*, desde *Veripum* á *costa de Coromandel* inclusivamente com as *ilhas adjacentes*, as *Maldivas* e *Ceylão*.

Á de *Meliapor*, do principio da *costa de Coromandel* ao *Pegú*, com as *ilhas d'aquelles mares*.

Á de *Malaca*, em *todos os reinos* da *peninsula malaia*, desde o *Pegú* á *China*, com as *ilhas adjacentes* e as de *Sumatra*, *Java* e *todas as mais d'aquelles archipelagos até ás Molucas* inclusivamente.

Quanto á *China*, tendo Alexandre VII mandado *vigarios apostolicos* para *Pekin* e *Nankin*, desannexando d'essa arte estas missões da diocese de *Macau* e do direito do real padroado; o real padroeiro

logo reclamou contra esse acto, e foi attendido por Alexandre VIII, que, erigindo essas duas missões em dioceses, separadas da de *Macau* pelas duas Bullas, uma — *Romanus pontifex* — outra — *Romanus pontifex* — ambas de 10 de abril de 1690 (Arch. N., maço 13, n.º 34; e maço 16, n.º 29; e sr. visconde de Paiva Manso, *Bullar.*, pag. 192 e 193), a instancias de el-rei D. Pedro II, as collocou de novo na jurisdicção do padroado da corôa portugueza, dando poder a este rei para fazer a demarcação d'esses dois bispados; e esta demarcação, effectuada em 2 de janeiro de 1696, como se vê no reverso dos transumptos d'essas Bullas, mereceu que Innocencio XII a confirmasse com poucas alterações pelo Breve — *E sublimi sedis* — de 15 de outubro d'esse mesmo anno (*Bullar. Privileg. ac Diplom. pontif.*, tom IX, pag. 441; e sr. visconde de Paiva Manso, *Bullar.*, pag. 202); e assim ficou o imperio da *China* tendo *tres* bispados.

Recapitulando: Em face das circumscripções *legitimas*, o padroado portuguez do Oriente, dividido em padroado da *India* e padroado da *China*, comprehendia:

O da *India*: a *Arabia*, *Feliz*, *Persia*, *Afghanistan*, *Cabul*, *Lahore*, *Thibet*, *Syndhy*, *Tartaria central*, *toda a India*, *Ceylão*, as *Maldivas*, os reinos de *Nepal* e *Assan*, o imperio *Birman*, o *Pegú*, doze reinos na *peninsula malaia* com as *ilhas adjacentes*, e as de *Sumatra*, *Sunda*, *Batavia* até ás *Molucas*.

O da *China*: o imperio da *China*, a *Tartaria oriental*, o reino da *Corea* e o *Japão*.

### § 215.º

Até aos principios do seculo XVII ninguem se lembrou de nos perturbar no exercicio de um direito que, sobre ser fundado nos mais valiosos titulos segundo os canones, estava, por assim dizer, santificado por tantos documentos pontificios.

De então para cá sim; entrámos a decair do nosso grande poder na *Asia*.

Com o fundamento da impossibilidade de satisfazer o real padroeiro ás precisões, exigencias e condições de um padroado tão amplo (a), começou Roma por mandar para muitas das terras da *Asia* *vigarios apostolicos*, sujeitos immediatamente á Congregação de *propaganda fide* (b); e acabou por declarar *extincto* o direito do padroado portuguez em todas as *egrejas* e *terras*, não comprehendidas dentro dos limites das nossas *actuaes* possessões (c).

(a) *Historia do scisma portuguez na India*, pelo visconde Theodoro Bussières, traduzida do francez, Lisboa, 1854, pag. 49 e 50; *Demonstratio juris patronatus, a clarissimo D. Ludovico de Sousa, Archiepiscopo bracaraensi, apud Romanam Curiam legato, Jussu Serenissimi principis Portugaliae regnorum regentis Summo Pontifici Innocencio XI, anno MDCLXXVII oblata*. Opus, quod, cum lucusque ineditum permansisset, nunc in lucem prodit, Curante J. H. da Cunha Rivara, Nova Goa, 1860; *Resposta dos padres da diocese de Salsette á Carta circular (em portuguez e latim) do Illustrissimo Clemente Bonnard, bispo de Drusipare, Nova Goa, 1861*; e sr. dr. Lopes Praça, cit. dissert., secc. 3.ª, cap. I.

(b) Hist. cit., pag. 33, 51 e 52.

(c) Breve de Gregorio XVI — *Multa praeclare* — de 24 de abril de 1838 (na Hist. cit., pag. 238; e sr. Biker, *Supplemento*, etc., tom. XXX, part. I, pag. 208, e *Collecção dos tratados da India*, tom. XII, pag. 174 e segg.), confirmado pelo de Pio IX — *Probe notis* — de 9 de maio de 1853 (na Hist. cit., pag. 329, e na *Collecção* cit., tom. XIII, pag. 56).

Contra este ultimo protestou o governo logo. *Nota* de 28 de junho seguinte, dirigida ao internuncio n'esta córte (*Reflexões sobre o padroado portuguez no Oriente*, por um portuguez, Nova Goa, 1858, pag. 86; e *Additamento ás reflexões sobre o padroado portuguez no Oriente*, pelo mesmo auctor, Nova Goa, 1858; e sr. Biker, *Collecção* cit., tom. XIII, pag. 68).

E a camara dos *Deputados* igualmente o fez, em sessão de 20 de julho (*Diario do Governo*, n.º 169; e cit. *Reflexões*, pag. 88; e sr. Biker, *Collecção* e tom. cit. pag. 70 e segg.).

### § 216.º

Sendo, como era, não dizemos urgente, mas *urgensissimo*, reparar ou prevenir as funestas consequencias d'este estado, celebrou-se em Lisboa a *Convenção* de 21 de outubro de 1848 entre a sancta sé e o real padroeiro (§ 12).

Mas n'esta convenção pouco se fez a este respeito. Attendendo-se principalmente á *resignação* do actual arcebispo de Goa, só se estipulou que a sua vagatura seria preenchida; e que na expedição das Bullas se mencionariam as innovações, em que se accordasse, sobre os limites da sua jurisdicção local.

Afóra isso unicamente se tomaram em separado lembranças *ad referendum*, para cada um dos plenipotenciarios levar ao conhecimento do seu respectivo governo.

### § 217.º

Reduzida assim esta Convenção a um como acto preparatorio de outras, continuaram as negociações [nota (b) ao cit. § 12] e appareceu o *Tratado* de 24 de fevereiro de 1857.

Tem *dezesete* artigos, e dois *anexos*, A e B. O *primeiro* ao artigo VI, o *segundo* ao artigo XIII (a).

(a) Conveiu-se em continuar o exercicio do direito do padroado portuguez.

Quanto á *India*, na igreja metropolitana e primacial de *Goa*; na igreja archiepiscopal *ad honorem de Cranganor*; e nas egrejas episcopaes de *Cochim*, *S. Thomé de Meliapor*, e *Malaca* (art. II).

Quanto á *China*, na igreja episcopal de *Macau* (art. II e IV).

Mas que a provincia de *Quam-si* e a ilha de *Hong-Kong*, do bispado de *Macau*, e a ilha de *Pulo-Penang*, do bispado de *Malaca*, hiquem fóra d'esses bispados e do real padroado, para sua santidade tomar a respeito d'ellas as disposições que lhe parecerem opportunas (art. IV, V e VIII).

Que se crie um novo bispado n'aquella parte do actual territorio do arcebispado de *Goa*, que por accordo entre o real padroeiro e sua santidade se reputar mais conveniente (art. VII e XV).

Que a extensão dos bispados suffraganeos não seja tal que difficulte o prompto exercicio da acção episcopal; e que para esse fim se proceda sem demora á circumscripção d'esses bispados por dois commissarios, de espirito conciliador e conhecedores das localidades, nomeados um por cada uma das altas partes contratantes (art. X, XI, XIII e annexo B).

Que nas Bullas dos bispos que forem apresentados se mencionem os limites que de commum accordo se fixarem (art. XII).

Que nas partes do territorio que ficarem fóra d'esses limites assignados ás dioceses, se poderão erigir novos bispados, começando desde essa occasião a respeito d'elles o exercicio de padroado (art. XIV).

Que para o exercicio da jurisdicção ordinaria do novo arcebispo de *Goa* se declararem, como limites provisionarios do seu territorio, as

egrejas e missões que ao tempo da assignatura do tratado estiverem de facto na obediencia da sé archiepiscopal; deixando-se na obediencia dos vigarios apostolicos todas as outras que, na mesma data, se acharem tambem de facto sujeitas á sua auctoridade, até á definitiva constituição canonica do bispado que se ha de erigir (art. XV e XVII).

Que á medida que se fôr concluido e approvando a circumscripção das dioceses suffraganeas e effectuando o provimento canonico dos respectivos bispos, sua santidade irá reconhecendo n'essas dioceses o exercicio da jurisdicção do arcebispo (art. XV).

E finalmente que, ao passo que se fôr estabelecendo a circumscripção de qualquer dos bispados suffraganeos, achando-se a sé episcopal provida de meios convenientes, será admittida pelo pontífice a apresentação do bispo, feita pelo real padroado; e expedidas que sejam as Bullas confirmatorias, se removerão successivamente do territorio do bispado o vigario ou vigarios apostolicos que n'ello existirem (art. XVI).

(A. Herculano, *A reacção ultramontana em Portugal, ou a Concordata de 21 de fevereiro*, Lisboa, 1857; Marquez de Lavradio, *Algunas reflexões em resposta á reacção ultramontana*, etc., Lisboa, 1859; *O manifesto preventivo dos propagandistas da India contra a concordata apostilado*, pelo auctor das *Reflexões sobre o padroado portuguez no Oriente*, Nova Goa, 1860; sr. dr. Lopes Praça, cit. dissert., secc. 3.<sup>a</sup>, cap. III; e sr. Biker, *Collecção dos tratados da India*, tom. XIII, pag. 128 e segg.).

## § 248.º

Este tratado ou concordata, tendo sido submettido ás côrtes, foi approvado para poder ser ratificado, mas só depois de se ter o governo accordado com a sancta sé (a):

I. Sobre a providencia apostolica para a continuação do regimen das dioceses suffraganeas, na obediencia do padroado, até á sua definitiva circumscripção (b).

II. Sobre a verdadeira intelligencia das palavras *India ingleza*, que vêm no annexo B.

III. Quanto ás palavras — *provida de meios convenientes*.

IV. A respeito dos fundos e rendimentos que pertenciam ás duas cathedraes de Pekin e Nankin.

E renovando-se para isso as negociações, voltou com o fructo d'ellas o negocio ás côrtes, que, dando-se por satis-

feitas, auctorisaram a ratificação (c); e de feito foi ratificado o tratado ou concordata (d).

Oppondo-se porém varias difficuldades á sua inteira execução, propoz-se por parte da Sancta Sé a revisão e alteração da mesma concordata (e), accordando-se com o governo portuguez em outra nova; que tornou exequivel a antiga, modificando algumas das suas disposições (f).

(a) Carta de Lei de 21 de julho de 1857 (*Docum.*, pag. 139; e sr. Biker, *Collecção cit.*, tom. XIII, pag. 134).

(b) Quando a estas dioceses, assentou-se no art. 2.º das *Notas reversaes* de 10 de setembro de 1859 (annexas ao tratado), que as ficasse governando o arcebispo, como delegado apostolico; e d'ahi o expedir-se o Breve da delegação — *Ad reparanda damna* — de 22 de março de 1861, o arcebispo primaz, D. João Chrysostomo (Folheto, *O arcebispo de Goa, e a Congregação de propagação da fide*, por um portuguez, Nova Goa, 1862, pag. 69; e sr. Biker, *Collecção cit.*, tom. XIII, pag. 225), que obteve varias prorogações successivamente reduzidas (*Un Cathol.*, 1 vol., n.º 19, pag. 226; e *Relatorio do Plenipotenciario Portuguez*, Martens Ferrão, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, de 15 de julho de 1886).

Tambem nas reversaes se estipulou que, no caso de impedimento absoluto, o arcebispo n'esta jurisdicção delegada fosse substituido por um ecclesiastico, escolhido por sua santidade sob proposta de el-rei; e por isso sahio o Decr. (II), de 7 de junho de 1865, estabelecendo a conveniente congrua a esse ecclesiastico.

(c) Carta de lei de 9 de abril de 1859.

(d) Breve de Pio IX — *Cum inter Nos* — de 17 de outubro de 1859; Carta de confirmação e ratificação de 6 de fevereiro de 1860 (*Diario de Lisboa*, n.º 43; e sr. Biker, *Collecção cit.*, tom. XIII, pag. 200 e 202).

Foi creada em Goa uma junta do real padroado [Decr. de 11 de agosto de 1881, art. 25.º (*Diario do Governo*, n.º 160)].

(e) Carta de Pio IX, de 3 de agosto de 1864, a el-rei D. Luiz I e resposta de 6 de junho de 1865 (*Diario das sessões da camara dos dignos pares*, n.º 37, 38 e 39, de 1865, e n.º 115 de 1886; e *Livro branco*, tom. I, Lisboa, 1887, pag. 8, 20, 87, 224 e segg.).

(f) Pela nova concordata confere-se aos arcebispos de Goa o titulo honorifico de patriarcha das Indias Orientaes, e o privilegio de presidir aos concilios nacionaes das mesmas Indias (art. II).

A provincia ecclesiastica de Goa compõe-se, além da séde metropolitana, das dioceses de *Damão* e titular de *Cranganor*; de *Cochim*;

e de S. Thomé de *Meliapor*, com os limites e logares designados nos respectivos annexos (art. III).

Alguns dos grupos principaes das christandades, denominadas goanenses, não comprehendidas nos limites das tres referidas dioceses, ficam aggregados a ellas, attendendo-se aos elementos materiaes e moraes de homogeneidade, devendo nas missões goanezas das outras dioceses o respectivo Ordinario confiar de preferencia a cura de almas a sacerdotes goanezes ou portuguezes d'elle dependentes (art. V).

As christandades de Malaca e Singapura, sujeitas á jurisdicção extraordinaria do arcebispo de Goa, ficam incorporadas no bispado de Macau (art. IX).

O governo portuguez obriga-se a providenciar á conveniente dotação d'estas dioceses, dos cabidos, do clero e dos seminarios, e a cooperar effeazmente com os ordinarios para a fundação de escolas, orphanologios, e outras instituições necessarias para o bem dos fieis e da evangelização dos infieis (art. XI).

Nas quatro dioceses de *Bombaim*, *Mangalor*, *Quilon* e *Maduré*, salvo a primeira nomeação, a corôa portugueza apresentará no prazo de seis mezes á Santa Sé um candidato escolhido em lista triplice, formada pelo metropolitano com os suffraganeos, ou por estes, e enviada por intermedio do arcebispo de Goa (artt. VII e VIII).

Este tratado foi ratificado em C. R. de 29 de julho e *Letras apostolicas — Cum inter Nos —* de 10, e as ratificações trocadas em 16 de agosto de 1886. *A Nova Concordata entre Portugal e a Santa Sé*, Lisboa, 1886; *Livro branco*, part. I e II, Lisboa, 1887; e sr. Biker, *Collecção dos tratados da India*, tom. XIV, pagg. 112 e segg.

Veja sobre a execução da concordata os *Documentos apresentados ás côrtes* em 1887 e 1893, Lisboa, 1888 e 1892?

Por Decr. de 16 de setembro de 1887 (*Diario do Governo*, n.º 245) foi creada a junta geral das missões portuguezas ou do real padroado, e pela Port. de 27 de novembro de 1893 encarregada de estudar a melhor organização não só dos institutos destinados á educação dos missionarios, como tambem das missões ultramarinas.

Concederam-se os conventos de Arouca e de S.<sup>ta</sup> Thereza, em Carnide, á associação auxiliar das missões ultramarinas (Decr. de 7 de novembro de 1889 e de 29 de outubro de 1891; de 21 de abril de 1892, de 31 de janeiro e 8 de maio de 1893).

A escola agricola colonial, estabelecida em S. Pedro de Penaferrim, de Cintra, foi considerada como auxiliar do real padroado e destinada á formação de catechistas e professores de ensino primario e profissional, e mestres de artes, officios e agricultura, denominados auxiliares das missões ultramarinas (Decr. de 14 de novembro de 1889).

249.º

Dão-se no padroado da corôa duas especialidades, que nunca deverão nem devem ser esquecidas:

I. Não admite *nenhuma* prescripção; nem sequer a immemorial (a).

II. Não lhe corre o tempo nem de *quatro* nem de *seis* mezes para as apresentações (b).

(a) Alvará de 17 de novembro de 1647; cit. Cabedo, *De patronat.*, cap. VII, n.º 2, fl. 29 e X *Arestum*, fl. 224, Antuerpiae, pag. 8 e 66; e Osorio cit., Resol. XXX, n.º 5, e XXXVII, n.ºs 23 e segg.

(b) Ferraris, *Biblioth. canon.*, vb. *Jus patronatus*; cit. Cabedo, cap. XXVIII, e sentença do auditor apostolico, de 4 de agosto de 1593; e Osorio cit., Resol. XXXIII.

# DAS COUSAS ECCLESIASTICAS

---

## Definição e divisão

### § 220.º

Sabe-se o que é *cousa*: é tudo o que é distincto das pessoas e das acções.

A primeira divisão das cousas é em cousas de direito *divino* ou *ecclesiasticas*, e cousas de direito *humano* ou *seculares* (a).

Aqui não fallamos das *seculares* ou *civis*: restringimo-nos ás *ecclesiasticas*, que é o que nos está commettido.

(a) Waldoek, § 223.

### § 221.º

Chamam-se *cousas ecclesiasticas* as que por si e directamente concorrem para a nossa salvação eterna, ou têm mediata ou immediatamente parte nos exercicios de piedade (a).

Dividem-se por isso em *espirituaes* e *corporacs*.

Nas *espirituaes* (*preces, ritos, sacramentos* e *graça sanctificante*) mais alçada tem a theologia que o direito.

---

Só nos sacramentos ha *um*, que pela materia a que essencialmente anda unido, faz excepção: é o do *matri-mónio*.

As corporaes dividem-se em *sagradas, religiosas e temporaes* (b).

(a) Liz Teixeira, cit. *Curso de direito civil portuguez*, part. II, div. I, tit. I, § 3; Schenk, § 560; Monte, § 682; e Walter, § 262.

(b) Esta divisão parece-se com a da L. 1, D. de *divis. rerum*: *Divinis juris sunt: veluti res sacrae, et religiosas. Sanctae quoque res, veluti muri et portae, quodammodo divini juris sunt*; mas é sómente na fórma. Nas noções discrepa uma da outra, por causa da differença entre as ideias *pagãs* e as do *christianismo*.

*Res sacrae*, entre os romanos, eram as dedicadas por meio de ritos sollemnes e auctoridade legal aos *deuses superiores*, ou do céo.

*Res religiosas* eram as abandonadas aos manes ou deuses *inferiores*, como os tumulos, a terra e os jazigos, onde se dava sepultura aos mortos (L. 6, D. *eod.*).

E *res sanctae* eram:

I. Aquellas a que em Roma se ligava certa ideia de *religiosidade*, como os muros e portas da cidade (L. 11, D. *eod.*).

II. Aquellas que contra qualquer violação ou injuria estavam munidas de alguma sanção forte (L. 9, D. *eod.*).

Cf. Waldeck, §§ 224 a 226.

No primeiro d'estes sentidos não ha cousas santas entre nós; no segundo ha muitissimas. São inviolaveis sob graves penas as *portas* e muros das praças *fortificadas*, em tempo de guerra; os *embaixadores*; as *leis*; os *magistrados*; os *templos*; as *cadeias* ou *carceres publicos*; a *casa* do cidadão; etc. (Mello Freire, liv. III, tit. I, nota ao § 5; cit. Liz Teixeira, §§ 4 a 6; e Carta Constitucional, art. 145, § 6.º).

## I

### Das preces e procissões

#### § 222.º

*Preces*, ou *rogações* feitas a Deus, são ordenadas não só pelos prelados, senão também pelo governo em presença de alguma *necessidade* ou *calamidade publica* (a).

Assim succedeu:

Por occasião da *tomada* de Pernambuco (b).

Para o *bom successo* da monarchia (c).

Pela *paz da Igreja e segurança* do santissimo Padre, quando este sahiu de Roma para Gaeta em 24 de novembro de 1848 (d); e succede sempre que se suppõe em *risco de vida* alguma das pessoas reaes (e).

(a) Decr. de 28 de fevereiro de 1625 (*Ind. chron.*, part. V, pag. 43).

(b) C. R. de 11 de maio de 1630.

(c) C. R. de 24 de novembro de 1638.

(d) Aviso de 8 de dezembro de 1848.

(e) Port. de 19 de agosto de 1840 e varias outras de data posterior no mesmo sentido.

Innocencio XI por Breve de 1682 concedeu, a instancia do arcebispo D. Luiz de Sousa, o jubileu do *Lausperenne de quarenta e oito horas* para todas as egrejas de Lisboa, distribuido alternativamente pelo circulo do anno; e esta concessão foi renovada e confirmada pelo Breve apostolico de 16 de março de 1784 (J. B. de Castro, *Mapa de Portugal*, tom. III, pag. 152; e *Almanach e folhinha* do patriarcho).

#### § 223.º

Com a ideia de *preces* vem naturalmente a dos santos *padroeiros* ou *protectores* do reino.

Temos:

S. *Jorge*, defensor e tutelar da milicia lusitana (a);

S.<sup>ta</sup> *Izabel*, rainha de Portugal, protectora (b);

*Nossa Senhora da Conceição*, padroeira (c);

S. *Francisco Xavier*, patrono das Indias (d); e

S. *Francisco de Borja*, patrono contra os terremotos (e).

(a) O auxilio, dado pelo duque de Lencastro a el-rei D. Fernando I, trouxe-nos da Inglaterra na devoção de S. Jorge um novo grito de guerra, que dantes era S. *Thiago*, geral a toda a Hespanha; e até alguma alteração da nossa tactica militar. S. Jorge foi constituido defensor e *general* do reino, e como a tal se lhe assignou *soldo* para seu culto [J. B. de Castro, tom. II, pag. 257; e J. P. Ribeiro, *Reflexões historicas*, Coimbra, 1835, part. I, nota (b), pag. 37].

(b) C. R. de 14 de novembro de 1625.

O auto de sua canonisação foi celebrado no pontificado de Urbano VIII, a 25 de maio d'esse anno 1625 (C. R. de 24 de junho do mesmo anno); mas a Bulla — *Rationi congruit* — só foi expedida a 28 de abril de 1742 por Benedicto XIV (no seu *Bullar.*, tom. I, pag. 90; e Arch. N., maço 45, n.º 24; e sr. dr. Vasconcellos, *D. Izabel de Aroaço*, part. I, cap. VI, pag. 280, part. II, cap. I, II e VI, pag. 324, 439 e 543; vol. II, doc. n.º XLIX e XCV, pag. 162 e 309).

(c) Provisão régia de 25 de março de 1646, que a *elegeu*; C. R. de 30 de junho de 1654, que mandou collocar á entrada de todas as cidades e villas uma *inscripção* declarando-a como tal; e Breve do Clemente X — *Eximia delectissimi* — de 8 de maio de 1674 (Arch. N., maço 38, n.º 14) que, a pedido do Principe D. Pedro, confirmou essa eleição *de padroeira*; e sr. dr. Vasconcellos, *Discurso sobre a Immaculada Conceição*, Coimbra, 1895, pag. 46, nota (2).

A Bulla de Pio IX — *Ineffabilis Deus* — de 8 de dezembro de 1854, que definiu o dogma da Immaculada Conceição, foi recebida no reino (Lei de 16 e Aviso e Port. de 19 de março de 1855, *Diario do Governo*, n.º 72); mas vejam-se no *Diario da camara dos senhores deputados* as sessões de 27, 28 e 30 de janeiro de 1880, pag. 261, 277 e 290.

(d) Breve de Benedicto XIV — *Indiarum gentibus* — de 24 de fevereiro de 1748 (*Magnum Bullar. rom.*, etc. tom. XVIII, pag. 315).

(e) Breve de Benedicto XIV — *Omnipotens rerum omnium* — de 24 de maio de 1756 (Arch. N., maço 45, n.º 23), communicado ao bispo de Coimbra e aos outros em Aviso de 21 de agosto do mesmo anno (*Ind. chron.*, part. V, pag. 147; e *Collecç. de providencias sobre o terremoto*).

### § 224.º

Nas *procissões* é o mesmo: pôde e costuma o governo decretal-as, segundo o cré conveniente, para incentivo e monumento de  *piedade e devoção*, ou em acção de graças por algum feito de  *gloria ou ventura* nacional (a).

Como *annuaes*, mencionamos:

A da *visitação de Nossa Senhora*, a 2 de julho (b).

A do *Anjo Custodio*, no *terceiro* domingo do mesmo mez (c).

A do *Corpo de Deus*, no dia *sexagesimo primeiro* depois da *paschoa* (d).

\* A de *dois de março*, pela victoria de *Toro* alcançada por el-rei D. Affonso V (e).

E a da *vespera de S.<sup>ta</sup> Maria de Agosto*, pela victoria de Aljubarrota (f).

(a) Port. de 3 de junho de 1845; Schenkli, §§ 661 e 667; e *Const. da Bahia*, liv. III, tit. XIII, n.º 88.

(b) Ord. *manuelina*, liv. I, tit. LXXVIII; e C. R. de 23 de maio de 1516 (*Docum.*, pag. 12), d'onde passou para a Ord. philippina, liv. I, tit. LXVI, § 48.

(c) Cit. Ord.; e C. R. de 6 de junho de 1504 (*Docum.*, pag. 41).

(d) C. R. de 18 de maio de 1608, mandando que n'ella se observe o *Cerimonial romano*, e corrigindo alguns abusos; e Alv. de 15 de julho de 1621, confirmando o *regimento* da do Porto (J. J. Andrade e Silva, *Collecç. chron. de leg. port.*, 1603 a 1612, pag. 222, e 1620 a 1627, pag. 48).

Devem acompanhá-la os ministros dos tribunaes. CC. RR. de 17 de abril de 1625, e 25 de julho de 1630, e Alv. de 16 de agosto d'este mesmo anno (*Resum.*, tom. II, pag. 393 e 561; e cit. *Collecç.*, 1620 a 1627, pag. 140, e 1627 a 1633, pag. 181 e 186); mas as estações subalternas a elles não tem essa obrigação, que lh'a tirou o Aviso de 4 de junho de 1751 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 6).

(e) C. R. de 11 de março de 1482 (*Docum.*, pag. 9).

(f) Prov. do Desembargo do Paço, de 12 de junho de 1641 (*Ind. chron.*, part. I, pag. 109).

N'esta e em todas as mais funcções que são ou vierem a ser de conta das camaras, a estas e não ao parochio pertence o *escolher o prégador*, pela Provis. de 6 de outubro de 1744 (*Repert.*, letra C, n.º 110). Além d'isso:

I. Dentro da igreja *sentam-se* em cadeiras de *espaldar*, não estando o Santissimo exposto. Manda-o a C. R. de 21 de novembro de 1685, relativa á camara do Porto (*Ind. chron.*, part. I, pag. 234; *Decretos synodaes do bispado de Elvas*, cap. XIII; e *Const. da Bahia*, liv. IV, tit. XXVIII, n.º 731).

II. *Devem ser incensadas* n'esse logar da igreja, onde assistem com suas insignias, conforme a C. R. de 27 de agosto de 1688 (*Docum.*, pag. 24).

III. Nas procissões o seu logar era o *immediato* atraz do pallio (Provis. cit. de 18 de maio de 1608); menos indo o bispo, porque n'esse caso ia o *caudatario* deante da camara para servir o seu ministerio (C. R. de 12 de janeiro de 1607; e cit. Provis. de 18 de maio de 1608). Hoje precede-lhes o respectivo magistrado administrativo (Port. de 9 de junho de 1834, 17 e 6 de junho de 1839 e de 1843, e 29 de agosto de 1861; e Cod. Adm. annot., 1865, art. 361, e o de 1895, art. 456).

IV. A sua *bandeira* vai sempre *adeante* das cruces, segundo o

Alv. de 12 de outubro de 1606, a C. R. de 25 de abril de 1624, e a Provis. de 18 de julho de 1677 (Liv. 3.º das proprias da camara de Elvas, a fl. 171; *Boletim ecclesiastico da diocese de Elvas*, 1877, n.º 3, pag. 22; e *Seq. Ad.*, pag. 84).

Mas são nullas as suas *posturas* ou *decisões* sobre procissões e ceremonias religiosas, por não ser isso da sua competencia. Dil-o a Port. de 23 de maio de 1854 (*Docum.*, pag. 138).

A de Coimbra é tambem obrigada a assistir incorporada ás festividades de S.<sup>ta</sup> Izabel, S. Theotónio e Santos Martyres de Marvocos: e assim o dispõe o Acc. de 24 de fevereiro de 1756 e o Aviso de 5 de fevereiro de 1757 (Liv. das *Nomeações dos officiaes da camara de Coimbra*, fl. 70; sr. J. C. A. de Campos, *Ind. do archivo da camara de Coimbra*, 2.<sup>a</sup> parte do inventario, fasc. 1.º pag. 76 (f) e 79; e sr. dr. Vasconcellos, *D. Izabel de Aragão*, vol. I, part. II, cap. VI, pag. 561).

### § 225.º

Não devem nem podem consentir-se nas procissões abusos, nem práticas que sejam menos proprias da muita gravidade e decencia que sempre deve guardar-se em semelhantes actos (a). E assim não se permite nenhuma, cujo plano não tenha sido préviamente *approvedo* pelo ordinario (b).

Nas sollemnes, porém, ou das camaras (§ antecedente), os vigarios dos prelados não intendem senão nas pessoas ecclesiasticas, sem sahirem fóra d'ellas e das cruizes; excepto se entre os leigos se praticar algum excesso ou outra cousa, d'onde resulte irreverencia ao *Santissimo Sacramento* ou ás *reliquias* e *objectos sagrados* que vão n'essas procissões (c).

(a) Ord. liv. I, tit. LXVI, § 48; Aviso de 23 de abril, dirigido ao *patriarcha*; e Provis. patriarchal de 5 de junho de 1859.

(b) Aviso cit., e *Const. da Bahia*, liv. III, tit. XIV, n.º 489 a 491. A provisão de licença para festividade religiosa na igreja parochial ou capella publica, procissão ou cyrio, paga (200) 15000 réis de sello (Lei de 22 de junho de 1880, *Regulamento* de 26 de novembro de 1886, Tabel. n.º 1, clas. 7.<sup>a</sup>, verb. 38 e 111; Lei de 21 de julho de 1893, Tabel. n.º 1, clas. 7.<sup>a</sup>, secc. 2.<sup>a</sup>, verb. 101; e o *Direito*, vol. XXV, n.º 17, pag. 263).

(c) Alv. de 20 de junho de 1608; cit. *Collecç.*, 1603 a 1612, pag. 224; e Ord., edic. vic., coll. 1, n.º 11.

O *Santissimo Sacramento*, quando levado aos enfermos ou om procissão, e a *reliquia* do *Santo Lenho*, passando:

Pelo caes á vista de navio de guerra, a guarda d'este fórma em batalha com a vanguarda para terra, e os soldados descobertos ajoelham tocando os tambores a marcha [*Regimento provisional da armada*, de 18 de setembro de 1799, cap. II, art. XXXVI; e *Ordem-nança Geral da Armada (Diário de Lisboa*, n.º 102), de 3 de maio de 1806, art. 17].

Por qualquer *bateria*, esta salva com sete tiros (G. A. da Silva Couvreur, *Report. das Ord. do dia*, etc. 1845 a 1850, Lisboa, 1850, pag. 153).

Por corpos que estejam em acção, pegam estes nas armas, põem-se de joelhos com as armas e bandeiras prostradas em terra e descobertos, e os tambores tocam a marcha, seja ou não depois de trindades [Verissimo Antonio Ferreira da Costa, *Collecç. systematica das leis militares em Portugal*, tom. II, pag. 174, nota (a)].

Por algum corpo de infantaria, que *marche sem levar hora precisa*, como são guardas rendidas que recolhem ao quartel, ou corpos que vão *para exercicios*, estes, depois de fazerem a devida adoração, acompanham-no até entrar na igreja [*Collecç.* e nota (a) cit.].

As *imagens* so se descobrem, apresentam as armas, e tocam a marcha sem fazerem outro movimento (*Collecç.* cit.).

## II

### Do matrimonio

#### § 226.º

Matrimonio é a associação permanente do homem e da mulher, instituida por Deus para gerar e educar filhos, e para reciproco soccorro de ambos (a).

Para os catholicos compõe-se de duas naturezas: é *contracto* (b) e é *sacramento* (c).

D'ahi resulta o regular-se pelas *leis civis* e pelos *canones* (d).

(a) Borges Carneiro, liv. I, tit. XI, § 101, n.º 1 e 2; Caval., part. II, cap. XX, § 1; sr. dr. Ferrer, *Elementos de Direito Natural*,

§§ 234 e 236; Liz Teixeira, part. I, tit. V, § 5; Cod. Civ., art. 1056; Walter, § 228; Schenk, § 593; e Perrone, *Tract. de matrim. christ.*, que, definindo por outros termos, coincidem na mesma ideia.

(b) L. 30, D., *de regul. jur.*; e can. I e II, caus. XXVII, q. 2.

(c) S. Paulo ad Ephes., cap. V, v. 32; Concil. de Trent., sess. XXIX, can. I, *de sacram. matrim.*; e Caval. cit., § 2.

(d) Borges Carneiro cit., n.º 6; Schenk, § 593; e cit. Perrone, lib. II, sect. I, cap. I a VII, e sect. II, cap. I a IV.

### § 227.º

O matrimonio divide-se:

I. Quanto á sua *validade*, em *verdadeiro* e *putativo*.

Verdadeiro, o que é celebrado devidamente entre pessoas legitimas: putativo o que, legitimo na apparencia, é realmente nullo por algum impedimento que se ignore (a).

II. Pelo modo como se contrahe, em *publico* e *occulto*.

Publico, quando se preenchem todas as solemnidades: occulto, ou de *consciencia*, quando, para elle não se divulgar, se praticam, não todas as solemnidades, mas só as canonicamente essenciaes (b).

III. Quanto á sua *perfeição*, em *legitimo*, *rato* e *consumado*.

Legitimo, se, sem mais sanção que a da lei humana, não passa de um simples contracto (c): rato, se, observadas as leis da igreja, tem a razão de sacramento (d): consumado, se a isso se juncta a copula carnal.

(a) Por exemplo, os contrahentes que tinham, mas cuidavam que não tinham *parentesco* em grau prohibido; um d'elles ainda era *casado*, mas reputava-se *viuvo*; etc. Este matrimonio é *invalido*, mas *licito*. Sendo contractado de *boa fé*, *publicamente* e com as *formalidades* devida, opéra todos os efeitos do *verdadeiro*, assim para os conjuges como para os filhos nascidos ou gerados até ao tempo de se começar a saber do impedimento.

Se a boa fé estiver só n'um dos conjuges, só a esse aproveitam os bons efeitos do matrimonio putativo; se não estiver em nenhum, o matrimonio, como nullo que é em sua origem, não produz efeitos validos para ninguem (Borges Carneiro cit., § 113, n.º 2 a 5;

Mello Fr., liv. II, tit. V, nota ao § 13; Liz Teixeira cit., § 13; Schenk, § 596; Walter, § 311; e Cod. Civ., artt. 1091 e 1092).

E a pessoa, que durando ainda *um* contrahir outro matrimonio, cai na pena de prisão maior temporaria, ou cellular de dois a oito annos e do maximo da multa; e quem se casar com essa pessoa, sabendo que é casada, é punido pelas regras da cumplicidade (Cod. Pen., artt. 88, 337 e 338; e Lei de 1 de julho de 1867, art. 8).

(b) Estes matrimonios de *consciencia*, feitos com dispensa dos pregões fóra da igreja, ou dentro d'ella á porta fechada, na presença do *paroch*o e de *duas testemunhas* familiares para ficarem em segredo (de ordinario em razão da dignidade de um dos conjuges), são regularmente prohibidos pelos inconvenientes que podem trazer. Os bispos só podem permittir-os havendo causa urgentissima, fazendo que primeiro se prove o *estado livre* e se observem todas as regras e cautelas da Bulla de Benedicto XIV (no seu *Bullar.*, tom. I, pag. 54) — *Satis vobis* — de 17 de novembro de 1741 (Ferraris, *Biblioth. canon.*, vb. *Matrimonium*, art. 2.º, n.º 87; Borges Carneiro cit., § 111, n.º 18; Schenk, § cit.; e Walter, § 294).

Entre nós para valerem é mister que não accedam convenções particulares, tendentes a excluir a successão dos filhos (Borges Carneiro cit., n.º 19; Mello Fr., tambem cit., nota ao § 8; e Cod. Civ., artt. 1096 e 1103).

Differem dos *clandestinos*, que são aquelles em que falta a *presença do paroch*o e de *duas testemunhas* pelo menos.

Estes são nullos (Concil. de Trent., sess. XXIV, cap. I, *de reform. matrim.*: *Qui aliter, quam, praesente paroch*o, vel alio sacerdote de ipsius parochi seu ordinarii licentia, et duobus vel tribus testibus matrimonium contrahere attentabunt, eos sancta synodus ad sic contrahendum omnino inhabiles reddit; et hujusmodi contractus irritos et nullos esse decernit, prout eos praesenti decreto irritos facit et annullat).

O paroch, os contrahentes e as testemunhas incorrem nas penas canonicas que parecer ao bispo (cit. Concil., sess. e cap.: *Insuper parochum, vel alium sacerdotem, qui cum minore testium numero, et testes, qui sine paroch*o vel sacerdote hujusmodi contractui interfuerint, necnon ipsos contrahentes graeviter arbitrio ordinarii puniri praecipit). E pela legislação civil tambem incorrem, não já nas de confiscação de bens e morte, se voltassem ao reino, que estão abolidas pela Carta Constitucional, art. 145, § 19 e Carta de Lei de 1 de julho de 1867, art. 1.º; mas na pena fixa de *degre*do por quinze annos, ou de oito annos precedida de prisão maior cellular por quatro (C. R. de 10 de junho de 1615; Lei de 13 de novembro de 1651; Cod. Pen., art. 55 e 57, n.º 4.º, e 339; cit. Carta de Lei de 1 de julho de 1867, artt. 9 e 10; e Viterbo, *Elucid.*, nas palavras — *Murido concu*do).

(c) Liz Teixeira, cit. part. I, tit. V, § 5; Borges Carneiro, § 104, n.º 5; Schenk, § cit.; Allocução de Pio IX, no *Consistorio Secreto*

de 29 de outubro de 1866 (*Un. cathol.*, I vol., n.º 21, pag. 241); Vering, tom. II, § 188, pag. 632; e *Cod. Civ.*, artt. 1072 a 1082.

(d) Tem-se ventilado a questão se o matrimonio poderá dizer-se legítimo e valido, separando o *contracto* do *sacramento*. É uma questão importantíssima, porque versa sobre o valor do matrimonio. Parece depender da solução d'est'outra: O que é o sacramento do matrimonio e quaes os seus elementos?

Define-se um rito sagrado, instituido por Jesu-Christo para santificar a legítima união entre marido e mulher. E porque não pôde haver sacramento sem *materia*, *fôrma* e *ministro*, têm-se os theologos dividido em diferentes escholas, relativamente aos elementos do matrimonio. Para uns a *materia* está nos proprios *contrahentes*, e a *fôrma* nas *palavras* com que elles expressam o seu consentimento. Outros querem que as *palavras* sejam a *materia* e a *fôrma*, e os *contrahentes* o *ministro*. Outros enfim acham no *contracto civil* a *materia*, no *sacerdote* o *ministro*, e na *benção sacerdotal* a *fôrma* (*Caval. cit.*, § 4; *dr. Aguirre*, tom. III, pag. 457; *Schenkl*, § 591; *Walter*, § 295; e *cit. Perrone*, lib. I, sect. I, cap. II a V).

Bem se vê que segundo nos pronunciassemos por uma ou por outra d'estas opiniões, assim poderíamos decidir-nos a afirmar ou a negar a possibilidade de separar o sacramento do *contracto* nos nossos matrimonios. Se por um lado, porém, isso seria tão difficil e arriscado para nós, que nem Benedicto XIV o quiz fazer, contentando-se (*De synodo diocesana*, liv. VIII, cap. XIII) de expor essas diversas doutrinas, e de vedar que fossem objecto de discussão, deixando a cada um seguir a que melhor lhe parecesse; por outro lado, cremos que não precisamos de ir intrometer-nos nos fóros da theologia, para resolvermos juridicamente o negocio.

O matrimonio é originariamente um *contracto*, é verdade; mas Jesu-Christo elevou-o á dignidade de *sacramento* (*Concil. de Trent.*, cit. sess. XXIV, can. I, de *sacram. matrim.*; *Van-Espen*, part. II, secc. I, tit. XII, cap. IV, n.º 3; *Borges Carneiro cit.*, § 401, n.º 2; e *Vering*, tom. II, § 184, pag. 592); e a igreja manda celebrá-lo entre pessoas legítimas e sem impedimento canonico, que declarem livremente a sua vontade na presença do parochio e de duas testemunhas (*Concil. de Trent.*, cit. sess. XXIV, cap. I, de *reformat. matrim.*). Se está n'este caso, o canonista julga-o valido; aliás é nullo, quer os elementos do sacramento se intendam de um modo, quer de outro (*cit. Perrone*, lib. I, sect. I, cap. V).

### § 228.º

Pelas palavras *associação permanente* empregadas na

definição (§ 226), o que se quer dizer é que o matrimonio é *indissolúvel*.

Em quanto sómente *rato*, ainda dentro de dois mezes pôde um dos conjuges desfazer-o, entrando em alguma religião approvada, invito ou consensiente o outro, que por esse facto reverte ao seu primeiro estado de liberdade (a).

Depois de *consummado*, já por circumstancia nenhuma se desfaz: sem fallecer um dos conjuges, não pôde o outro nem por direito natural nem pelo evangelico pactuar segundo matrimonio (b).

(a) *Concil. de Trent.*, sess. XXIV, cap. VI, de *sacram. matrim.*; *Caval.*, part. II, cap. XXIII, § 7; *Van-Espen cit.*, tit. XX, cap. I, n.º 8 a 11; *Walter*, § 301; *Schenkl*, § 620; *Borges Carneiro cit.*, § 414, n.º 9 e 10; *cit. Perrone*, lib. III, sect. II, cap. I a VI; e *Vering*, tom. II, § 215, pag. 727.

(b) *Concil. de Trent. cit.*, can. XII; *Caval. cit.*, § 5; *Van-Espen cit.*, n.º 13 e 14; *Borges Carneiro cit.*, n.º 1, 2, 3 e 11; *Walter*, § 313; e *Schenkl*, § 654.

A copula não carece de ser provada, presume-se pela cohabitação (*Borges Carneiro cit.*, § 102, n.º 12).

A disciplina dos divorcios fluctuou por muitos seculos na igreja, principalmente com respeito ao *adulterio*. O logar de S. Matheus, cap. V, v. 32, fazia que se dividissem as opiniões dos doutores. Uns, e entre elles S. Agostinho, ensinavam que pelo adulterio só se concedia separação *quoad habitationem*, e não dissolução do vinculo matrimonial. Outros sustentavam o contrario. Prevaleceram aquelles (*cit. can. XII* do *Concil. de Trent.*, e § 5 de *Caval.*). No matrimonio consummado o vinculo conjugal é superior a tudo.

Os conjuges o que podem é separar-se *quoad torum et habitationem*:

I. Perpetuamente:

Se um d'elles, consentindo o outro, ou ambos de *commun accordo professarem* em religião, ou um receber *ordem sacra* (*Caval. cit.*, § 7; *Van-Espen*, n.º 16; e *Schenkl*, § 654).

Pela vontade de um contra a do outro, não. O que não consente pôde, se quizer, reclamar o que assim professar ou se ordenar, e compellil o a usar do matrimonio (*Van-Espen cit.*, n.º 14 e 15); salva a hypothese do adulterio da mulher, em que o marido pôde professar ou ordenar-se independentemente do consentimento d'ella (*Van-Espen cit.*, cap. II, n.º 7).

II. Perpetua ou temporariamente:

Por *adulterio* de um dos conjuges (*Caval. cit.*, § 8; *Van-Espen cit.*, n.º 1 a 4; e *Vering*, tom. II, § 216, pag. 728).

Por *apostasia* ou *heresia* de algum d'elles (Caval., cit. § 8; e Van-Espen, n.º 12 e 13).

Por um induzir o outro a *delinquir* (Caval., cit., § 8).

E por *sevicias*, ou *insidias* de um para a morte do outro (Caval., cit. § 8; e Van-Espen, n.º 16).

Mas o *vinculo* matrimonial permanece sempre (auct. cit.; Borges Carneiro, cit. § 114, n.º 5, 6 e 7, e § 115, n.º 2 a 23; dr. Aguirre, cit. tom. III, pag. 466 a 468; Schenk, § 655; Walter, § 314; e Cod. Civ., art. 1036, 1203, 1204 e 1218).

### § 229.º

Esta lei porém da *indissolubilidade* não se estende indistinctamente a todos os matrimonios: sómente aos contrahidos entre pessoas habeis, com observancia das formalidades civis e ecclesiasticas.

Não é portanto applicavel:

I. Aos matrimonios *nullos* em sua origem. Estes dissolvem-se por sentença do juizo ecclesiastico, unica competente para declarar a nullidade (a); e os conjuges voltam á condição de viuvos ou solteiros, que d'antes tinham (b).

II. Aos matrimonios *legitimos* dos infieis; pois se dissolvem pela conversão de um dos conjuges á fé, no caso do infiel se separar do fiel, ou de querer cohabitar com elle, mas de modo que d'ahi lhe venha injuria da religião e occasião de peccar (c).

Se, seudo ambos os conjuges fieis no tempo do matrimonio, um d'elles apostatou depois ou se fez hereje, então já não se dissolve (d).

(a) Cit. Lei de 13 de novembro de 1651; Convenção de 21 de outubro de 1848 (doc., pag. 129); Cod. Civ., art. 1086 e 1087; Cod. do Proc. Civ., art. 21, § 4. n.º 3; art. 43 e 800, § 3; Schenk, §§ 650 a 653; e Walter, § 310.

Já para a execução da sentença o não é: esta pertence á auctoridade civil. O que á ecclesiastica incumbe é communicar-l'ha *officialmente* para esse effeito; e enviar uma certidão ao parochio da freguezia, onde tiver sido celebrado o matrimonio, para se averbar á margem do respectivo registo (cit. Cod. Civ., art. 1088 e 2480).

(b) Caval. cit., cap. XX, § 13, e XXI, § 4; Borges Carneiro, cit. § 114, n.º 8; dr. Aguirre cit., pag. 472; e Schenk, § 659.

(c) Caval. cit., cap. XXIII, § 6; Van-Espen cit., tit. XX, cap. I, n.º 5; Borges Carneiro cit., n.º 12 e 13; dr. Aguirre cit., pag. 466; Schenk, § 654; e Walter, § 313.

(d) Auct. cit.

### § 230.º

Por pessoas habeis para o matrimonio entendemos aquellas que estão limpas de *impedimento* ou embaraço physico ou moral.

O impedimentos dividem-se:

I. Em *absolutos* e *respectivos* (a).

Os primeiros obstem ao matrimonio com toda e qualquer pessoa: os segundos só com certas e determinadas.

II. Em *dirimentes* e *impedientes* (b).

Uns, a todo o tempo que constem, invalidam e annullam o matrimonio; os outros não, mas *fazem-no illicito*.

III. Em *canonicos* e *civis* (c).

Aquelles dimanam do poder da Igreja, e estes do poder civil.

(a) H. J. Feije, *De impedimentis et dispensationibus matrimonialibus*, cap. II, pag. 53; Borges Carneiro cit., § 104; Schenk, § 601; Walter, §§ 298, 299 e 300; e Vering, tom. II, § 189, pag. 642.

Estes impedimentos, sendo privados, só a parte lesada os pôde arguir, menos no tempo dos banhos ou proclamas, que antecedem o matrimonio. Sendo publicos, qualquer pessoa os pôde accusar; e até com preferencia se admittem os parentes como testemunhas (Borges Carneiro cit., n.º 4 e 5; e Schenk, § 650).

(b) Caval. cit., cap. XXI; Borges Carneiro, cit. § 103; dr. Aguirre cit., pag. 421 a 450; Schenk, § 601; e Walter, §§ 299 e 308.

(c) N. J. Cherrier, já cit., tom. II, §§ 136 e 137; Schenk, §§ 603 a 611; Walter, § 298; Cod. Civ., art. 1057, 1058, a 1065, 1069 a 1071, 1072 a 1082; e Decr. de 26 de dezembro de 1878.

## Impedimentos canonicos

## § 231.º

Como dirimentes absolutos contam-se:

- I. A *impuberdade* (a).
- II. A *impotencia*, ou seja por vicio *natural* e intrinseco ou por *accidente* (b).
- III. O *ligamen*, ou a existencia de vinculo anterior (c).
- IV. O *voto solemne em religião* approvada, ou a *ordenação* em ordem sacra (d).

(a) Schenk. § 622; Walter, 291; Vering, tom. II, § 195, pag. 654; e Cod. Civ., art. 1073, n.º 4.

(b) Francisco Ortiz de Salzedo, *Curia ecclesiastica*, Madrid, 1615, fl. 72; dr. Aguirre cit., pag. 426 a 428; Walter, § 229; Schenk. § 621; e Vering cit., § 196, pag. 655.

A impotencia deve ser:

I. Verdadeira incapacidade para a copula. Não basta a esterilidade. Por isso não se prohibem absolutamente os casamentos dos velhos.

II. Perpetua e incuravel.

III. Anterior ao casamento.

IV. Provada legalmente por quem a allega. Nem para essa prova é sufficiente a confissão das partes; só a inspecção de medicos e parteiras, e na duvida o juramento e tempo de experiencia.

Julgada a impotencia, ainda se permite que o casamento subsista, querendo os conjuges cohabitar como irmãos; aliás dissolve-se, e pôde o conjuge são ir casar com outra pessoa; e tambem o impotente, se acaso succeder que a impotencia não seja absoluta; mas sómente respectiva.

(c) Não ha segundo casamento sem se romper o primeiro: e o primeiro só se rompe por sentença que pronuncia a sua nullidade (§ 226), ou por morte de um dos conjuges (§ 228).

E a prova da morte não é obra que se faça por presumpções tiradas da ausencia, posto que muito demorada e em parte incerta, ou da ignorancia da sorte de um dos conjuges. A certeza da morte só se adquire por *certidão de obito* ou por inquirição legal de testemunhas (Borges Carneiro cit., n.º 14; Walter, § 301; e Schenk. § 620).

(d) Concil. de Trent., sess. XXIV, can. IX. Com esta differença,

que a profissão religiosa dirime não só o casamento posterior, senão tambem o contrahido anteriormente, se ainda não estava consummado (§ 228), e a ordem sacra só vale contra o posterior; contra o anterior nada (Caval. cit., § 24; Borges Carneiro, n.º 16; Walter e Schenk. cit.; Silbernagl, § 145, pag. 482; e Cod. Civ., art. 1058, n.º 5).

No matrimonio contrahido com as solemnidades da Igreja, mas *nullamente* por causa de algum impedimento, deve renovar-se o consentimento na presença do paroco e testemunhas, se o impedimento fór *notorio*, ou tal que possa ser provado em juizo. Sendo *occulto*, não deve, para evitar escandalos (Ferraris, edição de 1782, vb. *Matrimonium*, art. 1, n.º 73).

Nem pois a cohabitação sana as irregularidades do matrimonio, quando são *publicas*; sem embargo de se achar o contrario d'isso nos capp. XXI (tit. I, liv. IV), *de sponsalib.*, cap. II (tit. IX, liv. IV), *de conjugio serv.*, e cap. IV (tit. XVIII, liv. IV), *qui matrim. accusare possunt*. Esta legislação, que vigorou nos tempos, em que foram tolerados os matrimonios clandestinos, a que ella se refere, sendo anterior ao Concilio de Trento, foi toda revogada por elle na sess. XXIV, cap. I, de *reformat. matrim.*, que torna irritos e nullos todos os matrimonios que não forem contrahidos na presença do paroco e de duas ou tres testemunhas.

Só se reputa *notorio* aquelle impedimento que se poder mostrar por documento publico. A falta de idade legitima, por exemplo, de algum dos contrahentes, no tempo em que o matrimonio foi contrahido, provada pelo livro dos baptizados (Ferraris cit., art. II, n.º 19; e Caillaud, *Manuel des dispenses*, n.º 157).

## § 232.º

Como dirimentes respectivos:

I. O *parentesco carnal*, ou a *consanguinidade* (a); *civil* ou *legal* (b); e *espiritual* (c).

II. A *affinidade*, ou relação que o matrimonio fórma entre um conjuge e a familia do outro (d).

III. A *quasi affinidade*, ou *publica honestidade*, nascida dos esponsaes ou do matrimonio rato e não levado a effeito (e).

IV. O *rapto*, ou furto de uma donzella por força ou dolo, contra sua vontade, ou contra a dos paes, em cujo poder estava (f).

V. O *adulterio*, se um dos adulteros para casar com o seu cúmplice insidion á vida do outro conjuge; ou se, vivo ainda este, houve entre os adulteros promessa de se casarem depois d'elle morto (g).

VI. O *conjugicidio* ainda simples, sem *adulterio* (h).

VII. A *diversidade de religião* (i).

(a) A prohibição por consanguinidade na linha *recta* descendente ou ascendente abrange todo e qualquer gráu. Na *collateral*, supposto chegasse a ter limites muito mais largos, hoje está reduzida até ao *quarto* gráu, contado por direito canonico (Caval. cit., § 8; Borges Carneiro, n.º 21 a 25; Walter, § 304; Schenkl, § 625; Vering, § 197, pag. 657; Gerlach, § 88, pag. 224; e Cod. Civ., art. 1073, n.º 1.º, 2.º e 3.º, § unico, e art. 1074 e 1973 a 1977).

A regra d'este direito é aproveitar só um dos lados da linha, quer elles sejam *equaes* quer *desiguaes*; com a differença que, sendo *desiguaes*, sempre se aproveita o maior; e tantas pessoas até ao *tronco commum*, tantos grãos.

Assim os filhos de irmãos (primos) estão no *segundo* gráu, pois até ao *tronco commum*, que é o *avô*, não ha de cada lado senão duas ordens de pessoas (paes e filhos). Entre sobrinhos e tios, irmãos do avô, os grãos são *tres*; pois enquanto o tio só dista *um* do bisavô (*tronco commum*), a linha dos sobrinhos apresenta tres pessoas (avô, filhos e netos).

Apesar de tudo, ás vezes para mais clareza designam-se ambos os lados d'este modo: sobrinhos e tios, irmãos do avô, são parentes em *primeiro* e *terceiro* gráu.

M. Benis, n'uma conferencia medica que teve lugar em Washington, offerecendo um relatório acerca dos males das ligações matrimoniaes entre *parentes proximos*, mostrou que pelos seus calculos, havendo na União 6:324 casamentos de primos co-irmãos, 3:677 deram em resultado filhos defeituosos nas proporções seguintes: 1:116 surdos-mudos, 468 cegos, 1:854 alienados e 239 *escrofulosos* (*Diario do Governo*, n.º 152, de 1 de julho de 1858).

E na *Associação internacional de Bruxellas* tambem houve discussão sobre este assumpto, mostrando-se MM. Boens e Fleury inclinados á ideia de que estes impedimentos, em vez de restrictos a *certos grãos* de parentesco, deviam antes estender-se a todas e quaesquer pessoas de organização defeituosa ou tocadas de enfermidades semelhantes (*Annales de l'Association internationale pour le progrès des sciences sociales*, Bruxelles et Paris, 1863, Quatrième livraison, pag. 558 a 563).

(b) Provém da *adopção*, onde ella está em uso; e gera impedi-

mento dirimente entre o adoptante e o adoptado, e entre um d'estes e a mulher ou filhos ou filhas do outro (Caval. cit., § 9; Borges Carneiro, n.º 28; Walter, § 307; e Schenkl, § 625).

(c) Contrahê-se pela administração do sacramento do *baptismo* e pela do da *confirmação*, entre quem baptiza ou confirma e o baptizado e confirmado e seus paes; e entre estes e os padrinhos; e os padrinhos e o afillado. Antigamente ia muito mais longe; mas o Concilio de Trento (sess. XXIV, cap. II, *de reformat. matrim.*) restringiu-o a isto (Caval. cit. § 10; Borges Carneiro, n.º 29; Vering, § 200, pag. 674; e Walter e Schenkl cit.).

(d) A affluidade por direito canonico resulta não só do matrimonio, mas tambem da *copula illegitima*.

Os parentes da mulher são affins ao marido no mesmo gráu em que são parentes d'ella. Os do marido são affins á mulher no mesmo sentido. Entre os parentes do marido e os parentes da mulher não ha affinidade alguma, nem por consequencia impedimento para casar.

O impedimento entre affins, se o cria o matrimonio, dilata-se pelo mesmos grãos que o do parentesco carnal. O da copula illegitima pára no segundo (Concil. de Trent., sess. XXIV, cap. IV, *de reformat. matrim.*; Caval. cit., § 12; Borges Carneiro, n.º 31 a 38; Walter, § 306; e Schenkl, § 626).

(e) Dissolvidos os esponsaes, ou o casamento rato *não consummado*, quem os celebrou não pôde casar com os consanguineos, em primeiro gráu, da que foi sua *esposa* (Cit. Concil. e sess., cap. III); e até ao quarto gráu, da que foi sua *mulher*.

Nos esponsaes, se elles são nullos, ou condicionaes, e não se cumpriu a condição, cessa o impedimento. No casamento, não. A prohibição só desaparece, se a nullidade procedeu de defeito de consentimento (Caval. cit., § 13; Borges Carneiro, n.º 42 a 47; Walter, § 307; Schenkl, § 627; Vering, § 198, pag. 606; e Feije, cap. XV, pag. 257).

D. Pedro II foi dispensado d'este impedimento pelos Breves do *cardel Vendome* de 16 de março e de Clemente IX — *Injuncti nobis divinitus* — de 10 de dezembro de 1668 e sentença de 18 de fevereiro de 1669 (Sonsa, *Hist. geneal.*, tom. VII, pag. 462; *Provas*, tom. V, pag. 57 a 63, n.º 71, 72 e 73; e Borges de Castro, cit. *Collecção*, tom. I, pag. 412, 430 e 444).

(f) Este impedimento pelo antigo direito canonico e civil dorava perpetuamente; nem o sanava o consentirem no casamento a raptada e seus paes. O Concilio de Trento (sess. XXIV, cap. VI, *de reformat. matrim.*) corrigiu esse direito; e o impedimento acaba, logo que consinta a raptada, sendo posta em liberdade e fora do poder do raptor (Caval. cit., § 16; Borges Carneiro, n.º 48 a 50; Walter, § 399; Schenkl, § 619; Cod. Civ., artt. 656 e 666; e Cod. Pen., artt. 395 a 400).

(g) Caval. cit., § 17; dr. Aguirre cit., pag. 444; Walter, § 302; Schenkl, § 624; e Cod. Civ., art. 1058, n.º 3.

(h) Este impedimento surge, se a morte se verificou e o conjugada foi auxiliado no crime por *terceira pessoa*: não pôde casar depois com essa terceira pessoa (Caval. cit., § 18; Borges Carneiro, n.º 53; dr. Aguirre cit., pag. 444; Walter e Schenkl, cit. §§; e Cod. Civ., cit. art., n.º 4).

(i) Cit. Perrone, liv. II, sect. 1.ª, cap. VII.

### § 233.º

Por *diversidade de religião* não se exprime aqui qual-quer dissimilhança de culto, mas só a que descende de ser um dos contrahentes *baptizado*, e o outro *não* (a). Os casamentos de religião *mista* sempre a Igreja os teve em horror, e Benedicto XIV (b), e já antes d'elle e seguidamente depois os mais pontífices (c), os têm prohibido, uma vez que o *herege* primeiro *não se converta á fé catholica*.

*Não podem* pois fazer-se *sem dispensa* (d): e esta, por mais fortes que sejam as premissas que se alleguem, nunca se concede senão *sob certas condições*.

(a) O casamento de pessoa *catholica* com *herege* é illicito e perigoso sim, mas valido (Caval. cit., cap. XX, § 19; Borges Carneiro, § 104, n.º 54; dr. Aguirre cit., pag. 447; Schenkl, §§ 623 e 644; e Walter, § 318).

(b) Bulla — *Magnae nobis admirationis* — de 29 de junho de 1748, § *His autem veluti* no seu Bullar., tom. II, pag. 247).

(c) *Mélanges théologiques, ou série d'articles sur les questions les plus intéressantes de la théologie morale et du droit canon.*, par des ecclésiastiques belges. *Nouv. édition, revue et corrigée*, Liège, 1852, 2.ª série, 1848 a 1849, pag. 41 a 49.

(d) Cit. *Mélanges*, pag. 52; e cit. Perrone, liv. II, sect. 1.ª, cap. VI.

### § 234.º

Estas condições marca-as o Breve da dispensa, e são principalmente (a):

I. Que o contrahente *catholico* se obrigue a *persistir*

*firme* na crença dos principios e dogmas da *religião catholica*.

II. Que o *acatholico*, respeitando essa religião, se comprometa a *não perturbar* no exercicio d'ella o *seu futuro conjuge* nem a nenhum de *seus domesticos e familiares*.

III. Que se responsabilizem *ambos a educar* na religião *catholica* os filhos de um e de outro sexo, que houverem do matrimonio que vão contrahir.

(a) Cit. *Mélanges*, pag. 321; Cherrier, cit. *Euchiridion*, tom. II, § 155; e Walter e Schenkl, cit. §§.

### § 235.º

No tocante a impedimentos *impedientes*, já a Igreja enumerou muitos; porque teve as *penitencias publicas* (§ 360), durando as quaes o matrimonio era defeso aos penitentes; e a *catechese*, que fundava certo parentesco espirital entre o instruidor e o instruido (a).

Presentemente sò estes (b):

I. *Tempus clausum* (c).

II. Esponsaes (§ 48).

III. Voto simples de religião ou de castidade.

IV. Catholico com herege [nota (a) ao § 233].

V. Ignorancia da doutrina christã.

VI. E prohibição do bispo ou do parochio até se esclarecer sobre alguma suspçita de impedimento, ou outra duvida que se offereça (d).

(a) Van-Espen, cit. part. II, secc. I, tit. XIII, cap. III, n.º 1 a 6; Borges Carneiro, § 105, n.º 1; Schenkl, § 614; Walter, § 308; e Vering, §§ 206 a 210, pag. 693 e segg.

(b) Caval. cit., § 22; e Borges Carneiro, Walter e Schenkl cit.

(c) Concil. de Trent., sess. XXIV, cap. X, de *reformat. matrim.*  
E desde o *Advento* do Senhor até o dia da *Epiphania*, e desde a *quarta feira de cinza* até a *oitava da Paschoa*.

N'este tempo *clausum*, ou *vitium ecclesiae*, prohibe o Concilio as nupcias ou *vodas solemnes*, mas não as *particulares*. Estas pôde

havel-as, e seguir-se a cohabitação dos noivos; só não se lhes dá a benção, que fica para o tempo legal (*Const. da Bahia*, liv. 1.º, tit. 68; e sr. conago Monteiro, *Manual de direito ecclesiastico parochial*, § 264).

(d) Talvez alguém quizesse que tambem aqui inserissemos a *pro-nuncia crime*. Não o fizemos, porque fora dos casos apontados nenhum crime é impedimento para o matrimonio. Até foi reprovada a pratica, introduzida em algumas partes, de obrigar a folha corrida os contrahentes, a não ser que se ordene outra cousa na constituição de algum bispado, confirmada pela auctoridade regia (Decr. de 11 de março de 1824).

### § 236.º

Os impedimentos dirimentes são, em parte, de direito *natural*, ou *divino positivo*; e em parte, de direito *ecclesiastico* (a). Os impedientes quasi todos assentam em determinações da Igreja (b). Por isso tanto n'estes como n'aquelles alguns ha que, pelos direitos que os formam, nunca têm nem podem merecer dispensa; e outros só por causas gravissimas. São a impuberdade (c); a impotencia; o ligamen; o parentesco carnal em qualquer gráu na linha recta, e no primeiro da collateral; a afinidade na linha recta; o adulterio acompanhado de homicidio (d); e a profissão religiosa, ou a ordem sacra (e).

Exceptuados estes, todos se relaxam, mais ou menos facilmente, havendo *causa justa* (f).

(a) Caval., cit. cap. XXII; Borges Carneiro, § 406, n.º 1; Walter, §§ 300 a 308; Schenkl, § 610; e Vering, § 241, pag. 703.

(b) Walter, cit. § 308; dr. Aguirre cit., pag. 448; e Schenkl, cit. §.

(c) Salvo quando a *matúcia* suppre a idade [já cit. Bulla de Benedicto XIV — *Magnae nobis admirationis* — § *At dicit aliquis*; e cap. IX e X (tit. II, liv. IX), *de desponsat. impuber.*].

(d) Levit., cap. XVIII, vv. 7 a 16, e cap. XX, v. 7; Deuter., cap. XXVII, v. 22; Concil. de Trent., sess. XXIV, can. III e IX, *de sacram. matrim.*; Walter, § 309; e Schenkl, cit. § (\*\*\*).

Apenas se faz uma *unica* excepção, no parentesco dentro do segundo gráu, a favor dos *principes* e por *causa publica*: *In contrahendis matrimoniis vel nulla omnino detur dispensatio, vel raro; idque*

*ex causa et gratis concedatur. In secundo gradu nunquam dispensetur, nisi inter magnos principes et ob publicam causam* (Concil. de Trent., cit. sess. XXIV, cap. V, *de reformat. matrim.*).

(e) S. Congr. da Inquis., de 20 de fevereiro de 1888 e de 1 de março de 1889; Portarias de 27 de março e 12 de maio de 1888; *Actae Sanctae Sedis*, vol. XX e XXI, pag. 843 e 696; *Analecta jur. pontif.*, série XXVII, liv. CCXXXIX, pag. 917; e Silbernagl, § 145, pag. 526.

(f) Concil. de Trent., cit. sess. e cap.; Caval. cit., § 3; Borges Carneiro, cit. § 406, n.º 2; e Schenkl, cit. §.

### § 237.º

Nem os antigos canones, nem as Decretas de Gregorio IX, nem as disposições geraes da Igreja rezam da auctoridade, a quem devam pedir-se as *dispensas* que possam ter lugar.

Antes do seculo XI obtinham-se dos *principes*, depois confiou-se á *Igreja* esse poder, e pela disciplina actual tem-uo o *pontífice* nos casos mais graves.

Em geral os *bispos* só dispensam:

Nas prohibições *impedientes*, e ainda n'estas se exceptuam os *esposaes* e o *voto simplex* de castidade perpetua e ingresso em religião.

E nas *dirimentes*, quando não é facil o accesso ao pontífice, e urge a necessidade de evitar um escandalo, por já estar contrahido e publicado o matrimonio (a).

Só no ultramar têm os bispos facultades mais extensas. Por concessão de Gregorio XIII e Pio VII (b) tambem podem dispensar nos votos simples de religião e de castidade e uos matrimonios *mixtos*.

(a) Caval. cit., cap. XXII, §§ 1 e 2; Borges Carneiro cit., n.º 4; Walter cit., § 309; dr. Aguirre cit., pag. 432; Schenkl, § 612; Feije, cap. XXX, pag. 500; Silbernagl, § 145, IV — C, pag. 524; Thomassinus, *Vet. et nov. eccles. discipl.*, part. II, liv. III, cap. XXIV a XXIX; Van-Espen, part. II, tit. XIV, cap. I; Cod. Civ., art. 1073, n.º 3 e § unico; e Decr. de 28 de novembro, art. 41, e de 26 de dezembro de 1878, sobre concessão de dispensas nos matrimonios civis.

Tambem o bispo dispensa no caso de *imprudencia*, quando a malicia supprime a idade [nota (e) ao § antecedente] e o contrahente se mostra physicamente *apto* para a consummação (cit. Bulla — *Magnae nobis admirationis* — § *At dicit aliquis*).

(b) Breve — *Cum sicut* — de 20 de dezembro de 1575, e — *Apostolicae sedis benignitas* — de 4 de outubro de 1822, com *beneplacito* em 24 de dezembro do mesmo anno (*Quadro elementar*, tom. XIII, pag. 575; e C. Mendes de Almeida, *Dir. civ. eccles. brazill.*, tom. I, pag. III, pag. 1031).

### § 238.º

O que seja *causa justa* para as dispensas, não a diz o Concilio de Trento, e mais exige-a [nota (e) ao § 236].

Os canonistas, *sim* (a).

Distinguem entre o matrimonio que se intenta contrahir, e o matrimonio já contrahido; e assignam como causa para dispensar:

No que se intenta contrahir:

I. A falta ou a modicidade de dote, ou a raridade de pessoas de certa condição pela estreiteza do logar.

II. A habilitação entre herejes.

III. A conservação dos bens na familia.

IV. A conveniencia de pôr fim a demandas ou a inimizades.

V. A reparação da honra e boa reputação da mulher.

VI. O desejo de sahir do peccado e de acabar com o escandalo, etc.

No já contrahido, só a *boa fé* e a *ignorancia* do impedimento pôde facilitar a dispensa. Para os conjuges que n'este ponto se houveram com malicia ou imprudencia é grande a severidade (b).

(a) Borges Carneiro cit., n.º 7 e 8; dr. Aguirre cit., pag. 454 e 455, nota (1); Schenk, § 643; Caillaud, *Manuel des dispenses*, n.º 16 a 53; Vering, § cit.; Gerlach, § 284, pag. 106; Feije, cap. XXXI, pag. 604; e *Collecção dos negocios de Roma*, part. III, pag. 357.

(b) Concil. de Trent., cit. sess. XXIV, cap. V, de *reformat.*

*matrim.*: *Si quis intra gradus prohibitus scienter matrimonium contrahere praesumpserit, separetur, et spe dispensationis consequendae careat.*

### § 239.º

Para a *fôrma* e *effeitos* das dispensas ainda carecemos de distinguir entre impedimentos de *segredo* e impedimentos *publicos*.

A *santa sé* concede as dispensas antes ou depois do matrimonio:

Nos casos de segredo, pelo tribunal da *Penitenciaria*. São commettidos a um *confessor*, e limitam-se ao fóro da consciencia (a).

Nos publicos, pela *Dataria* ou *secretaria dos Breves*. Vêm ao ordinario dos impetrantes, com poder em ambos os fóros (b).

(a) Borges Carneiro cit., n.º 10; Walter, cit. § 309; dr. Aguirre cit., pag. 455 e 456; Schenk, cit. § e (+); e Feije, cap. XXXII, pag. 656.

Para que os casos de segredo de modo nenhum se revelem, a petição para dispensarem expende sinceramente as causas, mas cala os nomes das pessoas; e é dirigida por mediação do confessor e do bispo à Penitenciaria ou à *nunciatura*, que expede *gratuitamente* a dispensa. O confessor que executa uma dispensa d'estas, depois de lhe dar cumprimento, inutiliza-a para não restar noticia alguma d'esse facto (Borges Carneiro cit., n.º 11; e dr. Aguirre, pag. 455).

(b) Esta é a regra; mas nos Estados onde, como no *nosso*, residem *nuncios* ou *internuncios* apostolicos (§ 115), a elles é que se pedem as dispensas em geral, tanto as de uma, como as de outra especie. Immediatamente a Roma, só para os casos reservados no Breve de *faculdades* dado ao nuncio ou internuncio. E requerem-se à Nunciatura com attestado dos motivos, passado pelo competente parochio; e a Roma, tambem com um d'esses attestados, mas em *publica fôrma* assignada pelo ordinario.

Pelo espirito e letra do Concilio de Trento (cit. sess. XXIV, cap. V, de *reformat. matrim.*), *gratis concedatur*, deviam igualmente ser de graça estas dispensas da competencia da *Dataria*; mas a pratica é outra. Paga-se para os officias da Curia a *taxa de chancellaria* e a *composição*, que é maior ou menor conforme a natureza do impedimento e as posses do impetrante, e para a igreja

e hospital de Santo Antonio [Borges Carneiro cit., n.º 12; Walter, cit. § 309; dr. Aguirre, cit. pag. 456, nota (1); Schenk, cit. § e (+); Caillaud cit., n.º 67 a 73; Coelho da Rocha, § 219, nota L; e cit. *Collecção dos negocios de Roma*, part. III, pag. 346].

As dispensas matrimoniaes são sujeitas ao sello de verba de dez por cento sobre a *compenenda* (Regul. de 14 de novembro de 1878, e de 20 de novembro de 1886, Tab. n.º 2, class. 2.ª, verb. 8 e 286; e Lei de 21 de junho de 1893, Tab. n.º 2, class. 2.ª, secc. 1.ª, verb. 228, Tab. n.º 4, verb. 2); e as de consanguinidade ao imposto especial de 43500 réis, para os hospitaes de alienados (Lei de 4 de julho de 1889, art. 8, n.º 1 a).

O Alvará de 7 de janeiro de 1809 extinguiu a *Direcção de commissão dos negocios de Roma*, erigida pelo Alvará de 4 de setembro de 1804; Circular de 6 de fevereiro; Breve de 22 de março e Circular de 20 de julho de 1805; sr. Biker, cit. *Supplemento*, tom. XV, pag. 7 a 17; e Breve de 9 de abril de 1815 (obr. cit., tom. XVIII, pag. 130).

### § 240.º

Impetrada a dispensa, com ella se requer, para que el-rei haja de lhe accordar o seu real *beneplacito*: sem isso não tem effeito (§ 24, e nota (c) ao 23).

E porque nenhuma dispensa é valida, quando é subrepticia a exposição do facto, pela qual se consegue (a), os impetrantes, apresentando o Breve ou Bulla ao ordinario (b), perante elle justificam as premissas da mesma (c).

(a) Borges Carneiro, cit. n.º 9; Schenk, cit. § 613; e Feije, cap. XXXIV, pag. 733.

A execução da dispensa, concedida entre consanguineos *ob angustiam loci* (§ 238), nada serve de embaraço, nem o deporem as testemunhas *homines loci esse omnes pares* (Ferraris, cit. *vh. matrimonium*, art. II, n.º 43).

Nas dispensas dos impedimentos dos matrimonios costuma inserir-se a clausula *quomodolibet nullum aliud canonicum obstat impedimentum*; por isso é insufficiente a dispensa, quando se occulta algum outro impedimento dirimente (Benedicto XIV, cit. Bulla — *Magnaè nobis admirationis* — § *Verum, omissa*).

É nullo o matrimonio entre conjunctos no terceiro e quarto grau *duplicis*, celebrado com dispensa obtida só para o terceiro e quarto grau *simples*. Porém o contrahido com dispensa que, exprimindo só

o grau *mais remoto*, omite o *mais proximo*, excepto o primeiro, é valido, ainda que illicito (Ferraris cit., n.º 127 e 128; e Caillaud cit., n.º 257.º).

Devem todavia os conjuges pedir Bulla *declaratoria* e separar-se no entretanto (Ferraris, cit. n.º 128).

Não vale o matrimonio contrahido depois de obtida, mas antes de apresentada, a dispensa sobre grau de consanguinidade prohibido: para subsistir carece de nova dispensa (Ferraris, cit., n.º 44).

Nem tambem vale, ainda que a dispensa se apresente, se não se observam as condições d'ella (Ferraris cit., n.º 107).

(b) S. Congr. da Inquis., de 20 de fevereiro de 1888; *Acta Sanctae Sedis*, vol. XX, pag. 543; *Analecta jur. pontif.*, série XXVII, liv. XXXIV, pag. 947; e Silbernagl, § 145, pag. 530.

(c) O impedimento só desaparece depois d'isso (Concil. de Trent., cit. sess. XXII, *de reformat.*, cap. V).

E se a dispensa era para matrimonio que fôra contrahido nullamente, deve celebrar-se de novo na forma do Concil. de Trent., sess. XXIV, can. I, *de sacram. matrim.* (Borges Carneiro cit., n.º 11; e Walter, cit. § 309).

Não é hoje necessario declarar o incesto (D. S. Congr. da Inquis., de 25 de julho de 1885, que revogou o de 1 de junho de 1866; e *Analecta jur. pontif.*, série XXIV, liv. CCXVII, pag. 1014).

A dispensa e a legitimação da prole não podem delegar-se (D. da S. Penit., de 27 de abril de 1886; *Acta Sanctae Sedis*, vol. XIX, pag. 514).

### Impedimentos civis

### § 241.º

Se o matrimonio só fosse um sacramento, como cousa de privativa competencia ecclesiastica não deveria receber condições seuão dos canones. Mas em seu nascimento é um contracto, e d'ahi é que se eleva a sacramento. E então, com a mesma justiça com que o preceitua a Igreja, tambem o preceitua o poder civil (a).

Nem são mais legitimos os impedimentos provindos de um d'esses poderes, que os emanados do outro, com tanto que cada um se contenha dentro da sua esphera (b).

(a) A lei canonica define e regula as condições e os efeitos *espirituales* do matrimonio; a civil as suas condições e efeitos *temporales* (Cod. Civ., art. 1070).

(b) Schenk, § 608; e Vering, § 484, pag. 594.

### § 242.º

Os impedimentos civis todos assim se reportam mais ou menos ao *consentimento* dos contrahentes, e á *licença* de que possam precisar para consentir no acto mais serio e supereminente da sua vida.

O consentimento precisa de regras que o façam apparecer *puro e livre*, dado por quem tenha capacidade sufficiente (a), e sem erro, força ou medo. Viciado com algum d'estes defeitos, qualquer contracto e por consequente o matrimonio é essencialmente nullo, segundo a moral e o direito (b); nem a benção sacerdotal o pôde validar (c).

A necessidade que certas pessoas têm da licença de outras para poderem unir-se em matrimonio, firma-se ora no interesse publico, ora no particular e immediato das familias.

Ainda que muito connexas com as doutrinas matrimoniaes do direito ecclesiastico, estas do direito civil pertencem mais a outra repartição do que a esta nossa. Por isso não queremos nem devemos fazer aqui mais do que lembrar-as. (d).

(a) Os *dementes* ou *furiosos* não a têm (Borges Carneiro cit., § 104, n.º 8; dr. Aguirre cit., pag. 429; e Cod. Civ., art. 321 e 644).

Pôde ser dado por *procuração*, com tanto que seja *especial*, e designe bem clara e explicitamente a pessoa (Cod. Civ., art. 1068).

(b) Sr. dr. Ferrer, *Elementos de direito natural*, §§ 162 a 165; e Cod. Civ., art. 656 a 666.

(c) Liz Teixeira, part. I, tit. 5, § 5 *periodo fin.*

(d) Carecem ou careciam de licença:

I do rei:

i As *personas nobres*, com fóro de *moço fidalgo* e d'ahi para cima, pena de abatimento de nobreza a arbitrio de el-rei, e privação do

tratamento respectivo [Leis de 23 de dezembro de 1616; de 29 de janeiro de 1739; e de 29 de novembro de 1775 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 116); e Borges Carneiro, cit. § 110, n.º 1 a 3].

ii Os *juizadores letrados* temporarios, sendo casamento que durante a sua magistratura pretendiam fazer com mulher, que tinha naturalidade ou domicilio no districto da sua jurisdicção, pena de suspensão *ipso facto*, nullidade dos actos que praticassem depois do casamento, e pagamento de todas as custas, perdas e damnos que as partes por essa causa recebessem (Ord., liv. I, tit. XCV; Borges Carneiro cit., n.º 7; e Liz Teixeira cit., § 6), e sendo no ultramar, eram logo riscados do serviço, como determinava o Decr. de 26 de março de 1734 (*Ind. chron.*, part. I, pag. 321).

iii A mulher que tivesse *renda* ou *tença da corôa*, superior a *cento e cincoenta mil reis* (Ord., liv. I, tit. XXXVII; Borges Carneiro cit., n.º 5; e Liz Teixeira, cit. § 6, *in fin.*).

Estas licenças sollicitavam-se até 1832 pelo *Desembargo do Paço*, e agora pela secretaria de estado respectiva; e as dos donatarios da corôa pagam de sello de verba (60\$000) 80\$000 réis (Regul. de 26 de novembro de 1836, Tab. n.º 1, class. 2.ª, verb. 38; e Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 1, class. 2.ª, verb. 25).

II De seus paes, tutores, curadores ou superiores:

i Os menores de vinte e um annos não emancipados, ou de dozoito, sendo expostos, ou abandonados, e os maiores inibidos de reger suas pessoas e bens (Cod. Civ., artt. 294, 1058 n.º 1.º, e 1061 e seus §§). Casando sem esta licença ou consentimento, antigamente incorriam em desherdação e privação de alimentos (Mello Freire, liv. II, tit. V, § 7; e Borges Carneiro cit., § 108, n.º 1 a 55); hoje não podem pedir nem haver a administração de seus bens, e o casamento considera-se sempre como contractado com separação de bens (Cod. Civ. art. 1060 e §§ 1 a 3).

Mas se os paes ou tutores a negavam sem razão, podia ser suprida.

N'outro tempo era-o para os nobres pelo *Desembargo do Paço*, e para as outras pessoas pelos *corregedores* ou *provedoures* (Borges Carneiro, cit., § 109, n.º 4 a 7); depois passou para o *juiz de direito* da comarca, sem distincção de pessoas (Nov. Ref. art. 85, n.º 7, e art. 340); mas hoje da concessão ou denegação de licença em nenhum caso ha recurso (cit. Cod. Civ., art. 1062; sr. Moraes Carvalho, *Apreciação philosophica, juridica e analytica das principais alterações feitas pelo Cod. Civ. Port. na legislação anterior*, etc. cap. V, pag. 46; Portarias de 25 de abril de 1845 (*Diario do Governo*, n.º 116), e de 20 de janeiro de 1859; Decr. de 2 de abril de 1862, art. 14, n.º 8, § 2; Portarias de 20 de janeiro e de 26 de outubro de 1868; Decr. de 28 de novembro de 1878, art. 40, § 1; e Cod. do Proc. Civ., artt. 773 e 774].

O alvará de consentimento ou auctorisação, sob qualquer fórma, de paes, mães, tutores, ou do conselho de familia para casamento, salvo o de pobres, paga de sello (13600) 13600 réis (cit. *Regulamento*, Tab. n.º 1, class. 15.ª, verb. 263; Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 1, class. 14.ª, verb. 207; e sr. dr. Assis, *Collecção de legislação fiscal*, tom. II, pag. 265, nota 1).

ii Os soldados, de seus coroneis, excepto os da reserva, mas devem os parochos remetter aos respectivos commandantes a certidão do casamento para o competente averbamento [*Regulamento confirmado* por Alv. de 18 de fevereiro de 1763, cap. XXVI, art. 27 (*Ind. chron.*, part. II); Decr. de 10 de dezembro de 1851, art. 1, e 2; Regul. de 21 de novembro de 1866, art. 13, § 9; Port. de 18 de dezembro de 1871; Ord. do exerc. n.º 21, de 12; e Port. de 28 de outubro de 1880].

iii Os officiaes e praças de pret da guarda fiscal não podem contrahir matrimonio sem a competente licença (Decr. n.º 4, de 27 de setembro de 1894, art. 61; e *Bolet. offic. de adm. ger. das alf.*, n.º 1, pag. 204).

iv Os presos, do presidente da Relação, ouvido o respectivo procurador regio (Port. de 11 de setembro de 1866).

Ao executor de alta justiça não se permitia o casamento (Officio do Patriarcha de 18, Parecer do P. G. C. de 22, e Officio do Ministro da Justiça de 28 de setembro de 1842; e cit. Memoria historica de D. Fr. Francisco de S. Luiz, pag. 44, e nota 57, pag. 137 e segg.).

### Solemñidades do matrimonio

#### § 243.º

Olhando como só essencial a simples *convenção* dos contrahentes, o direito antigo, sem o querer, favorecia os casamentos clandestinos.

D'isto seguiam-se abusos diversos e tão perniciosos (a), que a Igreja, propondo-se acabar com elles, introduziu *solemñidades* para a celebração dos matrimonios (b).

(a) Caval. cit., part. II, cap. XX, § 12; Walter, § 292; dr. Aguirre cit., pag. 458 e 459; e Vering, § 186, pag. 605.

(b) Concil. de Trent., sess. XXIV, cap. I, de *reformat. matrim.*; Caval. cit., § 13; e Schenkl, § 628.

#### § 244.º

Estas solemñidades, sendo *ambos* os contrahentes *catholicos*, dividem-se em *essenciaes* e *accidentaes*.

As essenciaes são (a):

I. A *presença do paroch* (b), e a de duas ou tres *testemunhas* (c).

II. A *declaração* clara e distincta da vontade e *consentimento* dos esposos, feita *perante* o mesmo paroch e *testemunhas* (d).

As accidentaes são:

I. Os *banhos*, proclamas ou denuncias publicas (e) antes da celebração.

II. E depois d'ella a *benção sacerdotal* (f).

III. E porque o matrimonio é de todos os contractos o que mais necessita de ser reflectido e ponderado, ainda se accrescenta a dos *esponsaes* (g).

(a) Cit. Concil. de Trent., sess. XXIV, cap. I, de *reformat. matrim.*; e Lei de 13 de novembro de 1651.

(b) Não de qualquer paroch, senão do *proprio* dos contrahentes (§§ 82 e 182).

Para o matrimonio das *educandas*, que têm domicilio do pae, mãe ou irmãos, o paroch proprio é o d'esse domicilio; e os banhos correm-se n'essa parochia e na do estabelecimento onde são educadas. Se não têm esse domicilio, é o paroch da freguezia do estabelecimento que lhes dá a educação (Ferraris, cit. vb. *Matrimonium*, art. I, n.º 55, e IX, n.ºs 116 e 117).

O dos *creados* é o da freguezia onde estiver a sua casa e familia, se fôr em freguezia diversa d'aquella em que servem: mas se o domicilio da familia é no campo, e servem na cidade, prefere o paroch da cidade (Ferraris cit., art. I, n.º 56).

Para os *presos*, enquanto lhes corre o processo, o paroch proprio é o do seu domicilio; depois de sentenciados, é o da parochia a que pertencer o logar da cadeia que os retem em virtude da sentença (Ferraris cit., n.º 53; e Cod. Civ., art. 53).

Se cada um dos contrahentes tiver seu domicilio (§ 82), ambos os parochos são proprios; mas basta a presença de um: e este, e ainda mais o bispo, pôde delegar esta funcção n'outro *sacerdote vocalmente* ou *por escripto* (Concil. de Trent., cit. sess. e cap.; e Borges Carneiro cit., § 111, n.ºs 12 e 13).

Se um tiver domicilio, e o outro não, o parochio proprio é o do que tem domicilio (Cherrier cit., nota ao § 146). E se nenhum tem domicilio, é proprio o parochio do lugar onde na occasião se encontram; mas não os deve receber sem primeiro fazer diligente averiguação, e alcançar á vista d'ella licença do ordinario (Concil. de Trent., cit. sess. XXIV, cap. VII, de reformat. matrim.).

(c) Assistencia do parochio e testemunhas deve ser simultanea (Borges Carneiro, cit. §, n.º 14; e Feije, cap. XI, n.º 209).

(d) Concil. de Trent., cit. sess. XXIV, cap. I, de reformat. matrim.: *Parochus, viro et muliere interrogatis, et eorum mutuo consensu intellecto*, etc.; e Cherrier, cit. § 146.

(e) Concil. de Trent., cit. sess. e cap.

Para os parochos publicarem os *dos filhos-familias* ou *menores*, não é preciso o consentimento de seus paes. É a doutrina do Decr. de 15 de maio de 1778, que revogou o Aviso de 10 de janeiro de 1771 (*Repert.*, letra B, n.º 58).

Mas não devem nem podem denunciar os *impuberes*, em que se suppõe que a malicia suppre a idade, sem licença do ordinario; e este não a dá sem primeiro lhe constar legitimamente, como por direito se requer, que elles têm a exigida disposição e descrição (*Constituição do bispado do Porto*, liv. I, tit. X, const. IV; e *Acordão da Secção do Recurso de Braga*, de 9 de dezembro de 1859, confirmatorio de sentença do *governador ecclesiastico* da mesma diocese, de 8 de março de 1853).

Os banhos são para se poder descobrir qualquer impedimento do matrimonio. Por essa causa correm-se antes d'elle nas freguezias de ambos os contrahentes, na egreja, em tres dias sancificados e na occasião do concurso dos fiéis.

Quem souber de algum impedimento deve declal-o, e uma só testemunha impede o casamento.

O casamento feito sem precederem os banhos, ou sem o ordinario os ter dispensado, é valioso; mas as pessoas que n'elle intervêm são punidas.

O ordinario deve dispensar parcamente e só por causa justa (Borges Carneiro cit., n.º 7 a 10).

A dispensa de um pregão paga de sello (25000) 35000 réis; de dois, (35600) 55000 réis; de tres, (45800) 75000 réis; e a fiança a banhos, (35600) 75000 réis (Carta de Lei de 22 de junho de 1880, Tab. n.º 4, class. 7.ª, verb. 32 e 33; Regul. de 26 de novembro de 1886, cit. Tab. e class., verb. 103; e Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 4, class. 7.ª, secç. 2.ª, verb. 94 a 97), salvas as isenções da Tab. n.º (3) 4.

(f) Data de tempos muito antigos. Sómente póde ser dada na egreja e pelo proprio parochio; ou por sacerdote seu delegado (Ferraris, cit. vb. *Matrimonium*, art. II, n.º 59 e 60).

O Concil. de Trent. (cit. sess. XXIV, cap. I, de reformat. matrim.), sem a dar como essencial, exhorta os conjuges a que se não juntem antes de a receberem [§ 235 (c)].

A licença para casamento em capella particular paga de sello 505000 réis, e em capella publica 255000 réis (cit. Lei, tab. e class., verb. 34 e 35; cit. Regul., tab. e class., verb. 107 e 108; e Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 4, class. 7.ª, secç. 2.ª, verb. 98 e 99).

(g) Sobre os esponsaes (§ 46) legislou muito a Egreja [cap. I a XXXII (tit. I, liv. IV), de sponsalibus et matrimonius; e cap. unico (tit. I, liv. IV), eod., in 6.º]; mas esta materia, por ser toda temporal, entre nós, sem perder nada da sua importancia, sahiu da jurisdicção canonica e entrou na lei civil, que de ha muito a regula. (Lei de 6 de outubro de 1784; e Cod. Civ., art. 1067).

Ainda que só a falta das solemnidades *essenciaes* (§ 244) irroque nullidade ao matrimonio (Acordão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de maio de 1844, *Docum.*, pag. 112), nenhum ministro ecclesiastico póde proceder ou mandar proceder á celebração do mesmo, sem que previamente se cumpram as formalidades requeridas pelas leis civis. Se o fizer, incorre na pena de prisão correccional de um até dois annos, e multa de um mez a um anno (Cod. Pen., art. 136, § 2; e Cod. Civ., art. 1071).

### § 245.º

Nos matrimonios *mixtos*, porém, as cerimoniaes são *menos em numero e mais simples*:

I. Celebram-se *extra ecclesiam*, na casa parochial, ou n'outro lugar *honesto e decente* (a). Dentro da egreja só u'algum sitio, se o houver, exempto de imagens (b).

II. Assistem, como nos outros, as *testemunhas* e o *parochio*; este porém com seu habito clerical, mas sem *estola* nem *outro ornamento*; não *interroga* os esposos, nem pronuncia a fórmula *Ego vos conjungo*, nem finalmente lhes dá a *benção nupcial*. A sua assistencia é meramente *passiva* (c).

(a) Cherrier cit., § 155; Schenk, § 644; Walter, § 318; Vering, § 206, pag. 633; e Feije, cap. XXVI, pag. 441.

(b) Bispo do Rio de Janeiro, D. Manuel do Monte, *Elementos de Direito Ecclesiastico*, tom. II, pag. 259.

(c) Cherrier cit.; e *Mélanges théologiques*, pag. 318 a 321, que com mais outras decisões trazem estes dois decretos bem terminantes:

I. *K. quaerit an casu matrimonii mixti coram sacerdote catholico, sacerdos debeat etiam omittere verba Ego vos conjungo, etc.*

Feria III, loco IV, die 24 novembris 1835.

In Congregatione generali S. Romanae et Universalis Inquisitionis, habita in conventu S. Mariae supra Minervam, coram EE. et RR. DD. cardinalibus contra haereticam pravitatem generalibus inquisitoribus, proposito dubio videm EE. et RR. dixerunt: Parochus assistens matrimonio mixtae religionis se absteineat.

Eadem die et feria SS. Dominus in audientia R. P. D. Assessori S. O. impertita supradictam EE. resolutionem approbavit.

A. ARGENTI,

S. R. et Univ. Inquis. notarius.

II. Um rescripto d'essa mesma S. Congregação, obtido em 1838 para dispensa de um matrimonio mixto, mandava que o parochio se limitasse a estar presente, como uma simples testemunha, sem estola nem rochete, e sem fazer nada do que prescreve o *Ritual romano*; sem interrogar as partes, sem benzer o anel nem proferir as palavras, *Ego vos conjungo, etc.*, nem dar a benção nupcial.

O parochio cumpriu: mas os esposos, pouco satisfeitos com aquella mera assistencia passiva, apresentaram-se immediatamente ante o ministro acatholico, para serem unidos por elle de uma maneira, segundo o seu juizo, mais legal e indissolvel.

O parochio então intendeu que devia levar, e levou este caso á S. Congregação; e sendo proposto na feria IV, 25 de julho d'aquelle anno de 1838, a S. Congregação deu esta resposta, que foi approvada por S. S.:

*Dispensatos a S. Sede, quatenus se praesentent coram ministro acatholico tamquam ministro mere politico, non esse inquietandos et ipse Parochus orator sicut conditionibus impositis in unaqueque concessione instruendo partes de validitate matrimonii coram Parochio catholico et cum forma praescripta in dispensatione.*

## § 246.º

Tem sido questionado entre theologos e canonistas, se depois do Concilio de Trento pôde dar-se por valido o casamento por procuração. A opinião mais commum e praticamente seguida diz que *sim* (a).

O que lhe é essencial são estas condições:

I. Ter o procurador poderes especiaes (b).

II. Cumprir por si a procuração, menos havendo expressos poderes para substabelecer (c).

III. Declarar a procuração bem explicitamente a pessoa com quem se ha de contrahir o casamento (d).

IV. Não estar revogada, nem sequer tacitamente, pelo mandante ao tempo que se executa; pois, se o estiver, não vale, ainda que o procurador e o outro nubente ignorem a revogação (e).

V. Não exceder o procurador a substancia ou os limites do mandato (f).

VI. Ser o casamento celebrado perante o parochio e duas testemunhas pelo menos (g).

Depois d'isto, ainda é conveniente que os conjuges o ratifiquem por si mesmo (h).

(a) Sanches, *De matrim.*, liv. III, *Disput. XI*; Ferraris, cit. vb. *Matrimonium*, art. I, n.º 34; e Cod. Civ., art. 1062.

Esta especie de casamento não é conhecida na Igreja oriental; e na latina só o é desde o tempo que esta tolerou os casamentos clandestinos [nota (b) ao § 227].

Observa-se nas alianças dos soberanos e principes, e foi auctorizado por Bonifacio VIII (André, *Cours alphab. et method. de droit canon.*, nas palavras *Marriage*, § 3, e *Procuracion*, § 2).

(b) Cap. IX (tit. XIX, liv. I), *de procuratoribus*, in 6.º

O procurador pôde ser de sexo diverso do seu mandante (Ferraris cit., n.º 36). E até querem que não se lhe exija mais edade que a sufficiente para manifestar o consentimento do mandante, podendo por isso ser procurador qualquer *impubere* (Ferraris cit., n.º 37); mas achamos que esta ultima parte, por opposta a todas as regras do bom direito, nunca foi nem será admittida em Portugal.

(c) Cit. cap. IX (tit. XIX, liv. I), *de procurat.*, in 6.º

(d) Ferraris cit., n.º 35; e L. 34, D., *de ritu nuptiarum*.

(e) Cit. cap. IX (tit. XIX, liv. I), *de procurat.*, in 6.º: *Sane, si procurator, antequam contraxerit, a domino fuerit revocatus; contractum postmodum matrimonium ab eodem licet tam ipse, quam ea, cum qua contraxerit, revocationem hujusmodi penitus ignorarent) nullius momenti existit, cum illius consensus defecerit, sine quo firmitatem habere nequit.*

O mesmo decidiu a Congregação do Concilio in Eugubina, de 5 de julho de 1727.

(f) Ferraris cit.

(g) Concil. de Trent., sess. XXIV, cap. I, *de reformat. matrim.*

(h) Assim o aconselha Benedicto XIV, *de synodo dioecesis.*, liv. XIII, cap. XXIII, § 9, *ad cautelam, non ad necessitatem*; e é a opinião corrente (Schenkl, § 643; e Walter, § 294, VIII).

### Efeitos do matrimonio

#### § 247.º

Ha efectos de duas especies: canonicos e civis.

Sem fallar das graças que o sacramento confere aos conjuges, cremos que os effeitos, a que chamamos canonicos, são *quatro*:

I. A *unidade*. Nem o marido pôde ter mais de uma mulher, nem a mulher mais de um marido (a).

II. A *indissolubilidade* (§ 228) (b).

III. A *honestidade*, ou fidelidade reciproca dos conjuges (c).

IV. A *legitimação dos filhos* (d).

Os civis são muitos, e tratados em muitas leis e por muitos auctores (e).

(a) S. Matth., cap. XIX, vv. 3 a 9; cap. VIII (tit. XVIII, liv. IV), *de divortiiis*; Concil. de Trent., sess. XXIV, can. II, *de sacram. matrim.*; Schenkl, § 646; e Walter, § 311.

(b) Log. cit.; Walter, § 313; Schenkl, § 653; e C. encyclica de Leão XIII, de 10 de fevereiro de 1880.

(c) S. Paul., Epist. I, ad Corinth., cap. VII, vv. 2 e 4; Schenkl, § 646; e Walter, § 311.

(d) Cap. II (tit. XVII, liv. IV), *de qui filii sint legitimi*; e Novel. XXII: *Si enim matrimonium sic est honestum, ut humano generi videatur immortalitatem artificiose inducere, et ex filiorum procreatione renovata genera manent; jugiter Dei clementia, quantum est possibile, nostrae immortalitatem donante naturae, recte nobis studium est de nuptiis*; Schenkl e Walter, §§ cit.: sr. dr. Paes, *Dissertação inaugural*, 2.ª parte; e Cod. Civ., art. 101 e 119.

(e) Borges Carneiro cit., § 113, n.º 1; e Cod. Civ., art. 1184.

### III

### Das cousas sagradas

#### § 248.º

*Cousas sagradas* são as que se dedicam especialmente á Divindade, para terem uso sómente no culto religioso: templos, altares e ornamentos.

O que as habilita para isso é a *sagração*, ou a acção de as ungir com o sagrado *chrisma*; o que depende da ordem episcopal (142).

Com esta habilitação ficam extranhas a tudo quanto sejam regras dos contractos, e por isso fóra do serviço e commercio dos homens (a).

(a) Magnin, liv. III, tit. I, §§ 4 e 7; Mello Fr., liv. III, tit. I, nota ao § 3; Schenkl, § 560; Walter, §§ 262 e 263; e Borges Carneiro cit., liv. II, tit. I, § 2, n.º I.

### Templos

#### § 249.º

*Templo* quer dizer o logar destinado para o exercicio publico da religião. Tomamol-o como synonymo de igreja (a).

Os primeiros christãos adoptaram a palavra *egreja* para designar o ponto das suas reuniões para os mysterios sagrados: não lhes agradava a de templo, por ser o nome que os gentios davam ás casas, onde tinham e adoravam os seus idolos (b).

(a) Os termos *templo* e *egreja*, assim como o de *basilica*, todos convêm na mesma *ideia geral*; só differem nas *especies* e *access*

*sorias*; templo refere-se immediatamente á Divindade, igreja aos fieis, e basilica á magnificencia ou realza do edificio (*Eucid.*, na palavra *Basilica*).

Hoje entre nós têm o nome de *basilica* a igreja patriarcal de Lisboa, do convento de Mafra e do Coração de Jesus.

(b) Caval., part. II, cap. XXVII, nota (a) ao § 2; dr. Aguirre, cit. tom. III, pag. 481; Schenkl, § 679; Walter, § 263; e Fr. Carlos de Santo Antonio, *Obsequio devido aos sagrados templos*, etc. Lisboa occidental, 1739, liv. I, cap. I.

### § 250.º

Até ao fim do seculo III as igrejas foram mui simples: não permittiam outra cousa as perseguições e a pobreza dos christãos. Depois tudo mudou de face.

Dada a paz á Igreja, juntaram-se ás oblações dos fieis a largueza dos principes; e crescendo muito o numero dos logares dedicados ao culto, n'umas partes appareceram os templos *gentilicos* transmutados em tempos do *Deus verdadeiro*, e n'outras ergueram-se novos templos com toda a grandeza e sumptuosidade (a).

(a) *Devoti*, liv. II, tit. VII, § 3 e nota.

### § 251.º

Antes do seculo V edificava uma igreja quem quera, sem nam ao menos pedir a intervenção da auctoridade ecclesiastica (a).

A consequencia foram abusos e indiscrições, que os canones (b) e as leis civis (c) trataram de refrear, prohibindo qualquer nova edificação, sem preceder licença regia e consentimento do prelado diocesano, justa causa (d), e audiencia das pessoas, a quem possa interessar que ella se effeitue, ou não (e).

(a) Dr. Aguirre cit., pag. 482; Schenkl, § 679; e Walter, § 264.

(b) Can. X, caus. XVIII, q. 2; e Can. XXXIII, XXXIV e XXXV, dist. I, *de consecratione*.

(c) Novel. LXVII, cap. I e CXXXI, cap. VII; e Aliv. de 11 de outubro de 1786, § 5 (sobre as igrejas das ordens).

(d) Can. X, da cit. dist. I, *de consecratione*; e cap. III (tit. XLVIII, liv. III), *de ecclesiis aedific.*

(e) Can. XLII e XLIV, caus. XVI, q. 1; cap. II (tit. XLVIII, liv. III), *de eccles. aedific.*; e cap. I e II (tit. XXXII, liv. V), *de novi operis nuntiat.*; e *Const. da Bahia*, liv. 4.º, tit. 16.

### § 252.º

O prelado pois da diocese em que houver de se edificar de novo alguma igreja, tem de formar um processo (a) por onde se averiguar:

I. Se o augmento do povo, a distancia dos logares ou outras circumstancias tornam necessaria a nova edificação.

II. Se com ella se prejudicam direitos adquiridos.

III. Se ha os fundos precisos para occorrer á sustentação de seus ministros e do culto.

Averiguado isto, e ouvidos todos os que podem ganhar ou perder na criação da igreja, decide o diocesano a favor ou contra (b); mas a decisão, quando a favor, não se executa sem a approvação do governo (c). Com esta approvação, sim; e vai o ordinario assentar a primeira *pedra*, rezar as *preces* do costume e pregar a *cruz* no logar designado (d).

(a) Póde ser a *requerimento* do povo, ou *ex officio*. No primeiro caso começa-se pela *justificação* das causas que se allegarem. No segundo por um *auto*, em que, expendidas as razões da necessidade ou utilidade da nova igreja, se manda que se justifiquem [dr. Aguirre, cit. pag. 482 e 483 e nota (1); Schenkl, § 680; Walter, § 263; e Vering, § 170, IV, pag. 540].

(b) Cit. cap. III (tit. XLVIII, liv. III), *de eccles. aedific.*; e Concil. de Trent., sess. XXI, cap. IV, *de reformat.*

(c) Carta de lei de 2 de dezembro de 1840, art. 1.

(d) Can. IX, dist. I, *de consecrat.*; e *Const. da Bahia*, liv. 4.º, tit. 17.

## § 253.º

Construída a igreja, segue-se habilitá-la para as funções sagradas. Pela *consagração*?

A consagração pertence á ordem episcopal (§ 248) (a); e nem sempre pôde verificar-se com toda a solemnidade que lhe é própria; por isso ás mais das vezes se lhe substitue a benção (b).

Uma e outra, a consagração e a benção, tem suas ceremonias de significação mystica; uma das quaes é depositarem-se no altar-mór as *reliquias* de algum santo ou martyr (c).

(a) Cit. can. IX e XXV, dist. I, *de consecrat.*; cap. I (tit. XXXVI, liv. III). *de religiosis domibus*; e Concil. bracharense segundo (anno 561), que referindo-se aos canones antigos, impõe a pena de deposição ao presbytero que ousar abençoar o chrisma ou consagrar igreja ou altar: *Si quis presbyter... ausus fuerit chrisma benedicere, aut ecclesiam aut altare consecrare, a suo officio deponatur, nam et antiqui hoc canones vetuerunt.*

(b) Dr. Aguirre cit., pag. 484, nota (4); Caval., cit. cap. XXVII, § 8; Schenk, §§ 682 a 684; e Walter, § 263.

(c) Pontif. rom., tit. *de dedicatione ecclesiarum*; Van-Espen, part. II, secç. II, tit. I, cap. IV, n.º 13 a 15; Cherrier cit., § 145; Schenk, § 684; Walter, cit. 263; e *Const. da Bahia*, liv. 4.º, tit. 23, n.º 7 e 8.

## § 254.º

Habilitada para os usos sagrados, pôde a igreja depois apparecer *polluta*, ou por *effusão de sangue*, ou por algum acto de *impureza* ou *impiedade*, ou *sepultura* dada a algum *infiel* ou *excommungado* (a).

Se isto acontecer não pôde celebrar-se n'ella sem *reconciliação* (b). É o acto de a *restituir* ao estado anterior á *polluição* (c).

(a) Cap. IV, VII e X (tit. XL, liv. III). *de consecrat. ecclesiarum*.

(b) Cap. X cit.; dr. Aguirre cit., pag. 485; Schenk, § 685; e Walter, cit. § 263.

E se o acto de impiedade fór tal que mereça o nome de *desacato*, deve o bispo participal-o á auctoridade administrativa e ao ministerio publico, para se descobrirem e punirem os auctores do sacrilego attentado (Port. de 15 de abril de 1848, ao bispo de Angra).

O desacato, que n'outro tempo era punido com pena *vil*, ainda que o prepetrador fosse nobre (Decr. de 13 de abril de 1637; C. R. de 26 de abril de 1617; e Pereira e Sousa, *Repertorio das leis extravagantes, etc., sobre materias criminaes*, pag. 88) tem hoje a pena de *prisão maior temporaria*, ou cellular de 2 a 8 annos (Cod. Pen., art. 130, § 3; e Lei de 1 de julho de 1867, art. 8).

Vej. o cit. Cod., art. 34, 17.º, 357, 426 n.º 4, 428 n.º 1 a 4, e 441; e o de 1852, art. 19, n.º 13, 434, n.º 3 e 435, n.º 1.

(c) Consiste em *preces* e na aspersão de *agua benta* com *vinho* e *cinza* (cit. cap. IV e VII).

Se a igreja é consagrada, só o bispo a pôde reconciliar [cap. IX (tit. XL, liv. III), *de consecrat. eccles.*]; se é só benta, qualquer presbytero tem esse poder (cap. X, *de eod.*).

Mas em todo o caso, sempre que se tracte de reconciliação por enterramento de cadaver de infiel ou excommungado *vitando*, primeiro que tudo o que se tem de fazer é *exhumar* o cadaver, sendo possível (can. XXVII e XXVIII, dist. I, *de consecrat.*).

## § 255.º

Pela sublimidade do seu objecto ás igrejas cabe certa policia (a) e varios privilegios ou immuniidades:

I. Não só é prohibido haver n'ellas *feiras* ou *mercados*, senão ainda o praticarem-se *actos judiciaes* ou algum outro negocio *profano*, embora em si bom e honesto (b).

II. Gozam do direito de *asylo* (c).

(a) A interna (§ 182, nota b), pelo Decr. de 25 de fevereiro, e Alv. de 9 de março de 1643, é toda da competencia do fóro ecclesiastico (Vej. o Cod. Adm. de 1878, art. 204, n.º 10; de 1886, art. 242, n.º 10; de 1895, art. 198, § 2; e Port. de 10 de junho de 1879).

Foi prohibido faltarem homens com mulheres dentro dos templos, maxime estando o Senhor exposto, e ainda esperal-as ás portas ou nos adros (Them., Dec., tom. II, pag. 231; Decr. de 15 de janeiro de 1637; de 16 de janeiro de 1658 (*Docum.*, pag. 22); e de 8 de junho de 1667).

(b) Cap. II (tit. XXIII, liv. III), de *immunitate ecclesiarum*, in 6.º; e Schenk, § 698.

Em menosprezo d'esta prohibição canonica, dentro das egrejas é que entre nós, geralmente, se têm celebrado os actos eleitoraes. Intervém alli ás vezes scenas e episodios bem offensivos da reverencia e majestade da casa do Senhor! Conviria prevenir isto, passando as eleições para outro local, onde se fizessem com mais commodidade e egual decencia.

(c) Asylo é o lugar que salva da acção da lei, ao menos temporariamente, os que a elle se acolhem.

Nos primeiros tempos a justiça dos homens era barbara e sem recursos: a vindicta particular valia muito. Isto moveu na Igreja o desejo, não de subtrahir os culpados á pena, mas de exercitar o seu espirito de caridade, amparando a todos aquelles que, refugiando-se n'ella, davam mostras de arrependidos (can. XXVIII, caus. XXIII, q. 8).

Assim começou o asylo das egrejas, que a devoção dos imperadores foi sancionando, já com mais, já com menos restricções, conforme as circumstancias; por isso que, abusando-se de tudo, tambem d'esta immuniidade se abusou, favorecendo-se com ella infimidade de crimes (Cod. Theod. e Justin., de *his, qui ad ecclesiam confugiunt*, e Novel. XVII, cap. VII, onde se lê: *Templorum cautela non nocentibus, sed laesis, datur a lege*; Van-Espen, tom. IX, *Dissertatio canonica de immunitate locali, vel asylo templorum*, cap. I e II; Walter, § 339; e Schenk, §§ 699 a 705).

Até os pontifices sentiram a necessidade de a restringir; e tanto a foram enchendo de excepções, que, tendo já desaparecido em alguns paizes, n'aquelles onde ainda existe, está limitada a muito pouco. Innocencio III [cap. VI (tit. XLIX, liv. III), de *immunitate ecclesiarum*] excluiu do direito de asylo os *ladroes publicos* e os *devastadores nocturnos dos campos*; e Gregorio XIV, pela Bulla — *Cum alias nonnulli* — [nota (a) ao § 11] enumerou tambem, para o effeito da exclusão, os *saltadores de estradas*, os *homicidas*, os agentes de delicto perpetrado em igreja ou cemiterio ou por traição, os *hereticos* e os criminosos de *lesa majestade*.

Pelas leis dos Wisigodos, os facinorosos, que se refugiavam nas egrejas, podiam ser entregues, mas com a condição de não lhes ser applicada a pena de morte (Mello Fr., liv. I, tit. VI, § 11).

Nós regulamo-nos n'esta materia pela Ord., liv. II, tit. V; Alv. de 6 de setembro de 1768 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 71); e *Ordem* do dia 5 de dezembro de 1811 (*Extr.*, pag. 101).

Esta Ord., copiada da *manuelina*, liv. II, tit. IV, que já o havia sido da *affonsina*, liv. III, tit. VII, recopilando todas as leis anteriores ácerca do asylo das egrejas, marca e define no pr. e §§ 2 a 6 os crimes e circumstancias, em que essa immuniidade tem ou deixa

de ter lugar; e nos §§ 7 a 11 descreve a maneira e o processo que a justiça ha de seguir para se apoderar dos malleitores, quando a immuniidade não lhes vale (Pereira de Castro, *De manu regia*, cap. L; Ferreira, *Pratica criminal*, pag. 92 e 535; e *Report. das Ord.*, na palavra *Immuniidade*).

O Alv. impõe aos ecclesiasticos, que derem asylo a *desertores*, a pena de extermínio e *désnaturamento*.

O *Ordem* de 5 de dezembro diz como se procede, quando os *recrutadas* se recolherem ás egrejas, não consentindo que dentro d'ellas em caso nenhum sejam *amarrados* [Accordão da Relação de Lisboa de 21 de junho de 1843 (*Diario do Governo*, n.º 152)].

Veja-se tambem Almeida e Sousa, *Notas a Mello*, tom. I, pag. 207, e segg.; *Const. do A. da Bahia*, liv. 4.º, tit. 32 a 36; cit. *Collecção dos Negocios de Roma*, part. III, pag. 335; e Mello Freire, o *NovoCodigo do direito publico de Portugal*, tit. VI, e suas *provas* pag. 19 e 196, e *Notas* ao mesmo do dr. Antonio Ribeiro, pag. 131.

Os conventos não gozam de immuniidade para os réos de *furtos* e *contrabundos* [Alv. de 14 de novembro de 1757; e *Aviso* de 15 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 35) do mesmo mez e anno].

## § 256.º

Da utilidade ou necessidade de construir, nasce, em regra, a de conservar, *refazendo* ou *reparando* as deterioridades causadas pelo uso e pelo tempo.

Estes reparos dos edificios das egrejas, faziam-se a principio pelas *fabricas*, ou rendas applicadas nomeadamente para essas despezas, e para as da illuminação, ornamentos e mais objectos necessarios ao serviço do culto. Compunham-se essas rendas de uma das *quatro* ou *tres* partes, em que então se dividiam os proventos ecclesiasticos (a).

Depois, instituidos os beneficios [nota (c) ao § 93], e passando uma boa porção dos bens das egrejas para as mãos seculares, ora em *feudo* ora por via de outras *concessões* dos principes (b), o encargo dos reparos n'umas partes seguiu a posse d'estes bens, e n'outras ficou annexo ás sobras dos renditos dos beneficios (c).

E o Concilio de Trento, confirmando esta doutrina, fixou a ordem dos bens e das pessoas sujeitas a essa obrigação (d).

(a) Walter, §§ 240, 261 e 267; dr. Aguirre, tom. III, pag. 485; e Vering, § 171, pag. 342.

(b) Walter, §§ 243 e 252.

(c) Cap. I e IV, § (tit. XLVIII, liv. III), de *eccles. aedific.*; dr. Aguirre, cit. pag. 485; e Schenk, § 681.

(d) Sess. XXI, cap. VII, de *reformat.*

Em primeiro lugar a respectiva *fabrica*; se esta não tem rendimento que chegue, todos aquelles que percebem rendas da igreja que se quer reparar; e por fim os *freguezes*, por esmolas ou por outro meio que pareça conveniente.

### § 257.º

Nós porém n'este ponto sempre nos governámos por legislação nossa.

Antes de 1832 era pela da Ord. (a), e actualmente pelo Cod. Adm. de (1886) 1895 (b).

Pela Ord., quando os *prelados*, por visitação sua, ou de seus visitadores achavam que havia precisão de reparos em alguma igreja, participavam-no ao *provedor da comarca*; e este, depois de feilo o devido orçamento, repartia e lançava finta da quantia necessaria pelos freguezes e pessoas, que, por contracto, posse ou costume antigo, eram obrigadas a contribuir para essas obras.

Pelo Cod. Adm. está isso sob o cuidado das *juntas de parochia*; e entra nas despezas ordinarias ou necessarias da parochia (c).

(a) Liv. I, tit. LXII, § 76; Pereira de Castro, *De manu regia*, cap. XVII, pag. 248; e Valasco, Cons. CLXXIX, tom. II, pag. 423.

(b) Art. 191, n.º 2, 6, 7, 8, 11, 202 a 209 e 213; de 1886, art. 191, n.º 2 a 7, 9 a 11, 14, 15, 181, 199, n.º 3, 4 e 5, 202, § 1.º, n.º 1, 2, 3 e 9; de 1878, art. 160 n.º 1, 101, 170 n.º 2 e 3, e 173 n.º 1; e Decr. de 1 de dezembro de 1889 e de 26 de agosto de 1892, art. 2, n.º 1.

(c) São exceptuadas d'esta regra as fabricas das igrejas declaradas nos art. 196 a 198; de 1886, art. 194, 195 e 196; no § unico do art. 160 do cit. Cod. de 1878; e as igrejas das *praças de guerra*, que se reputam pertencas das *fortificações* para o effeito das obras de que carecerem; e são por isso comprehendidas no § 2 do *Regim.* de 7

de fevereiro de 1752, segundo a Resol. de 16 de dezembro de 1754 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 21).

A *secularização* porém de quaesquer *egrejas* ou *logares sagrados*, que se não podem ou não devem conservar, pertence inteiramente ao ordinario (Decr. de 17 de maio de 1832, tit. I, art. 9).

### Altares

### § 258.º

*Altar* todos sabemos o que seja: uma especie de mesa sobre a qual o sacerdote oferece o santo sacrificio do corpo e sangue de JESU-CHRISTO.

Uns são fixos ou *estaveis*, e outros mudaveis ou *portateis* (a).

Antigamente eram de *madeira*, e não podia haver mais de um na mesma igreja (b); hoje pôde haver muitos, e devem ser de *pedra*, pelo menos n'aquella parte onde se colloca o *calix* e a *hostia* (c).

Nein pôde sacrificar-se em altar, cuja pedra não esteja consagrada pelo bispo segundo o rito especial que lhe assignam os canones (d).

(a) Can. XXX, dist. I, de *consecrat.*, cap. XII (tit. VII, liv. V), de *privilegiis in 6.º*; Schenk, § 686, e Walter, § 263.

(b) Caval., cit. § 6; e Schenk, § cit.

(c) Can. XXXI, dist. I, de *consecrat.*; cap. I e V (tit. XL, liv. III), *consecrat. ecclesiae vel altaris*; Decisão da Congregação dos Ritos, de 20 de dezembro de 1580; e *Dissertatio super materia altaris, illiusque consecratione*, de D. Miguel da Anunciação; outra do P.º Theodoro d'Almeida (*Collectio Academiae liturgicae pontificiae, Coimbra. 1761, tom. III, pag. 142 e segg.*).

Chama-se a este logar *pedra d'ara*, e tambem o altar se diz *ara* e *sanctum sanctorum* (Caval., part. II, cap. XXVII, § 6).

A Ord., liv. V, tit. III, pr., punia do *morte* a quem para *man* fim tirasse a *pedra d'ara* do seu logar sagrado.

(d) Can. IV, dist. LXVIII; e can. XXXII, dist. de *consecrat.*; e cap. unico, § (tit. XV, liv. I), § 8, de *sacra unctione*; e *Const. da Bahia*, liv. 4.º, tit. 23.

## § 259.º

Não ha fallar em altares sem nos lembrarmos das *imagens*.

Veneramol-as, não porque se creia que ellas por si possam alguma cousa; senão porque a honra, que se lhes dá, se refere aos originaes que representam (a).

I. Os prelados devem instruir diligentemente aos fieis do *legítimo uso* das mesmas (b).

II. Nenhuma extraordinaria se *póde collocar* em igreja ou n'outro logar sem ser approvada pelo bispo (c).

III. Depois de habilitadas pela benção, *não se penhoram*, exceptó nomeando-as o executado, ou pelo preço da sua compra, ou não havendo mais bens e sendo ellas de grande valor; e ainda então não se arrematavam, mas vendiam-se amigavelmente (d).

(a) Concil. de Trent., sess. XXV. decret. *de invocat., venerat. et reliquiis sancti. et sacris imaginibus*; Walter, § 285; Schenk, §§ 666 e 687; e Cod. Pen., art. 130, n.º 1.

(b) Cit. Concil. e decret.

(c) Cit. Concil. e decret.; e *Const. cit.*, liv. 4.º, titt. 20 e 21.

(d) Alv. de 22 de fevereiro de 1779, § 5 (*Repert.*, letra J, n.º 34); Nov. Ref. Jud., art. 390, § 3, n.º 1; e Cod. do Proc. Civ., art. 816, n.º 4, e § unico.

## Ornamentos

## § 260.º

A palavra *ornamentos* abrange *alfaias* e todos os mais *objectos moveis*, que servem directamente aos mysterios e officios divinos.

D'estes objectos uns, como calices, patenas, pedras d'ara, etc., costumam ser *consagrados*; outros, como thuribulos, navetas, cruces, castiças, etc., só costumam ser *bentos*.

Sem desconhecer esta differença, as nossas leis (a) consideram-nos todos egualmente privilegiados para o effeito da protecção que lhes dão.

Proíbem que se alheiem por venda, penhor ou qualquer outra maneira, excepto em urgente necessidade, e precedendo licença regia (b); e punem com graves penas o *furto* d'esses objectos (c).

(a) Ord., liv. II, tit. I, § 10.

(b) Ord. cit., tit. XXIV; Cod. do Proc. Civ., art. 816, n.º 4, e § unico; Nov. Ref. Jud., art. 390, § 3, n.º 1; e Cod. Pen., art. 130, n.º 1.

Nas *devassas*, tiradas annualmente no mez de janeiro, tinham os magistrados encarregados d'ellas obrigação de perguntar, *se algumas pessoas venderam, compraram ou empenharam joias, alfaias, ornamentos de ouro, de prata, de seda, de lã ou linho, ou outras cousas das igrejas*; e achando que sim, deviam fazer restituir essas cousas á igreja, cujas eram, e proceder contra os vendedores e compradores, segundo as culpas de cada um (Ord., liv. I, tit. LXV, § 62).

Nem se julgue revogada esta doutrina. Se já não temos essas devassas nem as auctoridades, a quem as incumbia a Ord., temos os *administradores do concelho*, que as substituíram nas attribuições administrativas e de policia, e por conseguinte em todas as diligencias d'esta natureza (Cod. Adm. de 1842, art. 252, § 5, de 1878, art. 204, n.º 22, de 1886, art. 242, n.º 20, e de 1895, art. 293, n.º 27).

(c) A Ord., liv. V, tit. LX, § 4, applicava a estes furtos, quando feitos dentro da igreja ou mosteiro, a pena de *morte natural*, ainda que não chegassem á valia de marco de prata (Pereira e Sousa, *Classe dos crimes*, pag. 307).

O Cod. Pen. de 1852, art. 441, sendo o crime praticado em edificio destinado ao culto ou em acto religioso, impunha-lhe a pena de *trabalhos publicos* no ultramar por quinze annos, ou por toda a vida segundo as circumstancias; e a Lei de 1 de julho de 1867, art. 4 e 8, e a de oito annos de prisão maior celllular, seguida de degredo em Africa por doze annos, ou de simples prisão maior celllular de dois a oito annos.

Pelo Cod. Pen. de 1886, art. cit., ao crime e furto ou roubo de objectos sagrados em identicas circumstancias, applicam-se as penas respectivas de furto ou do roubo no maximo de sua aggravação.

Para se poder verificar a responsabilidade de qualquer extravio, devem as *juntas* de parochia inventariar separadamente os perten-

centes á fabrica da egreja, e entregar, convindo o parochio, ao thesoureiro, e na sua falta ao mesmo parochio, a guarda de todos elles (Cod. Adm. de 1842, art. 313, n.º II, art. 329 e 330; de 1878, art. 166, n.º 2 e §§ 1 a 6, art. 178, §§ 1 e 2; de 1886, art. 198, § 1, e art. 207, § unico; e de 1895, art. 175 a 177).

No orçamento de cada uma das provincias ultramarinas deve sempre inserir-se uma verba sufficiente para compra de *vestes e mais objectos* do culto (Port. de 5 de outubro de 1855).

## IV

## Das cousas religiosas

## § 261.º

Dizemos cousas *religiosas* aquellas que, devidamente habilitadas, servem ao culto ou aos exercicios de piedade e beneficencia.

O que as distingue das sagradas é que n'estas entra a unção e n'aquellas só em algumas a benção (a).

Mas pelo facto da benção tambem ficam fóra do commercio como as sagradas (b).

Comprehendem-se pois nas cousas religiosas as sepulturas, os conventos, as capellas e oratorios, as irmandades e confrarias, os seminarios, os hospitaes, as albergarias as misericordias, as casas de expostos, os asylos de mendicidade, etc.

(a) Das benções, umas são proprias dos bispos (§ 142), e outras dos parochos; mas uns e outros podem delegar-as em simples presbyteros (Magnin cit., liv. III, tit. II, § 4; Schenkl, § 662; e Walter, § 269).

(b) Cap. IV (tit. XVII, liv. III), *de religio. domib.*; Mello Freire, liv. III, tit. 1, § 6; e Magnin cit., tit. 1, § 7.

## Sepulturas

## § 262.º

Todos os povos têm tido sempre e em todos os tempos o maior cuidado na sepultura de seus mortos (a); o que sómente têm variado são os *ritos* e o *modo* de sepulturar (b).

Os antigos, obrigados pelos dogmas da sua religião e por snas leis civis, não os sepultavam senão fóra das cidades; e os christãos, sendo como eram no principio uma seita reprovada, não tinham nem podiam ter privilegio que os fôrresse d'essa obrigação: o que faziam era attender muito particularmente a que as *reliquias* ou ossadas dos martyres não se confundissem com outras.

Recolham seus cadaveres em sepulchros particulares, nas *cavernas* ou *catacumbas*.

(a) O principio, que tornava religioso o logar da sepultura entre os romanos, era diverso do nosso. Para elles era a ideia supersticiosa da morada dos *manes* do defuncto no chão da sua sepultura: para nós são os ritos solemnes com que esse chão previamente se habilita.

Demais, entre os romanos, quemquer podia fazer um logar religioso, porque dependia só do facto de se sepultar n'ello o cadaver (L. 6, § 4, D., *de devis. rer.*): entre nós porém é necessaria a intervenção da auctoridade publica, ecclesiastica e civil.

(b) Os egypcios nos tempos mais remotos embalsamavam os seus mortos e guardavam-nos em casa [Caval. cit., cap. XXIX, nota (a) ao § 1]. Não sabemos o segredo que empregavam; mas são ainda celebradas pelos viajantes as suas *mumias*, algumas das quaes diz-se que datam de mais de *dois mil annos*, perfeitamente conservadas.

Os gregos e os romanos chegaram a queimá-los, recolhendo as cinzas em urnas, que punham á borda dos caminhos publicos, para advertir os vivos da sua mortalidade, e evitar que a vista de cousas funestas profanasse a cidade [Caval. cit., nota (b) ao § 2; Schenkl, § 688; Walter, § 320; *Revue des deux mondes*, de 15 de abril de 1890, pag. 916; A. Dechambre, *Dictionnaire encyclopédique des sciences médicales*, verb. crémation, embaumement, inhumation, sépulture; *La grande encyclopédie*, verb. cimetière, crémation, funéraires; e M. E. Fajj, *Traité pratique de législation sur les cemitières*, pag. 8].

## § 263.º

Dada por fim a paz á Igreja, trasladaram-se para os templos as reliquias dos martyres; e crescendo nos christãos o desejo de dormir o seu somno eterno ao pé d'ellas, começou de conceder-se sepultura a um ou outro por graça especial, não só junto dos templos senão tambem dentro d'elles (a). Data isto do seculo VI.

Primeiramente, só obtinham essa honra os reis e imperadores; depois alcançaram-na os bispos; mais adiante os clérigos: em seguida os monges; após estes os leigos mais distinctos, e com especialidade os patronos das igrejas; e por último todos os christãos, de sorte que no seculo IX já não havia outros enterramentos (b).

(a) Bispo do Rio de Janeiro, D. Manuel do Monte, *Elementos de direito ecclesiastico*, tom. II, pag. 392, *schol.* 2.º; e Schenk, cit. § 688 e § 690.

(b) Caval. cit., nota (c) ao § 2; Liz Teixeira, cit. part. II, tit. I, § 6; e dr. Aguirre cit., pag. 489 a 491.

## § 264.º

O direito de sepultura incorporou-se então nos direitos parochiaes; e firmaram-se *estas regras*:

I. Exceptuando *os dois casos* de ter o individuo sepulcro de seus maiores, ou de o *eleger* para si n'outra parte, deve cada um ser sepultado *na sua parochia*, para a qual é transportado, se commodamente o pôde ser, *quando fallece em alheia* (a).

II. Embora o cadaver se sepulte n'outra parochia, sempre os respectivos direitos dos *suffragios e officios* hão de ser satisfeitos na *propria* do finado (b).

III. Aos *peregrinos* dá-se sepultura n'aquella parochia onde morrem (c).

(a) Cap. I, V e VII (tit. XXVIII, liv. III), *de sepulturis*; cap. III (tit. XII, liv. III), *in* 6.º, e Clemente II (tit. VII, liv. III), *ead.*; D. C. E. de 20 de junho de 1863; *Const. da Bahia*, liv. 4.º, tit. 53; Schenk, § 692; Walter, § 230; e Philippus de Angelis, *Praelectiones juris canonici*, tom. II, part. II, pag. 7 e segg.

O cadaver da mulher assassinada pelo marido pertence aos parentes d'ella, e não ao marido ou parentes d'elle. (Sent. de 31 de agosto de 1874, na *Rev. de leg. e de jur.*, 7.º anno, n.º 334).

As trasladações dos cadaveres de um para outro cemiterio, dentro ou para fóra do districto, são hoje auctorizadas pelos governadores civis [Portarias de 17 de maio de 1869 e de 7 de janeiro de 1875 (*Diario do Governo*, n.º 110 e 6); Decr. de 3 de dezembro de 1868, art. 11; Port. de 10 de fevereiro de 1869, no *Direito*, 1.º anno, n.º 38; e sr. Lopes da Silva, *Report. jur. port.*, tom. II, verb. *Cadaver*].

(b) Cap. IX (tit. XXVIII, liv. III), *ead.*; e Schenk e Walter, §§ cit.

A L. e *Pragmatica* de 24 de maio de 1749 prohibiu cobrirrem-se de *lucto* as paredes ou bancos das igrejas em que se fizerem os officios: só admitte se cubra a *tarima*, que deve ser de um unico degrau, e alumiada com seis *lockas* além dos castiçoes.

(c) Cap. V (tit. XII, liv. III), *ead.*, *in* 6.º

## § 265.º

Devida a todos os que pelo *baptismo* (a) entram, e vivem e morrem na communhão da Igreja, a sepultura *ecclesiastica* não se nega nem pôde negar senão:

I. Aos *apostatas*, e aos *excommungados*, denunciados como taes (b).

II. Aquelles que é de crer morressem *em peccado mortal*, como é o *roubador* no acto de commetter o roubo (c), o *duellista* e o *suicida* (d).

(a) Van-Espen, part. II, secc. IV, tit. VII, cap. VI, n.º 27 e 31; e sr. M. L. Coelho da Silva, *Codigo dos cemiterios*, pag. 40 e segg.

(b) Caval. cit. cap. XXIX, § 8; Van-Espen cit., n.º 15 e 16; Schenk, § 691; Walter, § 320 (*ccc*); e Vering, § 226; G. Phillips, *compendium juris ecclesiastici*, § 288; P. de Brantandere, *Juris canonici et juris canonico-civilis compendium*, tom. II, pag. 85 e 120).

(c) Cap. II (tit. XVII, liv. V), *de raptor.*; Schenk e Walter, cit. §§.

(d) Can. XII. caus. XXIII, q. 5; Concil. de Trent., sess. XXV, cap. XIX; Auct. cit.; *Const. da Bahia*, liv. 4.º, tit. 57 e 58; sr. conego Monteiro, *A sepultura ecclesiastica*, Coimbra, 1873; idem, 2.º opusculo, 1874; *Direito*, 4.º anno, n.º 30; idem, 5.º anno, n.º 28; *Rev. de leg. e de jur.*, 13.º anno, n.º 628; J. A. Perdigão, *Apont. de dir., leg. e jurisprud. adm. e fisc.*, vol. II, verb. *Cadaveres*; e sr. Lopes da Silva, obr. e tom. cit., verb. *Cemiterio*.

A este no caso de duvida, se estava ou não *em seu juizo*, e se deu ou não signaes de *contrição*, quando se suicidou e falleceu, *deve conceder-se sepultura ecclesiastica*; por ser o que mais se conforma com o espirito da Igreja e constituições dos bispados (*Gazeta dos Tribunaes*, n.º 298; e Offício de 23 de março de 1878).

Nos cemiterios publicos deve haver logar separado para os que não têm sepultura ecclesiastica [Portarias de 17 de dezembro de 1866 e de novembro de 1868; de 24 de janeiro de 1872 e de 26 e 29 de maio de 1877 (*Diario do Governo*, n.ºs 121 e 123; Vej. a Provisão patriarchal de 3 de maio de 1876)].

### § 266.º

Não deixou logo de se conhecer que a prática dos enterramentos nas igrejas, além de contraria á majestade dos templos, podia prejudicar muito a saúde dos povos, que para cumprirem os deveres do christão tinham de respirar o ar mephitico pela corrupção dos cadaveres. Por isso já desde o pontificado de S. Gregorio Magno até ao Concilio de Trento, sempre e constantemente, os Padres e os concilios reclamaram a reforma n'esta parte da disciplina (a) pugnando pelo estabelecimento de cemiterios (b).

(a) Caval. cit., § 3; dr. Aguirre cit., pag. 491 e 492; e Schenk, § 688.

O Concilio de Braga, celebrado no anno 561, foi um dos que no seu can. XVIII (*Docum.*, pag. 2) expressamente prohibiu que se enterrasse nas igrejas.

(b) *Coemeteria a verbo graeco significante pacem et somnum tribuo* (*Magnin* cit., tit. VII, § 1).

O Alv. de 18 de outubro de 1806, § 12 (*Repert.*, letra C, n.º 742) já permitia ás *misericordias* construíl-os fóra das povoações, reque-rendo ás auctoridades *ecclesiasticas* competentes; mas hoje não ha tal permissão (Port. de 30 de novembro de 1870).

### § 267.º

A despeito de tudo isto, o costume de sepultar nas igrejas entre nós resistiu ao decóro dos templos e aos principios da hygiene até 1833. Foi n'esse anno que se prohibiram as sepulluras dentro das igrejas e nos seus atrios, e nos claustros dos conventos (a); e no de 1835 mandou-se estabelecer cemiterios em todo o reino (b).

A execução d'esta providencia foi na verdade vagarosa. Por um lado teve de vencer talvez os interesses dos parochos, e por outro preconceitos e habitos dos povos; mas os obstaculos destruíram-se, e hoje será raro o encontrar-se alguma parochia sem o seu cemiterio.

(a) Aviso de 20 de setembro e Port. de 12 de novembro de 1833 (*Docum.*, pag. 108 e 111).

(b) Deer. de 21 de setembro de 1835.

Logo em seguida a este Deer. veiu o de 8 de outubro do mesmo anno, que approvou os artigos do *regulamento* dos cemiterios; e a final o de 3 de janeiro de 1837 e de 3 de dezembro de 1868 com o Regulamento do Conselho de saúde e da Junta consultiva de saúde publica, artt. 9 n.º 7, 11, 14, 17 n.º 6, 83 e 84, que dispõem sobre a competencia da sua inspeção, medidas que n'elles devem guardar-se em relação á salubridade e ao systema do enterramento dos cadaveres, conselho e junta de saúde e seus delegados, e obrigações dos guardas (Vej. o Regul. geral de sanidade maritima de 12 de novembro de 1874, artt. 20, n.º 41, 135, n.ºs 30 e 32, 149, n.º 44, 155, n.º 4, 172, 175, 179, 189 e 190; de 4 de outubro de 1889, artt. 20, n.º 9, 134, n.ºs 31, 32, 33 e 35, 139, n.º 22, 160, n.ºs 4 e 8; Cod. Adm. de 1878, artt. 183, n.º 5, 184, n.º 8, 204, n.º 9, e 228, n.º 7; de 1886, artt. 217, n.º 4, 218, n.ºs 13 e 17, 242, n.º 8, 262, n.º 4; e de 1895, artt. 265, n.º 4, 266, n.ºs 16 e 20, 293, n.º 9, 319, n.º 4).

### § 268.º

Para a existencia de um cemiterio é preciso o concurso dos dois poderes *civil* e *ecclesiastico* (a).

O civil, para indicar o terreno, e dar licença para elle se benzer, porque a benção o subtrahе ao commercio

(§ 261). Esta attribuição acha-se confiada ás *camaras municipales* e ás *juntas de parochia* (b).

Ó ecclesiastico, para o constituir religioso, ou capaz de servir para a sepultura dos christãos. Pertence aos bispos, ou ordinarios, que o podem exercer por si ou delegar (§ 142) (c).

A sua construcção, conservação e reparos entram na classe das despezas necessarias da camara municipal o parochia respectiva (d).

Na sua policia superintendem o administrador do concelho e o regedor da parochia (e).

(a) Brabandere cit., pag. 117 e segg.

(b) Cit. Decr. de 21 de setembro, art. 6; Cod. Adm. de 1878, artt. 103, n.º 27, e 107, n.º 9; de 1886, art. 118, n.º 13, e 192, n.º 10; de 1895, art. 49, n.º 21, 57, § 2, 60, n.º 13, 89, n.º 5, 90, n.º 2, 191, n.º 11, 202, n.º 2, e 213, n.º 9; Decr. de 11 de junho de 1878; e de 6 de agosto de 1892, art. 22, n.º 5.

(c) Cit. Decr., art. 7; e *Rev. de leg. e de jur.*, 13.º anno, n.º 628, pag. 50 e 51 (1).

«O poder sagrado, ou proveniente intrinsicamente da ordem, recebe-se propriamente com ella, nunca por delegação. N'esta razão está a benção para o presbytero, como a sagração para o bispo; mas depende aquelle de licença para ella, que só lhe pôde ser concedida pela jurisdicção episcopal; licença, em que o bispo nenhum poder delega, e tanto que o presbytero, que a obteve de um bispo apenas confirmado, e que tem a ordem de diacono ou outra inferior, vai exercer um poder que o mesmo bispo não tem, não obstante ter poder de jurisdicção para dar licença ao presbytero, a fim de benzer o cemiterio, em virtude do poder que a sua ordem lhe confere; do mesmo modo que o bispo, não só confrunado, mas sagrado, não pôde dar licença nem auctorisar um diacono para benzer o cemiterio, pois que lhe falta a ordem presbyteral, que dá poder para isso» (Liz Teixeira cit., § 7).

Ainda que o logar fica subtrahido ao commercio pela benção (§ 261), todavia o uso da sepultura ou sepulchro *particular* podia ser *penhorado* e vendido em execução [Mendes e Castro, part. I, liv. III, cap. XXI; e França, nos *Additamentos*, n.º 464 e segg.; Phebo, *Decisões*, part. I, *Decisão VIII*; Barbosa, *Remiss.* (ás Ord.), liv. III, tit. LXXXVI, § 21, n.º 3; e Moraes, *de execut.*, liv. VI, cap. VIII, n.º 49, mas hoje não (Cod. do Proc. Civ., art. 815, n.º 6).

(d) Cod. Adm. de 1878, art. 127, n.º 18, art. 173, n.º 41; de

1886, artt. 141 e 202, § 1, n.º 9; de 1895, artt. 88, n.º 9, e 213, n.º 9; e L. de Adm. Civ. de 1867, art. 39, n.º 10, e art. 40 a 42.

(e) Cod. Adm., art. 204, n.º 9, art. 228, n.º 7; de 1886, art. 242, n.º 8, 261, n.º 4; de 1895, art. 293, n.º 9, e 349, n.º 4; Regul. de 3 de dezembro de 1868, art. 9, n.º 7, 11, 14, 17, n.º 6, 24, 25, 26, 83 e 84 e seu §; Cod. Pen., art. 246 e 247 e seus §§; cit. Lei, art. 46, n.º 11; Port. de 27 de novembro de 1876; e Decr. de 28 de abril de 1894, art. 116.

### § 269.º

Assim estabelecidos, os cemiterios são *parochia commun* de todos os parochos, cujos freguezes lá se enterram (a).

Dos *reis e principes* d'este reino, não. Estes depositam-se *no seu jazigo*, ou *capella propria*, que para isso foi destinada na igreja de *S. Vicente de Fóra* (b).

Seus despojos mortaes estão sob a *guarda dos patriarchas* (c).

A inspecção, policia e governo do jazigo, a *cargo do ministro do reino* (d).

(a) Aviso de 29 de janeiro de 1846 (*Diario do Governo*, n.º 27) ao *cardeal patriarcha*.

Não podendo ser levantados os corpos sem participação ao respectivo parcho (Edital de 2 de julho de 1834).

(b) Decr. de 21 de novembro de 1836. Determinou que, designando-se *capella propria*, continuasse aquelle templo a servir de jazigo dos *reis e principes da casa de Bragança*.

(c) Decr. de 21 de janeiro de 1834, artt. 4 e 6. Dando para residencia dos patriarchas de Lisboa o *mosteiro* annexo áquella igreja, *commetteu-lhes* esse cuidado.

(d) Cit. Decr. de 21 de novembro, art. 4; e C. de L. de 18 de junho de 1846, que dispõe sobre o *local e materia* dos tumulos (Port. de 2 de maio de 1854 e Aviso de 15 de setembro de 1855).

### Conventos

#### § 270.º

Esta voz *convento*, ou *mosteiro*, diz n'este logar casa de habitação de alguma *communidade religiosa*.

E d'estas communidades, duas especies. *Ordens militares*, e *ordens religiosas* propriamente dictas.

### Ordens militares

#### § 271.º

Em Portugal as *ordens militares* approvadas pela sé apostolica, são, ou foram, unicamente tres:

I. *S. Bento de Aviz*, instituida por el-rei D. Affonso Henriques em Coimbra a 13 de agosto do anno 1162 (a).

II. *S. Thiago da Espada*, creada pelo mesmo rei no anno 1177 (b). e reformada ultimamente com o titulo de *antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico* (c).

III. *Nosso Senhor Jesu-Christo*, fundada por el-rei D. Diniz em 14 de agosto do anno 1318 (d).

A principal obrigação dos seus cavalleiros era pelear contra os inimigos da fé com proposito de morrer por ella (e).

Compadecendo-se n'elles o nome de *religioso* com o de *soldado*, deve-lhes o nosso reino a total expulsão dos mouros e a restituição das terras que possunimos (f).

(a) Teve causa na união de certos cavalleiros portuguezes, que muito se avantajaram contra os sarracenos.

A principio intitulou-se *Ordem nova*; depois, ganhada Evora em 1166, passou para lá, e fundando a sua primeira igreja no sitio que veio a dizer-se Freiria, chamou-se *Ordem de Evora*; mas, porque el-rei a poz na obediencia da de Calatrava de Castella, trocou essa denominação pela de *Ordem de Calatrava*, até que, trasladada para o castello de Aviz, no tempo de el-rei D. Affonso II, e livre da subordinação de Castella no de el-rei D. João I por Bulla de Eugenio IV, assumiu o nome que ora tem (J. B. de Castro, *Mappa de Portugal*, tom. II, pag. 18 a 27; e *Regra da cavallaria militar de S. Bento de Aviz*, Lisboa, 1631, tit. 1.º, cap. 1.º, e cap. 6.º).

(b) Deu-lhe occasião o ver el-rei o soccorro e valimento que o apostolo S. Thiago prestava aos exercitos christãos contra os infiéis.

Começando na subjeição do grão-mestre de Castella, foi-lhe esta tirada a instancia de el-rei D. Diniz por Breve de Nicolau IV, de 17 de setembro de 1288, e Bulla de João XXII do anno 1320, quarto do seu pontificado.

O seu primeiro estabelecimento foi no mosteiro de *Santos o Velho* em Lisboa, d'onde se mudou para *Mertola*; d'ali para *Alcacer do Sal*, e por fim para *Palmella* (cit. J. B. de Castro, pag. 42 a 46; *Regra, estatutos, definição, e reformação da Ordem de Sant'Iago de Espada*, 1649; e *Quadro elementar*, tom. I, pag. 257, 325 e 326).

(c) Alv. de 31 de outubro de 1862.

Este Alv. marca-lhe os seguintes graus e dignidades: Grão-mestre, commendador-mor, chanceller e alferes; oito grão-cruzes, seis portuguezes e dois estrangeiros; trinta commendadores, vinte e cinco portuguezes e cinco estrangeiros; cincoenta officiaes, quarenta nacionaes e dez estrangeiros; e setenta cavalleiros, sessenta portuguezes e dez estrangeiros; e prescreve as habilitações que os nomeados devem ter.

(d) Nascida, por assim dizermos, das ruinas da famosa religião equestre dos *templarios*, extincta por Clemente V no anno 1311, a ordem de Cisterco foi confirmada por Bulla de João XXII — *Ad ea ex quibus* — de 15 de março de 1319 (sr. dr. Levy, *Bullar.*, pag. 2; e *Quadro elementar*, tom. I, pag. 317), publicada em Santarem a 5 de maio do mesmo anno.

Tendo o seu primeiro assento no castello de *Castro Marim* [nota (c) ao § 150], passados uns vinte e seis annos, foi transferida para Thomar (cit. J. B. de Castro, pag. 28 a 32; e *Definição e estatutos dos cavalleiros e freires da Ordem de Nosso Senhor Jesu-Christo*, 1717, part. I, tit. II).

A ordem do *Hospital de S. João de Jerusalem*, dicta cominunmente de *Malta*, tambem é religiosa e militar; mas:

I. Não é de fundação portugueza. Começou no hospital de S. João de Jerusalem. No tempo das *cruzadas*, ou expedições a *Terra Santa*, passando-se os seus religiosos ao serviço d'estas, tornou-se uma ordem militar; e tomada a cidade de *Acre* em 1291, se estabeleceu em *Chipre*, depois em *Rhodes*, d'onde, expulsa pelos turcos, recebeu em fim a ilha de *Malta* em 1530, por concessão de Carlos V; e d'ali veio aos seus cavalleiros a denominação de *mallezes*.

Espalhada e distribuida por toda a christandade, esta sagrada milicia contava *sete linguas* ou *nugies*, das quaes era *setima* a de Portugal, Castella e Leão (cit. J. B. de Castro, pag. 32 a 41; Mello Freire, *Dissertação historica juridica sobre os direitos e jurisdicção do Grão-prior do Crato e da seu Provisor*, Lisboa, 1809, cap. I, VII e segg.; *Etlucid.*, na palavra *Ucrate*; A. Herculano, *Historia de Portugal*, tom. II, pag. 326; e Borges Carneiro, cit. liv. I, tit. IX, § 93, nota (b) ao n.º 1j).

II. Depois de 1834, como memoria d'ella, tinhamos apenas o grão-priorado do Crato, annexo ao patriarchado e hoje extincto (§ 150, n.º II e (b)).

(c) Borges Carneiro, cit. § 86, n.º 2.

(f) Cit. J. B. de Castro, pag. 48.

### § 272.º

El-rei é grão-mestre d'estas tres ordens, e seu perpetuo governador e administrador, desde os principios do seculo XVI, por concessão de Leão X, Adriano VI, e Julio III, confirmada por Pio VI (a).

Exerce por isso, n'este ponto, jurisdicção ecclesiastica ordinaria, immediata à santa sê e separada do poder real (b).

Até ao ultimo quartel do seculo XVIII não podia pessoa alguma ser admittida ao habito d'estas ordens, sem ter nobreza e limpeza de sangue, de tal modo que na limpeza de sangue nem dispensa havia (c); Pio VI, porém, modificou isso (d).

(a) Bullas — *Constanti fide* — do 30 de julho de 1516; — *Eximiae devotionis affectus* — de 19 do março de 1523; e — *Praeclara charissimi in Christo* — de 30 de dezembro de 1550; e Breve — *Quaecumque a majoribus* — de 1 de agosto de 1789 (Arch. N., gav. 4, maço 1, n.º 18; gav. 5, maço 1, n.º 9; gav. 7, maço 1, n.º 6, maço 12, n.º 21, maço 37, n.º 31; sr. dr. Levy, *Bullar.*, pag. 115, 131 e 180; *Quadro elementar*, tom. X, pag. 249 e 293, e tom. XII, pag. 337; Azeredo Coutinho, bispo de Elvas, *Cópia da analyse da Bulla do S.º Padre Julio III, de 30 de dezembro de 1550*, etc., Londres, 1815, §§ 7 e 8); e *Regim. Nov. dos desemb. do Paço*, § 7.

(b) *Estatutos dos cavalleiros e freires da Ordem de Nosso Senhor JESU-CHRISTO*, part. III, tit. I.

(c) *Definições do capitulo geral*, que el-rei Philippe II, como governador com vezes de mestre da *Ordem de S. Benito de Aviz*, celebrou na igreja de S.ª Maria da Graça, matriz da villa de Setubal, em 2 de outubro de 1619, *defn. I*; *Definições e reformação da Ordem de S. Thiago da Espada*, feitas em capitulo geral por el-rei Philippe III, no anno 1627, *defn. V*; e *Definições e estatutos dos cavalleiros e freires da Ordem de Nosso Senhor JESU-CHRISTO*, part. I, tit. XIX, § 40.

(d) Breve já cit. [nota (b) ao § 32] — *Rationi congrui* — de 14 de julho de 1779 (Arch. N., maço 56 de Bullas, n.º 9).

Por este Breve concedeu o pontifice que nas ordens militares possam entrar não só os christãos velhos, senão ainda os novos, embora descendam de judeus, mouros, pagãos ou herejes, com tanto que possuam os mais predicados necessarios. Sómente exceptuou os convencidos de *crime de lesa majestade*, divina ou humana, ou em erro contra a fé catholica.

### § 273.º

A idea primeva das distincções e insignias (a) das tres ordens foi satisfazer grandes feitos, e especialmente os praticados na guerra contra os infieis (b); mas, regulada esta materia, por fins do seculo passado assignou-se o provimento:

Na de Aviz, para premiar serviços militares de terra e mar (c).

Na de S. Thiago, para remunerar os serviços da magistratura (d).

E na de Christo, para os maiores postos e cargos politicos, militares e civis (e).

(a) A de Aviz é fita verde, e cruz da mesma côr, rematada com flores de Liz.

A de S. Thiago é fita roxa, e cruz vermelha com as guarnições á maneira das espadas antigas, e uma concha no meio.

E a de Christo é a fita encarnada, e cruz vermelha assente em branco.

As commendas, depois que pelo Decr. de 30 de julho de 1832 se aboliram os dizimos, ficaram puramente honorificas.

(b) Borges Carneiro, cit. § 86, n.º 12.

(c) Lei de 19 de junho de 1789, §§ 29 e 30; e Alv. de 18 de dezembro de 1790, § 18 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 166 e 174).

(d) Cit. Lei de 19 de junho, § 31.

Assim era antes de reformada; mas o Alv. que a reformou [nota (c) ao § 271] deu-lhe outros fins.

(e) Cit. Lei, § 32.

Chapões ou sobrepostos nos vestidos só os grão-cruzes e commendadores os podem trazer, na conformidade do Alv. de 10 de junho de 1796, § 1 (*Ind. chron.*, parte II, pag. 198).

El-Rei como *grão-mestre*, e o principe real como *commendador-mór* d'estas ordens, usam das *tres* insignias e de uma fita das *tres côres*. Religiosas e consagradas a facções de armas, estas ordens não eram aptas nem para honrar pessoas de religião diversa da nossa, nem para condecorar *damas* e *individuos* que lograssem merecer a real contemplação.

Crearam-se, pois, á imitação d'aquellas, outras ordens de cavallaria meramente *civis*. São estas:

#### I. Torre e espada.

Instituida por el-rei D. Affonso V em 1459, com o nome de *Ordem da Espada*, foi restaurada por el-rei D. João VI com o de *Ordem da Torre e Espada* [Decr. de 13 de maio e Lei de 29 de novembro de 1808; Alv. de 5 de julho de 1809, e 23 de abril de 1810 (*Extr.*, pag. 10, 26, 39 e 53); e de novo reformada por sua majestade imperial, o duque de Bragança, com o de *Antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito* (Alv. de 28 de julho de 1832)].

Recompensam-se com ella assim reformada feitos de armas, assignalados, actos de coragem ou devoção civica, ou serviços relevantes e *especiaes* em qualquer carreira ou profissão publica, mas principalmente na militar.

#### II. S.<sup>a</sup> Izabel.

Estabelecida pelo principe regente a pedido de sua esposa, princeza do Brazil, D. Carlota Joaquina, é privativa das damas (Decr. de 17 de dezembro de 1804, e Alv. de 25 de abril de 1804, que lhe deu *estatutos* (*Repert.*, letra O, n.º 260, *Ind. chron.*, part. II, pag. 236, e part. IV, pag. 82 e 103)).

#### III. Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa.

Fundada por el-rei D. João VI, confere-se aos nobres e empregados que se fazem dignos da munificencia regia [Decr. de 6 de fevereiro de 1818, e Alv. de 10 de setembro de 1819, que lhe deu *estatutos* (*Ind. chron.*, part. VI, pag. 1 e 295)].

Antigamente aquelle que som titulo usava de qualquer das insignias das ordens era pela *primeira* vez preso por *tres mezes*, e pagava *quatro mil réis* de cadeia; e pela segunda acerescentava-se-lhe a essa pena a de *degredo* para Castro Marim, ou Africa [Ord., liv. V, tit. XCIII, *pr.*; e Resol. de 13 de outubro de 1710 (*Ind. chron.*; part. I, pag. 278), excitada pelo Decr. de 23 de novembro de 1797, e Edit. de 26 de fevereiro de 1798 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 207 e 208)]. Hoje tem *prisão* até *seis mezes* e multa até *um mez* (Cod. Pen., art. 235).

## Ordens religiosas

### § 274.º

São associações de *feits* de um ou de outro sexo, que voluntaria, solemne e exclusivamente se votam á penitencia e aos exercicios asceticos (a).

Devem a sua origem principalmente á cruel perseguição que, meiado do seculo III, sob o imperio de Decio, rebentou contra os christãos. Querendo entregar-se á vida contemplativa, sem aspirar á gloria do martyrio, muitos foram os que abandonaram as cousas do mundo, e fugiram para os desertos do Egypto (b).

Insulados a principio uns dos outros, viveram dispersos pelos bosques e montanhas. Depois no seculo IV cuidaram de se reunir em communidade, e assim, de *solitarios* ou *anachoretas*, mudaram para *cenobitas* ou *monges* (c).

(a) Veja-se o *Dictionnaire des ordres religieux*, de Hélyot, addicionado por Marie-Léandre Badiche, IV vol., Paris, 1847.

*Ascetae nomen venit a verbo graeco, quod exercitationem significat, illisque tribuebatur, qui in jejuniis, precibus durisque laboribus vitam agebant* (Magnin, liv. II, tit. XXX, nota (2) ao § 2).

(b) Borges Carneiro cit., § 74, n.º 1; Walter, cit., § 325; de Aguirre cit., tom. II, pag. 340; e Schenk, § 269.

(c) Tem a sua definição e etymologia no can. VIII, § 1, caus. XVI, q. 1; *monas enim graece, latine est unus: achos graece, latine tristis sonat. Inde dicitur monachus, id est, unus tristis. Sedit ergo tristis, et officio suo vacet*.

S.<sup>to</sup> Antonio de *Cama*, no Alto Egypto, é que foi o instituidor d'esta vida commum (Durand de Maillane, na palavra *Monastère*).

Nascido no anno 251 de uma familia illustre, este santo vendeu os seus bens e retirou-se para uma das soledades da Thebaida. A sua disciplina depressa lhe atrahiu muitos discipulos, e para os ter juntos fundou varios mosteiros. Imitada por S. Pacomio, S. Hilarião e outros, a vida monastica propagou-se logo no Oriente, adoptado quasi todos os monjes a *regra*, a que S. Basilio havia submettido os dos seus mosteiros no *Ponto e Cappadocia* (dr. Aguirre cit., pag. 340; e Bouillet, *Diction. universel*, na palavra *Antoine* (*saint*), *Pacomie* (*saint*), *Hilarion*, (*saint*)).

## § 275.º

Começando assim no Oriente o monachado, meiendo o seculo IV, appareceu no Occidente.

Deveu-se isso á auctoridade de S. Athanasio e S. Jeronymo.

Florescendo desde então, adquiriu nos primeiros annos do seculo VI uma fórma toda veneranda, sob a *regra* ordenada por S. Bento para os mosteiros da sua fundação no monte *Cassino*; a qual, por muito judiciosa e completa, mereceu ser abraçada por quasi todos os mais (a).

(a) Borges Carneiro, Walter, dr. Aguirre citt., e Schenk, § 270.

## § 276.º

Os monges originariamente todos eram *leigos*: ou iam receber os sacramentos á igreja parochial, ou pediam aos bispos sacerdotes que lh'os administrassem em seus oratorios privados.

O mesmo era entrar um clérigo para monge que privar-se de exercer em publico as funcções clericas; o mesmo ordenar-se um monge que renunciar ao monachado, porque logo o obrigavam a deixal-o para ir servir a Igreja (a).

Isto porém não durou muito. Principiando-se por admitir ás ordens alguns dos que de entre elles as desejavam, para que, tendo sacerdotes seus, não precisassem de os requerer de fóra, nem de concorrer á igreja da parochia, estas ordenações cresceram tanto que, passado o seculo XI, já não se chamavam monges senão os que eram clérigos (b).

(a) *Monachus*, diz S. Jeronymo, *non docentis, sed plangentis habet officium; qui vel se, vel mundum lugeat, et Domini pavidus praestolatur adventum* (can. IV, caus. XVI, q. 1).

(b) Durand de Maillane, na palavra *Moine*; e Walter, § 326.

Por fim até o XVI Concil. ecumenico, celebrado em Vienna no anno 1311, obrigou os monjes a terem todas as ordens *sacras*; e quanto aos que por falta de letras não fossem habéis para ellas, a essés, embora façam profissão monastica, não se dá nem voto em capitulo nem logar no côro, e não se chamem monjes, senão *irmãos leigos* ou *conversos* (Durand de Maillane, na palavra *Conversa*).

## § 277.º

Tambem primeiramente entregues só ao *trabalho* e á *oração*, os monges exercitaram toda a sorte de virtudes; e a humanidade então colheu d'elles grandes beneficios (a).

Infelizmente essa pureza de vida acabou cedo.

Edificados por suas boas obras, os fiéis enriqueceram-os com doações, e o gozo das riquezas fez decabir a disciplina.

Não se pouparam esforços; e no seculo XI vemol-a, é verdade, restaurada (b); porém nunca voltou á santidade de seus costumes primordiaes.

(a) M. Delacroix, na palavra *Moines*, tom. II, pag. 747.

(b) Durand de Maillane, na palavra *Moine*; Borges Carneiro, cit. § 74, n.º 1; e dr. Aguirre cit., pag. 340.

## § 278.º

Outro tanto succedet aos clérigos das cathedraes.

S. Agostinho nos fins do seculo IV viveu com os seus em commuidade (a); e esta disciplina generalizou-se com o correr do tempo (§ 164). A final, perdendo-se § (155) como e pelas mesmas causas que a dos monges, carou-se de a renovar e impoz-se-lhes o voto de pobreza.

Esta reforma agradando a uns e a outros não, produziu no seculo XII duas especies de conegos, os *regularés* ou *regrantes*, que se sujeitaram á *regra* e vida commum; e os *seculares*, que não quizeram separar-se do mundo (§ 156) (b).

(a) As mais das nossas sés e collegiadas notaveis viveram por este instituto na sua primitiva; e tanto que D. Tello, *arcebispo de Coimbra*, quando o seu bispo Mauricio voltou dos *Logares Santos*, pelo anno 1106, achando os conegos reduzidos á vida secular, e não lhe soffrendo o animo ver perder-se a santa regra que professára, ajuntou outros clerigos virtuosos que o quizeram seguir, e fundou no anno 1131, fóra dos muros de Coimbra, um mosteiro com o titulo de *Santa Cruz*, elegendo para seu primeiro *prior* a S. Theotonio (nota (c) ao § 10), que já o havia sido da collegiada de Vizeu, tambem de conegos regrantes.

Por muitos annos entretiveram este e outros mosteiros da ordem uma observancia exemplar, que por fim escaceou: e el-rei D. João III, com faculdade da sé apostolica, mandou reformal-os; e por effeito d'essa reforma que, tendo principio a 13 de outubro do anno 1527, foi confirmada por Paulo III, ficaram todos os mosteiros unidos debaixo de uma Congregação com um *geral*, que juntamente era *prior* de Santa Cruz, *prelado* do seu excripto, e *cancellario* da Universidade de Coimbra; qualidade em que, nos *actos* e *grãos* do doutoramento, tinha o primeiro lugar, e se lhe captava benevolencia antes que ao reitor (D. Nicolau de S.<sup>ta</sup> Maria, *Chronica da Ord. dos Coneg. Regrant. do patriarch. S. Agostinho*, liv. V, cap. V; e liv. VIII, cap. I).

(b) Fr. Francisco de S.<sup>ta</sup> Maria, *Ceo aberto na terra*, Lisboa, 1697.

### § 279.º

Dos conegos regulares procederam, no seculo seguinte, as ordens *mendicantes*, que são principalmente *quatro* (a):

I. A dos *pregadores* instituida por S. Domingos, conego de *Osuma*, em Castella-a-Velha, sendo o seu primeiro instituto *pregar* e *catechizar* os herejes (b).

II. A *seraphica*, fundada por S. Francisco d'Assis no anno 1208, para exhortar á penitencia (c).

III. A dos *carmelitas*, creada na Palestina no terceiro quartel do seculo XII (d).

IV. A dos *eremitas agostinhos*, devida a Alexandre IV, que, aggregando muitas congregações de eremitas de diferentes habitos e regras, a estabeleceu no meiado do seculo XIII (e).

(a) Borges Carneiro, cit. § 74, n.º 3; Magnin, cit. § 4; e Schenkl, § 274.

(b) Confirmada por Innocencio III no anno 1215 no IV Concil. de Latrão, e no anno seguinte por Honorio III, n'um *capitulo geral*, celebrado no anno 1220, renunciou a todos os bens; e por isso é que lhe foi dado o logar de *primeira* entre as mendicantes (Durand de Maillane, na palavra *Moine*; *Elementos da historia ecclesiastica*, Lisboa, 1789, tom. I, pag. 223; e Magnin, cit., § 4).

(c) Filho de um mercador da cidade de Assisi, no ducado de Spoleto, S. Francisco contava *vinte e quatro* annos de idade, quando, desfazendo-se de todos os seus bens para professar pobreza, reuniu companheiros, e fundando a sua ordem por modestia appellidou *menores* os seus frades.

*Quatro* annos depois S.<sup>ta</sup> Clara, da mesma cidade de Assisi, unida com outras virgens, instituiu na igreja de S. Damião, intervindo o mesmo S. Francisco, a chamada *Segunda ordem de S. Francisco*; e d'ahi a mais *nove* annos appareceu a *ordem Terceira*, composta de pessoas de ambos os sexos, solteiras ou casadas, que sem deixarem o mundo se obrigavam a viver christãmente observando a regra de S. Francisco (Durand de Maillane, cit. palavra *Moine*; Bouillet, nas palavras *Claire (sainte)*, e *François de Assise (saint)*; Magnin, cit. § 4, nota (1); e dr. Aguirre cit., pag. 346).

Com o tempo formaram-se d'esta ordem dos menores muitas *familias*, sendo mais numerosa a dos *observantinos*, chamada dos *cordeiros*, por se cingirem com um cordão. Ha *duas* especies; *conventuaes da grande observancia*, que podem possuir immoveis; e *religiosos da estreita observancia*, tendo por auctor a S. Bernardino de Senna, no anno 1419, que professam pobreza absoluta; e estes ainda se subdividem em *Capuchos*, *Recoletos* e *Penitentes*, vulgarmente chamados *Bórras* (Durand de Maillane, nas palavras *Ordres de religieux*, e *Picpus*; cit. *Element. da hist. eccles.*, tom. I, pag. 224, e tom. II, pag. 131; e Bouillet, nas palavras *Bernardin (saint)*, e *Picpus*).

(d) Estes religiosos derivam seu nome do monte *Carmelo*. Com pretensões á honra de mais antigos da christandade, querem que seu patriarcha fosse o propheta Elias; mas, segundo os melhores criticos, a sua origem não vai além do anno 1170, em que Almerico, patriarcha de Antiochia, do rito latino, estabeleceu esta ordem na Palestina, d'onde no principio do seculo XIII foi transportada para a Europa (Durand de Maillane, nas cit. palavras *Ordres de religieux*; e cit. *Element.*, tom. I, pag. 199).

(e) Bulla — *Licet* — de 9 de abril de 1256 (*Bullar., Privil., ac Diplom. roman. pontif.*, tom. III, part. I, pag. 373); Durand de Maillane, na palavra *Moine*; cit. *Element.*, tom. I, pag. 226; e J. B. de Castro, cit. tom. II, pag. 50 e segg.

## § 280.º

Seguindo este teor, multiplicaram-se as ordens religiosas muito em numero e objecto (a); e de quasi todas houve em Portugal (b), até que em 1834 foram extinctas as do sexo masculino, e prohibidas as profissões ás do sexo feminino (c).

As suas regras *fundamentaes* nunca foram mais de quatro, a de S. Basilio, S. Agostinho, S. Bento e S. Francisco.

Nenhuma regra especial houve que não se amoldasse a alguma d'estas principaes (d).

(a) Dr. Aguirre cit., pag. 344; e Schenkl, cit. §.

(b) J. B. de Castro cit., pag. 50 a 135.

(c) Decr. de 28 de maio de 1834. Vej. a Convenção de 21 de outubro de 1848 acerca dos conventos de freiras.

(d) Durand de Maillane, na palavra *Règles*.

## § 281.º

Da regra de S. Basilio, simples, ou mais ou menos modificada, tivemos (a):

I. *Paulistas*, ou eremitas da *Serra d'Ossa* no Alemtejo.

Procedendo dos primeiros christãos convertidos por S. Manços, passaram no principio do seculo IV da vida solitaria para a de cenobitas.

D'essa serra, que é onde levantaram o *primeiro convento*, se estenderam a um valle, que veiu a chamar-se *Val-de-infante* (b).

II. *Carmelitas calçados*.

No tempo de el-rei D. Sancho II, anno 1250, vieram [nota (d) ao § 279] estabelecer-se no reino, sendo a sua *primeira casa* na *Villa do Moura* no Alemtejo (c).

III. *Carmelitas descalços* (d).

Enviados d'Abula, ou Avila, em Castella, por Santa Tereza, a *mística doutoura*, fundaram o seu *primeiro con-*

*vento* em Lisboa no sitio e bairro da *Pampulha* nos fins do seculo XVI, primeiro anno do reinado de el-rei Philippe II em Portugal.

IV. *Brigidas* (e).

Perseguidas n'outras nações, aportaram a Lisboa no anno 1594, e hospedaram-se no convento da *Esperança*.

V. *Carmelitas descalços allemães*.

No segundo anno do reinado de el-rei D. João V introduziu-os em Portugal a rainha D. Marianna d'Austria, para haver quem administrasse os sacramentos, principalmente o da penitencia, aos individuos da sua nação residentes em Lisboa. A sua *primeira habitação* foi juncto á ermida de S. Pedro Gonçalves no largo do *Corpo Santo*.

(a) J. B. de Castro cit., pag. 66, 72, 74, 76 e 113.

(b) Fr. Henrique de Santo Antonio, *Chronica dos eremitas da serra d'Ossa*, 2 vol., Lisboa, 1745 a 1752; e Fr. Manuel de S. Caetano Damasio, *Thebaida portugueza*, 2 vol., Lisboa, 1793.

(c) Fr. José Pereira de Sant'Anna, *Chronica dos carmelitas*, 2 vol., Lisboa, 1745 a 1751.

(d) Fr. Belchior de Sant'Anna, *Chronica dos carmelitas descalços*, 1.º vol., Lisboa, 1657, e Fr. João do Sacramento, 2.º vol., Lisboa, 1721, e Fr. José de Jesus Maria, 3.º vol., Lisboa, 1733.

(e) Soror Maria Magdalena de S. Pedro, *Noticia da Religião Brigitana, intitulada a Ordem de S. Salvador*, Lisboa, 1745. Esta religião é devida a Santa Brigida, que a creou na Suecia no anno 1344.

Das suas religiosas as estabelecidas em Inglaterra padeceram muito por causa do scisma de Henrique VIII, que lhes arrazou os conventos e sequestrou todas as rendas.

Após penosas peregrinações de muitos annos, conseguiram vir para entre nós, o do convento da Esperança foram, decorridos *cincoenta* e tantos annos, para o seu chamado das *Inglezinhas*, (cit. J. B. de Castro, pag. 66), que habitaram até 27 de agosto de 1861, em que em numero de *doze*, que então eram, embarcando no *paquete*, regressaram á sua antiga patria, para um convento que compraram em *Spetisbury*, no condado de *Dorset* (*Bem Publico* de 5 de outubro de 1861, 5.ª serie, n.º 14).

## § 282.º

Ligados á regra de S. Agostinho conhecemos (a):

I. *Conegos regrantes de S. Agostinho* [nota (b) ao § 278].

II. *Conegos premonstratenses*. Desembarcando em Portugal no anno 1147, quando el-rei D. Affonso Henriques tinha em cerco a cidade de Lisboa, houveram o templo de S. Vicente; mas não se demoraram aqui, por el-rei lhes não consentir que o sujeitasssem ao de *Premonstrato* de França.

III. *Agostinhos calçados, ou eremitas de S. Agostinho*. Entraram em Lisboa n'esse mesmo anno a 25 de outubro, dia em que tambem ali entrava el-rei triumphando dos mouros; e foram fazer a sua *primeira fundação* na raiz do monte de S. Gens, mais conhecido depois pelo nome de *Nossa Senhora do Monte* (b).

IV. *Dominicanos* [nota (b) ao § 279]. D. Frei Sueiro Gomes trouxe os ao reino pelos annos 1217, e assentaram o seu *primeiro convento* na villa de *Alemquer* (c).

V. *Trinitarios*. Destinados ao resgate dos captivos, appareceram entre nós no mesmo anno 1217; e erigiram a sua *primeira casa* em Santarem, em uma ermida de Nossa Senhora intitulada da *Abobada* (d).

VI. *Mercenarios*. Instituidos igualmente para a redempção dos captivos, vieram no anno 1284 em companhia da rainha *Santa Isabel*; e foi seu primeiro convento o de S.<sup>ta</sup> *Victoria*, no termo da cidade de Beja.

VII. *Conegos de S.<sup>to</sup> António*. Tendo sido creados para curar os pobres, tomados do mal chamado de S.<sup>to</sup> *Antão*, ou *fogo sacro*, que por fins do seculo XI opprimia as terras do occidente, chegaram a Portugal por fins do seculo XIII ou principio do XIV, e cá permaneceram até 1506, em que foram prohibidos por Pio V.

VIII. *Conegos de S. João Evangelista*. Começando com o nome de *conegos seculares de S. Salvador*, e com o projecto de *reformat o clero relaxado*, estabeleceram no anno

1425 a sua primeira casa em *Villar de Frades*, na diocese de Braga (e).

IX. *Jesuitas*. Enviados pelo pontifice no anno 1540 a pedido de el-rei D. João III, hospedaram-se no hospital de *Todos os Santos* (f).

X. *Hospitalarios de S. João de Deus*. Instituidos em *Granada* pelo portuguez S. João de Deus, natural da villa de *Montemor-o-Novo*, para se occuparem da assistencia aos enfermos, entraram no reino no anno 1606, e fundaram a sua *primeira casa* na propria em que o santo nascera.

XI. *Theatinos*. No anno 1648 obtiveram que el-rei D. João IV lhes concedesse hospicio para os que passassem a servir nas missões do oriente, e onde viveram *primeiro* foi n'umas casas ás *Portas de Santa Catharina* (g).

XII. *Agostinhos descalços*. Devendo a sua reforma á piedade da rainha D. Luiza, mulher de el-rei D. João IV, em dia de *Nossa Senhora dos Prazeres* do anno 1663 tomaram posse do convento do *Monte Olivete*, no sitio do Grillo, mandado edificar pela rainha para estes *novos* religiosos.

(a) J. B. de Castro cit., pag. 33, 50, 54, 79, 99, 105, 117, 121, 128, 129, 130 e 133.

(b) Fr. Antonio da Purificação, *Chronica da antiquissima Provincia de Portugal da Ordem dos eremitas de Santo Agostinho*, Lisboa, 1642 a 1656.

(c) Fr. Luiz de Sousa, *Historia de S. Domingos*, 3 vol., Lisboa, 1623 a 1678, e Fr. Lucas de Santa Catharina, 4.º vol., Lisboa, 1733 e 1767.

(d) Fr. Jeronymo de S. José, *Historia chronologica da esclarecida Ordem da Santissima Trindade*, 2 vol., Lisboa, 1789 a 1794.

(e) Alli, pelos actos de virtude que exerciam, chegaram a merecer que os chamassem os *bons homens de Villar*.

Em 1486 foi a prerogativa de cabeça da Congregação mudada de *Villar de Frades* para a casa de S. Bento de *Xabregas*, proximo a Lisboa; e os conegos trocaram o nome de *conegos de S. Salvador de Villar* pelo de *conegos de S. João Evangelista*, confirmando Pio II tudo isso no anno 1471 (cit. J. B. de Castro, pag. 83 a 85).

(f) P. Balthezar Telles, *Chronica da Companhia de Portugal*, 2 vol., Coimbra, 1645 a 1647.

Começando a fazer as suas missões com fructo, de tal sorte se

foram acreditando, radicando e crescendo em numero e em casas, que em breve excederam as outras religiões mais antigas e opulentas. O que não souberam foi conservar-se n'esse bem. Tão mal quizeram usar de sua poderosa influencia, que, não bastando providencias para os conter, a final foram expulsos totalmente do reino no anno 1759 (Lei de 3 de setembro, e cit. J. B. de Castro, pag. 130 a 132); e depois confirmados sem o beneplacito regio (Breve de Clemente XIII — *Apostolicum pascendi* — de 1 de janeiro e Lei de 6 de maio de 1765), abolidos (Breve de Clemente XIV — *Dominus ac Redemptor Noster* — de 21 de junho, C. de L. e C. R. de 9 de setembro de 1773), restaurados (Breve de Pio VII — *Sollicitudo omnium* — de 7 de agosto de 1814), não admitidos (Offícios de 1 de abril, de 24 de agosto e de 13 de outubro de 1815), recebidos no reino (Decr. de 10 de julho de 1820) e outra vez expulsos (Portarias de 24 de maio de 1834, de 12 de novembro de 1880 e de 31 de dezembro de 1888). Sr. Biker, cit. *Supplemento*, tom. XVIII, pag. 62 a 124; cit. *Collecção dos negocios de Roma*, part. I, pag. 114; II, pag. 9 e segg.; III, pag. 190 e segg.; e *Conimbricense*, n.º 3473, de 16 de novembro de 1880.

(g) D. Thomaz Caetano de Bem, *Memorias historicas e chronologicas*, etc., 2 vol., 1792 a 1794.

### § 283.º

Pela regra de S. Bento regiam-se (a):

I. *Bentos* (§ 275). Do mosteiro de S. Pedro de Cardenha, proximo a Burgos, passaram a Portugal; e chegando a Coimbra, n'um dos annos que decorreu entre os de 537 a 543, edificaram perto do rio Mondego, no sitio de *Lorvão*, o seu *primeiro convento* n'este reino (b).

II. *Bernardos*. Enviados de *Claraval*, segundo se conta, pelo proprio S. Bernardo, apresentaram-se em *Guimarães* a D. Affonso Henriques, que os estimou muito, e lhes deu licença para se estabelecerem no reino, no logar que o céu determinasse; e elles intendendo que a descida de umas serras, onde agora chamam o *Pinheiro*, legua e meia apartado de Lamego, era o sitio designado pelo céu, ahi levantaram, a 21 de junho do anno 1122, o *primeiro convento* da ordem entre nós, dedicando-o a S. *João Baptista* (c).

III. *Jeronymos*. Patrocinados por el-rei D. João I, pelo anno 1390, tiveram n'este reino o seu *primeiro convento* na serra de *Cintra*, no sitio de *Penha Longa* (d).

IV. *Thomaristas* ou *freires conventuales da ordem de Christo*. El-rei D. João III, como administrador das ordens, mandou reformal-os; e sujeitos a novas regras, vestiram a 24 de junho do anno 1530 habito *monachal*, em vez do clerical que d'antes usavam (e).

V. *Brunos*, mais conhecidos pelo nome de *religiosos da Cartuxa*. Vindos do arcebispado de *Tarragona*, hospedaram-se em *Evora* nos paços, juncto a S. Francisco, em dia da *Natividade* de Nossa Senhora, no anno 1587; d'onde d'ahi a onze annos se mudaram para o sumptuoso convento *Scala coeli*, que o arcebispo de *Evora* lhes mandou edificar.

(a) J. B. de Castro cit., pag. 58, 62, 67, 109 e 120.

(b) De sorte que do mosteiro, que é hoje da religião *bernarda*, foi que, correndo os tempos, emanou a maior parte dos que tivemos da ordem de S. Bento.

Nem com a entrada dos mouros soffreram os monges de Lorvão damno algum em bens ou em pessoas; antes, como por milagre, os barbaros sempre os trataram com respeito (cit. J. B. de Castro, pag. 59; e Fr. Leão de S. Thomaz, *Benedictina Lusitana*, 2 tomos, Coimbra, 1644 a 1651).

(c) Dos conventos, que se seguiram, o de *Alcobaça* foi sempre um dos mais opulentos e magnificos. Na sua primitiva fundação cre-se que chegaram a viver juntos *noceentos e noventa e nove* religiosos; e quando Pio V, no anno 1580, uniu em Congregação todos os conventos de *Cister*, ficou, a instancias de el-rei D. Sebastião e do cardeal D. Henrique, constituido cabeça da ordem (cit. J. B. de Castro, pag. 63 e 64; Fr. Bernardo de Brito, *Chronica de Cister*, 1 vol., Lisboa, 1602; Fr. Manuel dos Santos, *Alcobaça illustrada*, 1 vol., Coimbra, 1710; e Fr. Fortunato de S. Boaventura, *Hist. chron. e crit. da real abbadia de Alcobaça*, 1 vol., Lisboa, 1827).

(d) Fr. Jacintho de S. Miguel, *Tratado historico das ordens monasticas de S. Jeronymo e S. Bento*, Lisboa, 3 vol., 1739 a 1761.

(e) *Definição e estatutos dos cavalleiros e priores da Ordem de Nosso Senhor JESU-CHRISTO*, Lisboa, 1627, tom. I, tit. III.

## § 284.º

À regra de S. Francisco pertenciam (a):

I. *Franciscanos* [nota (c) ao § 279]. O seu *primeiro convento* n'este reino querem alguns que fosse em *Bragança*, obra do proprio S. Francisco, e quando, vindo a Galliza no anno 1214, entrou em Portugal pela provincia de Traz-os-Montes. O *segundo* foi *quatro* annos depois em *Alemquer*, por S. Zacharias; e o *terceiro* em *Guimarães*, por S. Gualter (b).

II. *Claristas* [cit. nota (c) ao § 279]. *Sorores moniales ordinis S. Francisci* (c). As primeiras que entre nós abraçaram esta ordem foram pelo anno 1250 umas virtuosas portuguezas de Lamego, que viviam em communidade.

III. *S.<sup>to</sup> Antonio dos Capuchos* [cit. nota (c) ao § 279]. O seu *primeiro convento* no reino foi, pelo anno 1392, o de *Nossa Senhora do Mosteiró*, legua e tanto de Valença do Minho (d).

IV. *Terceiros regulares de Jesus*. O seu *primeiro estabelecimento* em Portugal foi no anno 1443, n'um valle solitario dos arrabaldes de *Santarem*, um quarto de legua para o norte.

V. *Piedosos*. Vieram para o reino pelo anno 1500; e protegidos pelo duque de Bragança, D. Jayme, assentaram sua *primeira casa* em *Villa Viçosa* (e).

XI. *Xabreganos* ou religiosos da *seraphica observancia*. Tinham por cabeça da sua provincia o convento de *Xabregas*. Tambem se chamavam da *provincia dos Algarves*, principalmente do anno 1640 em diante, que se emanciparam da *custodia da ilha dos Açores*.

VII. *Arrabidos*. A *primeira fabrica* d'esta *penitente e observante* ordem foi, n'um dos annos 1539 ou 1542, no alto da serra da *Arrabida*, n'uma ermida que alli linha o duque de Aveiro, D. João de Lencastre (f).

VIII. *Conceição de Maria*. Instituida em Toledo, no anno 1484, pela illustre portugueza D. Brites da Silva, irmã

do beato Amadeu, ergueu esta ordem o seu *primeiro mosteiro* em *Braga* no anno 1625 (g).

IX. *Capuchos francezes*. Introduzidos no reino a titulo de passarem ás missões das nossas conquistas, estes religiosos, obtida licença de el-rei D. João IV, no anno 1648, fundaram em Lisboa, na freguezia de *Santos*, o seu *primeiro e unico hospicio*, com o titulo de *Nossa Senhora dos Anjos da Porciuncula* (h).

X. *Missionarios apostolicos*. Este particular seminario de *pregadores da penitencia* teve o seu *primeiro convento* no *Varatojo*, um quarto de legua de *Torres-Vedras*, de que tomou posse em 6 de março do anno de 1680 (i).

XI. *Mínimos de S. Francisco de Paula*. Fundada por S. Francisco de Paula na cidade de *Calabria*, sua patria, esta religião pelo anno 1717 estabeleceu-se no sitio da *Pampulha*, defronte do convento de S. João de Deus (j).

XII. *Marianos concepcionistas*. A sua entrada no reino succedeu pelo anno 1752; e viveram *primeiro* n'uma ermida de *Nossa Senhora de Balsemão*, na provincia de *Traz-os-Montes*, meia legua da *Villa de Cachim*.

(a) J. B. de Castro cit., pag. 56, 69, 71, 77, 92, 101, 111, 112, 115, 118 e 126.

(b) Fr. Manuel da Esperança, *Hist. seraphica*, 2 vol., Lisboa, 1656 a 1666; e Fr. Fernando da Soledade, *Hist. seraphica*, 3 vol., Lisboa, 1705 a 1721.

(c) Urbano VIII mitigou-lhes a austeridade primitiva, mas nem todas accetaram esse beneficio. Por isso, ás que o accetaram, dá-se o nome de *Urbanistas*; ás outras o de *Damianas*, ou *Claristas* (Durand de Maillane, nas palavras *Ordres de Religieux*).

(d) Fr. Martinho do Amor de Deus, *Chronica da Santa Provincia de Santo Antonio*, 1 vol., Lisboa, 1740.

(e) Fr. Manuel de Monforte, *Chronica da Provincia da Piedade*, 1 vol., Lisboa, 1696 e 1751.

(f) Fr. Antonio da Piedade, *Espelho de penitentes, e Chronica da Provincia de Santa Maria de Arrabida*, 1 vol., Lisboa, 1728; e Fr. José de Jesus Maria, *Chronica da Provincia de Santa Maria de Arrabida*, 1 vol., Lisboa, 1737.

(g) Fr. Pedro de Jesus Maria José, *Chronica da Santa e Real Provincia da Immaculada Conceição de Portugal*, 2 vol., Lisboa, 1754 a 1760.

(h) Depois, outros religiosos Capuchos, vindos de varias provincias da *Italia*, sob o mesmo pretexto ou designio, se congregaram em Lisboa no anno 1686; e com permissoão de el-rei D. Pedro II tiveram a sua *primeira residencia* na ermida de *Nossa Senhora do Paraíso* (cit. J. B. de Castro, pag. 72).

(i) Fr. Manuel de Maria Santissima, *Historia da fundação do Real Convento e Seminario de Varatojo*, 2 vol., Lisboa, 1770 a 1800.

(j) Francisco de Paula Bossio, *Minimos de S. Francisco de Paula*.

### § 285.º

De mais d'estas ordens religiosas obrigadas a votos *solemnes*, tambem houve *congregações de sacerdotes*, em que só se emitiam votos *simples*, ou  *nenhuns* (a):

I. A do *Oratorio de S. Philippe Nery*. A sua especial obrigação é a de obediencia ao seu prelado, que se nomeia *preposito*; e cada casa se governa independente, por serem familias separadas. Estabelecidos no reino no anno 1668, a *primeira casa* que tiveram foi em Lisboa um pequeno collegio nas *Fangas da Farinha*.

II. A dos *clerigos agonizantes*. Esta congregação *auxiliadora dos moribundos*, creada por S. Camillo de Lellis no reino de Napoles, foi plantada entre nós pelo anno 1683 no Alemejo, no sitio de *Tomina*, a cinco leguas da villa de Moura, n'um pequeno convento, em um valle cercado de asperas montanhas, que dividem Portugal de Castella.

III. A de *Oliveira*. Fundada no anno 1679 por um conego do Algarve, na freguezia de S.<sup>ta</sup> Eulalia de Oliveira, meia legua da cidade do Porto, e protegida por el-rei D. Pedro II, tinha por instituto acudir *às necessidades dos clerigos pobres, cegos* ou *entrecados* do bispado; e exempta da jurisdicção ordinaria, estava subordinada immediatamente ao *geral* de toda a religião seraphica.

IV. A das *Covas de Monfurado* no termo de Montemór-o-Novo. Eram eremitas *penitentes*, que alli se estabeleceram no anno 1710 com sua ermida, que dedicaram a *Nossa Senhora do Castello* (b).

V. A das *Missões*. Instituida em França por S. Vicente de Paulo no anno 1625, foi implantada n'este reino e effeitou a sua fundação no anno 1738 em Lisboa, no sitio e quinta de *Rilhafolles*.

VI. A do *Senhor Jesus da boa morte e caridade*. Começando com alguns dos das Covas de Monfurado, que foram no anno 1736 assentar em Lisboa a irmandade da *caridade*, estabeleceu-se esta congregação em *Buenos Ayres*, tendo o seu instituto por clausula principal *pedir* para os pobres e presos, *em communidade e cantando o Terço pelas ruas*.

(a) J. B. de Castro cit., pag. 86, 88, 90, 93, 96 e 97; dr. Aguirre, cit. tom. II, pag. 354, nota (2); Magnin cit., liv. II, tit. XXX, § 7; e Bouillet, na palavra *Neri* (*saint Philippe*).

(\*) Chegando á côrte a noticia do seu viver edificante, o infante D. Antonio tomou-os sob a sua protecção, e toda a nobreza os favoreceu muito.

Dando-se-lhes por isso estatutos, que o ordinario approvou a 4 de junho do anno de 1738, prestaram a 18 de janeiro do anno seguinte subjeição ao cabido de Evora, *sede vacante*; e *professaram* estes *novos* monges nas mãos do conego Simão José Silverio Lobo, *deputado do Santo officio* (J. B. de Castro cit., pag. 89 e 90).

### § 286.º

A livre faculdade, que até fins do seculo XII cada um teve, de crear ordens religiosas e de amoldar a seu sabor a disciplina monastica, produziu multiplicidade de regras (§ 280) e introduziu confusão na Igreja.

Para lhe atalhar ordenou-se *primeiro* que os fundadores, não podendo forjar por si regras, fossem obrigados a servir-se de alguma das já approvadas (a); e por isto não ser bastante, prohibiu-se *depois* a fundação de novas ordens sem licença especial da sé apostolica (d).

(a) Cap. IX (tit. XXXVI, liv. III), *de religiosis domibus, ut episcopo sint subjectae*.

(b) Cap. un. (tit. XVII, liv. III), *de religiosis domibus*, e cap. un.

## § 284.º

Á regra de S. Francisco pertenciam (a):

I. *Franciscanos* [nota (c) ao § 279]. O seu *primeiro convento* n'este reino querem alguns que fosse em *Bragança*, obra do proprio S. Francisco, e quando, vindo a Galliza no anno 1214, entrou em Portugal pela provincia de Traz-os-Montes. O *segundo* foi *quatro* annos depois em *Alemquer*, por S. Zacharias; e o *terceiro* em *Guimarães*, por S. Gualter (b).

II. *Claristas* [cit. nota (c) ao § 279]. *Sorores moniales ordinis S. Francisci* (c). As primeiras que entre nós abraçaram esta ordem foram pelo anno 1250 umas virtuosas portuguezas de *Lamego*, que viviam em communidade.

III. S.<sup>to</sup> *Antonio dos Capuchos* [cit. nota (c) ao § 279]. O seu *primeiro convento* no reino foi, pelo anno 1392, o de *Nossa Senhora do Mosteiro*, legua e tanto de *Valença do Minho* (d).

IV. *Terceiros regulares de Jesus*. O seu *primeiro estabelecimento* em Portugal foi no anno 1443, n'um valle solitario dos arrabaldes de *Santarem*, um quarto de legua para o norte.

V. *Piedosos*. Vieram para o reino pelo anno 1500; e protegidos pelo duque de *Bragança*, D. Jayme, assentaram sua *primeira casa* em *Villa Viçosa* (e).

XI. *Xabreganos* ou religiosos da *seraphica observancia*. Tinham por cabeça da sua provincia o convento de *Xabregas*. Tambem se chamavam da *provincia dos Algarves*, principalmente do anno 1640 em diante, que se emanciparam da *custodia da ilha dos Açores*.

VII. *Arxabidos*. A *primeira fabrica* d'esta *penitente e observante* ordem foi, n'um dos annos 1539 ou 1542. no alto da serra da *Arrabida*, n'uma ermida que alli tinha o duque de *Aveiro*, D. João de *Lencastre* (f).

VIII. *Conceição de Maria*. Instituida em *Toledo*, no anno 1484, pela illustre portugueza D. Brites da *Silva*, irmã

do beato *Amadeu*, ergueu esta ordem o seu *primeiro mosteiro* em *Braga* no anno 1625 (g).

IX. *Capuchos francezes*. Introduzidos no reino a titulo de passarem ás missões das nossas conquistas, estes religiosos, obtida licença de el-rei D. João IV, no anno 1648, fundaram em *Lisboa*, na freguezia de *Santos*, o seu *primeiro e unico hospicio*, com o titulo de *Nossa Senhora dos Anjos da Porciuncula* (h).

X. *Missionarios apostolicos*. Este particular seminario de *pregadores da penitencia* teve o seu *primeiro convento* no *Varatojo*, um quarto de legua de *Torres-Vedras*, de que tomou posse em 6 de março do anno de 1680 (i).

XI. *Minimos de S. Francisco de Paula*. Fundada por S. Francisco de Paula na cidade de *Calabria*, sua patria, esta religião pelo anno 1717 estabeleceu-se no sítio da *Pampulha*, defronte do convento de S. João de Deus (j).

XII. *Mariannos conceicionistas*. A sua entrada no reino succedeu pelo anno 1752; e viveram *primeiro* n'uma ermida de *Nossa Senhora de Balseão*, na provincia de *Traz-os-Montes*, meia legua da *Villa de Cachim*.

(a) J. B. de Castro cit., pag. 56, 69, 71, 77, 92, 101, 111, 112, 115, 118 e 126.

(b) Fr. Manuel da Esperança, *Hist. seraphica*, 2 vol., Lisboa, 1636 a 1666; e Fr. Fernando da Soledade, *Hist. seraphica*, 3 vol., Lisboa, 1705 a 1721.

(c) Urbano VIII mitigou-lhes a austeridade primitiva, mas nem todas acceitaram esse beneficio. Por isso, ás que o acceitaram, dá-se o nome de *Urbanistas*; ás outras o de *Damianas*, ou *Claristas* (Durand de Maillane, nas palavras *Ordres de Religieux*).

(d) Fr. Martinho do Amor de Deus, *Chronica da Santa Provincia de Santo Antonio*, 1 vol., Lisboa, 1740.

(e) Fr. Manuel de Monforte, *Chronica da Provincia da Piedade*, 4 vol., Lisboa, 1696 e 1731.

(f) Fr. Antonio da Piedade, *Espelho de penitentes*, e *Chronica da Provincia de Santa Maria de Arrabida*, 1 vol., Lisboa, 1728; e Fr. José de Jesus Maria, *Chronica da Provincia de Santa Maria de Arrabida*, 1 vol., Lisboa, 1737.

(g) Fr. Pedro de Jesus Maria José, *Chronica da Santa e Real Provincia da Immaculada Conceição de Portugal*, 2 vol., Lisboa, 1754 a 1760.

(h) Depois, outros religiosos Capuchos, vindos de varias provincias da *Italia*, sob o mesmo pretexto ou designio, se congregaram em Lisboa no anno 1686; e com permissoão de el-rei D. Pedro II tiveram a sua *primeira residencia* na ermida de *Nossa Senhora do Paraíso* (cit. J. B. de Castro, pag. 72).

(i) Fr. Manuel de Maria Santissima, *Historia da fundação do Real Convento e Seminario de Varatejo*, 2 vol., Lisboa, 1770 a 1800.

(j) Francisco de Paula Bossio, *Minimos de S. Francisco de Paula*.

### § 285.º

De mais d'estas ordens religiosas obrigadas a votos *solemnnes*, tambem houvemos *congregações de sacerdotes*, em que só se emitiam votos *simples*, ou  *nenhuns* (a):

I. A do *Oratorio de S. Philippe Nery*. A sua especial obrigação é a de obediencia ao seu prelado, que se nomeia *preposito*; e cada casa se governa independente, por serem familias separadas. Estabelecidos no reino no anno 1668, a *primeira casa* que tiveram foi em Lisboa um pequeno collegio nas *Fangas da Farinha*.

II. A dos *clerigos agonizantes*. Esta congregação *auxiliadora dos moribundos*, creada por S. Camillo de Lellis no reino de Napoles, foi plantada entre nós pelo anno 1683 no Alemtejo, no sitio de *Tomina*, a cinco leguas da villa de Moura, n'um pequeno convento, em um valle cercado de asperas montanhas, que dividem Portugal de Castella.

III. A de *Oliveira*. Fundada no anno 1679 por um conego do Algarve, na freguezia de S.<sup>ta</sup> Eulalia de Oliveira, meia legua da cidade do Porto, e dirigida por el-rei D. Pedro II, tinha por instituto acudir ás *necessidades dos clerigos pobres, cegos ou entrevados* do bispado; e exempta da jurisdicção ordinaria, estava subordinada immediatamente ao *geral* de toda a religião seraphica.

IV. A das *Covas de Monfurado* no termo de Montemor-o-Novo. Eram eremitas *penitentes*, que alli se estabeleceram no anno 1710 com sua ermida, que dedicaram a *Nossa Senhora do Castello* (b).

V. A das *Missões*. Instituida em França por S. Vicente de Paulo no anno 1625, foi implantada n'este reino e effectuou a sua fundação no anno 1738 em Lisboa, no sitio e quinta de *Rihafolles*.

VI. A do *Senhor Jesus da boa morte e caridade*. Começando com alguns dos das Covas de Monfurado, que foram no anno 1736 assentar em Lisboa a irmandade da *caridade*, estabeleceu-se esta congregação em *Buenos Ayres*, tendo o seu instituto por clausula principal *pedir* para os pobres e presos, *em communidade e cantando o Terço pelas ruas*.

(a) J. B. de Castro cit., pag. 86, 88, 90, 93, 96 e 97; dr. Aguirre, cit. tom. II, pag. 354, nota (2); Magnin cit., liv. II, tit. XXX, § 7; e Bouillet, na palavra *Neri* (*saint Philippe*).

(b) Chegando á côrte a noticia do seu viver edificante, o infante D. Antonio tomou-os sob a sua protecção, e toda a nobreza os favoreceu muito.

Dando-se-lhes por isso estatutos, que o ordinario approvou a 4 de junho do anno de 1738, prestaram a 18 de janeiro do anno seguinte subjeição ao cabido de Evora, *sede vacante*; e *professaram* estes novos monges nas mãos do conego Simão José Silverio Lobo, *deputado do Santo officio* (J. B. de Castro cit., pag. 89 e 90).

### § 286.º

A livre faculdade, que até fins do seculo XII cada um teve, de crear ordens religiosas e de amoldar a seu sabor a disciplina monastica, produziu multiplicidade de regras (§ 280) e introduziu confusão na Igreja.

Para lhe atalhar ordenou-se *primeiro* que os fundadores, não podendo forjar por si regras, fossem obrigados a servir-se de alguma das já approvadas (a): e por isto não ser bastante, prohibiu-se *depois* a fundação de novas ordens sem licença especial da sé apostolica (d).

(a) Cap. IX (tit. XXXVI, liv. III), *de religiosis domibus, ut episcopo sint subjectae*.

(b) Cap. un. (tit. XVII, liv. III), *de religiosis domibus*, e cap. un.

(tit. XV, liv. III), *de voto et voti redemptione*, in 6.º; Borges Carneiro, liv. I, tit. VIII, § 75, n.º 1 e (a); dr. Aguirre cit., pag. 49; Schenkl, § 271 (\*\*\*); Walter, § 325; e Caval., part. I, cap. XXXVIII, § XI.

### § 287.º

O que constitue a essencia da vida monachal é a *profissão* ou *acto solenne*, pelo qual o individuo declara *querer* guardar os *votos e institutos* da religião a que se liga (a).

A ella deve preceder sempre um anno de prova, *inteiro e continuo*, que é o que se chama *noviciado*, durante o qual é livre o regresso para o seculo (b).

E isto é tanto em rigor, que, se faltar esse anno de provação, a profissão não vale, ainda que o convento e o monge desejem que valha (c).

(a) Borges Carneiro, cit. liv. e tit., § 76, n.º 1 a 4; Caval., part. I, cap. XL, § 1; Schenkl, § 272; e Walter, § 324.

(b) Concil. de Trent., sess. XXV, cap. XV e XVI, *de regulis et monialibus*; F. Ortiz de Salzedo, nota marginal a fl. 76; e Van-Espen, part. I, tit. XXV, cap. III, n.º 1.

(c) Van-Espen cit., cap. II, n.º 19 a 21.

E não se aceitavam *noviços* sem licença regia [Decr. de 29 de novembro de 1791, e Prov. de 5 de setembro de 1797 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 179 e 206)].

### § 288.º

É nulla pois a profissão quer de homem quer de mulher:

I. Se foi feita antes de findar o tempo do noviciado (a).

II. Se quem a emittiu ainda n'essa occasião não tinha *dezeseis* annos perfeitos (b), isto quando a constituição da ordem não requeira mais.

III. Se foi obtida por ameaças, violencia ou medo grave (c), ou sem o consentimento do capitulo (d).

(a) Concil. de Trent., cit. sess. e cap.

Concil. de Trent., cit. sess. e cap.; Pegas, *Resolut. for.*, tom. VI, cap. CXXXI, n.º 3 e 4; Schenkl, § 272 (\*\*\*); e Vering, tom. II, § 221, pag. 754.

Mas esta nullidade cessa, se o religioso depois ratifica a profissão (cit. Pegas, n.º 25).

(c) O medo reverencial não basta (cit. Pegas, n.º 19, 32, 178, 182, 183 e 231; Van-Espen cit., tit. XXVII, cap. VI, n.º 2 e 3; e Caval. cit., § 4).

(d) Cit. Pegas, n.º 192; e Schenkl, § cit. (f).

### § 289.º

Emquanto da santa sê (§ 286) depende essencialmente a approvação das ordens religiosas, no nosso feitiço e seus dominios a fundação dos conventos ou mosteiros de religiões approvadas depende da permissão regia (a).

Mais claro. A real corôa está na *posse* de *conceder* ou *denegar* licença:

I. Para *levantar* conventos *novos* (b).

II. Para *mudar* os *existentes* de um para outro local (c).

III. Para os *supprimir*, unir ou incorporar, ou para se executarem os Breves que os supprimem, unem ou incorporam (d).

(a) CC. RR. de 22 de setembro de 1610, 14 de fevereiro e 2 de outubro de 1630, 10 de julho de 1631, 2 de junho de 1632, e 2 de novembro de 1633.

(b) Decr. de 14 de abril de 1657 (*Repert.*, letra M, n.º 531).

(c) C. R. de 24 de maio e Prov. de 17 de junho de 1622.

Esta C. R. concedeu a mudança do convento de S.ª Rita dos religiosos de S. Francisco para a villa de Thomar, com a condição de ficar de todo extinto o de S.ª Rita, e de não haver no de Thomar maior numero de religiosos do que havia no que deixavam. Vej. C. R. de 21 de junho do mesmo anno.

Um é o numero canonico de *frades* ou *freiras* para se poder erigir um convento, e outro para se haver de conservar.

O *mínimo* para se erigir são *doze* (Ferraris, vb. *Conventus*, art. I, n.º 3, § 3 e n.º 27). Para se *conservar*, seis; com tanto que pelo menos *quatro* sejam sacerdotes (Ferraris cit., art. II, n.º 16 e 17).

(d) Pela C. R. de 10 de abril de 1618 ordenou-se que ficasse extinto um convento de *freiras* em Lisboa, apenas estivesse reduzido ao numero de *dez* religiosas; pois diz el-rei, *ha n'esta cidade tantos conventos e recolhimentos, que se impossibilitam uns aos outros, não podendo as esmolas abastar a todos*.

E concedeu-se o *beneplicito* regio ao Breve de 23 de agosto de

1756, sobre a união e supressão dos conventos de freiras de Portugal, *que não podessem subsistir por arruinados ou faltos de rendas ou nimiamente individuidos* [Borges Carneiro, liv. I, tit. VIII, § 73, n.º 4, nota (b)].

Este direito do supprimir ou incorporar conventos exercia-o, anteriormente a 1834, a *Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares* [§ 167 (c)]; Borges Carneiro, cit. § 75, n.º 4, e § 79, n.º 7 a 9). Agora exerce-o o governo que, em virtude da C. de L. de 4 de abril de 1861, e não obstante a Convenção de 21 de outubro de 1848, já supprimiu o de *Nossa Senhora do Carmo de Lagos*, o de *Nossa Senhora d'Assumpção de Faro*, o de *Nossa Senhora da Consolação de Elvas*, por Decr. de 19 de março de 1862 (*Liv. do Reg. dos Decr. e Cart. Reg.*, da 2.ª Repart., fl. 3; o de *S.ª Clara de Amarante*, por Decr. de 2 de maio do mesmo anno (*Liv. cit.*, fl. 4); e o de *Nossa Senhora d'Assumpção de Moura*, [por Decr. de 15 de julho de 1863 (*Liv. cit.*, fl. 21), etc.

### Capellas e oratorios

#### § 290.º

*Capella* (a) é o vocabulo que vem aqui em duas accepções. N'uma é synonyma de *oratorio*, ou lugar particular dedicado ao culto, com altar para se dizer missa (§ 258).

Na outra significa bens onerados perpetuamente com encargo de missas e outros officios *por alma* do instituidor ou sua intenção (b).

Como *synonyms de oratorio*, as capellas podem ser fundadas, ou para proveito do publico (c) ou só para commodidade de alguma familia.

No primeiro caso são como pequenas igrejas *filiaes* da igreja matriz, e seguem o mesmo processo e solemnidades da edificação das igrejas (§ 252).

Vejamos o segundo.

(a) *Capella* deriva-se de *cap*, termo celtico, que da sua primeira significação, cobertura da cabeça, se ampliou á cobertura do corpo todo; e d'ahi, dando em latim logar á palavra *capa*, veiu a abranjer todo o que occulta ou cobre um objecto, e por isso tambem a *theca* ou caixa.

Parece que, guardando-se no oratorio dos reis de França as reliquias de S. Martinho e de outros santos n'uma caixa, esta caixa ou *capa* fez dar áquelle oratorio o nome especial de *capella* [Caval., part. II, cap. XXVII, nota (a) ao § 3; Gattico, *De oratoris domesticis*, cap. X; e Barbosa, *Jus eccles.*, liv. II, cap. 8].

Depois extendeu-se naturalmente aos mais oratorios privados (Liz Teixeira, *Curso de dir. civ. portuguez*, part. II, tit. X, § 2).

(b) Liz Teixeira, part. II, tit. X, § 2.

(c) A. C. M. de Van Gamenen. *De oratoris publicis et privatis*, Lovanii, 1861, part. I, cap. IV; part. II, cap. I; J. A. Perdigão e Lopes da Silva, obr. cit., verb. *Capellas*.

Estas capellas, que se dizem publicas, ou são pertencentes a particular ou corporação, aos vizinhos de qualquer lugar, ou são dependentes da igreja parochial e administradas pela respectiva junta de parochia ou pelo parcho, ou estão a cargo do governo [Cod. Adm. annot., 1865, art. 307, n.º III, nota (2), pag. 394; de 1878, art. 161, n.º 3, e art. 162, n.º 2; cit. Proj. de reforma, artt. 184, 187, n.º 4, e 190, n.º 2; de 1886, artt. 188, 191, n.º 4, art. 194, n.º 2; *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 1413; de 1895, artt. 191, n.º 2, e 196, n.º 1 e 6; Port. de 6 de junho de 1871; e Decr. *sobre consulta* do Sup. Trib. Adm. de 15 de fevereiro de 1879, na cit. *Revista*, n.º 892. Vej. os Decretos de 12 de novembro de 1874, art. 194; de 15 de julho de 1881; de 23 de dezembro de 1886; de 4 de outubro de 1892; e de 4 de maio de 1894].

A licença para capella publica, pertencente a um particular, a uma corporação ou povoação, a mais de 3 kilometros da igreja parochial, ou de outra capella publica, paga de sello (5\$000 ou 1\$000) 30\$000 ou 7\$500 réis; e a menos (20\$000 ou 10\$000) 15\$000 ou 1\$500 réis (Lei de 22 de junho de 1880, e Regul. de 26 de novembro de 1885, Tab. n.º 1, class. 7.ª verb. 9 a 12, e 82 a 85; Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º f, class. 7.ª, verb. 70 a 73; e *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 656); e breve para sacario ou licença para casamento ou baptismo n'estas capellas (20\$000 ou 2\$5000) 30\$000 ou 2\$5000 réis (cit. Lei e Regul., Tab. e class., verb. 35, 96 e 108, 89 e 99; e *Officio* de 8 de outubro de 1886, no *Dirito*, anno 18, n.º 23).

#### § 291.º

Na primitiva Igreja nem os prelados (a) nem os impedidores (b) consentiam que os fieis tivessem para suas reuniões outro lugar que não fosse o *commum*. Não era dado aos bispos e menos aos presbyteros o receberem oblações senão alli (c).

Crescendo porém com o tempo as missas privadas e o numero dos sacerdotes, intenderam muitas das pessoas poderosas que lhes era mais commoda a missa em casa, do que terem de ir ouvi-la á igreja parochial com o resto do povo; e começaram a solicitar e obter essa vantagem (d).

(a) Tertulian., *Apologetico*, cap. XXXIX.

(b) Justinian., *Novel. LVIII.*

(c) Concil. de Laodic., can. LVIII.

(d) Schenkl, § 679 (\*\*) cit. Van Gameren, part. II, cap. III, pag. 127.

### § 292.º

Como acontece em tudo, tornaram-se mais geraes as permissoes; e esta circumstancia, junta á de varios privilegios concedidos a muitos seculares e regulares, fez que a igreja parochial se visse quasi abandonada (a).

Este foi o motivo por que o Concilio de Trento (b) decretou aos bispos que não deixassem que sacerdote algum offerecesse o santo sacrificio em casas particulares, nem n'outra parte fóra das igrejas ou oratorios designados e visitados pelos mesmos bispos.

(a) Dr. Aguirre cit., tom. III, pag. 508.

(b) Sess. XXII, *de observandis et evitandis in celebratione missae*; cit. Van Gameren, part. II, cap. III; *Const. da Bahia*, liv. II, tit. IV, n.º 338, liv. IV, tit. XVI, n.ºs 683 a 686, tit. XVIII, n.ºs 692 a 694; e *Const. da Guarda*, liv. I, tit. VII, cap. 8, pag. 37, liv. III, tit. II, cap. 3, pag. 224.

### § 293.º

Pela disciplina vigente, nascida da interpretação d'este Concilio, pede-se ao pontifice a licença para ter oratorio (a).

O pontifice, concedendo-a, commette a execução do negocio ao ordinario.

E o ordinario, executando:

I. Não deixa que se estabeleça o altar, senão em sitio

de bom resguardo, desviado o mais possivel dos quartos de dormir e das salas de mais uso da familia.

II. Faz conhecer ás pessoas, a quem a concessão aproveita, que por ella não ficam prejudicados os direitos parochiaes, nem ellas desobrigadas de assistir na igreja parochial ás principaes festividades do anno.

(a) Dr. Aguirre cit., pag. 509; Schenkl, §§ 584, n.º 3, e 680 (\*\*); Walter, § 278; *Const. de Goa*, liv. I, tit. IX, const. IV, n.º 3, pag. 147; e cit. Van Gameren, part. II, cap. III.

A hulla para capella particular, a menos de 1 kilometro da igreja parochial ou de capella publica, para uma geração, paga de sello (100\$000) 150\$000 réis, para duas gerações (130\$000) 180\$000 réis, para tres (160\$000) 220\$000 réis, para sempre (500\$000) 750\$000 réis; e a mais de 1 kilometro metade d'estas verbas (Lei de 22 de junho de 1880, e Regul. de 26 de novembro de 1885, Tab. n.º 1, class. 7.ª, verb. n.ºs 1 a 8 e 74 a 81; e Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 1, class. 7.ª, verb. 62 a 69).

Breve para sacrario e licença para casamento ou baptismo n'estas capellas (50\$000) 75\$000 e 50\$000 réis (cit. Lei e Regul. Tab. e class., verb. 24 e 34, 97 e 107; *Direito*, anno 18, n.º 27; e Lei de 21 de julho de 1893, Tab. e class. cit., verb. 90 e 98).

São exemptas do imposto de sello as bullas ou licenças para a fundação de oratorios e capellas, e para ter sacramento e para todos os actos do culto, dentro dos hospitaes das misericordias e estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo (Regul. de 14 de novembro de 1878, de 26 de novembro de 1885, Tab. n.º 3, verb. 43 e 47, e Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 4, verb. 40).

Supposto as capellas ou oratorios de uso particular não estejam sujeitas ás causas canonicas da pollução (§ 254); assim mesmo, se n'ellas se offender gravemente a reverencia do altar, deverá participar-se ao hispo, e suspender-se no entretanto a celebração da missa (*Magnin*, liv. III, tit. III, cap. III, § 4, nota (b)).

### § 294.º

Na segunda acceção, isto é, como instituições de piedade, distinguíam-se tres especies de capellas (a).

Umás, em que por testamento ou escriptura se doavam bens onerados perpetuamente com certos deveres de piedade e com prohibição de alienar e vocação de familia: capellas vinculadas (b).

*Outras*, em que se oneram bens ou doam *assim onerados*, mas sem prohibição de alienação: capellas *livres* (c).

E *outras*, em que alguma corporação religiosa ou irmandade leiga ou confraria toma sobre si certos encargos, mas *sem obrigação de bens* nem escriptura de contracto (d).

(a) Coelho da Rocha, § 527.

(b) Cit. Coelho da Rocha, § 528.

(c) Cit. Coelho da Rocha, § 529; e Alv. de 14 de janeiro de 1807, § 3.

(d) M. da Cruz Pereira Coutinho, *Questão entre a ordem Terceira da cidade de Coimbra e o hospital de S. José e misericórdia de Lisboa*, Coimbra, 1861, pag. 7 e 8.

### § 295.º

Pelo lado do seu estabelecimento e successão estas capellas pouco ou quasi nada têm com o direito canonico.

As *vinculadas* em Portugal sempre se regeram pela legislação dos morgados, a quem eram igualadas (a); e com elles foram por isso *abolidas* todas as existentes no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas; ficando allodiaes, e *civilmente* livres dos encargos pios que os oneravam, os bens de que ellas se compunham (b).

Nas *livres* não ha particularidades: observam-se as disposições geraes de direito. Os encargos pios acompanham os bens em todos os possuidores (c).

As *outras*, como não são constituídas em *legados*, pois não houve contracto nem obrigação de bens, estão, por assim dizermos, á mercê das circumstancias. Os encargos cumprem-se ou deixam de cumprir-se, segundo a irmandade ou a corporação instituidora tem ou não meios para o fazer (d).

(a) Ord., liv. I, tit. LXII, §§ 39 a 65, e liv. IV, tit. C; Lei de 9 de setembro de 1760; Ass. de 2 de março de 1786 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 153); Decr. de 4 de abril de 1832; C. de L. de 30 de julho de 1860; e sr. Abilio Monteiro; *Dir. port. sobre legados pios*, Porto, 1879, pag. 25, 40, 62 e 120.

(b) C. de L. de 19 de maio de 1863, artt. 1 e 10; e Acc. da Relação de Lisboa de 31 de maio e 14 de junho de 1873, na *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 380 e 382; cit. *Rev.*, n.º 758; sr. Dias Ferreira, *Cod. Civ. annot.*, art. 1872, tom. IV, pag. 254; Port. de 17 de outubro de 1876; e *Rev. de dir. adm.*, anno 11, n.º 217, pag. 70, e anno 14, n.º 309.

(c) Alv. de 14 de janeiro de 1807, § 5; Decr. de 24 de dezembro de 1822, art. 7; Port. de 17 de outubro de 1876; e *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 345 e 438.

(d) M. da Cruz Pereira Coutinho cit., pag. 8 e 13.

### Legados pios

#### § 296.º

Os encargos de capellas da *primeira e segunda especie* (§ 294), por haver obrigação de bens e consistirem em actos e exercicios de piedade, chamam-se *legados pios* (a).

E quando em algumas instituições se mandam cumprir alguns, sem se declarar quaes são, quer a lei (b), que se intendam *missas, anniversarios, confissões, responsos, ornamentos e cousas*, que servem para o *culto divino*; e bem assim *curar enfermos, cama para elles, vestir, alimentar e agasalhar pobres, remir captivos, criar engeitados* e quaesquer outras obras de *misericórdia* semelhantes a estas; actualmente obras de beneficencia e caridade (c).

(a) Coelho da Rocha, § 534.

(b) Prov. de 2 de março de 1568, § 7; Ord., liv. I, tit. LXII, § 41; *Repert.*, edic. vident., nas palavras *Obras pias*; cit. Lei de 9 de setembro de 1769.

Mas ninguem pôde determinar que se consuma em suffragios por sua alma mais do que o terço da terça dos bens que deixa (sr. Dias Ferreira, *Cod. Civ. annot.*, art. 1775, tom. IV, pag. 193; e Port. de 4 de abril de 1877).

A obrigação de mandar dizer *missas em todos os dias santificados*, annexa a qualquer legado testamentario *subsiste*, ainda mesmo acerca dos dias santos abolidos pelo Breve de 14 de junho de 1844, que não dispensou nem commutou taes encargos [Port. de 28 de maio de 1845; e nota (c) ao § 183].

(c) Cod. Civ., art. 1836.

## § 297.º

As disposições sobre legados pios sempre se respeitaram e favoreceram muito. A acção de os cumprir não a deixam as leis dependentes só da consciencia das pessoas que têm esse dever: chamam-nas e *compellem-nas a dar contas* (a).

(a) Ord., liv. I, tit. LXII, §§ 44, 50 e 59 a 64; Cod. Civ., art. 1905, § unico; e Portarias de 11 de maio de 1877 e de 7 de julho de 1878.

## § 298.º

Pelas nossas leis *antigas* (a), as *contas* pois dos legados eram tomadas pelos prelados e seus ministros, ou pelos *provedores das comarcas*, com jurisdicção para conhecerem administrativa e judicialmente de quaesquer questões, ou duvidas, que se suscitassem.

Pela legislação *nova*, essa tomada de *contas* constitue uma das attribuições do *administrador de concelho*, ainda que não seja o da cabeça de comarca (b).

(a) Bulla — *Pastoralis officii* — de 27 de maio de 1519; e Breve de Leão X — *Dudum pro parte tua* — de 3 de abril de 1520 (Arch. N., maio 22, n.º 15 e 51; e *Quadro elementar*, tom. X, pag. 253 e 254), que a instancias de el-rei D. Manuel ordenou se observasse o *costume* de se tomarem *contas aos testamenteiros*, por prevenção dos *ministros de el-rei* depois do anno e dia, prohibindo com graves penas aos *vigarios geraes* e a *quaesquer ministros ecclesiasticos* o fazerem antes similhantes actos sem causa legitima e concurso dos primeiros, e dando por *nullos* os que de outro modo se praticarem sem approvação regia; e Bulla de Gregorio XV que approvou a concordata de alternativa entre os ministros de um e outro fóro [Prov. de 2 de março de 1568, §§ 7, 8 e 9; cit. Ord., liv. I, tit. L, pr., e tit. LXII, §§ 27, 39, 50 e 52; Alv. de 3 de novembro de 1622 (Collec. I ao tit. 62, n.º 2); Prov. de 20 de janeiro de 1740 (*Ad.*, pag. 95); Alv. de 7 de janeiro de 1750; § 17; Lei de 3 de agosto de 1770, § 28 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 88); de 2 de maio de 1806 (*Map.*, pag. 738); G. P. de Castro, *de manu regia*, part. I, cap. XVI; Cabedo, part. I, Decis. LXXXVIII; *Const. do A. da Bahia*,

liv. IV, tit. 43; A. e Silva cit., 1620 a 1627, pag. 78; e cit. Monteiro, pag. 5, 21, 31 e 57].

(b) Cod. Adm. de 1836, art. 136; Port. de 2 de abril de 1838; Cod. Adm. de 1842, art. 248, n.º II; Decr. de 5 de novembro de 1851, art. 1; L. de Adm. Civ. de 1867, art. 195, n.º 19; Cod. Adm. de 1878, art. 206, n.º 3; cit. Proj., art. 236, n.º 15; Cod. Adm. de 1886, art. 241, n.º 18; de 1895, art. 292, n.º 19; Resol. de 8 de janeiro de 1883, na *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 329; Portarias de 9 de janeiro de 1877, de 16 de novembro de 1878 e 14 de janeiro de 1879; cit. Monteiro, pag. 192, 205 e 210, e Port. de 7 de dezembro de 1886.

## § 299.º

Operando porém esta mudança, a lei não arbitrou logo vencimento por esse serviço das *contas*, nem declarou a extensão das *funções*, que n'este particular e nos casos de duvidas ou questões passavam para os administradores de concelho.

E devia fazel-o; porque, assignadas as *raias* entre o administrativo e o judicial, não lhes podiam passar todas as que exerciam os provedores das comarcas.

O resultado foi decorrerem mais de *quatorze annos* sem se cuidar d'esse serviço na maior parte dos concelhos.

Hoje já isso está bem definido e regulado (a).

(a) Decr. de 5 de novembro de 1851, e 24 de dezembro de 1852, que tambem foram mandados executar no ultramar pela Port. do *ministerio da marinha* de 31 de janeiro de 1853 (*Docum.*, pag. 136); C. de L. de 26 de julho de 1855; Port. de 21 de novembro de 1865; cit. Monteiro, pag. 84, 89 a 92, 95 e 141.

Por este Decr., Lei e Port.:

Para Lisboa e Porto ha medidas especiaes; e para as mais terras do reino centralizou-se nos administradores de concelho, *ainda que não seja* cabeça de comarca, a obrigação de tomar as *contas*, *não pertencendo já* aos administradores dos outros concelhos a de lhes enviar copia das disposições pias que se encontrarem nos testamentos que fizerem registar (cit. Decr. de 5 de novembro de 1851, art. 1 a 3; Port. de 21 de novembro de 1865; Cod. Adm. de 1878, art. 206, n.º 3; Portarias de 16 de novembro de 1878, e de 14 de janeiro de 1879; de 1886, art. 241, n.º 18; Officio de 7 de agosto de 1886; e de 1895, art. 292, n.º 19).

Declarados *civilmente* livres dos encargos pios que tinham os bens das capellas desvinculadas (§ 295), a tomada das contas d'esses encargos agora fica reduzida ao *preterito*. De *preterito* e de *futuro* só continuarão a ser tomadas as dos encargos das capellas, a que chamamos *livres* (§ 294).

Os administradores do concelho e seus escrivães e officiaes de diligencias percebem por esse serviço os emolumentos, marcados na *tabella judiciaria* para os juizes de direito, seus escrivães e officiaes de diligencias (cit. Decr., art. 4). Paga o sello do processo a parte condemnada (Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 4, verb. 47).

Aos *hospitales, misericordias, seminarios*, e mais estabelecimentos de *caridade e piedade em geral* não se exigem as dividas dos encargos pios não cumpridos, relativos a annos anteriores a 1854 (Acc. da Relação de Lisboa, de 21 de junho de 1873, na *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 384).

Concede-se tambem esse favor a quaesquer *outras corporações* e individuos, mas só emquanto a encargos vencidos até 1840, *salvas as sentenças passadas em julgado* (Cit. C. de L. de 26 de julho de 1855, art. 7).

As dividas provenientes de encargos pios, anteriores ao anno de 1855, podem ser pagas em *tantas prestações annuaes, quantas forem* as que se deverem. Mas se deixar de ser paga no tempo devido alguma ou algumas d'essas prestações, então corre a execução *por metade* da totalidade das dividas. E se a omissão exceder à dicta metade, cessa o beneficio *todo*. Cessa igualmente esta moratoria, quando o pagamento só se obtem por execução, em que concorrem outros credores do devedor (Cit. C. de L., art. 8).

As questões ou duvidas, que no processo das contas versarem :  
Acerca dos annos que se devem ;  
Ou do que se deve em cada um d'esses annos ;  
Ou da liquidação do valor dos generos, em que possam consistir os encargos ;

Os dos requisitos legais dos documentos offerecidos para provar que se cumpriram (*Rev. de leg. e de jur.*, n.ºs 371 e 990) ;

São todas decididas pelo respectivo *administrador do concelho*, uma vez que não haya *contestação*.

Havendo-a, n'esses e em quaesquer outros casos e incidentes são os requerimentos ou artigos, deduzidos por qualquer das partes interessadas, remetidos com o processo ao *juizo contencioso competente*, para lá serem decididos.

O mesmo succede nas execuções pelo alcance das contas. Apparecendo embargos ou outros artigos permitidos pelas leis, são enviados ao poder judicial, mas já com a *penhora* feita (cit. Decr. de 24 de dezembro de 1852, art. 4, § 2; C. de L., art. 10; Portarias de 17 de outubro de 1876, e de 8 de maio de 1879).

## § 300.º

Aquelles encargos ou legados pios que appareciam *por cumprir*, principalmente :

As *missas, anniversarios, etc.*: que *não tinham* nomeado *logar certo* onde houvessem de dizer-se, repartiam-se pelos conventos das ordens reformadas mais necessitados (a).

As *adstrictas a logar certo, e outros encargos*, mandava-os o provedor cumprir à custa dos bens onerados ; e a importancia das condemnações feitas aos administradores negligentes applicava-se para os captivos (b).

Depois, por concessão de Paulo III e de Clemente VIII (c) e de alguns outros pontifices seus successores, foi o producto de todos esses legados *não cumpridos* mandado applicar ao *hospital de todos os Santos*, hoje *S. José, e á misericordia de Lisboa*, para sustento dos infermos pobres, peregrinos e expostos (d) ; e esta é a applicação, que ainda têm (e).

(a) Ord., liv. I, tit. L, § 9.

Em missas sem designação de logar pertencem ao parochio ; e se o defuncto tiver mandado que seja enterrado em freguezia alheia, repartem-se por igual entre os dois parochos. Só as do *dia do enterramento* e os *officios de corpo presente*, mez e anno, se hão de dizer na egreja da freguezia do enterro [cit. Ord., liv. I, tit. L, § 9; *Const. do Patriarchado*, liv. IV, tit. XVI ; *Const. Synodales do arceb. de Braga*, ordenadas no anno de 1639, tit. XIX, const. 1 ; *Const. da Bahia*, liv. II, tit. VI, n.º 346; liv. IV, tit. LII, n.º 844; *Decretos synodales de Elvas*, cap. XV, n.º 19, pag. 121; e *Repert. á Ord.*, edic. *vicent.* de 1749, tom. II, na palavra *Missas*, nota (c), pag. 143].

(b) Cit. Ord., tit. LXII, §§ 18, 21 e 26.

(c) Bullas — *Cum nobis* — de 16 de agosto de 1544 — e — *Exponi nobis* — de 5 de fevereiro de 1598 (Simão de Oliveira da Costa, *Compendium resolutionum practicarum de munere provisoris*, Coimbra, 1732, pag. 47).

(d) Bullas de Pio VI — *Dives in Misericordia dominus* — e — *Cum ad universos Christi Fideles* — de 7 e de 5 de julho de 1779 e de 1785 — e — *Justi vobis assensum* — de 26 de novembro de 1784 ; Alv. de 15 de março de 1614 e 22 de outubro de 1642 ; e 5 de setembro de 1786, 9 de março de 1787, 26 de janeiro de 1788, e 3 de novembro de 1803 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 154, 156,

159 e 252); Port. de 12 de dezembro de 1876; e cit. Monteiro, pag. 8, 12, 41, 45 e 56.

Bulla — *Pastoris aeterni vices* — de 19 de julho de 1803.

Pelo primeiro d'estes Alv., que vêm tambem no cit. *compendium resolut. pract.*, a applicação dos legados pios não cumpridos ao hospital de S. José e á misericórdia de Lisboa só era relativa a Lisboa e seu termo. Pelo terceiro tornou-se e está extensiva a quasi todo o reino.

(e) Tirando as de Braga (Breve de Benedicto XIV — *Cunctis ubique pateat* — de 14 de junho de 1741, na secretaria da misericórdia de Braga; Ord. regia de 4 de setembro de 1789; e Port. de 31 de outubro de 1862 (*Docum.*, pag. 148), dirigida ao governo civil de Bragança, Porto) (Bulla do meemo pontífice — *Apostolici muneris nostri* — de 4 de setembro de 1752, na misericórdia do Porto; Provis. de 21 de agosto de 1755; e Port. de 9 de abril de 1872), Beja (Breve do mesmo pontífice — *Gravissimum apostolicae* — de 16 de abril de 1753, no hospital de Beja; e Provis. de 31 de agosto do mesmo anno) e Evora (Breve de Clemente XI — *Os amados filhos* — de 26 de novembro de 1711, traduzido em portuguez, traslado authentic e impresso, no cartorio da misericórdia de Evora; e Alv. de 1 de dezembro de 1712, e 3 de setembro de 1786), que obtiveram que todos os seus legados pios não cumpridos pertencessem por inteiro aos seus hospitaes ou misericórdias; nas mais dioceses é um terço d'esses legados para os hospitaes das misericórdias dos logares onde são cobrados; e os outros dois terços repartidos igualmente pelo hospital real de S. José e misericórdia de Lisboa (Decr. de 7 de agosto de 1834, e 27 de outubro de 1836, art. 8; Cod. Adm. annot., 1865, pag. 318; Port. de 7 de junho de 1878; cit. Monteiro, pag. 15, 19, 41, 47, 64, 67 e 132; e Port. de 12 de fevereiro de 1887).

A divisão das dioceses não influe na applicação dos legados pios (Port. de 20 de março de 1888).

Este producto entra na caixa geral de depositos ou nas delegações de cada um dos concelhos em que se tomam as contas; e os administradores respectivos avisam as corporações interessadas, para cada uma poder levantar a parte que lhe pertence (Portaria de 20 de setembro de 1838; e Lei de 10 de abril e Regul. provisorio de 6 de dezembro de 1876).

Só os do patriarchado têm diversa divisão. Tambem é em tres partes; mas duas vão para o hospital de S. José, e uma para a misericórdia de Lisboa, para ser applicada á creação dos expostos, com obrigação de as despesas do hospital de Nossa Senhora do Amparo serem pagas na razão de tres partes pela misericórdia, e uma pelo hospital (Decr. de 10 de janeiro de 1861; e cit. Monteiro, pag. 19, 47 e 132).

Para os casos de nas instituições se dizer o numero das missas sem se declarar a esmola, adoptou-se computar as *missas não cumpridas* pela taxa da constituição diocesana, que pela epocha remota em que foi feita. é muito diminuta; *cincoenta réis* no patriarchado.

Isto dava ou podia dar occasião a não se cumprirem os encargos e legitimas vontades dos instituidores, pois as pessoas responsaveis lucravam muito pagando-os ao hospital por essa taxa, inferior a metade da esmola mais modica, pela qual, de ha bastante tempo, se dizem as missas. Attendendo a isso, o cardeal patriarcha por sua Provis. de 23 de junho de 1852 (*Docum.*, pag. 135), declarou *antiquada e sem vigor* a taxa da constituição diocesana de 1640, e substituiu-a pela de *cento e vinte réis*, quando na instituição, ou n'outro titulo legitimo não venha esmola superior.

Mas veiu posteriormente a já citada C. de L. de 26 de julho de 1855, que manda no art. 2. que, não se designando expressamente nas instituições as esmolas das missas e mais suffragios, se liquidem pela taxa da constituição do arcebispo de Lisboa, adicionando-se-lhes *sessenta por cento* da sua importancia, a favor dos estabelecimentos a que pertencerem esses encargos (cit. Monteiro, pag. 15 e 41; e Cod. Adm. annot., pag. 313).

### § 301.º

Como estes encargos sómente se devem pelas *rendas* dos bens legados, se vierem a faltar ou a não chegar estas rendas, o que pôde succeder sem sequer nem sombras de culpa da parte dos administradores, ou a capella ha de ser *extincta*, ou os encargos se hão de *reduzir* ou *commutar*.

O poder de os extinguir, por ser cousa que se exercita immediatamente nos bens, pertence ao civil (a).

Na redução e commutação já é differente. Importa fazer passar todo o valor espirital do muito para o pouco, e preferir o mais pio, não declarado, ao menos pio declarado. Para isto é necessario um poder *directo proximo e immediato acerca d'esses objectos*. Só a Igreja o possui (b).

Este poder foi dado aos bispos em synodo diocesano (c).

Os synodos diocesanos caíram porém desgraçadamente em desuso; e a nossa piedosa rainha D. Maria I, querendo ter, para os seus subditos, recurso dentro do reino, impetrou de Pio VI (d), se conferisse aos bispos, *extra synodum*,

na qualidade de delegados da santa sé, toda a auctoridade n'este ponto (e).

(a) Mello Fr., liv. III, tit. X, § 41, e nota; Liz Teixeira, a esse mesmo logar; Coelho da Rocha, § 530; Nov. Ref. Jud. art. 334; cit. C. de L. de 26 de julho de 1855, art. 1, § 2; Cod. Adm. annot., 1865, pag. 316; Portarias de 7 de junho de 1878, e de 12 de maio de 1879.

(b) Liz Teixeira cit.; cit. C. de L. de 26 de julho de 1855, art. 1, § 2; e Walter, § 279.

(c) Concil. de Trent. sess. XXII, cap. VI, e sess. XXV, cap. IV e VIII, de reformat.; Schenk, § 584 + — 3); Vering, § 175, pag. 563; Cod. Adm. annot., 1865, pag. 316 e 317; sr. conego Monteiro, *Codigo das Confrarias*, cap. XXI, pag. 140; *Decr. synodaes de Elvas*, cap. XV, n.º 11; *Const. da Bahia*, liv. 4, tit. 45, n.º 811; e de *Goa*, liv. 2, tit. 1, const. 6, n.º 1.

(d) Breve — *Nuper pro parte* — de 6 de março de 1779 (*Docum.*, pag. 53), mandado executar em todo o reino pelo Aviso de 30 de outubro de 1783 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 146).

(e) Fazendo sua exposição à Nunciatura, a irmandade do Santissimo da igreja italiana de *Nossa Senhora do Loreto* em Lisboa obteve um Breve de redução e commutação de legados pios, e submetteu-o ao *regio placet*: mas, em vez de se lhe conceder, baixou o Aviso de 8 de agosto de 1857 (*Docum.*, pag. 141) a remetter o negocio ao cardeal patriarcha, para fazer instituir o processo na *fôrma legal*, e segundo a *praxe seguida*, e resolver por elle o que fosse *justo*, sobre as reduções e commutações pedidas.

Em Port. de 24 de julho de 1889 foi, para o mesmo effeito, remettido ao bispo conde o rescripto da Nunciatura de 15 de fevereiro do dicto anno, impetrado pela Misericordia de Coimbra.

### Irmandades e confrarias

#### § 302.º

O direito canonico e os historiadores antigos apenas fazem menção de congregações de clérigos ou de monges. Faz-nos isso crer que as confrarias e irmandades só mais tarde se inventaram (a).

A sua origem encontram-na *uns* confundida (b) com a

das *gildonias*, *guildas* ou *guidas* (c): e 'outros (d) com a dos *templistas* e *pontistas*.

As *primeiras* exercitavam-se na arte das armas e defeza da patria contra os tumultos populares e repentinas invasões do inimigo (e).

As *segundas* votavam-se, *umas* a todos os trabalhos da edificação de uma igreja, onde quer que ella era necessaria; *outras* aos da *construcção* de pontes, hospícios e hospitaes para viajantes e peregrinos; ao de os guiarem e escoltarem nas paragens difficeis; ao de abrir e reparar estradas; etc. (f).

(a) Durand de Maillane, na palavra *Confrère*; Schenk, § 687; e Walter, § 328.

(b) Van-Espen, part. II, secç. IV, tit. VI, cap. VI, n.º 1 a 11; dr. Aguirre, tom. III, pag. 505; e sr. conego Monteiro, *Codigo das Confrarias*, cap. I, § 1 (a).

(c) Do teutonico *gilde*, que significa fraternidade (Van-Espen, cit.)

(d) Magnin, liv. II, tit. XXXI, § 2.

(e) Estas corporações na edade média dê tal modo se esqueceram dos seus fins, e se entregaram tão escandalosamente a intemperanças de comer e beber, que a igreja prohibiu aos christãos o assistirem a ellas (Van-Espen, e dr. Aguirre cit.).

(f) Magnin, cit. § 2, segunda nota (1): «Des que les confrères étaient avertis qu'il y avait quelque part une église à bâtir, ils s'y rendaient en troupe de tous les diocèses voisins, après voir pris la bénédiction de leur évêque, et ils se mettaient au travail avec une ardeur incroyable. Le chef, appelé *maître de l'art*, employait chacun selon son talent et ses forces. . . C'était un spectacle inouï de voir des militaires, des nobles, des hommes de plaisir s'attacher à un char en esprit de pénitence, et voiturier eux-mêmes le sable, la chaux, les bois, les pierres et les autres matériaux nécessaires pour l'édifice sacré, et se faire les serviteurs et les manoeuvres des ouvriers. Mais ce qui était plus étonnant encore, c'était l'harmonie, la subordination et le silence religieux qui régnaient dans ces vastes ateliers. . . Plusieurs associations de maçons et de tailleurs de pierre s'étaient aussi formées à Strasbourg, à l'occasion des travaux exécutés à la cathédrale, et notamment de l'érection de la flèche. Dotzinger, architecte de cette église, vers l'an 1450, profita de son ascendant pour les réunir en un seul corps, dont les ramifications s'étendaient dans toute l'Allemagne, et y formaient des ateliers ou *loges*, qui avaient un chef appelé *maître*. Une assemblée générale

ent lieu à Ratisbonne em 1459. On y fit des règles pour la reception des apprentis, des compagnons et des maitres, et on convint de signes secrets par lesquels on pourrait se reconnaître...

«C'est donc par les travaux de ces sortes de confréries que furent bâties les églises de Saint-Denis, de Chartres, d'Amiens, de Beauvais, de Strasbourg, de Cologno, d'Autun, de Vienne en Dauphiné, de Lausanne en Suisse, de Genève, et la plupart des églises de Normandie, du Nord de la France, de la Belgique et de l'Angleterre...

«Un berger du Vivarais, appelé saint Benezet, vers l'an 1177; donna occasion à la confrérie des Pontistes, dont le but était de construire des ponts, de bâtir des hospices et des hôpitaux pour les voyageurs et les pèlerins, de leur servir de guides et d'escorter dans les lieux difficiles, de tracer des chemins et de réparer ceux qui existaient, etc. Les ponts d'Avignon et de Saint-Esprit sur le Rhône furent les premiers essais de cette association, qui se répandit bientôt en France, en Italie, en Espagne, en Angleterre, etc.» (*Manuel de Connaiss., util., aux ecclés.; pour faire suite au Rituel de Belley*).

### § 303.º

Fosse a sua origem como fosse, a verdade é que as irmandades e confrarias, de que se quer fallar agora, são outras.

São associações de *devotos* empenhados em venerar e dar culto ao Santissimo Sacramento, e acompanhal-o quando vai aos enfermos; em compor inimizadas; em imitar e honrar as virtudes de algum santo; etc. (a).

(a) Dr. Aguirre, cit. pag. 506 e 506; e sr. conego Monteiro, cit. cap. I, § 1.

### § 304.º

Estas irmandades e confrarias desde o seculo XVI cresceram tanto em numero, que para cortar abusos se fixaram com razão as condições, á que a sua instituição devia estar sujeita (a).

Não pôde ella effectuar-se sem consentimento do ordinario (b), e approvação do poder real, em cuja jurisdição existem (c).

Tem este, pois, e era força que tivesse, o direito (d):  
I. De examinar o fim geral e especial que se tem em vista instituindo-as.

II. De impedir que se instituam, quando esse fim não seja conveniente.

III. De indagar se as que existem estão ou não legitimamente erectas, para o effeito de abolir as que o não estiverem.

IV. De cohibir e castigar as demasias dos confrades (e).

(a) Constit. de Clemente VIII — *Quaecumque* — do anno 1604 e Paulo V — *Quae salubriter* — do anno 1610, substanciadas por Magnin cit., § 3, nota (1).

(b) Constit. cit.

(c) Van-Espen cit., n.º 9 e 10; Provis. de 27 de outubro de 1794 (*Docum.*, pag. 75); sr. conego Monteiro cit., § 3 (a); Port. de 12 de junho de 1843 (*Diario do Governo*, n.º 142); e Portarias de 14 de maio de 1848, de 29 de dezembro de 1857, de 5 de maio de 1863, de 12 de novembro e de 6 de dezembro de 1873.

Ordena-se n'esta Provis. que as eleições das irmandades e confrarias seculares se façam sem presidencia dos parochos, e sem estes se intrometterem n'ellas de modo algum, sob pena de serem presos e não poderem ser soltos sem ordem de el-rei os que concorrerem para que ellas se façam de outra forma, além de ficarem de nenhum vigor.

(d) Van-Espen cit., n.º 34; e dr. Aguirre cit., pag. 506.

(e) Accordão da Relação de Lisboa de 19 de maio de 1888; e *Direito*, anno XXI, n.º 11.

### § 305.º

Este direito já, na sua essencia, o vimos consignado na nossa lei do reino, que no que é inspecção e jurisdição equiparava as confrarias aos hospitaes e albergarias, preservendo as mesmas regras para todas (a).

A jurisprudencia moderna é mais sincera.

Não pôde ser instituida nenhuma irmandade ou confraria senão por *auctoridade do governo* (b).

Mas as que estavam instituidas legalmente pela auctoridade ecclesiastica, antes da lei que lhe encurtou a juris-

dicção que lhe conferia a Ord., continuam a reger-se pelos estatutos que tinham, sem necessitarem de confirmação regia (c).

(a) Ord., liv. I, tit. LXII, §§ 39, 40 e 42.

(b) C. de L. de 20 de junho de 1823, art. 6; Port. de 12 de março de 1840, de 17 de novembro de 1845, de 6 de dezembro de 1872, e de 6 de agosto de 1877; e sr. conego Monteiro, cit. § 3.

O seu compromisso, escripto em papel *sellado*, devia ser entregue em *duplicado* ao governador civil para subir á approvação regia [Port. circular de 26 de setembro de 1862 (*Docum.*, pag. 147, officio de 13 de fevereiro de 1886); Cod. Adm. annot., nova edição, off. de 1865, pag. 222, nota, art. 183, n.º 14, pag. 216; e Port. de 26 de setembro de 1874].

Hoje compete ao governador civil approvar o compromisso precedendo consulta (do tribunal administrativo) da comissão districtal (Decr. de 22 de outubro de 1868, art. 2; Port. de 6 de dezembro de 1872; Proj. de 25 de abril de 1880, art. 212, n.º 13, e 282; Cod. Adm. de 1886, art. 217, n.º 13; e de 1895, art. 263, n.º 4, 267, n.º 6 e 8, 268, n.º 4).

As irmandades não precisavam só da approvação do compromisso; para se instituirem de novo, também necessitavam de licença do governo (cit. Cod. Adm. annot., pag. 217, *in fin.*; e sr. conego Monteiro cit., cap. IV).

As associações de piedade devem pagar direitos de mercê pela approvação dos seus estatutos (Port. de 3 e 13 de dezembro de 1869).

Era de *trinta réis* por cada meia folha o *sillo* de seus livros de receita e despeza e termos de deliberações ou eleições (C. de L. de 1 de julho de 1867, Tab. I, secc. 1; Regul. de 14 de novembro de 1878; Lei de 22 de junho de 1880; e Regul. de 26 de novembro de 1885, Tab. n.º 1, class. 1.º, n.º 5); hoje porém a sua taxa é de 100, 200 ou 300 réis por cada meia folha não excedente a  $\frac{0,60}{0,40}$  ou  $\frac{0,90}{0,60}$  de altura por largura (Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 1, class. 1.º b), 1 a 3).

(c) Port. cit.

### § 306.º

Estão portanto *illegalmente* erectas aquellas que não têm compromisso approvado pelo governo ou pelo prelado diocesano, sendo antigas (a).

Os seus bens, e mais os d'aquellas que por falta de sufficiente numero de irmãos (b) *não podem eleger mesa*,

são administrados pela junta de parochia, com a obrigação de dar contas da sua gerencia ao tribunal administrativo, ou tribunal de contas (c).

As contas das legalmente erectas, conhece-as e julga-as (o tribunal administrativo) a comissão districtal ou o tribunal de contas, conforme o seu rendimento (d).

(a) O *duplo* pelo menos dos administradores ou mesarios designados no compromisso (Port. de 27 de setembro de 1862, e de 6 de dezembro de 1872; e Cod. Adm. de 1895, art. 268, n.º 6 e 7).

(b) Cit. Cod. Adm. annot., pag. 395, nota; cit. L. de Adm. Civ., art. 43; Cod. Adm. de 1878, art. 161, n.º 3, e 162, n.º 1; de 1886, art. 191, n.º 4, 194, n.º 1; de 1895, art. 45, n.º 7, 362, seus §§, 363, n.º 4, 267, 3.º, 268, n.º 3, e n.º 13 n); e cit. Proj., art. 183, n.º 12, 187, n.º 4, e 190, n.º 1.

(c) Cod. Adm. de 1878, art. 243, n.º 9; de 1886, art. 288, n.º 12; Lei de 6 de agosto de 1892, art. 8, n.º 7; de 1895, art. 268, n.º 13, n); Regim. de 21 de abril de 1869, art. 14, n.º 3 e 4; Regul. geral de contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870, art. 190, n.º 4 e 5 e § unico; Regim. de 21 de agosto de 1878, art. 15, § 1, n.º 16, e § 6, n.º 1; Port. de 5 de março de 1879 (*Diario do Governo*, n.º 58); Port. de 26 de novembro de 1880; Decr. de 20 de outubro de 1886; *Direito*, anno XXI, n.º 10; e Lei de 8 de setembro de 1887, art. 2.

Estas contas, que o conselho de districto approvava depois de tomadas pelo administrador do concelho (Cod. Adm. de 1842, art. 248, n.º III, e 379, n.º IX), eram tomadas annualmente em camara por este magistrado com recurso para aquelle tribunal (L. de Adm. Civ., de 1867, art. 196 e seus §§).

Pagavam o quinto dos juros não applicados a legados pios (Decr. de 14 de agosto de 1878); hoje decima sem deducção (*Direito*, anno XXI, n.º 6).

### Seminarios

### § 307.º

Intendemos por *seminario* todo o collegio de fundação ecclesiastica para educação dos aspirantes ao sacerdocio. A instrucção ecclesiastica é uma das precisões mais

instantes da Igreja e do Estado: sem ella faltaria a firmeza nos sentimentos de verdadeira piedade e religião, que deve caracterisar os ministros do Evangelho.

Do conhecimento d'esta verdade brotou a instituição dos seminarios.

### § 308.º

Uns vão buscar a origem d'elles á communidade em que n'outro tempo o clero viveu junto do seu bispo (§§ 153 e 154); outros acham-na em esses actos memorandos, em que nos primeiros seculos da igreja se explicava a sagrada Escriptura (a).

Seja como fór, os seminarios entre nós são tão antigos, que já os Concilios geraes, segundo e quarto de Toledo [nota (a) ao § 9.º], se occuparam d'elles mui zelosa e judiciosamente (b).

(a) Durand de Maillane, nas palavras *Séminaire e École*; Walter, §§ 330 e 334; Magnin, liv. III, tit. VI, § 5, nota (2); dr. Aguirre cit., tom. III, pag. 498; e cardeal Saraiva, *Obras*, tom. I, pag. 347.

(b) D'esses concilios, o do anno 531, no can. I e II, (*Docum.*, pag. 4) dispoz que ninguém recebesse ordens sem ter sido educado em seminario, sob a inspecção do bispo, até aos *dezoito annos*, e sem ter passado mais dois no mesmo estabelecimento para se decidir a fazer voto de castidade, não podendo ser antes d'isso admitto a subdiacono.

E o do anno 633, nos can. XXII, XXIII e XXIV (*Docum.*, pag. 3), até já distingue duas especies de seminarios, como hoje ha em França. Os grandes, no paço episcopal, para sacerdotes, diaconos e subdiaconos; e os pequenos, para os mais novos, em logar vizinho á igreja (Theiner, *Histoire des institutions d'éducation ecclésiastique*, Paris, 1841, tom. I, pag. 128 e segg.; e Laférière, *Cours théorique et pratique de Droit public et administratif*, Paris, 1854, tom. I, pag. 321 a 324.)

O seminario em Merida, capital da Lusitania, era na basilica de S.<sup>ta</sup> Eulalia. D'elle falla Paulo Diacono, nas *Vidas dos Padres eminentes*, cap. IX, referindo, como alli foi educado Massona, que succedeu a Felix no bispado (*Vida de S. Fructuoso*, pag. 70).

### § 309.º

Achando-os em decadencia, o Concilio de Trento tractou de remediar o mal.

Restituin-os: e declarando as condições necessarias para ser admittido n'elles, quer que os haja em todas as cathedraes, segundo as suas rendas e extensão do territorio (a).

E as nossas leis civis tambem sempre curaram, como devem, d'este objecto importantissimo (b).

(a) Sess. XXIII, cap. XVIII, de reformat.: *In hoc vero collegio recipiuntur, qui ad minimum duodecim annos, et ex legitimo matrimonio nati sint, ac legere et scribere competenter noverint, et quorum indoles et voluntas spem afferat eos ecclesiasticis ministeriis perpetuo inservituros. Pauperum autem filios precipue eligi vult; nec tamen ditiorum excludit, modo suo sumptu alantur, et studium prae se ferant Deo et ecclesiae inserviendi.*

(b) O Decr. de 25 de novembro de 1627 mandou se consultasse, com os jesuitas praticos, o modo de estabelcer em Portugal seminarios de negros da costa de Africa, que, estudando cá *theologia* na Universidade, fossem missionar para essas terras.

Sobre a fundação de um seminario no Congo para educação dos indigenas, veja-se a C. R. de 3 de junho do dicto anno.

O seminario irlandez em Lisboa recebia do estado, no seculo XVII, *trezentos cruzados* por anno (C. R. de 4 de maio de 1630).

O inglez de S. Pedro e S. Paulo, tambem em Lisboa fundado por D. Pedro Coutinho, foi auctorizado e os seus estatutos pela C. R. de 20 de novembro de 1624; Alv. de 20 de agosto de 1626 e 3 de dezembro de 1634; e Breves de Gregorio XV — *Militantis Ecclesiae regimini* — de 22 de setembro de 1622 e Urbano VIII — *Alias a felicis recordationis* — de 14 de outubro de 1627. (Vem tudo juncto aos Estatutos impressos em Lisboa em 1635 com o titulo *Constitutiones et regulae collegii anglorum ulysiponensis*).

E o Alv. de 10 de maio de 1805, § 5 e segg., mandou fundar seminarios nos bispados onde não os havia, e regular os já estabelecidos; e que a elles ou á Universidade fossem *todos os clérigos que se quizessem ordenar* (*Segundo supplemento á Gazeta de Lisboa de 1805*, n.º XXI, *Repert.*, letra S, n.º 164; *Legislação academica*, Coimbra, 1854, pag. 71 e 167; e sr. Silvestre Ribeiro, cit. tom. I, pag. 481, tom. II, pag. 134 a 136, tom. IV, pag. 14 a 120, tom. VIII, pag. 276 a 303, e tom. IX, pag. 215 e 216).

## § 310.º

As nossas occorrencias politicas de 1834 fizeram, é verdade, que entre nós taes estabelecimentos estivessem como fechados por alguns annos; mas, apenas se viu que era occasião, logo se legislou o seu estabelecimento em todas as dioceses do reino e ilhas adjacentes (a).

Depois, removidos finalmente na *Convenção* de 21 de outubro de 1848 (§ 12) (b) os embaraços e difficuldades que ainda contrariavam a execução d'esta providencia, abriram-se com effeito *de novo* e funcionam os nossos seminarios.

O curso de seus estudos foi mandado organizar, de modo que contenha *oito* cadeiras pelo menos (c).

(a) C. de L. de 28 de abril de 1845; Port. de 31 de maio de 1845 (*Diario do Governo*, n.º 129); e Portarias de 11 de outubro e 30 de dezembro de 1886.

Por esta C. de L. e Port. de 11 de agosto de 1862:

I. O regimen economico e *directão* dos seminarios incumbe aos prelados diocesanos.

II. Ninguem pôde ordenar-se presbytero sem os ir *frequentar* e ser *approvado* em todas as disciplinas; salvo o bacharel em theologia ou direito.

III. Os seus professores devem ser *nomeados* pelo governo, *sob proposta* dos prelados.

IV. Os empregados na sua administração economica e disciplinar são da *escolha* dos prelados, mas precisam de *approvação* do governo.

V. Nem os professores nem os empregados entram no exercicio de suas funções, sem que apresentem ao respectivo prelado, os primeiros o *título legal* da sua *nomeação*, os segundos o da sua *confirmação* pelo governo.

VI. Nos *mappas*, que os prelados *annualmente* remetem ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça sobre o movimento litterario e economico dos seminarios, ha de declarar-se nas competentes casas a *data* do titulo de nomeação ou confirmação regia d'esses empregados.

Antes d'essa C. de L. já a Port. de 30 de janeiro de 1843 (*Diario do Governo*, d'este anno, n.º 46) havia providenciado para o estabelecimento de seminarios nas *provincias ultramarinas*.

Vej. Lei de 12 de agosto de 1856; Port. de 20 de março de 1871;

de 28 de fevereiro e de 26 de julho de 1872, na *Collecç. de leg. nov. do Ultramar*; Lei de 6 de junho de 1882; e Decr. de 24 de dezembro de 1892, art. 171.

Foram extinctos cursos ecclesiasticos das extinctas dioceses de Aveiro, Castello Branco e Pinhel (Decr. de 1 de outubro de 1885).

E ultimamente a Port. de 30 de outubro de 1866 (*Diario de Lisboa*, n.º 250) chama a especial attenção dos prelados, para que dentro das suas attribuições empreguem os meios mais conducentes ao esplendor e prosperidade dos seminarios a seu cargo, consultando pela secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça as providencias que julgarem opportunas.

(b) Decidiu-se n'ella que desde logo se abrissem os seminarios das dioceses de Lisboa, Braga, Evora, Funchal e Angra; e que dentro de *quatro annos* o governo poria á disposição dos outros bispos os meios precisos para cada um d'elles poder abrir ou estabelecer o do seu bispado.

Crearam-se dois seminarios-lyceus em Salsete e Bardez, e um seminario-instituto na ilha de nova Goa (cit. Decr. de 11 de agosto de 1880, art. 2.º, 3.º, e 11.º); e reorganizou-se o seminario de S. José de Macau sob o nome de seminario-lyceu, tendo annexo um curso complementar e superior (Decr. de 22 de dezembro de 1884, art. 1.º, 5.º, 6.º e 8.º (*Diario do Governo*, n.º 293; e Lei de 27 de julho de 1893, art. 19)).

(c) Decr. de 26 de agosto de 1859, de 28 de setembro de 1864, de 20 e 21 de setembro de 1870, e de 18 de agosto de 1871.

Mas por Port. de 15 de setembro de 1862 foi creada no seminario de Coimbra uma cadeira de *hermeneutica e eloquencia sagradas*; e assim ficaram augmentadas as cadeiras do curso d'este estabelecimento.

E a Port. de 30 de dezembro de 1886, auctorizando a transferencia de alguns professores e nomeando outros, desaprova a sua duplicação para os cursos dos ordinandos e não ordinandos.

## § 341.º

Entre as suas fontes de *receita* a que hoje figura mais é sem duvida a da *Bulla da Cruzada*.

Concedida por Eugenio IV (a), Innocencio VIII (b), Alexandre VI (c), Julio II (d), Leão X (e) e mais pontífices á corôa d'estes reinos, para ajuda dos grandes gastos que ella fazia na propagação da fé, o seu producto era destinado, *primeiro* a favor dos *logares* de Africa (f), e *depois*

à guerra contra os infieis na Asia, tirando-se um tanto para as missões (g).

Acabadas pois aquellas guerras, ou havia de cessar a Bulla, ou assignar-se-lhe novo fim.

Discutindo por isso a materia, os negociadores da *Convenção* de 21 de outubro de 1848 convieram em que se restabelecesse na fôrma antiga, deixando a sua santidade a designação da applicação do seu rendimento (h); e sua santidade Pio IX (i) marcou-lhe a erecção de novos seminarios episcopaes, e melhoramento dos já existentes.

(a) Bulla — *Rex regum et Dominus dominantium* — de 5 de janeiro de 1443 (Arch. N., maço 4, n.º 8; e *Quadro elementar*, tom. X, pag. 29).

(b) Bulla — *Orthodoxae fidei propagationem* — de 18 de fevereiro de 1845 (Arch. N., maço 26, n.º 16; e *Quadro elementar*, tom. X, pag. 102).

(c) Bulla — *Catholicae fidei propagationem* — de 23 de outubro de 1501 (Arch. N., maço 16, n.º 25; e *Quadro elementar*, tom. X, pag. 128).

(d) Bulla — *Orthodoxae fidei nostrae curae* — de 12 de julho de 1505, e Breves — *Dudum felicis recordationis* — de 6 de julho de 1506, e — *Cum alias* — de 31 de março de 1516 (Arch. N., maço 6, n.º 8; maço 22, n.º 8; e maço 30, n.º 27; *Quadro elementar*, tom. X, pag. 146, 153 e 217; e sr. dr. Levy, *Bullar.*, pag. 62, 75, e 112).

(e) Bullas — *Orthodoxae fidei nostrae curae* — de 8 de março de 1514, *Exigit tua erga nos* — de 27 de fevereiro de 1515, e — *Redemptor noster* — de 13 de abril de 1517 (Arch. N., maço 21, n.º 12; maço 20, n.º 33; e maço 22, n.º 36; *Quadro elementar*, tom. X, pag. 189, 204 e 227; e sr. dr. Levy, cit. *Bullar.*, pag. 85 e 117).

(f) Deduzindo-se sómente o que se dispndia com a armada de guarda-costa e a administração da Bulla, e a esmola para a fabrica de S. Pedro.

Esta esmola foi a principio de cinco contos de reis, e d'ahi passou a sete contos e duzentos mil réis: mas Leão XII, pelo seu Breve — *Quum per nostras Litteras* — de 3 de abril de 1827 (Arch. N., maço 59 de Bullas, n.º 12), reduziu-a a seis mil cruzados.

(g) Bulla de Clemente XI — *Ex parte regiae majestatis tuae* — de 16 de janeiro de 1721 (Arch. N., maço 43, n.º 25).

Este tanto por esta Bulla era de quinze mil cruzados.

(h) Cit. *Convenção*.

(i) Bullas de 22 de janeiro de 1849 e de 22 de abril de 1856, expedidas, aquella em Gaeta, e esta em Roma.

Os decretos de 12 de novembro e de 1 de dezembro de 1869 mandaram pagar pelo cofre da Bulla a dotação das fabricas e das conezias com onus de ensino. (Vej. *Contas da administração da bulla da cruzada*, etc. Lisboa, 1887, pag. 12).

### § 312.º

Esta Bulla da cruzada reformava-se cada sexennio (a), e publica-se annualmente: e as camaras municipaes são obrigadas a assistir á sua publicação (b).

Antigamente a sua administração pertencia ao chamado *Tribunal da Bulla da santa cruzada* (c).

Hoje, á Junta geral da Bulla da cruzada, que tem a expedição e despacho de todos os negocios respectivos á administração e distribuição da Bulla, cobrança e arrecadação do *product* das esmolas, e entrega d'este para os pios usos, a que é actualmente applicado (d).

(a) Regim. de 10 de maio de 1634, cap. XLII, XLIII e XLIV. Renovada por outro duodecennio desde 1 de janeiro de 1887 a 31 de dezembro de 1898.

(b) Alv. de 20 de outubro de 1624, e 5 de outubro de 1827; e cit. *Convenção*, de 21 de outubro de 1848.

(c) Cit. Regim. de 10 de maio de 1634, cap. XI.

(d) Decr. de 20 de setembro de 1851. É official a sua correspondencia (Offic. de 31 de janeiro de 1881).

As *Consultas* d'esta Junta, de 30 do novembro de 1862, de 21 de abril de 1881 e de 18 de novembro de 1886, approvadas pelas Portarias de 24 de março de 1863, do 23 de maio de 1881 (*Diario de Lisboa*, n.º 70, e *Diario do Governo*, n.º 137) e de 4 de janeiro de 1887, dizem-nos o modo por que se faz n'aquelle e n'estes annos a distribuição d'esses rendimentos.

E a Port. de 17 de julho de 1867 (*Diario de Lisboa*, n.º 166), expedida pela secretaria dos negocios da marinha e ultramar, manda applicar todo o *product* das esmolas da Bulla, nas dioceses do ultramar, á dotação dos seminarios respectivos, salva sómente a deducção da quota, que o governo designar para o collegio das missões.

O regedor da parochia tem uma chave das caixas colladas nas

egrejas para o recebimento das esmolas; e assiste com o parochio á abertura d'ellas (P. C. de 14 de abril de 1852; e Cod. Adm. annot., nov. edic. off. de 1863, pag. 413, nota).

A compra da Bulla é um acto puramente voluntario. Aos parochios cumpre explicar a utilidade e importancia das graças e indulgencias dispensadas n'esta Bulla pelo pae commun, e a conveniencia religiosa e social dos pios usos, a que são applicadas as esmolas; mas devem declarar ao mesmo tempo que, salva a privação das graças e indulgencias concedidas a quem a toma, nenhuma responsabilidade resulta, no foro interno ou externo, aos feiis que a deixarem de tomar [Aviso de 24 de março de 1852, dirigido ao *cardenal patriarcha* (*Diario do Governo*, n.º 74)].

O tribunal de contas julga a conta dos seus rendimentos annuaes [Decr. de 14 de outubro de 1869, de 4 de janeiro de 1870, e de 31 de agosto de 1881 (*Regul. geral de contabilidade publica*), art. 190, n.º 3, 291, n.º 3; e Decr. de 21 de agosto de 1878 e de 30 de agosto de 1886 (*Regimento do tribunal de contas*), artigo 15, § 1.º, n.º 2, art. 149, § 3.º, art. 151 — *Ministerio da justiça e ecclesiasticos* — § 1.º e seus numeros].

## Hospitaes

(Nosocomia)

### § 313.º

A palavra *hospital* no sentido proprio significa só a casa destinada a recolher hospedes e peregrinos. Mas hoje todos lhe ligam a ideia de logar onde se tractam *doentes pobres* (a).

E n'esta acceção, que é a usual, já os antigos contavam (b) e nós tambem contamos varias especies de hospitaes: os *geraes* (c), o dos *lazuros* (*leprosozia*) (d), o *real de invalidos* (e), os *de alienados* (*manicomia*) (f), etc.

(a) A origem dos institutos de caridade, nem podemos ir buscar ao tempo da republica, nem ao começo do imperio romano. Nas leis de Roma d'essas epochas não os achamos, nem por sombras. A gloria d'elles estava reservada ao christianismo.

Devem-se á pratica dos apóstolos, que, como consta dos seus

Actos, das oblatas e esmolas dos feiis repartiam com os pobres segundo as necessidades de cada um.

Emquanto a Egreja foi reputada seita illicita, não poude ser desenvolvido aquelle santo pensamento; mas foi-o logo que a Egreja se converteu em sociedade permitida (Walter, §§ 322 e 323; dr. Aguirre, cit. tom. III, pag. 494 e 495; e Schenk, § 696).

A exemplo de S. Basilio, S. João Chrysostomo e S. Ambrosio fundaram-se tantos hospitaes, que chegou a não haver convento, collegio, ou casa de bispo, onde não se estabelecesse algum.

(b) Caval. cit., cap. XXXI, § 1.

(c) Foi autorisada a creação e manutenção de um hospital juncto á capella de Nossa Senhora da Guia do Avellar (Lei de 11 de abril de 1876 e Regul. de 15 de julho de 1881).

O real hospital de Santo Antonio dos Portuguezes em Roma tem estatutos approvados por Decr. de 14 de dezembro de 1871.

(d) O de Coimbra acha-se unido á Universidade [Decr. de 15 de abril de 1774 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 106); e de 22 de junho de 1870].

Vej. o Decr. de 12 de novembro de 1874 (*Diario do Governo*, n.º 268) sobre o lazareto de Lisboa; e o Regul. de 24 de dezembro de 1892 sobre o hospital real das Caldas da Rainha.

(e) Fundado pela *serenissima princeza* do Brazil, D. Maria Francisca Benedicta, na sua quinta de Runa, foi dotado com os rendimentos da commenda de S. Thiago de Biduido, no bispado do Porto, pelo Decr. de 23 de dezembro de 1825; e Bulla de Leão XII — *Paternae charitatis studium* — de 16 de julho de 1826 (Arch. N., maço 59 de Bullas, n.º 10).

Recolhe os officiaes e praças do pret que, em consequencia de feridas ou fadigas de campanha, não podem continuar no serviço dos corpos do exercito ou de veteranos (Port. de 10 de maio de 1834). E está o governo autorisado a dispender annualmente com elle até a quantia de *tres contos e seiscentos mil reis* sobre os respectivos rendimentos, pagos em prestações mensaes de *trezentos mil reis* (C. de L. de 23 de junho de 1848). Os *dois* capellães, eguaes aos do exercito, cujos deveres vêm consignados no *regulamento* d'esse hospital, approvado por Decr. de 29 de dezembro de 1849, art. 47 a 51, foram substituidos (Decr. de 26 de dezembro de 1868, art. 5).

Segundo esses artigos continúa a egreja a formar a *frequenzia primitiva* de todos os individuos que *legalmente* habitarem o hospital, servindo o capellão mais antigo de *cura* e o outro de *coadjutor*.

(f) Um estabelecido, pelo methodo adoptado nos paizes civilizados, no edificio da extincta congregação dos missionarios de *Rilha-folles*, continuando a ser havido como estabelecimento *filial* do hospital de S. José de Lisboa (Decr. de 14 de novembro de 1848;

Port. de 31 de agosto de 1870, e de 4 de março de 1884; e sr. J. S. Ribeiro, *Resol. do Conselho de Estado*, tom. XVI, pag. 214 a 257. Outro no Porto segundo as indicações da psychiatria moderna com o legado do benemerito conde de Ferreira. [Regul. de 14 de maio de 1883 e 30 de setembro de 1891; e sr. dr. Senna, *Os alienados em Portugal*: I. *Historia e estatistica*; II. *O Hospital do Conde de Ferreira*, etc.; *Relatorio do serviço medico e administrativo do Hospital do Conde de Ferreira, relativo ao primeiro biennio (1883 a 1885)*, apresentado ao ex.<sup>mo</sup> sr. Ministro do Reino. Porto, 1887]. Para ser n'elles admitido como pobre algum doente de *alienação mental*, deve proceder-se na forma das Portarias de 18 de novembro de 1842 e 7 de agosto de 1844 [Cod. Adm. annot., 1865, pag. 337, nota (1)]; e do Regul. de 14 de maio de 1884, art. 32, n.º 5; sr. dr. Senna, *O Hospital do Conde de Ferreira*, já cit., etc., pag. 90.

### § 314.º

No dominio da disciplina antiga todos os hospitaes e mais casas de beneficencia estiveram debaixo da immediata direcção e jurisdicção dos bispos (a), e com isto se lucrrou bastante. Ainda se conservava muito viva a lembrança de S. Ambrosio, de S. João Chrysostomo e de S. Basilio, que, velando por esses pios estabelecimentos, exerciam e sabiam exercer com verdadeiro zelo a virtude da caridade.

Andando porém os annos, nem todos os prelados quizeram, como aquelles santos varões, assimilar-se aos apóstolos, de quem são successores: e abusaram tanto que se lhes tirou essa jurisdicção e inspecção (b).

(a) Concil. de Chalced., can. VIII; LL. 42, § 9, e 46, § 3. C., de *episcopis et clericis*; Novel. CXXIII, cap. XXIII; e Schenk, § cit.

(b) Caval. cit., § 4; dr. Aguirre cit., pag. 496; e *Const. da Bahia*, tit. LXI.

O Concilio de Trento (sess. VII, cap. XV; sess. XXII, cap. VIII e IX; e sess. XXV, cap. VIII, de *reformat.*) ainda lh'a quiz restituir, impondo novamente aos bispos o encargo de olhar por todos os hospitaes, quer fossem exemptos quer não, uma vez que não se achassem sob a immediata protecção dos reis, ou em poder de alguma ordem religiosa; com o direito de os visitarem, de lhes to-

marem contas, e de poderem converter seus rendimentos n'outros objectos analogos aos da sua instituição. Mas o Concilio de Trento n'esta parte nunca foi recebido *entre nós*. [Vej. porém a nota (c) ao § 5, e o § seg.].

### § 315.º

Para nós houve sempre legislação patria, que nos regesse n'este assumpto (a). Dispondo cumulativamente para *capellas*, *hospitaes*, *albergarias* e *confrarias* (§ 305), esta legislação distingue entre os de fundação *ecclesiastica* e os de fundação *leiga*.

Nos de fundação ecclesiastica, e nos de fundação leiga administrados por ecclesiasticos, toda a inspecção pertence aos prelados e seus officiaes.

Nos de fundação leiga com administradores leigos, se para o que é *temporal* do que é *espiritual*. No espiritual ou concernente ao culto, como ornamentos, obrigação de cantar missas, etc., os prelados podem visitar, e compellir os administradores que cumpram a vontade dos defunctos. Em tudo quanto é temporal dá essa attribuição aos juizes leigos (b). Desta disposição só exceptuam aquellas fundações que forem da immediata protecção real; pois n'essas não permite que nem os prelados nem seus visitadores intendam sem licença regia (c).

(a) Ord., liv. I, tit. LXII, §§ 39, 40 e 42; J. Raphael do Valle, *Classif. ger. da legisl. port.*, pag. 396, nota ao art. 3; e Schenk, § cit.

(b) Estes juizes leigos, de que falta a Ord., eram os extinctos provedores das comarcas. Hoje são os magistrados que lhes herdaram as attribuições, os governadores civis do districto (Cod. Adm. de 1842, art. 226, n.º II; L. de Adm. Civ. de 1867, art. 275, n.º 3.º), e administradores de concelho (cit. Cod. Adm., art. 248, n.º III; cit. L. de Adm. Civ., art. 195, n.º 16; Decr. de 21 de outubro de 1836, art. 3 a 5; Cod. Adm. de 1878, art. 186, n.º 1, 2 e 3 e § unico, e 203, n.º 2; cit. Proj., art. 236, n.º 3, 215, n.º 1 a 6 e § unico; Cod. Adm. de 1886, art. 220, n.º 1 a 7 e §§ 1 a 18, e art. 241, n.º 3; e de 1895, art. 268 e seus n.º 1 a 18, 291, n.º 1, 292, n.º 10 a 12 e 30, 319; n.º 2.

(c) Cit. Ord., § 42, *in fin.*

## Albergarias

(Xenodochia)

## § 316.º

*Albergarias* são institutos de caridade, que têm por fim agasalhar ou socorrer caminhanes pobres.

Regulam-se em geral pelas mesmas leis por que se regulam os hospitaes e misericordias (a).

(a) Cit. Ord., §§ 39 a 42; Concil. de Trent., sess. XXV, cap. VIII, *de reformat.*; Viterbo, *Eucid.*, na palavra *Albergaria*; e Port. de 6 de abril de 1877.

## Misericordias

## § 317.º

As *misericordias*, destinadas a acudir aos enfermos e necessitados, a dotar orphãs, crear e educar orphãs e orphãos, etc., datam desde o tempo de el-rei D. Manuel, que erigiu a da cidade de Lisboa na respectiva sé cathedral com outorga do cabido (a).

São casas da immediata protecção real (b).

Não tendo *compromisso proprio*, regulam-se pelo da de Lisboa (c).

E tendo-o, se precisava de reforma ou alteração, devia esta ser pedida pelo ministerio do reino, por via e com informação do respectivo governador civil (d), bastando hoje a approvação deste (precedendo consulta do tribunal administrativo) ouvida a commissão districtal (e).

(a) No mez de agosto do anno de 1498.

A rainha D. Leonor, irmã de el-rei D. Manuel, e viuva de el-rei

D. João II, tendo governado este reino por seu irmão, quando este jurado rei de Castella lá foi estar por algum tempo, já cá tinha ordenado a santa obra da criação d'esta *confraria*. E por se saber que esta rainha o fizera por conselho do seu confessor, Fr. Miguel de Conreiras, pintou-se a bandeira da cidade de Lisboa com a imagem d'este religioso e as letras F. M. I.; e com a bandeira da misericordia de Lisboa devem conformar-se as de todas as outras (Alv. de 26 de abril de 1627, na *Hist. chronol. da Ordem da Trindade*, tom. I, pag. 333; na *Collecção chronol.* de Andrade e Silva, 1620 a 1627, pag. 178; e *Compromisso da misericordia de Coimbra*, pag. 81; e Lei de 2 de julho e Regul. de 21 de novembro de 1867.

(b) Cit. Ord., § 42; Alv. de 6 de dezembro de 1603; e Cabedo, *de patron. reg. chron.*, cap. LVI; mas as suas mezas não têm assento na capella-mór (C. R. de 10 de dezembro de 1685).

(c) Alv. de 18 de outubro de 1806, § 1 (*Repert.*, letra M, n.º 417).

(d) Port. de 27 de julho de 1852.

A revisão e reforma do compromisso da misericordia de Lisboa foi ordenada e commetida ao *Conselho geral de beneficencia*, em concurso com *deputados* da irmandade (Decr. de 26 de novembro de 1851); e regulado tanto o *numero* d'esses deputados como a forma de sua eleição (Decr. de 3 de setembro de 1863).

(e) Cod. Adm. de 1886, art. 217, n.º 13.

## § 318.º

Estes estabelecimentos:

I. Não podem ser obrigados a pagar *emolumentos* aos parochos pelos *baptismos* dos expostos; e toda a usança em contrario é iniqua e irracional (a).

II. Administram-se por si na forma do seu compromisso; e aos seus rendimentos deve dar-se rigorosamente a applicação que os respectivos bemfeitores lhes prescreveram, e não outra (b).

III. Sobre todas as que tiverem hospitaes annexos peza a obrigação *positiva* e *indeclinavel* de aceitar e tractar a todos os doentes pobres que n'elles conberem, tanto do seu districto como de fóra, assim paizanos como militares (c).

(a) *Gazeta dos Tribunaes*, n.ºs 1981 e 1982; Portarias de 11 de maio de 1864 e de 3 de julho de 1875; e Cod. Adm., annot., de 1863, pag. 134 e 207.

(b) J. Silvestre Ribeiro, *Resol. do Cons. de Est.*, tom. III, pag. 1 a 5:

Longo tempo se confundia a instituição das misericórdias com a *instituição de alma por herdeira*; mas o Sup. Trib. de Just., por Accordão de 8 de maio de 1860 e 1 de agosto de 1862, em *primeira e segunda* revista, na causa de Joaquim Antonio Teixeira Barbosa com as misericórdias de Coimbra e Extremoz, e de 6 de fevereiro de 1863, na da misericórdia de Villa dos Arcos com Antonio Augusto Cerqueira Velloso e mulher (*Gaz. dos Trib.*, n.º 3153 e 3223) decidiu que os bens deixados a estes estabelecimentos, que auxiliando a humanidade tanto conspiram para a utilidade publica, não ficam pertencendo a *defunctos, mas a pessoas vivas em sua directa e immediata applicação*. Depois a C. de L. de 22 de junho de 1866 (*Diario de Lisboa*, n.º 152) disse no § unico do art. 11: *Fica interpretada a legislação respectiva para o effeito de poderem ser instituidos herdeiros os hospitaes e as misericórdias*. E actualmente o Cod. Civ. no art. 1781: *As pessoas moraes podem succeder por testamento, tanto a titulo de herdeiras como de legatarias: e só no § unico exceptna d'esta regra, para só poderem succeder até o valor do terço da terça, as corporações de instituição ecclesiastica; caso em que não estão os hospitaes nem as misericórdias* (sr. Dias Ferreira, *Cod. Civ. annot.*, tom. IV, pag. 195 e tom. I, pag. 63 e segg.).

Os capitães mutuados por estas corporações, hospitaes, asylos de beneficencia e conventos de religiosas estão sujeitos ao manifesto, mas não à decima de juros (Regul. provisorio de 8 de setembro de 1887, artt. 2, n.º 1, 22, n.º 2 (*Diario do Governo*, n.º 222)).

(c) Cit. Alv. de 18 de outubro de 1806; Port. de 18 de maio de 1851; e Cod. Adm. annot. de 1865, pag. 227, 546, 321 e 330.

Dá esta razão o Alv.: *por ser assim conforme á caridade, e ao seu instituto, que não deve fazer differença de pessoas*.

As despesas porém do curativo dos *militares* são por conta do thesouro publico (C. de L. de 20 de dezembro de 1821, art. 5.º, confirmada pelo Alv. de 6 de junho de 1824, e Decr. de 12 de novembro de 1825); e a sua relação enviada mensalmente (Port. de 13 de abril de 1875).

A C. de L. de 22 de junho de 1863, sem fazer excepção, nem se referir a nenhuma, mandava que os ordenados dos funcionarios ecclesiasticos fossem collectados para as contribuições *directas municipaes*, na razão de metade da quota correspondente aos proprietarios do concelho (§ 194; Port. de 22 de junho de 1864; e cit. Cod. Adm., pag. 153).

### Casas de expostos

(Brophotrophia)

§ 319.º

As *casas de expostos, ou engeitados*, chamam-se vulgarmente *rodas*.

São instituições publicas, que têm a seu cuidado as creanças abandonadas, cujos paes não se conhecem.

Em cada terra devia haver uma (a).

Pela *nossa* antiga legislação as despesas da criação d'estes desgraçados eram à custa dos hospitaes ou albergarias da cidade, villa ou logar que tivessem bens deputados para isso: não os havendo, eram pelas rendas do concelho: e na falta d'estas por meio de fintas lançadas pelas camaras sobre os habitantes do municipio (b).

(a) Ordem de 10 de maio de 1783, recommendada pela de 6 de dezembro de 1802 (*Repert.*, letra E, n.º 690; Borges Carneiro, liv. I, tit. XIX, §§ 172 e 175; e Cod. Civ., artt. 284 a 296).

(b) Ord., liv. I, tit. LXXXIII, § 11; e Alv. de 26 de outubro de 1765.

Este Alv. mandava no § 4 que se lhes applicassem as duas partes das condemnações dos que plantavam vinhas em terras prohibidas.

§ 320.º

Presentemente a sustentação dos expostos está a cargo dos (districtos, e dos) concelhos (a), competindo:

I. À camara municipal (*junta geral* de districto regular e dirigir) deliberar sobre a administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas (b).

II. Ao *administrador do concelho* fiscalisar a execução dos regulamentos ácerca da administração dos expostos (c).

III. À *comissão de beneficencia de parochia* fiscalisar a criação dos expostos, informando a auctoridade competente dos abusos que notar (d).

(a) Cod. Adm. de 1842, art. 216, n.º VII e VIII; de 1878, art. 53, n.º 4; de 1886, art. 54, n.º 4, 62, n.º 6, 117, n.º 29, 141, n.ºs 28 e 30; Decr. de 5 de janeiro de 1888, art. 1, 59 e 60; Decr. de 6 de agosto de 1892, art. 1, 9, 11, n.º 1, 12, n.º 1, 13, n.ºs 1 e 2; de 1895, art. 49, n.º 25, 88, n.º 31; L. de Adm. Civ., art. 251, n.º 1.º, I, e n.º 2.º; Port. de 30 de agosto de 1872; Borges Carneiro cit., § 174, n.º 1; e sr. dr. Garcia, *A roda dos expostos*, Coimbra, 1871.

Entre os rendimentos *especiales*, applicados para este fim, deve contar-se o das *conhecenças*, que vem a ser *dez reis* cobrados de cada pessoa que se *desobriga* em Lisboa [C. R. de 31 de janeiro de 1775 (*Ad.*, pag. 136)].

(b) Decr. de 5 de janeiro de 1888, art. 2, n.ºs 1 a 3, e § unico.

(c) Cit. Cod. Adm., art. 148, n.º IV; de 1878, art. 293, n.º 4; cit. L. de Adm. Civ., art. 195, n.º 16; de 1886, art. 241, n.º 8; e de 1895, art. 292, n.º 14.

(d) Cit. Cod. Adm., art. 312, n.º IV; de 1878, art. 165, n.º 4; Port. de 7 de janeiro de 1840; cit. L. de Adm. Civ., art. 29, n.º 2; de 1886, art. 197, n.º 3; de 1893, art. 199, n.º 5.

Esta Port. impoz ás *juntas de parochia* o dever de fazerem proceder administrativamente contra as pessoas casadas que abandonem seus filhos [Cod. Adm. annot., nova ediç. off. de 1863, pag. 398, nota (4)].

A Port. de 17 de julho de 1862 nomeou uma comissão encarregada de estudar este grave e importante assumpto dos expostos em todas as suas relações, indicando os meios que pareçam mais adequados para em execução das leis existentes prevenir as *exposições*, e diminuir a *despeza* e regular o *serviço*, ou propor novas providencias que substituam as que existem, se estas não forem sufficientes para os fins que se pretendem.

Os parochos não devem levar *offerta* nem *emolumento* algum pelos seus baptismos e certidões (Pastoral do bispo de Aveiro, de 13 de julho de 1812, no n.º X do *Jornal de Coimbra*, pag. 257; e Gouv. Pinto, *Exame critico e historico sobre os expostos e engeitados*, Lisboa, 1828, pag. 257; e Port. de 3 de julho de 1872).

Em Lisboa baptiza-os o capellão da misericordia, que lavra o termo e o assigna com o provedor (Cit. Gouv. Pinto, pag. 144).

### Asylos de Mendicidade

(Ptochotrophia e Gerontocomia)

#### § 321.º

São hospícios destinados para recolher os infelizes que não se podem sustentar senão com o pão da caridade.

Nenhuma nação ha, por mais prospera que seja, que não conte mais ou menos individuos reduzidos a esta triste condição. Ainda que desamparados da sorte, não deixam de ser cidadãos; excitam a nossa compaixão, e temos por consequente o dever religioso de os soccorrer com *esmola*.

#### § 322.º

Estas esmolas podem elles sollicitar-as pelas portas; mas, se lhes permitirmos isso, daremos azo a que á sombra da verdadeira miseria se alimente a ociosidade e o vicio, que são os peiores males de qualquer Estado.

Para os atalhar é que estes asylos se inventaram.

Mas os que vivem da mendiguez, ou o fazem porque *não podem trabalhar*, ou porque *não acham em quê*, ou porque *não querem trabalhar*.

Separando esses casos, cumpre matar a fome aos *primeiros*, promover o emprego dos *segundos*, e reprimir os *terceiros*.

#### § 323.º

Com este intuito temos tido muitas leis.

El-rei D. Fernando I mandou que todo o *eremitão* reforçado fosse preso e constringido a occupar-se na lavoura (a).

El-rei D. João III não consentiu ninguem a mendigar sem auctorisação da respectiva camara; nem a pedir como eremitão sem tirar licença do Desembargo do Paço (b).

El-rei D. Sebastião legislou do mesmo modo (c).

As Ord. do reino tambem (d).

E el-rei D. José, declarando *radio* a quem não busca meio de subsistencia, e vive da ociosidade á custa de terceiros com transgressão das leis divinas e humanas (e), ordenou que podessem ser presos por qualquer pessoa particular os *vagabundos* e *ociosos*, que não mostrassem bilhetes de sahida, passados pelos ministros das terras d'onde viessem (f).

Não só as leis civis se têm pronunciado contra os que, tendo forças para trabalhar, querem antes a vida de pedintes; tambem as leis da Igreja lhes negam admissão nos hospitaes, e participação nas esmolas ou soccorros *communis* (g).

(a) Mello Fr., *Historia jur. civ.*, cap. VI, nota ao § 64; e sr. dr. A. L. Gomes, *Ociosidade, vagabundagem e mendicidade* — Dissertação inaugural, pag. 24 e segg.

(b) Lei de 4 de novembro de 1544 (*Syn. chron.*, tom. I, pag. 394); Regim. Nov. do desemb. do Paço, § 65; e Mello Fr., *Inst. jur. civ.*, liv. I, tit. X, § 22.

(c) Lei de 6 de novembro de 1558 (*Syn. chron.*, tom. II, pag. 30); e Mello Fr. cit.

(d) Ord., liv. V, tit. LXVIII e CIII.

(e) Decr. de 4 de novembro de 1755 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 24).

(f) Alv. de 25 de junho de 1760, § 17.

(g) Bulla de Gregorio XIII — *Romani pontificis*, § 2 — de 1 de fevereiro de 1582 (*Bullar., Privil., ac Diplom. romanor. pontif.*, tom. IV, part. IV, pag. 9), onde se lê: *dummodo hujusmodi elemosynae convertantur dumtaxat in usus pauperum infirmorum.*

### § 324.º

Estas providencias porém não pozeram fim ao mal, e as instituições actuaes variavam de remedio:

I. Creou-se, em Lisboa, um *Conselho geral de beneficencia* e *Conselhos filiaes* nas capitaes dos districtos administrativos, para a formação de um plano geral de melhoramento, que abrangesse todos os ramos de beneficencia e se dirigisse especialmente á extincção e repressão da mendicidade (a).

II. Estabeleceram-se asylos para os verdadeiramente

necessitados da caridade publica; e confiou-se a sua administração a commissões nomeadas em Lisboa pelo conselho geral, e nas outras terras pelos conselhos filiaes (b).

III. Suscitou-se a execução d'aquellas leis antigas, que ainda podem contribuir para o bom resultado que se deseja (c).

IV. As commissões de beneficencia da parochia impoz-se o dever de arrolar os pobres da sua respectiva parochia, classificando-os do modo e para o effeito já dicto (§ 322) (d).

(a) Decr. de 6 de abril de 1835, e 15 de outubro de 1836.

(b) Decr. de 14 de abril e Regul. de 16 de junho de 1836; e Decr. de 18 de maio de 1838, e 26 de novembro de 1851.

(c) Cit. Decr. de 18 de maio de 1838, art. 37; e Cod. Pen., art. 256 a 262.

(d) Cod. Adm. de 1836, art. 97, § 16, n.º 1 a 3; Cod. Adm. de 1842, art. 312, n.º I a III; de 1878, art. 165, n.º 1, 2 e 3; de 1886, art. 197, n.º 4; de 1895, art. 293, n.º 3; e Decr. de 6 de agosto de 1892, art. 16.

Este encargo incumbe hoje ás commissões de beneficencia, constituídas pela junta (parcho e regedor) de parochia (Cod. Adm. de 1886, art. 197, n.º 4; e de 1895, art. 199, n.º 4).

As medidas de repressão pertencem aos administradores de conselho, como auctoridades que são encarregadas de dar cumprimento ás leis e regulamentos de policia (cit. Cod. Adm. de 1842, art. 249, n.º VIII; de 1878, art. 184, n.º 11, e 204, n.º 8; de 1886, art. 242, n.º 7; e de 1895, art. 293, n.º 3).

A L. de Adm. Civ. de 1867 mandava, no art. 34 e seus §§ e n.º. que em cada parochia houvesse uma *nova* commissão de beneficencia, destinada ao estabelecimento de *crèches*, e á distribuição de soccorros domiciliarios a pessoas necessitadas, e ás mais indigentes, para a creação de seus filhos.

## V

### Das cousas temporaes

### § 325.º

Dizem-se *temporaes* aquellas cousas ecclesiasticas, cujo

fim proximo é satisfazer ás necessidades que a Igreja tem de commun com as mais pessoas (a).

Não se ligam estreitamente, nem com a salvação, nem com a perfeição christã: servem no mesmo uso, em que serviriam na mão de outro qualquer possuidor.

N'isto se differenciam das cousas religiosas e sagradas.

(a) Liz Teixeira, part. II, tit. I, pag. 3; Schenk, § 560; e Walter, § 262.

### § 326.º

A Igreja nos seus principios não teve de seu mais que as oblações de pão, vinho, incenso e azeite; alguns subsídios pecuniarios; e as primicias das colheitas, que, segundo o costume judaico, se offerciam a Deus. Com isso provia ás despezas do culto, ao sustento do bispo e mais clérigos, e ao amparo dos pobres, viúvas e peregrinos (a).

Nem n'esse tempo a Igreja carecia de bens ou propriedades de outra ordem. O desapareço do mundo era o seu caracter distinctivo (b).

(a) Schenk, §§ 706, 707 e 710; Walter, §§ 240 a 242; dr. Aguirre, cit. tom. III, pag. 335; e Vering, § 168, pag. 520.

(b) S. Math., cap. X, vv. 9 e 10, XV, v. 55, XIX, vv. 21 e 29; e S. Lucas, cap. X, v. 7.

### § 327.º

Depois não. Chegada ao gozo de todos os direitos inherentes ás *peçoas moraes* (§ 250), entrou no caminho das *adquizições*.

E favorecida pelas leis (a), pela piedade dos principes (b) e pelas ideias do tempo (c), em breve chegou a ser excessivamente *rica*.

(a) As leis facilitaram-lhe muitas heranças e legados, deixados em testamento; chamaram-na á successão *ab intestato* de seus clérigos e monges, fallecidos sem herdeiros; e annexaram-lhe bens

dos conventiculos de infieis (L. 1, C. Theod., *de bonis clericorum*; L. 2, *cod. C. Theod., de haereticis*; L. 1, C., *de sacrosanctis ecclesiis*; LL. 28, 46 e 49, C. *de episcopis*; Novel. CXXXI, cap. XI; can. XV, caus. XII, q. 1; cap. IV, X, XI e XIII (tit. XXVI, liv. III), *de testamentis*; Walter, § 240; e Carramolino, *La Iglesia de España economicamente considerada*, etc., Madrid, 1850, tom. I, cap. III, pag. 31, cap. IV, pag. 51.

(b) A devoção e piedade dos principes, d'envolta ás vezes com a politica, augmentou-lhe com grandes *doações* o patrimonio, ou somma de seus bens *allodiaes*; cedeu-lhes em feudo algumas cidades e logares; e até houve monarchas que, offerecendo seus reinos á clientela da sé apostolica, se obrigaram a pagar-lhe um censo annual, que se chamava *dinheiro de S. Pedro* Caval., part. II, cap. XXXIII, §§ 8 e 9; Borges Carneiro, tit. XXXVI, § 304, nota (a) ao n.º 6; dr. Aguirre cit., pag. 337 e 338, nota (3); e Carramolino, cit. cap., pag. 44].

Nos monumentos da idade media chamam-se *allodiaes* as terras de dominio privado (Caval., cit. § 8).

Os bens da Igreja antigamente tambem se diziam *verdades*, como adquiridos justamente e com verdade (Almeida e Sousa, *Append. ao Direito emphyteutico*, § 23, nota: e *Etlucid.*, na palavra *Verdades*).

Até o nosso Portugal, para Roma lhe reconhecer o titulo de reino (Bullas de Innocencio II — *Proinde nos* — de 1143, de Lucio II — *Devotionem tuam* — de 1174, e de Alexandre III — *Manifestis probatum* — de 1179), foi onerado com o censo de *duas marcas de ouro ou cem aureos* por anno, que todavia já não paga, nem se lhe pedem desde el-rei D. Afonso III (Brandão, *Monarchia lusitana*, tom. III, liv. X, cap. X; Francisco Coelho de Sousa e Sampaio, *Preleções de Direito publ. e part.*, part. II, § LV, nota (r) e (s); A. Herculanio, *Hist. de Portugal*, Lisboa, 1846, tom. I, pag. 341, 426 e 512; e *Quadro elementar*, tom. IX, pag. 8, 9 e 16).

(c) As ideias e opinião do tempo abraçaram o *resgate das penitencias*, e os *precarios* [can. *poenitent.*, in princ.; can. IV, caus. X, q. 2; Caval., cit. cap. XXXIII, §§ 6 e 7; Walter, § 249; e dr. Aguirre cit., pag. 338, nota (3)].

Penitencia é qualquer obra cansativa ou difficil, praticada em satisfação do peccado: rezas, jejuns, maceração da carne, para amortecer as paixões; exercicios de piedade, etc.

Ha duas especies de penitencia *canonica*: uma publica e outra particular (Caval. cit., cap. XIII, § 13). A *particular*, applicada aos peccados *occultos*, satisfaz-se em segredo.

A *publica*, admitida para os peccados *publicos*, cumpre-se sem encoberto, e assim á face da Igreja; salvo se o bispo a commuta, por lhe parecer mais util (Concil. de Trent., sess. XXIV, cap. VIII, *de reformat.*).

Precarios eram as *doações* feitas á Igreja com a clausula de o doante usufruir os bens doados, augmentados com outros que já eram da Igreja.

Para nunca se poderem allegar direitos de continuação de posse, todos os cinco annos se renovava o precario [Walter, nota (g) ao § 249; e dr. Aguirre cit., § 360, I].

### § 328.º

Essa muita riqueza, porém, não deu os bons fructos que devia.

Em vez de concorrer para o maior bem e prosperidade da Igreja, não fez senão promover-lhe o definhamento da disciplina e do serviço.

Os ministros do allar, entretidos na cobrança e administração de suas rendas, descuidaram-se das funcções do seu saucto ministerio (a).

(a) S. João Chrysost., *homil.* LXXXVI, in *Math.*, cit. por Durand de Maillane, na palavra *Acquisitions*.

### § 329.º

A este mal, já gravissimo por suas consequencias, accresciam outros:

I. Essa grande copia de bens dava aos ecclesiasticos um poder e influencia nociva na ordem publica (a).

II. Como inalienaveis, esses bens, subtrahidos ao gyro da circulação, ficavam como *inuteis* para o estado e para a receita publica (b).

III. Continuando a adquirir sempre, as egrejas pouco e pouco e insensivelmente amontoariam em si toda a fortuna do reino (c).

(a) Borges Carneiro, cit. § 304, n.º 5.

(b) Borges Carneiro cit., n.º 6.

(c) Durand de Maillane, na palavra *Amortissement*.

## VI

### Da lei da amortização

#### § 330.º

A necessidade de ter peito a esta corrente produziu a *lei da amortização* (a). É a que nos Estados christãos regula a aquisição ou a retenção de bens de raiz aos corpos de *mão morta* (b).

Prohibe-as, sem licença regia especial.

(a) Do francez *amortir*, extinguir, por ficarem como *mortos* para a circulação os bens que se adquirem por ella [Caval. cit., § 9, nota (a)].

(b) Têm este nome as egrejas e mais corporações ou classes, que de successor em successor perpetuam em si os bens, por não terem *mão* para os passar livremente para outrem.

Carramolino cit., cap. V e VI; e Walter, § 247 (rr).

#### § 331.º

*Entre nós* esta prohibição é quasi tão antiga como a monarchia.

El-rei D. Affonso II nas *córtes* de Coimbra de 1211 defendeu ás egrejas e ordens a compra de bens de raiz (a).

El-rei D. Diniz promulgou a este respeito duas leis, pelas quaes, confirmando essa medida, ordenou que se alheassem dentro de anno os bens illegalmente adquiridos (b).

E El-rei D. Fernando I, nas *córtes* de Lisboa de 1371, ampliou-a a todas as aquisições por qualquer titulo (c).

Estas providencias, insertas na Ord. *manuelina* (d), d'onde passaram para a *philippina* (e), corroboradas, declaradas e explicadas por el-rei Philippe III (f), e por el-rei D. José (g), e modificadas agora pelo Cod. Civ. (h), compõem a *nossa lei da amortização* (i).

(a) Campomanes, *Tratado de la regalía de amortización*, cap. XVI; Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a hist. do gov. e legisl. de Portugal*, § 72; e A. Herculanio, tom. II, pag. 144.

(b) Coelho da Rocha, cit., § 76; e J. M. da Cunha Seixas, *A doação do culto e do clero; ou expos. e anal.*, etc., pag. 13 e segg.

E tambem no art. II da sua *segunda* concordia com os prelados apparece essa prohibição: *que não comprem possessões algumas, guardando-se a este respeito a lei de seu avô D. Affonso.*

(c) Coelho da Rocha, cit., § 76.

(d) Liv. II, tit. VIII.

(e) Liv. II, tit. XVIII.

(f) Alv. de 30 de julho de 1611; Prov. de 13 de agosto e Alv. de 23 de novembro de 1612; Alv. de 20 de abril de 1813; e Borges Carneiro cit., § 310.

(g) Lei de 4 de julho de 1768; e Alv. de 12 de maio, e Lei de 9 de setembro de 1769 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 80, 83 e 84).

(h) Art. 35, 37, 1477, 1561 e 1781. § unico).

(i) Ainda que a Ord., e as leis que são a sua fonte, principalmente as de el-rei D. Diniz, fallam só das igrejas e ordens religiosas, e n'estas é que mais se verificam as causas da necessidade da prohibição; todavia esta estende-se a todas as corporações ecclesiasticas e estabelecimentos de piedade, como *confrarias, irmandades e misericordias* [cit. Lei de 4 de julho de 1768, *pr.* e §§ 1 e 2; e Borges Carneiro, § 306, n.º 1, nota (a)].

### § 332.º

Esta lei separa as aquisições por titulo *oneroso* das aquisições por titulo *lucrativo*.

As *primeiras*, sem licença, são nullas *ipso jure*, e os bens perdem-se em beneficio da fazenda nacional; salvo sendo *fundos consolidados* (a).

As *segundas* valem, mas só por um anno. Dentro d'elle as corporações adquirentes ou os hão de converter em *fundos consolidados*, vindo-lhes por doação, herança ou legado, ou *reemprazar*, havendo-os por consolidação, pena de tambem os perderem para a fazenda nacional (b).

(a) Cit. Ord., liv. II, tit. XVIII, § *inic.*; e Cod. Civ., art. 35.

(b) Cit. Ord., § 1; cit. Alv. de 12 de maio de 1789, § 4; e Cod. Civ., art. 35, 1663, 1669 e 1679.

### § 333.º

A *alheação* ha de ser de todo o dominio e posse. Não basta por isso que as corporações dêem esses bens de aforamento, porque os laudemios e os fôros têm a natureza e qualidade de bens de raiz (a).

E nos *reemprazamentos* não se haviam de augmentar os fôros e laudemios dos emprazamentos anteriores; ou cahiam pécas de nullidade as escripturas (b).

(a) Ord., liv. III, tit. XLVII, § *inic.*; Lei cit. de 4 de julho de 1768, § 3; e de 22 de junho de 1866, art. 10, e seus §§.

(b) Cit. Lei de 4 de julho, § 2; e Cod. Civ., art. 1656.

Esta *alheação* e *reemprazamento* tinham mais uma condição, que era a de não poderem ser feitos senão em pessoa secular. (Borges Carneiro cit., §§ 305, n.º 4, e 306, n.º 16). Muito de proposito não a mencionamos, por intendermos que a legislação *nova* trouxera aos clerigos essa inhabilidade (C. de L. de 13 de julho de 1855).

### § 334.º

A licença regia concede-se, quando ha causa e razão justa e poderosa para se dispensar na lei (a).

E requer-se pela secretaria de Estado dos *negocios ecclesiasticos e de justiça* ou da *marinha e ultramar*.

I. *Antes* da aquisição, sendo para obter bens por titulo *oneroso* (b).

II. *Dentro* do anno (§ 332) que as corporações têm para possuir os bens que houverem por doação ou herança, querendo-os conservar por mais tempo (c).

(a) Cit. Ord., liv. II, tit. XVIII, § 2; Cod. Civ., art. 38, § 1; Borges Carneiro, cit. § 305, n.º 10; e Port. de 11 de março de 1868.

(b) Cit. Ord. e §; Cod. Civ., art. e §.

(c) Cit. Ord., § 1; e Cod. Civ., art. e §.

## § 335.º

Por esta licença costuma pagar-se um tanto, para compensar o thesouro dos rendimentos futuros, que deixará de receber em consequencia da amortização (a). *Entre nós* estava isso fixado em cinco por cento sobre o valor (b).

Hoje não temos de distinguir entre aquisições por titulo *oneroso* e aquisições por titulo *lucrativo*, ou por *subrogação*; pois paga *contribuição*, assim a *subrogação* de quaesquer bens de mão morta, feita na conformidade das leis por titulos de divida publica fundada, como a transmissão de propriedade movel ou immovel, feita por titulo *lucrativo* a quaesquer estabelecimentos approvados pelo governo, menos aos de caridade e de beneficencia.

E a transmissão de propriedade immovel, por titulo *oneroso*, paga (8,4) 10 por cento; e sendo permutação, (4,2) 5 por cento (c).

(a) Borges Carneiro cit., n.º 11; e dr. Aguirre, cit. tom. III, pag. 311.

(b) C. de L. de 12 de dezembro de 1844.

(c) C. de L. de 30 de junho de 1860, que substituiu pela contribuição, denominada de *registro*, os impostos de transmissão e as sizas (Lei de 1 de julho de 1869, art. 1; Lei de 31 de agosto de 1869, art. 1, n.º 4; Regul. de 30 de junho de 1870, art. 1, § 2, n.º 1; de 31 de março de 1887, art. 8 e § unico; Decr. n.º 1, art. 2 e 8, de 20 de janeiro; e Decr. de 1 de julho de 1895, art. 8 e 9).

A C. de L. de 4 de abril de 1861, salvando apenas as casas de habitação das religiosas e as casas dos seminarios, os paços episcopaes, e as cercas e dependencias respectivas, ou quintas de recreio, desamortizou todos os bens prediaes, rusticos e urbanos, das *egrejas e corporações religiosas*. A de 22 de junho de 1866, art. 7 e 8, estende essa providencia aos districtos, municipios, *parochias, misericordias, hospitaes, irmandades, confrarias, recolhimentos*, e a quaesquer outros estabelecimentos pios ou de beneficencia, nacionaes ou estrangeiros, exceptuando só os *baldios* do logradouro commun; as *residencias e passaes* dos parochos; e os *edificios, jardins, passeios*, e outros terrenos que o governo com informação das auctoridades competentes e audiencia dos interessados, julgar necessario conservar para bem

d'esses estabelecimentos e gozo e serviço do publico (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 21 de outubro de 1869, na *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 155). A de 28 de agosto de 1869 no art. 1 applica a mesma providencia aos *passaes, bens dos estabelecimentos de instrução publica* e aos *baldios dos municipios e das parochias* com as restricções do art. 2. F. a de 12 de outubro de 1871, art. 1, suscita a observancia da de 22 de junho de 1866, art. 10, § 2.º, n.º 1.

A primeira d'estas duas CC. de L., dispondo que o preço da venda dos bens desamortizados se empregue em titulos de *divida publica* fundada, e que esses titulos sejam averbados a favor da egreja ou corporação a que esses bens pertenciam, quer que aquelles que constituem dotação dos conventos que se forem supprimindo na conformidade dos canones, se applicuem exclusivamente á manutenção de estabelecimentos de *piiedade e instrução* e á sustentação do culto e clero; e a segunda permite que as *misericordias e hospitaes* empreguem esse preço em *inscrições* ou *obrigações prediaes*; que os *capitais mutuados*, ou *em ser.* d'esses estabelecimentos e dos mais cujos bens *desamortiza*, se destinem á formação de *bancos districtaes* ou *provinciaes de credito agricola e industrial*; e que a parte dos valores, que ao tempo da organização dos bancos estiver em obrigações prediaes, se possa mudar para os *papeis de credito*, emitidos *legalmente* pelos dictos bancos. A de 22 de junho de 1867 preceitua sobre a organização, gerencia e operações d'esses bancos.

Em harmonia com a primeira d'essas CC. de L., já uma *proposta* para a *dotação do clero e do culto*, apresentada na camara dos *senhores deputados*, applica os juros das inscrições havidas com o producto dos bens desamortizados das communidades, por esta ordem assim gradual e successiva:

I. Á ostentação dos conventos de religiosas, que ficarem existindo.

II. Ás congruas dos prelados diocesanos, conegos e beneficiados dos cabidos.

III. Aos ordenados do pessoal do magisterio dos seminarios, quando não chegarem os rendimentos dos bens proprios, e os que para isso são applicados na C. de L. de 16 de junho de 1848, e os da *Bulla* da cruzada (§ 311).

IV. As congruas dos parochos e coadjutores, e ás pensões de aposentação.

V. As despesas do culto e reparo dos templos, quando não sejam sufficientes os recursos das respectivas fabricas.

VI. Aos estabelecimentos de piiedade, caridade e educação.

Esta proposta de lei foi ha muito dada para *ordem do dia* (*Diario de Lisboa*, de 1863, n.º 48); mas outras lhe têm constantemente tomado a vez; e ainda não obteve entrar em discussão.

E mais ampla do que esta proposta já ha outra apresentada pelo

sr. dr. Levy (*Diario de Lisboa*, de 1865, n.º 44). Veja os Projectos de Lei apresentados nas sessões de 17 de junho de 1860 (*Diario de Lisboa*, n.º 163) e de 23 de dezembro de 1883.

Parte d'esse rendimento está applicada á aposentação do clero parochial (Lei de 14 de setembro de 1890, art. 1, § 18, verb. 1.º e 2.º; e Decr. de 30 de dezembro de 1890, art. 19).

### Amortização relativa aos clérigos

#### § 336.º

As primeiras defesas postas ás aquisições ecclesiasticas, quanto a bens de raiz, por compra ou em pagamento de divida, comprehendiam os clérigos de ordens sacras ou beneficiados individualmente.

Por igual com as corporações, nem podiam havel-os por nenhum d'esses titulos sem licença de el-rei (a).

A Ord. porém não quiz isso, e permittiu-lhes a liberdade de adquirirem esses bens por qualquer titulo; só lhes impoz as seguintes clausulas:

I. Que não fossem de *reguengos*, terras *jugadeiras*, ou *tributarias da corôa* (b).

II. Que dispondo d'elles em *vida* ou por *morte*, nunca o fizessem senão em pessoa secular (c).

III. Que não dispondo d'elles, passassem ao seu parente mais proximo (d).

IV. Que sendo este tambem clérigo, só tivesse anno e dia para os possuir e poder alhear.

V. E que, não os alheando n'esse prazo, pertencessem aos outros parentes leigos mais chegados, se os demandassem dentro de seis mezes contados do dia em que expirasse o mesmo prazo; aliás eram para a corôa (f).

(a) Cit. Ord., liv. II, tit. XVIII, § 5; e Borges Carneiro, § 308, n.º 1.

No art. II da segunda concordia de el-rei D. Diniz [nota (c) ao

§ 14] prohibia-se-lhes comprar possessões, e fazer d'allas o que quizessem, sob pena de as perderem.

(b) Cit. Ord., § 6; e Auctor, § cit., n.º 8.

Esta clausula não era especial das aquisições dos clérigos, mas commun a todas as aquisições ecclesiasticas (Ord., liv. I, tit. II, § 19).

(c) Cit. Ord., liv. II, tit. XVIII, § 5; e Auctor e § cit., n.º 1.

(d) Cit. Ord., § 7; e Auctor e cit. §, n.º 2.

(e) Cit. Ord. e §; e Auctor, § e n.º cit..

(f) Cit. Ord. e §; e Auctor; § e n.º cit.

#### § 337.º

Ultimamente até d'essas clausulas já os livraram as leis (a).

No que respeita a direitos civis, os nossos clérigos estão hoje perfectamente equiparados aos demais cidadãos; podem adquirir por qualquer titulo, possuir sem limitação de tempo, e traspassar os seus bens a pessoas leigas ou não leigas, por actos *inter vivos* ou *causa mortis*, como bem lhes parecer.

(a) CC. de L. de 19 de novembro de 1821, de 30 de abril de 1835 e de 13 de julho de 1855; e Cod. Civ., artt. 1456, 1457, 1476, 1477, 1763, 1864 n.º 4, 1769, 1770, 1779 n.º 1 e 1784.

## VII

### Da administração dos bens ecclesiasticos

#### § 338.º

Uma vez adquiridos por algum dos meios auctorisados pelas leis, a Igreja é tão senhora de seus bens, como cada um de nós o é d'aquelles que constituem o nosso patrimonio.

O que tem é estar, como pessoa moral que é, na regra

dos *menores*. Não podendo exercitar *por si* o seu dominio, exercita-o pelos seus prelados, em cuja tutela ou administração está (a).

(a) Can. V, caus. X, q. 1, e can. XXIII e XXIV, caus. XII, q. 4; Vering, § 169, pag. 326; Mello Fr., liv. III, tit. I, nota ao § 4; e Liz Teixeira, a esse mesmo § e nota.

### § 339.º

O direito *antigo* não se oppunha a que os prelados para remunerar serviços podessem alhear alguns dos bens ecclesiasticos (a).

Mas essa prática, se n'umas mãos era boa, n'outras produziu todos os resultados do uso mau. Foi abolida pelo direito *novo*.

Alexandre III, abraçando o principio, altamente verdadeiro, de que os prelados não podem á sua vontade dispor dos bens da Igreja, porque nada mais são que *administradores*, prohibiu sem excepção e declarou nullas todas as alheações, em que não intervesse alguma causa justa e certas formalidades (b).

(a) Can. LXVI, caus. XII, q. 2; e Schenk, § 729 (\*).

(b) Cap. II (tit. XXIV, liv. III), *¶*, de *donationibus: episcopus et quilibet praelatus ecclesiasticarum rerum sit procurator, et non dominus; conditionem meliorare potest, facere vero deteriorem non debet*; cit. Liz Teixeira; e Schenk, §§ 731 e 732.

### § 340.º

Intendem-se *justas*, não todas e quaesquer *causas* que pareçam ponderosas; porque então voltariam de novo as cousas para o campo do arbitrio; mas só aquellas que estiverem determinadas nas substituições pontificias, nos canones dos concilios, ou nas obras dos sanctos Padres.

Por conseguinte são só estas:

I. Alguma *necessidade urgente*, como a de pagar dividas, e de remir captivos, e a de sustentar os pobres em tempo de fome (a), quando se não possa prover a isso de outro modo.

II. O maior proveito da Igreja (b).

As *formalidades* compõem-se do *consentimento* do cabido (§ 159, n.º II) (c), dado segundo a forma de votação que a lei prescreve [nota (a) ao § 160], depois de apreciada e discutida a causa.

(a) Can. XIII a XVI e LXX, caus. XII, q. 2; Schenk, §§ 131 e 734; e Vering, § 179.

(b) Can. LI, *eod. caus. et q.*

(c) Cap. I, II, III e VIII (tit. X, liv. III), *¶*, de *his quae sunt a praelat.*; cap. II, (tit. XXIV, liv. III), *¶*, de *donat.*; e cap. II (tit. IX, liv. III), de *rebus eccles.*, in 6.º

Antigamente tambem se exigia a approvação do concilio provincial (Can. XXIX, caus. XVII, q. 4). Até os pontifices chegaram a reservar para si o direito de approvar [cit. cap. II (tit. IV, liv. III), de *rebus eccles.*, in 6.º; e cap. unico, Extr. comm., *eod.*] Esta reserva porém cahiu em desuso na maior parte dos Estados [§ 11, (a), VI; e Walter, § 248, (ss)].

Na constituição do bispado de Coimbra (tit. XXIII, constit. III) quer-se que esses contractos, acordados em *dois* cabidos, sejam submettidos ao bispo, para este mandar proceder a vedoria, e permitir depois a alheação, se achar que é de utilidade (*Rev. de leg. e de jur.*, 5.º anno, n.º 236).

### § 341.º

A auctoridade temporal, usando do seu direito de inspecção, legislou igualmente sobre este assumpto.

Os imperadores Leão e Anthemio prohibiram que o bispo, o clero, e os economos ou administradores dos predios rusticos e urbanos da Igreja de Constantinopla podessem alhear-os (a).

O imperador Anastasio ampliou essa prohibição a todas as cousas e bens ecclesiasticos do patriarchado constantinopolitano (b).

E Justiniano estendeu-a a todas as egrejas (c).

De sorte que em Roma todas as alheações dos bens de raiz ecclesiasticos ficaram dependentes do poder civil.

- (a) L. 14, C., de sacrosanct., eccles.; e SchenkI, § 729 (\*).  
 (b) L. 17, C., eod.  
 (c) Novel. VII e CXX; e Liz Teixeira, part. II, tit. I, § 4. pag. 8 e 9.

### § 342.º

Um dos nossos mais profundos juriconsultos (a), fundado na Ord., liv. II, tit. XXIV, segue que essas disposições romanas foram recebidas *entre nós*.

Mas, com o respeito devido a opinião tão auctorisada, nós acostamo-nos a outra, tambem muito respeitavel (b).

Essa Ord., por isso que dispõe expressamente para o caso de *venda* ou *penhor* da *prata*, *ouro*, *joias*, *ornamentos* das egrejas, e nem uma palavra diz das alheações dos bens de raiz, em vez de alterar quanto a estes o direito da Igreja, antes mostrou que o queria respeitar e deixar em pé; pois esta, e não outra, é a força e virtude do silencio das leis.

Nem sabemos que, a não ter sido assim, podesse apparecer depois  *vinte e oito annos mais tarde*, como appareceu um Alv. (c) a declarar que os bens de raiz da Igreja não podem segundo o direito alhear-se sem auctoridade do ordinario,

(a) Mello Fr., cit. liv. III, tit. I, no fim da nota ao § 4, e *Novo Cod. de Direito publico de Portugal*, Provas ao tit. XV, pag. 221; e cit. *Rep. de leg. e de jur.*

(b) Liz Teixeira, a esse mesmo primeiro dos dois log. cit.; e *Cód. Adm. annot.*, 1865, pag. 223.

(c) É o de 25 de junho de 1631.

Já nas côrtes de Guimarães, sob proposta dos procuradores de Coimbra, se havia resolvido [Carta de 15 de janeiro de 1401], que nenhum tabellião fizesse escriptura de arrendamento ou aforamento, tocante a igreja ou mosteiro, *sem licença* do bispo ou prelado (sr.

João Corroia Ayres de Campos, *Indice chronologico dos pergaminhos e foraes da camara municipal de Coimbra*, 1863. Pergam. XLVII, pag. 20).

### § 343.º

Seja porém este ou aquelle o modo por que deva argumentar-se d'aquella Ord., com isso em nada se inverte a natureza, nem se apouca ou amplia a raia dos direitos do poder temporal, como *inspector supremo* e *protector* da Igreja.

Dizer que uma cousa não se fez, não é negar a faculdade de ella se fazer.

E a Igreja, ou não havia de precisar de *licença* para *adquirir*, ou devia tambem carecer d'ella para *alhear*.

N'este ponto não abre a nossa jurisprudencia occasião de duvidas para ninguem (a).

(a) São condições substanciaes de todas as *alheações* e *subrogações* de bens ecclesiasticos:

I. Licença do *prelado*, ouvido o *cabido* (§ 340) [C. de L. de 16 de junho de 1848 (*Diario do Governo* d'esse anno, n.º 145); Port. de 12 de fevereiro e Decr. de 27 de dezembro de 1849, art. 12; e Port. de 1 de outubro de 1850].

II. Auctorisação *regia* (Decr. de 16 de maio de 1832, art. 43, § 1; e de 18 de julho de 1835, art. 44, § 2; *Cod. Adm.* de 1836, art. 97, § 11; e Portarias de 6 de abril de 1839 [*Diario do Governo* de 1844, n.º 170 e *Collecção de leis*, pag. 160, nota (1)], de 4 de setembro de 1843, e de 9 de julho de 1844).

III. *Hasta publica*, precedendo *vedoria* (Ord., liv. I, tit. LXII, § 45; Alv. de 6 de dezembro de 1603; Decr. de 27 de dezembro de 1849; Port. de 4 de setembro de 1843; e Instrucç. de 9 de julho de 1861, art. 9).

IV. *Escriptura publica*, que leve insertas aquella licença e auctorisação (cit. Ord., liv. I, tit. LXII, § 45; Decr. de 27 de dezembro de 1849; Instrucç. de 9 de julho de 1861; *Cod. Adm. annot.*, de 1865, pag. 222 nota, 223 e 224; e *Cod. Civ.*, art. 1655).

V. *Averbamento* d'essa escriptura pelo governador civil ou delegado do thesouro (cit. Decr. de 27 de dezembro e *Cod. Adm. annot.*, pag. 209, nota).

Para maior segurança, e para poder constar a todo o tempo,

ainda a estas condições se addita o *deposito* de um dos traslados da escriptura no *archivo* da *mitra* ou do *cabido*.

E na especie de *aforamento primordial* tambem era sempre necessaria a de ser *phatiosim* (Alv. de 4 de julho de 1764 e 12 de maio de 1769), hoje geral (Cod. Civ., art. 1654). Veja-se sobre o direito de opção e *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 708 e 730.

### Vacantes

#### § 344.º

Com esta materia da administração dos bens ecclesiasticos enlaça-se a das *rogantes*, ou fructos e rendas dos *beneficios vagos*.

Vigorando a nossa legislação antiga, leve esta materia muita importancia, quer se encarasse por um quer por outro dos *dois* lados, o *canonico* e o *civil*.

Pelo canonico, por dizer, *como e para quem* se cobravam e juntavam esses fructos e rendas ecclesiasticas, em quanto não se proviam os *beneficios (a)*.

Pelo civil, porque parte d'ellas pertencia ao Erario *(b)*.  
Hoje tem, se não tanta, ainda alguma importancia:

I. Nas provincias ultramarinas as *congruas* dos bispos das dioceses que vagam, dividem-se em *tres* partes: uma para as despesas das *bullas* [nota *(a)* ao § 140], outra para as obras da igreja, e outra para o futuro bispo compor a sua casa *(c)*.

II. Os bens das *mitras* não são da fazenda nacional, mas da igreja, para manutenção dos bispos, a quem pertence a sua plena administração o usufructo *(d)*.

(a) Dr. Aguirre, cit. tom. III, pag. 356; Walter, § 260 (*uu*); Schenk, §§ 150 (\*) e 544; e Vering, § 176.

(b) C. R. de 9 de março de 1801 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 228); e Alv. de 3 de julho de 1806 (*Repert.*, letra A, n.º 778).

Por esta C. R. era do Erario o rendimento de um anno dos *beneficios vagos*, de qualquer qualidade ou gradação; e sendo logo providos, só *ametade*. E pelo Alv. pagavam todas *anno de morto*; e

era o *vigario da vara*, ou *vigario geral*, obrigado a remetter attes-tação da vacancia ao corregedor da comarca para se proceder á arrecadação da *quota* [C. R. de 30 e Lei de 28 de abril de 1626 e 1647; dr. Pitta, cit. *Memoria do Seminário de Elvas*, nota (o), pag. 730; e Borges Carneiro. liv. I, tit. V, § 53, n.º 24].

(c) Provisão regia de 11 de agosto de 1682, suscitada pela do Conselho Ultramarino, de 20 de agosto de 1739 (*Ind. chron.*, part. III, pag. 54 e 161).

Já antes a C. R. de 25 de julho de 1636 (*Ind. chron.*, part. II, pag. 353) indeferiu o requerimento de Fr. Alonso Benevides, eleito bispo do *annel* do arcebispo de Goa, que queria lhe fossem pagas as *Bullas* á custa do Estado, como hoje (Decr. de 9 de outubro de 1852, *Diario do Governo*, n.º 247).

(d) Decr. de 16 de abril de 1844 (Cod. Adm., annot., 1865, pag. 243).

#### § 345.º

O que ainda offerce todo o interesse que sempre se lhe reconheceu, é a doutrina *dos espolios dos bispos*.

N'estes *espolios* podem entrar bens de duas especies: *patrimoniaes* e *peculiares* ou adquiridos depois do episcopado pelo rendimento d'elle ou pelo ministerio sagrado *intuitu ecclesiae*.

Nos *patrimoniaes*, ou sejam havidos antes ou depois do episcopado, têm os bispos pleno dominio para disporem *(a)*; e não dispendo, succedem *ab intestato* os seus herdeiros, sem que tenha nada com elles a sé apostolica nem seus delegados *(b)*.

Os *peculiares* pertencem á igreja. D'elles não póde dispor o bispo.

Presumem-se taes, isto é adquiridos *intuitu ecclesiae*, todos os bens que apparecem *por morte* do bispo; e o seu successor tem n'elles intenção fundada *(c)*; excepto:

I. Se o prelado, antes de assumir a administração da igreja, inventariou os seus bens *patrimoniaes*, porque então não se confundem com os da igreja *(d)*.

II. Provando os herdeiros quaes são os *patrimoniaes (e)*.

(a) Novol. CXXXI, cap. XIII; e Pegas, *Resolut. forens.*, tom. VI, cap. CXXXII, n.º 3, 4, 9, 51 e 111.

(b) Pegas cit., n.º 13, 94 e segg. e 141; Solano, *Cogit.*, XIX; e Almeida e Sousa, *Damnus*, §§ 40 e segg.

A datar do seculo XIII, os pontífices, Innocencio IV, em 1246; Clemente VI, em 1346; Innocencio VI, em 1452; Paulo III, Bulla — *Romani pontifices providentiam* — de 1541; Pio IV, Bullas — *Decens* e *Grave nimis* —, e Pio V, Bulla — *In suprema* — mandaram occupar e reservar para a camara apostolica o espolio dos bispos e beneficiados fallecidos *ab intestato* (Ferraris, *Biblioth. canon.*; vb. *Spolium*).

Mas similhante direito nunca vigorou em Portugal, antes foi rejeitado como *inaudito* e *escandaloso* (CC. RR. de 16 de abril de 1608, 9 de setembro e 16 de dezembro de 1609, e de 11 de novembro de 1616 (*Docum.*, pag. 14), reprovando a pretensão do *collector* a este respeito; pfov. de 25 de janeiro de 1800; Port. de 25 de maio de 1855; Gabriel Pereira de Castro *Decisio* XCV; *Repert.*, na palavra *Clerigo não tendo*, etc.; Mello Fr., liv. III, tit. VIII, § 8; J. Raphael do Valle, *Classif. ger. da legisl. port.*, pag. 40, nota ao art. 7; Borges Carneiro cit., § 85, n.º 6 e 7, tit. V, § 56, n.º 13 e (b); Walter, § 238; e Vering, § 174. Cf. § 14 (a) X].

Nem tambem existe este *ius spolii* em França, nem na Belgica, nem na Allemanha.

(c) CC. RR. de 30 de setembro de 1605; de 2 de dezembro de 1608 e de 29 de maio de 1609; Resol. de 17 de abril de 1793; Pegas cit., n.º 2 e 38; Gama, *Decis.*, CCCXIII; Valasco, *Consult.* CLXV, n.º 15; e Osorio, *Resol.* LVII.

(d) Gama, *Decis.* cit.; Borges Carneiro, § 58, n.º 8.

(e) Pegas cit., n.º 9, 10, 38, 102 e segg.

Os herdeiros do prelado não podem pedir nem compensar benefactorias que elle fizer nos bens e casas da sua egreja, nem em vestimentas, calices, missaes, etc. (*Constit. do bispado do Porto*, liv. IV, tit. X, constit. I; e Almeida e Sousa, *Damnus*, § 47. Vej. porém o Conc. IV Brac, can. 8).

### § 346.º

Por fallecimento do bispo o *governo*, provendo na boa arrecadação dos bens da egreja, costuma commetter o inventario d'elles a um magistrado (a).

Nó ultramar porém pertencia essa arrecadação e inventario ao *juizo dos defunctos e ausentes* (b); e hoje essas attribuições estão a cargo das *juntas de fazenda*.

(a) Cabedo, part. I, *Decis.* LXXXIV; Gabriel Pereira de Castro

cit. *Decis.* XCV; Pegas cit., n.º 8, 9, 30 e 79; *Repert.* à Ord., na palavra *Bispos*, Borges Carneiro, tit. V, § 58, n.º 18 e 20; e Port. de 13 de novembro de 1855.

Os bispos, quando entram, fazem inventario dos bens de suas egrejas [nota (b) ao § 140]; e seus herdeiros ficam *responsaveis por todas as alheações, dissipações, ou damnos* (Pegas, Solano e Almeida e Sousa cit.).

Os espolios pessoaes, que os bispos transmittem a seus successores, são verdadeiras heranças *ab intestato*, sujeitas aos impostos, como quaesquer ontras nos termos da Prov. de 6 de abril de 1845 (*Ind. chron.*, parte VI, pag. 131).

(b) Alv. de 18 de novembro de 1605; Regim. de 10 de dezembro de 1613, cap. XXII; e Borges Carneiro cit., tit. XXXIII, § 283, n.º 6 e 7.

## VIII

### Da sustentação do clero

#### § 347.º

Antes das nossas actuaes instituições politicas os nossos empregados ecclesiasticos todos se sustentavam das rendas da Egreja.

Mas o que n'essas rendas avultava não eram já as oblações e as primicias das colheitas, como nos primeiros seculos (§ 326): eram os *dizimos* (a), unidos aos *foros*, provenientes de muitas e pingues doações, com que a devoção, principalmente de nossos monarchas, havia provido ás despesas do culto e dos ministros da religião.

E em favor da liberdade da terra ambos esses encargos foram abolidos (b).

Secca pois de repente a sua quasi unica fonte de receita, o culto e o clero ficaram sem ter de que viver.

(a) Ou decima parte dos fructos. No *antigo* Testamento impoz-se aos judeus a obrigação de a pagarem á tribu de Levy. Esta obrigação cessou com a apparição da *Lei da Graça*, que derogou os preceitos legaes da de Moysés. Por isso aos christãos nem d'ella se fallou nos primeiros seculos.

Depois sim. Diminuindo a caridade dos fieis e accrescentados os gastos e necessidades da Igreja, os sanctos Padres, propondo aos fieis o exemplo dos judens, aconselharam-lhes os dizimos como meio de obterem boas colheitas de fructos, saude e bens celestiaes.

N'isso teve origem o costume de elles se pagarem.

De actos puramente voluntarios passaram a obrigatorios pela Igreja com pena de excommunhão; e por fim, a poderem ser tambem constringidos civilmente os resistentes (Walter, § 242; dr. Aguirre, cit. tom. III, pag. 310; Lobão, *Dissertações sobre dizimos ecclesiasticos e oblações pias*. Dissert. I, art. IV; J. M. da Cunha Seixas, *A dotação do culto e do clero*, etc., pag. 3 a 10; J. P. Ribeiro, *Reflexões historicas*, part. I, n.º 30, pag. 121; dr. Macario, *Qual seja o melhor meio de prover á sustentação do clero* (dissert. inaug.), cap. I; e J. M. Vieira de Castro, *Ensaio II sobre a origem e natureza dos bens ecclesiasticos em Portugal*, cap. IV a VII).

(b) Decr. de 30 de julho e 13 de agosto de 1832; C. de L. de 22 de junho de 1846; de 14 de setembro de 1861, e 29 de maio de 1866 (*Diario de Lisboa*, n.º 428); dr. Theophilo Braga, *Os Foraes*, (dissert. inaug.); cit. *Reflexões historicas*, part. I, n.º 19, pag. 102; e Acc. do Snp. Trib. de Just. de 20 de outubro de 1843 (*Diario do Governo*, n.º 266).

D'estes Decretos, o primeiro extinguiu inteiramente os dizimos dentro do reino; o segundo, todas as rações e foros impostos sobre quaesquer bens oriundos da corôa. E as CC. de L. estenderam essa extincção dos dizimos, a segunda á ilha da Madeira, desde 1 de janeiro de 1863, e ás ilhas dos Açores, desde 30 de junho do mesmo anno; e a terceira, aos Estados da India (Decretos de 30 de setembro de 1868, de 19 de agosto de 1870, e de 10 de outubro de 1872).

### § 348.º

Prometteu-se logo, é verdade, que para *supprir* os dizimos se estabeleceriam congruas, pagas pelo *Thesonro*, aos prelados, conegos, parochos e mais pessoas necessarias ao culto (a); e foram realmente estabelecidas (b), *annuaes* para os prelados, e prestações *mensaes* para os parochos.

As circumstancias porém do Thesonro n'essa epocha não eram para pagamentos regulares e pontuaes.

Muito poucas prestações se pagaram; e a sorte dos parochos com especialidade chegou realmente a ser desgraçada.

(a) Cit. Decr. de 30 de julho, art. 7 e 8.

(b) Port. de 5 de julho de 1834; e C. de L. de 20 de dezembro d'esse mesmo anno, e Decr. de 23 de outubro de 1835.

A congrua do patriarcha, arcebispos e bispos do continente acha-se fixada no Decr. de 1 de outubro de 1869 e nas Leis de 26 de fevereiro de 1892, art. 1, §§ 5 e 6 e de 30 de junho de 1893, art. 51, § unico, n.º 1; e a dos do Oriente com as ajudas de custo nos Decr. de 31 de março de 1887 e 18 de abril de 1895. Vej. Decr. de 31 de agosto e 15 de outubro de 1855 sobre a congrua do vigario pro e capitular de Goa e S. Thomé.

### § 349.º

Era mister atalhar este escandalo: e atalhou-se (a).

O encargo das congruas passou para os freguezes; e o seu arbitramento e derrama commettidos, como por ensaio, ás juntas de parochia com recurso para as camaras municipales (b), foram definitivamente entregues a juntas especiaes, creadas uma em cada concelho com recurso para o conselho de districto (c), depois tribunal administrativo (d), e hoje juiz de direito (e).

(a) Decr. de 19 de setembro de 1836.

Eis como elle se explica no seu preambulo: «Tendo Eu visto com muito sentimento que, apezar da sollicitude e disvelo do corpo legislativo, não têm sido efficazes as medidas até aqui adoptadas para a sustentação dos parochos, os quaes vivem pela maior parte na ultima indigencia e abandono; e não convindo ao serviço da Igreja e do Estado que tão grande escandalo continue por mais tempo, etc.»

(b) Cit. Decr., art. 1 e 3; e Cod. Adm. de 1836, art. 246 e 252.

A palavra congrua por si mesma se define. É a porção conveniente que aos parochos se dá para seu sustento.

A dos presbyteros, encarregados de alguma missão ou governo de alguma diocese no Oriente, acha-se regulada pelo Decr. de 7 do junho de 1865; e tanto estes como os arcebispos, bispos, parochos, etc., que vão servir nas provincias ultramarinas, todos têm ajuda de custo para a partida e regresso ou passagem de umas para outras provincias [C. de L. de 20 de junho de 1863, Tab. A e B; Decretos. de 17 e de 24 de dezembro de 1868 e de 1885; e § 144 (b)].

(c) CC. de L. de 5 de março de 1838, de 20 do julho de 1839 e 8 de novembro de 1841.

São compostas estas juntas do *administrador do concelho*, presidente (Port. de 26 de janeiro de 1841); de um *ecclesiastico*, nomeado pelo prelado diocesano; do *vereador fiscal*; e do *juiz de paz* da respectiva freguezia, o qual não pôde ser secretario (Decr. de 30 de julho de 1885).

(d) Cod. adm. de 1886, art. 288, n.º 15.

(e) Decr. de 21 de abril de 1892, art. 8; e Cod. Adm. de 1895, artt. 325, 326 e 342, n.º 2.

### § 350.º

Substanciando as principaes disposições das leis das congruas:

I. Os arbitramentos não se renovam nem alteram: continuam do modo que estão feitos, em quanto por lei geral não fôr regulada a *dotação* do clero (a).

II. As juntas reúnem-se *todos os annos* no mez de *julho*, não para se tractar de arbitramento, que o que está feito não se altera (n.º anteced.); sómente para se fazerem na derrama as modificações occorridas durante o anno, pela differente situação dos contribuintes (b) ou derisão de recursos.

III. A derrama pôde ser em dinheiro, ou em fructos proprios da localidade e taxados pela tarifa da *camara municipal*, ou em ambas essas especies (c).

IV. O recurso tem effeito *suspensivo*; e o *prazo* para o interpor é de *oito dias* para os moradores da freguezia; e de *trinta* para os de fóra, contados do arbitramento e derrama (d).

V. A *cobrança* faz-se por um rol da derrama assignado pela junta, e por fim executivamente (e).

VI. *Cem mil réis* é o *mínimo*, e *seiscentos mil réis* o *máximo* da dos parochos; e a dos coadjutores, *nem mais de um terço nem menos de um sexto* da do parochos respectivo (f).

VII. Estão computados na congrua os *passaes*, *pe de altar*, e qualquer outro rendimento parochial (g).

(a) Cit. C. de L. de 8 de novembro, art. 4; Portt. de 30 de outubro de 1847, de 24 de agosto de 1848 (*Diario do Governo*, n.º 202 e 260); e de 8 de agosto de 1871; Decr. de 9 de outubro de 1884, no *Direito*, anno 18, n.º 15, de 12 de janeiro e 15 de junho de 1893.

O arbitrio é sempre máu. Com a renovação dos arbitramentos, feita todos os annos e sem epocha prefixa, as juntas, sem sairem da regra do maximo e do minimo, tinham muito com que *favorecer* ou *affligir*, quando quizessem, os parochos e os freguezes, com perigo de quebra na união entre aquelles que mais carecem d'ella. A lei quiz evitar isso.

(b) Cit. C. de L., art. 5; e *Rev. de leg. e de jur.*, 7.º anno, n.º 325.

(c) Cit. C. de L. de 20 de julho, artt. 6 e 7; e Decr. de 18 de abril de 1863 (*Diario do Governo*, n.º 112).

São obrigados a contribuir não só os parochianos, senão ainda aquellas pessoas que têm propriedades na parochia, embora lá não residam. A differença é que para estas a *quota* não ha de exceder a um *oitavo* da decima ou contribuição predjal (Decr. (2) sobre *consulta* do Sup. Trib. Adm. de 17 de agosto de 1876; e *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 659).

(d) Cit. C. de L., art. 10, §§ 4 a 6.

O recurso deve ser apresentado no *conselho de districto*, hoje (tribunal administrativo) juizo de direito, dentro de *oito dias* depois de interposto, e decidido dentro de *quinze* depois de apresentado (Cod. Adm. de 1886, art. 288, n.º 15 e 16).

(e) Cit. C. de L., artt. 11 e 12; Portt. de 24 de maio de 1870, de 8 de outubro de 1873 e de 24 de maio de 1875; Decr. de 31 de março de 1863 (*Diario do Governo*, n.º 85); de 21 de maio de 1884, art. 26 e sens §§ 1 a 3; de 6 de agosto de 1892, art. 30; e Cod. Adm. de 1895, art. 450.

(f) Cit. C. de L., art. 3; e Cod. Adm. annot., 1865, pag. 275.

As necessidades são mais e mais custosas de satisfazer n'umas localidades do que n'outras. O serviço não é nem pôde ser igual em todas as freguezias. Ha povoações mais ricas e povoações mais pobres. A retribuição deve, quanto possivel, ser proporcionada ao trabalho. E ninguem deve pagar senão conforme as suas posses.

A combinação d'estas verdades fez que, em vez da regra da equaldade, se abraçasse a do minimo e do maximo para o arbitramento das congruas.

Emquanto não ha sentença, os parochos, sendo *pronunciados* e *suspensos*, vencem um *terço* da sna congrua, pertencendo os *outros dois* e a *residencia* ao respectivo encomendado, segundo o Decr. sobre *consulta do Conselho d'Estado*, de 14 de janeiro de 1852 (*Docum.*, pag. 133); cit. Cod. Adm. annot., pag. 274; Portt. de 18

de março de 1875, de 5 de abril de 1876, de 13 de abril de 1894; Decr. de 18 de março de 1880 (*Diario do Governo*, n.º 190); e de 12 de novembro de 1886.

E quando por sua avançada idade ou molestia não podiam desempenhar as funcções do seu ministerio, tinham direito a alguns soccorros provisórios do governo. C. de L. de 20 de dezembro de 1834, art. 4, de 20 de julho de 1838, art. 14, e de 8 de novembro de 1841, art. 3); hoje gosam do direito de aposentação nos termos da Lei de 14 de setembro e do Decr. de 30 de dezembro de 1890).

A congrua dos coadjutores arbitra-se, havendo necessidade d'elles, e paga-a o povo, mas o coadjutor recebe-a por mão do parochio, conforme com elle se ajustar [Combinação da doutrina da Port. de 15 de outubro de 1836; cit. C. de L. de 5 de março de 1838; Decr. de 13 de setembro de 1877; Resol. de 3 de novembro de 1876 (*Diario do Governo* de 1877, n.º 35); Decr. de 30 de julho de 1885; de 30 de novembro de 1893 (*Diario do Governo*, n.º 53; e de 8 de março de 1894)].

(g) Cit. CC. de L. de 20 de julho de 1839, art. 7, § 3, e de 8 de novembro de 1841, art. 2; Decr. de 7 de outubro de 1885; de 12 de novembro de 1886; de 17 de fevereiro de 1887; *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 896; e *Dirvito*, anno 20, n.º 4.

## Passaes

### § 351.º

*Passal* designa, na actualidade e já por uso muito antigo, uma porção de bens assignada, como em dote, ás egrejas para logradouro dos parochos (a).

A legislação antiga sempre considerou os passaes *livres* de todo o tributo e *onus* (b).

E a moderna igualmente os *exempta da contribuição predial*, porque manda computal-os na congrua, e a congrua não paga contribuição (c).

(a) J. Silvestre Ribeiro, tom. II, Resol. LIV, pag. 216; e J. P. Ribeiro, cit. *Reflexões historicas*, part. I, n.º 8, pag. 27.

Pereira e Sousa, no seu *Diccionario juridico*, copiando do *Elucidario*, diz:

«*Passal* ou *passaes* — recinto ou terra hortada junto das egrejas

parochias, que sirva para hortas, pomares e logradouros dos parochos e ministros do templo. Estas *cércas* eram antigamente mais estreitas, e se chamavam *dextros*. Nas egrejas ruraes e pequenas não passavam de *trinta passos*. Os passaes das egrejas maiores, ou cathedraes, excediam esta medida. Cada passo geometrico tem dois pés e meio portuguezes, que são tres palmos e meio de craveira. Dos *passos*, a que se estendia a immuniidade, se chamou passaes. Os *adros* succederam aos antigos dextros e passaes, e ainda hoje devem suffragar aos delinquentes nos crimes não exceptuados. Não assim as *fazendas* e *quintas*, que hoje impropriamente logram o nome de passaes.»

(b) Ord., liv. II, tit. XXII: «Posto que as Igrejas stem em terra reguenga, não serão por isso tributarias a Nós, salvo quando per foral no outro justo titulo se mostrar, que o devão ser. O qual foral e justo titulo se não entenderá nos *assentos* das Igrejas do nosso padroado, e nos *passaes conjunctos a ellas*, não sendo mais terra que aquella que *hum lavrador commummente em um anno, no tempo da lavoura, pôde lavar com huma juncta de bois para sua lavoura*; porque dos taes assentos e passaes nos não pagarão tributo, por entendermos ser assi serviço de Deos e nosso.»

A C. R. de 2 de novembro de 1710 (*Ind. chron.*, part. III, pag. 104), prohibiu que, na repartição das terras dos sertões, se desse para *passal* aos parochos do Brazil mais do que a precisa para sustento de tres ou quatro cavallos e outras *tantas vaccas*.

(c) Cit. C. de L. de 20 de julho de 1839, art. 13; Decr. de 31 de dezembro de 1882, art. 9; e C. de L. de 15 de julho de 1857, art. 2, § 2.

### § 352.º

Os passaes das freguezias *supprimidas* ficam, com certas condições, competindo áquellas a que forem annexadas (a).

Os parochos, tendo como têm toda a administração e usufructo de seus passaes (b), não os podem comtudo *emprazar, alhear, alterar* ou *mudar* a seu talante.

Se não carecem de Bulla pontificia, hão mister do consenso do *ordinario* e do *poder civil* (c). Sem elle o contracto é nulló.

(a) Portarias de 13 de janeiro e 5 de maio de 1836.

(b) Sujeitos á desamortisação. Lei de 28 de agosto de 1869. Cf., § 335, (c).

(c) *Constit. Synod. do arceb. de Braga*, tit. XXVIII, constit. I;

Gabriel Pereira de Castro, Ulyssipone, 1699, *Decis.* XXII, n.º 8 e segg.; Pegas, *Resolut. for.*, tom. II, cap. IX, n.º 172; *Repert. d'Ord.*, tom. I, na palavra *foreiro de prazo da corôa*, nota (a), pag. 384; Port. de 26 de junho de 1845 (*Diário do Governo* d'esse anno, n.º 153); Acc. do Sup. Trib. de Just. de 28 de agosto de 1846 (*Diário do Governo*, n.º 205); e Portarias de 24 de março de 1848 (*Diário do Governo* d'esse anno, n.º 78), de 12 de fevereiro de 1849, de 13 de novembro de 1869, e de 23 de fevereiro de 1872.

### Pé de altar

#### § 353.º

*Pé de altar*, *direitos de estola*, ou *benesses*, que tudo exprime a mesma cousa, são todas as prestações com que os parochianos por uso e costume soccorrem o seu parochio, taes como as chamadas *obradas* ou *oblatas*, as esportulas de *baptizados*, *officios*, *funeraes* e *bens de alma*, e outros d'esta natureza (a).

Estas prestações com os passaes podem n'alguma freguezia produzir um rendimento superior ao arbitramento da congrua. N'esse caso, ou a parochia precisa de *coadjutor*, ou não. Se precisa, o excesso é para ajuda da congrua do coadjutor. Se não precisa, tudo é para o parochio (b).

(a) Decr. de 30 de junho de 1796 (*Docum.*, pag. 74); Lobão, obr. cit., *Dissert.* II, secç. VI.

Até os *sobejos da cera* que se accende nas encomendações feitas nas capellas dos *cemiterios*, pertencem ao parochio (Aviso de 29 de janeiro de 1846).

A C. de L. de 20 de dezembro de 1834 determinou que continuassem a ser pagos, conforme o uso das igrejas, os *benesses* ou *quaesquer direitos parochiaes*, até se realizar a reforma geral ecclesiastica, *incumbendo ao respectivo ordinario modificar* ou *cattinguir* aquelles em que houvesse *abuso* ou *injustiça* (Port. de 14 de fevereiro de 1878).

E o aviso de 12 de agosto de 1849 recommendou ao cardeal patriarcha que formasse uma *tabella* d'esses direitos para todas as igrejas da sua diocese, e mandasse allixal-a nas portas das *sacristias*, ou nos *guarda-ventos*, para conhecimento dos interessados.

E de feito se fizeram :

I. A da diocese de Lisboa, approvada por Decr. de 8 de junho de 1844, para a execução da qual se deram providencias em Aviso de 17 do mesmo mez e anno e de 5 de março de 1845, e em Port. de 22 de agosto de 1850.

II. A da diocese de Macan, approvada por C. de L. de 13 de abril de 1850.

III. A da diocese de Cabo Verde, approvada por Decr. de 12 de julho de 1871.

IV. A das igrejas de Dilly, na diocese de Macau, approvada por Decr. de 30 de agosto de 1877.

V. A da prelacia de Moçambique approvada por Decr. de 30 de abril de 1891.

(b) C. de L., já cit., de 20 de julho de 1839, art. 7, § 4.

#### § 354.º

As *oblatas* ou *esmolat*as offercidas em algum altar não pertencem hoje ao parochio, nem já d'antes lhes pertenciam (a).

Destinadas á *conservação* e *ornato* dos templos (b), para esse effeito tomam conta d'ellas as pessoas ou corporações encarregadas das respectivas despesas; que são as *juntas de parochia* (c), ou as *irmandades*, se a offerta for em capella de que estas sejam donas (d).

(a) Lobão, obr. cit., *Dissert.* II, secç. IX.

(b) Port. de 14 de junho de 1841; e Decr. de 17 de agosto de 1876.

(c) Port. cit.

(d) Cod. Adm. annot., nova ediç. off. de 1865, pag. 404, nota (3); L. de Adm. Civ. de 1867, art. 37, n.º 3, e art. 39, n.º 2; Cod. Adm. de 1878, art. 171, n.º 2; de 1886, art. 199, § 2, n.º 1 e 5; e de 1895, art. 202, § 1, n.º 9, Cl. § 290 (b).

#### § 355.º

O pagamento *contestado* dos suffragios e funeraes só pelo parochio interessado pôde ser exigido em juizo cõntencioso (a).

Esses suffragios, ou offerta e oblatas do enterramento, corpo presente, officios e exequias, quando o defuncto é enterrado fora da sua igreja, dividem-nas entre si os parochos das duas [§ 264, II, e nota (a) ao § 300].

Mas se o testamenteiro paga toda a importancia a um, e este a recebe, já o outro não tem acção contra o testamenteiro: só a tem contra o collega (b).

(a) Port. de 28 de outubro de 1837; e Prov. do Desembargo do Paço, de 16 de fevereiro de 1632, em Portugal, de donat., liv. 2.º, cap. 31, n.º 61.

Sobre este assumpto é digna de ler-se a *Dissertação sobre os suffragios (vulgarmente chamados officios fallecidos) se deverem fazer nas parochias respectivas, etc.*, pelo dr. D. M. L. C., Lisboa, 1820.

El-rei D. João V, constando-lhe que os parochos eram n'este ponto demasiada e excessivamente exigentes, fez expedir pelo Desembargo do Paço a Resol. de 13 de fevereiro de 1710 (*Ind. chron.*, part. I, pag. 292), prohibindo que se fizessem mais suffragios que os do testamento, havendo-o; e, não o havendo, só os que fossem do agrado dos herdeiros.

Mas, representando os parochos contra a ingratidão e falta de piedade dos herdeiros, logo d'ahi a cinco annos por seu real Decr. de 8 e C. R. de 9 de maio de 1715 (*Seg. Ad.*, pag. 112), revogou aquella Resol., e incumbiu o bispo conde de Coimbra de taxar, em conformidade com os usos e costumes consentidos na diocese, as esportulas que se deviam pagar pelos suffragios e officios, que assim ficavam de obrigação, independentemente da disposição testamentaria, ou vontade dos herdeiros.

E o bispo conde por sua *pastoral* de 2 de julho d'esse mesmo anno de 1715, estabelecendo *officios inteiros, meios officios, dois nocturnos, um nocturno*, taxou com effeito essas esportulas, obrigando todavia os parochos a um *nocturno gratuito* pelos defunctos que não tivessem bens.

Depois el-rei D. José pela Lei de 25 de junho de 1765 (*Repert.*, letra S, n.º 486), fazendo differença entre suffragios por costumes *justos e racionais* e suffragios por costumes de outra ordem, deu o caracter de obrigatorios não a todos, mas só aquellos, quer sejam ordenados em testamento, quer não.

Até que a piedosa rainha D. Maria I, por Decr. de 30 de julho de 1790, obstando a questões, quer *possessorias*, quer *plenarias*, mandou que os parochianos se sujeitassem ao uso e costume; e o Aviso de 30 de janeiro de 1824 sancionou a observancia d'esse Decr. (*Docum.*, pag. 106, e § 353 (a)).

O parochos pois que por algum defuncto fizer suffragios que não sejam do estylo da freguezia, nem deixados em testamento, perde os emolumentos d'elles; assim o decidiu o Acc. da *Supplicação* de 20 de janeiro de 1808 (*Extr.*, pag. 5); mas póde celebrar os que deixaram de fazer seus antecessores (*Rev. de leg. e de jur.*, n.º 630, 841 e 892).

O art. 2116 do Cod. Civ., que não admite outras despezas com suffragios senão as ordenadas em testamento, e não excedentes ao terço da terça, foi declarado sem execução pela Port. de 27 de abril de 1868, e suspenso pelo Decr. de 23 de junho de 1870 (Cod. Civ. cit., art. 1775 e 1899, n.º 1).

(b) Acc. da *Relação ecclesiastica de Lisboa*, de 28 de abril de 1780, em França a Mendes, tom. I, pag. 263 e segg.

### Residencia parochial

#### § 356.º

A *casa de residencia* do parochos, ou *presbyterio*, pertencente á parochia, ou collegiada extincta, não paga *contribuição predial* (a).

Nem para as *quotas complementares*, que com as taxas fixas constituem a *contribuição pessoal* (b), substituida pelas contribuições denominadas de *renda de casas e sumptuaria* (c).

E os seus *concertos mais consideraveis*, ou extraordinarios, correm por conta da junta de parochia (d). Os *mais pequenos*, ou ordinarios, são á custa do parochos (e).

(a) C. de L. de 15 de julho de 1857, art. 2, § 2; Decr. de 31 de dezembro de 1852, art. 9; e Regnl. de 4 de maio de 1893, art. 1, n.º 6.

(b) C. de L. de 30 de julho de 1860, art. 2, § 2; e Instruç. de 12 de outubro do mesmo anno, art. 1, § 2.

(c) Lei de 9 de maio de 1872, art. 2, § 1; Regul. de 30 de agosto de 1872, art. 1, § 1; e de 8 de setembro de 1887, art. 2.º § 1.

Esta exempção, pelas mesmas Leis e Instruç., tambem abrange os *paços episcopaes e conventos* de religiosas.

(d) Portarias de 9 de novembro e de 12 de dezembro de 1872, de 7 de março de 1874, e de 3 de janeiro de 1876; Decr. de 9 de maio de 1891; Cod. Adm. de 1886, art. 202, § 1, n.º 2; e de 1893, art. 213, § 1, n.º 3.

(e) Port. de 10 de outubro de 1840; Cod. Civ., art. 2228; e Decr. sobre consulta do Sup. Trib. Adm. de 15 de março de 1894 (*Diário do Governo*, n.º 108).

## DO FORO ECCLESIASTICO

### § 357.º

Sabemos que *foro*, do latim *forum*, em direito exprime o lugar onde se pleiteia e se faz applicação da lei aos casos occorrentes (a); e assim é facillima a definição de *foro ecclesiastico*:

É o lugar, onde a egreja exerce o seu poder de julgar (b) os negocios da sua competencia.

(a) L. 1, D., de *jurisdictione*; e dr. Nazareth, *Elementos do Proc. Crim.*, nota (a) ao § 58.

(b) Sr. dr. Mexia, § 182; Oliva, *Tract. do foro eccles.*, part. I, quaest. 1.ª; Monte, § 1307; Bouix, *Tract. de judiciis*, part. I, sect. V, cap. 1; eit. *Collecção dos negocios de Roma*, part. III, pag. 335; e Brillaud, *Manuel de la jurisdiction ecclesiastique*, etc., 1.ª part., chap. III, pag. 205.

## I

### Da competencia

### § 358.º

A egreja nos seus primeiros tempos, que foram certamente os da sua maior gloria, encerrada em si, impor-

tando-se só com os seus fins, e dentro de seus limites, não conhecia senão do que era pertencente á sua jurisdicção *essencial* (a).

Só do seculo IX por diante é que obteve a *adventicia*.

Por um lado as tendencias religiosas d'essas eras e por outro a vontade ou a indulgencia dos depositarios da auctoridade publica, e varios e engenhosos pretextos, de que se soube lançar mão, alargaram desmedidamente o ambito da competencia ecclesiastica (b).

Ao presente, extinctas as causas *mixti fori*, torna a estar quasi *circumscripita* ás de applicação das penas canonicas aos ecclesiasticos por erro de doutrina, de sacramentos ou de officio religioso, e outras meramente espirituaes (c).

(a) As causas, além de poucas, eram simples: e com as causas condiziam o juizo e o processo (Gmein., tom. III, secç. III, § 350; Walter, §§ 177 e 183; Schenk, §§ 321 a 325; Monte, § 1269; e *Estat. da Univ.*, liv. II, tit. IV, cap. I, §§ 20 e 21, 25, 26, 27, e 28, cap. II, § 13, cap. III, § 23, cap. IV, §§ 13 e 14, tit. VIII, cap. II, § 29).

Escrupulosos e severos na disciplina quanto á fé e costumes, os bispos á maneira de juizes *arbitros*, paternalmente e do modo mais approximado á caridade christã, ou sós ou assistidos de seus presbyteros e diaconos, apaziguavam sem estrepito as contendas e castigavam as infracções (M.<sup>sr</sup> J. B. Bouvier, *évêque du Mans, Précis historique et canonique sur les jugemens ecclesiastiques*, Mans, 1852, part. I, §§ 1, 2 e 3).

A simplicidade d'este juizo arbitral, e mais ainda a imparcialidade e acerto de suas decisões levaram os fieis a preferir, e muitas de suas questões de objecto temporal, a sentença dos bispos á dos juizes seculares.

Acha-se o fundamento d'este costume no cap. VI da Epist. I de S. Paulo aos corinthios.

N'essa passagem extranha o Apostolo que elles vão com seus litigios aos tribunaes pagãos, quando têm clerigos que lh'os podem decidir.

Poderá parecer que o que se quiz, com isso, foi dotar a Igreja do poder de julgar em materias civis. Mas não foi.

Aquella parte da Epistola olhou unicamente a dois fins: mudar o genio demandista dos corinthios; e afastal-os da impiedade de irem jurar sobre os idolos (Gmein., cit. §§ 530 e 531; e Bouvier, cit. § 4).

(b) Durand de Maillane, na palavra *Jurisdiction*; dr. Aguirre, tom. IV, pag. 8, n.º 1; dr. Nazareth, *Elem. do Proc. Civ.*, nota (a) ao § 109; sr. dr. Mexia, § 183; Monte, §§ 1265 e 1266; cit. Oliva, quaest. 2.º; cit. Bouix, cap. III, § 2; e Schenk, § 326.

(c) Decr. n.º 24 de 16 de maio de 1832, art. 177, e de 29 de julho de 1833; Aviso de 9 de julho do 1834 (*Docum.*, pag. 114); Ref. Jud., part. II, art. 7; Portarias de 25 de janeiro de 1838 e de 1 de agosto de 1839 (*Diário do Governo*, n.º 25 e 81; Nov. Ref. Jud., art. 192; Acc. do Snp. Trib. de Just. de 29 de julho de 1884 e de 5 de maio de 1885, na *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 1268; Correia Telles, *Manual do Proc. Civ.*, § 53; e *Adições á doutrina das acções*, § 47; dr. Nazareth, cit. nota (a) ao § 190; Sr. J. S. Ribeiro, *Resol. do Conselho de Estado*, tom. XVIII, resol. CCLVIII; e sr. conselheiro Dias Ferreira, *Nov. Ref. Jud.* annot., pag. 60).

O Decr. de 29 de setembro de 1832, saindo a regular o processo de filhamento e legitimação dos filhos bastardos, no § unico do art. 7 falla da unica hypothese em que tem de ser ouvida a mulher do perfilhado, e exprime-se assim: *não tendo dado causa ao divorcio e separação perpetua julgada por sentença no juizo ecclesiastico*. Estas palavras, porém, escriptas alli por incidente e em sentido regulamentar, nenhuma mudança produziram na praxe estabelecida pelo cit. Decr. n.º 24, e Nov. Ref. Jud. [Correia Telles, *Adições á doutrina das acções*, § 51; e dr. Nazareth, cit. nota (a) ao § 190]. As acções de divorcio continuam a ser intentadas no foro secular [Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de maio de 1852 (*Diário do Governo*, n.º 157); Cod. Civ., artt. 1086 a 1088 e 1206; e Cod. do Proc. Civ., art. 443 e segg.).

## II

### Das penas

#### § 359.º

Definimos *penas ecclesiasticas* a privação de mais ou menos bens espirituaes, infligida pela Igreja aos fieis delinquentes ou culpados (a).

I. Ou se empregam como remedio, só para sarar o mal do delicto ou peccado, tal a *excommunhão*, a *suspensão*, e o *interdicto*; e chamam-se *cenusuras*; ou são para castigo,

taes as *penitencias*, a *correcção*, a *deposição* e a *degradação*, e conservam o nome de penas (b).

II. Umas são *communis* a todos os fieis: outras só *particulares* dos clerigos.

(a) Gmein cit., § 742; Caval., part. III, cap. XXXIV, § 2; Walter, § 186; Schenkl, § 804; Monte §§ 1439, 1440 e 1491; Bento Pereira, *Elucidarium*, etc., L. III, Elucidat. VII; e Pereira, Dec. CCXVII.

(b) Schenkl, §§ 805 e 812.

Estas censuras e penas ecclesiasticas em nada prejudicam as da lei penal civil, se as houver para os factos imputados. O culpado tem de satisfazer a ambas: só as da Igreja devem anteceder sempre as temporaes.

Por occasião da promulgação do Cod. pen. foi logo declarado que nos crimes de *publicação de doutrinas contrarias á religião catholica, de injurias aos seus dogmas, de abusos de funcções religiosas e praticados pelos seus ministros, ou de quaesquer outros crimes ou incidentes do processo criminal, em que legalmente deve preceder a decisão de questões prejudiciaes, que são da propria competencia do juizo ecclesiastico*, não pôde a acção penal principiar ou proseguir no fóro secular, sem a prévia e competente decisão do juizo ecclesiastico. Assim, antes de todo o procedimento, deve o ministerio publico requerer perante o juizo civil respectivo a remessa, para o juizo ecclesiastico, de quaesquer queixas, documentos ou papeis que forem relativos aos referidos objectos; a fim de que a auctoridade ecclesiastica, procedendo em observancia dos canones para a imposição *sómente das penas canonicas*, trasmita depois a sua decisão ao juizo civil.

Após esta declaração ou sentença da auctoridade ecclesiastica, é que compete ao ministerio publico promover os termos legaes no juizo secular, para que o réo, além das penas canonicas da exclusiva competencia da Igreja, soffra tambem as temporaes correspondentes ao crime [Port. de 21 de março de 1853; Acc. do Sup. Trib. de Inst. de 15 de fevereiro de 1870 (*Diario do Governo*, n.º 58, *O Direito*, 2.º anno, n.º 14, pag. 214); *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 161; Acc. da Rel. do Porto de 25 de julho de 1871; *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 191; Officio do procurador geral da corôa e fazenda de 17 de novembro de 1876, na *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 543; sr. J. Silvestre Ribeiro, cit. *Resol. CCLVIII*; sr. conselheiro Socco, *Cod. Pen. annot.*, Coimbra, 1881, art. 130, nota (1)]; e sr. conselheiro Dias Ferreira, *Nov. Ref. Jud. annot.*, 243.

### Communis a todos

#### § 360.º

São:

I. As *penitencias* publicas [nota (c) ao § 327]. Divididas outr'ora em varios grâus (a) privavam os penitentes de parte da communhão (b).

II. A *excommunhão*. Pôde ser *maior* ou *menor*. A menor, ou *medicinal*, priva a quem a soffre de poder receber os sacramentos; a maior, *mortal* ou *anathema*, separa-o do seio da Igreja (c).

III. O *interdicto*. Prohibia a participação, não de todos mas dos principaes actos do culto. Costumava ser esta a pena que na idade media se impunha aos delictos de alguma cidade ou provincia contra a Igreja (d).

(a) Eram quatro.

I. *Fientes*. Os que ás portas das igrejas pediam em lagrimas ser admittidos á penitencia.

II. *Audientes*. Os que já eram admittidos a ouvir do fundo da igreja a leitura da Escripтура e a explicação do Evangelho.

III. *Subtracti*. Os que sob certas preces já recebiam no meio da igreja a imposição das mãos e benção do bispo.

IV. *Consistentes*. Os que orando já na igreja com os mais fieis, só não participavam ainda da Eucharistia [Gmein cit., § 805; Schenkl, § 811 (\*); e Walter, cit. § 186].

(b) Hoje em dia estão muito modificadas [dr. Aguirre, cit. tom. IV, pag. 249 e 241; e sr. dr. Mexia, nota (b) ao § 176].

Impostas apenas por occasião de certas dispensas de impedimentos graves, reduzem-se, por exemplo, a obrigar o penitente a estar, todo o tempo de uma ou mais missas parochiaes, de joelhos ou em pé com uma vela na mão. Penitencias publicas muito mais asperas do que estas já não as ha.

(c) Dnrand de Maillane, na palavra *Censure*; Caval. cit., cap. XXXV, §§ 2, 15 e 16; dr. Aguirre cit., pag. 31; Monte § 1509 a 1515; L'Abbé Hamon, *Penalité canonique*, part. II, chap. I, pag. 86; e Stremler, *Traité des peines ecclesiastiques, de l'appel et des congrégations romaines*, part. I, sect. V, chap. I a XI.

Por ser á mais forte de todas, esta pena só se justifica em casos

muito graves; mas já antigamente aquelle a quem ella se applicava não lograva ser restituído senão por meio de austeras expiações publicas (Walter, cit. § 183).

(d) Dr. Aguirre, cit. pag. 34; Pegas, *De competentis*, cap. XLVII; Monte, §§ 1520 a 1523; cit. Hamon, chap. III, pag. 126; e cit. Stremier, sect. VII, chap. I a VII, pag. 341 e segg.).

### § 361.º

A privação dos sacramentos, sacrificios e sepultura ecclesiastica assusta e magôa o povo a ponto, que é em geral um dos peiores males que pôde cahir sobre um estado.

Por isso não se descuidaram os nossos soberanos de estudar o modo de afugentar os *interdictos* e as *excommunhões*, já impetrando indultos pontificios (a), já intervindo elles mesmos directamente no assumpto (b).

(a) Bulla de Innocencio III — *Ut ex speciali devotione* — de 4 de setembro de 1209 (Arch. N., L. I, dos *Sum. Pontifices*, fl. 13; *Quadro elementar*, tom. IX, pag. 35); Breves de Leão X — *Exponi nobis* — de 12 de junho de 1518 (Arch. N., maço 20, n.º 43; *Quadro elementar*, tom. X, pag. 249); de Julio III, um — *Exponi nobis nuper* — outro — *Dudum ad audientiam* — ambos de 18 de dezembro de 1551 (Arch. N., maço 6, n.º 43 e 44; *Quadro elementar*, tom. XII, pag. 336); Bulla de Urbano VIII, de 1627 (Arch. da camara municipal de Lisboa; e Borges Carneiro, liv. I, tit. VI, § 62, n.º 21).

Segundo a primeira Bulla, nenhum delegado, subdelegado ou conservador da santa sé podia fulminar excommunhão contra o soberano, nem contra o paiz, sem mandado especial da mesma santa sé, em que viesse transcripto de *verbo a verbo* este privilegio.

Dos Breves os dois primeiros, um a instancias de el-rei D. Manuel e o outro de el-rei D. João III, facultam ao *capellão-mór* de el-rei o poder de conhecer das *excommunhões* e *censuras* postas pelos ordinarios aos governadores e ministros das provincias e cidades e corregedores das comarcas, fazendo-as observar ou relaxar, segundo as julgar justas ou não. O terceiro, prohibindo se publiquem interdictos sem primeiro serem examinados pelo dicto *capellão-mór*, declara nullos e de nenhum effeito os que se pozarem sem a sua approvação.

A outra Bulla absolveu o *senado de Lisboa* da excommunhão que lhe havia sido lançada por cobrar o *real d'agua* dos ecclesiasticos.

(b) CC. RR. de 29 de setembro de 1617; de 20 de outubro de 1620; de 12 de outubro de 1623; de 12 de março de 1626 (em A. e Silva, cit. collecção); de 3 de fevereiro de 1637; e de 24 de novembro de 1638.

De 29 de setembro não é uma só: são duas. Por uma d'ellas obrigou el-rei ao *colleitor* a levantar o interdicto que havia posto á cidade de Lisboa por causa da prisão de um clérigo. Pela outra mandou que os desembargadores do Paço se absolvessem *ad cautelam* da excommunhão que o mesino *colleitor* lhes lançara, por elles lhe mandarem embargar as temporalidades; ordenando que a absolvição se fizesse na fórma e logar convenientes a suas pessoas e auctoridade de seus officios.

A de 1620, dirigida ao bispo de Tanger, não quer que os bispos ponham *interdictos* sem primeiro darem conta a el-rei dos motivos que houver para isso.

A de 1623, reproduzindo disposição similhante á de 23 de fevereiro de 1621, manda muito energicamente obviar a que haja interdictos n'este reino pelos grandes *damnos* que d'elles se seguem.

A de 1626 supplica a Sua Santidade que mande levantar os interdictos postos pelo *colleitor* e seu auditor.

As de 3 de fevereiro de 1637, que são tres, uma ao *colleitor*, outra á *princeza Margarida*, e outra ao dr. Thomé Pinheiro da Veiga, e a de 24 de novembro de 1638, todas pozeram termo á excommunhão e interdicto geral, com que o *colleitor*, bispo de Nicastró, e o mesmo Urbano VIII, fulminaram os *juizes e tribunaes* e depois o *reino todo*, por se observar a Ord., liv. II, tit. XVIII, que diziam ser em odio de Deus; e acatellaram a repetição d'esses excessos.

E já el-rei D. Dimiz, trezentos annos antes, tinha por sua Carta de 21 de outubro de 1348 rescindido e cassado as excommunhões fulminadas pelos ouvidores do bispo e vigarios de S.<sup>ta</sup> Cruz de Coimbra contra Paio Anes, por causa da posse de uma viuha [*Docum.*, pag. 8; Borges Carneiro, liv. I, tit. VI, § 62, n.º 17 (a); *Deducç. chron.*, etc., part. I, divis. 8].

Os conegos de S. Vicente de Lisboa gozavam do privilegio de celebrar officios divinos em tempos de interdicto geral, com tanto que o fizessem de *janellas fechadas*, sem toque de sinos e em voz baixa (Bulla de Lucio III — *Effectum juxta postulantis* — de 1184 (Arch. N., gav. 4, maço 3, n.º 8).

## Particulares dos clérigos

## § 362.º

Estas :

I. A *correção*, para os que se desmandam na disciplina ou nos costumes. Deve ser primeiro por palavras; e não bastando esta, lança-se mão do *reito* ou encerramento em logar accommodado á meditação e penitencia.

II. A *suspensão*, para aquelles a quem não tiver aproveitado a *correção*. Ha *tres* especies de suspensão: a do exercicio da *ordem sagrada*, se o clérigo não tem officio; a de todas ou de parte das *rendas* do officio, se o tem; e a do exercicio da *ordem* e do *officio* ao mesmo tempo; e em qualquer d'estas especies a suspensão pôde ser *temporaria*, ou para *sempre*.

III. A *deposição* e por fim a *degradação* (§ 203), nos casos em que por delicto grave o clérigo tem de ser entregue á justiça secular, para soffrer a pena corporal que o direito lhe comminar (*a*).

(*a*) Cabedo, part. II, Decis. LXXXIII; Caval. cit., cap. XXXVII, §§ 1 a 3, e cap. XXXIX; dr. Aguirre, cit. pag. 31 e 32; Monte, §§ 1516 a 1519; e cit. Hamon, part. I, chap. II, part. III, chap. III, art. 3.

Como nenhuma d'estas penas pôde nem deve ser pronunciada sem causa, cumpre que esta se averigue previamente: mas por que vias?

Na *deposição* e *degradação* ninguem duvida, nem nunca duvidou, que deve ser por um processo em que não se pretira nenhuma das formulas judiciaes e regulares.

E no de suspensão illimitada?

A S. Congregação do Concilio em 8 de abril de 1848 deu por boa uma d'essas suspensões, imposta pelo bispo de *Luçon* a um dos parochos da sua diocese, sem processo e só *ex informata conscientia*; decidindo que d'ella não havia recurso para a *santa sé* (Bouvier cit., part. III, § 9; Monte, § 1461; cit. Hamon, part. IV, chap. III, art. III, pag. 370 e segg.; Bouix, part. II, sect. IV, subsect. III, cap. I a V, pag. 340 e segg.; cit. Strenler, part. I, sec. VI, chap. IX a XVIII, pag. 309 e segg.).

Entre nós porém já não é tanto assim.

Um auditor geral decidiu, é verdade, em 31 de janeiro de 1807 (*Docum.*, pag. 81), que o bispo podia suspender do exercicio das ordens a qualquer clérigo *ob crimen occultum*, sem processo e só *ex informata conscientia*, fundado na doutrina do Concilio de Trento, sess. XIV, cap. I, de *reformat.*, e na de Benedicto XIV, *synod. dioces.*, liv. XII, cap. VIII, §§ 3 e 5, e liv. XIII, cap. IX, § 9; cit. Hamon, chap. I, pag. 446; e cit. Strenler, sect. VI, chap. I a VIII, pag. 293 e segg.

Mas essa decisão foi revogada por sentenças do tribunal superior de 16 de maio e 8 de agosto d'esse mesmo anno (*Docum.*, pag. 83 e 86), que declararam que similhante modo de proceder nunca fóra admittido nem tolerado entre nós, antes repetidas vezes cohibido e condemnado, por conter em si uma bem conhecida *violencia*, como é a de *impor uma pena* sem o réo ser ouvido com sua defesa, contra o que estabelece o direito natural, divino e humano.

Taos processos, certo que os não promove o clérigo; e então tem aqui muito cabimento a pergunta: Poderá o juiz ecclesiastico condemnar a final em *custas*, nas causas da sua competencia intentadas *ex officio*?

Na *Gaz. dos Trib.*, n.º 1822, segue-se que sim, em vista da disposição geral da Ord., liv. III, tit. LXVII, e do principio que, se lhe é permitido instaurar o processo, tambem lhe deve competir o direito de condemnar nas *custas* e nos *séllos*.

## III

## Dos tribunaes

## § 363.º

A divisão da nossa Igreja é em *quatro* provincias ou *metropoles*, com diferentes *dioceses* [nota (*b*) ao § 16].

A sua auctoridade de jurisdicção (§ 357) está nos *bispos* e nas *Relações* com appellação para as *Secções de recurso* (*a*).

(*a*) Convenção de 21 de outubro de 1848.

## Episcopaes

## § 364.º

O poder da Camara, Curia, ou *Tribunal dos bispos* alcança a todos os negocios ecclesiasticos da sua diocese (§§ 143, 152 e 358) para os tratar e decidir em *primeira instancia*.

Tão amplo, variado e afanoso é às vezes o exercicio d'esse poder, que os bispos, não podendo com elle por si sós, compartem-no com uma ou mais auctoridades suas delegadas.

Estas auctoridades não as designam os canones por outro nome que o de *officiaes* (a); mas todos nós as conhecemos pelo nome de *vigarios episcopaes*.

(a) Cap. III (tit. XV, liv. II), de *appellationibus*, in 6.º; Schenk, §§ 242 a 245; Bouix cit., part. II, sect. II, cap. I; e Walter, § 140.

Os primeiros por quem os bispos repartiram o seu trabalho da expedição dos negocios foram os arceprestes e os arceidiaes [nota (b) ao § 160 e § 174; e Bouvier, part. I, § 6].

Começando por delegada, sua jurisdicção com o tempo transmutou-se em *ordinaria*. Isto fel-os obstinados e desobedientes aos bispos; e em punição intenderam os bispos que deviam chamar, e aos poucos foram chamando outra vez a si a sua jurisdicção [cit. cap. III, § 1, de *adpellat.* in 6.º; Caval. cit., cap. IX, nota (a) aos §§ 3 e 5; e sr. dr. Mexia, § 144]; passo que o Concilio de Trento (sess. XXIX, cap. XX, de *reformat.*) approvou, negando ao decano, arceidiaes e outros inferiores o conhecimento das questões matrimoniaes e criminaes, que são as mais importantes.

## § 365.º

Herdeiros da auctoridade que os arceprestes e arceidiaes não souberam conservar (a), os vigarios episcopaes são da escolha e nomeação dos bispos, em cujo nome exercem a auctoridade que lhes confere quem os nomeia (b).

Não têm auditorio proprio. O seu auditorio é o do bispo: por onde se não recorre das suas decisões para o bispo, senão para o metropolitano (c).

O seu numero depende da vontade do bispo e da necessidade do serviço. Póde haver na mesma diocese um só ou mais (d); e d'ahi a distincção entre vigario *in spiritualibus*, ou *provisor*, para o que é governo espirital e jurisdicção voluntaria (e); e *vigario geral*, para o conhecimento e decisão dos casos controversos (f).

(a) Caval. cit., §§ 4 e 5; Schenk, § 245; Magnin, liv. II, tit. XXIV, § 1; Bouvier cit., part. II, § 1; e sr. dr. Mexia, § 165.

Hoje os arceidiaes pouco passam de uma dignidade. O concilio de Trento (sess. XXIV, cap. III, de *reformat.*) só lhes deixou o direito de visitarem aquellas egrejas, que já por costume legitimo visitavam; mas a condição de o bispo consentir e de elles lhe darem conta da visita que fizerem. E, tenue resto de funcções antigas, tambem ainda sao os que nas ordenações apresentam ao bispo os ordenandos [Magnin, *primeira nota* (2) ao cit. § 1].

(b) Caval., cit. §§ 4 e 5; Magnin cit., § 2; dr. Aguirre, tom. II, pag. 261; Bouvier cit.; e Bouix cit., cap. II].

Seja porém qual fór a latitude d'essa jurisdicção, ficam sempre salvas estas regras:

I. Não passam para os vigarios as attribuições proprias da ordem episcopal.

II. Nem o conhecimento d'aquellas causas que o direito ou o costume tem reservado ao bispo.

III. Nem o d'aquellas que, por mais graves, só se intendem delegadas, quando expressamente se mencionam. Taes são a *collação* dos beneficos, a *visita* da diocese, a concessão de *dimissorias*, não estando o bispo ausente em longes terras, etc. (dr. Aguirre cit., pag. 261 e 262; Magnin, cit. § 2; e Bouix cit., cap. IV).

(c) Cit. cap. III, pr., de *adpellat.* in 6.º; Bouvier cit.; e Bouix cit., cap. IV.

Bouvier, neste lugar, citando Reiffenstuel, liv. I. tit. XXVIII, n.º 407; e Ferraris, vb. *vic. gen.*, art. III, n.º 28, segue que os vigarios geraes, sendo como são nomeados *livremente* pelo bispo, tambem podem ser removidos á vontade.

Mas entre nós os Aec. da Rel. de Evora de 28 de junho de 1638, em appellação que do cabido de Elvas levou o dr. João de Castro Moreno (Themudo, *Decis.* XXII, n.º 311); e da Relação de Lisboa, de 18 de novembro de 1667, em recurso do dr. Estevão Briso de Figueiredo, vigario geral de Beja, contra o cabido de Evora, *sede*

*vacante* (Pegas à Ord., liv. II, tit. II, § 2, tom. VIII, pag. 30); e o Aviso de 15 de março de 1776, a respeito do arcebispo da Bahia (*Docum.*, pag. 48), decidiram que não podiam ser privados de seus empregos *sem processo*.

Quanto a nós, se nos commettessem a solução d'este ponto, resolutamente nos acostariamos a Ferraris e Bouvier, por esta boa regra de direito: *Nihil tam naturale est, quam eodem modo quidquid dissolvi, quo colligatum fuit*.

(d) Dr. Aguirre cit., pag. 238; e Bouix, cap. III, § 4.

(e) Regim. dos officiaes do auditorio ecclesiastico do bispado de Coimbra, 1728, cap. II, pag. 5; Regim. do auditorio ecclesiastico do bispado do Porto, Coimbra, 1735, tit. I, pag. 3; e logares *similhanes* nos das *outras dioceses*.

Dava-se-lhe antigamente o nome de *custodio* (Ord. affons., liv. II, tit. LXV, §§ 22 e 23).

Como principal official e vigario do bispo, precede ao vigario geral e mais ministros ecclesiasticos em todas as juntas, actos e procições a que assistir sem o bispo.

Para este logar quer-se pessoa de idade madura, sacerdote graduado em theologia ou canones, temente a Deus, grave e de bom acolhimento; para que possa inspirar confiança ás partes que tiverem que requerer perante elle (Regim. cit.).

(f) Bouix, cit. cap., § 1; Pegas, *Resol. Forens.*, tit. II, cap. XVIII, Vanguerve, *Practica judicial*, part. I, cap. LI e LII; cit. Regim. do audit. de Coimbra, cap. III, pag. 8; do audit. do Porto, tit. IV, pag. 11 e segg.; e da Bahia, tit. II, n.º 85.

Estes Regim. recommendam que seja ordenado *in sacris*, pelo menos de idade de trinta annos, graduado em theologia ou canones, de approvada vida, piedade e sã consciencia (Concilio de Trento, sess. XXIV, cap. XVI, *de reformat.*; e Regim. cit.); mas a resol. de cons. da Cur. patr., de 6 de junho do 1815 (*Ad.*, pag. 232), decidia que para ser vigario geral, provisor e outros ministros ecclesiasticos não se requeriam *ordens sacras*.

Antes de 1832 (§ 358) tambem n'algumas dioceses fazia parte dos Tribunaes episcopaes a chamada *Mesa da justiça*. Formada de *desembargadores* da nomeação do bispo, e presidida pelo provisor, n'ella é que subindo conclusos a final, eram julgados todos os feitos sobre materia contestavel (cit. tit. IV do Regim. do audit. do Porto; e cap. IV, n.º 30 e 40 do de Coimbra).

## § 366.º

Completam a orgauização de cada um dos juizos ou Tribunaes do bispo:

I. Um *promotor* fiscal.

Tem a seu cargo requerer todas as causas pertencentes à justiça do bispo, de tal modo que não pereça por sua culpa e negligencia (a).

II. Um *escrivão* da Camara.

Escreve em todos os processos e diligencias, quer sejam sobre objecto da jurisdicção reservada ao bispo, quer da jurisdicção voluntaria ou ordiuaria, commettida ao provisor e vigario geral (b).

III. *Notarios apostolicos*.

Pertence ao seu officio tudo o que é aviamento de Letras apostolicas, de *justiça* ou de *graça*, vindas da *Nunciatura* ou de *Roma* (c).

IV. Um *distribuidor* e *contador*.

Reparte com egualdade entre os notarios apostolicos todas as diligencias que se houverem de satisfazer por distribuição; e conta todos os autos e papeis que se processam, fazem e ordenam no juizo ecclesiastico (d).

(a) A origem dos promotores achamol-a na C. R. de el-rei D. Afonso IV de 7 de dezembro de 1352, que mandou aos arcebispos e bispos os estabelecessem (*Syn. chron.*, tom. I, pag. 10), chamando-lhes *promoveedores da justiça* (*Syn. chron.*, pag. 11 e 14).

São da nomeação do bispo; e o cit. Regim. do audit. de Coimbra (cap. V, pag. 29) manda que a pessoa que servir este cargo seja muito sollicita e diligente, para saber esperar e allegar as causas e razões mais consentaneas ao lume da justiça e à inteira conservação d'ella. Todavia os bispos não devem exigir só isso.

Que tambem coabega direito, para não depender de *accessor* letrado (dr. Aguirre, cit. tom. II, pag. 265; Monte, § 4304; e Bouix cit. cap. XIII).

E quando se intentam acções, que o pedem, nomeia o prelado mais um *defensor* do matrimonio, da ordem ou profissão religiosa, que, na forma das Bullas de Benedicto XIV — *Dei miseratione* — de 3 de novembro de 1741; e — *Si datam hominibus* — de 4 de

março de 1748 (no seu *Bullar.*, tom. I, pag. 36, e tom. II, pag. 178), presta juramento, e assiste em juízo até final a todos os termos da causa.

(b) Cit. Regim. do audit. de *Coimbra*, cap. VII, pag. 34; do audit. do *Porto*, tit. XVI, pag. 131; da *Bahia*, tit. XI, pag. 114, e tit. XIII, pag. 127; e do audit. de *Elvas*, tit. VII, pag. 200.

Havia igualmente antes de 1832 (cit. § 358), e ainda hoje ha em algumas dioceses, *escrivães do auditorio*, que escreviam e escrevem em todas as causas, ordinarias ou summarias, civeis ou crimes, que corriam ou correm perante o vigario geral ou a relação ecclesiastica (cit. Regim. do audit. de *Coimbra*, cap. VIII, pag. 35; do audit. do *Porto*, tit. XVII, pag. 137; do audit. de *Elvas*, tit. VIII, pag. 201; e do da *Bahia*, tit. XVII, pag. 140).

Começaram assim: Por cartas de el-rei D. João I de 16 de fevereiro com o artigo especial (LVII) das côrtes de Evora e de 20 de abril de 1391, intimadas em 24 de maio ao bispo de Coimbra, D. Martinho, ordenou-se que nas audiencias dos vigarios do bispo de Coimbra escrevessem um ou dois tabelliães do civil, como se fazia em Lisboa, Santarem e outros logares [sr. J. C. Ayres de Campos, *Indice chronol. dos perg. e fur. da camara de Coimbra*, Pergam. XXXIX e XLI, pag. 48 e 49; *Instituto de Coimbra*, vol. XI, n.º 2 (maio de 1862), no art. *Juizos privativos de algumas dignidades e corporações*, nota (3); e *Quadro elementar*, tom. IX, pag. 425].

Depois o mesmo rei em Lei de 18 de novembro de 1419, que existe *manuscripta* na *Bibliotheca do Vaticano*, glosada por João de Mello [*Ind. chron.*, part. IV, pag. 336, nota (2), e pag. 337], determinou que esses *escrivães do auditorio ecclesiastico* continuassem a ser de nomeação regia; mas el-rei D. Affonso V decidiu nas côrtes de 1456 que fossem de nomeação ecclesiastica (cit. *Ind. chron.*, part. IV, pag. 345 *in fin.*).

Hoje o *procuramento* d'estes e de todos os mais *officios* de repartição ecclesiastica já não é dos prelados diocesanos, em vista da disposição *geral* da Carta Constitucional, art. 75, § 2, e da *especial* dos Decr. de 30 de julho de 1832; de 5 de agosto de 1833; Port. de 21 de maio de 1845 (*Diario do Governo*, n.º 120); e Decr. de 4 de novembro de 1865.

Este ultimo cria para os *escrivães das camaras*, e contadores e *escrivães dos juizos ecclesiasticos*, o *curso documental*, aberto por *trinta dias* na *secretaria d'Estado* dos negocios ecclesiasticos e de justiça; sendo no fim enviados todos os requerimentos ao respectivo prelado, para proceder ás *averiguações* que julgar necessarias, a respeito do comportamento religioso, moral e civil, e das *habilitações*, idoneidade e serviços de cada um dos concorrentes, e fazer *proposta graduada* dos que estiverem nas circunstancias de ser nomeados.

Com effeito o direito de crear ou prover logares de justiça (*secular*) sempre foi considerado *majestatico* (Ord., liv. II, tit. XXVI, e tit. XLV, § 15; e Portug., *de donat.*, liv. III, cap. XIII, n.º 1 e segg.). Se os bispos (como donatarios) proviam alguns, era por concessão e não por direito proprio (Pegas á Ord. cit., tit. XIII, n.ºs 8 e 9).

(c) Cit. Regim. do audit. de *Coimbra*, cap. VIII, pag. 35; e do *Porto*, tit. XIX, pag. 155.

Não foram consentidos em Portugal antes de el-rei D. Affonso V. Este monarcha foi quem os admitiu em 1456, devendo ser casados, ou beneficiados e naturaes do reino (*Ind. chron.*, part. IV, pag. 343: *Memoria sobre a obra incumbida pelo sr. rei D. João III ao desembargador Francisco Coelho*; e cit. *Quadro elementar*, tom. IX, pag. 421).

Nenhum, embora creado *auctoritate apostolica* e por Letras de sua santidade, pode servir e exercitar seu officio sem primeiro ser *examinado* e *approved* pelo bispo ou pelo seu provisor ou vigario geral (Concil. de Trent., sess. XXII, cap. X, *de reformat.*; cit. Regim. do audit. do *Porto*, tit. XIX, pag. 155; *Constit. synod. do arceb. de Braga*, tit. XXXVIII, const. III; da *Bahia*, tit. XVI, pag. 137; *Decretos synodais do bispado de Elvas*, cap. XVIII, n.º 5; e *Vanguerve*, part. I, cap. LIV, n.ºs 37 a 42).

(d) Cit. Regim. do audit. de *Coimbra*, cap. XI e XII, pag. 49 e 51; e do *Porto*, tit. XXII e XXIII, pag. 167 e 170.

Nem faltaram n'estes Tribunaes diocesanos *meirinhos* do bispado e *homens de vara*, ou *porteiros* do auditorio, cujas occupações eram mui similhantes e parecidas com as que exercem os dos civis (cit. Regim. do audit. de *Coimbra*, cap. IX e XV, pag. 44 e 53; e do *Porto*, tit. XX e XXVI, pag. 157 e 178). O que taes meirinhos não podiam era usar de *vara branca* sem licença do Desembargo do Pago [C. R. de 7 de setembro de 1627 (*Docum.*, pag. 17); e Alv. de 28 de abril de 1647].

Ao de Evora foi tirada a *vara*, e a *fôrma* e condição de cadeia ao aljube (Cons. e Resol. de 23 de maio e 1, 4 e 5 de junho de 1652) por excessos praticados na prisão do meirinho da Universidade d'aquella cidade (*Docum.*, pag. 19 a 24), e só por *mercê nova* lhe foi restituída (Alv. de 16 de janeiro de 1653).

A C. R. de 1 de agosto de 1617 encomendara aos prelados do reino a fundação de aljubes.

## Metropolitanos

## § 367.º

As *Relações* ecclesiasticas, compostas de certo numero de *juizes* ou *desembargadores*, da nomeação do metropolitano e divididas em *Relação* propriamente dicta, e *Juizo apostolico*:

I. Decidem em *primeira instancia* todas as causas ecclesiasticas da diocese da metropole; e das dioceses suffraganeas aquellas que se protelam por mais de dois annos nos Tribunaes episcopaes (§ 134, n.º VII) (a).

II. Conhecem por via de *recurso* das decisões dos Tribunaes suffraganeos (cit. § 134, n.º VI), não sobre casos de pura administração ou materia graciosa (b), que d'essas não se appella nem agrava; senão das que respeitam a contestações de direito (c).

III. Despacham e julgam tambem em tudo o que fôr justificação de premissas, e execução de Bullas, Breves, Rescriptos ou diligencias apostolicas (§ 240), a elles commettidas.

(a) Decretos *patriarchaes* de 31 de outubro de 1857, e de 14 de agosto de 1860 (*Docum.*, pag. 143 e 143).

(b) Cit. *Decr. patr.*; Walter, § 180; sr. dr. Mexia, nota (g) ao § 187; Schenk, §§ 216, 217 e 743; e cit. *Stremler*, part. II, chap. XVII, XVIII e XIX.

Benedicto XIV na sua *Constit.* — *Ad militantis Ecclesiae regimen* — de 30 de março de 1742 (no seu *Bullar.*, tom. I, pag. 81), enumera esses casos.

(c) Walter, cit. § 180; sr. dr. Mexia, § 187; e Schenk, § 185. Contentes os feits com os julgados *ex aequo et bono* [nota (a) ao § 358], nem talvez a principio houvesse na Igreja a ideia de *recurso*. Os bispos decidiam, e a questão acanhava por uma vez.

O tempo é que se encarregou de demonstrar que nem sempre o maior zelo e precauções para atinar com a verdade podem fazer que não se introduza algum erro nos juizos; nem obstar a que haja partes que imaginem que não se lhes guardou justiça. Por isso foi

lembrado, e a Igreja concedeu, o recorrer-se para uma *auctoridade superior* (Bouvier cit., part. I, § 5; e dr. Aguirre, cit. tom. II, pag. 24). E esta auctoridade superior passou dos *synodos provinciales*, que foram os que primeiro a exerceram (cit. Bouvier, dr. Aguirre e sr. dr. Mexia), para os metropolitans [cap. III (tit. XV, liv. II), de *adpellat. in 6.º*].

Só entre nós as *appellações* do bispo do Japão iam ao bispo de Macau, por ficar muito distante à metropole de Goa (*Decr.* de 6 de junho de 1628; e *Ind. chron.*, part. V, pag. 50).

## § 368.º

Estas nossas *Relações* são quatro: a de *Lisboa*, a de *Braga* e a de *Evora* (a) no reino, ilhas adjacentes e possessões de Africa occidental; e a de *Goa* nas possessões da Asia, Africa oriental e Oceania [nota (b) ao § 16].

O numero e serviço de seus empregados é como o dos Tribunaes episcopaes (§§ 364 e 366), accrescentando mais um *guarda-mór* (b) e *escrivões do auditorio* [nota (b) ao cit. § 366].

(a) Na de Lisboa, ou patriarchal, o *presidente* é sempre um arcebispo titular (§ 149), com a jurisdicção de *provisor* e *vigario geral*. Um dos desembargadores serve de promotor fiscal; e outro de defensor dos *matrimonios*, da *ordem* ou *profissão* religiosa [nota (a) ao cit. § 366].

Na de Braga um dos desembargadores é *presidente* e *provisor*, e outro serve de *vigario geral*.

Na de Evora é quasi o mesmo.

Veja. *Regim. do audit. eccles. da Bahia*, tit. IV, n.º 318.

(b) O da *Relação* ou Curia patriarchal é ao mesmo tempo contador, e tem todas as attribuições designadas na Nov. Ref. Jud. para o *guarda-mór da Relação* (civil) de Lisboa, exceptuando somente as de *archivista* e *secretario da presidencia*, que estas exerce-as o *escrivão da Camara* (cit. *Decr. patr.* de 31 de outubro de 1857).

## Secções de recurso

## § 369.º

As *Secções de recurso*, ou *pontificias*, substituem o antigo Tribunal de *Nunciatura* ou *Legacia*, estabelecido para julgar em *segunda instancia* as causas ecclesiasticas de nossas metropoles e exemptos, e as das mais dioceses em *terceira e ultima* (a).

Ha uma em cada uma das Relações ou Camaras metropolitanas, composta de *sete* dos juizes d'ellas, propostos pelo respectivo metropolitano ao Nuncio, que é quem lhes confere a jurisdicção (b).

(a) Concil. de Trent., sess. XXIV, cap. XX, de *reformat.*; o Aviso de 14 de junho de 1744 (*Repert.*, letra L, n.º 50).

O costume de se appellar para a sé de Roma em *superior instancia* era molesto ás partes. Entre outros males o do dispendio de fazenda e tempo avultava muito. Curou-se de o remediar (dr. Aguirro, cit. tom. II, pag. 30 e 31).

Pedindo el-rei D. João III, alcançamos nós de Julio III (Breve — *Romanum decet pontificem* — de 21 de julho de 1554, em Gabriel Pereira de Castro, *de manu regia*, part. II, cap. LXIII, n.º 14; *Quadro elemental*, tom. XII, pag. 418, e *Arch. N.*, maço 9, n.º 12), que as nossas causas ecclesiasticas não precisassem de saber do reino para obterem sentença em *ultimo* recurso.

Em resultado, prohibidas na lei (Ord., liv. II, tit. XIII, pr.) as citações para Roma, insistiu-se na nomeação de *magistrados apostolicos*, que nos decidissem cá essas causas conforme os nossos estylos [CC. RR. de 20 de novembro de 1615; de 8 de fevereiro e de 28 de junho de 1616; e Decr. de 17 de abril de 1656 (*Docum.*, pag. 22)]; e foi investido d'esse poder e auctoridade o Tribunal do nuncio, havendo dos seus excessos recurso para a corôa (Mello Fr., liv. IV, tit. VII, § 34 e nota).

A primeira destas CC. RR., agora citadas, foi ácerca da execução na Bulla de uma conesia da sé de Coimbra, impetrada em Roma por Francisco Cardoso de Oliveira. Suscita a prohibição da Ord., por pretender aquelle Cardoso levar os autos para Roma; e de accordo com o Breve mandou se fizesse entender ao pontifice qual era

o estylo, *sempre seguido* em casos similhantes, e se procurasse que elle nos dêsse juizes no reino para a *terceira instancia*.

As outras duas andam no mesmo sentido (CC. RR. de 13 de dezembro de 1616 e de 18 de julho de 1617).

E o Decr. foi para o Desembargo do Paço consultar as demonstrações que se haviam de fazer com Roma, por não attender ao pedido de mandar nuncios para estes reinos.

Os desembargadores da *Casa da Supplicação* começaram de servir de accessores e adjunctos d'esse Tribunal; mas foi-lhes prohibido isso pelos Decretos de 24 de outubro de 1663 e de 21 de outubro de 1673: *O conde regedor advertiu da minha parte aos desembargadores da Casa da Supplicação que não conrem se não accessores da Legacia, tanto pela auctoridade de ministros meus, quanto pelo encontrado das jurisdicções* (Mello Fr., nota cit.).

Esta Curia porém, ou Tribunal do nuncio, peccava de nm defeito não pequeno. Presidido por um subdito *extrangeiro*, era composto de juizes nomeados sem a devida approvação da auctoridade real. Só o *promotor* devia sempre ser natural do reino: § 114, nota (b); C. R. de 15 de março de 1619; e cit. Aviso de 14 de junho de 1744). E por esse defeito foi extinto (Decr. de 23 de agosto de 1833).

(b) Conv. de 21 de outubro de 1848 (§ 12); C. R. de 4 de setembro e Aviso de 6 de novembro de 1851 (*Docum.*, pag. 131); e Aviso de 2 de julho e Decr. de 6, 22 e 24 de dezembro de 1852 (*Diario do Governo*, n.º 309).

Na Conv., para se encher o vacuo que ficou pela extincção do Tribunal da Legacia, estipulou-se que as causas da competencia d'esse Tribunal fossem julgadas por uma *secção* das Camaras ecclesiasticas; e que «o governo de Sua Magestade Fidelissima dará ao *Interrunção* uma relação dos juizes das mencionadas Camaras, para que esto, como *Delegado de Sua Santidade*, possa conferir áquelles que formarem a *dicha secção* a competente jurisdicção. Ter-se-hia em vista a sanção dos actos praticados no tempo anterior. As causas matrimoniaes *deverão ser julgadas na forma da Bulla benedictina*.»

A C. R. foi aos metropolitano do reino, para cada um propor os *sete* juizes que constituem a *Secção de recurso*.

O Aviso criou para a de Lisboa mais *cinco* supplentes, nomeados, como todos os effectivos de qualquer das tres metropoles, pelo nuncio sob proposta do respectivo prelado.

O Decr. declarou constituidas as Secções, e mandou-o communicar ao *Supremo Tribunal de Justiça*, ás *Relações*, civis e ecclesiasticas, ao *procurador da corôa*, e aos *suffraganeos* das tres metropoles.

Na India é que, pelo Breve de Gregorio XI — *Exposuit debitum* — de 15 de maio de 1378, nem sempre se carece de *terceira instancia*. Fazem lá caso julgado *duas* sentenças conformes. Se a primeira

instancia é de suffraganeo, recorre-se para o metropolitano; se é de metropolitano, para o suffraganeo mais vizinho; e d'ahi, so quando a segunda sentença se aparta da primeira, para outro metropolitano, ou bispo mais vizinho da provincia (Solorzano, *De Indiarum jure*, etc., tom. II, Lugduni, 1672, pag. 370; e sr. dr. Levy, *Bullar. patron.*, etc., tom. I, pag. 234).

## IV

## Do processo

## § 370.º

O poder ecclesiastico (§ 357) versa sobre assumptos *administrativos* ou de graça (§ 365), e *contenciosos*, civis ou criminaes.

E conforme esta divisão, assim o seu processo recebe nome e fórmãs diferentes (a).

(a) No seu contencioso em materia civil o juizo ecclesiastico conhece e usa a divisão do processo em *summario* e *ordinario*, na mesma applicação e nos mesmos termos que no juizo secular (Vanguerve, part. I, cap. XI e LVII), antes da execução do Cod. do Proc. Civ. que, no art. 4, divide o processo em *ordinario* e *especial* (*Regim. do audit. eccles. do bispado de Coimbra*, cap. IV, § 43).

Verdade é que depois do corte que lhe deram as ultimas leis civis [nota (c) ao § 358], as suas causas *summarias* podem considerar-se limitadas a alguma *redução e commutação* de legados pios [Breve de Pio VI—*Nuper pro parte*— nota (d) ao § 301]; e as *ordinarias* ás de *nullidade* do sacramento da *ordem*, do vinculo *matrimonial*, e dos votos de *profissão religiosa* (Vanguerve, cit. part. I, cap. LVI, n.º 27 a 29; Correia Telles, *Doctrina das Acções*, §§ 53 e 66, e *Manual do Proc. Civ.*, § 53; sr. dr. Nazareth, *Elem. do Proc. Civ.*, § 490, e sr. dr. Mexia, § 483); mas isso não destrõe nem prejudica a divisão.

## Administrativo

## § 371.º

Os casos de administração ou *regimen* da Igreja, e os

da sua jurisdicção *graciosa* ou *voluntaria* [nota (b) ao § 367] são muitos; e a cada um seu processo especial.

Não sendo possível nomeal-os todos, só descreveremos aquelles que, sobre mais frequentes, possam servir-nos como de luz que nos allumie, quando tivermos de dar principio e andamento a quaesquer outros.

Tomaremos por nossa guia a praxe e as constituições synodaes dos bispados (a).

(a) Nomeadamente ao do bispado de *Coimbra*, Coimbra, 1731, tit. VIII, constit. II a VI, e do arcebisado da *Bahia*, Lisboa, 1765, liv. I, tit. L a LIV.

## De genero

## § 372.º

O processo d'esta habilitação (§ 73) corre perante o ordinario, ou seu provisor, ou vigario geral (§ 365), ou juiz especial (*de genere*).

Intenta-se por um requerimento, em que o individuo declara o seu nome, naturalidade e residencia; o nome e naturalidade de seus paes e avós paternos e maternos; e o desejo que tem de tomar *tonsura*, para melhor poder servir a Deus, pedindo ser admittido á habilitação *in genere*.

O despacho é: *A., proceda-se ás diligencias do estylo.*

E o escrivão da Camara autua esse requerimento; e expedem-se tantas cartas *particulares*, quantas forem as naturalidades referidas.

## § 373.º

Estas cartas são uma especie de *mandados*.

Escriptas em *papel sellado*, começam pelo nome do ministro que as mandou passar, que tambem é quem as assigna depois de subscriptas pelo escrivão.

Substancia-se em cada uma d'ellas o requerimento; e

nomeando-se o parochio a quem é dirigida, manda-se-lhe que se informe particularmente com pessoas fidedignas e das mais antigas ácerca d'estes itens:

I. Se o habilitando é filho de legitimo matrimonio, como se chamam seus paes e avós, paternos e maternos; e d'onde são naturaes.

II. Se são ou foram herejes ou apóstatas de nossa sancta fé.

III. Se commetteram crime de lesa-majestade, divina ou humana, pelo qual fossem sentenciados ou punidos.

IV. Se incorreram em alguma infâmia publica ou pena vil, de facto ou de direito [§§ 32, nota (b), 40 a 42, 57 a 59].

#### § 374.º

Os parochos colhem essas informações, e remettem o resultado d'ellas abonado com o seu juramento, e mais um rol de *duas* testemunhas, por elles escripto e assignado. Tudo fechado e dirigido á Camara do bispado.

Junto isto ao processo, mandam-se intimar e inquirir-se as duas testemunhas apontadas.

E depois, produzindo o tonsurando certidões do seu baptismo e do de seus pae e mãe e avós, paterno e materno, vai o processo concluso; e se as provas são boas, julga-se habilitado *de genere*, em quanto por decisão judicial não se mostrar o contrario; e manda-se que se lhe dê sentença e pague os autos (a).

(a) *Regim. do aud. eccles. do arcebispo da Bahia*, tit. VI.

#### De vita et moribus

#### § 375.º

Tambem esta (§ 74) é por um requerimento com o nome, naturalidade e filiação do habilitando.

Allega vocação para o estado ecclesiastico, e pede se proceda ás diligências *de vita et moribus* para poder ser admittido a ordens.

#### § 376.º

O requerimento instrue-se:

Se é para *menores* com a *sentença* de habilitação *de genere*, e *certidão* da idade do requerente.

Se é para *subdiacono*, com a *carta* ou *certidão* de ordens menores; *título* clerical (§§ 94 e 97); *licença* regia; e *attestado* de bom procedimento moral e religioso, passado pelo respectivo parochio, intervindo despacho da auctoridade superior.

Se é para *diacono*, com *carta* ou *certidão* de ordem de subdiacono; e *certidão* de ter funcionado n'essa ordem, por espaço de um anno, em alguma das freguezias do bispado.

Se para *presbytero*, *carta* ou *certidão* da ordem de diacono; *certidão* reconhecida de ter exercido essa ordem; *licença* regia; *certidões* de exercicios espirituaes; *folha corrida* e *certificado* do registro criminal; e *certidão* de ter vinte e quatro annos feitos, ou *Breve* que lhe dispense a idade (a).

(a) O Breve até seis mezes paga de selho (4\$000) 5\$000 réis, até doze mezes (6\$000) 7\$000 réis, até vinte mezes (8\$000) 9\$000 réis (Regul. de 26 de novembro de 1885, Tab. n.º 1, class. 7.º, verb. 86 a 88; e Lei de 21 de julho de 1893, Tab. n.º 1, class. 7.º, seqç. 1.ª, verb. 79 a 81).

#### § 377.º

Segundo estas hypotheses, assim varia o *despacho*:

Na *primeira* anda por isto: *Sendo examinado e approvado em canto-chão e em doutrina christã; e materias relativas ás ordens menores por...* (nomeia quem), *vá depois ao dr. Provisor* (a).

Na *segunda* manda-se que *seja examinado em canto ecclesiastico e nas doutrinas tocantes á ordem de subdiacono.*

Na *terceira*, que *se examine nas materias da ordem de diacono.*

Na *quarta*, *isso mesmo* com relação á ordem de presbytero, e ainda outra vez *em canto ecclesiastico.*

E com documentos probatorios de se ter satisfeito ao despacho, submete-se o requerimento ao provisor, que defere: *A. na camara passem-se as ordens.*

(a) Este despacho bem se vê que é do Ordinario.

### § 378.º

Estas ordens consistem n'um mandado *de publicandis*, em papel sellado, em nome do provisor que o assigna, e subscripto pelo escrivão da camara.

É dirigido *em geral* a todas as pessoas que o virem, ouvirem ou d'elle tiverem noticia; e, *em especial*, ao parocho ou parochos da naturalidade e residencia do habilitando, para que no *primeiro* domingo ou dia sanctificado o leiam e publiquem á estação da missa parochial.

E feita essa leitura e publicação, todos ficam obrigados a dizer e descobrir dentro de *tres dias*, e sob pena de *excommunhão maior*, o que souberem contra os pontos em que versa a habilitação (a).

(a) Estes pontos contêm em summa todas as irregularidades (§ 32), e vão por *itens* no mandado.

Comparando a prática da Camara patriarchal com a da diocese de Coimbra, achamos:

#### Para as ordens menores, estes:

I. Se o habilitando é filho legitimo, e se seus paes e avós são com effeito os nomeados.

II. Se é christão baptizado e chrisnado.

III. Se é ou foi hereje ou apostata da nossa sancta fé.

IV. Se seus paes ou avô paterno commetteram algum crime de lesa-majestade divina ou humana, pelo qual fossem sentenciados, e condemnados nas penas das leis do reino.

V. Se se lhe conhece algum defeito ou deformidade corporal, que o embarce de cumprir bem e sem escandalo os deveres da ordenação.

VI. Se padece alguma enfermidade contagiosa, queixa ou accidentes, que de repente o privem do seu juizo, ou façam cahir sem sentidos.

VII. Se tem incorrido em alguma excommunhão ou interdito, ou em alguma infamia publica, ou pena vil, de facto ou de direito.

VIII. Se commetten algum homicidio, ou cortou membro principal a alguem, ou para isso deu conselho, ajuda ou favor, não sendo em justa e necessaria defensão.

IX. Se por estes ou outros alguns delictos está obrigado ás justias seculares; ou a dar contas perante as mesmas justias de alguma tutoria, curadoria, ou administração de fazenda.

X. Se é tal a sua repugnancia ao vinho, que lhe provoque o vomito; ou se por costume bebe tanto que se embriaga.

XI. Se é tão incontinente, que não dê esperanza de guardar castidade; ou se vive publicamente anancebado.

XII. Se fez promessas de casamento, do que não esteja ainda desobrigado.

XIII. Se é constrangido a ordenar-se por força, violencia ou medo grave que lhe façam.

XIV. Se é de boa vida e costumes, frequente em receber os sacramentos da confissão e communhão, e em assistir aos officios divinos na igreja.

XV. Se é inquieto, rixoso, perturbador da paz e socego publico; ou se tem outro qualquer vicio que o faça indigno das ordens que solicita.

#### Para sudiacon, mais estes:

XVI. Se se ordena a titulo de *beneficio* ou de *patrimonio*; se n'estes ha algum engano, simulação ou pacto reprovado por direito; e se está em pacifica posse do seu patrimonio ou beneficio.

XVII. Se tem exercitado a *ordem* de subdiacono, e usado de *habito clerical*, na forma que determinam as constituições e pastoraes do bispado.

E para diacono, ainda mais estes:

XVIII. Se em observancia das mesmas constituições ou pastoraes tem ensinado a doutrina christã ao povo.

§ 379.º

Findos os tres dias, passa o parochio no fim do mandado nma certidão jurada, em que declara o dia em que a escreve, e aquelle em que fez a publicação, e bem assim se saiu ou não algum impedimento ao habilitando.

Saindo algum impedimento, toma-o por escripto, em que assignam os impedientes, ou alguem a seu rogo, quando elles não saibam ou não o possam fazer.

E com informação sua particular tambem jurada e h-vida de pessoas sem suspeita, e com um rol de *quatro* a *cinco* testemunhas (a) dignas de fé e desinteressadas, remette o parochio tudo fechado e lacrado ao escrivão da Camara ecclesiastica, que subscreveu o mandado.

(a) Sendo *duas* ou *mais* as freguezias, quem nomeia as testemunhas e devolve o mandado á Camara do bispado é o parochio que o tiver publicado ultimamente. Os outros só têm que passar n'elle a certidão da publicação, e de lhe ter apparecido ou não impedimento.

§ 380.º

Junto isso aos autos, são intimadas e inquiridas as testemunhas.

Em seguida ou ao mesmo tempo, o habilitando, com documento comprovativo de exempção de recrutamento, ou de fiança ao mesmo, ou de haver sido recenseado, folha corrida e certificado de registo criminal que o dê sem culpa (a), requer para ser, e é admittido aos santos exercicios.

E depois certificando o director d'esses exercicios que elles se fizeram, e o respectivo parochio que ouviu de confissão o habilitando, dá-se vista ao promotor.

(a) Portaria de 18 de setembro de 1873; Lei de 12 de setembro de 1887, art. 88; Regul. de 29 de dezembro do mesmo anno, art. 51; e Decr. de 27 de setembro e Regul. de 26 de dezembro de 1895. Cf. § 61.

§ 381.º

O promotor ou lembra e promove alguma diligencia que ainda falte no processo, ou o dá como *corrente*.

No *primeiro* caso satisfaz-se á sua exigencia; no *segundo* sobem os autos ao provisor, que os examina e declara por seu despacho estar, ou não estar, o habilitando nas circumstancias de se matricular para as ordens.

E com este despacho, sendo favoravel, são os autos presentes ao ordinario, e exara-se o *matricule-se* (a).

(a) Cit. Regim., tit. 1, § 2.

Patrimonio

§ 382.º

Para *revista* ou *diligencias de patrimonio* (a), dirige o ordenando ao provisor ou vigario geral seu requerimento, acompanhado do titulo registado de aquisição dos bens em que quer constituir o seu titulo clerical, e de documento por onde conste que já é clérigo *in minoribus*.

Recebe por despacho: *A. na Camara, vá com vista ao dr. Promotor; e se passe ao depois commissão ao respectivo arcipreste* (b)

E atuado vai com effeito ao promotor.

(a) *Constit. de Coimbra*, tit. VIII, const. 1; *Constit. da Bahia*, liv. I, tit. 54, n.º 228 a 233; e *Regim. do seu audit.*, tit. 1, § 2, n.º 41 a 45.

(b) Às vezes succede ficar o arcipreste muito distante do logar dos bens; e quando assim é, para facilitar a diligencia pôde e é praxe pedir-se e obter-se que se passe a commissão para o vigario, prior ou abbade da freguezia da situação dos bens.

§ 383.º

O promotor, como fiscal que é da lei e dos termos do processo, promove:

Se proceda na revista do costume, com edital e commissão para quem faça avaliar os bens offerecidos para o patrimonio, por dois louvados, peritos e sem suspeita, que debaixo de juramento, declarem o valor de cada uma das propriedades e o seu rendimento annual, livre de despezas de fabrico e de quaesquer onus.

E reduz a quesitos (a) a materia sobre que devem ser tiradas as testemunhas.

(a) São pouco mais ou menos os seguintes:

I. Se quem offerece ou doa os bens para o matrimonio, é senhor legitimo d'elles, e os *possue* pacificamente, de boa fé, por tempo legal e com justo titulo.

II. Se esses bens são *livres e allodiaes*; ou se sobre elles pesa algum onus ou encargo.

III. Se os doantes *podem* fazer esta doação sem prejuizo de terceiro, por caber em suas respectivas quotas; e se d'estas ainda lhes fica restado alguma cousa, de que possam testar querendo.

IV. Se entre os doantes e o doado haverá algum *puncto simulado* ou occulto, que se não deprehenda da escriptura de doação.

D'estes quesitos, tractando-se de bens proprios do ordenando basta que se formulem os dois primeiros. Quando os bens forem doados, é que são precisos todos quatro.

§ 384.º

Extrahe-se um só edital, se os bens são todos situados n'uma freguezia; e mais, se pertencem a diversas.

A forma d'estes editaes aproxima-se muito á dos editaes civis.

Cada um leva descriptos e confrontados os bens relativos á freguezia a que é destinado; e todos os quesitos propostos pelo promotor.

§ 385.º

O fim d'este edital, ou editaes, é obrigar toda a pessoa que souber de algum impellimento concernente á materia dos quesitos, a declarar-o ao respectivo parochio sob pena de excommunhão maior.

O parochio lê-o sob a mesma pena de excommunhão á estação da missa, no primeiro domingo ou dia santo de guarda; e immediatamente o affixa na porta da igreja, onde o deixa estar por *seis dias*.

Findos elles, tira-o; lavra nas costas d'elle certidão de tudo isso, declarando se alguém lhe deu conta, ou elle por si sabe de alguma cousa que se opponha áquella instituição de patrimonio, e qual é; e fechado, restitue-o á Camara episcopal para se juntar aos autos.

§ 386.º

Ao edital ou editaes segue-se a commissão dada n'uma especie de *carta*, similhaute ás que se expedem na habilitação de *genere*.

Contém a *descripção* de todos os bens, copiada do documento ou documentos produzidos pelo ordenando, e mais a *resposta* do promotor.

E poderes ao commissario para nomear escrivão, se o não tiver (a), e proceder á confrontação e avaliação dos bens (b) e á inquirição das testemunhas (c).

(a) O escrivão é o do arciprestado ou da vigaria, quando a commissão fór ao arcipreste ou vigario da vara. Quando fór passada a outrem (nota (a) ao § 382), é este que tem de o *eleger*; e recommenda a commissão que essa eleição recáia em clérigo de

ordens menores ou sacras, que tenha letra legível e seja sem suspeita. Só permite se escolha pessoa secular, não a havendo ecclesiastica n'essas circumstancias.

O commissario (não sendo o arcepreste ou vigario da vara) e o clerigo ou pessoa chamada para escrivão dão começo ao seu officio deferindo um ao outro o juramento dos sanctos Evangelhos, sob cargo do qual ambos se compromettem a cumprir a diligencia bem e na verdade, sem odio nem affeição a pessoa alguma. E de tudo isto forma o escrivão um auto, que ambos assignam.

(b) O commissario nomeia dois homens de probidade, que intendam de fazendas; toma-lhes juramento, e sob elle lhes encarrega que vão ver, apegar, confrontar e avaliar os bens; e venham dar suas declarações.

Para o auto a que tem de ser reduzida esta nomeação, juramento e declarações, pode e deve servir a formula seguida em autos d'esta ordem no juizo secular (Vanguerve, part. I, cap. LVII, n.º 1).

(c) As testemunhas procuram-se entre as pessoas mais fidedignas e bem conceituadas. São citadas para depor, e não devem ser menos de quatro. Faz-se termo de *assentada*; ajuramentam-se pelos quesitos do promotor; e escrevem-se os seus depoimentos.

Tambem nesta inquirição se observam todos os dizeres e solemnidades das inquirições nos tribunaes civis (Vanguerve cit.).

### § 387.º

Independentemente do que depozerem as testemunhas, deve o commissario informar-se por si e esclarecer-se acerca do objecto em questão, e dar de tudo conta por escripto no fim da diligencia.

E no caso de doação, sendo os doantes do arceprestado ou vigariaria, ou da freguezia onde a commissão se executa, incumbe mais ao commissario *ouvir-os* e *perguntal-os* sob juramento pela materia do *quarto* quesito (a).

(a) Não sendo os doantes d'essa freguezia, arceprestado ou vigariaria, então ou satisfazem ao quesito por termo assignado na Camara do bispado, se isso é possível, ou para esse affeito se passa ordem ou commissão, para o fazerem no logar onde estiverem.

### § 388.º

Concluida a diligencia (a), remette-a o commissario á Camara do bispado e junta-se aos autos.

O habilitando por sua parte offerce a esse tempo o auto de sua *posse*, em relação aos bens de que se tracta, se o não tiver feito já; e *certidão* de que não estão hypothecados.

E assim instruido vai o processo ao promotor.

(a) No fim d'ella lança o escrivão o competente termo de encerramento, com declaração de quantas são as folhas ou meias folhas de papel em que foi escripta; e se tem algum borrão, entrelinha, ou cousa que duvida faça, ressalva-a apontando a pagina e a linha.

### § 389.º

Achando o processo regular e todas as diligencias satisfeitas, o promotor limita-se a exigir que o *doado* deponha ao *quarto* quesito, e assigne termo de não vender nem alhear por forma alguma os bens do seu patrimonio sem licença expressa do juizo ecclesiastico; e dá-o com isso nos termos de se approvar e julgar *canonico*.

E attendida esta exigencia, faz-se o feito concluso; e o provisor (a) julga por sua sentença o ordenando habilitado para tomar *sacras*, a *título de patrimonio* (b).

(a) A Relação nas metropoles (*Reg. do audit. eccles., da Bahia*, tit. I, § 2, n.º 45).

(b) N'este sentido: Vistos estes autos e o que d'elles consta, mostra-se que F. é senhor e pacifico possuidor dos bens sobre que versa a presente revista e diligencia. Outrosim se mostra que os referidos bens chegam ao valor taxado n'este bispado; e que não estão hypothecados. Portanto julgo o ordenando habilitado com meios de sustentação sufficiente para ser promovido a ordens sacras a título de patrimonio. Haja instrumento, se o quizer, e pague os autos.

## Dispensas

## § 390.º

Impetrada alguma Bulla ou Breve de *dispensa* e obtido o beneplacito regio, leva-se ao juizo apostolico (a) para a justificação das *premissas* (§ 240).

Tem por despacho: *D. (b) e A, sigam-se os termos.*

O *notario* a quem toca, autua e fôrma os artigos justificativos (c).

E o ordinario ou o seu vigario recebe-os; e conforme a *dispensa* fôr de religião *mixta* ou de *parentesco*, assim manda que *se justifiquem*, ou que *para prova d'elles se passem as ordens do estylo*.

(a) *Regim. do audit. ecclcs. de Coimbra*, cap. II, n.º 25; e da *Bahia*, tit. I, § 1, n.º 35, e tit. II, § 1, n.ºs 85 e 86.

(b) Onde houver mais de um notario.

(c) D'este modo:

Se é de *religião mixta*:

P. Que os impetrantes, ambos de estado livre, sentem um pelo outro tal affecto, que já não lhes é possível riscal-o do coração.

P. Que pela familiaridade, com que ha mais de anno se tractam, já a ideia da sua união está no dominio do publico.

P. Que o desposado catholico tem esperança de se operar com este matrimonio a conversão do não-catholico, que já vai reconhecendo a verdadeira religião.

P. Que este consorcio já não pôde deixar de se effectuar sem grande prejuizo na boa reputação e interesses dos impetrantes, etc.

Se é de *parentesco*:

P. Que os impetrantes, ambos de estado livre, são os proprios *conteidos* no Breve matrimonial que apresentam.

P. Que são parentes em... grão de consanguinidade em linha (igual ou desigual).

P. Que a impetrante não tem dote, nem ajuda achou até agora varão de condição e estado igual ao seu, que a procurasse para casar, senão o impetrante seu parante.

P. Que entre os impetrantes somente têm havido licitas promessas de casamento; ou (se fôr verdade e convier) que attrahidos pelo *parentesco*, se começaram de fallar tão familiarmente que dão sus-

peitas de cópula carnal; ou que a impetrante anda infamada, e fheará inupta, se se lhes negar a *dispensa* que sollicitam.

P. Que a impetrante não é para este casamento raptada nem constringida, etc.

## § 391.º

Estas *ordens do estylo* são uma *ordem* e uma *commissão*, em nome do ordinario ou do seu vigario como *juiz commissario e executor apostolico*, assignadas por elle e selladas com o sello do bispado.

Em ambas se copiam de teor os artigos de justificação.

E são dirigidas a ordem ao *parochio* da freguezia dos impetrantes, para informar (a); a *commissão* ao *arcipreste* ou vigario da vara do districto, para inquirição de testemunhas e informação (b).

(a) Manda que o *parochio*, procurando instruir-se *particularmente* com pessoas de boa nota e das mais antigas da freguezia, ou de fóra, sendo necessario, sobre a materia de cada um dos artigos, dê *informação exacta* do que souber e achar; forme *arvore* de geração, figurada com seu *tronco* à vista dos assentos dos baptismos e recebimentos que encontrar no archivo da sua egreja, ou de testemunhos fidedignos, na falta d'esses assentos; e remetta tudo em carta fechada ao notario que subscreven a ordem.

(b) É para o *arcipreste* ou vigario da vara chamar á sua presença, e inquirir separadamente e sob juramento os impetrantes e duas testemunhas pelo menos, que não tenham com elles *parentesco*, procurando que dêem a razão de seus dietos, e se conheça se depõem de vista, ou só de ouvida.

O *escrivão* d'esta diligência é do *arciprestado* ou *vigariaria*, e na sua falta ou impedimento qualquer clérigo de ordens sacras e letra legivel [nota (a) ao § 386], escolhido e ajuramentado pelo *arcipreste* ou vigario da vara; que, depois de tudo assim cumprido e escripto em papel sellado na forma da lei, o envia em carta fechada ao respectivo notario.

## § 392.º

Na *dispensa de religião mixta*, terminada a inquirição de tres testemunhas idoneas, pelo menos, ordena o juiz

que os impetrantes assignem nos autos termo de estarem pelas *condições* marcadas no Breve (§ 234); e á de *parentesco* juntam-se com os seus resultados a ordem e a commissão.

E os autos vão conclusos e obtêm o despacho: *Vista ao dr. Promotor.*

### § 393.º

O promotor examina o feito, e se o vê regular, responde: *Está nos termos de sentença final*: ou sómente: *Fiat justitia.*

O Juiz, se o caso pede penitencia [nota (b) ao § 360], arbitra-a; e expede-se um *mandado* ao parocho dos impetrantes, para que os admitta a ella, e no fim dê nas costas do mandado certidão de como a cumpriram.

D'ahi sobem os autos a final; e o juiz, *Christi Nomine invocato*, profere a sentença, em que, relatando com clareza e verdade todo o allegado e provado, julga justificadas as premissas do Breve; e os impetrantes dispensados do impedimento e habilitados para validamente contrahirem matrimonio entre si; e paguem os autos.

## Benefícios

### § 394.º

Os processos de *supressão*, *junctão* ou *erecção de benefícios* principiam por uma commissão, á qual o ordinario, de accordo com a auctoridade superior administrativa, commette o trabalho de traçar e dispôr o plano.

Concertado esse plano, submete-se á approvação do governo: e se a consegue, não resta mais que resolverem-se as duvidas de que dependa a sua execução, e interpor-lhe o poder ecclesiastico a sua auctoridade ordinaria.

### § 395.º

Em portaria sua expõe então resumidamente a auctoridade ecclesiastica os passos que seguiu, os incidentes que encontrou, e o estado em que se acha o negocio; e ordena ao escrivão da sua Camara que, autuando essa Portaria, com a copia do Decreto ou Decretos do governo, que respeitem ao assumpto, lhe faça tudo *concluso*.

O escrivão cumpre, e pronuncia-se a sentença.

### § 396.º

Pelo objecto se percebe qual a fórma e conteúdo d'esta sentença *final*.

Indica os inconvenientes ou defeitos da actual circumscripção, e o andamento que teve a *reforma*, para ficar legal e proveitosa á communitade dos povos, interesses da religião e manutenção do culto.

Menciona, especifica e demarca, uma a uma, as parochias ou benefícios que se erigem, supprimem ou annexam.

E julgando definitivamente como boa e canonica essa supressão, annexação ou erecção, manda que se junte por traslado a cada um dos estados das egrejas esta sentença com o real Decreto ou Decretos e respectiva demarcação, para que a todo o tempo conste e possa seguir-se a competente *instituição*, *collação* e *posse* (a).

(a) Assim é que se praticou, quando por sentença ou Provisão episcopal de 4 de janeiro de 1855 se arredondaram as freguezias de Coimbra [Port. de 20 de janeiro, e Decr. e Port. de 20 de novembro de 1854 (*Diario do Governo*, n.º 278)].

## Contencioso

## Summario

## § 397.º

As *reduções e commutações de encargos pios* [nota (a) ao § 370] pedem-se directamente aos bispos, como delegados da santa sé (§ 304).

Estes despacham: *Remettido ao Nosso Rev.ºo Vigario Geral.*

E o vigario geral: *Pela Camara ecclesiastica A., haja vista o Rev.ºo Promotor.*

## § 398.º

O promotor requer que a materia do requerimento se reduza a *artigos* justificativos; que se citem por *editos* de vinte ou trinta dias todos quantos possam ter direito a oppor-se á redução; que se ouça (a) o respectivo *parcho* e o *syndico* do hospital ou misericordia, a que pertencerem os não cumpridos [§ 300 e sua nota (e)]; e que se sigam *todos os termos* (b) até final julgamento.

E tem o deferimento: *Proceda-se na fórma do officio do Rev.ºo dr. Promotor.*

(a) Devo ser ouvido tambem o ministerio publico (Decr. de 24 de dezembro de 1852, art. 10).

(b) Segundo a praxe attestada por Pereira e Sousa, nota 984.

## § 399.º

Formados e apresentados, são *recbidos* os artigos e dá-se *vista ao Promotor.*

O promotor *contesta.*

*Respondem* o parcho e o syndico.

Passam-se e *correm* os editos.

Junta-se *rol* de testemunhas.

E assignado o *dia*, fazem-se as necessarias *intimações*, e tem logar a *inquirição.*

## § 400.º

Findo o inquerito, dá-se *vista ás partes.*

Cada uma dellas *arrazoa* em favor do direito que lhe assiste.

E exara-se em conclusão o *Christi Nomine invocato*, ou sentença em que o juiz, vendo e ponderando todo o merecimento dos autos, *relata* a pretensão, a natureza e valor das provas; *reduz* os encargos pios ao menos que intende que é possível; e *designa* a *fórma*, *maneira* ou *emprego*, que ha de ter a *somma* ou quantia *reduzida* (a).

(a) Este é o modo de processar na *Camara patriarchal.*

Entre os varios feitos d'esta ordem, que lá vimos e examinámos, um foi o da irmandade do Santissimo da igreja italiana de *Nossa Senhora do Loveto* em Lisboa [nota (c) ao § 301], relativamente aos legados pios que oneravam os bens do morgado, instituido no anno 1748 por Eneas Beroardi, natural de Florença; outro, o da irmandade de *Nossa Senhora das Dores e caridade*, erecta na sua igreja na rua do Embaixador, freguezia de Belem, quanto aos onus da capella instituida por D. Joanna Rita Jorge, de que a irmandade é administradora; os quaes ambos alcançaram sentença, aquelle no 1.º de julho de 1858, este em 2 de maio de 1859.

## Ordinario

## § 401.º

Este processo rege-se no fóro *ecclesiastico* pelas mesmas leis que no *civil* (a), salvo somente uma ou outra modificação, consequencia natural da indole particular das questões do dominio da Igreja.

Até os emolumentos e salarios se pagam pela *Tabella* que marca os do fóro secular, em todos os actos a que esta pôde ser applicada (b).

(a) Vanguerve, cit. part. I, cap. LVI, n.º 2, e LVII, n.º 1; dr. Aguirre, tom. IV, pag. 27; sr. dr. Mexia, § 186; e Accordão da Relação de Lisboa de 26 de março de 1844 (*Docum.*, pag. 117), e da Relação *patriarchal* de 30 de abril de 1861.

Este Accordão da Relação patriarchal é em causa de *appellação* do prior de *Pataias* contra o vigario geral de *Leiria*, escrivão *Amaral*.

O da de Lisboa é em *recurso á corôa*. Decide que ao *poder temporal* é que pertence prescrever ao *poder espiritual* a fórma de processo por que ha de exercer a sua jurisdicção, dando como certo e sabido que no fóro *ecclesiastico portuguez* se têm observado sempre as leis do processo civil. Vej. no mesmo sentido o Accordão da Relação do Porto, de 7 de fevereiro de 1873, *Direito*, 5.º anno, n.º 18, pag. 287.

(b) Ord., liv. II, tit. XX, § 1, que n'esta parte adoptou a doutrina em vigor no reino desde el-rei D. João I [Accordão da Relação do Lisboa de 14 de novembro de 1843 (*Diario do Governo*, n.º 269); C. de L. de 13 de julho e Decr. de 1 de agosto de 1853, artt. 1 a 4; Aviso e Port. de 23 do mesmo mez e anno; e C. de L. de 26 de fevereiro de 1858].

Estas C.C. de L. anctorisam o governo a fixar, ouvidos os preladados, os emolumentos e salarios que por qualquer titulo e sob qualquer denominação se devam levar nos auditorios e camaras ecclesiasticas, em harmonia com as tabellas judiciais na parte applicavel; e mandam que se não reciba nenhum, sem ser contado pelo contador segundo a tabella que vigorar á data da conta, e que essa tabella esteja impressa e affixada á porta da respectiva repartição (*Rev. de leg. e de jur.*, n.º 420).

O Decr. nomeia uma commissão e o Aviso e Port. pedem esclarecimentos para execução da primeira C. de L. cit.

E o Decr. de 9 de agosto de 1835 (*Diario do Governo*, n.º 203) fixou os emolumentos da camara e auditorio ecclesiastico da Provincia de Cabo Verde.

Vej. o *Projecto de tabella de emolumentos e salarios para o juizo e camara ecclesiastica da diocese de Aveiro*, apresentada em sessão de 18 de janeiro de 1878 pelo senhor deputado Pires de Lima, e depois digno par do reino.

### § 402.º

Em quanto a affluencia dos negocios o pediu, tambem

o fóro ecclesiastico teve, como tem o civil, audiencias regulares em dias certos e prefixos.

Hoje não, porque são raras as causas. O juiz, quando se propõe alguma, marca o dia da semana e as horas e local, em que as ha de haver; e dá-se conhecimento d'isso ás partes (a).

(a) Pôde pôr-se em duvida a admissão de *suspeições* no juizo ecclesiastico. A nós parece-nos que as pôde haver, porque são do fóro *commum*, cujo processo (§ anteed.) é applicavel (*Regim. da Bahia*, tit. III, n.ºs 283 a 299; e Cod. do Proc. Civ., art. 292, 293 e 304).

Eis um exemplo curioso: Bento Ferreira, que servia de secretario do rei de Cochim, intentando acção de *divorcio* contra sua mulher, deu de suspeito para o julgar o bispo D. Fr. André de S. Marcos, com o fundamento de ser da ordem de S. Francisco, onde a mulher tinha um irmão frade; e deu-lhe razão a C. R. de 28 de fevereiro de 1595 (*Rivara, Arch. Port.*, fase. III, doc. n.º 170, pag. 315).

### § 403.º

Das causas de *nullidade* (a) de matrimonio (§§ 229 e 358, nota (c)):

I. Nenhuma pôde correr sem um *defensor* especial, para defender os abusos e obstar a collusões entre os conjuges (b).

II. O matrimonio não se dá por *nullo* sem tres sentenças *conformes*; em quanto bastam duas para se ter por valido (c).

III. A sentença que o *annulla* nunca passa em julgado. A todo o tempo que cesse o defeito ou se descubra o erro, pode reviver a questão (d).

(a) A jurisdicção da Igreja n'este ponto não vai além do conhecimento e julgamento da nullidade; por onde o juizo ecclesiastico, em vez de proceder por si ás diligencias e actos de investigação que forem necessarios, deprecia-os á auctoridade civil (Cod. Civ., artt. 1086 e 1087; e sr. conselheiro Dias Ferreira, *Nov. Ref. Jud.* annotada, pag. 69).

(b) Bulla de Benedicto XIV—*Dei miseratione*—de 3 de novembro de 1741 (uo seu *Bullar.*, tom. I, pag. 36, Venotit., 1778; e

Antonio Ferreira, *Opusculo theologico das constituições d'este pontifice*, Coimbra, 1759, pag. 398).

Quando ou onde o não ha de officio [nota (a) aos §§ 366 e 368], este defensor nomeia-se *ad hoc*.

Tem de estar em juizo até final: e supposto jure na sua admissão ao cargo que o ha de desempenhar bem e fielmente, repete este juramento em cada uma das questões em que interveem (dr. Aguirre, tom. II, pag. 266 e *pr.* de 267). Não pôde pois ser supprido pelo promotor.

Sendo, como é, obrigado a *appellar*, até á ultima instancia, da sentença que annulla o matrimonio, não lhe é licito *appellar* da que o confirma (cit. Bulla — *Dei miseratione* — § 8).

O *effeito* d'esta *appellacão* é sempre *suspensivo* (Ferraris, vb. *Matrimonium*, art. II, n.º 95).

As letras por que o juiz *ad quem* se instrue do objecto da *appellacão*, chamam-se *apostolos*, divididos em *reverencioses*, se a *appellacão* se concede, e *refutatorios*, se se nega, etc. (Pereira e Sousa, nota 629; Almeida e Sousa, *Segundas linhas*, part. II, pag. 49 e 68; cit. Bouix, part. II, sect. III, subsect. IV, cap. III, § 8; e Strempler, cap. XIV, § 2).

(c) Bulla cit., e Conv. (§ 12) de 21 de outubro de 1848.

(d) Ferraris, cit. n.º 97; Caval., part. II, cap. XXI, § 4; e Borges Carneiro, § 104, n.º 4 a 7.

Na causa de nullidade por impotencia concede-se segundo exame [Accordão da Relação de Lisboa, de 11 de fevereiro de 1863 (*Diario de Lisboa*, n.º 72)].

### § 404.º

As de nullidade, tanto das ordens como da profissão religiosa (§ 288):

I. Propõem-se perante o ordinario da diocese, em que se deram as ordens, ou estiver o convento (a).

II. Citam-se para as de nullidade de ordens a pessoa ou pessoas, por medo ou violencia das quaes as ordens se tomaram; e para as de nullidade de profissão o superior do convento em que ella exteriormente se operou, se o annullante é *frade*, ou, se é *freira*, as respectivas *discretas*, para verem julgar a ordenação ou a profissão nulla, e sob pena de excommunhão *major* não molestarem nem impedirem o annullante de proseguir seu direito (b).

III. Acontece n'estas causas o mesmo que nas de nulli-

dade de matrimonio: a nenhuma deve faltar um *defensor* especial (c).

IV. O annullante conserva o *habito* até final; e se já o tiver despido, ha de retomar-o e voltar ao convento, pena de não ser ouvido sem dispensa apostolica (d).

(a) Concil. de Trent., sess. XXV, cap. XIX, *de regul. et monial.*; Bulla de Benedicto XIV — *Si datam heminibus fidem frangere* — de 4 de março de 1748 (no seu *Bullar.*, tom. II, pag. 178, n.º 47, pag. 393, Romae, 1749); *Opusculo theologico* cit., pag. 392; F. Ortiz de Salzedo, nota marginal, a fl. 75; Vanguerve, part. IV, cap. XIV, n.º 4; Pegas, *Resolut. for.*, tom. VI, cap. CXXXI, n.º 73 e 112; Borges Carneiro, liv. I, tit. 8, § 76, n.º 21; Van-Espen, part. I, tit. XXVII, cap. VI, n.º 11 e segg.; e cit. Bouix, part. II, sect. V, cap. III, pag. 466.

(b) Cit. Bulla — *Si datam* —; Vanguerve cit., n.º 5; Van-Espen, cit. n.º 11 e segg.; Pegas cit., n.º 251; e Borges Carneiro cit., n.º 18, 19, 20 e 22.

Não se oppo do ou não havendo já essas pessoas, segue a causa os seus termos com o promotor e defensor (auct. cit.).

O Concilio de Trento (cit. sess. e cap.) só dá cinco annos, contados da profissão, para se deduzir esta accão. Não o sendo n'esse prazo, só recorrendo á sé apostolica (F. Ortiz de Salzedo, cit. nota marginal a fl. 75; Vanguerve cit., n.º 10 e 11; e Pegas cit., n.º 40, 122, 136, 146 e 151).

Este quinquennio porém não corre, emquanto dura a violencia ou medo (Pegas cit., n.º 34); nem havendo da parte do professo protesto ou reclamação extrajudicial (cit. Pegas, n.º 81, 243 e seg.).

(c) A cit. Bulla — *Si datam* — não falla da annullação das ordens: mas por identidade de razão lhe deve ser applicada, pois o mesmo é declarar a ordenação sem effeito, que dissolver o voto que lhe anda annexo (?).

(d) Concil. de Trent., cit. sess. e cap.; cit. Bulla — *Si datam* — § *Sub eadem poena*; F. Ortiz de Salzedo, cit. nota marginal a fl. 75; Vanguerve cit., nota, n.º 20; Pegas cit., n.º 130 e 131; e Borges Carneiro cit., n.º 23.

Se pela sentença se annulla a ordenação ou profissão, o clerigo recupera o seu estado *libre*, e o religioso *reverte ao secular*; e sendo freira, restitue-se-lhe o *dote* (Pegas cit., n.º 251; e Borges Carneiro cit., n.º 24).

N'este processo não ha custas, ou as paga *ex causa* quem obteve ser admittido a propor a accão (Pegas cit., n.º 38, 173 e 251).

Quando, dispensado o lapso do tempo, a sé apostolica por beneficio de *restituição* ou outro motivo attentivel (Pegas cit., n.º 7,

8 e 83; e Van-Espen, cit. cap. VI, n.º 6) admittie a acção, vem commissão ao ordinario do lugar. Distribue-se e autua-se. Deduz-se por itens a materia da nullidade. O defensor da profissão ou ordens e a parte ou partes, se as ha, contestam-os. Offerem-se roes de testemunhas, e inquirem-se em audiencia. Vai então com vista ás partes, que produzem suas allegações escriptas; e subindo depois tudo á conclusão, dá-se a *commissão por satisfeita*, e manda-se *remetter á estação competente com as custas pagas por quem requereu; e ficar traslado para salvar o prejuizo casual do processo, em que ha direitos, que não são só do impetrante senão tambem de terceiros.*

Assim o vimos praticado na Curia episcopal de Coimbra em 1860, a respeito de *Antonio Gomes Rosmaninho Cerveira*, religioso da ordem de S. Francisco, professo no convento de Nossa Senhora da Conceição da villa de Cantanhedo; e em 1866, com referencia a *João Agostinho da Cunha*, egresso corista da mesma ordem, da provincia da Conceição do convento de *Villa Cova de Sub-Avó*.

### Criminal

#### § 405.º

Tambem este processo tem por norma o do foro criminal secular (a).

Os factos puniveis que lhe estão sujeitos descobrem-se, ou por *queixa* dos offendidos, ou por *denunciações*, que podem ser feitas em *visita* dos prelados ou seus visitadores (§ 144), ou fóra de visita pelo *promotor* ou outra *qualquer pessoa* ou pessoas (b).

E essa queixa ou denuncia faz as vezes de *corpo de delicto*.

(a) Caminha, *Tractado da fórma dos Libellos*, Coimbra, 1824, *Annot.*, LXX, pag. 221; e Vanguerve, cit., part. I, cap. LXXIV, n.º 2.

(b) Vanguerve cit., cap. LXXV, n.º 1 e 2, e part. II, cap. XXXVI, n.º 2; Stremler, part. I, sect. III; Bouix, part. II, sect. III; Hamon, part. IV, cap. I a IV; Pacifico Pierantonelli, *Praxis fori ecclesiastici*, Rmae, 1883, pag. 60 e 119; *Const. da Bahia*, liv. V, tit. XXXIV a XXXIX, de Coimbra, tit. XXIX, const. III; e *Regim. do audit. da Bahia*, tit. II, § XXII.

#### § 406.º

Recebida a queixa ou denuncia, procede-se a *summario de testemunhas* (a); buscam-se esclarecimentos e informações das auctoridades civis ou ecclesiasticas, ou por outra qualquer via, acerca da verdade dos factos arguidos; e manda-se ouvir por escripto o accusado.

E se vê que ha motivo, o vigario geral, que é o juiz competente (b), lavra a pronuncia (c).

(a) Vanguerve, cit. part. I, cap. LXXV, n.º 3.

Sendo os factos praticados em lugar distante, vai commissão ao arcepreste ou vigario da vara; aliás perguntam-se no auditorio episcopal.

(b) Vanguerve cit., cap. LII, n.º 3 a 5.

(c) Por ex.: As testemunhas do *summario* obrigam a que o accusado F. seja *suspensado do ministerio parochial* (ou o que fôr), e se *libre ordinariamente das culpas que se lhe fazem*; e são — o abandonar a freguezia sem deixar quem o substitua, ser reixoso, viver amancebado, etc.; factos *puniveis, segundo as Constit. synodales, tit. . . constit., ou cap. . . ; Concil. de Trento; e mais disposições canonicas*. O *escrivão o passe ao rol dos culpados; e intimada a pronuncia, se continue vista ao Rev. do Promotor para o libello*.

Se ha denunciante, tambem são intimados para declararem por termo, se querem ser partes contra o pronunciado.

#### § 407.º

Effeituadas as intimações legaes, fórma o promotor o *libello*, e vai ao pronunciado para a *contestação*.

Depois marcado o dia nos autos (a) e precedendo as notificações do estylo, inquirim-se em audiencia as testemunhas da accusação e da defesa, escrevendo-se os seus depoimentos.

Por fim manda-se que as partes digam, e dizem, por escripto a final; e o juiz profere a sentença (b).

(a) Havendo alguém assignado termo [nota (c) ao § antec.] de querer ser parte, ainda antes d'este despacho, ha est'outro: *Admit-*

tidos os requerentes, ou requerente de f. . . a assistir á causa, como ajudadores da justiça, serão opportunamente intimados para por si ou seu procurador verem jurar as testemunhas da accusação e da defeza.

(b) Desta sentença appella-se para a relação metropolitana (§§ 365 e 267); e desta para a *Secção pontificia* (§ 369), que é a derradeira instancia (Vanguerve cit., part. I, cap. LXVI, n.º 2 e 4, e part. II, cap. XXIV, n.º 109).

A appellação interpõe-se ou na audiencia ou fóra d'ella por um requerimento (Vanguerve, cit. cap. LXVI, n.º 2 e 4).

É em materia de censuras, *excommunhão*, ou *interdicto* tem effeito *suspensivo* (Emmanuel Mendes de Castro, *Pratica lusitana*, Conimbricæ, 1733, tom. I, liv. II, cap. XI, n.º 1 e 2).

## V

## Do auxilio do braço secular

## § 408.º

Para a execução de suas sentenças necessitam, ás vezes, os juizes ecclesiasticos de meios coercivos, que não têm.

As ultimas armas da Igreja são as censuras (§§ 359 e 360); e, toda espiritual (a), a força das censuras nem sempre só por si é efficaz nem propria para tudo.

Por isso é que para se fazerem obedecidos por meios de outra ordem, têm esses ministros de pedir, e pedem, auxilio ao Estado (b).

(a) Gmein., tom. III, secc. III, § 742; Caval., part. III, cap. I, §§ 3 e 4, e cap. XXXIV, §§ 2 e 3; Walter, § 186; Bouix, part. II, sect. III, subsect. IV, cap. II; Borges Carneiro, liv. I, tit. VI, § 63, n.º 1 a 13; e *Estat. da Univ.*, liv. II, tit. IV, cap. IV, § 15.

(b) Provisão de el-rei D. João II de 4 de fevereiro de 1496 (*Syn. chron.*, tom. I, pag. 104); Ord., liv. I, tit. VI, § 19, e liv. II, tit. VIII; C. R. de 23 de agosto de 1753 (*Repert.*, letra A, n.º 504, e *Ind. chron.*, part. II, pag. 13); Mendes de Castro, tom. II, liv. II, cap. XII, § 2, pag. 92; Vanguerve, part. I, cap. LXXXVIII, n.º 1 e 2; e G. P. de Castro, *de manu regia*, cap. LIV e *Decis.* CXVII.

Sempre o direito do reino foi esse. Nem se ponha isso em duvida por o Concilio de Trento (sess. XXV, cap. III, *de reformat.*) estabelecer o contrario: pois n'esta parte não foi acceito, nem por el-rei D. Sebastião. Prova-o a Provisão ou Lei de 2 de março de 1568 (Duarte Nunes de Leão, *Collecção da legislação antiga e moderna de Portugal*, Coimbra, 1796, pag. 273): *para atalhar alguns inconvenientes que se podiam seguir de os dictos Prelados, por sua propria auctoridade e de seus Ministros fazerem a dicta execução.*

Sabemos que depois a de 19 de março de 1569 (*Syn. chron.*, tom. II, pag. 144), confirmada pelo artigo ou apontamento XII da concordia de 1578 [nota (i) ao § 13], deu aos ecclesiasticos o poder de executarem por si as suas decisões: mas esta Lei ou Provisão não foi incorporada nas Ord. philippinas, e perdeu por isso todo o seu vigor, segundo a Lei que serve de prefação ás mesmas Ord. (Antonio Ribeiro dos Santos, *Notas ao plano do novo código de direito publico*, Coimbra, 1884, *Notas* ao tit. III, pag. 87; e cit. G. P. de Castro, *de manu regia*, cap. XXXIV).

## § 409.º

Este auxilio ou ajuda, chamada *de braço secular*:

I. Pede-se por *carta precatoria* ás *Relações*, se é na sêde d'ellas ou cinco leguas ao redor; e fóra d'ahi aos juizes *de direito* (a).

II. Remettem-se os proprios autos; e o juiz secular examina-os, para ver se foram *legitimamente* processados, e se ha ainda algum *recurso pendente* (b).

III. Se o ha (o recurso), *espera-se* que se decida; aliás, manda-se que seja *citada* a parte e se lhe dê *vista*, para oppor o que tiver (c).

IV. Nunca se concede ou denega (o auxilio), sem primeiro se resolverem todos os incidentes ou questões levantadas ácerca da pretensão (d).

V. Da auctoridade deprecada pôde recorrer-se para a immediatamente superior (e).

(a) Cit. Ord., liv. II, tit. VIII, § 1 a 4; e Cabelo, part. I, *Decis.* IX, n.º 7 e 8, e XXXVI. As sentenças dos tribunais ecclesiasticos são executadas no juizo do domicilio do executado (Cod. de Proc. Civ., art. 21, § 4, n.º 3).

(b) Cit. Ord., liv. II, tit. VIII, § 2; C. R. de 23 de agosto de 1753; Moraes, *de execut.*, liv. III, cap. XI, n.º 24; João Martins da Costa, *Estylos*, Lisboa, 1622, *Annot.*, V, n.º 40; Vanguerve cit., n.º 3; e Pereira e Sousa, nota 765.

Moraes no log. cit., n.º 29, diz que basta o traslado; mas o Decr. de 30 de agosto de 1706 (*Repet.*, letra A, n.º 503, *Ind. chron.*, part. III, pag. 96) exige os proprios autos, e ontro tanto se deduz das Ord. cit.

(c) Cit. Decr. de 30 de agosto de 1706; Cabedo no log. cit., n.º 8; Gabr. Per. de Castro, *de manu regia*, cap. LII, n.º 3 e 8; Pegas á *Ord.*, liv. I, tit. VI, § 49, *Glos.* XXI, n.º 2; Moraes, no cit. n.º 29; Vanguerve cit., n.º 5; Pereira e Sousa, cit. nota 765; e *arresto* referido em Phebo, part. II, *Decis.* CXXIV.

(d) Cit. Decr. de 30 de agosto de 1706; Phebo no log. cit., n.º 22; Vanguerve, cit. part. I, cap. LXXVIII, n.º 9; e Borges Carneiro, liv. I, tit. VI, § 63, n.º 18.

(e) Mendes de Castro, cit. tomo II, liv. II, cap. XII, § 2, pag. 92; Vanguerve cit., n.º 11; e Borges Carneiro, no log. cit., n.º 21.

## VI

### Do recurso á corôa

#### § 440.º

Este *recurso* é uma especie de *agravo*, que se interpõe da auctoridade ecclesiastica sobre *violencia* ou *excesso* de jurisdicção ou exercicio *illegitimo* de funcções (a).

Funda-se no direito e obrigação que o soberano tem, de proteger a todos os cidadãos contra toda a oppressão que se lhes faça, e de manter illeso o seu poder real (b).

Razão por que até se manda aos fiscaes da corôa o interponham independentemente de queixa de parte (c).

(a) Cod. do Proc. Civ., art. 36, n.º 8, e art. 39, n.º 2.

(b) Ord., liv. I, tit. IX, § 12; G. P. de Castro, *de manu regia*, cap. I; Mello Fr., liv. I, tit. V, § 57, e liv. IV; tit. XXIII, § 29; Pereira e Sousa, nota 664; Borges Carneiro, liv. I, tit. VII, § 69, n.º 1; e Nazareth, *Elem. do Proc. Civ.*, § 598.

(c) CC. RR. de 30 de setembro de 1709 e de 13 de maio de 1711 (*Ind. chron.*, part. V, pag. 88 e 91).

Ordenaram ao procurador da corôa da Relação do *Brazil* o interpozesse do arcebispo, e do bispo de Pernambuco, por luctuosas indevidas e abusos de jurisdicção ecclesiastica.

#### § 411.º

É remedio *geral* na christandade, coetaneo do estabelecimento da monarchia (a).

Os mesmos nuncios apostolicos têm reconhecido sempre a sua legitimidade na occasião da apresentação dos seus *Breves de facultades* (c).

(a) Aviso de 3 e 5 (*Ind. chron.*, part. III, pag. 42 e 43) de julho de 1672 e 9 de junho de 1673; G. P. de Castro cit., cap. II a VI; Osorio, *de patron. reg.*, resol. XLV; Salgado, *de reg. protect.*, part. I, cap. I; sr. conego Monteiro, *Compendium juris canonici*, §§ 375 a 401; F. C. de Sousa e Sampaio, *Preleção* já cit., part. II, § XCIX, nota (u); e Borges Carneiro cit., n.º 2, e nota (a) ao n.º 4.

Mostram os dois primeiros d'estes Avisos ser praxe haver recurso do mesmo nuncio apostolico; que todavia por graça do *terceiro* não é condemnado em *custas*, ainda que vencido.

(b) Borges Carneiro cit., nota (c) ao n.º 3; J. Raphael do Valle, *Classificação geral da legislação portugueza*, pag. 57, nota ao art. 2; e sr. conego Monteiro cit., § 462, nota (1).

#### Em que casos

#### § 412.º

Não estão individualmente definidos em direito os casos d'este recurso, nem entre nós nem nos mais reinos, por não ser isso possivel (a).

Em geral sim; e tem logar:

I. Quando o prelado ou juiz ecclesiastico usurpa a jurisdicção do soberano, extendendo a sua sobre pessoas, ou causas que não lhe competem (b).

II. Quando faz força ou violencia a algum cidadão ecclesiastico ou leigo, postergando o direito natural, a ordem regular do processo, ou os canones recebidos na Igreja portugueza (c).

(a) Mello Fr., cit. liv. I, tit. V, n.º VI, da nota ao § 57.

(b) Ord., liv. I, tit. XII, § 5; G. P. de Castro cit., cap. X e XI; Alv. de 11 de outubro de 1786, § 6 (*Repert.*, letra R, n.º 111, e *Ind. chron.*, part. II, pag. 155); e cit. J. Raphael do Valle.

(c) Cit. Ord., liv. I, tit. IX, § 12; G. P. de Castro cit., cap. VII a IX e XI; Vanguerve, part. V, cap. XII, n.º 4; Mello Fr. cit., § 57; cit. J. Raphael do Valle; Accordão da Relação do Porto de 9 de janeiro de 1872, e de 28 de dezembro de 1873, na *Rev. de leg. e de jur.*, n.ºs 225 e 365; e do Sup. Trib. de Just., na cit. *Revista*, n.º 328. Vej. os n.ºs 495 a 498 e 501, 528, 531, 576, 800 a 803, 805 e 815.

Quer esses actos sejam praticados por despacho, sentença, mandado, assento em constituição do bispado, concílio provincial, visita, ou pastoral (Mello Fr., n.º III da cit. nota ao § 57); quer o gravame seja judicial ou extrajudicial, em causa espiritual ou temporal e em qualquer instancia (Pereira e Sousa cit. nota 664).

Dos despachos, porém, ou providencias dadas pelos bispos, e dirigidas á observancia dos canones, das constituições ou das leis, não ha recurso por violencia nem por abuso. Sómente se dá, se elles fizerem com uma dispensa generica um canon contrario aos canones [Aviso de 25 de julho de 1790 (*Docum.*, pag. 73); e J. P. Ribeiro, *Reflexões historicas*, part. I, pag. 48].

Para quem

§ 413.º

Se o excesso de jurisdicção ou violencia saí do *vigario da vara* ou arcepreste, ou auctoridade ecclesiastica não diocesana, interpõe-se o recurso para o *juiz de direito* da comarca.

Sendo do *metropolitano*, *bispo* ou *vigario geral* ou auctoridade ecclesiastica diocesana, é para a *Relação* do districto (a).

O seu effeito é sempre *suspensivo* (b).

(a) Cod. do Proc. Civ., art. 36, n.º 8; art. 39, n.º 2; art. 779, 780 e 1076; Nov. Ref. Jud., art. 42, n.º 4; art. 85, n.º 4; art. 370 e 372; e *Regimento da administração da justiça nas provincias ultramarinas* de 20 de fevereiro de 1894, art. 78, n.º 2, e 84, n.º 11.  
(b) C. R. de 13 de setembro de 1706 (*Seg. Ad.*, pag. 104).

Por que termos

§ 414.º

Os termos são (a):

I. Apresentar o queixoso ao juiz da corôa (§ anteced.) sua *petição* circunstanciada sobre a força ou oppressão que se lhe fez, ajuntando logo os documentos justificativos do recurso.

II. Mandar o juiz da corôa que se entregue uma *cópia* d'essa *petição* á auctoridade ecclesiastica recorrida, e que esta seja intimada para no prazo de *cinco dias* responder e remetter os autos (b).

III. Dar-se *vista*, com essa resposta ou sem ella, ao ministerio publico, que responde como acha de justiça (c); e fazerem-se depois os autos conclusos, e decidir-se o *recurso* (d).

(a) Decr. de 21 de maio de 1821; Alv. de 6 de março de 1824; Cod. do Proc. Civ. art. 779 e 1076; Vanguerve, cit. part. V, cap. XII, n.ºs 2 a 6; Borges Carneiro cit., § 72, n.ºs 1 a 3; e Nazareth, § 599.

(b) Cod. do Proc. Civ., art. 779, §§ 1 e 2, e 1706, § 1.

Sendo bispo, pôdo responder por letra alheia, contanto que assigne a resposta [Aviso de 27 de fevereiro de 1783 (*Docum.*, pag. 75)].

As respostas dos prelados ou outros ministros ecclesiasticos hão de ser conformes ao estilo e respeito devido ao juiz da corôa. Se o não forem, os juizes d'este tribunal não as mandam riscar, porque não podem; mas devem levar essa novidade ao conhecimento de el-rei [Decr. de 22 de março de 1719 (*Docum.*, pag. 26)].

Se o juiz que conhece do recurso, é o direito, faz a *entrega* da *cópia* e a *intimação* nm dos *escrivães* (cit. art. 779, § 2); e se a auctoridade ecclesiastica se esconde, effectuam-se na pessoa de algum dos seus familiares ou vizinhos, affixando-se nma *fé*, que reze de tudo isso, na porta da casa da auctoridade intimada (Nov. Ref. Jud., art. 372, § 1).

Se é a Relação, pertence essa diligencia ao juiz de direito respectivo, que deve ir de *beca e vara branca*, nos termos do Alv. de 30 de junho de 1652, e art. 88, § 3 da Nov. Ref. Jud. (Port. de 8 de junho de 1850, ao presidente da Relação de Lisboa, em resultado de uma queixa da Relação e Curia *patriarchal*); e última-a dentro de  *vinte dias* (cit. Cod. do Proc. Civ., art. 1076, §§ 1 e 2; e Nov. Ref. Jud., art. 472).

Os autos avocados devem ser devolvidos ao juizo ecclesiastico, apenas se conhecer do recurso, segundo o Decr. de 14 de junho de 1707 (*Ind. chron.*, part. III, pag. 99).

(c) Nov. Ref. Jud., art. 53, n.º 2, 373, 743, § 5; e Cod. do Proc. Civ., art. 779, § 3, 1049 e 1077.

d) A decisão da Relação é em conferencia de  *cinco juizes*, e vence-se por  *tres votos conformes* (cit. Nov. Ref. Jud., art. 741, § un.; e Cod. do Proc. Civ., art. 1049 e 1077, §§ 1 e 3).

Embora se dê provimento no recurso, a auctoridade recorrida nunca é condemnada em custas (Aviso de 9 de junho de 1673; e cit. *Rev. de leg. e de jur.*, n.º 531).

#### § 415.º

A auctoridade ecclesiastica tem de obedecer ás intimações e decisões, salvos os recursos ordinarios (a).

Se não obedecer, incorre em pena.

Antes do Código Penal eram as *temporalidades* (b).

Por este Código applicava-se-lhe uma  *multa*, conforme a sua renda de  *um anno* até  *tres* (c).

Hoje procede-se contra ella ás temporalidades, sequestrando-lhe os bens e rendimentos que lhe pertencerem, e declarando suspenso qualquer rendimento que receba pelos cofres do estado, sem prejuizo do procedimento criminal que possa ter logar (d).

(a) Cod. do Proc. Civ., art. 781.

(b) O que ellas são (ou eram), dizem-no as CC. RR., Decr. e Alv. citados por Borges Carneiro, nos n.ºs 33 a 38 do cit. § 72; e o resumem (cit. J. Raphael do Valle, pag. 42, nota ao art. 17; e Nazareth, § 601).

Não se procede (ou procedia) a ellas contra os bispos sem primeiro se dar parte a el-rei (C. R. de 4 de maio de 1614; e cit. J. Raphael do Valle).

O Decr. de 7 de janeiro de 1699 (*Repert.*, letra T, n.º 61, e *Ind. chron.*, part. III, pag. 81) ordenou-as contra o bispo de Portalegre; e o Aviso e Port. de 16 de abril de 1822 (*Docum.*, pag. 103), contra o arcebispo primaz de Goa, se não cumprisse as reaes determinações.

(c) Cod. Pen., art. 138: Será condemnado em multa, conforme a sua renda de um anno até tres, o Ministro da Religião do reino, que abusar de suas funções: « não cumprindo devidamente as decisões, passadas em julgado, dos tribunaes civis competentes nos recursos á corôa; » e sobre este artigo, sr. dr. Levy, no seu *Comentario do Código Penal Portuguez*, Lisboa, 1853; F. A. F. da Silva Ferrão, na sua *Theoria do Direito Penal applicada ao Código Penal Portuguez*, Lisboa, 1857; e sr. conselheiro Secco, *Código Penal anotado*.

(d) Cod. do Proc. Civ., art. 780 e 1078. O ministerio publico haverá vista do despacho que mandar proceder ás temporalidades, e remetterá ao governo certidão da decisão proferida (art. cit., § unico).

FIM.

# INDICE GERAL

---

## INTRODUCCÃO

---

### I

#### Definição

	Pag.
§ 1.º Noção de direito ecclesiastico portuguez . . . . .	1
§ 2.º Character d'este direito . . . . .	2
§ 3.º Profissão da unidade catholica . . . . .	2

### II

#### Fontes

§ 4.º Divisão . . . . .	3
§ 5.º Fontes geraes . . . . .	3
§ 6.º Fontes proprias . . . . .	5
§ 7.º Collecção de S. Martinho bracarense . . . . .	6
§ 8.º Collecção de Santo Isidoro hispalense . . . . .	7
§ 9.º Concilios da Hespanha . . . . .	9-16
§ 10.º Concilios da Lusitania . . . . .	16-24
§ 11.º Bullas, Breves e mais Letras apostolicas . . . . .	25

	Pag.
§ 12.º Concordatas com a Santa Sé.....	27
§ 13.º Concordias com os prelados.....	30
§ 14.º Constituições dos bispados.....	33
§§ 15.º e 16.º Circumscripção diocesana.....	33 e 34
§ 17.º Pastoraes dos bispas.....	38
§ 18.º Estatutos capitulares.....	39
§ 19.º Usos e costumes.....	39
§ 20.º Leis e resoluções civis.....	40

## III

## Protecção e inspecção suprema

§ 21.º Independencia dos dois poderes.....	41
§ 22.º Necessidade do braço secular.....	42
§ 23.º Direitos e deveres do soberano.....	42

## IV

## Benepiacito

§ 24.º Sua origem, forma e effeitos.....	44
--	----

## V

## Liberdades da Igreja

§ 25.º Summario das mesmas.....	45
---------------------------------	----

## VI

## Estado

§ 26.º Sua utilidade e necessidade.....	47
---	----

## VII

## Sciencias auxiliares

	Pag.
§ 27.º Enumeraçào das mesmas.....	48

## VIII

## Divisào

§ 28.º Plano do livro.....	49
----------------------------	----

## DAS PESSOAS ECCLESIASTICAS

## Noções geraes

§ 29.º Definição de pessoas ecclesiasticas.....	51
§ 30.º Noção de irregularidades.....	52

## I

## Das irregularidades

§§ 31.º e 32.º Sua divisào.....	53 e 54
§§ 33.º e 34.º Crime.....	55 e 56
§ 35.º Homicidio.....	57
§§ 36.º a 38.º Ex defectu lenitatis.....	57 e 58
§ 39.º Pronuncia.....	60
§§ 40.º a 42.º Infamia.....	60 e 61
§§ 43.º e 44.º Demencia.....	62

	Pag.
§ 45.º Embriaguez.....	63
§§ 46.º a 48.º Esponsaes.....	64e65
§§ 49.º e 50.º Mancebia.....	65e66
§§ 51.º e 52.º Falta de vocação.....	67e68
§ 53.º Molestia contagiosa.....	68
§ 54.º Falta de vista.....	69
§§ 55.º e 56.º Grande deformidade.....	70
§§ 57.º a 59.º Bigamia — Illegitimidade.....	71e72
§§ 60.º e 61.º Apuramento ou recrutamento militar.....	73e74
§§ 62.º a 64.º Responsabilidade civil.....	75e77
§§ 65.º e 66.º Falta de idade.....	77
§§ 67.º e 68.º Falta de sciencia.....	78e79

## II

## Da ordenação

§ 69.º Definição da ordenação e do sacramento da ordem..	80
§ 70.º Numero das ordens.....	80
§ 71.º Ordens sacras e não sacras.....	81
§ 72.º Aspecto juridico da ordenação.....	82

## III

## Da prima tonsura e menores

§ 73.º Prima tonsura.....	82
§ 74.º Ordens menores.....	83
§§ 75.º e 76.º Character sacramental dos varios graus de ordem.....	83e84
§ 77.º Utilidade real das ordens menores.....	84
§§ 78.º e 79.º Ministro da ordenação.....	85e86
§ 80.º Bispo proprio.....	86
§ 81.º Bispo do nascimento.....	87
§ 82.º Bispo do domicilio.....	88
§§ 83.º e 84.º Bispo do beneficio.....	89e90

	Pag.
§ 85.º Bispo da familiaridade.....	91
§ 86.º Tempo da ordenação.....	91
§ 87.º Tempo da sagração dos bispos.....	92
§ 88.º Logar da ordenação.....	93
§ 89.º Interstícios — Definição.....	93
§ 90.º Duração.....	94
§ 91.º Demissorias — Definição.....	94
§ 92.º Por impedimento do bispo.....	95
§ 93.º Por falta de bispo.....	96

## IV

## Do título clerical

§ 94.º Definição.....	98
§ 95.º Abuso das ordenações vagas.....	99
§ 96.º Proibição.....	99
§ 97.º Titulos de ordenação.....	100
§ 98.º Titulo de missão.....	101
§ 99.º Titulo de pensão.....	101
§ 100.º Titulo de beneficio.....	102
§ 101.º Patrimonio — Noção.....	102
§ 102.º Valor e condição juridica dos bens patrimoniaes ..	102
§ 103.º Fôrma da sua constituição.....	103

## V

## Das ordens sacras

§ 104.º Licença para a admissão a ordens sacras.....	104
§ 105.º Subdiacono — Da habilitação <i>de vita et moribus</i> ...	105
§ 106.º Promoção ao subdiaconato e seus effeitos.....	106
§ 107.º Diacono — Nova habilitação <i>de vita et moribus</i> ....	107
§ 108.º Presbytero — Promoção ao presbyterato e suas funcções.....	107
§ 109.º Ordem episcopal — Sagração.....	108

## VI

## Do pontífice

	Pag.
§ 110.º Sua preemiencia e auctoridade.....	409
§ 111.º Direitos do primado.....	409

## VII

## Dos cardeaes

§ 112.º Noção em geral.....	410
§ 113.º Noção stricta. Direitos e officios dos cardeaes.....	410

## VIII

## Dos legados

§ 114.º Legados natos.....	412
§ 115.º Legados mandados.....	413
§ 116.º Legados <i>a latere</i> .....	414
§ 117.º Direito de enviar e receber legados.....	414
§ 118.º Vigarios apostolicos.....	416

## IX

## Dos privilegios e incompatibilidades

§ 119.º Privilegios clericas.....	417
§ 120.º Incompatibilidades.....	419

## X

## Dos empregos ecclesiasticos

§ 121.º Beneficios ou officios ecclesiasticos.....	421
--	-----

## Pag.

§ 122.º Condições dos beneficios ecclesiasticos.....	422
§ 123.º Beneficios da nossa egreja.....	422
§ 124.º As capellanias leigas e legados pios sem caracter beneficial.....	423
§ 125.º Divisão dos beneficios.....	424
§ 126.º Beneficios maiores da egreja lusitana.....	424
§ 127.º Vantagens d'estes titulos.....	426
§ 128.º Subdivisão dos beneficios.....	427
§ 129.º Classificação dos empregos menores.....	428

## XI

## Dos metropolitans ou arcebispos

§ 130.º Sua noção e origem.....	429
§ 131.º Distincção entre metropolitano e arcebispo.....	429
§ 132.º Relação dos direitos metropolitanos.....	430
§ 133.º Direitos relativos aos seus diocesanos.....	431
§ 134.º Direitos relativos aos suffraganeos.....	432
§ 135.º Direitos relativos aos subditos d'elles.....	433
§ 136.º Nomina dos metropolitans.....	433

## XII

## Bispos

§ 137.º Eleição dos bispos.....	433
§ 138.º Processo informativo.....	435
§ 139.º Forma do processo.....	436
§ 140.º Confirmação.....	436
§ 141.º Recusa da confirmação.....	438
§ 142.º Direitos e funções de ordem.....	439
§ 143.º Extensão da sua auctoridade.....	439
§ 144.º Obrigações episcopaes.....	440
§ 145.º Responsabilidade canonica e civil dos bispos.....	443

	Pag.
§ 146.º Governo dos bispados antes da confirmação . . . . .	144
§ 147.º Honras e consideração dos bispos . . . . .	148
§ 148.º Bispos titulares — Sua nomeação . . . . .	150
§ 149.º Origem dos bispos titulares . . . . .	151

## XIII

## Dos prelados inferiores

§ 150.º Prelazias da nossa egreja . . . . .	152
§ 151.º Provimento d'estas prelazias . . . . .	155
§ 152.º Logares exemptos . . . . .	157
§ 153.º Conegos — Sua origem e noção . . . . .	159
§ 154.º Instituição da regra canonica . . . . .	160
§ 155.º Abandono da vida commun . . . . .	160
§ 156.º Origem dos conegos regulares e seculares . . . . .	161
§ 157.º Cabido — Sua noção . . . . .	161
§ 158.º Obrigações singulares dos conegos . . . . .	162
§ 159.º Diretos do cabido em <i>sé plena</i> . . . . .	164
§ 160.º Administração capitular . . . . .	165
§ 161.º Estado de <i>sé vaga</i> . . . . .	166
§ 162.º Jurisdição do cabido em <i>sé vaga</i> . . . . .	167
§ 163.º Limitação da sua jurisdição . . . . .	167
§ 164.º Constituição do vigario capitular . . . . .	169
§ 165.º Da insinuação regia . . . . .	170
§ 166.º Direitos do cabido na <i>sé impedida</i> . . . . .	173
§ 167.º Do provimento das dignidades e canonicatos . . . . .	174
§ 168.º Forma de concursos . . . . .	175
§ 169.º Provimento das dignidades . . . . .	176
§ 170.º Provimento dos canonicatos simples . . . . .	177
§ 171.º Provimento dos canonicatos com <i>onus</i> de ensino . . . . .	178
§ 172.º Collegiadas — Sua instituição e extinção . . . . .	179
§ 173.º Collegiadas insignes — Sua conservação e suppres- são . . . . .	180

## XIV

## Das arciprestes

	Pag.
§ 174.º Suas especies . . . . .	182
§§ 175.º e 176.º Atribuições . . . . .	183
§ 177.º Exame do registo parochial . . . . .	184
§ 178.º Provimento . . . . .	185

## XV

## Dos parochos

§ 179.º Sua origem e noção . . . . .	185
§ 180.º Condição canonica dos parochos . . . . .	186
§ 181.º Natureza das suas atribuições . . . . .	187
§ 182.º Direitos dos parochos . . . . .	188
§§ 183.º e 184.º Obrigações canonicas . . . . .	191 e 196
§§ 185.º e 186.º Obrigações civis . . . . .	200 e 204
§ 187.º Substituição . . . . .	206
§ 188.º Nomeação . . . . .	206
§ 189.º Instituição canonica . . . . .	209
§ 190.º Posse ou investidura . . . . .	211
§ 191.º Coadjutorias . . . . .	212
§ 191.º <i>a</i> Thesourarias . . . . .	214
§ 192.º Egressos — Sua condição . . . . .	216
§ 193.º Direitos dos egressos . . . . .	216
§ 194.º Pensões . . . . .	217

## XVI

## Dos capellães do exercito

§ 195.º Sua instituição e especies . . . . .	218
§ 196.º Jurisdição do capellão-mór . . . . .	218

	Pag.
§ 197.º Capellães menores.....	219
§ 198.º Vantagens e deveres.....	221

## XVII

## Dos capellães da armada

§ 199.º Instituição.....	223
§ 200.º Suas funcções e vantagens.....	224
§ 201.º Numero e obrigações.....	225

## XVIII

## Da perda dos beneficios

§ 202.º Casos de perda.....	226
§ 203.º Deposição ou degradação.....	227
§ 204.º Deposição dos bispos.....	228
§ 205.º Translação ou permutação.....	229
§ 206.º Renuncia ou resignação.....	230
§ 207.º Causas.....	231
§ 208.º Condições.....	231

## XIX

## Do padroado

§ 209.º Noção e titulo acquisitivo e extinctivo.....	233
§ 210.º Suas especies.....	235
§ 211.º Padroado real ou da corôa.....	236
§ 212.º Sua justificação.....	237
§ 213.º Padroado ultramarino.....	238
§ 214.º Reconhecimento e divisão.....	238
§ 215.º Limitação do padroado.....	241
§ 216.º Convenção de 21 de outubro de 1848.....	242

	Pag.
§ 217.º Tratado de 21 de fevereiro de 1857.....	243
§ 218.º Sua ratificação e novo convenio de 23 de junho de 1886.....	244
§ 219.º Especialidades do padroado da corôa.....	247

## DAS COUSAS ECCLESIASTICAS

## Definição e divisão

§ 220.º Noção de cousa.....	249
§ 221.º Noção e divisão de cousas ecclesiasticas.....	249

## I

## Das preces e procissões

§ 222.º Preces ou rogações.....	250
§ 223.º Padroeiros ou protectores do reino.....	251
§ 224.º Procissões.....	252
§ 225.º Policia das mesmas.....	254

## II

## Do matrimonio

§ 226.º Sua noção e distincção.....	255
§ 227.º Divisão.....	256
§ 228.º Indissolubilidade.....	258
§ 229.º Limitação.....	260
§ 230.º Impedimentos e sua divisão.....	261

	Pag.
§ 231.º Dirimentos absolutos.....	262
§ 232.º Dirimentos respectivos.....	263
§ 233.º Diversidade de religião ou disparidade de culto....	266
§ 234.º Modo de dispensa.....	266
§ 235.º Impedimentos impedientes.....	267
§ 236.º Dispensa dos impedimentos.....	268
§ 237.º Competencia em materia de dispensas.....	269
§ 238.º Causas de dispensa.....	270
§ 239.º Fôrma da sua impetra.....	271
§ 240.º Sua execução.....	272
§ 241.º Impedimentos civis.....	273
§ 242.º Consentimento e licença.....	274
§ 243.º Solemnidades do matrimonio.....	276
§ 244.º Essenciaes e accidentaes.....	277
§ 245.º Matrimonios mixtos.....	279
§ 246.º Matrimonio por procuração.....	280
§ 247.º Effeitos canonicos e civis do matrimonio.....	282

## III

## Das cousas sagradas

§ 248.º Sua noção e condição juridica.....	283
§ 249.º Templo ou igreja.....	283
§ 250.º Augmento e sumptuosidade das igrejas.....	284
§ 251.º Condições para a sua edificação.....	284
§ 252.º Processo para a edificação.....	285
§ 253.º Consagração.....	286
§ 254.º Exeção e reconciliação.....	286
§ 255.º Immunidade e direito de asylo.....	287
§ 256.º Reparação das igrejas segundo o direito canonico.....	289
§ 257.º Reparação segundo o direito patrio.....	290
§ 258.º Altares.....	291
§ 259.º Imagens.....	292
§ 260.º Ornamentos.....	292

## IV

## Das cousas religiosas

	Pag.
§ 261.º Sua noção e condição juridica.....	294
§ 262.º Sepulturas.....	295
§ 263.º Enterramentos nas igrejas.....	296
§ 264.º Logar da sepultura.....	296
§ 265.º Negação da sepultura ecclesiastica.....	297
§ 266.º Condemnação dos enterros nas igrejas.....	298
§ 267.º Estabelecimento dos cemiterios.....	299
§ 268.º Concurso da auctoridade civil e ecclesiastica.....	299
§ 269.º Uso dos cemiterios.....	301
§ 270.º Conventos, noção e especies.....	301
§ 271.º Ordens militares.....	302
§ 272.º Seu grão-mestre.....	304
§ 273.º Suas insignias e seus fins.....	305
§ 274.º Ordens religiosas: sua noção e origem.....	307
§ 275.º Seu progresso.....	308
§ 276.º Ordenação dos monges.....	308
§ 277.º Relaxação da disciplina.....	309
§ 278.º Reforma dos conegos.....	309
§ 279.º Ordens mendicantes.....	310
§ 280.º Regras fundamentaes.....	312
§ 281.º Regra de S. Basilio.....	312
§ 282.º Regra de santo Agostinho.....	314
§ 283.º Regra de S. Bento.....	316
§ 284.º Regra de S. Francisco.....	318
§ 285.º Congregações.....	320
§ 286.º Proibição de fundar regras e ordens novas.....	321
§ 287.º Profissão.....	322
§ 288.º Causas de nullidade.....	322
§ 289.º Licença regia para admissão no reino das ordens regulares.....	323
§ 290.º Capellas e oratorios.....	324
§ 291.º Ereção dos oratorios.....	325

	Pag.
§ 292.º Logar da celebração da missa .....	326
§ 293.º Concessão de oratório .....	326
§ 294.º Especies de capellas .....	327
§ 295.º Sua condição juridica .....	328
§ 296.º Legados pios .....	329
§ 297.º Prestação de contas .....	330
§ 298.º Competencia .....	330
§ 299.º Processo .....	331
§ 300.º Applicação dos não cumpridos .....	333
§ 301.º Reducção e commutação dos legados .....	335
§ 302.º Irmandades e confrarias; sua origem .....	336
§ 303.º Noção .....	338
§ 304.º Condição da sua instituição .....	338
§ 305.º Necessidade de auctorisação regia .....	339
§ 306.º Confrarias, legal ou illegalmente erectas .....	340
§ 307.º Seminarios, sua noção e importancia .....	341
§ 308.º Sua origem .....	342
§ 309.º Restauração tridentina .....	343
§ 310.º Sua reabertura em Portugal .....	344
§ 311.º Rendimento da bulla da cruzada .....	345
§ 312.º Administração da bulla .....	347
§ 313.º Hospitales, noção e especies .....	348
§ 314.º Auctoridade dos bispos .....	350
§ 315.º Superintendencia dos mesmos segundo o direito patrio .....	351
§ 316.º Albergarias, noção e condição juridica .....	352
§ 317.º Misericordias, origem e fins .....	352
§ 318.º Direitos e obrigações .....	353
§ 319.º Casas de expostos .....	355
§ 320.º Administração .....	355
§ 321.º Asylos de mendicidade: fins e necessidade .....	357
§ 322.º Motivos de sua invenção .....	357
§ 323.º Providencias sobre a mendicidade .....	357
§ 324.º Organização da beneficencia .....	358

## V

## Das cousas temporaes

	Pag.
§ 325.º Noção .....	359
§ 326.º Propriedade primitiva da igreja .....	360
§ 327.º Incremento da mesma .....	360
§§ 328.º e 329.º Seus inconvenientes .....	362

## VI

## Da lei da amortização

§ 330.º Noção .....	363
§ 331.º Evolução .....	363
§ 332.º Seus effeitos .....	364
§ 333.º Extensão dos mesmos .....	365
§ 334.º Da licença regia .....	365
§ 335.º Imposto de amortização .....	366
§ 336.º A amortização pelos clerigos e suas condições .....	368
§ 337.º Da egualdade civil dos clerigos .....	369

## VII

## Da administração dos bens ecclesiasticos

§ 338.º Direito de dominio .....	369
§ 339.º Faculdade de alienar .....	370
§ 340.º Causas da alienação .....	370
§ 341.º Alienação por direito romano .....	371
§ 342.º Por direito patrio .....	372
§ 343.º Formalidades da alienação .....	373
§ 344.º Vacantes, sua applicação .....	374
§ 345.º Dos espolios dos bispos .....	375
§ 346.º Inventario dos bens da mitra .....	376

## VIII

## Da sustentação do clero

	Pag.
§ 347.º Abolição dos dizimos e foraes.....	377
§ 348.º As prestações do thesouro.....	378
§ 349.º Das congruas parochiaes.....	379
§ 350.º Arbitramento, derrama e cobrança.....	380
§ 351.º Passaes, sua noção e condição juridica.....	382
§ 352.º Direitos do parochio sobre os passaes.....	383
§ 353.º Pé de altar, direitos do estola, ou benesses.....	384
§ 354.º Das oblatas ou esmolas.....	385
§ 355.º Do pagamento dos suffragios e funeraes.....	385
§ 356.º A residencia parochial.....	387

## DO FORO ECCLESIASTICO

§ 357.º Definição.....	389
------------------------	-----

## I

## Da competencia

§ 358.º Da jurisdicção <i>essencial</i> e <i>adventicia</i> .....	389
---	-----

## II

## Das penas

§ 359.º Noção e especies.....	391
§ 360.º Penas <i>communis</i> .....	393

Pag.

§ 361.º Precauções contra os interdictos e excommunhões..	394
§ 362.º Penas peculiares.....	396

## III

## Dos tribunaes

§ 363.º Divisão judicial da nossa egreja.....	397
§ 364.º Tribunaes episcopaes.....	398
§ 365.º Da provisoria e vigiaria geral.....	398
§ 366.º Do pessoal complementar dos juizos ou tribunaes do bispo.....	401
§ 367.º Relações ecclesiasticas e competencia.....	404
§ 368.º Numero e organização das relações ecclesiasticas...	405
§ 369.º Secções de recurso, ou pontificias, numero e organização.....	406

## IV

## Do processo

§ 370.º Divisão.....	408
§ 371.º Processo administrativo.....	408
§ 372.º De genere, instauração.....	409
§ 373.º Expedição dos mandados.....	409
§ 374.º Execução dos mandados e julgamento.....	410
§ 375.º <i>De rita et moribus</i> . Petição.....	410
§ 376.º Instrucção da petição.....	411
§ 377.º Forma do despacho.....	411
§ 378.º Expedição e fórma do mandado <i>de publicandis</i> .....	412
§ 379.º Execução do mandado.....	414
§ 380.º Seguimento do processo.....	414
§ 381.º Promoção e matricula.....	415
§ 382.º Patrimonio: diligencias.....	415

	Pag.
§ 383.º Promoção .....	416
§ 384.º Editaes .....	416
§ 385.º Publicação dos editaes .....	417
§ 386.º Carta de comissão .....	417
§ 387.º Sua execução .....	418
§ 388.º Vista ao promotor .....	419
§ 389.º Promoção e julgamento .....	419
§ 390.º Dispensas: artigos de premissas .....	420
§ 391.º Cartas de ordem e comissão .....	421
§ 392.º Vista ao promotor .....	421
§ 393.º Sentença final .....	422
§ 394.º Benefícios: erecção, união e supressão .....	422
§ 395.º Conclusão e sentença .....	423
§ 396.º Fôrma e conteúdo da sentença .....	423
§ 397.º Contencioso — Summario: reduções e commutações de encargos pios .....	424
§ 398.º Promoção .....	424
§ 399.º Contestação e provas .....	424
§ 400.º Arrazoados e sentença final .....	425
§ 401.º Ordinario: sua fôrma e <i>tabella</i> .....	425
§ 402.º Das audiencias .....	426
§ 403.º Nullidade de matrimonio .....	427
§ 404.º Nullidade de ordenação ou profissão religiosa .....	428
§ 405.º Criminal: sua norma .....	430
§ 406.º Da pronuncia .....	431
§ 407.º Instrucção e julgamento .....	431

## V

## Do auxilio do braço secular

§ 408.º Imploração d'este auxilio .....	432
§ 409.º Fôrma e termos da deprecada .....	433

## VI

## Do recurso á corôa

	Pag.
§ 410.º Noção e fundamentos .....	434
§ 411.º Origem e legitimidade .....	435
§ 412.º Dos casos de recurso .....	435
§ 413.º Do juizo competente .....	436
§ 414.º Do seu processo .....	437
§ 415.º Da pena de desobediencia .....	438

# INDICE DAS MATERIAS

## A

*Absolvição sacramental.* Não se nega ao penitente em perigo de morte, nota (a) ao § 182.

*Abstinencia.* Devem os parochos annunciar os dias de jejum e abstinencia. Não são obrigados a ella os militares em tempo de guerra, nem os reinicolas á de ovos e lacticinios, nota (c) ao § 184.

*Acção.* Como e perante quem se intenta a de nullidade de matrimonio, e a de nullidade de ordens ou de profissão religiosa, §§ 403 e 404.

*Administração.* A dos bens da Igreja pertence aos prelados d'ella, §§ 338 e 339.

*Adquisições.* Aos dos bens de raiz nos corpos de mão morta, por demasiadas, sem aproveitarem á disciplina, §§ 327 e 328, tornaram-se nocivas ao Estado, § 329. Foi necessario prohibil-as, § 330.

*Albergarias,* § 316.

*Alheações.* São sempre de todo o dominio e posse as que as corporações de mão morta têm que fazer dentro de anno, § 333.

Para todas é precisa licença regia, causa justa e certas formalidades, §§ 339-343.

*Altars.* Em que se dividem, e de que materia devem ser, § 258.

- N'elles podem os sacerdotes portuguezes nas Indias servir-se de corporaes de *seda*, nota (d) ao § 183.
- Amortização*, §§ 330 e 331. A que corporações se estende, nota (h) ao cit. § 331. Annulla de um modo *absoluto* todas as aquisições de bens de raiz por titulo oneroso, sem preceder licença regia; as feitas por titulo lucrativo, só as annulla *secundum quid*, 332.
- Appellações para Roma*. Foram prohibidas e mantidos os nossos estylos, para que as nossas fossem sempre decididas dentro do reino, nota (a) ao § 369.
- Apresentação dos bispos*, §§ 137 e 138.
- Aposentação dos parochos*, § 350, nota (f).
- Apuramento para soldado*, §§ 60 e 61.
- Arbitramento*. O das congruas não se altera, § 350.
- Arcebispo*. Quando começou este nome, § 130. Talvez n'outro tempo houvesse differença: hoje é synonymo de metropolitano §§ 131 e 132.
- *in partibus*, ou *titular*, §§ 148 e 149.
- Arceediago*, nota (b) ao § 160, e nota (a) ao § 364. Que attribuições tem hoje, nota (a) ao § 365.
- Arcepreste*, nota (b) ao § 160, § 171, e nota (a) ao § 364. Sua jurisdicção e obrigações, §§ 175-177. Sua nomeação, § 178.
- Assentos*. Os de baptismo das pessoas reaes faziam-se antigamente na respectiva freguezia, nota (f) ao § 184.
- Asylo das egrejas*. Em que consiste e por que leis se regula, nota (c) ao § 255.
- *de mendicidade*, § 321. Só deve acolher os verdadeiros necessitados, §§ 322 e 323. Sua organização, § 324.
- Auctoridade do pontifice*, § 111.
- Auxilio do braço secular*, §§ 408 e 409.

## B

*Baptismo*. Não se dá a ninguem contra sua vontade, nem na administração d'elle pôde o parochio recusar os padrinhos, sendo

- catholicos, nomeados pelas pessoas interessadas, nota (a) ao § 182.
- Base*. Qual é a que se adoptou para as congruas, e porque, nota (f) ao § 350.
- Basilica*, nota (a) ao § 249.
- Benção nupcial*. Se é essencial ao matrimonio, nota (f) ao § 244.
- Beneficencia*. Creou-se um Conselho geral d'ella em Lisboa, e Conselhos filiaes nas cabeças dos districtos, § 324.
- Beneficiados*, § 157. Os das collegiadas *conservadas*, ou de *novo* erectas, são coadjutores officiosos dos parochos, nota (c) ao § 172.
- Beneficios ecclesiasticos*. Como se introduziram, nota (c) ao § 93. Os da nossa Igreja não se dão a estrangeiros, nem os da corôa e donatarios se impetravam nem se aceitavam sem apresentação sua e aprazimento regio, nem se pôde prover mais de um na mesma pessoa, § 123.
- Beneficito regio*, § 11 nota (a), § 17 nota (a), e nota (e) ao § 23 e § 24.
- Benesses*, § 353.
- Bens*. A Igreja no seu começo teve muito poucos, § 326. Depois adquiriu de mais, § 327. Os das irmandades illegalmente erectas, administra-os a junta de parochia, § 353.
- *d'alma*, § 353. Os da mitra já se chamaram camara episcopal, nota (a) ao § 155.
- Bigamia*, § 57.
- Bispados*. A sua divisão tem variado com os tempos, § 15. A actual, § 16.
- Bispos*. Por quem eleitos n'outras eras e actualmente, §§ 137-140. Por quem os mandam as nossas leis habilitar, nota (a) ao § 138. Sua sagração, §§ 87, 109 e 133. Seus direitos e obrigações, §§ 143-145. Não exercem algumas funcções episcopaes em diocese alheia sem licença do prelado respectivo, cit. § 143. Na visita á diocese devem promover toda a reforma e bom exemplo, nota (b) ao § 144. Aos do ultramar dá-se embação e mantimentos, hoje ajuda de custo para a visita, cit. nota (b) ao § 144. O de Cochim, e na sua falta o de Crauganor, hoje de Damão, é quem administra a diocese de Goa, *sede vacante*, § 165. Aos que se ausentam da sua diocese sem licença, ou a excedem,

suspende-se a dotação, e não se lhes recebem requerimentos sobre pretensões suas, nota (a) ao cit. § 144. São desnaturados do reino, se acceitam graça de Roma sem permissão de el-rei, nota (c) ao § 145. Tornando-se perigosos ao Estado, ou descaatando as prerogativas de corôa, são admoestados, e até punidos criminalmente, cit. § 145. Se no tempo que medeia entre a apresentação e a confirmação podem administrar por nomeação do respectivo cabido a Igreja para que estão eleitos, § 146. Horas e consideração que têm, § 147, e nota (b) ao § 144. Qual o proprio para a ordenação, §§ 79 e 80; por titulo de *nascimento*, § 81; de *domicilio*, § 82; de *beneficio*, §§ 83 e 84; e de *familiaridade*, § 85. O que ordena algum diocesano alheio sem dimissoria ou licença do proprio, fica suspenso de dar ordens por um anno, § 80. O que ordena sem titulo em ordem sacra algum diocesano seu, contrahê a obrigação de o sustentar, até elle ter na Igreja emprego que ó sustente, § 96. O que renuncia, deixa de poder fazer collações, apenas a renuncia lhe é acceita por el-rei, nota (g) ao § 208. ——— *titulares*, §§ 148 e 149.

*Bulla da cruzada*. A sua publicação solenne, e por sexennios, hoje duodecennios, assistem as camaras municipaes, § 312.

A sua compra não é obrigatoria, nota (d) ao cit. § 312.

*Bullas de confirmação dos bispos*. Quantas sejam, e quem as deve pagar, nota (a) ao § 140 e § 344.

*Bullas, Breves e mais Lettras apostolicas*. Sendo relativas ao reino, não se executam entre nós sem o regio *exequatur*, ouvido o procurador da corôa; e sem a approvação do respectivo prelado, § 11 e nota (e) ao § 23; e nas que são geraes a toda a christandade tem sido costume expedir-se Alv. ou Decr. que as prohiba expressamente, quando se não quer que ellas valham, nota (a) ao cit. § 11.

## C

*Cabidos*, § 157. Seus direitos e obrigações, na sé plena, §§ 159 e 160; na sé vaga, §§ 161-165; e na sé impedida, § 166.

Só n'um caso podem dar dimissorias dentro do primeiro anno da sé vaga. Suas dignidades, nota (b) ao § 160. Forma de suas deliberações e votações, nota (a) a esse mesmo §. Já tiveram seus tabelliães privativos, nota (e) ao § 158. Se são obrigados a entregar ao seu vigario toda a jurisdicção privativa, nota (c) ao § 163.

*Camaras municipaes*. Nas suas funções pertence a ellas, e não ao parochio, a nomeação do prégador. Dentro da igreja sentam-se em cadeiras de espaldar, não estando o Sanctissimo exposto; são incensadas no logar em que assistem com suas insignias; e nas procissões o seu logar é o immediato atraz do pallio, e a sua bandeira vai sempre adeante das cruces, nota (e) ao § 224.

*Capellães*. Os das capellas reaes não podem acceitar partidos para missas n'outra igreja ou capella, nem ter beneficios curados, nota (a) ao § 152. Os da real capella de Villa Viçosa têm o fôro de capellães fidalgos da C. R., nota (d) ao § 150. Os da armada, § 199, são parochos de todos os passageiros, officiaes e mais gente dos navios; quantos ha, e que deveres e consideração têm, §§ 200 e 201. Os do exercito, § 195. Deve haver um em cada corpo; se devem reputar-se verdadeiros parochos da tropa arremtentada, ou existente em presidio, § 182, nota (c) e § 197. Como nomeados; que gradação, soldo, uniforme e vantagens têm; e que serviços lhes incumbem, nota (b) a esse mesmo §, e § 198.

*Capellarias leigas*. Não são beneficios ou empregos ecclesiasticos, § § 124.

*Capellão-mór da capella real*. N'outro tempo era elle quem propunha para os beneficios do padroado real, § 167. Tem jurisdicção episcopal, ainda que não seja bispo, § 152; e sendo-o, até é *proprio* para ordenar a titulo de beneficio as pessoas empregadas na capella, § 84. Suas prerogativas, nota (a) ao cit. § 152.

*Capellas*. D'onde se deriva, e que acceções tem esta palavra, nota (a) § 290. Antigamente não se admittiam capellas particulares, § 291: hoje sim. A quem se pedem, e com que condições se permittem, §§ 292 e 293. Como instituições *pias*, § 294.

- Cardeaes*, § 112. Seus direitos e officios, § 113. Sempre houve ordinariamente n'este reino prelados com essa preeminencia, nota (a) ao cit. § 113.
- Cardeal protector de Portugal*. As Bullas e Brèves de Roma, vindas para o reinò, registam-se em sua casa, nota (a) ao § 140.
- Carta de provimento de beneficio*. Em que tempo se ha de tirar, nota (c) ao § 189.
- Casas de residencia parochial*. Não pagam contribuição; e os seus concertos ordinarios são á custa dos parochos, e os outros por conta das juntas de parochia, § 356.
- Causas*. Quaes as justas para se dispensar nos impedimentos matrimoniaes, § 238.
- *mixti fori*. Foram extinctas entre nós, § 358.
- Cemiterio*. D'onde vem este nome, nota (b) ao § 266. Seu estabelecimento entre nós, § 267. Precisa do concurso das duas auctoridades, ecclesiastica e civil, § 268. Só o bispo o pôde habilitar, ou qualquer presbytero auctorizado pelo bispo, nota (b) ao cit. § 268. A sua construcção, conservação e reparos entram nas despezas obrigatorias das camaras municipaes e das juntas de parochia, cit. § 268. Seu regulamento, nota (b) ao § 267.
- Censuras ecclesiasticas*, §§ 359 e 360.
- Cerimonias*. Na edificacão de uma igreja, §§ 252 e 253.
- Clerigos*. Etymologia d'este termo, nota (b) ao § 29. Devem ser de costumes irreprehensiveis, § 30 e suas notas. Não podem entrar em tabernas, § 45; nom exercer occupação que rebaixe ò seu estado, § 95. Os nossos podem sem medo de irregularidade intervir e votar em todo o genero de materias, sem exceptuar as criminaes, § 38. Estiveram, hoje não, sujeitos à lei da amortizacão, §§ 336 e 337.
- Coadjutores*, § 191. Sua congrua, § 350 e sua nota (f). Os seus provimentos não pagam direitos de mercè nem de sëllo, nota (a) ao § 188.
- Cousas ecclesiasticas*. Sua divisão. As espirituaes são mais theologicas que juridicas, § 221. As corporaes subdividem-se em sagradas, § 248; religiosas, § 261; e temporaes, § 325. Em que differenc esta divisão da dos romanos, nota (b) ao § 221.

- Collação*. Quem a faz, e como se pratica: § 189. Se o bispo a dilatar por mais de dois mezes sem causa, ha recurso para o metropolitano, nota (d) ao cit. § 189.
- Collecções*. Das Bullas e Breves respectivos ao reino, a quem têm sido incumbidas, nota (b) ao § 6.
- Collegiadas*. O que lhes deu origem. Estão em geral extinctas pela lei, § 172. Só se mandaram conservar as insignes, § 173. Decretada a sua suppressão, cit. § 173, nota (a).
- Concilio geraes e provinciaes* da Hespanha antes da desmembracão de Portugal, § 9. Nacionaes, provinciaes e diocesanos nossos, depois d'essa desmembracão, § 10. A sua celebração e publicacão de suas decisões depende de consentimento do soberano, nota (e) ao § 10. Se os provinciaes carecem de confirmacão pontificia, cit. § nota (d).
- Concordatas*. Com a sancta sé, § 12. Do soberano com os prelados, § 13.
- Concordias*. V. *Concordatas*.
- Concorrentes*. Para os beneficios e empregos ecclesiasticos, nomeia o soberano d'entre os approvados o que lhe parece mais conveniente, attendendo à sua vida e costumes, nota (c) ao § 188.
- Concursos*. Documentaes e por provas publicas, nota (c) e (d) ao § 188.
- Conegos*, §§ 153-156. Suas obrigações, § 158 e seg. Pôde-os haver honorarios, nota (c) ao § 157. Fóra da sua igreja não podem usar de suas vestes e insignias canonicas, salvo figurando o cabido em corporação, nota (b) ao § 158.
- Conesias*. Por que leis se regula o seu provimento, §§ 167-171.
- Confirmacão*. Se o pontifice a recusar ou protelar sem causa, § 141.
- Confrarias e irmandades*, §§ 302-306.
- Congregações religiosas*, só sujeitas a votos simples, § 285.
- Congruas*, §§ 348-350.
- Conhecenças*. Pagam-se em Lisboa, para os expostos, nota (a) ao § 320.
- Constituções*. Em que sentido se jura a sua observancia entre nós, nota (b) ao § 5. As dos bispados mandaram-se reformar por estarem semeadas de erros. Não se imprimem nem reimprimem sem as rever o procurador da corôa; e não obrigam em ma-

- teria temporal, oppostas a direito, ou contrarias aos cano § 44.
- Contribuição.* Dos corpos de mão morta na aquisição de bens de raiz, § 335.
- Conventos ou mosteiros.* Não se edificam nem supprimem nem mudam de local sem permissão regia, § 289.
- Crime.* Para o effeito de irregularidade, §§ 33 e 34.

## D

- Defeitos do corpo.* Quaes os que impedem para o estado ecclesiastico, §§ 55 e 56.
- Defensor dos matrimonios,* nota (a) aos §§ 366, 368 e 403; das ordens e profissão religiosa, § 404 (c).
- Degradação e deposição.* Em que differem, e como se executam, § 203 e sua nota.
- Demencia,* §§ 43 e 44.
- Deposito judicial.* Em convento, só com licença do ordinario, nota (d) ao § 289.
- Desacato.* Havendo-o, deve dar-se logo parte á auctoridade administrativa e ao ministerio publico, nota (b) ao § 254.
- Desamortisação.* Dos bens das egrejas, e mais corporações de mão morta, nota (c) ao § 335.
- Desobriga quaresmal.* Os rebeldes ao seu cumprimento são punidos canonicamente; pena civil, não a têm, nota (a) ao § 182.
- Diacono.* Edade e sciencia que deve ter, §§ 66 e 68. Sua habilitação e obrigações, nota (d) ao cit. § 68 e nota (a) ao § 107.
- Dias sanctos.* Direito dos bispos para os augmentar ou reduzir em suas dioceses: Sempre foi e é recommendada a sua guarda; só em casos de urgencia se permitem certos trabalhos n'esses dias, nota (d) ao § 183 e (c) ao § 184.
- Dignidades.* A que estão reduzidas as dos cabidos e collegiadas, § 129. Como e quem pôde ser nomeado para ellas, § 169.
- Dimissorias.* Quando e por que tempo se concedem, §§ 91 e 92.
- Direito ecclesiastico portuguez.* Sua definição e fim, §§ 1 e 2. Suas

- fontes, §§ 4-6. Importancia e necessidade do seu estudo, § 26. Sciencias auxiliares, § 27. Divisão, § 28.
- Direitos d'estola. V. Pé d'altar.*
- Dispensas.* Quem as concede, § 237. Como e por onde se requerem, cit. § 237 e § 239. As premissas das que manam de auctoridade pontificia justificam-se perante o bispo respectivo, §§ 240 e 390 e seg. O que se paga por ellas, nota (b) ao cit. § 239.
- Domicilios ecclesiasticos.* Ha tres, um para os sacramentos necessários, outro para o matrimonio, e outro para as ordens, § 82.
- Domínio.* A respeito d'elle, a Igreja está na regra dos menores, § 338.

## E

- Ecclesiastico.* O que entregar algum réo ao braço secular, ha de pedir se lhe não applique pena de sangue, pena de irregularidade, § 37. O que vai servir no ultramar tem uma ajuda de custo, nota (b) ao § 349.
- Edade.* Para professar em ordem religiosa, § 288; para os varios graus de ordens, §§ 65 e 66.
- Edificações,* §§ 251 e 252; reparação, §§ 256 e 257; consagração, § 253; suas immunidades, § 255 nota (a) e (b).
- Effeitos do matrimonio:* Putativo e verdadeiro, nota (a) ao § 227; canonicos e civis, § 247.
- Igreja,* § 249. No caso de pollução reconcilia-se, § 254.
- Egrejas e capellus exemptas,* § 152. As das praças de guerra reputam-se pertencas das fortificações para o effeito de suas obras e reparos, nota (c) ao § 257.
- Egressos,* § 192. Podem adquirir bens e dispor d'elles, como os demais clerigos. Só não podiam succeder *ab intestato*, senão para o unico effeito de excluir o fisco, § 193; hoje sim, nota (d) ao cit. §. Preferem para coadjutores dos parochos. Suas pensões, exemptas de toda a contribuição geral, monos do imposto de rendimento e sujeitas ás municipaes directas; augmentam-se-lhes, logo que elles chegam aos sessenta annos ou se tornam invalidos, § 194.

*Embriaguez*, § 45.

*Emolumentos e salarios*. Os dos auditorios e camaras ecclesiasticas fixa-os o governo, ouvidos os prelados. Nenhum se pôde receber sem ser contado e a sua tabella affixada á porta da respectiva repartição, § 401. Das licenças do governo para ordens sacras só os paga a de presbytero, nota (b) ao § 104.

*Empregos ecclesiasticos*. Sua natureza, § 122. Os da nossa Igreja não os podem ter os estrangeiros, § 123. Sua divisão em maiores e menores, §§ 125-128. Porque modos se perdem, §§ 202-208.

*Escrivães*. Da camara e auditorios ecclesiasticos, § 366 e sua nota (b).

*Esmolas*. As offerecidas em algum altar não pertencem ao parochio, § 354.

*Espolios dos bispos*. Que bens comprehendem. Com os patrimoniaes nada tem a sé apostolica; e os peculiares presumem-se da igreja, § 345. Como se arrecadam, § 346.

*Esposaes*. Importam irregularidade? §§ 46-48. Regulam-se pela lei civil, nota (g) ao § 244.

*Estatutos capitulares*, § 18.

*Eucharistia ou communhão*. Não a pôde o parochio recusar a ninguém que se apresente para a receber em publico, menos que não seja pessoa notoria e escandalosamente peccadora ou excommungada. Quando começou a dar-se aos nossos condemnados á morte, nota (a) ao § 182.

*Exames e provas publicas*. Quando não val o concurso documental, nota (d) ao § 188.

*Excommunhão*. Suas especies, § 360 e nota (c). Não se pôde lançar ao soberano nem contra o paiz sem especial mandato da sancta sé, nota (a) ao § 361.

*Exempções*. As dos nossos ecclesiasticos, § 149. As do ordinario, § 152.

*Exercícios*. Tem de os fazer o cura d'almas, antes ou depois da collação e posse do beneficio, nota (c) ao § 190. O ordinando antes da ordenação, § 380.

*Expostos ou engeitados*. Por quem sustentados n'outro tempo, § 349. Sobre quem pesa hoje esse cuidado e mais o de fiscalisar a sua boa administração, § 320.

## F

*Falta*. De vocação, §§ 51 e 52; de vista, § 54; de idade, §§ 65 e 66; e de sciencia, §§ 67 e 68.

*Festividades*, Ás de S.<sup>ta</sup> Izabel, S. Theotonio e S.<sup>tas</sup> Martyres de Marrocos assiste incorporada a camara municipal de Coimbra, nota (e) ao § 224.

*Fontes do direito ecclesiastico portuguez*. Geraes, § 5; próprias, § 6.

*Fôro ecclesiastico*, § 357. No principio da Igreja foi muito simples; depois alargou-se muito a sua competencia. Hoje vai-se reduzindo á sua condição primitiva, § 358 e suas notas.

*Funções episcopaes*. Quaes sejam. Umas pôde o bispo delegal-as; outras não, § 142.

*Funeraes*. São obrigatorios, sendo de uso e costume, ou deixados em testamento, nota (a) ao § 355. O seu pagamento contestado só pôde ser exigido em juizo contencioso; e se o defuncto se enterrar n'outra freguezia, a sua importancia reparte-se pelos dois parochos; mas o testamenteiro pagando tudo a um, satisfaz; e o outro n'esse caso só tem acção contra o collega que recebeu por inteiro, cit. § 355.

## G

*Gildonias, guildas ou guldas*. Que objecto tiveram estas antigas confrarias, § 302.

*Guarda-mór*. Das relações ecclesiasticas, § 368 e sua nota (b).

## H

*Habituações*. Para bispo, § 68; para dignidades e conezias, §§ 169-171; e para parochio, § 188. Processo da *de genere*, §§ 73 e

372-374; da *de vita et moribus*, §§ 74 e 375-381; e da de patrimonio, §§ 103 e 382-389.

**Homicidio.** Tambem o casual é irregularidade em certos casos, § 35. Se alguma vez deixa de o ser o voluntario, cit. § e sua nota (b).

**Honras e consideração.** Têm muitas os bispos, § 147.

**Hospitales,** § 313. Tiveram origem na prática dos apostolos, e ha diferentes especies, cit. § e sua nota (a). Estiveram por muito tempo sob a jurisdicção e inspecção dos bispos, e porque, § 314. Nós sempre a respeito d'elles nos governámos por leis patrias, § 315.

## I

**Illegitimidade como irregularidade,** §§ 57 e 58. Acaba por subsequente matrimonio e nunca se presume nos engeitados, § 59.

**Imagens.** Continencias que recebem da tropa, nota (c) ao § 225. Os prelados devem instruir os fieis no legitimo uso d'ellas. Depois de bentas não se penhoram, excepto nomeando-as o executado, ou pelo seu preço, ou não havendo mais bens, e sendo de grande valor; e ainda então não se arrematavam; vendiam-se á mão, § 259.

**Impedimentos do matrimonio.** Dirimentes, §§ 230-232; impedientes, §§ 235. Os de direito natural e divino positivo nunca se dispensam; os de direito ecclesiastico sim, § 236. Quem os pôde dispensar, §§ 227-239. Tambem ha impedimentos civis, §§ 241 e 242.

**Incompatibilidades.** Quaes as dos nossos ecclesiasticos, § 120.

**Infamia.** É de facto e de direito; e ambas induzem irregularidade, §§ 40-42.

**Insignias.** Canonicas, 158 nota (b). As das nossas ordens de cavallaria, militares e civis em que consistem, e a quem se devem conferir, e que pena tem quem usa d'ellas indevidamente, § 273 e suas notas.

**Interdictos.** Não se podem publicar no reino sem approvação do

capellão-mór de el-rei: Quaes os mais notaveis que temos tido, § 361.

**Internuncios,** § 115.

**Intersticios.** O que foram, e o que sejam, §§ 89 e 90.

**Intimações.** Nos recursos á corôa, § 414 e nota (b).

**Inventario.** Devem fazel-o no ingresso do beneficio os bispos dos bens da sua mitra, nota (b) ao § 140, e os parochos dos bens da sua igreja, § 184, n.º VII.

**Irmadades e confrarias.** Origem que lhes dão, § 303. Em que consistem, § 303. Na sua instituição devem intervir os dois poderes, ecclesiastico e temporal; e este, com que direitos, §§ 304 e 305.

**Irregularidades.** Que nome tiveram a principio, nota (b) ao § 30. São publicas e occultas, § 31, moraes physicas e de profissão ou condição social, § 32.

## J

**Jazigos.** O dos reis e principes d'este reino, onde é. Quem tem a sua inspecção, governo e policia; e a guarda dos despojos mortaes, § 269.

**Jejuns.** São dispensados aos militares em acampamentos, fortalezas e praças em tempo de guerra, nota (c) ao § 184.

**Junta de parochia.** Deve inventariar separadamente os ornamentos pertencentes á fabrica da igreja, nota (c) ao § 260.

**Juntas.** Como se compõe a das congruas, nota (c) ao § 349.

**Juizes.** Os da Secção de Recurso, ou *terceira instancia* ecclesiastica, propostos pelos metropolitans, recebem do nuncio a jurisdicção, § 369. Os do recurso á corôa, § 413, nas intimações as prelados ecclesiasticos, devem ir de beca e vara branca, nota (b) ao § 414.

**Juramento.** De observancia das constituições canonicas, nota (b) ao § 5. De fidelidade e obediencia prestada pelos bispos no acto da sagração, nota (a) ao § 140.

**Jurisdicção da igreja,** § 355. Extensão da dos bispos, §§ 143 e 152; da dos prelados inferiores, §§ 151 e 153; da dos arci-

prestes ou vigarios da vara, §§ 175-177; da dos parochos, § 182; e da dos capellães do exercito e da armada, §§ 197 e 200.

## L

*Legacia ou nunciatura*, § 369.

*Legados apostolicos*. V. *Nuncios*.

*Legados pios*, § 296. Sempre se favoreceram muito, § 297. A sua extincção cabe ao civil; a sua redução e commutação só ao poder da Igreja, § 301. Quem tomava antigamente, e quem toma hoje as suas contas, §§ 298 e 299. A quem pertencem, e como se computam os não cumpridos, § 300 e suas notas.

*Lei da amortização*, §§ 330 e 337.

*Leis*. As do reino não podem ser derogadas, nem arguidas pelos summos pontifices, em materia temporal, nota (a) ao § 21.

*Leis e resoluções civis*. Constituem uma das partes mais importantes do direito ecclesiastico particular de qualquer Igreja, § 20.

*Liberdades da nossa Igreja*, §§ 14, 19, 23, 25, 117, 301, 340, 345, 361, 369, 401, 411, etc., uns por si, outros pelas notas respectivas.

*Licença*. Para a admissão a ordens sacras, §§ 104, 106 e 108. Para os corpos de mão morta adquirirem ou reterem bens de raiz, a quem e quando se pede, § 334. O que se paga por ella, § 335. Aos parochos, para estarem fóra da parochia, não se concede por mais de dois a tres mezes por anno, nota (c) ao § 163, e deixando elles sacerdote idoneo que faça as suas vezes, § 187.

*Logar*. Qual o da ordenação, § 88.

## M

*Mancebia*, §§ 49 e 50.

*Mansidão*. Precisam-na os clerigos, mais que ninguem, nota (b) ao § 33.

*Matrimonio*. É contracto e sacramento, § 226. Póde ser verda-

deiro, ou putativo; publico, ou de consciencia; legitimo, rato e consummado, §§ 227. O clandestino é nullo, e punido o parochos, os contrahentes e as testemunhas que intervêm nelle, nota (b) ao cit. § 227. Se se póde julgar da sua validade separado o sacramento do contracto, nota (d) ao cit. § 227. O verdadeiro é indissolvel. Só em quanto rato e dentro de dois mezes se póde desfazer pela entrada de um dos conjuges em alguma religião approvada, § 228. *Quoad thorum et habitationem*, sim; podem os conjuges separar-se, nota (b) ao cit. § 228. Esta indissolubilidade não se intende com os nullos *ah origine*, nem com os legitimos entre infieis, § 229. Suas solemnidades, §§ 243 e 244. Penas em que incorre o ministro ecclesiastico, que procede ou manda proceder á sua celebração, sem as formalidades das leis, nota (g) ao cit. § 244. Póde celebrar-se por procuração, § 246. Os de religião *mixta*, como se fazem, §§ 233, 234 e 245.

*Meirinhos*. Os dos prelados não podiam usar de vara branca sem licença regia, nota (d) ao § 366.

*Mendicidade*. Em todos os tempos se cuidou de a reprimir, §§ 323 e 324.

*Metropolitana*, § 130. A que se deve a sua maior jurisdicção, § 132. Em que consiste, §§ 123-135 e 137.

*Ministro*. Quem é o da Ordenação, §§ 78-85.

*Ministros*. Se os da curia episcopal, ou archi-episcopal podem ser clerigos sem ordens sacras, nota (f) ao § 365.

*Misericordias*. São estabelecimentos da immediata protecção real, e só o governo intendia na reforma do seu compromisso, § 317. Administram-se por si; não deve dar-se ás suas rendas applicação diversa da que lhe assignaram os seus hemeitores; e, tendo hospitaes annexos, são obrigados a receber todos os doentes, que n'elles couberem, tanto do districto, como de fóra, § 318. Não tendo compromisso proprio, regulam-se pelo da de Lisboa, cit. § 317. Não pagam emolumentos aos parochos pelo baptismo dos expositos, e podem ser instituidas herdeiras, cit., § 318 e sua nota (b).

*Missão*. Como titulo clerical, § 98 e sua nota.

— á universidade, nota (a) ao § 170.

*Missas.* Em todas se deve nomear na collecta o nome do soberano, § 184, n.º V e sua nota. As horas d'ella, não as podem as juntas de parochia marcar aos parochos. Só por privilegio podem começar antes da aurora, ou depois do meio dia. São prohibidas n'ellas petições de esmolas e tudo o mais que cheire a simonia ou lucro torpe. Os sacerdotes portuguezes, nas Indias, podem dizel-as ainda que tenham tomado remedios depois da meia noite, nota (d) ao § 183. Deixadas sem designação de lugar onde se digam, pertencem ao parochio, nota (a) ao § 300.

*Molestia contagiosa,* § 53. Outras, nota (a) a esse mesmo §.

*Monjes.* Todos eram leigos no seu principio, § 275; e entregavam-se assiduamente ao trabalho e á oração, § 227.

*Mosteiros.* V. *Conventos.*

## N

*Notarios apostolicos.* Seu officio, § 366, n.º III e sua nota.

*Noviciado.* É de um anno completo, § 287.

*Noviços.* Não se acceptavam sem licença regia, nota (c) ao § 287.

*Nullidade.* De matrimonio e de ordens, ou profissão religiosa. V. *Ação.*

*Nunciatura* ou *Legacia,* § 369 e suas notas.

*Nuncios ou legados apostolicos,* § 114. Os breves de suas facultades e as cartas reversaes devem ficar registados na secretaria de Estado para se poder conhecer se abusam, nota (a) ao § 117.

Natos, hoje só de honra, § 114. Que quer dizer legados *al latere,* § 116. Sua admissão e expulsão, §. 116 nota (a) e 117 nota (b).

## O

*Oblatas* ou *esmolas.* As offerecidas em algum altar, a quem pertencem, § 354.

*Officios da semana sancta.* Só por privilegio podem acabar de noite, § 150, n.º IV.

*Oratorios e capellas,* §§ 290-293.

*Ordenação,* § 69.

*Ordens.* Ha diferentes graus, § 70. Umas chamam-se sacras, outras não, § 71. Que habilitação pedem as menores, § 74; e as sacras, §§ 68, 97, 104, 105, 107 e 108, com as notas respectivas. Que idade e sciencia exigem, §§ 66 e 68. Ninguem as póde tomar sem licença do bispo e do governo, §§ 91 e 104. Que pena tem quem estando criminoso as tomar com reverendas falsas, nota (c) ao § 92. O que foram, e são hoje as menores, § 77 e nota.

*Ordens militares.* Approvadas pela sancta sé, § 271.

*Ordens religiosas,* §§ 274-289.

*Ornamentos.* Uns são consagrados, outros só bentos; mas as leis protegem igualmente a todos, e como, § 260.

## P

*Padrinhos.* V. *Baptismo.*

*Padroado.* Fundamento d'este direito, § 209. Adquire-se por modos originarios, extraordinarios e derivados, e perde-se por delicto e sem delicto, cit. § 209 e suas notas (b) e (c). Sua divisão, direitos e obrigações, § 210. Hoje só temos o da corôa, § 211. Especialidades d'este padroado, § 219. Origem do do reino, § 212, e do d'alem-mar, e sua extensão, §§ 213 e 214. Questões que tivemos ácerca do do oriente. Convenção, Tratado e Convenio a esse respeito, §§ 12 e 216-218.

*Padroeiro.* Que direitos e obrigações tem, nota (c) ao § 210 e § 219.

*Pallio.* É insignia indispensavel para o exercicio da jurisdicção do metropolitano. Em que tempo deve ser impetrado, § 133.

*Parochias.* Sua origem, §§ 179 e 180. A divisão, limitação ou transferencia das nossas é do governo, de combinação com os prelados, e ouvidas as pessoas interessadas, cit. § 180 e sua nota (b).

*Parochos.* D'onde descende esta palavra, § 179. Governam a sua igreja sob a inspecção do bispo, mas por direito proprio, §§ 180 e 182. Suas obrigações, §§ 183-187. Uma das prin-

- cipaes é o ensino da doutrina christã, mas limitado á religião e á moral, sem se intrometterem nos negocios civis e politicos do Estado, nota (g) ao cit. § 183. Não podem levar offerta ou emolumento algum pelos baptismos dos expostos, § 318. São canonicamente instituidos ou encommendados, § 188. A sua jurisdicção só não abrange (?) a tropa arregimentada, e as confrarias erectas em capella ou oratorio não annexo á igreja parochial, nota (c) ao cit. § 182. Sendo pronunciados, vencem o terço da congrua, emquanto não houver sentença; os outros dois terços e a residencia são para o encommendado, nota (f) ao § 350. Os que se ausentam sem licença, ou a excedem, são punidos, nota (c) ao cit. § 183. Vantagens dos do ultramar; e o que estes devem fazer, pretendendo algum canonicato, nota (d) aos §§ 168 e 169.
- Passaes**, § 351. Computam-se na congrua, § 350, n.º VII. O parochio não os pôde alhear, nem mudar, sem auctorisação do ordinario e do governo, § 352.
- Pastoraes**. As dos bispos podiam e podem imprimir-se, sem censura prévia, e poderão correr sem licença regia? § 17 e sua nota, e nota (e) ao § 23.
- Patriarchas**. O de Lisboa tem as honras e preeminencia de cardinal, ainda que o não seja; mas não pôde deixar de o ser, nota (a) ao § 113. O das Indias preside aos concilios nationaes, §§ 126 e 218 nota (f).
- Patrimonio**. Objecto e valor. Não pôde hypothecar-se, nem alienar-se, §§ 101 e 102. Processo, por que se constitue, §§ 103 e 382-389. Sendo feito pelo pae, vem á collação, nota (a) ao cit. § 101.
- Pé d'altar**. De que se compõe, § 353. Entra na congrua, § 350, n.º VII.
- Penas ecclesiasticas**. Diferença entre penas e censuras, § 359. Penas e censuras communs a todos as feis, § 360; e particulares dos clerigos, § 362.
- Penitencias**. Em que se dividem, nota (c) ao § 327 e § 300 e sua nota (a).
- Pensão**. Como titulo clerical, § 99.
- Personato**. Em sua origem differia de dignidade, nota (a) ao § 129.

- Pessoas ecclesiasticas**, § 29 e suas notas.
- **habéis**. Para o matrimonio, § 230.
- Poderes**. O ecclesiastico e o secular são independentes um do outro, mas o primeiro precisa da protecção do segundo, §§ 21 e 22.
- Pontifice**. Direitos *essenciaes* e *accidentaes*, § 111. Por seu fallecimento toma o rei lucto por um mez, suspendem-se os theatros por tres dias, e fazem-se preces pelo acerto e felicidade da eleição do novo successor de S. Pedro, nota (b) ao cit. §.
- Pontistas**. Prestaram muitos e bons serviços, § 302 e sua nota (f).
- Passé**. Quem dá, e como, a dos empregos ecclesiasticos, § 190.
- Posturas ou decisões das camaras**. Sobre precissões e cerimoniaes religiosas são nullas, nota (e) ao § 224.
- Precario**, nota (c) ao § 327.
- Preces**. Não só as ordenam os prelados, senão tambem o governo, em presenca de alguma necessidade ou calamidade publica, § 222.
- Prégador**. É da nomeação da camara nas suas festas, § 224 nota (f). Punido o que se apartar da doutrina do Evangelho ou semear no povo erros e escandalos, nota (e) ao § 183.
- Prelado**. Com que obrigação fica o que ordena sem titulo, § 96.
- Prelados inferiores**, § 150. Sua jurisdicção, investidura e remoção, § 151.
- Presbyterio**, § 153.
- Presbytero**. Edade e sciencia necessaria para o ser, §§ 66 e 68. Suas obrigações, nota (a) ao § 108. Pena do que, tendo obtido demissoria para se ordenar fora do reino, verificar a ordenação sem auctorisação regia, nota (b) ao § 91. Incorre em deposição o que ousar abençoar o chrisma, ou sagrar igreja ou altar, nota (a) ao § 253.
- Prima-tonsurá**. Não é ordem, § 70. Que edade, sciencia e habilitação requer, §§ 66, 68 e 73.
- Primazes**. Temos dois, § 126. Vantagens dos prelados que têm este titulo, ainda que seja puramente honorifico, § 127.
- Privação**. A quem pertenceu e a quem pertence impôr a dos bispos, § 204.
- Privilegios e immuniidades das igrejas**, § 255 e suas notas.
- Processo ecclesiastico**. Os seus termos e fórma em matéria contem-

ciosa, civil ou criminal, regem-se pelas leis civis, §§ 370 e 397-407.

*Procissões.* Não se consentem n'ellas nem abusos, nem práticas menues proprias da gravidade e decencia de taes actos; por isso nenhuma se faz sem o seu plano ser approved pelo ordinario, § 225. Decretadas pelo governo e annuaes, § 224. A auctoridade ecclesiastica só intende nos clerigos e dentro das cruzes, salvo em casos de irreverencia, cit. § 235.

*Profissão de fé.* Dos bispos nas mãos dos nuncios, antes e depois de confirmados, § 139 e nota (a) ao § 140.

*Promotor.* Sua origem e deveres do seu officio, § 366 e sua nota (a).

*Pronuncia.* Induz irregularidade, § 39.

*Provisor.* Que jurisdicção exerce, e de que habilitações precisa, § 363 e sua nota (e).

## Q

*Qualidades.* Necessarias para o estado clerical, § 30.

## R

*Recrutamento.* V. *Apuramento.*

*Recurso.* Não o ha dos despachos ou providencias dos bispos tendentes á observancia dos canones, das constituições ou das leis, nota (c) ao § 412.

*Recurso á corôa,* §§ 410 e 411. Casos em que tem lugar, § 412.

Para quem se interpõe, § 413. Porque termos, § 414. A sua decisão nas Relações ha de ser em conferencia de cinco juizes, por tres votos conformes, nota (c) ao cit. § 414.

*Reempresamento.* No dos bens ecclesiasticos não se augmentam os fôros e laudemios, § 333.

*Registo parochial,* § 184, n.º VI. A quem foi devida a primeira lembrança d'elle. Suppre por enquanto o registo civil que tambem não é pensamento novo, que precisemos de ir copiar do estrangeiro. Já cá o tinhamos pelo modo mais simplès,

natural e conforme ás nossas boas crenças e costumes nacionaes, nota (f) ao cit. § 184.

*Relações ecclesiasticas.* Sua organisação, §§ 367 e 368.

*Religião.* Illustrada, faz a felicidade dos individuos e das nações; mas pôde ser-lhes muito dançosa, se os seus ministros a ensinarem mal, § 22.

*Reliquias.* As do Sancto Lento, levadas em procissão, têm as mesmas continencias que o Sanctissimo, nota (c) ao § 255.

*Renuncia.* Só por causa justa e com auctoridade superior, §§ 206 a 208. As condicionaes nunca foram nem são admissíveis; e sempre foram nullas entre nós ao do padroado real sem licença regia; por isso hoje se requerem todas ao governo, cit. § 208.

*Reparos.* Os das egrejas a que pertenceram e pertencem, §§ 256 e 257. Os dos cemiterios, § 268.

*Residencia.* São dispensados d'ella, durante o tempo dos estudos, os lentes, mestres e estudantes da Universidade de Coimbra, que têm beneficios ecclesiasticos, nota (c) ao § 183.

*Resignação.* V. *Renuncia.*

*Responsabilidade civil.* Embaraça a promoção a ordeus, §§ 62-64.

## S

*Sacerdotes portuguezes.* Nas Indias podem dizer missa, ainda que tenham tomado remedios depois da meia noite: e usar, no altar, de corporaes de seda, nota (d) ao § 183.

*Sacramento.* Se todas as ordens o são, §§ 75 e 76. O da penitencia, por desobriga, fora da freguezia, só em perigo de vida, ou com licença do parcho ou do bispo, nota (a) ao § 182. Se o matrimonio é contracto e sacramento, § 227 nota (d).

*Sagração.* É attribuição episcopal, §§ 248 e 253 e sua nota (a). Assistentes, e tempo da dos bispos e metropolitas do reino e ilhas, e na China e Tonkin, nota (b) ao § 133.

*Sanctissimo.* Recebe continencias da tropa, baterias e navios de guerra, á vista dos quaes passa, quando levados aos infermos, ou em procissão, nota (c) ao § 225.

*Sanctos putores ou protectores.* Do nosso reino, § 223.  
*Sé.* Impedida, § 406; plena, § 159; e vaga, § 161.  
*Secularização.* Das egrejas e logares sagrados, pertence inteiramente ao ordinario, nota (c) ao § 257.  
*Sello.* Nos breves de irregularidade, nota (c) ao § 38; de dispensa de idade, nota (d) ao § 66; de *extra tempora*, nota (d) ao § 86; e nota (a) ao § 376; de luto, nota (d) ao § 93; nas Cartas de ordens de presbytero, nota (a) ao § 108; nos livros de receita e despeza dos cabidos, nota (a) ao § 160; nas bullas de confirmação, nota (a) ao § 140; nos assentos de baptismo, casamento e perfilhação, nota (f) ao § 184; nas cartas de encomendação, ou provimento temporario de parochos, coadjutores e thesoureiros, nota (b) ao § 188; nas provisões de licença para festividade religiosa, procissão ou cyrio, nota (b) ao § 225; nas dispensas matrimoniaes, nota (b) ao § 239; nas licenças regias para casamento, nota (d) ao § 242; nas dispensas de proclamas, nota (e) ao § 244; nas licenças para casamento ou baptismo em capella particular ou publica, nota (f) ao § 244 e nota (c) ao § 190; licença para capella publica e particular, para sacratio, nota (e) ao § 290 e nota (a) ao § 293; nos livros das irmandades, nota (b) ao § 305.  
*Seminarios,* § 307. São antiquissimos entre nós, §§ 308 e 309. Como estão estabelecidos os nossos, e quem é obrigado a frequental-os, § 310 e suas notas. Entre as suas fontes de receita figura hoje muito o rendimento da Bulla da cruzada, § 311.  
*Sepultura.* O principio que entre os christãos torna o seu logar religioso é differente do dos romanos, nota (a) ao § 262. Como começaram os enterramentos nas egrejas, § 263. Inconvenientes d'esta prática, § 266. A quem se deve, e a quem se nega a sepultura ecclesiastica, § 265.  
*Simonia.* Como irregularidade, § 34 e sua nota (g).  
*Simulação.* Se a houver entre o ordenando e o bispo para este ordenar aquelle sem titulo, qual a pena, nota (a) ao § 103.  
*Sigillo.* A violação do da confissão é punida canonica e temporalmente, nota (a) ao § 182.  
*Sinos.* Quando é que o seu toque é permitido, nota (a) ao § 77.  
*Soberano.* Seus direitos e deveres como protector e inspector su-

premo da Igreja e do Estado, §§ 21-23 e nota (b) ao § 366. O nosso é grão-mestre e perpetuo governador e administrador das tres ordens militares, 272; e tem o privilegio de poder ser sagrado e ungido, nota (b) ao § 127.  
*Solemnidades.* Do matrimonio, essenciaes e accidentaes, §§ 243 a 245  
*Subdiacono.* Quando e por que passou a ordem sacra, nota (a) ao § 71. Que idade e sciencia pede, §§ 66 e 68. Suas funções, nota (a) ao § 106.  
*Suffragios.* V. *Funeraes.*  
*Suspeições.* Se são admissiveis no juizo ecclesiastico, nota (a) ao § 402.  
*Sustentação do clero.* D'onde saia n'outro tempo, § 348. Hoje, §§ 348-350.

## T

*Templistas.* O que foram e bons serviços que fizeram á Igreja, nota (f) ao § 302.  
*Templo.* Synonymo de igreja, § 249. A principio edificava-os quem queria, agora não, §§ 251 e 252.  
*Tempo.* Qual é o da ordenação, §§ 86 e 87.  
*Temporalidades.* Se estariam substituidas todas pela multa, em que consistem, quando se applicam. Não se procedia a ellas contra os bispos sem primeiro se dar parte a el-rei; hoje envia o ministerio publico certidão ao governo do despacho que as ordena, nota (a) ao § 415.  
*Thesouvarias parochiaes.* Como e em quem são providas, nota (b) ao § 182 e § 191 a.  
*Titulo clerical.* Suas especies; e razão de só se exigir para as ordens sacras, § 97 e sua nota (a). Se for falso, nota (a) ao § 103.  
*Tomba.* A quem esteve encarregado o dos padroados da côrda, nota (a) ao § 212.  
*Transferências, trocas ou transferences.* Prohibidas canonicamente, sendo sem causa, § 203. Quem conhece d'essa causa, § 208.

A lei civil admittiu-as, creando os concursos documentaes, nota (c) ao cit. § 205.

*Tribunaes ecclesiasticos.* De primeira instancia, §§ 364-366; de segunda, §§ 367 e 368; e de terceira, § 369 e suas notas.

## U

*Usa.* De ovos e lacticinios, no tempo da quaresma, nunca foi prohibido na corte, nota (c) ao § 184. O de sepultura ou sepulchro particular podia ser penhorado e vendido em execução; mas hoje não, nota (b) ao § 268.

*Usos e costumes.* Os do reino podem ser produzidos e servir de regra na falta de disposição dos canones, § 19.

## V

*Vagantes.* Teve muita importancia a sua doutrina entre nós; e ainda tem alguma, § 344.

*Verdades.* Tiveram este nome os bens da Igreja, nota (b) ao § 327.

*Vida commun dos clérigos,* §§ 153-155.

*Vigários.* Apostolicos, § 118; capitulares, §§ 163 e 164; e geraes dos bispos, § 365 e sua nota (f). A que regras está sujeita a jurisdicção d'estes, nota (b) ao cit. § 365. O capitular é por costume e regalia da corôa nomeado por insinuação do soberano, § 165 e sua nota (a). Podia ser removido pelo cabido, § 166. Os geraes são nomeados livremente pelo bispo; mas não podem ser removidos sem culpa, nota (c) ao cit. § 365.

*Vocação.* Para o estado ecclesiastico, §§ 51 e 52.